



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2016 – São Paulo, sexta-feira, 02 de dezembro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001261

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a (s) parte (s) recorrida (s) intimada (s) para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0000581-36.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035870

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0000088-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035865

RECORRENTE: HELENA LOMBARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000159-67.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035866

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0000162-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035867

RECORRENTE: MARIA ISABEL RUSSO BISCAINO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035868

RECORRENTE: VITOR HENRIQUE TERNERO BERNARDO (SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000801-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035876
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DALVA APARECIDA ALVES NASCIMENTO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0000064-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035864
RECORRENTE: LUIZA FELISBERTO DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000603-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AVELITA DA CRUZ RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000696-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035873
RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS LIMA DE TOLEDO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000701-79.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINELSON PRIMEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI)

0000774-18.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035875
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO PIRES BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000308-89.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035869
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAZARO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)

0002169-42.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035914
RECORRENTE: MARIA HELENA TAVARES (SP347019 - LUAN GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000801-97.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035877
RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000840-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035879
RECORRENTE: TERESINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000896-72.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIA DE FARIA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

0001045-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORANDI ALBANEZ RISSATO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0001054-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035882
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001159-06.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035888
RECORRENTE: REBEKA LORRAYNE DA SILVA MACHIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001106-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035884
RECORRENTE: DULCILEA SOARES DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001115-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035885
RECORRENTE: VANDERLEI DA SILVA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001123-69.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035886
RECORRENTE: ALEX SANDRO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001152-44.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVAIR DE CASSIO BORGES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0001089-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORTILIO JOSE QUIRINO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0000821-64.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035878
RECORRENTE: GERALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001474-75.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITAL ALVES DOS SANTOS (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA)

0001345-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035891
RECORRENTE: JOSE ROBERTO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001349-80.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: DARCI PEDROSO FARIA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ, SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

0001416-48.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035893
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MAURINO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES)

0001420-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035894
RECORRENTE: RENATO JULIANO BORGES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001679-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR JOSE DE SOUZA (SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO)

0001192-21.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035890
RECORRENTE: ROSALIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001522-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035897
RECORRENTE: LELA ADAS MARRAR (SP138673 - LÍGIA ARMANI MICHALUART, SP170089 - PAULO MICHALUART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035898
RECORRENTE: FRANCISCO VAZ DOS REIS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001615-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035899
RECORRENTE: LIENE APARECIDA DE AGOSTINI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001619-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035900
RECORRENTE: LUIZ GINO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001421-39.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035895
RECORRENTE: NATALIA RUFINO DE MELO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001746-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOAO FIGUEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

0001725-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADIR MIGUEL (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

0001756-83.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0001782-54.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035906
RECORRENTE: CLAUDIO SERGIO DE SOUZA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001840-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035907
RECORRENTE: VLADIMIR GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001859-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035908
RECORRENTE: JOAO PEREIRA LOPES (SP078259 - CICERA SETERVAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001166-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035889
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADALBERTO FELIX (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001918-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035910
RECORRENTE: LUCIANO APARECIDO BARBOSA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001943-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO DIONIZIO PEREIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO, SP373738 - OSMAIR DA SILVA)

0001997-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035912
RECORRENTE: DENISE DOS SANTOS MENDES MARCELO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002043-77.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035913
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VILSON EURIPEDES RICARDO (SP181370 - ADÃO DE FREITAS)

0001875-84.2008.4.03.6311 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035909
RECORRENTE: MARINESIO PEREIRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000050-78.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035863
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: APARECIDO ANISIO BENTO (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-
GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0002625-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035927
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA
GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002185-41.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035916
RECORRENTE: GENILDE JOSEFA DA SILVA BUENO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002315-03.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035917
RECORRENTE: MARIA HELENA GOMES ABREU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002357-47.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035919
RECORRENTE: MARIA EDVANIA VITAL (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002365-08.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002402-09.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035921
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
IMPETRADO: JACINTO CANDIDO VIEIRA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO

0003602-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035939
RECORRENTE: VAILTON JOSE SOARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002408-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035923
RECORRENTE: HILDETE GOMES DA SILVA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002408-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035924
RECORRENTE: ELIANE DIAS MARTINI DA COSTA (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002496-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035925
RECORRENTE: SILVANA MARIA DO NASCIMENTO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RECORRIDO: THIAGO NASCIMENTO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002618-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035926
RECORRENTE: PAULO GONÇALVES DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002403-63.2009.4.03.6318 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035922
RECORRENTE: ANTONIA BATISTA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002175-34.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035915
RECORRENTE: ARMANDO MENDES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147791 - EGUINALDO VANSELA SARTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002977-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035933
RECORRENTE: DANIELLE BORGES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002690-93.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035929
RECORRENTE: LUIS DE MORAES LAUREANO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002786-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA GEORGINA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0002939-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035931
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERCILIO MATIAS TROVAO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

0002941-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PONCIANO FILHO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

0003015-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035934
RECORRENTE: MARIA DE PAULA CARVALHO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002662-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035928
RECORRENTE: PAULO LOPES DA CRUZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003044-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035935
RECORRENTE: CAMILO DA CONCEICAO SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003055-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035936
RECORRENTE: ROSILENE SABINO SIMOES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003160-30.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035937

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MITSUO KUROKAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0003426-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035938

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIA BARBAROTO (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE)

0004675-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035964

RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS REIS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003856-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035946

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

0003661-56.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035942

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIZABETH RODRIGUES PERES LUZIO (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)

0003662-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035943

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO DE BARROS ALVAREZ (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)

0003751-77.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035944

RECORRENTE: LAERCIO TOMAZ DO NASCIMENTO (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003799-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035945

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ILIANE PACHECO DE OLIVEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0003921-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035951

RECORRENTE: ROMEU EVANGELISTA STRAZZI (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003626-14.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035941

RECORRENTE: JOSE VALDOS PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003862-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035947

RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULO AGOSTINHO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003874-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035948

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE APARECIDO PELLERES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0003892-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035949

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEVERINO CARNERO CASTRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0003893-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035950

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATO BARBOSA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0003848-87.2007.4.03.6318 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036067

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA INES TEIXEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0004029-14.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035953

RECORRENTE: FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003922-58.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035952

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANALVINA DE ASSIS PEREIRA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

0004050-97.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035954

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA)

0004063-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035955

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OROZIMBO MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0004346-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035956

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELIA APARECIDA TRINDADE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0004355-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035958

RECORRENTE: ALBA VALERIA DA SILVA BRASILEIRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003613-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035940

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAIMUNDO CALISTO PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0004445-28.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035960

RECORRENTE: MAGALI ANA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004520-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035961

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NAILDA SANTANA CARREGOSA (SP357048 - JOSI PAVELOSQUE)

0004585-41.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035962

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDIR CASSITA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0004673-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035963

RECORRENTE: JOSE CARLOS PINHEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004362-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035959

RECORRENTE: VALDEVINO RODRIGUES MONTEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008140-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035996

RECORRENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005956-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035977

RECORRENTE: FRANCISCO MIGUEL DE MORAES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004906-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035966

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ERCILIO MIRANDA DO AMARAL (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0005056-07.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035967

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDISON DOMINGUES (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0005071-25.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035968

RECORRENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA) UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP127282 - MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: SUZANA APARECIDA BARBOSA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES, SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

0005146-16.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035969

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SERGIO ALVARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005245-52.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035970

RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO TEIXEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007546-40.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035989
RECORRENTE: MARILENE LEVINO BRANDAO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA, SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005449-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035972
RECORRENTE: JESSICA SOUZA OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005502-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035973
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO TADEU COCENZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005543-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035974
RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO BERGAMASCHI (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) SOLANGE DO CARMO CAETANO BERGAMASCHI (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)

0005619-44.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035975
RECORRENTE: GILSON LUIZ DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005865-69.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035976
RECORRENTE: SERGIO GROTTOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005416-52.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035971
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0006739-20.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035983
RECORRENTE: JOSE DE MEDEIROS CORREIA BENEVIDES (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006461-93.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035979
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE (SP128555 - MAYS BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE)

0006485-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035980
RECORRENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA (SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006547-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035981
RECORRENTE: PAULO ROBERTO AMARAL (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006680-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035982
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CASTILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006966-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035984
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARUK (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005957-46.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035978
RECORRENTE: RONEI BERNARDES COSTA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007157-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035985
RECORRENTE: ANTONIO PAULO PEREIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007206-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035986
RECORRENTE: MIGUEL LINO DE MACEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007366-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035987
RECORRENTE: MARIA ODETE CREMMER DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007436-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035988

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA RUFO ROSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004676-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035965

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARI FERNANDA SILVA DOS SANTOS WINTERSCHIEDT (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)

0011947-79.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036002

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA FALLEIROS MONTENEGRO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

0007718-79.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035991

RECORRENTE: CICERO DE OLIVEIRA RATTI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007764-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035992

RECORRENTE: FLAVIO DE JESUS CALDANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007963-80.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035993

RECORRENTE: OSVALDO PINTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007990-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035994

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: IRISVALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP343246 - CAMILA DUARTE PERDIGÃO)

0008004-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035995

RECORRENTE: CELESTINO EUGENIO PACIFICO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007577-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035990

RECORRENTE: MARIO DOMINGUES CRAVO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008436-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035997

RECORRENTE: MARIZETE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009505-11.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035998

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ROCHA DE MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0010777-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301035999

RECORRENTE: GILBERTO PESSOA MENDES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR, SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010974-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036000

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PINTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011679-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036001

RECORRENTE: TALVANES BELARMINO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021770-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036016

RECORRENTE: RIUTI YOSHIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP265217 - ANDRE LUIZ CAMARGO LOPES, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014772-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036009

RECORRENTE: PAMELA CRISTINA GONCALVES CARVALHO RAMACIOTI (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012660-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036004

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDNALVA FARIAS DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0013498-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036006
RECORRENTE: FRANCISCO DEODATO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013660-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036007
RECORRENTE: CELIA BELTRAME (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014758-54.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA MARIA LARA BENTINI RUSSO (SP036435 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI)

0017694-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ITAMAR RODRIGUES DA COSTA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0012416-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036003
RECORRENTE: EDSON VALENTINO BOSSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018566-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036012
RECORRENTE: JOSE ROZA DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018735-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036013
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAIAS ANTONIO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

0019017-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036014
RECORRENTE: JOSE ALVES PEREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020300-19.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036015
RECORRENTE: SONIA REGINA BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033231-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036031
RECORRENTE: CLEIDE SUELY BROGNA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026900-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036024
RECORRENTE: ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024415-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036019
RECORRENTE: AUREO AUGUSTO SAMPAIO SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024584-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036020
RECORRENTE: CELSO DIOGO XAVIER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025175-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEDRO EVANGELISTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

0026034-48.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036022
RECORRENTE: RONALDO FALCAO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031187-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036029
RECORRENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023671-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036018
RECORRENTE: TANIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027242-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036025
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMIL BENTO DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0027927-74.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036026
RECORRENTE: DIOGO KATAOKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028404-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO SOLE (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI)

0028892-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036028
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SELMA LUZIA OLIVEIRA FAZION (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0026733-34.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036023
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FRANCO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023500-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036017
RECORRENTE: MARIA ILMA DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032927-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036030
RECORRENTE: ROSILANE DA SILVA GONÇALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033686-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036032
RECORRENTE: CICERO MARQUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034318-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036033
RECORRENTE: FATIMA CARNEIRO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034384-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036034
RECORRENTE: CREUSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036317-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036035
RECORRENTE: ROSEMARY CABRAL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039238-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036042
RECORRENTE: PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038235-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036038
RECORRENTE: MARIA ANGEL RUBIO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038466-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036039
RECORRENTE: HELOISA HELENA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038578-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036040
RECORRENTE: VALDIR ZILIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038597-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036041
RECORRENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037488-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036036
RECORRENTE: ANTONIO ADAO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042887-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036049
RECORRENTE: CLOVIS DE ALMEIDA CARNEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054903-55.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036055
RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS DECCO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040692-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036045
RECORRENTE: WALDOMIRO GOMES DA ROCHA (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041775-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036046
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO BATISTA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042208-69.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036047
RECORRENTE: JOAQUIM INACIO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042519-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036048
RECORRENTE: IRACY VIANA DOS SANTOS VIDINHAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040603-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036044
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0043544-74.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036050
RECORRENTE: NELSON DE SOUZA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047256-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036051
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO RODRIGUES NUNES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0049408-30.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036052
RECORRENTE: ISAMU INOUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049739-12.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036053
RECORRENTE: TEREZINHA SPINOLA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054535-46.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036054
RECORRENTE: MADALENA TRINDADE DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058646-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036057
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056678-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036056
RECORRENTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059803-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036058
RECORRENTE: MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060631-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036059
RECORRENTE: FRANCISCO BORGES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060730-42.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036060
RECORRENTE: IRENE VALERIO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063021-15.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036061
RECORRENTE: FABIO GONCALVES CHICUTA (SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040047-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036043
RECORRENTE: MARIA ZENILDE GARCIA FERNANDES MELO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065433-84.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA MARTINS PARREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0069138-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036064
RECORRENTE: ANTONIO INACIO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072050-26.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036065
RECORRENTE: MARIA THEREZINHA DEL TEDESCO ZAMBERLAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082247-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036066
RECORRENTE: CICERO ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064901-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301036062
RECORRENTE: DULCE TEIXEIRA DE SOUZA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000400

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0028524-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240579
AUTOR: ELENA SOARES MENDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Registrado eletronicamente.

Intimem-se.

0026934-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301239534
AUTOR: RENILDE MARIA DE FREITAS MARTINS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018436-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243514
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022707-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242617
AUTOR: CLAUDETTE MARIA MARTINS SILVA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012336-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243108
AUTOR: ALBERTO PALUCH (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006478-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243127
AUTOR: JOSE CELESTINO DA SILVA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018526-43.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243106
AUTOR: VALDEMAR BERTO DOS SANTOS (SP211691 - SHEILA SANCORI SENRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 41, §1º e 51, caput, ambos da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022096-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241454
AUTOR: ANTONIA GOMES DE SOUZA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041115-66.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241768
AUTOR: CREUZA MARIA DE LIMA JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015154-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241522
AUTOR: GERCY ALVES DIAS LEITE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043850-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240916
AUTOR: ALEXANDRE JOSE ARRAIS NETO SOBRINHO (SP305220 - VIVIANI SAYURI BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024989-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241400
AUTOR: AGOSTINHO FRANCISCO DA FONSECA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022372-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241449
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052044-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241670
AUTOR: LAURA PALADINO DE LIMA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041907-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241756
AUTOR: IZABEL APARECIDA BONILHA (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041059-67.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240944
AUTOR: NEUSA RODRIGUES DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088929-11.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241169
AUTOR: LARISSA AVELINO DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084059-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241206
AUTOR: MARIA RITA SANTOS SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082287-22.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241221
AUTOR: ANTONIO XAVIER RUAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060871-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240791
AUTOR: FAUSTO RICCHETTI NETO - FALECIDO (SP266331 - BRUNO RICCHETTI) THABATA REGINA DE SOUZA
RICCHETTI (SP266331 - BRUNO RICCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061373-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240788
AUTOR: DIVINA LUCIA DOS SANTOS (SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086311-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241184
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006366-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241603
AUTOR: FERNANDO RODRIGO BARBOZA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087247-21.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241180
AUTOR: ADEMILSON DOS SANTOS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020424-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241473
AUTOR: ANGELA MARIA FORINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012122-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241543
AUTOR: LIVIA DE OLIVEIRA FOGAÇA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022968-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241439
AUTOR: NAIL PELISSARI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080506-62.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240681
AUTOR: JAIME FERNANDES DE SOUZA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037256-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240970
AUTOR: EDITH DE JESUS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064013-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240771
AUTOR: MARCILENE ALVES DA SILVA (SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057237-91.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240810
AUTOR: MARIA MARLENE DAS NEVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072970-97.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240722
AUTOR: ANNE KAROLYNE GONCALVES XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) TATIANE GONCALVES XAVIER (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) EDMAR CRISTOPHER GONCALVES XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) CAMILA TAINA XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) TAMIRIS ALESSANDRA GONCALVES XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050378-59.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240879
AUTOR: MARIA SELMA SOARES DE ALMEIDA VIZIOLI (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084778-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241200
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO ROMEU (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009695-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241056
AUTOR: MARIA GORETE LEAL BORGES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044405-60.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240912
AUTOR: JOSE LUIZ SIMPLICIO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009914-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242052
AUTOR: MONICA APARECIDA BEZERRA (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013126-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241044
AUTOR: CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057657-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240805
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA OZUNA BARBOSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026376-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241381
AUTOR: NICOLAU PEREIRA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011031-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241555
AUTOR: MAURO NARDINO FRANCESCO SCACCHETTI (SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035926-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240985
AUTOR: SIMONE ALVAREZ (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031410-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241264
AUTOR: LUCIANE PIRES DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037725-25.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240964
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE SOUSA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015295-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242018
AUTOR: DILZA CORTEZ SALVADOR (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005275-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241887
AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037613-90.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240966
AUTOR: DOUGLAS ANSELMO DE CARVALHO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003405-75.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241610
AUTOR: RAILDE FERREIRA NEVES DANTAS (SP105060 - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP105060 - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS)

0032001-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241249
AUTOR: MARIA HELENA LOPES CARVALHO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013007-61.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241045
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE SA (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025253-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242662
AUTOR: DANUSA DA SILVA ROSA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA, SP325739 - VANESSA MARCICANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009483-56.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241059
AUTOR: PAULO ROBERTO DE TOLEDO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013776-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241529
AUTOR: SEBASTIAO COSME DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060610-67.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240796
AUTOR: SERGIO DENONI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034264-45.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240990
AUTOR: ANTONIA AUXILIADORA MESQUITA LIMA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079234-33.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240687
AUTOR: ALCEU MARANI JUNIOR (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054246-79.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240843
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072685-07.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240726
AUTOR: RIETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027952-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241339
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034534-35.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241869
AUTOR: SEBASTIAO JOSE TRINDADE (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040072-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241788
AUTOR: SEVERINA DA COSTA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011609-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241549
AUTOR: PAULO PRATES PINTO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082688-21.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241217
AUTOR: LUIS ANTONIO SENA COUZO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018702-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241994
AUTOR: ANISIO DE JESUS FIDELIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044105-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241726
AUTOR: LUCIANA TREVISAN PERES (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039988-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241792
AUTOR: DEUSENITA DA COSTA SOUSA LIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000422-02.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242628
AUTOR: GLORIA MARIA FERREIRA LOBATO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084843-94.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241199
AUTOR: CLEIDE APARECIDA FERREIRA (SP127108 - ILZA OGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019453-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241491
AUTOR: EUDETE DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067549-29.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240747
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042973-35.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241737
AUTOR: SOLANGE MARIA FRANCO DE VASCONCELOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038097-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240958
AUTOR: AERCIO JOSE DE MEDEIROS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072934-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240723
AUTOR: RAIMUNDA SELMA NOGUEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060799-45.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240792
AUTOR: ALUISIO GOMES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065234-62.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240760
AUTOR: PEDRO BORGES DE MOURA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040995-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241770
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035134-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241859
AUTOR: WALLACE DA ROCHA LACERDA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) CRISTIANE DA ROCHA LACERDA FELIX (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) LUCAS DA ROCHA LACERDA FELIX (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) RENAN DA ROCHA LACERDA FELIX (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039334-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241803
AUTOR: GABRIEL ORLANDO DE MORAES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049126-21.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240884
AUTOR: RUBENS GONCALVES FEITOSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067697-40.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240743
AUTOR: ZELDA MARIA DE AQUINO E SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046233-91.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240904
AUTOR: ALEXANDER RICARDO BARTZ (SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031162-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241266
AUTOR: ANA PAULA COSTA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006412-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241600
AUTOR: CLAUDIA GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048118-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241687
AUTOR: SOLANGE CASSIA OLIVEIRA GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009450-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242055
AUTOR: VALDICK DE JESUS NOVAIS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057599-93.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240806
AUTOR: SONIA REGINA MARTINS DA HORA (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018384-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241501
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065472-81.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240756
AUTOR: JOSE MANOEL DE BARROS (PE032533 - RÔMULO BARROS ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023447-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241428
AUTOR: RENATO HERMINIO VACARI (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037317-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241826
AUTOR: PETERSON ILDEFONSO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042911-92.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241740
AUTOR: JOSE ROBERIO DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035612-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241850
AUTOR: ALESSANDRA DE CASSIA ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005634-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241604
AUTOR: PAULO PEREIRA MARTINS (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046572-16.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240903
AUTOR: LUCIMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BUENO QUIRINO (SP234681 - KATIA REGINA ACCARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048413-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241684
AUTOR: CLEOVANSOSTENES FERREIRA DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018244-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241997
AUTOR: MAURICIO MATTOS MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016528-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242012
AUTOR: SERGIO JOSE SENA DOS SANTOS (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051810-16.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240863
AUTOR: AMINTAS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010886-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242047
AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019747-98.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241487
AUTOR: JURACY XAVIER DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030191-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241290
AUTOR: ROSELITA CARMO MOREIRA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032816-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241237
AUTOR: MIRIAN MACEDO SANTANA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010558-33.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241050
AUTOR: ARIIVALDO FERREIRA PAIVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024304-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241410
AUTOR: TANIA CRUZ (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036452-45.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240976
AUTOR: ELISABETH DE LIMA NAVAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060651-34.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240795
AUTOR: MANUEL RAPOSO ALVES (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037841-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241817
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARTINS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041352-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241762
AUTOR: MARIA LUISA CORREA BRANCO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018432-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241996
AUTOR: SOLANGE CONSTANCIO DA SILVA (SP359387 - DICLER CARDOSO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010763-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242048
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018170-22.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241031
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE JESUS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026379-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241013
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DE SOUZA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034133-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241876
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022388-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241448
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032860-95.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241151
AUTOR: EVELYN SECUNDINO (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, e em prestígio à segurança jurídica, reputo inexequível o título judicial, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017491-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241146
AUTOR: CELIA MARIA DE OLIVEIRA MAIA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição do anexo 43: não assiste razão à parte autora, uma vez que, conforme extrato anexado em 28.11.2016, o INSS efetuou a revisão objeto desta ação a partir de fevereiro de 2013, com o respectivo pagamento da nova RMA.

Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.

924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002342-10.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242384
AUTOR: CLAUDIO BRITO PAOLONE (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP166844 - CRISTINA FANUCCHI, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição do anexo 47 : inicialmente, esclareço à parte autora que, em se tratando de réu Caixa Econômica Federal, que não se enquadra como “fazenda pública”, não é devida a expedição de requisição de pagamento (RPV ou precatório), sendo o pagamento efetuado diretamente pelo réu.

Assim, indefiro o requerimento formulado, uma vez que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo próprio beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, diretamente na instituição bancária, conforme permissivos da Res. 405/16.

Esclareço, ainda, que a constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050868-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243337
AUTOR: ISILDINHA APARECIDA JACINTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0003629-76.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243121
AUTOR: SUSANA CARDOSO ALLEGRETTI (SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031575-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243456
AUTOR: SANDRA MARIA PEREIRA DA COSTA SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0009524-86.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301237076
AUTOR: RITA DA SILVA DOMINGOS (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0022887-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301234175
AUTOR: ALINE FERREIRA BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015260-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301235144
AUTOR: MARIA DA PENHA SIMOES (SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033303-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301235135
AUTOR: ELIANE MARIA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032686-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301236121
AUTOR: MARIA AGOSTINHA ROCHA SANTANA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024060-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242768
AUTOR: MARIA VICENTINA DE CARVALHO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055411-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243043
AUTOR: ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em vista da improcedência da ação, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054790-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242905
AUTOR: FRANCISCA RIBAS CRISTALDO (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046617-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242119
AUTOR: GEOVANNI GIORGI SILVA MARTINS (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em vista da improcedência da ação, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. De firo a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055271-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242948
AUTOR: FRANCISCO SILVA FREITAS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054773-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242940
AUTOR: GIVAL LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055262-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242919
AUTOR: JONAS PEREIRA LOPES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054332-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242961
AUTOR: CICERO FELICIANO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029634-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242605
AUTOR: VALDIR BERMUDEZ (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como tempo especial, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos já reconhecidos, a majoração da renda mensal de sua aposentadoria seria devida (NB 42/170.252.477-6). Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria especial.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da

Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais, a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista

a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à

concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o autor alega que trabalhou sob condições nocivas à sua saúde, em virtude de exposição ao agente ruído, durante os seguintes períodos:

- a) 29/05/1998 a 28/02/2003(Kraft Lacta S/A);
- b) 17/10/2005 a 03/08/2007(Cacau Show Ltda.);
- c) 02/06/2008 a 27/08/2014 (Kellogg Brasil Ltda.).

Inicialmente, destaco que, para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial, a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Analisando o processo administrativo referente à concessão do benefício do autor (arquivos 02 e 03), ao qual foram inclusive anexados os PAs relativos aos pedidos anteriores, entendo que a alegada especialidade dos períodos indicados não restou suficientemente demonstrada. Senão, vejamos.

Em relação ao período de 29/05/1998 a 28/02/2003, observo que os formulários e PPP acostados atestam exposição a ruído de 90,1 dB, nível superior ao limite de 90 dB vigente à época (fls. 18/19, 143/144 e 275). Todavia, segundo o laudo técnico apresentado ao INSS, “a empresa fornece e exige de todos os empregados a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), que são apropriados para a eliminação do risco.”. Ademais, conforme atestado no laudo, o autor trabalhava durante sete horas diárias sob exposição a ruído de 90,1 dB, permanecendo exposto a ruído de 90 dB por aproximadamente uma hora diária (atividade de manutenção preventiva), isto é, sem superação do limite vigente (arquivo 02, fls. 235/237).

No que toca ao período de 17/10/2005 a 03/08/2007, verifico que os PPPs apresentados indicam responsável técnico somente no ano de 2009, afirmando exposição a níveis oscilantes de ruído, entre 73,1 e 91,7 dB (arquivo 02, fls. 20/21 e 140/141).

Por fim, quanto ao período de 02/06/2008 a 27/08/2014, note-se que os PPPs afirmam exposição a ruído de 91,4 dB, sem qualquer informação sobre permanência e/ou habitualidade.

Assim, não faz jus o autor à revisão pretendida ou à concessão de aposentadoria especial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041084-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301238460
AUTOR: RENATA GARCIA MUELLER (SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RENATA GARCIA MUELLER em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Citado o INSS ficou inerte, deixando transcorrer o prazo in alllbis.

É o breve relatório. DECIDO.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposestação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento,

são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025350-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301238843
AUTOR: VITOR MOREIRA DE LIMA NETO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0042469-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243329
AUTOR: COSMA ALEXANDRINA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0053931-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243009
AUTOR: ANTONIO BARBOSA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em vista da improcedência da ação, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040062-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243091
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE NORONHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026550-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242291
AUTOR: LUZIA VIANA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033964-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242496
AUTOR: MARIA ALCIREIA DA SILVA MOURA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057122-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242251
AUTOR: EDMARCIA NEVES PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031286-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243457
AUTOR: SILVINA INOCENCIA OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027387-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243545
AUTOR: MARIA LEDA FELIX DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021867-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243532
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027605-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243477
AUTOR: NAIR APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045964-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243559
AUTOR: CLAUDIA SOARES NERES (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031216-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243339
AUTOR: RENATA CALIXTO (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037320-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243463
AUTOR: MARIA MARINEIDE CAVALCANTE DE FREITAS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024492-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242761
AUTOR: ADELIA CARVALHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025714-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243327
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LUCENA (SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005753-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242902
AUTOR: MARIA DAS DORES CAVALCANTE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006599-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301233157
AUTOR: ADONAI SILVA MOURA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícias médicas.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O perito nomeado por este Juízo na especialidade de neurologia concluiu que a parte autora é portadora de doença que não a incapacita para a atividade laboral, recomendando a avaliação com Psiquiatra, conforme laudo anexado em 04/07/2016:

“V- Discussão. Periciando apresentou quadro de trauma craneano com alterações comportamentais atuais em tratamento psiquiátrico VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividades laborais do ponto de vista neurológico.”

Em perícia realizada na especialidade psiquiatria, o perito do juízo concluiu que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada, com data do início da incapacidade em 30/07/2013, conforme laudo pericial anexado em 17/08/2016:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas e sequelas de TCE. Vinha em tratamento psiquiátrico para dependência química. Tem histórico de uso de lança-perfume, maconha e cocaína desde treze anos de idade. Vinha fazendo uso pesado de drogas quando sofreu acidente como garupa de motocicleta. Bateu a cabeça e o hematoma subdural não foi operado. Evoluiu com dificuldade de reconhecimento de familiares, perda de memória e alterações de comportamento (agressividade e irritabilidade). No decorrer da perícia foi difícil estabelecer contato com o autor que se recusou a sentar na cadeira e não sabia o que tinha vindo fazer no JEF. Foi preciso pedir que a mãe entrasse na sala de perícia para prestar informações. O autor está prejudicado principalmente no que tange à memória e ao comportamento. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão cerebral. Este grupo inclui diversas afecções superpostas a um transtorno cerebral devido a uma doença cerebral primária, a uma doença sistêmica que acomete secundariamente o cérebro, a substâncias tóxicas ou hormônios exógenos, a transtornos endócrinos ou a outras doenças somáticas. O autor apresenta limitação cognitiva importante e distúrbio de comportamento. O quadro é de natureza sequelar e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 30/07/2013 quando sofreu TCE em acidente. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA.”

Entretanto, constata-se que a parte autora não comprovou o cumprimento da carência necessária para fazer jus ao benefício pleiteado, pois a data de início da incapacidade é 30/07/2013 e o autor comprovou contribuições apenas para o período de 17/12/2012 a 04/03/2013, ou seja, abaixo da exigência legal de 12 meses, e portanto, não se enquadrando na determinação do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Também não comprovou ser portador de algumas das doenças descritas na lista do Ministério da Saúde e Previdência, para fins de enquadramento no art. 26 da Lei 8.213/91, que dispensa a carência para concessão de benefício de incapacidade.

Assim, tratando-se de incapacidade fixada em 30/07/2013 e não tendo a parte autora comprovado a carência necessária ou sue isenção, não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053970-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242986
AUTOR: ONOFRE LIBERATO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em vista da improcedência da ação, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação

às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058987-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242527
AUTOR: FATIMA CRISTINA BRAGA (SP196807 - JULIANA DE LIMA LETRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da Lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0041304-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242599
AUTOR: EDLEUSA MARIA DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0048208-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242834
AUTOR: CONSUELO GONCALVES (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040562-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242666
AUTOR: JOAO MASSAO MURAKAMI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050627-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243005
AUTOR: RAIMUNDA GOMES MAIA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051582-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242833
AUTOR: VALDOMIRO ALVES DO CARMO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043165-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242777
AUTOR: MARIA DA GUIA DIAS (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047739-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242625
AUTOR: ARIVALDO SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL, SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053864-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242775
AUTOR: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO (SP283238 - SERGIO GEROMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045357-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242776
AUTOR: TEREZA EURIPEDES DE BITTENCOURT (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045058-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243250
AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045999-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242670
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES GOMES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056027-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242995
AUTOR: LUCIANA NOVAES ANTONIAZZI (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039021-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242778
AUTOR: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011582-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301232445
AUTOR: EDNALVA JOAQUINA PEREIRA (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDNALVA JOAQUINA PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu filho Eli Joaquim Pereira, em 08/05/2014.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 169.297.820-6, administrativamente em 16/07/2014, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos.

Indeferido o pleito de tutela provisória.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Realizada a audiência aos 28.06.2016, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foi ouvida a testemunha Teresa Simões Alves.

Determinada a realização de audiência em continuação, a fim de que o esposo da autora, Sr. Cosme Silva Pereira seja ouvido em Juízo, sob pena de condução coercitiva. Determinanda, ainda, a expedição de ofício ao Município de São Paulo para que fossem apresentados os vencimentos do esposo da parte autora.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 16.07.2014 e ajuizou a presente ação em 17.03.2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Inicialmente, destaco que o art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, previu os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão “para os dependentes dos segurados de baixa renda”. Da redação do artigo, entendo que a restrição trazida pela EC 20/98 tem por finalidade, com fundamento no princípio da seletividade, restringir o benefício aos familiares dos segurados que possuam renda inferior ao limite legal.

Considerando que a Constituição fala em baixa renda do segurado, e não do dependente, a despeito de respeitáveis entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o limite legal refere-se ao salário de contribuição do segurado.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Cabe ressaltar, inicialmente que, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão.

Além dos requisitos já mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em votação no RE 587365, que a renda a ser considerada como parâmetro quantitativo para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV – Recurso extraordinário conhecido e provido.

Processo RE 587365; RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator RICARDO LEWANDOWSKI; Sigla do órgão STF.

Decisão – O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

Descrição – Tema 89 – Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC – SANTA CATARINA

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: "Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/05/1999 R\$ 360,00

De 1º/06/1999 a 31/05/2000 R\$ 376,60

De 1º/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48

De 1º/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00

De 1º/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47

De 1º/06/2003 a 31/05/2004 R\$ 560,81

De 1º/06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19

De 1º/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44

De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61

De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27

De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00

De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12

De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18

De 01/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11

A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05

A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78

A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81

A partir de 01/01/2015 R\$ 1.089,72

A partir de 01/01/2016 R\$ 1.212,64

(Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, Portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008, Portaria nº 333, de 29/6/2010, Portaria nº 568, de 31/12/2010, Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011, Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012, Portaria Interministerial n. 15, de 10.01.2013, Portaria Interministerial n. 19, de 10.01.2014, Portaria Interministerial n. 13, de 09.01.2015, Portaria Interministerial n. 01, de 08.01.2016).

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

Além disso, para a concessão do benefício, deve-se aferir a questão atinente à dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor. Nesse sentido, o artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...). § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

NO PRESENTE CASO.

No tocante à condição do recolhimento prisional do Sr. Eli Joaquim Pereira, os documentos apresentados demonstraram que está em regime semi-aberto desde 04.01.2016 junto ao Centro de Progressão Penitenciária Dr. Eduardo de Oliveira Vianna de Bauru.

Quanto à qualidade de segurado do recluso, a Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal, apontou, com base nos dados extraídos do CNIS, que restou evidenciada tal qualidade à época da prisão, posto que, seu último vínculo empregatício iniciou-se em 01.03.2012 encerrando-se em 03.07.2013, e a data da prisão ocorreu em 08.05.2014.

Afigura-se ainda como requisito para concessão do benefício de auxílio-reclusão, que o segurado, ao tempo do recolhimento prisional, tenha recebido o último salário-de-contribuição com valor inferior ao previsto nas portarias que regulamentam o disposto no artigo 116 do Decreto 3.048/99. A Portaria regulamentadora do art. 116 do Decreto 3.048/99, vigente à época dos fatos (Portaria Interministerial n. 15, de 10.01.2013), estabelecia que o valor deveria ser inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). Segundo os extratos CNIS colacionados aos autos, o segurado percebeu a quantia de R\$ 482,67 (setecentos e nove reais e vinte e quatro centavos) em junho de 2013, remuneração esta que se enquadra nos termos da Portaria n. 15, de 10.01.2013 e do Decreto 3.048/99.

Resta analisar o requisito da dependência da autora em relação ao segurado, e a consequente obtenção do benefício de auxílio-reclusão ora

pretendido. Na tentativa de comprovar a aludida dependência, apresentou a parte autora os seguintes documentos:- certidão de nascimento de Eli Joaquim Pereira, aos 08.11.1993 (fl. 04);- registro de empregado de Eli Joaquim Pereira, com data de admissão aos 01.03.2012 e demissão em 03.07.2013. Exercia a função de auxiliar de serviços gerais, com salário informado de R\$ 676,00 (fls. 06/08);- certidão de recolhimento prisional – emitida em 16/07/2014 (fl. 09);- termo de rescisão de contrato do segurado recluso, perante a empresa Sticar Locação e Com., referente ao período de 01/03/2012 a 03/07/2013, com endereço informado na Rua Professor Ubaldo de Maio, n. 257 – Vila Nova Carolina – São Paulo – SP (fl. 10);- certidão de recolhimento prisional, emitido em 04/03/2016, atestando que o recluso encontra-se no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Eduardo de Oliveira Vianna de Bauru, em regime semi-aberto. Consta a data de início de reclusão em 08.05.2014 (fls. 11/12);- Comunicado da decisão de indeferimento do benefício, ante a falta da comprovação da qualidade de dependente (fl. 13).

Aos 30.05.2016, a parte autora anexa aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao NB 169.297.820-6 (arq.mov. 18-ANTONIO.pdf-30/05/2016). Dentre os documentos apresentados, destacam-se:- CTPS do recluso (fl. 05);- cópia de conta de água emitida em nome da parte autora, referente ao mês de julho de 2014 (pós-reclusão) e remetida ao endereço constante à Rua Professor Ubaldo de Maio, n. 257 – Vila Carolina – São Paulo – SP (fl. 09);- dados cadastrais do recluso no CNIS, constando como seu endereço o constante à Rua Professor Ubaldo de Maio, n. 257 – Vila Carolina – São Paulo – SP. Informado o vínculo no período de 01.03.2012 a 03.07.2013 e renda última o valor de R\$ 482,67 para o mês de junho de 2013 (fls. 10/12);- extrato de consulta de pagamento das parcelas de seguro-desemprego de Eli Joaquim Pereira, ocorrido no período de 16.10.2013 a 17.01.2014 (fl. 13);- dados cadastrais da parte autora no CNIS, com endereço informado na Rua Baía dos Pássaros, n. 301 – casa 11 – Vila Nova Carolina – São Paulo – SP. Constam informações de que, ao tempo da reclusão, a autora figurava como contribuinte individual, no período de abril de 2009 a junho de 2014 (fl. 14);- carta de exigências destinada à parte autora, para que fossem apresentadas a via original e cópia simples da certidão de casamento da requerente (fl. 16);- declaração firmada por Otilia Borradas, na qualidade de diretora da empresa STICAR LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., atestando que Eli Joaquim Pereira esteve a serviço de mencionada empresa no período de 01.03.2012 a 06.07.2013, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais (fl. 17);- ficha de registro de empregado de Eli Joaquim Pereira- certidão de casamento da parte autora com Cosme Silva Vieira, aos 27.03.1982, sem qualquer averbação (fl. 20);- comunicação de indeferimento do benefício (fl. 25).

Aos 03.11.2016 foi anexado ofício proveniente da Secretaria de Esportes Lazer e Recreação da Prefeitura de São Paulo, informando os vencimentos brutos atuais de Cosme Silva Pereira, no importe de R\$ 3.078,72 (três mil, setenta e oito reais e setenta e dois centavos).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela MM. Magistrada. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, quanto a prova testemunhal.

AUTORA. No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora relata que quando seu filho foi preso ele estava segurado pelo INSS. Antes da prisão Eli trabalhava informalmente em outra empresa; justificou que não houve o registro porque ele ainda estava recebendo seguro-desemprego referente ao seu vínculo empregatício anterior. Disse que ele trabalhava como segurança. Não soube justificar o motivo de não haver nos autos comprovantes de residência comum contemporâneos. O segurado não fazia faculdade. A autora trabalha eventualmente com costura, dependendo de suas condições de saúde. Seu marido trabalha, disse que não ajuda de forma efetiva no sustento do lar, porque “ ele tem a vida dele”; apenas paga algumas contas da casa, como água, luz; não soube informar o quanto ele ganha; ele é funcionário público. Narra que o seu marido não lhe dá dinheiro. Sua filha é quem paga as contribuições ao INSS. Eli encontra-se em regime semi-aberto e está desempregado. Disse que no momento está passando por dificuldades financeiras; seu filho fica em casa durante o dia, ele faz as refeições em casa. Indagada como fica a situação se era seu filho o responsável pelo sustento do lar, a autora acabou por admitir que seu marido lhe fornece um pouco mais de R\$ 270,00 para a compra de mantimentos e também conta com a ajuda de sua filha.

A testemunha, Sra. Teresa Simões Alves, disse conhecer a autora há muitos anos. A depoente é doméstica. Costumava ver a autora no bairro, fazendo compras. Disse que a autora era dependente do filho: quando a depoente encontrava a autora no supermercado, esta lhe dizia que estava fazendo as compras com o dinheiro que o filho lhe fornecia. Sabia que ele trabalhava em um lava-rápido como ajudante. A depoente não soube informar qual a importância dada pelo filho a título de ajuda de custo. Não sabe quando o filho da autora foi preso. No entanto, alega que depois que Eli foi preso, a autora passou por dificuldades, porém não soube dizer o mês ou o ano em que a prisão ocorreu. Disse que o marido da autora tem a “vida dele”. Afirmou que a autora não trabalha como costureira. Não soube informar em que consistia o auxílio prestado pelo filho da autora.

O informante do Juízo, Sr. Cosme Silva Pereira, cônjuge da parte autora, por sua vez, confirmou que Eli Joaquim Pereira é filho havido em comum com a autora. Ele ficou preso por dois anos. O depoente é funcionário público e encontra-se lotado na Secretaria de Esportes do Município de São Paulo. Seus vencimentos atualmente representam a quantia de R\$ 2.548,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais). Reside com a parte autora na Rua Prof. Ubaldo de Maio, 257 – Vila Nova Carolina; o casal reside em referido endereço desde 1998. O depoente chegou a residir com a autora na Rua Baía dos Pássaros; ficaram por um tempo em referido imóvel e logo em seguida mudaram-se para a Rua Prof. Ubaldo de Maio, 257 – Vila Nova Carolina. O depoente é casado com a autora desde 1982. Tiveram cinco filhos em comum. Moram com o casal os filhos Israel, Talita, Ruth e Eli. Israel não possui trabalho fixo, o que ele ganha destina para o pagamento da pensão alimentícia para seu filho. Ruth vende pasteis para fora. Talita não está de forma definitiva em casa. Eli trabalhou no lava-rápido e depois passou a trabalhar como segurança, envolveu-se em más companhias e acabou sendo preso. Seu filho Israel também foi preso e somente nos últimos quatro meses trabalha informalmente fazendo bicos. Israel envolveu-se em drogas e o depoente endividou-se para pagar

uma clínica para que ele pudesse ficar internado. Fez o filho Israel entrar na escola de Inglês em que estava estudando para que ocupasse o tempo. Eli não tem filhos. O depoente desconhece qual a renda recebida por Eli, disse que referido assunto era de conhecimento de Eli e da parte autora. O depoente tem a intenção de que Eli também volte a estudar. Eli sempre morou com o depoente e a parte autora. O depoente paga as contas de água, luz e compra mantimentos para a casa. A parte autora sofre de fibromialgia. O depoente fornece a quantia de R\$ 200,00, às vezes R\$300,00 para suprir outras necessidades da autora, ultimamente forneceu a quantia total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para que a autora pudesse comprar algumas coisas. A autora é costureira, devido ao problema da fibromialgia ela não poderia costurar, mas ela teima e ainda faz alguns serviços de costura. A autora faz tratamento médico no Hospital do Servidor. A filha que paga a Previdência Social da parte autora é Michele, ela é psicóloga, mas não reside na mesma casa. Eli já está em casa, ele quer trabalhar e não quer estudar. Antes de ser intimado nestes autos, o depoente colaborava com R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, e quando a autora lhe pedia algo, o depoente providenciava. Depois da intimação, o autor forneceu a quantia total de R\$ 550,00 para a autora. O depoente paga as contas de água, luz, alimentação, cuida dos filhos e o plano de saúde dos servidores, a que a família tem direito em razão do labor do informante esposo da autora. Quanto à ajuda prestada pelo filho Eli, o depoente nada sabe. O depoente ajuda para o sustento do lar na medida de suas possibilidades, ele acabou de fazer um seguro de vida para toda a família. Eli ajudava quando estava trabalhando. Agora que ele está desempregado, quem compra os mantimentos é o filho Israel, assim como todos os demais membros da família, que ajudam conforme podem. Ao final do depoimento ressaltou mais uma vez ser o responsável pelo pagamento das contas de água, luz, telefone, fatura de cartão de loja, os empréstimos adquiridos no banco itaú para pagamento das internações do outro filho, além de medicamentos e consultas médicas. Tanto o depoente quanto a autora podem usufruir do plano de saúde do Servidor Público. Declarou que primeiro paga todas as contas existentes e depois o que sobra volta para o pagamento da quantia da autora e mais as necessidades que conseguir. Finalizando que todos os filhos ajudam como podem, com um valor, uma mistura para a refeição, com as frutas para a família etc. Agora, disse que não tem como precisar o exato valor que eventualmente os filhos colaboram com a mãe, porque se entendiam entre eles. E mais, ainda paga a escola de inglês para o filho mais velho, o qual tem o filho (neto do informante) também residindo na mesma casa.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, vejo que não restou suficientemente demonstrada a existência da alegada dependência econômica quando da data da reclusão do segurado. Os elementos de prova colacionados pela parte autora são, em rigor, insuficientes à comprovação dos fatos articulados. Na verdade, com maior previsão, pode-se dizer seguramente que os elementos dos autos deixam certo que a parte autora NÃO TINHA SUA SUBSISTÊNCIA GARANTIDA PELO FILHO RECLUSO. Tanto assim o é que basta uma olhada na atualidade, em que o mesmo desejando trabalhar, não é autorizado pelo pai, que sente receio de novamente ter o filho envolvido com questões criminais, em razão de eventuais companhias que venha a ter no labor. Ora, se é possível a opção de o mesmo permanecer em casa sem nada fazer, sem desempenhar qualquer atividade economicamente ativa, é claro que assim o é porque ele não é o provedor do lar. Fica certo das provas colidas que quando laborava contribuía com alguma ajuda financeira para com a mãe. No entanto, não há dúvidas de que esta colaboração era sobre o mínimo disponível, sem pagamento de contas, como água, luz, aluguel, alimentação de forma integral; ou mesmo qualquer assunção definitiva de algo significativo para o lar, e principalmente para o sustento de sua genitora. Não é isso que se vê com orbustez nas provas dos autos.

Vê-se a eventual colaboração do filho antes recluso, exatamente com esta qualificação "EVENTUAL"; traduzindo-se em algum valor complementar entregue à mãe em dinheiro. E isso considerando apenas a possibilidade que assim eventualmente o fizesse, já que não há uma única prova ou alegação com indícios a dar sustentação a isso. O conjunto analisado deixa claro que jamais a eventual ajuda financeira que o filho tenha prestado à mãe serviu para caracterizar o sustento da mãe; a garantia única ou quase absoluta da subsistência de sua mãe. De modo algum. Apesar da relutância da parte autora, ficou claro dos documentos e depoimentos prestados que, o seu esposo é efetivamente responsável por quase que a integralidade das contas do lar; suportando significativos encargos financeiros decorrentes do sustento da família, inclusive dos filhos adultos que NÃO ESTÃO LABORANDO. É dele, o genitor do recluso, a responsabilidade para a quitação da água, luz, escola, médicos, plano de saúde, financiamento, compras com carnes pendentes, etc. E, antes da citação para esta demanda, destinava à autora em torno de R\$200,00 a R\$300,00 mensalmente. Conquanto o patrono da parte autora tenha tentado desvirtuar esse fato, quetionando o autor se antes da intimação para esta demanda ele já destinava valores para a autora, é certo que isso ocorria, já que foi a própria autora, após muita relutância, que confessou na audiência anterior que o autor lhe destinava R\$270,00 mensais para todas as suas contas pessoais. O que não lhe era suficiente e por isso seus filhos complementavam. E o depoimento da autora deu-se antes de qualquer intimação de seu esposo para a demanda.

O que se percebeu da colheita, principlamente, da prova oral, é que há uma tensão entre a parte autora e o seu esposo, pelo fato de aquela desejar que seu esposo viabilize a satisfação de todas suas necessidades pessoais, o que não é possível, vez que ele já arcar com todas as demandas financeiras insuperáveis do lar, incluindo o necessário para seus filhos, todos maiores de idade e ainda dependente em sua maioria do pai, e até mesmo do neto. Sendo que a esposa dele, ora autora, estaria impossibilitada de laborar em sua antiga profissão, costureira, devido a situação de saúde incapacitante. Ora, veja-se que o autor não pode ser punido por não ter renda para satisfazer a todas as demandas da família inteira. Na verdade, ainda que a autora esteja doente, é fato que durante anos laborou como autônoma e optou por não contribuir com a previdência social, agora lhe faltando este amparo pela sua opção anterior de não vinculação ao sistema quando em tempo. E tanto que mesmo após anos assim laborando, quem passou a contribuir para com o sistema previdenciário em favor da autora foi sua outra filha.

É certo que os filhos que residem com a autora e seu marido aparentam ser dependentes não só social e mentalmente dos pais, como também em sua maioria financeiramente, sendo as contas do lar, essencialmente, pagas e assumidas pelo informante do Juízo, esposo da autora. Seus filhos contribuem, neste caminhar, com a autora, esporádica e eventualmente, quando têm emprego e estão fora do sistema penitenciário, bem

como aptos a laborar e auferir renda, o que não tem sido uma constante na vida de qualquer deles. E mais, ao contribuírem o fazem com uma pequena quantia, nunca vista ou registrada pelos demais, mas que não é o suficiente para caracterizar dependência econômica.

É fácil perceber que na realidade a autora deseja ter meios de receber algum valor que seja apenas seu, para seus gastos pessoais; já que todas as demais despesas são pagas pelo seu esposo e com colaboração dos filhos. Ocorre que isso nem de longe preenche os requisitos legais para a concessão do presente benefício de auxílio-reclusão. Novamente, ressalte-se um ponto significativo. O filho antes recluso a gerar a presente demanda, encontra-se em casa há meses sem laborar, e todas as despesas do lar e vida dos seus membros prosseguem como sempre; o que mais uma vez registra a não subsistência pelo filho Eli.

E mais alguns relevantes pontos a serem evidenciados. Vejamos.

No que atine à prova documental, entendo que esta não se afigurou apta a comprovar a residência comum, haja vista que os documentos carreados aos autos (conta de energia elétrica, conta de água e extratos DATAPREV colacionados no bojo do processo administrativo), de per si considerados, já demonstram endereços divergentes, não representando, assim, elementos de prova suficientes a formar a convicção desta Magistrada quanto à alegada convivência comum. Aliás, os comprovantes de endereço emitidos em nome da parte autora, são pós-reclusão, de sorte que não comprovam que morasse com o segurado ao tempo da prisão. Dessa forma, embora a autora alegue que Eli Joaquim Pereira morasse em sua companhia desde o nascimento e que, estando o segurado com vinte e três anos, não é admissível supor que não houvesse um substrato probatório mais significativo para comprovar tal alegação, considerando tão vasto lapso temporal.

O mesmo sucede com a prova oral produzida, a qual mostrou-se frágil neste sentido e não apresentou qualquer elemento a configurar a existência da condição de dependência econômica da autora em relação ao segurado. Extrai-se tanto do depoimento pessoal quanto da oitiva das testemunhas que a autora exerce atividade laborativa de maneira informal como costureira. De fato, a própria autora, em seu depoimento pessoal, menciona exercer a atividade de costura, mesmo antes da reclusão de Eli. Dessa maneira, atuando no mercado informal, o fato é que a autora auferia renda própria. Por outro lado, as informações prestadas pelo cônjuge da parte autora, Sr. Cosme Silva Pereira, colocaram em xeque a alegação da autora de que seu marido “tinha a vida dele” e que portanto não lhe dava dinheiro para o sustento do lar. Restou absolutamente claro que esta versão dos fatos dada pela autora em seu depoimento pessoal não é crível; afinal de contas, o esposo da parte autora sempre foi o principal responsável pelo sustento do lar: pagava as contas de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito, escola de inglês, entre outras despesas, e ainda lhe fornecia a quantia mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que a autora comprasse “coisas”. Ora, diante de tal quadro, como é possível afirmar que a autora dependesse única e exclusivamente de seu filho para prover sua subsistência? Realmente inconcebível tal sorte de alegação. Demais disso, o segurado não trabalha formalmente desde 03.07.2013, data do encerramento de seu último vínculo empregatício. Ademais, segundo os extratos DATAPREV anexados aos autos, vê-se que sua renda mensal equivalia a um salário-mínimo. Desse modo, não poderia o Sr. Eli ser o principal garantidor da manutenção das despesas da casa, recebendo tal quantia; poderia contribuir com o pagamento de alguma conta, e nada mais. Há, ainda, que se considerar que o segurado era solteiro, tinha vida social e, portanto, arcava com despesas destinadas ao seu sustento. Não bastasse isso, depreende-se de todo o contexto fático que todos os membros do núcleo familiar da parte autora contribuem de alguma forma para a provisão de suas necessidades, de forma que não é possível concluir que a renda percebida por Eli Joaquim Pereira representasse a sua principal fonte de sustento. Sendo assim e diante de tais elementos, não resta comprovado o requisito atinente à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor, para gerar o direito pretendido.

Assim, embora presentes os requisitos do recolhimento da condição prisional, da qualidade de segurado, e do valor do salário-de-contribuição, não restou comprovada a existência de dependência econômica entre a autora e o segurado, exigido pelo ordenamento jurídico vigente para a concessão do benefício. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

Tendo em vista que a conduta perpetrada pela parte autora não se pautou pelos princípios da boa-fé e cooperação (arts. 5º e 6º, CPC), condeno-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 81, caput, do Código de Processo Civil. Condeno-a, outrossim, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, tudo em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032159-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242163
AUTOR: MARIA DA PAZ CRUZ DOS SANTOS (SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045938-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242322
AUTOR: HELIA AKEMI AMANO IGAWA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por HELIA AKEMIA AMANO IGAWA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Citado o INSS ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional -

intelecção do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE

CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intime-m-se.

0003755-29.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243090
AUTOR: FLAVIO FRANQUINI (SP287961 - COLÉTE MARIULA MACEDO CHICHORRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052971-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243082
AUTOR: MESSIAS PEREIRA (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005197-30.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243135
AUTOR: PAULO LUIZ DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054136-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301223224
AUTOR: UTE BRIGITTE THYM (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046190-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242286
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054502-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301225333
AUTOR: NORICO WATANABE MEDEIROS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054950-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301226492
AUTOR: MIRIAM TERUCO HIRAHARA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054238-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301223209
AUTOR: WALDENEY JOSE PINTO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053606-71.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301221259
AUTOR: ROSANA ZILLIG CHILE ARCAS (SP120066 - PEDRO MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050676-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242285
AUTOR: DAVI LOPES DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043172-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301238334
AUTOR: JUSTINO GUARDIANO DE SOUZA FILHO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053985-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301222140
AUTOR: ZULEIDE JESUS DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053465-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301221267
AUTOR: FERNANDO GERALDO BRISOLLA FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055132-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301226479
AUTOR: ROSANA FRIZARIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054600-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301226166
AUTOR: VALDIR DONIZETTI BELLECK (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054670-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301223928
AUTOR: PAULO DI GIACOMO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047234-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240423
AUTOR: MARIA APARECIDA FLAUSINO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0021805-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301235350
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA RODRIGUES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0028518-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301238684
AUTOR: NAIR CANDIDO HENRIQUE (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NAIR CANDIDO HENRIQUE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para obter o reconhecimento do período comum de 14/06/1973 a 29/10/1980, laborado como empregada doméstica, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 173.544.197-7, com DER em 19/03/2015, indeferido pelo não cumprimento da carência necessária.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período comum de 14/06/1973 a 29/10/1980, laborado como empregada doméstica.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

A prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Na espécie, a parte autora pretende a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 41/173.544.197-7, requerido em 19/03/2015 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de falta de carência.

Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.

A parte autora nasceu em 19/03/1955 e completou 60 anos de idade em 19/03/2015.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2015, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 180 meses de contribuição.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

No caso concreto:

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de que verteu contribuições suficientes para o cumprimento da carência, e que atingiu a idade necessária.

No entanto, verifico que a parte autora não trouxe aos autos prova essencial do fato constitutivo de seu direito, pois não apresentou na inicial os documentos legíveis que pudessem comprovar as contribuições previdenciárias que alega não terem sido computadas pelo INSS, bem como não juntou cópia integral de sua CTPS com as anotações do período que alega ter trabalhado.

Devidamente intimada, por meio de sua advogada constituída, para regularizar a documentação em prazo hábil, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado e permaneceu silente, ocorrendo, portanto, a preclusão da referida prova.

A teor do que dispõe o art. 373, I do CPC/2015, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres, sendo que no presente caso foi-lhe concedido prazo para tanto, não havendo cumprimento integral, acarretando preclusão quanto à

prova atinente aos períodos em questão. Aliás, conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência.

Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

Para a concessão do benefício por idade seria necessária a comprovação de 180 meses de carência, conforme legislação na data de implementação da idade da parte autora (19/03/2015), porém a carência comprovadamente cumprida pela parte autora foi inferior à exigida.

Ressalto que não há se falar em aplicação da legislação anterior à Lei 8.213/91, porquanto, ao tempo em que ela estava em vigor a parte autora ainda não havia implementado os requisitos legais para a aposentação. Por conseguinte, não há se falar em direito adquirido. Havia, apenas, à época, uma expectativa de direito, de modo que, tendo sido alterados os requisitos legais por lei superveniente, a esta deve se submeter a autora.

Assim, não havendo provas nos autos de suas alegações, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/173.544.197-7.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050275-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243561
AUTOR: CICERA ALVES DE SOUZA (SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027806-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242343
AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0053137-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243186
AUTOR: SILVIA SCHNEIDER (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, pois a autora não preenche o requisito idade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008196-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301231563
AUTOR: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0040139-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242577
AUTOR: ERALDO CARLOS CABRAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0041673-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242921
AUTOR: EDSON TRAJANO MENEZES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0022889-05.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301216191
AUTOR: SIDNEY ALMEIDA DA SILVA (SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEY ALMEIDA DA SILVA em face da CEF, em que se pleiteia em sede de tutela o depósito em Juízo no valor mensal de R\$397,33 a partir da 36ª a 60ª parcelas do contrato. Requer a declaração de nulidade das cláusulas: 20 e 21 referente a comissão de permanência com outros encargos e, 2, 9, 10 e 11 com a redução do valor da parcela para R\$ 397,33 a partir da 36ª a 60ª parcelas do contrato.

Alega a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo nº21.2942.149.0000036/75, para aquisição do veículo Peugeot/206 14 Sensat FX, Ano:2006 – Modelo 2006, flex, Chassi:9362AKFW96b039860, cor preta, placa DSR3446, no valor de R\$18.000,00 parcelado em 60 prestações mensais de R\$ 463,00, com vencimento no dia 06 de cada mês. Aduz que não recebeu a segunda via do contrato, tendo encaminhado notificação extrajudicial solicitando o documento, contudo não foi atendido. Sustenta que a onerosidade excessiva do contrato contra as disposições do Código de Defesa do Consumidor, diante da aplicação de juros abusivos, comissão de permanência e taxas bancárias abusivas.

Com a inicial vieram alguns documentos.

Em 20/05/2014 proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Guarulhos.

Recebido os autos no JEF de Guarulhos, foi proferida decisão em 05/09/2014 reconhecendo a incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos ao JEF de Guarulhos.

Posteriormente, remetidos os autos ao JEF de Mogi das Cruzes, constando decisão remetendo os autos a esta 10ª Vara Gabinete, diante do envio equivocado àquele Juízo.

Consta o recebimento dos autos em 19/04/2016.

Proferida decisão em 04/05/2016, esclarecendo que o Provimento nº398, de 06/12/2013 determinou a instalação da 1ª vara gabinete, a qual teria jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel, a partir de 19/12/2013, de modo que a jurisdição daquele Juízo iniciou-se somente após essa data. Dessa forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 13/12/2013, aparentemente, este Juízo é competente para o processamento e julgamento do feito, o qual só poderá ser confirmado após a verificação do benefício econômico pretendido, dependendo da apresentação do contrato de financiamento celebrado entre as partes, dessa forma, objetivando impedir que a parte autora tenha maiores prejuízos, determinada a citação e intimação da CEF, com urgência, para que apresente cópia integral do contrato de financiamento celebrado com a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Citada apresentou a parte ré sua contestação em 15/06/2016, combatendo as alegações da parte autora, alegando a impossibilidade de revisão contratual, sendo respeitada a autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas quando da celebração do contrato, e, requerendo a improcedência da ação.

Instada a apresentar cópia integral do contrato de financiamento, a CEF cumpriu em 29/07/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei – do direito positivo –, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes.

Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e por conseguinte, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual.

A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado.

Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Consequentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar ao pacto um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei.

Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas.

O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da “obrigatoriedade contratual”, significando ser o contrato “lei entre as partes”, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda – os pactos devem ser observados.

Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado.

Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela parte requerente. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Destaque-se que segundo as regras civis, não é possível juridicamente impor ao credor que receba de forma diferente daquela contratada, bem como não é lícito infligir ao mesmo a renegociação da dívida. Uma vez que o contrato apenas pode ser confeccionado e assumido pelos envolvidos com a manifestação de vontade dos interessados; o que igualmente se mantém para sua renegociação, já que esta não perde o caráter contratual.

Somente havendo justificativas legais e legítimas caberá a anulação de cláusula contratual. E justificativa cabível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, a desproporção, o excesso, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros mais elevadas exclusivamente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não como regra. Vale dizer, por ter o devedor se caracterizado como inadimplente, descumprido com sua obrigação de quitação da parcela mensal no montante, nada data, na forma e local ajustados, é que se tem a incidência das cláusulas acessórias, compensatórias para o credor em razão da inadimplência do devedor contratante. Sendo que tais índices corretivos e indenizatórios decorrem de cláusulas livremente pactuadas.

Nem mesmo a alegação da identidade do contrato como Consumerista, levando à incidência do microsistema protetivo do consumidor, ampara a tese de ilegalidades decorrentes de índices pactuados pelas partes livre e validamente, dentro das normas do mercado econômico-financeiro regente.

Prosseguindo.

No caso em tela, a parte autora celebrou com a CEF contrato de financiamento de veículo nº21.2942.149.0000036/75, para aquisição do veículo Peugeot/206 14 Sensat FX, Ano:2006 – Modelo 2006, flex, Chassi:9362AKFW96b039860, cor preta, placa DSR3446, no valor de R\$18.000,00 parcelado em 60 prestações mensais de R\$ 463,00, com vencimento no dia 06 de cada mês. Sustenta que a onerosidade excessiva do contrato contra as disposições do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a aplicação de juros abusivos, comissão de permanência e taxas bancárias abusivas.

A CEF em sua defesa combateu as alegações da parte autora, alegando a impossibilidade de revisão contratual, sendo respeitada a autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas quando da celebração do contrato.

Prosseguindo. No que diz respeito a incidência de juros, não há qualquer ilegalidade simplesmente por ter ao final do financiamento atingido o pagamento total valor superior àquele contratado inicialmente para a aquisição de um bem. Ora, é exatamente nisto que implica um financiamento, com a disponibilidade imediata ao interessado de valor que não lhe pertence, mas que lhe é posto à disposição, para a aquisição de dado bem. Sendo que o retorno deste montante econômico dar-se-á após anos ao credor. Assim sendo, o valor total pago pelo mutuário, ao término do contrato de financiamento no mais das vezes equivalerá ao valor de um, um e meio, dois bens daquele financiado. Só que do valor inicial do bem! Pois é, a parte adquire um bem pelo valor X, ao final do financiamento, após meses e meses mantendo o recurso financeiro de outrem ao seu dispor, posto que empregou para aquisição do bem que desejava, poderá ter devolvido a soma de 2X. Só que, desde aquele inicial momento ficou na disponibilidade de seu bem, enquanto o credor permaneceu sem seus recursos.

Por sua vez, os juros referente da impontualidade tem-se aplicação do ajuste pro rata dia útil com base no índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, mais juros remuneratórios, calculados pro rata die, com base na taxa de juros contratada, incidindo juros moratórios de 1% ao mês ou fração deste.

Os juros mensais decorrem da situação econômico-financeira do país, que apresenta um custo elevado para o dinheiro em poder de terceiro. Já os índices aplicados em decorrência de inadimplemento decorrem apenas em caso de, repise-se, não atendimento pelo devedor de sua precípua obrigação, lesionando aquele que lhe viabilizou o gozo imediato de dado bem, para recebimento através de meses, e ainda com atraso. Assim, considerar-se que os índices aplicados em tais situações de inadimplemento do devedor são abusivos, porque ao somarem-se os dias de atraso se terá este ou aquele total, é ignorar o óbvio, o atraso pode ser quitado a qualquer momento, e assim o índice é interrompido. De modo que, mais uma vez, exclusivamente a conduta do devedor é que dá origem para a totalidade de um ou outro valor a mais, sobre o que inicialmente devido. Sendo que diferentemente não se poderia ter, pois a demora no pagamento implica na permanência do valor à disposição do devedor, enquanto que aquele montante já deveria estar integrado ao patrimônio do credor. Pela utilização extra da quantia, além do período que lhe cabia, tem a parte de pagar. Veja-se que o dinheiro nada mais é que um bem de valor econômico. Ao ser utilizado por outrem, que não seu titular proprietário, este tem o direito a ser ressarcido por não estar na posse de seu bem. Daí o porquê dos indivíduos estabelecerem livremente as regras a serem seguidas nestas situações.

Destarte, mesmo identificando-se a relação em questão como consumerista, com a conseqüente incidência do CDC, não se alcança ilegalidades com as indicações do contrato. Evidencie-se que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões pactuadas em razão do CDC, a uma, porque o contrato em si apenas traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as

partes. A três, a parte autora, devedora mutuaría, concordou com todos os elementos contratuais, travando o pacto e imediatamente se beneficiando dele, ao receber o montante integralmente a ela disponibilizado pela parte ré; no entanto, quando sua vez decumprir com a obrigação, aí decide não ter mais razão para ser daquelas cláusulas com as quais concordou sem ilegalidades.

Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, simplesmente por se ter contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a abonar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: “estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será “notoriamente desfavorável” aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico – fornecedor. Destarte, não é abusiva meramente por estar inserida em contrato de adesão, pois ainda que o acordo não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida as características elementares para tanto. E como explicitado, é abusiva por trazer em si desvantagem notória ao consumidor, isto é, prejuízo para o devedor, visto que, enquanto para ela está estabelecida significativa obrigação, para o credor não haveria correspondente situação. Sendo este desequilíbrio contratual injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor; e o desfavorece por não encontrar base equivalente na seara jurídica do credor.

Bem, não há espaço fático-jurídico para vislumbrar-se desequilíbrio no contrato em questão, por presença de obrigação notoriamente desfavorável à parte devedora, já que está tem a disponibilidade imediata do valor contratado, para restituição ao credor no decorrer de anos. O que necessariamente implica na incidência de índices a corrigir o valor e a indenizar o credor por permanecer sem seu montante por longo período. Sendo os índices estipulados de acordo com o livre mercado, sem afrontas às regras econômicas, nenhuma ilegalidade caracteriza-se. Em especial porque, como visto, a parte devedora exclusivamente assume esta posição em sendo seu desejo, manifestação livre e válida de sua vontade; com a plena ciência do inteiro teor do que pactuado.

Ora, este não é o cenário dos autos. O tão-só fato de existir a previsão de juros e outros índices e a forma de seus cálculo não gera quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. E, ainda que se tenha contrato de adesão, o particular sempre terá a opção de não travá-lo com o credor, o que lhe garante total proteção.

Em outros termos, o pagamento devido unicamente corresponde ao valor mutuado, com a correção estabelecida no contrato, sem, portanto, qualquer arbitrariedade da parte credora. Se parte mutuária dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em assunto, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será ao longo do tempo, em prestações sucessivas, que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio em proveito próprio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão.

Não se perde de vista que nada justifica a substituição do que fora contratado para agora incidirem-se juros de 12%, como unilateralmente decidiu a parte autora, sem base jurídica alguma para os índices que ela deliberadamente entende cabíveis.

A alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro tópico contratual; há um liame entre as cláusulas e prestações que faz com que uma fique na dependência da forma e conteúdo em que estabelecida a outra. Logo, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época do pacto, o risco de inadimplência, etc. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, estar-se-ia desconsiderando toda a conjuntura inicial em que o pacto, com suas cláusulas, foi confeccionado, para que ambas as partes obtivessem vantagens proporcionais ao final. Causando prejuízos então ao mutuante credor, o que não se ampara.

No tocante à questionada cumulação da comissão de permanência com juros e multa, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento,

caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo as quais restaria vedada a incidência do referido encargo de forma cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: "Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Mas mais uma vez reitera-se aqui o entendimento que se vê corretamente retratado nos autos, tanto na previsão contratual quanto na execução do contrato, isto é, nos cálculos da credora. Vale dizer: sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada, de modo que os juros sobre os valores devidos incidem apenas enquanto a dívida for tratada como pagável, se configurada inadimplência, passa-se, exclusivamente aí, a aplicar-se a comissão de permanência, suspendendo-se imediatamente, isto é, no mesmo momento contábil, a vinda dos anteriores juros.

Nesta esteira, indo adiante, no caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão.

Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. E isto porque em tais situações haveria dupla cobrança em decorrência da mesma causa e com o mesmo fim, vale dizer, como fruto do capital.

Do que fora até aqui exposto, nota-se que não se versa de incidência de comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade, como se poderia vislumbrar no caso de comissão de permanência e juros remuneratórios ou multa. Naquele caso tem-se a própria composição da taxa a que está a Instituição Financeira autorizada pela legislação a valer-se para tais situações de inadimplência, visando por certo a reposição do capital que indevidamente não lhe rendeu os frutos, por encontrar-se na posse de outrem, o devedor. É certo que este índice que se soma à comissão para definir seu cálculo exprime de certo modo uma lucratividade decorrente daquele capital que sem autorização manteve o devedor em seu domínio. Por conseguinte, taxa de rentabilidade compõe, faz parte da própria estrutura e definição da comissão de permanência, sem representar taxa acessória a somar-se à comissão, o que se pode extrair da própria definição dos elementos debatidos, já que pela conjuntura criada de inadimplência gera-se o sentido lógico, ao menos em termos financeiros, da retomada do capital com os devidos frutos pelo credor, em consonância com a realidade econômica do país. Daí a legalidade ressalvada.

Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato." Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se também que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação.

No que se refere as taxas bancárias, tem-se que a concordância da parte autora no momento da assinatura do contrato, estando ciente dos

encargos os quais encontram-se devidamente descritos. Ademais, não pode a CEF deixar de aplicar o IOF diante da configuração de hipótese de incidência do fato gerador, no qual se implica na realização de operação de crédito, sob pena de sonegação fiscal.

De se ver que não só a demanda, não tem o menor fundamento, como o fato de que a parte autora nada mais pretende senão omitir-se do que obrigada legalmente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I.

0054745-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242796
AUTOR: ESPEDITO NUNES (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Em vista da improcedência da ação, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019339-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243486
AUTOR: MARIA ZELIA DE ALMEIDA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023698-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243474
AUTOR: IVALDO DE MELO FEITOSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025704-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243484
AUTOR: ANANETA GONCALVES GALDINO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040195-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243488
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA ORTEGA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026458-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243472
AUTOR: JACKSON SOARES GOMES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022334-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243485
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039303-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240483
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041395-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243504
AUTOR: JUNILIA PEREIRA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027643-61.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243482
AUTOR: TEREZINHA AMBROZINA OLIVEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024707-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243473
AUTOR: JOSE ALBERTO ALCANTARA DA CRUZ (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041745-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243500
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041755-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243497
AUTOR: ZEHITA MATOS VIEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041456-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243502
AUTOR: MARCIA REGINA VIEIRA DA SILVA SEIMANAVICIUS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036382-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242165
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA SOARES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31-550.451.340-1, cujo requerimento ocorreu em 21/07/2012, e ajuizou a presente ação em 02/08/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a

presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19/10/2016: “Trata-se de periciando com 64 anos de idade, que referiu exercer a função de funileiro. Último trabalho na empresa “Nisdélia Centro de Reparos Automotivos SC Ltda” de 04/10/1994 a 21/03/1995. Foi caracterizado apresentar doença coronariana aterosclerótica, tratado por procedimento clínico e cirúrgico (revascularização miocárdica em 24/02/2012). A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças. INFORMAÇÕES GERAIS Entendo necessário fazermos ponderações em relação a estigmas, tanto relacionadas a doenças e doentes como também a tratamentos. É habitual o impacto emocional frente ao diagnóstico de uma doença, por vezes silente oferecendo risco de morte, porém frente ao seu desconhecimento não gerando qualquer restrição ou preocupação. Uma vez diagnosticado levando a preocupação e mudança de hábitos frequentemente para mais saudáveis, porém com pessoa estigmatizada. Algumas doenças gerando comoção maior como o câncer, mesmo frente a tumores com excelente resposta ao tratamento e inclusive cura. Outro estigma é o do tratamento, como “foi operada do coração, retirou um câncer entre outros”, esquecendo que os procedimentos médicos não geram mal maior, pelo contrário o estado pós

cirúrgico gera melhor prognóstico, melhora na qualidade de vida e por vezes até cura da doença. Em relação a doença coronariana aterosclerótica obstrutiva, são corrigidas alterações tais como obstruções coronarianas por meio de criação de fluxos sanguíneos alternativos para literalmente refazer a circulação normal, ou seja, revascularizar o músculo do coração (miocárdio), desta forma a situação posterior a cirurgia é muito melhor que a pré-cirurgia. O importante é sempre a análise das restrições que as doenças impõem, tanto nas atividades de vida diária como no trabalho. No caso do periciando foi tratado de obstruções coronarianas com a revascularização miocárdica em 24/02/2012. No acompanhamento não consta a ocorrência de complicações. O prognóstico dependerá da história natural da doença, uso de medicamentos e controle médico periódico. O tratamento que informou se submeter não foca insuficiência cardíaca. Como não foram apresentados exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como ecodopplercardiograma, teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão; recomendado que evite desempenhar atividades que demandem esforços moderados a intensos. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições. Em relação a capacidade laborativa, ou seja, a compatibilidade entre as exigências do trabalho e as restrições impostas pela doença, podemos informar que não há incompatibilidade para a função de funileiro. Esteve incapaz para convalescer do tratamento a que foi submetido no período estimado de 20/01/2012 (quando o cateterismo cardíaco revelou a gravidade da doença) a 24/06/2012 (120 dias depois da cirurgia). VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053229-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242585
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, pois a autora não preenche o requisito idade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049726-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242477
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050606-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243347
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR GONÇALVES em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 25/10/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a

restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposestação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058163-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301238873
AUTOR: NELSON DOS SANTOS DURAES (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NELSON DOS SANTOS DURAES em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 22/11/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício

previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposeção na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposeção é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054723-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243060
AUTOR: SUELI ISABEL BIONDI CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027146-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242220
AUTOR: TEREZINHA PAULINA DA CUNHA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/611.261.529-4, cujo requerimento ocorreu em 08/10/2015 e ajuizou a presente ação em 16/06/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua

manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21/10/2016: “Pericianda com 58 anos de idade, empregada doméstica / cuidadora, demonstra ser portadora de dores em joelhos, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, instabilidades e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Artralgia em joelhos e Lombociatalgia), que após o tratamento citado não evidenciou

progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043362-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242594
AUTOR: LOURDES FAVERO MAGRI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053539-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242595
AUTOR: MARIA HELENA AMARAL TEIXEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031256-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242362
AUTOR: NICOLAS FORTUNATO DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção benefício.

As perícias médicas realizadas em juízo foi categórica ao concluir que, o autor não está incapacitado para exercer sua atividade laborativa. Consegue exercer as atividades da vida diária. Dessa forma, inexistente qualquer deficiência a acometê-lo.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a deficiência do demandante, condição exigida pela Lei nº 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei nº 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

0040117-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242835
AUTOR: JOAO TADEU FRANCISCO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035445-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242836
AUTOR: JANE FEITOSA DIAS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0002701-28.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243566
AUTOR: JOSE CICERO ARAUJO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030024-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243489
AUTOR: CASSIMIRO DE SANTANA LEITE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048405-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301239885
AUTOR: LUZIA DE MORAES ROCHA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no trâmite.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por Joselito Soares de Paiva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a conversão de benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anterior a data do início da incapacidade (13/06/2016), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a Universidade de São Paulo desde 20/03/1990, constando a última remuneração em 07/2015 e, ainda, está em gozo de auxílio doença NB 611.727.535-1 desde 02/09/2015 com data prevista para cessação em 15/01/2017 (situação ativo).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de doença arterial coronariana, na qual evidencia estar em recuperação pós-operatória, com boa evolução, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 13/06/2016, data do infarto do miocárdio.

Por outro lado, a manifestação da parte autora (eventos 28/29) não deve prosperar, posto que os documentos médicos apresentados têm datas posteriores a perícia realizada e devem ser base de novo pedido junto à autarquia federal.

No presente caso, observa-se que a interpretação sistemática dos arts. 42 da Lei 8.213/91 leva à conclusão de que, haja vista a incapacidade temporária para a atividade habitual e, não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034337-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243262
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES (SP350781 - JHONATAN GARCIA DE SOUZA, SP205548 - JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0032669-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242192
AUTOR: MAGALI CALABREZ (SP343436 - SILENE VIEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins

de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/607.644.559-2, cujo requerimento ocorreu em 08/09/2014 e ajuizou a presente ação em 14/07/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 25/09/2016: “Pericianda com 57 anos e qualificada como auxiliar de serviços gerais. Caracterizados quadros de: Insuficiência venosa crônica com condutas cirúrgicas informadas em 1980 e 2014; Não há processo inflamatório atual – ulceração ou alteração trófica. Varizes são veias superficiais dilatadas e tortuosas que perderam sua principal função de retorno venoso do sangue dos membros inferiores em direção ao coração. De acordo com o diâmetro venoso podem ser classificadas em três tipos: ?? as veias varicosas, que sobressaem na pele e ficam protuberantes, com diâmetro acima de 3 milímetros, acometendo os troncos das veias safenas internas e/ou externas e suas veias colaterais; ?? as veias reticulares, que variam de 1 a 3 milímetros de diâmetro, não possuindo relação direta com os troncos principais; ?? e as telangiectasias, popularmente conhecidas como vasinhos, cujo diâmetro não ultrapassa 1 mm (EKLOF et al., 2004; 2006; 2009). A prevalência das varizes dos membros inferiores é bastante alta na população. Se considerarmos os três tipos de varizes acima descritos, a prevalência atinge de 40 a 70% da população. Se considerarmos apenas as veias varicosas (maiores que 3 mm de diâmetro), a doença varicosa atinge de 20 a 40% da população (CALLAM, 1994). É menos comum em africanos e afrodescendentes e é predominante no sexo feminino em proporção de duas a cinco mulheres para cada homem, tornando-se mais prevalente com o passar da idade. Nos idosos chega a atingir 60 a 70%, e sua maior complicação – a úlcera varicosa – passa de 1 a 1,5% na população em geral para 6%. A idade, o número de gestações e o antecedente familiar de varicosidades parecem ser os principais fatores de risco para o desenvolvimento dessa doença. Classificação clínica das varizes De acordo com a classificação conhecida como CEAP (EKLOF et al., 2004), as varizes podem ser classificadas clinicamente como: C0) Doença venosa sem sinais visíveis ou palpáveis C1) Telangiectasias ou veias reticulares C2) Veias varicosas – diâmetro maior ou igual a 3 mm C3) C1 ou C2 + edema C4) Alterações em pele e tecido subcutâneo secundárias a IVC Subclasses: * C4a) Pigmentação ou eczema * C4b) Lipodermatosclerose ou atrofia branca C5) Úlcera venosa cicatrizada C6) Úlcera venosa ativa ou aberta A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. NO caso em análise não há processo inflamatório ou ulceroso. O quadro referido de dor nas pernas não é acompanhado de impressão diagnóstica – dado subsidiário ou enfoque terapêutico. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PELO QUADRO CLINICO E DADOS SUBSIDIARIOS”.**

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0032210-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301235109
AUTOR: NISAN TAVARES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019056-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301232988
AUTOR: MANOEL JACINTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019640-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301235391
AUTOR: ANTONIO NAPPI (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017058-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301231610
AUTOR: EDILENE BELMINO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042264-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242601
AUTOR: FABIO TANZINI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041502-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242773
AUTOR: ADILSON FERREIRA DA SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033529-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243454
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027417-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243476
AUTOR: VALDIR SANTOS DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041379-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243521
AUTOR: MARIA THEREZA CABRAL (SP305553 - CAMILA DALL ANTONIA CATANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0049252-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242566
AUTOR: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050742-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242694
AUTOR: NERCIDES MARTINEZ (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032543-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242176
AUTOR: ALECSANDER VELACIO DE OLIVEIRA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31-612.936.256-4, cujo requerimento ocorreu em 31/05/2016, e ajuizou a presente ação em 13/07/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos

dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 29/09/2016: “Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que foi acometido pela tuberculose e que fez o tratamento por 1 ano com término em mai/2015. O periciando revela que nesta época foi concedido o benefício previdenciário no período em que fez o tratamento. O periciando apresentou a recidiva da tuberculose, por isso reiniciou o tratamento em 14/jan/2016. Neste momento há indícios de que o periciando obteve a provável cura, pois já finalizou o tratamento e está esperando para realizar o exame confirmatório. Segundo os trabalhos científicos evidenciam que há a incapacidade total e temporária pela tuberculose somente no 1º mês de tratamento da mesma, pois após este período não há mais indícios de contaminação de terceiros. A respeito do diabetes mellitus está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma incapacidade nem limitação funcional. VI Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para os atos da vida civil. Não há necessidade de se fazer perícia em outra especialidade médica”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais

Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030282-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243236
AUTOR: ADAO ANTONIO DE CARVALHO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ADAO ANTONIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por idade NB 146.619.762-2 (DIB 12/11/2007), sob o argumento de que a ré não considerou todos os seus salários de contribuição. Pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, mediante utilização dos salários verificados após 12/11/2007.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Note-se que, ao pleitear a revisão mediante inclusão de período contributivo posterior à data de início do benefício (12/11/2007), requer o autor, na verdade, a desconstituição de sua aposentadoria visando à percepção de novo benefício, mais vantajoso em sua situação. Requer, portanto, a denominada “desaposentação”.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, pretende a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 72/1080

posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é improcedente.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, fixou a seguinte tese que se aplica ao caso em questão: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Portanto, aplica-se a vedação ao gozo de qualquer benefício do Regime Geral – à exceção do salário-família e da reabilitação profissional – para o segurado que se aposentar, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o cadastro dos autos no sistema processual, alterando o assunto e seu complemento para “040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES” e “310 – DESAPOSENTAÇÃO”, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051066-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243150
AUTOR: JAIR DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050422-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243074
AUTOR: JOSE DIAS DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028410-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242563
AUTOR: ROGERIO APARECIDO BARBOZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0045694-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242324
AUTOR: MARIA DE LOURDES FAUSTINO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES FAUSTINO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Citado o INSS ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência,

dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022863-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301237418
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de contribuições posteriores à data de concessão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0052724-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242355
AUTOR: JOAO GONCALVES CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052853-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242358
AUTOR: JONAS DANIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053861-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242701
AUTOR: VALMERITA ALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Honorários advocatícios indevidos.
P.R.I.

0060085-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242886
AUTOR: FERNANDO JOSE DE ARAUJO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Em vista da improcedência da ação, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032910-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242344
AUTOR: JUNIA GRAZIELLE FERREIRA LOPES DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008749-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242782
AUTOR: VAGNER SILVIO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024357-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242820
AUTOR: LEVI BARBOSA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005051-86.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243119
AUTOR: MARIO LUIZ DUARTE RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047670-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242794
AUTOR: JOSE ARMANDO TORTELLA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054180-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242724
AUTOR: INES MARI GUANDALINI CASTANHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053734-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243152
AUTOR: VALFRIDIO ALVES COUTINHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050644-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243161
AUTOR: GENARIO ALVES DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020358-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242704
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais e nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035244-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242363
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS SA MENEZES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026268-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243577
AUTOR: JULIANA CARINA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0031357-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240556
AUTOR: EDILENE DIAS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006010-57.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242799
AUTOR: MARISOL MATSUDA MEGGIOLARO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0026156-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243578
AUTOR: NEIUMA FERNANDES DE SOUZA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042579-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243570
AUTOR: SIMONE LIMA SANTOS DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041270-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243573
AUTOR: GUILHERME DE LUNA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025110-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243580
AUTOR: ANA CELIA DOS SANTOS CERIACO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025436-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243579
AUTOR: JOSE LUIZ SPINOLA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023318-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243581
AUTOR: LINDIOMAR DA COSTA ARAUJO (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027828-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243576
AUTOR: MARINA LEITE DE SOUZA (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041597-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243572
AUTOR: ROSETELMA LIMA DE ABREU OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019471-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243583
AUTOR: VALDENIRA RODRIGUES DA COSTA (SP313739 - GELSON AUGUSTO UTEICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042332-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243571
AUTOR: JESUINO LUIZ DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019761-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243582
AUTOR: ANAILDE SANTOS DE FREITAS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050433-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243028
AUTOR: LUCIDALVA PINTO RIBEIRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em vista da improcedência da ação, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009987-91.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242801
AUTOR: PATRICIA FERRAZ KINEIPP TEIXEIRA DE SOUZA (SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE, SP334694 - REGIANE LACERDA KNEIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O feito foi inicialmente distribuído na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em 27/10/2015, sendo redistribuído a este juízo em 03/02/2016.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, em 28/03/2016, em razão da não apresentação de documentos essenciais ao julgamento da lide. A sentença foi anulada em sede de embargos, em 28/04/2016, sendo determinado o prosseguimento do feito.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita atualmente para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, consoante laudo pericial apresentado em 23/05/2016:

“Discussão. Fundamentado única e exclusivamente nos documentos apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passo a tecer o que se segue: A documentação médica apresentada descreve bloqueio átrio ventricular de segundo grau intermitente tratada com implante de marcapasso cardíaco em treze de abril de 2015, fração de ejeção de sessenta e três por cento, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 06.04.2015, vide documento médico anexado aos autos. A pericianda apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 06.04.2015 até 13.05.2015; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo diagnóstico de bloqueio átrio ventricular de segundo grau intermitente e pelo implante do marcapasso cardíaco em 13.04.2015. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta e um anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como supervisora de comércio exterior e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais. A pericianda apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 06.04.2015 até 13.05.2015; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo diagnóstico de bloqueio átrio ventricular de segundo grau intermitente e pelo implante do marca-passo cardíaco em 13.04.2015. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa atual da autora, razão pela qual o acolho.

Ressalto que a incapacidade total e temporária constatada para o período de 06/04/2015 a 13/05/2015 já foi contemplada pelo benefício de auxílio doença NB 31/610.250.004-4, concedido no período de 06/04/2015 a 14/08/2015, conforme extrato do CNIS (arquivo 38), não havendo interesse processual quanto a tal período.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade atual da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se

necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038944-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243225
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0041711-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243177
AUTOR: MAX DONALD TURBIANI (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Registrada e publicada nesta data. Int.

0032766-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242895
AUTOR: BRUNA LACERDA FRANCA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em prol de BRUNA LACERDA FRANCA DE OLIVEIRA no período de 01.04.2015 a 10.03.2016.

O cálculo dos atrasados vencidos no período caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Conforme CNIS anexado aos autos a parte autora exerceu atividade laborativa e percebeu remunerações. Entretanto, o benefício deverá ser pago por todo o período, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no D.O.U. de 13/03/2013, pg. 64:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para o pagamento do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0026243-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242971
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA FIAMONCINI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 31/603.938.713-4 em aposentadoria por invalidez a partir de 26/03/2014 (data do início da incapacidade laborativa fixada no laudo pericial), descontados os valores pagos administrativamente pelo INSS, no prazo de 45 dias. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 26/03/2014, que serão auferidos pela Contadoria deste juizado, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedido pelo CJF.

Oficie-se ao INSS para a conversão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017626-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301238882
AUTOR: VALDELICE MARIA MENDES PEREIRA (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 23/06/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046609-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243040
AUTOR: CRISTINA APARECIDA TIBURCIO MARCAL (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte Autora, para o fim de condenar o INSS a RECONHECER OS PERÍODOS indicados nos itens "a", "b", "c" e "d" da fundamentação e CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.879.377-8, com DER em 05/08/2016, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.199,37 e renda mensal atual - RMA de R\$1.199,37, em novembro de 2016, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (16/03/2015), que totalizam R\$4.665,65, atualizado até novembro de 2016, consoante o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a probabilidade do direito alegado pela parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela de urgência, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte Autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034764-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243467
AUTOR: KATIA CRISTINA REINALDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em prol da parte autora, nos períodos pretéritos de 20/02/2016 a 01/03/2016 e de 02/04/2016 a 20/05/2016.

O cálculo dos atrasados vencidos no período em questão caberá à Contadoria Judicial que deverá:

1. respeitar a Resolução n. 267, de 02/12/2013;
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, bem como os meses em que comprovadamente o segurado exerceu atividade remunerada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0033320-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301238547
AUTOR: DENIS ALEXANDRE BRUNO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/611.980.889-6 em favor da parte autora, a partir de 27/04/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 meses, contados da realização da perícia (09/08/2016), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 09/02/2017.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005247-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301236681
AUTOR: SATURNINO MATOS DE OLIVEIRA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) averbar os seguintes períodos comuns trabalhados pela parte autora: dia 05/06/1996 e período de 15/06/2004 a 08/11/2012.
- (i) reconhecer a especialidade dos seguintes períodos trabalhados pela parte autora, sujeitos à conversão pelo índice 1,4: 07/02/1983 a 28/10/1987, 09/08/1988 a 27/02/1990, 05/02/1990 a 05/04/1990 e 04/01/1993 a 06/03/1996.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os seguintes períodos comuns trabalhados pela parte autora: dia 05/06/1996 e período de 15/06/2004 a 08/11/2012, bem como reconheça a especialidade dos seguintes períodos trabalhados pela parte autora, sujeitos à conversão pelo índice 1,4: 07/02/1983 a 28/10/1987, 09/08/1988 a 27/02/1990, 05/02/1990 a 05/04/1990 e 04/01/1993 a 06/03/1996. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007931-85.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301232440
AUTOR: AIRTON GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO:

a) – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o INSS averbe como tempo urbano o período de 01/04/2009 a 18/01/2011, e reconheça como especial a atividade exercida no período 17/12/2012 a 12/12/2014, procedendo a conversão do período em tempo comum pelo fator 1,40, e, e condenar o INSS à obrigação de majorar o coeficiente de cálculo para 100%, e o fator previdenciário para 0,7596, a contar da DIB em 13/12/2014, tendo como RMI o valor de R\$ 1.531,72 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.715,05 (UM MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E CINCO CENTAVOS) para outubro de 2016.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.876,85 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até novembro de 2016, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0026818-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301238485
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA (SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA, SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e determino a extinção do feito com a resolução do seu mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

a) pagar à parte autora o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos materiais, o qual deverá ser atualizado desde o dia 04/05/2015, data em que o dano foi verificado (fl. 10 do arquivo 2); e

b) pagar a parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser atualizado desde a data da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Os valores serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e atualizações posteriores.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0019215-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242869
AUTOR: LUCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em prol de LUCIO APARECIDO DE OLIVEIRA no período de 27.04.2016 a 27.05.2016.

O cálculo dos atrasados vencidos no período caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Conforme CNIS anexado aos autos a parte autora exerceu atividade laborativa e percebeu remunerações. Entretanto, o benefício deverá ser pago por todo o período, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no D.O.U. de 13/03/2013, pg. 64:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para o pagamento do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0024691-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243549
AUTOR: MARIA LUCIENE DAS NEVES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/607.384.682-0 a partir de sua cessação em 04.12.2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos

consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038536-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242230
AUTOR: MOISES BOMFIM SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por Moises Bomfim Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anterior a data do início da incapacidade (08/09/2016), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que, após verter 12 contribuições em outro vínculo empregatício, mantém vínculo empregatício com a empresa Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A desde 19/12/2012 e, ainda, esteve em gozo de quatro benefícios e, por último, do auxílio doença NB 614.857.772-4 no período de 26/06/2016 a 04/08/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de episódio depressivo, portador do vírus HIV, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 08/09/2016, data da realização do exame pericial.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença desde 08/09/2016, data do início da incapacidade constatada pelo perito, uma vez que não é possível a partir da cessação do benefício NB 614.857.772-4 por ser anterior a data do início da incapacidade.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 6 (seis) meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 08/03/2017. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a concessão em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 08/09/2016, data do início da incapacidade e, data da cessação do benefício (DCB) até, 06 (seis) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 08/03/2017.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039911-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242973
AUTOR: CLEISON DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 607.758.863-0, DIB 16.09.2014, desde a data da cessação indevida (15.08.2016), com pagamento dos atrasados até a implantação do benefício.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 8 (oito) meses, contados da realização da perícia, para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 15.05.2017.

A parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 10 (dez) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. Se já alcançada a data de cessação, o segurado poderá formular novo requerimento de benefício.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados somente eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0050467-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242437
AUTOR: VICENTE GOMES (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I, do CPC, para declarar a inexigibilidade de imposto de renda suplementar incidente sobre o recebimento de atrasados em revisão de benefício previdenciário em 25/02/2008.

Quanto ao pedido de restituição do valor de R\$ 1.500,29, retido a título de imposto de renda em 25/02/2008, reconheço a prescrição, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0008189-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240628
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que o INSS averbe nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, os períodos de 11/09/1989 a 10/12/1990 e de 01/06/1992 a 28/04/1995, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0031385-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301238672
AUTOR: DORVALINA PANUSSI DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 89/1080

autora, a partir de 16/03/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 meses, contados da realização da perícia (02/08/2016), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 02/02/2017.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039441-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243330
AUTOR: COSME LOPES SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença –em prol de COSME LOPES SILVA com DIB em 08.09.2016, observado o prazo mínimo de reavaliação de 12 (doze) meses contados da realização da perícia médico-judicial em 08.09.2017.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 08.09.2016 a 01.11.2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0026265-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242858
AUTOR: RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em prol de RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA no período de 06.07.2016 a 16.02.2016.

O cálculo dos atrasados vencidos no período caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Conforme CNIS anexado aos autos a parte autora exerceu atividade laborativa e percebeu remunerações. Entretanto, o benefício deverá ser pago por todo o período, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no D.O.U. de 13/03/2013, pg. 64:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para o pagamento do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0048434-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301181463
AUTOR: ROBERTO SIMOES MELEGA (SP269124 - EDUARDO DE CARVALHO MELEGA) EDUARDO DE CARVALHO MELEGA (SP269124 - EDUARDO DE CARVALHO MELEGA)
RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL (SP317407 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ajuizada por EDUARDO DE CARVALHO MELEGA e ROBERTO SIMOES MELEGA em face da CEF e B2W COMPANHIA DIGITAL, visando a repetição em dobro dos valores pagos e ainda não estornados, totalizando o valor de R\$2.878,80 corrigidos monetariamente. Subsidiariamente, o ressarcimento do montante correspondente ao valor do produto R\$ 2.399,00 em dobro, totalizando o valor de R\$ 4.798,00, bem como danos morais no valor de R\$1.000,00.

Em síntese, a parte autora aduz que em 27.02.2015 realizou a compra de um computador do tipo Notebook do modelo X550LN-BRA-

DM550M INTEL CORE 4I5 8 GB 1 TB LED 15.6 W 8.1 preto – ASUS, no valor total de R\$ 2.399,00, com pagamento de 10 parcelas de R\$ 239,90, pedido 02/584866913, através do cadastro de seu filho, ora coautor.

Aduz que o produto foi entregue em 03.03.2015, contudo, o coautor Roberto Simões Mélega se arrependeu da compra com base no CDC, solicitou o cancelamento e estorno do valor pago pelo produto em 04.03.2015, assim o produto foi coletado na residência da parte autora em 06.03.2015, consoante documento emitido pela corrê B2W COMPANHIA DIGITAL em 09.03.2015 e, informando que o estorno do valor total da compra que seria realizado no cartão de crédito de titularidade do coautor Roberto, após notificação da Administradora do Cartão de Crédito.

Sustenta que não foi realizado o estorno no cartão de crédito, e após muitas solicitações (protocolos 2015051443132 e 2012052196487) e, contatos telefônicos, somente em 12.06.2015, recebeu um comunicado da corrê B2W COMPANHIA DIGITAL informando que teria recebido a confirmação da CEF, sobre o estorno solicitado pelo coautor EDUARDO, informando que o pedido do estorno do valor de R\$ 2.399,00 teria sido realizado em 11.03.2015 e o crédito dependeria do processamento junto ao Banco. Contudo, a CEF informou que somente a corrê B2W COMPANHIA DIGITAL poderia requerer o estorno e não havia tal solicitação, tendo sido aberto novo protocolo 1506.0082.5961/1.

Citada a CEF apresentou contestação em 10.11.2015, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, puna pela improcedência da ação diante da inexistência de responsabilidade no presente caso, pois como o cancelamento da compra, a empresa corrê deve comunicar ao banco réu para o estorno seja feito, não sendo possível que a instituição bancária promova o estorno sem o pedido da empresa e, por fim a inexistência ato indenizável. Ainda, requereu a dilação de prazo para apresentação de documentos.

A parte autora manifestou-se em 16.11.2015 requerendo o indeferimento do pedido de dilação de prazo à CEF e, a intimação da corrê B2W COMPANHIA DIGITAL sobre a existência do processo.

Consta decisão proferida em 29.01.2015, deferindo o prazo requerido pela CEF, bem como determinando a citação da corrê B2W COMPANHIA DIGITAL para apresentação de contestação.

Em 15.03.2016 a CEF manifestou-se reiterando os termos da contestação.

Manifestação da parte autora em 28.03.2016 insurgindo-se contra as alegações da CEF e reiterando seu pedido de citação da corrê.

Proferida decisão em 05.04.2016 determinando a citação urgente da corrê B2W COMPANHIA DIGITAL.

Citada, a corrê B2W COMPANHIA DIGITAL apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva por não ser administradora do cartão. No mérito, aduz que atua no ramo de varejo, apenas disponibiliza produtos e serviços para seus clientes possam deles usufruir, sendo certo que o produto adquirido no momento da compra já encontra-se com o autor, tendo a B2W cumprido com sua parte na compra/venda. Por fim, sustenta ser incabível qualquer tipo de indenização no caso em tela, visto que, se o fosse, seria permitir a locupletação ilícita de pessoas que buscam a Justiça apenas para este fim, além disso não restou comprovado os danos. É o breve relatório. DECIDO.

Ambos os corrêus participaram da relação jurídica triangular, devendo, em razão das alegações da parte autora, que requer a perquirição de todos os atos envolvidos no negócio jurídico, os dois permanecerem na demanda. Anote-se que as esferas jurídicas de ambos podem ser atingidas ao final, conforme o posicionamento adotado. Logo, em razão de tais sólidas premissas, tenho os dois com legitimidade passiva para a causa.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando

exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No presente caso.

A parte autora alega que em 27.02.2015 realizou a compra de um computador do tipo Notebook do modelo X550LN-BRA-DM550M INTEL CORE 4I5 8 GB 1 TB LED 15.6 W 8.1 preto – ASUS, no valor total de R\$ 2.399,00, com pagamento de 10 parcelas de R\$ 239,90, pedido 02/584866913, através do cadastro de seu filho, ora coautor. Aduz que o produto foi entregue em 03.03.2015, contudo, o coautor Roberto Simões Mélega se arrependeu da compra com base no CDC, solicitou o cancelamento e estorno do valor pago pelo produto em 04.03.2015, assim o produto foi coletado na residência da parte autora em 06.03.2015, consoante documento emitido pela corrê B2W COMPANHIA DIGITAL em 09.03.2015 e, informando que o estorno do valor total da compra que seria realizado no cartão de crédito de titularidade do coautor Roberto, após notificação da Administradora do Cartão de Crédito.

Embora tenha solicitado o cancelamento da compra e devolvido o produto, não foi realizado o estorno no cartão de crédito, e após muitas solicitações (protocolos 2015051443132 e 2012052196487) e contatos telefônicos, sendo que, somente em 12.06.2015, recebeu um comunicado da corrê B2W COMPANHIA DIGITAL informando que teria recebido a confirmação da CEF, sobre o estorno solicitado pelo coautor EDUARDO, informando que o pedido do estorno do valor de R\$2.399,00 teria sido realizado em 11.03.2015 e o crédito dependeria do processamento junto ao Banco. Contudo, a CEF informou que somente a corrê B2W COMPANHIA DIGITAL poderia requerer o estorno e não havia tal solicitação, tendo sido aberto novo protocolo 1506.0082.5961/1 e, até a presente data nada foi resolvido, inclusive tendo pago todas as parcelas da compra do produto.

Em sua defesa a CEF (anexo 11), alega que o estorno de compra realizada no cartão de crédito deve ser solicitado pela empresa vendedora; aduz ser legítima a cobrança do produto diante da falta de pedido de estorno pela empresa, não cabendo o pedido de restituição de valores e, por fim, ausência de danos morais indenizável.

A corrê B2W COMPANHIA DIGITAL apresentou contestação, aduzindo que atua no ramo de varejo, apenas disponibiliza produtos e serviços para que seus clientes possam deles usufruir, sendo certo que o produto adquirido no momento da compra já se encontra com o autor, tendo a B2W cumprido com sua parte na compra/venda. Por fim, sustenta ser incabível qualquer tipo de indenização no caso em tela, visto que, se o fosse, seria permitir a locupletação ilícita de pessoas que buscam a Justiça apenas para este fim, além disso não restou comprovado os danos.

No caso dos autos, é incontroverso a compra realizada pela parte autora no site americanas.com em 27/02/2015 - pedido 375357278 – referente Notebook X550LN-BRA-DM560H Intel Core 4i5 8GB 1TB LED 15.6 W8.1 Preto – ASUS, no valor de R\$ 2.399,00 com pagamento em 10 parcelas mensais de R\$ 239,90 no cartão bandeira Mastercard (fl. 06 - anexo) e pela nota fiscal apresentada à fl. 05; tendo sido realizada a cobrança mensal nas faturas referente a compra cancelada pela parte autora correspondente ao valor de R\$239,90. Assim como, que, após a compra pelo site, foi gerada a remessa em 28/02/2015 no Rio de Janeiro com a entrega realizada em 03/03/2015, a qual foi recebida pela genitora do coautor (fl. 07), diante da desistência na compra pela parte autora com a devolução do produto, o qual foi retirado pela corrê B2W COMPANHIA DIGITAL em 06/03/2015, consoante documento apresentado à fs. 08, restou confirmada a devolução do produto e o aviso de estorno, com emissão de comunicado pela corrê referente o cancelamento de venda encaminhado ao Banco (fls. 09/10).

A parte autora no papel de cliente e consumidora adotou todas as medidas possíveis para solucionar o problema administrativamente, entretanto, suas tentativas restaram infrutíferas. Constata-se que a controvérsia dos autos reside no encaminhamento do pedido de estorno pela corrê B2W COMPANHIA DIGITAL para a instituição bancária e, a responsabilização da CEF pela cobrança indevida referente a compra cancelada.

Observa-se que a CEF em sua contestação afirmou que não teria competência para promover o estorno sendo atribuição da empresa vendedora, não tendo sido feito nenhum requerimento. Por sua vez, a corrê B2W COMPANHIA DIGITAL em sua contestação limitou-se a informar que houve a compra e a entrega do produto, deixando de mencionar sequer sobre o cancelamento da compra e o estorno do valor.

A parte autora na tentativa de solucionar o problema, realizou alguns contatos com a B2W COMPANHIA DIGITAL comprovado pelos protocolos de atendimentos nº2015051443132 e 2015052196487 (fls.22/25) e, com a CEF, encaminhando carta explicativa sobre o ocorrido (fls. 19/20), consoante as orientações da própria instituição bancária, questionando a não realização de estorno da compra cancelada, sendo que a CEF em resposta esclareceu o procedimento a ser seguido nesses casos, no qual cabe a empresa vendedora a solicitação do estorno. Por sua vez, a B2W COMPANHIA DIGITAL, não se manifestou sobre a questão, limitando-se a descrever o ramo de atividade que atua.

Ressalta-se que não é cabível exigir-se da CEF a prova do não recebimento da solicitação de estorno, cabendo a corrê B2W COMPANHIA DIGITAL comprovar que encaminhou o requerimento à CEF, que este foi recebido pela instituição bancária e que esta não procedeu a

devolução do valor. Isto porque a comprovação de fato negativo, isto é, de que algo não ocorreu, é uma prova diabólica, cabendo ao outro envolvido que em substituição a esta prova diabólica apresente a prova do fato positivo, isto é, aquele que ocorreu. Daí a obrigação da B2W apresentar aqueles documentos. O que não o fez. A corrê B2W limitou-se apenas a alegar que a parte autora promoveu a compra de produto o qual foi devidamente encaminhado e recebido, sem qualquer prova nos autos quanto ao cancelamento da compra e envio do pedido de estorno à CEF; ora, alegação de direito em seu favor, sem a devida prova, não gera a existência do fato nos autos.

Ademais, os documentos apresentados pela parte autora às fls. 09 e 10 comprovam que a corrê B2W COMPANHIA DIGITAL comunicou a parte autora o estorno, entretanto não demonstra que o pedido foi efetivamente realizado e recebido pela CEF, diante da inexistência de qualquer protocolo ou anotação pelo banco. De tal modo que se afigura que a B2W até pode ter iniciado o procedimento em favor do autor em seu sistema interno, mas aparentemente não repassou o necessário para a CEF.

Dessa forma, não é possível atribuir à CEF a responsabilidade por ato que deveria ser praticado pela B2W COMPANHIA DIGITAL, diante da relação de consumo estabelecida com a parte autora, inclusive pelo fato da instituição bancária apenas receber os valores e repassá-los a empresa vendedora, percebe-se que a falha na prestação do serviço ocorreu por parte da corrê B2W COMPANHIA DIGITAL, cabendo o reconhecimento do direito da parte autora a restituição do montante pago. Então a responsabilidade pelo ocorrido permanecer a cargo da B2W COMPANHIA DIGITAL, sendo contudo de manter-se a CEF no pólo da demanda, porque a lide implica na ampla análise de operação intermediada pela instituição financeira.

No tocante ao pedido de restituição em dobro, anote-se sua impropriedade ao cumulá-lo com o pedido de perdas e danos. O código civil delinea que quem cobra indevidamente valor já pago, restitui em dobro. Com esta previsão legal resta desde antes já estabelecida legalmente o montante da indenização a título de danos morais, no caso de cobrança em dobro (cobra-se o que já fora quitado), só que neste caso com o parâmetro já fixado em lei. A condenação em danos materiais sempre se restringe à reposição do valor indevidamente retirado da esfera jurídica de outrem, com as devidas correções, para que efetivamente se reponha o status quo ante. Assim, os pedidos da parte autora são contraditórios, pois, a título de condenação em danos morais, pelo ocorrido, ou pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados da parte autora, ou a condenação em danos morais em certo montante que não o dobro do valor indevidamente cobrado pela parte ré. Nada obstante, como são contraditórios, mas compreensíveis e resumíveis em um único, posto que ao final fica à critério do Juízo, nos termos da redação empregada, não há maiores prejuízos a impossibilitar a análise deste pedido; devendo prevalecer o pedido de danos morais pelo arbitramento do Juízo, tal como descrito na inicial.

Para a condenação em danos morais, tomo como parâmetro os critérios acima relatados. Advertindo que o só fato de a parte autora ter passado por este transtorno, não é suficiente para a condenação da parte ré em perdas e danos. Explico. A situação fática diz respeito à compra on-line, sujeita a inúmeras variáveis em decorrência da dependência do sistema informatizado. Assim, a compra e venda por este sistema, por si só já é capaz de ocasionar alguns dissabores. Agora, o pedido de cancelamento que é direito do consumidor, vem acompanhado de entraves próprios de um sistema que ainda está se desenvolvendo, e pode gerar dados desconexos, com dificuldades para o consumidor. No entanto, estes dissabores que o consumidor passará eventualmente, estão condizentes com a conjuntura criada; acompanhando a comodidade da opção de compra online. Assim, não considero ter ocorrido efetivo transtorno a superar aquele que normalmente se pode delinear em tais circunstâncias, muito pelo contrário.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) DEIXAR DE ACOLHER O pedido em face da CEF diante da ausência de ato lesivo praticado pela instituição bancária.

II) RECONHECER O CANCELAMENTO DA COMPRA realizada junto a corrê B2W COMPANHIA DIGITAL.

II) CONDENAR a corrê B2W COMPANHIA DIGITAL a restituir de todas as parcelas pagas pelo autor referente a esta compra cancelada, totalizando R\$ 2.399,00. Sobre o montante incidirá correção monetária, desde a data do dano (da indevida cobrança), procedendo os cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, desde o momento da citação, nos termos enunciado da súmula nº. 163 do STF, de 12% ao ano.

III) NÃO reconhecer a existência de danos morais indenizáveis.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0035204-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243285
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA FERREIRA (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no período de 27/07/2016 a 21/11/2016.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que se trata de período pretérito de benefício, não havendo, assim, perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023743-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243187
AUTOR: GLAUCI CILENE ALVES (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em prol da parte autora, no período pretérito de 22/10/2015 a 04/09/2016.

O cálculo dos atrasados vencidos no período em questão caberá à Contadoria Judicial que deverá:

1. respeitar a Resolução n. 267, de 02/12/2013;
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, bem como os meses em que comprovadamente o segurado exerceu atividade remunerada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0022509-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242629
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SUITA VASQUEZ (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição da mesma, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 09/03/98 a 06/01/06 e de 06/06/06 a 14/07/09, já excluídos os períodos de auxílio doença previdenciário.
- b) Revisar o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 42/172.162.681-3), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 04/0/15, RMI de R\$ 2.181,88 e RMA de R\$ 2.365,15 (ref. 10/16);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 3.007,36, atualizados até 10/16, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais e nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047071-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242877
AUTOR: ADENILSON RICARDO DOS SANTOS (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em prol de LUCIO APARECIDO DE OLIVEIRA no período de 01.09.2015 a 01.11.2015.

O cálculo dos atrasados vencidos no período caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Conforme CNIS anexado aos autos a parte autora exerceu atividade laborativa e percebeu remunerações. Entretanto, o benefício deverá ser pago por todo o período, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no D.O.U. de 13/03/2013, pg. 64:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para o pagamento do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0066097-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301234196
AUTOR: JOVENIR VITURINO DE SOUSA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em prol da parte autora, no período pretérito de 12/03/2015 a 12/12/2015.

O cálculo dos atrasados vencidos no período em questão caberá à Contadoria Judicial que deverá:

1. respeitar a Resolução n. 267, de 02/12/2013;
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, bem como os meses em que comprovadamente o segurado exerceu atividade remunerada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0012222-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301228264
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DA SILVA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual em relação ao período de 23/12/1986 a 05/03/1997, laborado na Mercedes Benz do Brasil Ltda..
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para:
 - b.1) reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1985 a 16/12/1986, na empresa Plínio de Mello Equipamentos Elétricos Ltda. e de 19/11/2003 a 03/11/2014, laborado na Mercedes Benz do Brasil Ltda. e determinar sua conversão em comum, devendo ser somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente;
 - b.2) determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.546.629-2, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 3.154,49 (TRÊS MIL, CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 3.550,67 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) em outubro de 2016;
 - b.3) condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DIB (03/11/2014), que totalizam R\$ 12.175,09 (DOZE MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026131-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243031
AUTOR: ANA MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em prol de ANA MARIA FRANCISCA DA SILVA a partir de 01.09.2016.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01.09.2016 e 01.11.2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0019045-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243184
AUTOR: GERONCIO PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, em prol de GERONCIO PEREIRA DE LIMA desde 11.04.2016, devendo ser reavaliado em 24.03.2017 (10 meses).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 11.04.2016 a 01.09.2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0043566-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243565
AUTOR: ALCILEIDE DO NASCIMENTO SILVA (SP136064 - REGIANE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora Alcileide do Nascimento Silva o benefício de salário-maternidade NB 175.281.783-1, no período de 28/08/2015 (data do parto) a 28/12/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019400-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301238848
AUTOR: ROBSON CARDIM DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/09/2012, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Robson Cardim dos Santos, representado por sua curadora provisória, Jaqueline Juliana Lima Paulino

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

NB A conceder

DIB 06/09/2012 (DII)

- 2- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.
- 3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.
- 5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 8- Sentença registrada eletronicamente.
- 9- P.R.I.

0016078-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243481
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA JANAINA VICENTE DE PAULA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: EDWARD PEREIRA DE SOUZA KAIKE GONCALVES LIMA VALERIA FELICIO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JOAO VITOR PEREIRA DE SOUZA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com relação a CARLOS EDUARDO DE PAULA, excluindo-o do polo ativo.

No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS no DESDOBRAMENTO do benefício de pensão por morte a fim de beneficiar a parte autora, JANAINA VICENTE DE PAULA, na proporção de 1/5 (um quinto), com RMA (renda mensal atual) de R\$ 199,29 (cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) base outubro de 2016, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 9.191,99 (nove mil, cento e noventa e um reais e noventa e nove centavos), valor este atualizado até novembro de 2016, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0025855-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301238446

AUTOR: TIAGO ROMAO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexigibilidade do contrato de microcrédito – contrato n.º 21.0250.139.0003619-76, que acarretou a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para condenar a ré

ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir da presente data nos termos da resolução 267/2013 do CJF.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0042740-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242185
AUTOR: FREDERICO PINHEIRO FLEURY CURADO (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por FREDERICO PINHEIRO FLEURY CURADO, em que pleiteia o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço como aluno aprendiz, de 05/03/1979 a 09/12/1983 (Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA). Esclarece que no tocante ao seu requerimento administrativo, apresentado em 12/07/2016 (fl 7 do evento nº 2), não houve resposta pela autarquia ré dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Afasta-se a preliminar relacionada à competência fundada na alçada deste Juizado, pois não há nos autos nenhum elemento concreto que indique que o valor de alçada deste juizado seria ultrapassado em caso de condenação. Trata-se de impugnação vaga do réu, que não veio acompanhada de cálculos que lhe dessem suporte.

Passo ao exame do mérito.

Dispôs, inicialmente, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, que alterou o então vigente Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357/91, em seu artigo 58, o seguinte, in verbis:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas como base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

- a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n. 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso de Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por este reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;
- b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial.”

O Decreto-Lei n.º 4.073/42, por sua vez, estabelecia que:

“Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de graus secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.”

Destarte, observado o regramento legal aplicável à espécie, depreende-se a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado por estudante de escola técnica para cômputo na certidão de tempo de contribuição. O reconhecimento depende, contudo, da efetiva comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se a contraprestação pelos trabalhos prestados, como recebimento de alimentação e material escolar, consoante o teor da Súmula nº 96 do TCU.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se o o Enunciado n.º 18 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.”.

No caso em testilha, da análise dos documentos acostados à peça inaugural, é possível constatar que o autor satisfaz os requisitos necessários para o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço prestado no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

A informação anexada aos autos (fl. 5 do evento nº 2), elaborada pelo Chefe da Divisão de Registros e Controle Acadêmico, esclarece que a parte requerente, durante o período de 05/03/1979 a 09/12/1983, recebeu bolsa de estudos, que “(...) compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, conforme Portaria nº 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no D.O.U. nº 7, de 12 de janeiro de 1976”.

Frise-se, outrossim, que, a despeito parte da bolsa de estudos que o autor recebeu da União tenha sido paga em utilidades, este fato decerto não descaracteriza a relação de trabalho, sob a forma de aprendizagem, que o requerente mantinha com o ITA. Enfatize-se, ademais, que a CLT fixou como prazo limite para admissão de aluno-aprendiz a idade de 24 anos, mas, na situação em questão, o término da relação ocorreu quando o autor ainda tinha 21 anos, razão pela qual o período pode ser contabilizado integralmente.

A ausência de recolhimentos não constitui óbice para a contagem do tempo de serviço, uma vez que o ônus do recolhimento das contribuições seria da União, a qual deveria descontá-las dos salários pagos aos alunos-aprendizes. Reconhecido, então, o vínculo de aprendizagem, bem como a forma de remuneração, é devido o reconhecimento da atividade para fins previdenciários, nos termos do precitado artigo 58, inciso XXI, do Decreto n.º 611/92.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, a qual pode ser vislumbrada pelo exame dos acórdãos cujas ementas são transcritas a seguir:

“APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. 1. Comprovado que a parte autora recebeu retribuição pecuniária pelos serviços prestados, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação, durante o período em que foi aluno do ITA, deve ser reconhecido o período para fins previdenciários, nos termos do enunciado da Súmula TCU nº 96. 2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação do INSS a que se nega provimento.” (AC 00060381320124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ REMUNERADO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (ITA). CONTAGEM PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL. 1. Nos casos em que a condenação for de valor incerto, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC. 2. O aluno do ITA que recebeu auxílio financeiro para despesas pessoais pode ter o tempo relativo ao período que estudou no Instituto reconhecido e averbado como tempo de serviço, pois sua condição se equipara a de aprendiz-remunerado. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.” (AC 2001.33.00.003395-9, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:22.)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. CONTAGEM PARA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE IDADE FIXADO PELO ART. 428, CAPUT, DA CLT. 1. Computa-se, para fins previdenciários, o período como estudante do ITA, nos termos do Decreto 611/92 e Decreto 4.073/42. 2. Os autores comprovaram, através das certidões carreadas aos autos, que eram alunos regularmente matriculados no ITA, no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980, sendo-lhes concedida uma bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, fazendo jus, portanto, à contagem do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz. 3. A CLT fixou como prazo limite para admissão de aluno-aprendiz, a idade de 24 anos. 4. Do exame da documentação carreada aos autos, verifica-se que o autor José Soares Ferreira nasceu em 18 de novembro de 1954, sendo que, em 18 de novembro de 1978 completou a idade de 24 anos, prazo limite para admissão de aluno-aprendiz. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor José Soares Ferreira, como aluno-aprendiz do ITA, a 18 de novembro de 1978.” (AC 2005.38.00.006069-2, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:348.)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (ITA). APRENDIZ REMUNERADO. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Deve ser averbado como tempo de serviço, para fins de aposentadoria, o período em que o requerente cursou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), na condição de aprendiz-remunerado pela União Federal, da qual percebeu "auxílios financeiros" à guisa de "salários a educandos". 2. Sobre a não limitação do benefício ao teto estabelecido na Lei 8.213/91, art. 29, par.2º, o TRF 1, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 95.01.17225/MG, reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 29, parágrafo 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. 3. Apelação e remessa oficial não providas.” (AC 2004.34.00.042427-9, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2015 PAGINA:.)

Conclui-se que o autor tem direito, para fins previdenciários, à averbação do período laborado como aluno aprendiz.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado como aluno aprendiz no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (05/03/1979 a 09/12/1983).

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOACIR DAL CERO em face da União Federal, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o pagamento do benefício de seguro desemprego.

Narra em sua inicial que em razão da rescisão contratual do trabalho de garçom, perante a empresa IDVAN NARDI CHURRASCARIA – ME, no período de 06/01/2004 a 01/04/2016, solicitou administrativamente o Seguro Desemprego, requerimento n.º 7732978122, no dia 17/05/2016.

Informa que ao se dirigir à Caixa Econômica Federal, com o fito de receber a sua 1ª parcela, fora informado que seu benefício havia sido indeferido, em razão do mesmo possuir renda própria, em virtude de ser sócio de empresa, desde 12/11/2013.

Citada a União Federal contestou o presente feito, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, porquanto a lide surgiu no momento em que o benefício da parte autora não foi deferido administrativamente conforme o pretendido, não há necessidade de parte autora esperar a análise e julgamento do recurso administrativo, posto que, já que uma negativa do seu pedido, o que já demonstra o interesse de agir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a...

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

No plano legal, a Lei 7.998/90 com todas suas posteriores alterações dispõe sobre a finalidade do seguro-desemprego, assim como prevê os requisitos que devem estar presentes para gerar o direito ao benefício, respectivamente artigos 2º e 3º.

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Regulamentações foram, e são, necessárias para a execução da legislação em questão, daí vindo o CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), precisamente com a atribuição de criar meios, procedimentos, para a execução do direito em questão. E na expressão desta atribuição é que o Conselho, determinou que o pagamento desse benefício seria efetuado com o procedimento delineado na Resolução Nº 467/2005, nos seguintes termos:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

A questão dos autos cinge-se em saber se a parte autora faz jus a percepção do benefício de seguro-desemprego, sendo que estava escrita como microempreendedor.

Pois bem, de acordo com o artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90 já citado, terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, desde que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, após análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora comprovou que laborou na empresa IDVAN NARDI CHURRASCARIA – ME, no período de 06/01/2004 a 01/04/2016, (arq.mov. – 2-UNTITLED_20160811_190537.pdf 19/08/2016- fl. 02/03 – termo de rescisão do contrato; fls.34- CTPS), quando foi, então, dispensado, sem justa causa.

Denoto ainda, que mesmo em posse dos documentos comprobatórios do seu direito, conforme consulta ao seguro desemprego de fls. 12 (arq.mov. – 2-UNTITLED_20160811_190537.pdf-19/08/2016), verifica-se que o levantamento do benefício foi indeferido em razão de "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de inclusão do Sócio:12/11/2013, CNPJ 06.011.070/0001-21."

Ponderando os fatos narrados e o conjunto probatório, verifico que a parte autora teve seu benefício de seguro-desemprego suspenso indevidamente, já que demonstrou que a empresa – Churrascaria Perola do Sul Ltda. - ME, a qual consta em seu nome como sócio no sistema do CNIS, não faz mais parte do quadro societário desde 07/05/2014, quando se retirou do quadro societário, conforme se denota da certidão simplificada da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, carreada aos autos às fls. 30/31, bem como na consulta ao quadro societário cadastrado na Receita Federal, fl. 31 (arq. mov. – 2-UNTITLED_20160811_190537.pdf-19/08/2016).

Assim, como o Ministério do Trabalho extraiu a informação de que o autor constava no banco de dados do CNIS como sócio de uma empresa, também conseguiria verificar que a empresa não atualizou seus dados cadastrais no sistema do INSS, pois se tivesse diligenciado no site da Receita Federal ou da JUCESP, verificaria que o autor retirou-se do quadro societário em 07/05/2014, bem como se denota do conjunto probatório que não há qualquer prova que o autor exerceu ou exerça alguma atividade remuneratória em conjunto como o vínculo da empresa IDVAN NARDI CHURRASCARIA – ME, no período de 06/01/2004 a 01/04/2016 ou em momento posterior, que lhe garanta a sua subsistência e de sua família.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência ou procedência, dependendo de cada caso. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

Desta sorte, reconheço o direito da parte autora em receber as 05 (cinco) parcelas do benefício de seguro-desemprego de uma só vez, devidamente corrigidas, referente o vínculo perante a empresa IDVAN NARDI CHURRASCARIA – ME, no período de 06/01/2004 a 01/04/2016.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a União Federal a pagar a parte autora o seguro-desemprego, relativas à dispensa sem justa causa do vínculo empregatício perante a IDVAN NARDI CHURRASCARIA – ME, no período de 06/01/2004 a 01/04/2016, no montante de R\$ 7.471,35 (SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado para novembro de 2016, de acordo com os cálculos contábeis. A execução da presente sentença deverá obedecer aos critérios da obrigação de fazer. Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030929-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242545
AUTOR: NEIDE AUGUSTA ALVES (SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Neide Augusta Alves ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias

etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 05/05/1949 e encontrava-se com 66 anos de idade na data do requerimento administrativo (28/01/2016).

De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta somente pela autora, Neide Augusta Alves (67 anos). Familiares que residem no mesmo terreno da autora: ex nora da autora Sueli de Souza Ferraz (37 anos) e neta da autora Andrieli Kesley Alves (12 anos). Moram em outros endereços e constituíram outros grupos familiares: o filho Ney Paulo Gi Alves (44 anos – Estava recluso em Mato Grosso e no momento está foragido da polícia) e o filho Rafael da Cruz (23 anos).

A família reside há 35 anos no imóvel, ainda está em nome do esposo da autora Sr Paulo Gil Alves (falecido). Composto por cozinha, sala, dois dormitórios, banheiro, área de serviço e garagem. Conforme informado no estudo socioeconômico, o imóvel está em péssimas condições de moradia.

Quanto à saúde, relata a perícia socioeconômica que a autora é portadora de hipertensão, diabetes e faz uso contínuo de medicamentos.

A autora declara não possuir renda, sua subsistência é provida por irmã da Igreja que fornece mensalmente 01 cesta básica, o filho Rafael colabora pagando algumas contas e com alimentos.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$ 20,31; Luz (mês 08/2016): R\$ 53,32. Informou que as contas de luz estão em atraso dos meses 08/2016, 07/2016 (72,34) e 06/2016 (R\$ 70,76).

Em seu estudo, a perita concluiu que a autora "... autora encontra-se em situação de miserabilidade conforme os parâmetros do IBGE que é a de 1/4 do salário mínimo."

Diante do contexto descrito, verifica-se que a autora vive em condições precárias – circunstância agravada pela idade avançada, renda per

capita inexistente e suas necessidades básicas supridas por colaboração de terceiros. Assim, resta satisfatoriamente demonstrada a hipossuficiência econômica da autora para prover, com as próprias forças, suas necessidades materiais básicas. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo do NB 702.241.996-6 em 28/01/2016.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 702.241.996-6, com DIB em 28/01/2016, na data do requerimento administrativo.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019787-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242559
AUTOR: KETELIN OLIVEIRA GERALDO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) BENEGIDA DIOLINA OLIVEIRA
(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) LARISSA OLIVEIRA GERALDO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
ANA CAROLINA OLIVEIRA GERALDO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) KAREN OLIVEIRA GERALDO
(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Luiz Antonio Geraldo

Beneficiários Benegida Diolina Oliveira, Larissa Oliveira Geraldo, Karen Oliveira Geraldo, Ana Carolina Oliveira Geraldo e Ketelin Oliveira Geraldo

Benefício Pensão por morte

Número Benefício 147.763.326-7

RMA R\$ 1.425,74 (outubro/2016)

DIB 04/03/2009

DIP 01/11/2016

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, desde a data do óbito do instituidor (04/03/2009), conforme os cálculos da

Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 45.739,44 para novembro de 2016, os quais integram a presente sentença, já observada a renúncia ao montante excedente ao limite de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/13.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se as partes.

0025998-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242854
AUTOR: EDNALVA FERNANDES BATISTA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA)
RÉU: MIRALVA DOS SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar ao INSS que conceda a pensão por morte NB 176.224.897-0 em favor da autora, desde a data do Requerimento Administrativo, (14/03/2016), na proporção de ½ da cota-parte, com renda mensal atual de R\$ 880,00 para julho de 2016;

b) Condene ainda o INSS a pagar os valores devidos em atraso que totalizam R\$ 4.066,83, atualizados até agosto de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0020460-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301207188
AUTOR: CÍCERA FELIX DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

CÍCERA FÉLIX DA SILVA, neste ato representada por sua curadora Sylvania Félix da Silva, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a

presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 31/07/2014 a 25/02/2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 23/02/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade Psiquiatria, verificou-se a incapacidade total e temporária, conforme laudo anexado em 29/05/2015: “VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora apresenta um

quadro de empobrecimento mental e lentidão psíquica. Tem prejuízo importante da memória e isolamento social. O quadro começou com nervosismo e alteração do comportamento e evoluiu com este prejuízo mental. O psiquiatra fala em esquizofrenia mas faltam alterações características desta patologia. O quadro fala mais a favor de um transtorno mental orgânico ou do início de um quadro de demência, mas não foram apresentados exames de imagem cerebral para que se possa ter um diagnóstico da real patologia da autora. O diagnóstico do ponto de vista psiquiátrico é de transtorno cognitivo de etiologia a esclarecer. Por se tratar de provável quadro de origem orgânica a autora será melhor avaliada por um neurologista desde que a parte leve toda a documentação de exames complementares de imagem cerebral (caso tenham sido feitos) para o neurologista. Sem dúvida, a autora não apresenta condição de exercício profissional pelo prejuízo e lentidão mental. Mas, não temos condições de avaliar com a documentação acostada se o transtorno é definitivo (demência) ou transitório. Assim, vamos considera-la incapacitada de forma total e temporária por quatro meses para que haja tempo para que o neurologista faça uma avaliação mais acurada do quadro de perda de competência mental. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/02/2015, data do laudo mais antigo do médico assistente com diagnóstico de F 20.0. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA (QUATRO MESES), SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA. DEVE SER AVALIADA POR NEUROLOGISTA.

Realizada perícia na especialidade Neurologia, o perito médico concluiu pela inexistência de incapacidade nesta área, conforme laudo pericial anexado em 05/10/2015: “IV. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de pericianda que apresenta transtorno psiquiátrico, esquizofrenia, em tratamento com médico especialista psiquiatra. Não detecto doença neurológica na perícia realizada. Não realiza acompanhamento com médico especialista neurologista, assim como não apresentou qualquer documento relacionado à área neurologia. O exame físico realizado comprova a ausência de lesão neurológica. Não verifico qualquer período de incapacidade, do ponto de vista da especialidade neurologia. O quadro psiquiátrico é predominante, e já foi devidamente avaliado pelo perito psiquiatra do juizado. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que não há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA, DA PARTE DA NEUROLOGIA.”

Por determinação deste Juízo, foi realizada nova perícia na especialidade Psiquiatria, em razão de já ter decorrido o prazo estimado no laudo anterior para recuperação da parte autora, tendo a perita concluído que a parte autora está incapacitada total permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 23/02/2015, conforme laudo pericial anexado em 11/04/2016: “VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora apresenta um quadro de alterações do comportamento, perdas cognitivas e isolamento social. Na perícia anterior consideramos que se tratava de transtorno depressivo recorrente e hoje revisamos nosso parecer diagnóstico. O quadro da autora não é de esquizofrenia por dois motivos pelo menos: a idade de instalação do quadro (cinquenta anos) e os sintomas apresentados pela parte. A esquizofrenia é uma doença do adulto jovem e compromete prevalentemente o pensamento. Não é o caso da autora. Na perícia anterior nos baseamos no dado de melhora e piora do quadro, no isolamento social e até mesmo no desinteresse pelo mundo que a cerca como indicativos de transtorno depressivo recorrente. Hoje, o quadro nos parece mais um quadro de natureza orgânica em pessoa com provável rebaixamento intelectual que passou a desenvolver alterações cognitivas, pseudoalucinações e mudanças de comportamento desde 2006. Considerando que o quadro vem se mantendo e que a autora já está com sessenta e um anos de idade consideramos que há pouca probabilidade de controle ou remissão do quadro. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos fixada em 23/02/2015, data do laudo médico solicitando cento e oitenta dias de afastamento ou afastamento definitivo. Em perícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade total e temporária, com DID em outubro de 2006 e DII em 23/02/2015 (laudo mais antigo do médico assistente com diagnóstico de F 20.0), sugerindo nova avaliação pericial após quatro meses. Tendo procedido ao exame pericial na autora e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico haver dados objetivos que permitem constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período insuficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/607.165.364-2, no período de 31/07/2014 a 25/02/2015, e a data de início da incapacidade total e permanente se deu em 23/02/2015, sendo que o pedido de prorrogação feito pela parte autora em 22/01/2015 foi indeferido (fl. 8, inicial).

Em se tratando de incapacidade total e permanente, a autarquia previdenciária deveria ter convertido o benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao limite médico ou cessação, nos termos do artigo 43, da Lei 8.213/91. Portanto, é devida a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação (26/02/2015).

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando

a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a converter, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença NB 31/607.165.364-2 em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 26/02/2015.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 26/02/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0021510-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240048
AUTOR: CIRCA DE OLIVEIRA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CIRÇA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSS, em que requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, incluindo-se no cômputo dos salários de contribuição, os salários de benefício recebidos em razão do auxílio acidente NB 94/150.922.137-6, de 16/05/2007 a 09/09/2015.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.470.232-7, desde 10/09/2015, concedido na vigência da MP 676/15, posteriormente convertida na Lei 13.183/15, com coeficiente de cálculo de 100%.

Aduz que não foram incluídos, no cálculo da renda mensal, os valores recebidos a título de auxílio acidente, concedido judicialmente nos autos de nº 0016031-68.2002.826.0053, que tramitou perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando a incompetência deste Juizado em razão da matéria, e a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que a revisão pleiteada diz respeito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, matéria de competência deste Juízo.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito, cumpre notar que o benefício da parte autora foi concedido em 10/09/2015, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991 , com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991 , com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm" \\ \\ \\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm" \\ \\ \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm" \\ \\ \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

No caso presente, a parte autora aduz que o INSS deixou de computar os salários de benefício recebidos em razão do auxílio acidente NB 94/150.922.137-6, de 16/05/2007 a 09/09/2015, para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria.

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 7/13, inicial), deferido em 04/03/2016, e a contadoria judicial reproduziu a evolução da renda do auxílio acidente (arquivo 25), concedido judicialmente com DIB em 16/05/2007, com pagamento judicial do período de 16/05/2007 a 30/06/2009 e implantação administrativa a partir de 01/07/2009, cessado quando do deferimento do benefício de aposentadoria, retroagindo a DCB a 09/09/2015.

Assim, restou constatado que não foram utilizados os valores recebidos a título de auxílio acidente a partir de 16/05/2007, que configura dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados a título de salário-de-contribuição. Portanto, consoante os documentos apresentados e pelo relatado no parecer da Contadoria Judicial (arquivo 22), a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando-se os valores recebidos a título do benefício de auxílio acidente NB 94/150.922.137-6, no período de 16/05/2007 a 09/09/2015.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR O INSS a majorar a renda mensal inicial RMI do benefício NB 42/173.470.232-7, DIB 10/09/2015, para R\$ 2.582,73 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.668,73 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizada para setembro/2016;

II) CONDENAR O INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 5.219,58 (CINCO MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , para setembro/2016, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal;

III) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0036059-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242942
AUTOR: JURANDI APOLINARIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em prol de JURANDI APOLINARIO DA SILVA a partir de 20.01.2016 (DER).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 20.01.2016 e 01.11.2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0028999-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301236397
AUTOR: MARIO GONCALVES DOS SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/613.092.303-5, cujo requerimento ocorreu em 20.01.2016 e ajuizou a presente ação em 27/06/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu do benefício auxílio-doença no período de 23.06.2010 a 16.12.2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 18.09.2010, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 18.09.2010: (...) Autor apresentou quadro clínico compatível com seqüelas de tratamento cirúrgico de fratura complexa de perna. Apresentando limitações funcionais refratárias ao tratamento de caráter definitivo. Esta patologia é irreversível, tais limitações se impõe desde o dia da fratura. Mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física, podendo o periciando realizar labor que não demandem esforços intensos, por exemplo, cobrador. Autor apresentou exame de que comprovam patologia e incapacidade desde 18/09/2010.(...) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Totalmente. (...) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? Permanente.(...)"

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 20.01.2016 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 18.09.2010, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (20.01.2016).

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 18.09.2010, o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade se deu em 20.01.2016, bem como foi expresso na inicial, data a partir da qual será devido o benefício, nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91.

Portanto, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro requerimento administrativo feito após a data fixada para a incapacidade, ou seja, 20.01.2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

TUTELA

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

1) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 20.01.2016 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade);

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 20.01.2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, sob as penas da lei;

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995;

V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0040613-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243030
AUTOR: GUILHERME GARAI (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte ao autor, GUILHERME GARAI, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais – um salário mínimo), na competência de novembro de 2016, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados ao autor no valor de R\$ 4.304,80 (quatro mil, trezentos e quatro reais e oitenta centavos), valor este atualizado até novembro de 2016, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado. A este valor restou descontado o montante percebido por meio do benefício B 32/107.133.610-7, posto que efetivamente pago e recebido até 31/05/2016, ou seja, após o falecimento de MARIA ALAIDE PEIXOTO.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0018154-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301174094
AUTOR: JOSE AMARO SILVA (SP183771 - YURI KIKUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AMARO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, para lhe conceder o melhor benefício e para converter o benefício em aposentadoria por tempo de contribuição ou para aplicar o fator previdenciário.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.552.621-6, desde 12/04/2010.

Aduz que quando da concessão o INSS deixou de converter alguns períodos de trabalho comum em especial prejudicando a contagem de tempo e conseqüentemente reduzindo o valor de seu benefício. Apenas com o processo judicial de n.º 0009481-57.2012.4.03.6301 foi reconhecido o tempo serviço; e com o seu trânsito em julgado, a autarquia averbou no Benefício de n.º 152.552.621-6 o tempo de 37 (trinta e sete) anos e 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias.

Informa que embora o INSS tenha corrigido o tempo, nada fez para corrigir o valor da RMI e, conseqüentemente, o seu benefício.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a coisa julgada com o processo 0009481-57.2012.4.03.6301, bem como a incompetência em razão do valor de alçada; no mérito, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a alegação de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, n.º 0009481-57.2012.4.03.6301, já que aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para lhe conceder o melhor benefício, ou para converter o benefício em aposentadoria por tempo de contribuição ou para aplicar o fator previdenciário e naquela outra demanda, se postulava a revisão do benefício de aposentadoria por idade com a conversão de todo o período trabalhado na empresa Novatração e majoração e revisão da renda mensal. Dê-se baixa na prevenção.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora, sob a vigência da mesma lei e diante das situações fáticas consolidadas (direito adquirido), a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para lhe conceder o melhor benefício, ou a conversão do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição ou para aplicar o fator previdenciário, assegurando-lhe o reconhecimento de RMI mais favorável com os reflexos financeiros daí decorrentes (direito ao melhor benefício).

A tese, em verdade, gira em torno da discussão afeta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF).

Ademais, a legislação de regência dos benefícios da Previdência Social, em seu art. 122 da LBPS, assim literaliza:

“Art. 122. - Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.”

É bem verdade que o artigo citado, interpretado de modo literal, não é suficiente a, isoladamente, agasalhar o pedido veiculado na petição inicial.

Não obstante, firmou-se no âmbito doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário, esta situação consolida-se integrando o patrimônio jurídico do segurado.

De fato, dúvidas não há de que o atendimento das exigências previstas em lei transforma o direito subjetivo em direito adquirido, e, assim, porque incorporado ao patrimônio de seu titular, pode “ser exercido quando lhe convier”, restando, pois, a salvo, inclusive, de lei futura que venha a dispor diversamente (cf. SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. P. 136)

Dai por que, naquilo que diz mais de perto com a questão de fundo, diz a doutrina:

“Considerando-se que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência.

Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria.

O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ.

É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal.

Muito embora o art. 122 da Lei nº 8.213/91 tenha previsto a retroação do período básico de cálculo nos casos de aposentadoria integral (regra reproduzida nas normas regulamentadoras), é possível a extensão desse direito aos casos de concessão de aposentadoria proporcional, em face do princípio da isonomia e em respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado nº 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: ‘A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.’ (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 573/574).

Essas lições, ao fim e ao cabo, encontraram ressonância, como já se afirmou também no âmbito jurisprudencial. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.501, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, estabeleceu os contornos definitivos da interpretação judicial na matéria. O acórdão referido contou com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

No caso dos autos, a parte autora pleiteia revisão de seu benefício para que no cálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria idade incida o fator previdenciário, se for mais favorável ou converta o benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega erro no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, cálculo esse que deve obedecer às seguintes regras:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Lei nº 9.876/99

Art. 7o É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Pois bem, com base no parecer da Contadoria Judicial verifica-se que com a aplicação do fator previdenciário a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.52.621-6, da parte autora seria de R\$ 1.454,24, renda esta mais favorável do que a calculada e implantada pelo INSS de R\$ 1.246,66.

Desta sorte, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade com aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR o INSS a revisar o período básico de cálculo – PBC do benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.552.621-6, a fim de

aplicar o fator previdenciário, de modo que a renda mensal inicial – RMI deveria ser de R\$ 1.454,24 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e a atual - RMA deve passar a R\$ 2.127,32 (DOIS MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para competência de julho de 2016;

II) CONDENO, ainda, o INSS a pagar as diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/04/2010), observada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 21.484,50 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como defiro a prioridade na tramitação.

P.R.I.

0011493-05.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240660
AUTOR: ROSANA COSTA (SP357977 - FABIANA CASTILHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada JOYCE COSTA MINAS

Beneficiários ROSANA COSTA

Benefício Pensão por morte

Número Benefício 21/153.547.471-5

RMA R\$ 880,00 (salário mínimo vigente)

DIB 21/03/2010 (data do óbito)

DIP 01/07/2016

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, no importe de R\$ 49.188,49 para novembro de 2016, já descontado o valor correspondente à renúncia do montante que excedeu a alçada deste Juízo, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, parte integrante desta sentença.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se. Intimem-se as partes.

0047867-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242103
AUTOR: ELIANA GIAMPAOLI RIBEIRO (SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO, SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar à União a restituição do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre as verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista, no valor de R\$ 13.575,05, atualizado até 07.2016.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.C.

0021503-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301240402
AUTOR: LOURIVAL MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por Lourival Marcos Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anterior a data do início da incapacidade (11/05/2012), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa HSF Srvços de Escritório SS Ltda – ME no período de 01/10/2010 a 07/02/2012 e, depois disso, esteve em gozo de auxílio doença NB 551.697.058-6 no período de 26/05/2012 a 07/11/2012.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de seqüela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, informa que há limitação funcional para atividades que exijam esforços físicos, passível de reabilitação profissional para atividades que não exijam esforços físicos e não sejam prioritariamente motoras, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente desde 11/05/2012, data do exame de tomografia computadorizada de crânio.

Por outro lado, as impugnações oferecidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e pela parte autora não devem prosperar. Primeiro, as razões da impugnação do INSS, porque o benefício não deveria ser cessado naquela data, haja vista a incapacidade laborativa existente desde 11/05/2012 e, segundo, porque a manifestação da parte autora não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, razão pela qual o acolho.

O fato de constar nas informações do CNIS que a parte autora permaneceu trabalhando após a data de fixação da incapacidade pelo perito judicial, não contraria a conclusão da perícia. O caso concreto traz a lume, infelizmente, a realidade de milhares de pessoas que trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem expor sua saúde a risco - movidas pela necessidade de obter seu sustento e de sua família.

Assim, em que pese a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, informou o perito que somente o impossibilita quanto a sua função que exijam esforços físicos e sejam prioritariamente motoras e, que há capacidade da parte autora para exercer outras atividades, portanto, cabe ao juiz ponderar o laudo pericial e conceder o benefício previdenciário adequado.

Desta forma, haja vista que a incapacidade total e permanente não o impede de exercer outra atividade que lhe garanta sua subsistência, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 551.697.058-6 desde 08/11/2012, dia posterior a data da cessação do benefício, enquanto permanecer inválido para as suas atividades habituais e, até que a Previdência Social venha a inseri-lo em programa de reabilitação profissional com sucesso.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 551.697.058-6 desde 08/11/2012, dia posterior a data da cessação do benefício e, data da cessação do benefício (DCB) até sua reabilitação profissional.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença descontados os períodos em que houveram recolhimentos previdenciários somente em relação aos vínculos empregatícios com empresas, deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por PAULO UTIHATA em face da União Federal, na qual pleiteia a tutela jurisdicional para obter a declaração de inexigibilidade e consequente extinção do débito tributário, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional, bem o cancelamento da Inscrição do Débito em Dívida Ativa, a fim de obstar eventual Execução Fiscal, bem como que não seja levado seu nome à inscrição no CADIN ou a protesto em cartório, nos termos do inciso V, do art. 151 do CTN.

Narra que possuía débitos referentes ao Imposto de Renda, e em 26 de novembro de 2014 com a reabertura do programa de parcelamento, optou por aderir ao programa de incentivo e ao pagamento de crédito tributário, instituído pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

Informa que solicitou de forma equivocada o parcelamento de débitos na modalidade de parcelamento, quando o seu real objetivo era solicitar o pagamento do débito na modalidade à vista.

Aduz que como não estava ciente de que havia solicitado o REFIS na modalidade de parcelamento com o código 4750 para preenchimento da referida DARF, reincidiu no erro para o preenchimento da DARF, utilizando o código correspondente para a modalidade de parcelamento, quando o correto seria preencher a DARF com o código 3543. Desse modo, o contribuinte prosseguiu efetuando o pagamento da DARF com o código 4750, no dia 26/11/2014, no valor de R\$ 7.188,35 (Sete mil cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Notícia que, quando constatou o erro cometido, requereu a retificação do Código da DARF, cujo processo administrativo foi protocolado na data 14 de julho de 2016. Contudo, o autor foi informado de que não existe prazo para apreciação de seu requerimento. Dado o transcurso do tempo sem que seu problema tivesse sido resolvido, seu débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa em 01.07.2016 e seu nome para o CADIN.

Por tais razões, requer o cancelamento das cobranças supramencionadas, com a extinção do referido crédito tributário, através do pagamento, e o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa e o não encaminhamento do nome do contribuinte para o CADIN.

Citada, a Fazenda Nacional contestou o presente feito, requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a análise do mérito.

No caso em tela, a parte autora informou que possuía débitos referentes ao Imposto de Renda, e em 26 de novembro de 2014 com a reabertura do programa de parcelamento, optou por aderir ao programa de incentivo e ao pagamento de crédito tributário, instituído pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

Além disso, a parte autora informou que solicitou de forma equivocada o parcelamento de débitos, quando o seu real objetivo era solicitar o pagamento do débito na modalidade à vista, e que como não estava ciente de que havia solicitado o REFIS na modalidade de parcelamento com o código 4750 para preenchimento da referida DARF, reincidiu no erro para o preenchimento da DARF, utilizando o código correspondente para a modalidade de parcelamento, quando o correto seria preencher a DARF com o código 3543. Desse modo, o contribuinte de boa fé deu prosseguimento efetuando o pagamento da DARF com o código 4750, no dia 26/11/2014, no valor de R\$ 7.188,35 (Sete mil cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Notícia que quando constatou o erro cometido, requereu a retificação do Código da DARF, cujo processo administrativo foi protocolado na data 14 de julho de 2016. Contudo, o autor foi informado de que não existe prazo para apreciação de seu requerimento. Dado o transcurso do tempo sem que seu problema tivesse sido resolvido, seu débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa em 01.07.2016 e seu nome para o CADIN.

Observo que o pedido da parte autora está calcado no reconhecimento da própria conduta, sendo que ela mesma admite ter havido erro no preenchimento do parcelamento, e que em razão disso promoveu o pedido de retificação do código da DARF, o que é plenamente possível de ser feito, ainda mais, que a parte autora agiu de boa fé e com o intuito de não prejudicar o erário, tanto é que promoveu o pagamento do débito em sua integralidade e após noticiou o equívoco no lançamento do código de pagamento.

é que o Ilustre Procurador da Fazenda na análise administrativo do pedido de revisão, proferiu o seguinte despacho à fl. 32 (arq. mov. 28-PROCESSO ADMINISTRATIVO.pdf-07/11/2016): "1. As conclusões do despacho de fl. 23, apesar de factíveis, não representam a vontade do contribuinte destacada no pagamento efetuado em 26/11/2014 e reiterado no pedido de revisão em comento. 2. Entendo que, em sendo possível, e não havendo dano ao erário, deve prevalecer a vontade do contribuinte. 3. Igualmente, não me parece justa a opção de manter um saldo de pagamento no sistema (obrigando o contribuinte a fazer um pedido de restituição), quando ele pode ser utilizado para a quitação integral de um crédito, mormente quando este é mais antigo e de maior valor (art. 163, III e IV do CTN). 4. Por fim, mas não menos importante, a opção pela quitação do crédito não inscrito em detrimento do cancelamento do débito inscrito é mais gravosa ao contribuinte, seja financeiramente (pagamento do encargo legal), seja em seu cadastro (inscrição no CADIN e protesto da exação). 5. Assim, ressaltando a necessidade do controle de legalidade do débito inscrito em DAU (art. 2º, §3º da LEF), solicita-se o retorno dos autos ao CAC INTEGRAÇÃO RFB/PGFN para que seja desfeita a imputação efetuada no PA 19679.405494/2012- 12, promovendo a adequação do pagamento e a imputação na inscrição em DAU, conforme requerido pelo contribuinte".

Outrossim, denoto também do processo administrativo carreado aos autos (arq. mov. 28-PROCESSO ADMINISTRATIVO.pdf-07/11/2016), que o Chefe Substituto do CAC INTEGRAÇÃO/DIVIC/DERAT-SP Analista-Tributário da RFB – Matrícula 12932941, proferiu o seguinte despacho, à fl. 36: "Em atenção ao despacho de folha 26, passamos a análise do caso. 2. Em que pese à intenção do contribuinte em liquidar seus dois débitos (0211- R\$2.073,27 – processo 19679.405494/2012-12 e 2904 - R\$ 3.419,82 – processo 19679.405495/2012-67) com as benesses da lei 12.996/14, fato é que o contribuinte errou ao efetuar tal liquidação. Primeiro por que aderiu ao parcelamento, que para pagamento à vista não era necessário, mas principalmente por que efetuou o recolhimento referente a dois tributos DIFERENTES em um único DARF, quando o correto era utilizar um DARF para cada débito e cada competência, com os códigos originários de cada tributo, conforme dispunha a legislação da época. 3. Além disso, o contribuinte solicitou no CAC-Tatuapé o REDARF do pagamento para o código 0211, que foi realizado e devidamente imputado ao débito de tal código, pertencente ao processo 19679.405494/2012-12 (folhas 20 e 22). Após isso, o contribuinte protocolou Pedido de Revisão em 14/07/2016, apresentando o mesmo pagamento para a quitação de outro tributo, de código 2904, constante neste processo. 4. Apesar do equívoco, tentamos alocar manualmente o pagamento para os dois débitos, porém, o sistema não permite vincular um único pagamento para dois tributos com códigos diversos (folha 27). 5. Quanto à questão de escolha de em qual débito o pagamento deve ser alocado, entendemos que o Pedido de Redarf do contribuinte pelo código 0211 foi uma opção por quitação daquele débito em detrimento deste. Observamos ainda que na data do REDARF (19/05/2016) nenhum dos débitos estavam inscritos. Após liquidação daquele, este foi encaminhado para inscrição (01/07/2016). Possivelmente o mesmo teria acontecido caso o REDARF tivesse sido feito para o débito deste processo. Além disso, no caso de desimputação do pagamento daquele processo para imputação neste, corremos o risco daquele prescrever. 6. Diante do exposto, encaminhamos o presente à DIDAU/PFN/SP com proposta de MANUTENÇÃO da inscrição nº 80 1 16 110369-23".

Desta sorte, reconheço a inexigibilidade do débito apontado no processo administrativo n.º 19679.405495/2012-67, inscrito sob o n.º 80.1.16.110369-23 (arq.mov. 28-PROCESSO ADMINISTRATIVO.pdf-07/11/2016), já que a parte autora demonstrou o efetivo pagamento do débito em sua integralidade (fls. 17/18), antes da inscrição em dívida, bem como denoto que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, na esfera do processo administrativo reconheceu a ilegalidade da inscrição e manutenção da cobrança, tanto é que, determinou que fosse "desfeita a imputação efetuada no PA 19679.405494/2012- 12, promovendo a adequação do pagamento e a imputação na inscrição em DAU, conforme requerido pelo contribuinte", não podendo assim, prosperar a alegação da Receita Federal de que não pode promover o cumprimento da decisão da Procuradoria em razão do sistema não aceitar tal procedimento, posto que, não há qualquer respaldo legal para não promover a baixa no sistema e o arquivamento do processo administrativo de cobrança de débito integralmente quitado e demonstrado para o fisco, pelo simples fato de que um sistema de informática não foi programada para tal ato.

Assim, a parte autora demonstrou a ilegalidade na manutenção da cobrança e inscrição da dívida ativa n.º 80.1.16.110369-23.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de:

- a) declarar a inexigibilidade do débito apontado no processo administrativo n.º 19679.405495/2012-67, inscrito sob o n.º 80.1.16.110369-23, haja vista o pagamento integral do débito e o reconhecimento administrativo pelo Procurador da Fazenda Nacional;
- b) conceder a tutela provisória, tendo em vista a evidência do direito reconhecida nesta sentença, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 311 e 536 do Código de Processo Civil, para determinar que a ré, promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS.

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, KELLY CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação do réu à concessão do benefício de salário-maternidade. Esclarece que seu requerimento administrativo (protocolo nº 735456485), não obstante ter sido apresentado em 10/08/2016, resultou em agendamento para atendimento presencial na agência do INSS apenas em 08/12/2016.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente.

Segundo previsão do art. 71 da Lei 8.213/91, O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Constituem, por conseguinte, requisitos à concessão do benefício em questão, a maternidade comprovada e a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, para a segurada contribuinte individual, facultativa e especial.

No que concerne ao primeiro requisito, verifica-se que há comprovação da maternidade, por intermédio da certidão de nascimento do filho da Autora, NICOLAS DOS SANTOS CARDOSO, em 26 de julho de 2016.

Conforme se verifica pela documentação acostada aos autos, a Autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual após o término do seu último vínculo laboral (arquivo "CNIS01.pdf" anexado em 07/10/2016).

Com efeito, o que é importante para a concessão do benefício é a manutenção da qualidade de segurado, não sendo necessário o exercício da atividade laboral quando a segurada está grávida. Nesse sentido, o art. 15, II, da Lei 8.213/91, estabelece que haverá manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Torna-se, consequentemente, desimportante o fato de a segurada ter sido despedida sem ou com justa causa, ou mesmo ter solicitado voluntariamente o rompimento do vínculo.

A nova redação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, determinada acompanha esta interpretação. Dispõe o art. 97, parágrafo único, com redação determinada pelo Decreto 6.122/2007, que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. O salário maternidade é garantido à segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, independentemente de carência, conforme dispõe o art. 26, VI, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.876/99. 2. A impetrante comprovou que, de 17/02/2005 a 12/09/2006, trabalhou na empresa Casa de Carne Mendonça Ltda., sendo, portanto, segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, não podendo ser responsabilizada por eventual omissão do empregador nos recolhimentos devidos à Previdência Social. 3. Mesmo a impetrante se encontrando desempregada, a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o que lhe garante o direito ao benefício pretendido, visto que, conforme documento de fl. 24, a impetrante estava apta a receber o benefício de salário maternidade a partir de 27/03/2006. 4. Remessa oficial não provida." (REOMS 200638030025720, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Martins Prates, Segunda Turma, e-DJF1 2.10.2013).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 124/1080

final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.” (AC 200970990008702, Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Quinta Turma, D.E. 10.5.2010).

Acrescente-se, no entanto, que a Lei 8.213/91, com redação determinada pela 12.873/13, prevê que a percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. No entanto, verifica-se que a Autora efetuava recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, e não como segurada empregada, motivo pelo qual, à míngua de outras provas, não pode o INSS concluir que não houve o afastamento das atividades, embora tenham sido vertidas contribuições nos respectivos períodos.

Rejeita-se, por fim, a alegação de ausência de carência formulada pelo réu INSS em sua peça defensiva, porquanto, da análise dos documentos acostados à exordial e do próprio cômputo de tempo de serviço efetuado pela Contadoria Judicial, é possível depreender que, no período que antecedeu o nascimento do seu filho, a autora já contava com mais de 13 (treze) meses de contribuição.

Refuta-se, igualmente, o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que o filho da autora, Nicolas dos Santos Cardoso, nasceu em 26/07/2016. Os critérios de correção monetária e para incidência de juros de mora devem observar as disposições contidas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Diante do exposto, ratifico a tutela deferida em 07/10/2016 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da Autora ao salário-maternidade (RMA de 880,00 – atualizado para novembro/2016), bem como para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas (período de 26/07/2016 a 31/10/2016), no valor de R\$ 1.828,89 atualizado para novembro de 2016.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0046905-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242500
AUTOR: MARIA LIZEI (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023878-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242528
AUTOR: BRUNO SANTOS DE LIMA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida por outro Magistrado. Contudo, considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração do julgado.

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

0032386-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301229015
AUTOR: CICERO JOSE FREIRE (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alterando a parte final e dispositiva da decisão, no seguinte sentido: “Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, remetendo-o à Vara Previdenciária competente da Subseção Judiciária de São Paulo. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021856-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242533
AUTOR: JOSE AROLDI DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora, apesar de tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, insurge-se a parte autora alegando omissão em face da ausência de apreciação dos seus pedidos deduzidos na inicial.

Ora, em sua exordial o autor é claro ao requerer:

Assim, demonstradas as práticas lesivas do INSS, busca o Autor, com esta medida judicial:

a. Como antecipação de tutela, seja o INSS obrigado a totalizar os períodos laborados nas empresas Metalurgia Mipes Ltda., de 01/12/1973 a 05/01/1975; Braseiko S/A Indústria e Comércio, ora denominada Astro S/A Indústria e comércio, de 01/04/1976 a 20/05/1977; e, de 08/11/1977 a 11/09/1990; período de contribuinte individual de 01/09/2003 a 30/12/2004; e, de 01/06/2010 a 27/04/2016; período em que fora concedido benefício de auxílio-doença, de 26/01/2005 a 30/03/2010; bem como, enquadrar como especiais os períodos trabalhado na empresa Braseiko S/A Indústria e Comércio, ora denominada Astro S/A Indústria e Comércio, de 08/11/1977 a 11/09/1990; e, conceder o benefício 42/175.681.480-1, com DIB em 05/02/2016;

Ou seja, o autor pleiteia que este Juízo faça as vezes do INSS, computando, averbando e calculando todos os períodos por ele laborados e apontados em sua inicial.

Ora, a autarquia previdenciária é competente e apta a fazer tal análise, tanto que o fez e, para elidir prejuízo ao autor, emitiu a carta de exigências de fl. 60 do arq. 02. O autor não lhe deu a devida atenção.

Registre-se que a referida carta não se resumiu aos “comprovantes de endereços das testemunhas”, mas, a outras exigências, inclusive de ordem documental e sem as quais o autor não conseguiria provar suas relações laborais.

Na fl. 75 do mesmo arquivo o INSS concluiu pelo indeferimento do seu pedido de benefício sob os seguintes fundamentos:

1. À vista do não cumprimento das exigências formuladas foram considerados os dados migrados do CNIS, nos termos do art. 19 do Decreto 6.722/08.
2. As CTPS apresentadas apresentam anotações confusas e rasuradas.
3. Embora o segurado tenha manifestado interesse no processamento da justificação administrativa para o enquadramento do período de motorista, não cumpriu os requisitos com a apresentação dos documentos solicitados à fl.54.
4. A contagem realizada demonstrou a insuficiência de tempo para a concessão de aposentadoria, o que ensejou o indeferimento do pedido de benefício.
5. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. No silêncio, encaminhe-se à SECA.

A postura do autor perante o INSS foi apenas no sentido de ludibriar o Judiciário, já que ingressou com o seu pedido e, antes de atender as exigências apresentadas pela autarquia ou sequer contestá-las, limitou-se a abandonar o processo administrativo. Tanto assim é que sequer recorreu da referida decisão.

A exigência do prévio requerimento administrativo reflete a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da

prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência pela falta do cumprimento das exigências apresentadas e de sua contestação.

EMENTA: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito.
2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante.
3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito.
4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração.

O presente recurso busca alterar a sentença apenas em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida, possuindo nítido caráter infringente. Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

O Artigo 5º da Lei 9.099/95 autoriza o juiz a dirigir o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Tal liberdade visa exatamente cumprir os escopos da Lei dos Juizados Especiais, principalmente no que concerne ao binômio simplicidade-celeridade que deve presidir o curso do processo.

Desse modo, a parte autora não demonstra haver omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada (art. 1.022 do CPC), ou mesmo dúvida (art. 48 da Lei 9.099/95), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 128 e 460, também do CPC. Por essa razão não conheço do seu recurso, mantendo incólume a r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037150-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242509
AUTOR: JONG MOON HAM (SP234640 - EVERTON STEVANELLI) SOON HEE HAM LEE (SP234640 - EVERTON STEVANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.
P.Int.

0003923-31.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242210
AUTOR: HOMERO BRUJIN (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 24/11/2016 (arq.mov.-10-00039233120164036183-22-43175.pdf-24/11/2016) contra a sentença proferida em 16/11/2016, alegando vícios de omissão e contradição na r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010281-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242544

AUTOR: JASIEL DA CRUZ SA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006063-38.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242547

AUTOR: CARLOS FERNANDO PINTO DA COSTA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048574-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242498

AUTOR: MARIA SILVA FINARDI PELLEGRINI (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051887-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301235716

AUTOR: ELISA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054015-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242493

AUTOR: JOSE RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos e concedo-lhes parcial provimento, apenas para conceder o benefício da prioridade de tramitação do feito, segundo previsão contida no art. 71 da Lei nº. 10.741/03, mantendo no restante a sentença tal como lançado.

P. Intimem-se.

0034881-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301235735

AUTOR: TERESA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES MANO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 21/11/2016 (arq.mov.-21-00348813420164036301-22-31101.pdf-21/11/2016) contra a sentença proferida em 03/11/2016, alegando vícios de omissão e contradição na r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Além disso, não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado acerca da percepção do benefício de seguro desemprego, lembrado que incumbe a parte autora demonstrar seu direito.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0025851-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242524
AUTOR: TOSHIO KOJIMA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005374-91.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242548
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GOMES ROCHA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003881-79.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242549
AUTOR: ADENIL ALMEIDA DE SOUZA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054937-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301235705
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 21/11/2016 (arq.mov.-12-00549378820164036301-22-17257.pdf-21/11/2016) contra a sentença proferida em 03/11/2016, alegando vícios de omissão e contradição na r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

O juízo de antanho enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0054753-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242491
AUTOR: CELIO MAGALHAES (SP346701 - JEAN FERNANDEZ, SP255904 - LUCI YARA LUPIAÑEZ FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

P. R. I.

0038966-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242507
AUTOR: MARIA ELONEIDE ALVES PEDROSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, os acolho parcialmente, a fim de, ainda julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados no bojo da petição inicial, reconhecer a contradição concernente ao período especial apontado, devendo ser acrescida à condenação imposta ao INSS a obrigação de averbar, como tempo especial, o período de 02/01/1996 a 05/03/1997.

Permanecem hígidos os demais fundamentos da r. sentença embargada.

0030661-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301235744
AUTOR: FANI PIKELHAIZEN GANDELMAN (RJ155223 - ELIZABETH ALVES DA SILVA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em embargos de declaração.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão e contradição no julgado, sustentando que a Contadoria deve apresentar novo cálculo, fixando o tempo de contribuição até a DER em 29/10/2015.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte embargante insurge-se contra a fixação da DER em 04/07/2016, argumentando que teria atingido o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral desde a DER em 29/10/2015, considerando a conversão em especial dos períodos de 11/11/1986 a 08/04/1990 e de 09/04/1990 a 31/07/1997, afastando os períodos concomitantes.

Requer, assim, que seja excluída a reafirmação da DER em 07/04/2016.

Não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, convém esclarecer alguns pontos.

A Contadoria elabora um primeiro parecer, no sentido de acolher integralmente o pedido da parte autora. Este procedimento é adotado para fins de verificação do valor de alçada. Além disso, eventualmente a Contadoria pode constatar a necessidade de apresentação da contagem do INSS (quando a parte autora não junta o processo administrativo com todas as páginas) ou esclarecimento quanto ao pedido (quando a parte autora não descreve quais são os períodos controversos).

Na ocasião do julgamento, o juízo verifica o parecer da Contadoria e, superadas as questões da alçada, da ausência de documentos e de esclarecimento do pedido, poderá submeter a documentação à análise jurídica.

Em determinadas situações, ainda que a Contadoria elabore os cálculos nos termos do pedido, o juízo pode constatar a necessidade de juntada de documentos. Por exemplo, a parte autora pretende a conversão de um período em especial e deixa de juntar provas. Embora a Contadoria elabore os cálculos, para fins de fundamentar eventual direito ao reconhecimento do período como laborado em condições especiais, o juízo poderá solicitar a complementação das provas.

Ressalto que os cálculos da Contadoria são desvinculados da análise jurídica.

Fixadas estas premissas, fica esclarecida a razão do parecer anexado ao arquivo 30. A Contadoria reproduziu o tempo de serviço que o INSS calculou (arquivo 25) e, também, apresentou o tempo de serviço nos termos do pedido (arquivo 26).

O pedido da parte autora consiste em reconhecer a atividade especial e conversão em comum dos seguintes períodos: de 11/11/1986 a 11/05/1990, na empresa Policlínica Geral do Rio de Janeiro; de 04/10/1989 a 03/11/1989, na empresa Meta; de 09/04/1990 a 31/07/1997, na empresa Instituto Geral de Assistência Social; de 01/11/1990 a 31/03/1993, na empresa UPC Urgências Pediátricas; de 01/03/1991 a 01/06/1992, na empresa Alergo Ar Clínica de Alergia; de 01/10/1999 a 31/10/1999, como autônomo; e de 01/01/1999 a 29/10/2015 (DER), como contribuinte individual.

Conforme se verifica da contagem administrativa (fls. 43-57 do arquivo 2), reproduzida pela Contadoria, houve o reconhecimento como especial do período de 09/04/1990 a 31/07/1997, na empresa Instituto Geral de Assistência Social, configurando-se a ausência de interesse processual.

No cálculo nos termos do pedido (arquivo 26), foram incluídos os períodos apontados nos embargos, inclusive com anotação em vermelho.

O INSS apurou 29 anos, 3 meses e 5 dias até a DER em 29/10/2015, enquanto a Contadoria verificou que a parte autora teria 29 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição na hipótese de acolhimento do pedido.

Friso que este primeiro cálculo elaborado pela Contadoria apresenta um aspecto saneador, já que afasta do crivo deste Juizado pedidos com valor superior à alçada ou sem prévio pedido administrativo ou sem contagem administrativa ou sem apontar expressamente vínculos controversos.

Administrativamente, a parte autora assinou que não concorda com a aposentadoria proporcional (fl. 2 do arquivo 14). No entanto, na petição inicial, não há expressa manifestação no sentido de opção pela aposentadoria integral. Denota-se que a parte autora pretende esta modalidade porque alega ter o tempo de 30 anos de contribuição e “caso necessário, que se faça a reafirmação na DER para data que melhor assista à autora”.

Ora, este juízo acolheu em sentença a conversão em especial apenas do período de 11/11/1986 a 08/04/1990, na empresa Policlínica Geral do Rio de Janeiro.

Conforme já visto, quando a Contadoria elaborou o cálculo preliminar, a parte autora teria o tempo suficiente apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (vide parecer anexado ao arquivo 30), com coeficiente de cálculo de 70% e RMI de R\$ 1.708,84.

Assim, considerando a concessão do melhor benefício, para fins de concessão de aposentadoria integral, houve a reafirmação da DER em 04/07/2016 e, em consequência, a parte autora obtém 30 anos, 2 meses e 11 dias.

Em síntese, na DER em 29/10/2015, a parte autora teria o direito à aposentadoria proporcional, enquanto na reafirmação da DER para 04/07/2016 é possível a concessão do benefício na forma integral.

Ademais, houve a aplicação da regra da Medida Provisória 676/2015, motivo pelo qual a RMI passou a R\$ 3.509,75.

Por fim, no que se refere à simulação apontada pela parte autora em seus embargos (vide arquivos 42 e 43), observo que se trata de

demonstrativo de cálculo elaborado administrativamente em 01/03/2016, tendo apurado o tempo de 28 anos, 2 meses e 21 dias. Em consequência, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da parte embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043958-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301242502

AUTOR: ADONIAS ALVES DE ALMEIDA (SP322210 - MARILIA OLIVEIRA CHAVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, conheço dos embargos e concedo-lhes parcial provimento, apenas para que o item b.b do Dispositivo passe a constar conforme disposto abaixo:

“b) a pagar o valor de R\$ 1.190,70, a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária nos termos da Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta decisão (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro.

P. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049868-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242815

AUTOR: GENI GERALDO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050634-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242813

AUTOR: MARLENE PEREIRA DAMASCENO NAZARE (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045966-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242817

AUTOR: JOSE PEDRO SOBRINHO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050084-36.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242814

AUTOR: ASTOR JOSE DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038737-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242819

AUTOR: CECILIA OTUKA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040278-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242818

AUTOR: ADAULINA FERREIRA DE ARAUJO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 132/1080

mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052942-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243458
AUTOR: RENATA CARLA JORGE MANDRAGON (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054711-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243027
AUTOR: CELSO LUIS BALDESIN (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024689-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243237
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Publicada e registrada nesta data. Int.

0026204-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242753
AUTOR: JACIRA BRANDI DONCSEZ (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

Intimado, o autor não compareceu à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, tampouco justificou sua ausência.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Desse modo, julgo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0049817-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242885
AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu integralmente a decisão judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041739-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242807
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0042175-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242947
AUTOR: ANA LUCIA DAS GRACAS CAETANO (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte não houve o cumprimento do despacho de anexo nº 13).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049471-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301241274
AUTOR: MAURO APARECIDO SILVA (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00494443320164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044760-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301227049
AUTOR: PRISCILA SANTOS DE LIMA (SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038558-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301227060
AUTOR: WALTER BATISTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043806-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301227054
AUTOR: ZILDA ANTONIA MENDONCA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041948-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301227058
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045942-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301227047
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044274-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301227052
AUTOR: MARTA VIRGILIO DE MELLO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000940-17.2016.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301227063
AUTOR: CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I (SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044108-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301227053
AUTOR: JOSE ABILIO IRMAO (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046032-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301227046
AUTOR: OSCAR RODRIGUES (SP109666 - VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042215-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242609
AUTOR: ALINE ARTEN PALARIA (SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO, SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043582-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242664
AUTOR: RAMIRO DE FRANCA SANTOS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036174-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242485
AUTOR: GERALDO FERNANDES DA COSTA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GERALDO FERNANDES DA COSTA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de 20/08/2000 a 15/12/2002, na BH Brasil Logística Integrada Ltda. para majoração da renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE

PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassaria a 60 salários mínimos da época (R\$52.800,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 32). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038758-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242655
AUTOR: FRANCISCO GARCIA GOMES (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023573-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301236107
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LOPES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0051636-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242373
AUTOR: DAMIAO GONCALVES DE ARAUJO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00167005320144036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001968-62.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243267
AUTOR: ROMILDO VENDRAMIN (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

0021134-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301226837
AUTOR: MARIA EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006604-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301236791
AUTOR: ELOISA PEREIRA FAIAM (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029027-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301233994
AUTOR: ABELINO ALMEIDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi devidamente instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme estipula o Novo Código de Processo Civil:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, apresentando cópias dos documentos, a parte autora não cumpriu a determinação, e não juntou sequer um documento pessoal para sua identificação. Assim, é patente que a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0040556-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243587
AUTOR: ADRIANA DE LIMA PORTO (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput, inciso III e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029182-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242703
AUTOR: GENNY SEOLIN (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Acolho a preliminar e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.

0043080-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243552
AUTOR: HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, razão pela qual verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042922-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242638
AUTOR: WANDIR LOURDES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP191839 - ANDRÉ LUIS GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044407-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242671
AUTOR: FERNANDO CLEMENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047363-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242640
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050983-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242663
AUTOR: CARLOS VERA Y DOMINGUEZ (SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050619-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242656
AUTOR: SUELENE DOS SANTOS DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048881-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242653
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DA SILVA (SP350781 - JHONATAN GARCIA DE SOUZA, SP205548 - JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045238-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242650
AUTOR: ERONILDES BARBOSA LIMA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047601-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242679
AUTOR: ANA LUCIA CALIXTO (SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047787-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242683
AUTOR: MARILZA SILVA DE SOUZA (SP209361 - RENATA LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051008-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242643
AUTOR: RICARDO MICHELETI SOUZA PASSOS (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050246-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242682
AUTOR: SERGIO NEVES PEREIRA DOS SANTOS (SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047896-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242646
AUTOR: RENATA PINHEIRO DA SILVA RIBEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051056-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242659
AUTOR: IVALCI SALVADOR DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000979-56.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242667
AUTOR: ELAINE CRISTINA GOMES RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053895-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243564
AUTOR: FERNANDO CIRILO PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00116349720104036183).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029488-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243317
AUTOR: GENISIA DE FREITAS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000409-05.2016.4.03.6140 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243318
AUTOR: ALDO FERREIRA DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059052-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243085
AUTOR: VALDIR SILVA ARAUJO (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES, SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001250-65.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242673
AUTOR: MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) NELITA DE LIMA SANTOS - FALECIDA JAIR DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) NADI DE LIMA DOROTEIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não cumpriu o que fora determinado pelo juízo, apesar da menção de prazo improrrogável, sem apresentar qualquer justificativa plausível.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049763-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242419
AUTOR: GILSON TEIXEIRA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir a irregularidade apontada na certidão acostada aos autos em 06/10/2016, consistente em: "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046923-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242696
AUTOR: FERNANDA FERREIRA SANTOS (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MATHEUS FERREIRA NASCIMENTO, neste ato representado por sua genitora Fernanda Ferreira Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão do seu genitor Bruno Antonio Nascimento.

Em decisão proferida em 05/10/2016, este Juízo determinou que a parte autora juntasse documentos essenciais ao andamento do feito, especialmente os seguintes (i) comprovante de endereço legível e datado de até 180 dias da propositura da ação; (ii) cópia integral, legível e sequencial do processo administrativo objeto dos autos; e (iii) atestado de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão. Como se nota, trata-se de documentos essenciais ao regular desenvolvimento do feito, considerando-se especialmente as lacunas da exordial. Em resumo, a juntada dos documentos requeridos caracteriza verdadeiro pressuposto para o regular desenvolvimento do feito, sendo ônus da parte autora a propositura da ação em seus termos regulares.

Assim, tendo em vista o descumprimento integral da decisão prolatada em 05/10/2016 (evento 9), não obstante a sua devida intimação para cumprimento (evento 10), inclusive com dilação de prazo (evento 19 e 20), de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Reitero que a parte autora foi devidamente intimada, mas sequer se manifestou, o que também caracteriza abandono da ação.

Deixo consignado ser desnecessária a intimação pessoal da parte no procedimento dos Juizados Especiais, por previsão expressa do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por todo o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061287-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243537
AUTOR: ANDRE LUIZ PEDROSO (SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) SIMONE VIANA DA SILVA
PEDROSO (SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelos autores para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0055413-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301239592
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0046318-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301229152
AUTOR: ARIANA APARECIDA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047608-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301229209
AUTOR: ELIETE BATISTA MADRID VIVO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040328-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301229154
AUTOR: EDIRSON FRANCISCO DE SOUZA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050712-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242719
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE DA MATA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020158-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242289
AUTOR: MARIA NINA FERREIRA DA SILVA GIL (SP215757 - FABIO DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050798-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242718
AUTOR: FRANCISCO VICENTE CRISPIM (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051073-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242717
AUTOR: MARCO JOSE DE BARROS SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051205-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242716
AUTOR: ANA KATIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046204-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242721
AUTOR: ELLE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040686-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301229153
AUTOR: DIMAS MARTINS GUEDES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047980-71.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242720
AUTOR: NEUSA SANTOS DA CUNHA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045705-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242637
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047866-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301243430
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA CARNEIRO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050222-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242413
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA NUNES (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir a irregularidade apontada na certidão acostada aos autos em 10/10/2016, consistente em: "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053750-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242870
AUTOR: AMAURI DOS REIS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00537496020164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036088-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242434
AUTOR: JOSELITO DE LIMA DUTRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSELITO DE LIMA DUTRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.121.451-2, DER 25/02/2015.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassaria a 60 salários mínimos da época (R\$52.800,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 33). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025752-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242635
AUTOR: NELI BETTINI SANCHES (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025164-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301242648
AUTOR: MARIA DAS DORES PIRES SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0076331-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243340
AUTOR: JONATHAN SAMUEL DA SILVA FERREIRA (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, conforme determinado em 05/08/2016.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do feito.

0043592-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242560
AUTOR: CICERO FREIRE PINTO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/11/2016: Indefiro, por ora, o pedido de dilação de prazo postulado pela parte autora, uma vez que sequer havia se esgotado o prazo concedido no despacho anterior, que permanecerá fluindo até o termo final ou até o cumprimento pela parte autora.

Intime-se.

0001652-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242917
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA REIS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

A sentença proferida em 26/07/2016 (sequência 40) julgou extinta a execução pelo cumprimento do julgado, tendo o feito sido arquivado.

Petição da parte autora de 03/11/2016 (sequência 50): prejudicada, tendo em vista que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, tão somente, para determinar a manutenção do auxílio-doença recebido pelo autor até a efetiva reabilitação para o retorno ao trabalho.

Em vista disso, entregue a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025498-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242571
AUTOR: TOSHIYUKI HIROTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do anexo 84: não assiste razão à parte autora, uma vez que o extrato anexado em 29.11.2016 demonstra que o INSS efetuou o pagamento administrativo do montante devido de 07/2011 a 07/2015.

Assim, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório, nos termos da r. decisão anterior.

Cumpra-se.

0087297-47.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301241961

AUTOR: GONZALO DORAMAS MORALES DA SILVEIRA (SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DOMINGAS SOUSA MOREIRA MORALES, RAQUEL MOREIRA MORALES E CELY MOREIRA MORALES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 14/06/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Compulsando os autos, verifico que Domingas Sousa Moreira Morales percebe benefício de pensão por morte instituído pelo “de cujus”.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente e pensionista regularize sua representação processual nos autos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0040068-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242792

AUTOR: KEITY CAROLINE DE LIMA (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 30/01/2017.

Intimem-se.

0056081-68.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301241933

AUTOR: ELISA MARIA DE JESUS (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora das petições do réu juntadas aos autos em 18/11/2016 e 24/11/2016 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito a juntar aos autos laudo pericial contendo os quesitos unificados, exigidos às perícias realizadas a partir de 07/10/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0045698-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301240409

AUTOR: INEZ NASCIMENTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035043-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243195

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065548-52.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301240443

AUTOR: ARNALDO LOPES DE SOUZA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Outrossim, ad cautelam, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais atrasados, se devidos.

Com a juntada do parecer/cálculos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0018255-76.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242882
AUTOR: OSCAR AUGUSTO RIBEIRO FILHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020879-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242742
AUTOR: ELAINE MARIA SOUZA REIS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada pela parte autora em 11/11/2016;

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que proceda à juntada do comprovante que alude em sua manifestação.

Int.

0042588-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242615
AUTOR: GABRIEL FREITAS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0047385-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243356
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento pretendido.

Intime-se. Cumpra-se.

0014313-31.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242786
AUTOR: MICHEL BARROS DA SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784,

inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0044660-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242313

AUTOR: JOAO GABRIEL LOPES MORAIS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de que o autor faz acompanhamento com neurologista e tendo em vista a existência de apenas um relatório médico anexado aos autos (fl. 11 do anexo 2), intime-se o autor para apresentar, no prazo de 5 dias, todo o histórico clínico, exames e atestados, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a anexação, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

0012194-78.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242584

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA NERY (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22.09.2016: tendo em vista a impugnação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer e de novos cálculos, se o caso.

Int.

0055297-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243173

AUTOR: MARINALVA ANTUNES DA LUZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0049552-96.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0017599-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242686

AUTOR: APOLONIO MARIANO PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

Intimem-se.

0038946-14.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243215

AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA-FALECIDO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) TERESA QUESSADA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a expedição de Ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a), JOSE TAVARES DA SILVA, CPF nº 53362004849, conta nº 3000129398640, Banco do Brasil, em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores à Vara Estadual, conforme determinado em 27/09/2016.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0041551-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242604

AUTOR: CARINA CARDOSO SABINO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 25 (vinte e cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior (cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052422-51.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242881

AUTOR: BALBINA LEONARDO VALLADAO (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053785-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242826

AUTOR: TATIANA SILVA PAULINA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00244131120164036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031177-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243475

AUTOR: JOELINA NIVALDA ARAUJO (SP260898 - ALBERTO GERMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora alega que o perito não respondeu aos quesitos que formulou.

Com razão a parte autora, tendo em vista que no laudo constante do evento nº. 24 apenas constam respondidos os quesitos originados do Juízo e do INSS.

Posto isto, retornem os autos ao perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a fim de que responda aos quesitos proporcionados pela parte autora e constante dos eventos nº. 21 e nº. 22, no prazo de dez dias.

Na oportunidade, explicito o nobre perito se ratifica ou se retifica as conclusões lançadas por ocasião do laudo elaborado em 06.10.2016.

Com a vinda as respostas, e dos demais esclarecimentos pertinentes, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031664-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242738
AUTOR: WELLINGTON MONTEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Roberto Antonio Fiore para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora em 25/10/2016, no prazo de 10 dias.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0064186-97.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243273
AUTOR: ARMANDO SANTOS (SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Destaco, inicialmente, que como destinatário das provas produzidas nos autos, o Código de Processo Civil autoriza que o Juiz determine a sua produção de ofício, desde que necessárias ao julgamento do mérito.
Sendo assim, rejeito o pedido da parte autora de julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual dou prosseguimento aos atos instrutórios.
Pois bem. Considerando e teor da certidão acostada ao evento 51, bem como a qualidade dos documentos acostados ao arquivo 50, os quais estão completamente ilegíveis, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o Banco Pan traga aos autos cópia do contrato de financiamento pactuado com o autor (Armando Santos, CPF 029.664.475-75), sob o número 000068588766, contrato esse cujo crédito foi transferido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos documentos juntados aos arquivos 32- 33 e 43. Também deverão ser juntados todos os documentos apresentados para a celebração do contrato (RG, CPF, comprovante de residência etc.).
O ofício deverá ser instruído com os documentos juntados aos arquivos 32-33, bem como com os ofícios acostados aos eventos 43 e 50.
O Banco Pan terá o prazo de 5 dias para responder a este Juízo, encaminhando os documentos aqui requisitados de maneira legível, sob pena de apuração de expedição de mandado de busca e apreensão e adoção das medidas cabíveis.
Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias para manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0044940-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242611
AUTOR: EDGARD TURATTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o ofício da 7ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana – SP (evento 60), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio do montante equivalente à 4 (quatro) salários mínimos da quantia depositada na conta nº 1181 005 13060330-8 em nome de Edgar Turatto, procedendo a liberação do valor restante em nome do beneficiário.
Com a informação de bloqueio do montante pela CEF, comunique-se eletronicamente àquela Vara e aguarde-se em arquivo sobrestado o deslinde daquela ação.
Intime-se. Cumpra-se.

0013043-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301241257
AUTOR: UIDIS SILVANO DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/09/2016: considerando o tempo decorrido desde o protocolo do requerimento concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do contrato de honorários.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatórios.
Intimem-se.

0005948-17.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242946
AUTOR: LUIZ GONZAGA MENEZES DOS REIS (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029265-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243166

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a juntar aos autos laudo pericial contendo os quesitos unificados, exigidos às perícias realizadas a partir de 07/10/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0056712-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243451

AUTOR: YURI DOS REIS FERREIRA (SP273003 - SAMIRA SKAF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao Centro de Progressão Penitenciária Professor Ataliba Nogueira de Campinas para que preste as informações requeridas pelo MPF em 28/07/2016, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional apresentada pela autora em 11/07/2016 está com a data de emissão ilegível, intime-se a autora para apresentar certidão atualizada e legível, no prazo de 10 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0030260-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242346

AUTOR: GABRIEL CARDOSO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não foi apresentada a declaração do representante do autor, em cumprimento ao determinado em sentença.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o genitor da parte autora cumpra o teor do art. 110 da Lei n 8213/91, firmando termo de compromisso de utilizar o numerário em prol de seu filho.

Após, expeça-se as requisições de pagamento devidas.

Decorrido o prazo sem apresentação do termo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0053658-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243264

AUTOR: LUIS CARLOS ROBERTO PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que a parte autora informou telefone de contato na inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista da manifestação da instituição financeira, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0059642-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243050

AUTOR: DAVI ROGERIO DE SOUZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065130-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243049
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071612-97.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243048
AUTOR: MIRELLY VITORIA VELOSO DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018130-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243051
AUTOR: JOAO FILHO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046021-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242632
AUTOR: GIVALDO DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, corretamente o despacho anterior.
Observe que a parte deverá eleger um benefício como objeto da lide.

Intime-se.

0024159-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243128
AUTOR: ALEJANDRO JAIME BARBOSA RODRIGUEZ (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a contagem de tempo elaborada pelo INSS, quando da concessão do benefício objeto da lide, encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos cópia legível para regular instrução do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, vista ao INSS pelo prazo de quinze dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011217-42.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301240671
AUTOR: JOANA DE FREITAS FERRAZ (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BENEDITO LOURENÇO FERRAZ, AGNALDO DE FREITAS FERRAZ, FILHA PRÉ-MORTA ELIANE APARECIDA FERRAZ MANSOLDO, casada com ADALBERTO MANSOLDO E COM OS HERDEIROS POR REPRESENTAÇÃO: RAFAEL MANSOLDO E DANIELE MANSOLDO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/10/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Adalberto Mansoldo.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0027816-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243072
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PRACA DA SILVA (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)
RÉU: DANIEL SANTOS SILVA PAULO SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo, após análise do conjunto probatório, que a presente ação não demanda produção de prova oral, motivo por que cancelo a audiência de instrução designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se, com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0019018-53.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301241106
AUTOR: JOSCELINO MARIANO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OSMAIR MARIANO, SUELI MARIANO SANTANDER, ODAIR MARIANO E APARECIDA DA PENHA OSÓRIO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da pensionista do autor originário também falecido, na condição de filhos de ambos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes anexem aos autos:

- a) Cópia da Certidão de Óbito da falecida Francisca Tiengo;
- b) Procurações outorgadas ao causídico com data recente;

c) Cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) com expedição não superior a 10 (dez) anos;
d) Regularização da documentação com nova expedição de RG e atualização do cadastro na Secretaria da Receita Federal e, conseqüente expedição de CPF da Requerente Sueli Mariano Santander;
e) Comprovações de endereço atualizados, em nome próprio e com CEP de todos os requerentes.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0067099-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242968
AUTOR: DAVID BERGARA PRIETO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, e ante à liquidez da sentença, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor devido.
Intimem-se.

0024369-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243078
AUTOR: SOPHIA BEATRIZ BARROS DE SANTANA (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada e legível, no prazo de 10 dias.
Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0030217-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242737
AUTOR: JOSE RIBEIRO FILHO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Petição anexada pela parte autora em 21/11/2016:
Dê-se ciência ao INSS e ao MPF para que se manifestem em 5 (cinco) dias.
Int.

0059316-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243054
AUTOR: NADIA PEREIRA DA SILVA (SP370723 - EDNALDO MANOEL DA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0047243-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243149
AUTOR: MARIA DONIZETTE BERTIM (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0020551-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242325
AUTOR: FATIMA MARIA DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.
Int.

0053612-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243260
AUTOR: DANIELLE SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 30/11/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá informar pontos de referência que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique a parte autora sua ausência à perícia médica designada para o dia 29/11/2016.

Com o cumprimento desse despacho, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0046879-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243350
AUTOR: RONALDO DA SILVA GAMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a juntar aos autos laudo pericial contendo os quesitos unificados, exigidos às perícias realizadas a partir de 07/10/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0014964-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242727
AUTOR: VERONICE HELENA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: LUZELI AMARAL (SP050860 - NELSON DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2017, às 14:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068859-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242827
AUTOR: CAROLINA GONCALVES TAVARES (SP304554 - CAROLINA GONÇALVES TAVARES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP294567 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Digam as partes se tem interesse na produção de prova oral em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0031924-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243517
AUTOR: LUIZA LIMA DE QUEIROZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a juntada do laudo médico da perícia realizada aos 28/11/2016, para deliberação quanto ao requerimento de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Int.

0052347-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243007
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS AGUILAR (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 25/11/2016: defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atender a decisão anterior, sob pena de preclusão ou extinção do feito.

Cite-se o INSS.

Com a juntada dos documentos, vistas à ré pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito a juntar aos autos laudo pericial contendo os quesitos unificados, exigidos em perícias realizadas a partir de 07/10/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0045564-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242622
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045484-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242613
AUTOR: ZULEIDE FRANCISCA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041864-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242999
AUTOR: RODRIGO D AVILA (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Considerando a controvérsia em questão, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais referente à empresa BCS Marketing Promocional Ltda. - ME (ano 2015/2016), a declaração de imposto de renda do requerente (IRPF 2015/2016), bem como outros documentos capazes de comprovar a inatividade da pessoa jurídica.

Int.

0038924-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242822
AUTOR: DANTTE PASSOS MANGOAO (SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência do desarquivamento.

Petição anexada aos autos virtuais: assiste razão à parte autora.

Dessa forma, oficie-se a União (AGU) para proceder, através do órgão competente, a liberação do seguro-desemprego, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0028825-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243015
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Cumpra a parte autora devidamente o despacho de 19/08/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando quais períodos pretende o reconhecimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - Cumprido o item 1, remetam-se os autos à contadoria judicial.

3 - Decorrido o prazo do item 1 sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos imediatamente. Int

0041377-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243461
AUTOR: SIMONE DEBORA DE SOUZA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, considerando o justificado pela parte autora, concedo prazo derradeiro de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007731-20.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242892
AUTOR: JOAQUIM DOMICIANO COELHO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005351-58.2012.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242893
AUTOR: LAZARO HENRIQUE DE GODOI (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008674-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242891
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MOURA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021346-14.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242888
AUTOR: BENTA LOURENCO CARVALHO (SP271465 - SILVIA HELENA RODRIGUES MELLIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031023-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242887
AUTOR: JOSE BLANCO ESTEVES (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001585-31.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242894
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA SANTOS (SP069094 - ROSEMARY CANGELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018906-84.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242889
AUTOR: EVERTON JOSE DE AMORIM (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informo à petionária que a solicitação de cópia autenticada de procuração e certidão é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º subsolo deste prédio. No mais, ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012579-11.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243025
AUTOR: ADELSON CARDOZO DE ALTINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056537-91.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243024
AUTOR: RENATO HERCULANO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0039718-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242624
AUTOR: GLEDSON PIRES BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: ALICIA RARUME ANGELOTTO BRAGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a colidência entre os interesses da menor Alicia Rarume Angelotto Braga e os de seu representante legal, o autor, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 13:30 hs.

Ficam as partes intimadas para comparecerem, bem como providenciarem o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0011737-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242769
AUTOR: ATAIL GERMANO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0045388-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242698
AUTOR: VERA LUCIA MAIA DE SOUSA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre a resposta ao quesito nº 18 unificados da Perícia Médica (Juízo e INSS) e a conclusão do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Cumpra-se.

0032813-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243035
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA BRITO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença, NB 606.898.829-9, no período de 10/07/2014 a 30/01/2015, em decorrência de constatação da CID10 -K40 e a incapacidade foi fixada pela perícia somente em 31/08/2016 pela mesma CID 10 - K40, determino que ela se manifeste se foi constatada incapacidade no período compreendido entre 30/01/2015 e 31/08/2016.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento.

Com anexação do relatório de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0009199-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242729
AUTOR: OSMIRA DE SOUZA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora tem advogado constituído, intime-se a autora para que, no prazo máximo de 60 dias, adote as providências indicadas no despacho de anexo nº 22.

0046848-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243124
AUTOR: LUZINETE ALVES MOREIRA DE ANDRADE (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de processo na qual a parte autora postula o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu esposo. O benefício foi

indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do falecido.

No caso dos autos, pela leitura da petição inicial, verifico que a parte autora pretende comprovar a situação de desemprego do falecido, com o fim de atestar a sua qualidade de segurado no momento do óbito.

Com relação à extensão do período de graça por mais 12 meses em razão do desemprego, com base no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, desde já destaco que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a ausência de anotação laboral na CTPS do indivíduo não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego. Isso porque pode ser que ele tenha trabalhado em alguma atividade remunerada na informalidade, não tendo assinado carteira.

A Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização mitiga as formas de comprovação da situação de desemprego involuntário, aduzindo que: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

Com efeito, intime-se a parte autora para que se manifestar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na produção de prova oral para comprovação da situação de desemprego.

Desde já fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 15:30 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independentemente de intimação, caso haja interesse.

Não havendo interesse na produção de prova oral (o que se presumirá no silêncio das partes), mantenha-se audiência na pauta apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para parte autora juntar cópia integral, legível e sequencial do processo administrativo objeto dos autos (NB 172.338.422-1).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0059923-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242619

AUTOR: SIDNEI BAPTISTA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059795-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242843

AUTOR: IDEUSMAR TEODORO LUCIO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059937-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242618

AUTOR: DANIEL DE MORAIS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059654-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242620

AUTOR: MARCO ANTONIO BORGES DA SILVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050835-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243303

AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0030309-35.2016.4.03.6301) a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se

0006241-76.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301234047

AUTOR: FERNANDO PRADO AFONSO (SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO)

RÉU: LOTERICA BIG SORTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Alega o autor, em síntese, que não recebeu os prêmios dos bilhetes nºs 54.194 e 70.201, sob a alegação de não terem sido sorteados.

Por sua vez, a defesa apresentada pela ré é genérica e não há qualquer documento a fim de elucidar os fatos.

Dessa forma, no concernente ao ônus da prova, considerando o contido no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo primeiro do artigo 373 do novo CPC, que cogitam de sua inversão, com o objetivo de igualar as partes que ocupam posições não

isonômicas, necessária a análise das circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa de direitos. Assim, considerando a dificuldade para a parte autora comprovar as suas alegações, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Deverá, portanto, a CEF anexar aos autos o resultado dos sorteios da extração nº 4.937-9, esclarecendo se os bilhetes nºs 54.194 e 70.201 do autor foram contemplados. Ademais, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (anexada em 29.07.2016), informe o endereço atual da Casa Lotérica Big Sorte. Poderá, ainda, juntar outros documentos que entender necessários para o deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032140-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243257

AUTOR: MIRIAN BENICIO DE MENEZES (SP183353 - EDNA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico juntado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialistas em Ortopedia e Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide designo perícias médicas para os seguintes dias, horários e locais:

— 23/01/2017 às 13h30, em Ortopedia aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP;

— 30/01/2017 às 13h30, em Oftalmologia aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich na Rua Domingo de Morais, 249 – Vila Mariana – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045526-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242914

AUTOR: IARA MARIA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a juntar aos autos laudo pericial contendo os quesitos unificados, exigidos às perícias realizadas a partir de 07/10/2016, atentando para a data da realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0048122-46.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301240573

AUTOR: AMARO BISPO SOARES (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de destacamento de honorários, tendo em vista que no contrato apresentado em 18.11.2016 o quantum referente à verba a ser destacada não foi especificada de forma unitária.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento sem o destacamento pretendido.

Intime-se. Cumpra-se.

0057686-59.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242783

AUTOR: ANTONIO BAZON (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da parte autora do anexo 74, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios, considerando-se o valor restituído administrativamente à parte autora, conforme documento do anexo 76.

Int.

0067056-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243466

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o setor responsável o desentranhamento do documento de anexo nº 42 e o respectivo cancelamento do protocolo. Tomada a providência acima, e ante a informação prestada pelo INSS, com a implantação da aposentadoria por invalidez NB 32/614.585.551-0 e RMI de R\$1.043,25 (arquivo nº 50), retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos para apuração dos atrasados. Intimem-se.

0030846-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243191
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BALBINO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a impugnação apresentada ao laudo pericial pelo INSS e determino que se intime a perita médica para que esclareça, nos exatos termos da impugnação do INSS, quando houve o agravamento da doença, bem como se retifica ou altera a data do início da doença ou data da incapacidade laborativa.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação supra.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

0055740-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243306
AUTOR: JULIE MICHIO KURIYAMA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o cancelamento da perícia médica em ortopedia, tendo em vista que consta agendamento em perícia neurológica para 30/11/2016. Aguarde-se a anexação do laudo pericial.

Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

0040479-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243178
AUTOR: CARLOS ALBERTO CHRISPIM FERNANDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0041674-86.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243172
AUTOR: TIEKO KATO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a reconsiderar no presente feito. Eventual discordância da parte autora poderá ser manifestada por meio de recurso próprio.

Intimem-se.

0028015-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242621

AUTOR: JAIR ANDRADE E SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensado o comparecimento das partes

Int.

0013770-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242876

AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações trazidas pelo INSS, verifico que este está procedendo à regularização da situação cadastral da parte autora perante à autarquia.

Assim, tendo em vista que o autor atestou estar vivo (anexo nº 56), sendo desnecessária a habilitação outrora iniciada (anexo nº 52), remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das parcelas vencidas.

Intimem-se.

0055256-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242933

AUTOR: MARCELO ALVES BOMFIM (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 07/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0038972-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242167

AUTOR: LUIS SERGIO DE SOUSA SANTOS (SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a responder os quesitos apresentados pela parte autora em 28/11/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

0029875-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242743

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da tutela antecipada deferida, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício ao INSS para que comprove a implantação do benefício, bem como esclareça no prazo de 10 (dez) dias os motivos do descumprimento, .

No mais, aguarde-se a realização de perícia agendada.

Intimem-se.

0050567-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243208

AUTOR: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0069930-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242939

AUTOR: FILOMENO INACIO RODRIGUES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021300-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242297

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SETUBAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017666-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243468

AUTOR: MIKE ROOSEVELT MACEDO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: NOEMIA ROSEVELT MACEDO DE QUEIROZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014980-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242767

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

RÉU: HIGOR JOSE BEZERRA DE SOUZA LUZENIR COSTA RABELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2017, às 15:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044682-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242730

AUTOR: VANIA APARECIDA CALDERONI DA SILVA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00000291820144036183, a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0056527-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243525

AUTOR: FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora anexou aos autos o instrumento de procuração.

Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039681-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242779
AUTOR: RUAN SOUSA SILVA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora promova a regularização do polo ativo da ação, haja vista o requerimento administrativo realizado em nome da companheira e filho.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

0051751-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243323
AUTOR: ISAURA GETRUDIS AVENDANO GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 30/11/2016, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seguintes documentos:

- 1) RG, CPF e comprovante de rendimentos (holerite) da filha da autora, Sra. Vanessa.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, para que junte o laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

0016563-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242985
AUTOR: RICARDO ORTENSI (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor incapaz INDEFIRO o requerido.

Com a juntada do termo de curatela, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais e à ordem deste juízo.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se eletronicamente à Vara responsável pela interdição.

Intime-se. Cumpra-se.

0036986-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242426
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERNANDES BONIFACIO DAS GRACAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) EUZELIA FERNANDES SERRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) ESTER ARIELA FERNANDES BONIFACIO DAS GRACAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) SARAH EMANUELLE FERNANDES BONIFACIO DAS GRACAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Considerando a imprescindibilidade da juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial recebido pelo falecido nos anos de 2014 a 2016 (NB 700.8008.246-1), o que inclusive já fora determinado na decisão proferida em audiência (vide evento 32), determino que seja oficiada a AADJ, com urgência, para que cumpra a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

2- Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

3- Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0016846-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242494
AUTOR: VERUSKA MONTENEGRO RIBEIRO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora requer dilação, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0059489-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242658
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060053-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243263
AUTOR: MARIA CRISTINA TAVARES CENACCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060260-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243265
AUTOR: JOSIVAL JOAO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009235-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242689
AUTOR: SANDRA SATIE KUBO CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito dos documentos apresentados nos anexos nº 48/53 no prazo de 5 dias,
Após, venham os autos conclusos.

0078317-58.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301240568
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA TAVARES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a petição da parte autora de 22/09/2016 officie-se à União(PFN) para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057118-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243405
AUTOR: DANIELLY DOS SANTOS MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059644-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242831
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059594-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242832
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO MOURA (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059930-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242830
AUTOR: MARITIZA FABIANE OLIVEIRA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057066-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243412
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057431-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243363
AUTOR: JOSEFA ROSEMEIRE DOS SANTOS CUNHA (SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060118-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242829
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052128-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242572
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0017889-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243151
AUTOR: DENIS DE SOUSA FEITOSA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da juntada do prontuário médico da segurada falecida, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0021678-60.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242751
AUTOR: SONIA MARIA LOMEU DE CARVALHO (SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0067919-08.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301241915
AUTOR: WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula novo pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) em seu benefício.

Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante

e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0036261-29.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242824
AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 28/11/2016.

Para tanto, compareça o autor no Setor de Arquivo do Juizado Especial Federal da 3ª Região, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para retirada do documento no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora anexou aos autos o instrumento de procuração. Proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006887-94.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243512
AUTOR: FERNANDO MARQUES GOMES (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056317-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243508
AUTOR: ANA MARIA MARQUES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057357-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243496
AUTOR: MARCOS MIKIO TADANO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056631-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243503
AUTOR: ROSMARI DE ALMEIDA GOMES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056121-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243511
AUTOR: DIMIGILDA PAULINO DE MORAES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056463-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243505
AUTOR: NILTON MARQUES DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056301-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243509
AUTOR: PEDRO ALEX CURUCI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057295-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243498
AUTOR: JOSE ARAKEN DA PUREZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056414-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243507
AUTOR: YUKOKU NAKAMURA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047298-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243197
AUTOR: KUMIKO MIZUNO (SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a decisão anterior no que se refere a atualização da representante do polo ativo da ação, sendo autora a Sr.^a. ROSA REIKO FUTINO, constando a Sr.^a. KUMIKO MIZUNO apenas como representante da parte.

No mais, mantenho a integralidade da decisão anterior, inclusive a determinação para geração de novo termo de prevenção e o prazo concedido ao autor para o integral saneamento do feito.

0040703-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243189

AUTOR: JACINTO DE AQUINO RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0054693-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242989

AUTOR: JUDITE LEITE DE SIQUEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00256143820164036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0035439-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301238534

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DE LIMA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia completa e legível do processo administrativo do benefício em análise, contendo principalmente a contagem de tempo COMPLETA, sob pena de extinção do feito. Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada a fl. 42 do referido processo, correspondente à segunda folha da contagem de tempo (vide evento 02).

No mesmo prazo, faculto à parte autora que apresente documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para julgamento em pauta de controle interno, dispensando o comparecimento das partes. Publique-se.

0059271-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243120

AUTOR: SAMUEL MORENO DA SILVA (SP340453 - LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00453910920164036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0068715-62.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242784
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA DE SOUSA (SP364148 - JOÃO PATRÍCIO TRINDADE SAAVEDRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0055131-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242980
AUTOR: MARCELO ALMEIDA BASILIO (SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 07/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050024-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242960
AUTOR: ISABEL MARIA SOUZA SILVA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para correto cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar:

-documento de identidade - RG com o nome atualizado, de acordo com o constante do banco de dados da Receita Federal, ou do CPF em conformidade com o RG.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, indicar o número do benefício objeto da lide.

Observo que a parte deverá eleger um benefício como objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041303-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243221
AUTOR: MARIA DE FATIMA KREUSCH (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.12.2016, às 14h30, devendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se com urgência.

0048233-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243338
AUTOR: MARCIA RIBEIRO BORGES (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 30/11/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá informar pontos de referência que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intime-se a parte autora.

0060079-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242839
AUTOR: CARLA MACEDO MOURAO (SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0019756-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242598
AUTOR: AMADEU SIMAO (SP302230 - STEFANO BIER GIORDANO, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição anexada em 20/10/2016 (sequência 70): assiste razão à parte autora.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento relativa à verba devida a título de sucumbência.

Intimem-se.

0037095-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242754
AUTOR: LINDOMAR LOPO DE ARAUJO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22/11/2016: Defiro o requerimento da parte autora. Proceda a secretaria ao cancelamento da juntada da petição anexada em 21/01/2016 por não pertencer a estes autos.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0061104-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242741
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060064-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242740
AUTOR: JAIRO RECHE (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059815-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242744
AUTOR: ARMENDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060305-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243163
AUTOR: ROSANGELA ATTORRE (SP188329 - ÂNGELA PARRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026273-05.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243542
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 25/11/2016: defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender a decisão anterior.

Int.

0032476-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242898
AUTOR: OSVALDO ALVINO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Informo à peticionária que a solicitação de cópia autenticada de procuração e certidão é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º subsolo deste prédio.

No mais, ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047343-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242837
AUTOR: ENDERSON OLIVEIRA SANTOS (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior (cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, procuração outorgada pelo autor representado por sua curadora e declaração de hipossuficiência outorgada pelo autor representado por sua curadora).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Desta forma, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0037908-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243325
AUTOR: CAMILA SILVA DOS SANTOS (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista ainda não decorreu o prazo para contestação concedido no despacho acostado ao evento 21, redesigno a audiência de julgamento para o dia 08/05/2017, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Reitero que a parte autora deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a "DEFINS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais" relativas à empresa inativa em seu nome.

Intime-se.

0054547-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242879
AUTOR: MARIA TRINIDAD PEREZ CARRILLO FOSSA (SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORRÊA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição dos arquivos n. 10 e 11 como aditamento à inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito em face da tese fixada no RE 661.256/SC.

Havendo interesse no prosseguimento e tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00050909320104036183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no mesmo prazo improrrogável, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos.

0000966-96.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243470
AUTOR: ALICE CORREA DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o v. acórdão que anulou a r. sentença, designo o dia 02/05/2017, às 16 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Intimem-se as partes.

0049760-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242965
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0039326-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242677
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA VARINI (SP349727 - PAULO CEZAR GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 08/11/2016:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Int.

0032167-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242903
AUTOR: ABINOEL NUNES NOVAIS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição andamento 28 e parecer andamento 30:

Considerando que o processo administrativo anexado sob andamento 25 encontra-se incompleto e sem a contagem do benefício em manutenção (36 anos e 25 dias), EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NB 149.016.120-9, DIB 21.01.2009, CONTENDO PRINCIPALMENTE A REFERIDA CONTAGEM DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
Com a juntada, vistas às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e remetam-se ao controle interno para cálculos e análise.

0030465-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243198
AUTOR: NATHALINA TOPETTI GAZARRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS somente foi citado em 24/11/2016, em razão da demora pela parte autora na regularização de sua petição inicial, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 01/12/2016, às 15:00 horas e redesigno a audiência para o dia 07/03/2017, às 16:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intimem-se com urgência.

0047054-27.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243315
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a desistência dos honorários advocatícios formulado em 09.11.2016, expeça-se a requisição de pagamento sem o destacamento pretendido.

Intime-se.

0012952-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243052

AUTOR: DANILO BARTOLOMEU (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP164443 - ELIANA FELIZARDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pelo INSS (anexos 39/40).

No mais, ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0033239-65.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242709

AUTOR: CARLOS ADAO SALVINO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos de liquidação, prosseguindo-se na execução do julgado.

Intimem-se.

0015079-21.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301240549

AUTOR: BENEDITA COSTA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o advogado apresentou desistência acerca dos honorários advocatícios, expeça-se a requisição de valores sem o destacamento de honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

0005392-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301237245

AUTOR: ORIONDES FABRICIO FERNANDES DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação ao pedido de destacamento, reconsidero o despacho lançado em 17.10.2016 e indefiro referido pedido tendo em vista se tratar de autor incapaz.

Outrossim, considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1 - termo de curatela atualizado, 2 - procuração assinada pelo curador, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da efetivação da transferência.

Com a informação bancária, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0053499-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243123
AUTOR: MARIA JUSSILENE DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição do MPF, uma vez que a certidão de registro de interdição foi acostada aos autos em 30/11/2016.
Dê-se prosseguimento ao feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

0066800-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242884
AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a sentença condenou o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, eis que a condenação não se trata de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/1994, tal como alegado pelo INSS em 07/11/2016.
Por fim, nesse ponto, em que pese a informação do INSS, verifico que houve a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/1994 no benefício do autor, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação apresentada.
Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para a apuração dos valores atrasados eventualmente devidos.
Intimem-se. Oficie-se.

0051029-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242582
AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.
Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

0026344-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301238542
AUTOR: SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos novos anexados em 24/11/2016 (arquivos 37-38): intime-se o Perito nomeado, Dr. Mauro Zyman, para que se manifeste no prazo de 5 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.
Com os esclarecimentos, intime-se as partes para ciência e eventual manifestação em 5 dias, vindo conclusos em seguida para prolação de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0032536-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242793
AUTOR: ANA LUCIA THOME (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela de urgência já foi objeto de apreciação por este Juízo, razão pela qual mantenho seu indeferimento.
Intime-se.

0037728-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243069
AUTOR: DANIEL ALVES CORDEIRO (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do determinado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0039993-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301241465
AUTOR: JOSE TAVARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANAHI MEIRA TAVARES, MÁRCIA TAVARES E MARCELO TAVARES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/12/2015.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Compulsando os autos, verifico que da leitura da Certidão de Óbito do autor, consta a informação de que o “de cujus” deixou bens. Isto posto, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que informem a este Juízo, se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos cópia do “formal de partilha”, caso encerrado, bem como cópia do testamento.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0054377-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242844
AUTOR: CLAUDIO DELL VALE ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 24/11/2016: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão proferida em 17/11/2016 por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

0022345-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243431
AUTOR: PAULO MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/11/2016: Em análise dos autos, verifico que, embora o acórdão tenha dado parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença proferida, constou no termo nº 9301124990/2016 o registro “mantém a sentença/decisão”.

Desse modo, o processo foi arquivado por equívoco, tendo em vista que as providências são realizadas em lote com base nas anotações do termo.

Diante disso, considerando que o referido documento é de instância superior, o que não permite sua alteração por esse juízo, proceda a secretaria a abertura de Callcenter para retificação do resultado, se possível.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícia para regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

0058766-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243023
AUTOR: SANDRA CRISTINA TRUJILLO OCETE (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0057534-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242790
AUTOR: MONICA ROSA DE OLIVEIRA (SP372130 - LIVIA FRANCO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22/11/2016: Recebo o aditamento a inicial apresentado pela parte autora. Remetam-se ao setor de cadastro para anotação do número do benefício.

Após, aguarde-se a perícia agendada.

0039554-41.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243586
AUTOR: CAIO LUIZ BARBOZA FERRAZ (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à informação requerida pela CEF, tendo em vista as datas-bases do depósito judicial (fl. 1 do arquivo n. 63) e do valor remanescente na inscrição em dívida ativa (arquivo n. 45).

Com a resposta, reitere-se o ofício à CEF para conversão em renda.

No silêncio, aguarde-se provocação das partes em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033003-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242654
AUTOR: ROSALINDA BORACINI MARTINS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem as alegações formuladas pela parte autora na petição anexada em 11/10/2016, a extinção do processo sem resolução do mérito deve ser mantida, pois não há óbice à renovação do pedido em nova demanda, o que afasta a existência de prejuízo à parte autora.

Ademais, foi a própria parte autora quem deu causa à extinção do feito ao não comparecer à audiência.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047781-64.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243531
AUTOR: TERESINHA RAMOS DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do anexo 67: requer a parte autora a aplicação, quanto à correção monetária, dos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao invés de se aplicar a Resolução 267/13.

No entanto, esclareço à parte autora que a Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal (CJF) é o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi devidamente utilizado pela Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos.

Ainda, consta no parecer da Contadoria a diferença de honorários advocatícios devida à parte autora.

Diante do exposto, afasto as impugnações da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

No mais, a Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou o valor suplementar devido à parte autora, bem como as diferenças de honorários advocatícios. Assim, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0051404-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242957
AUTOR: ISIS TAVARES GONCALVES (SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE, SP312180 - ANGELA SILVA DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (- Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais LTDA)

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o seu pedido final, a teor do artigo 319, III e V do Novo Código de Processo Civil.
2. Regularize o polo passivo da ação, haja vista a identificação do Banco Santander no comprovante de pagamento.

3. Com tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

0047428-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242290
AUTOR: DEOLINA BARBOSA AGUIAR (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 25/10/2016, tendo em vista que a parte autora não apresentou no momento oportuno qualquer documento comprovando a impossibilidade de compararecimento à perícia médica agendada.

Ressalte-se que, havendo interesse, a parte autora poderá ingressar com nova ação pleiteando o benefício.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0054437-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242963
AUTOR: MARLENE MARIA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pedido de desistência formulado em 17/11/2016, eis que o número do processo constante da declaração firmada pela demandante não condiz com o número da presente demanda.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0014313-31.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243039
AUTOR: MICHEL BARROS DA SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039554-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243165
AUTOR: RUBENS DIAS PINTO CAPORAL (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065635-27.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301241647
AUTOR: NATHALIA CAMPOS DO PRADO (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006522-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242699
AUTOR: ANA PAULA SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036542-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243057
AUTOR: CARMEN EVANILDE MANRUBIA JECEV (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038009-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243065
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011220-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242710
AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022341-85.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243010
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050768-29.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301240582
AUTOR: DOMITILA ALVES PINTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041478-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243231
AUTOR: MARCIO PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035354-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242606
AUTOR: VERA LUCIA JERONYMO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação das contas cujos extratos pleiteia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada. Com a juntada do documento, se em termos, officie-se à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, colocando-os à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência. Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora. Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0016410-09.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242602
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003592-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242600
AUTOR: CLEBERSON NARDIS DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0142940-39.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242583
AUTOR: OLIVIA VILELA DE GODOY (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) DAVI LINS DE BRITO FILHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039383-60.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242592
AUTOR: CLAYTON DA COSTA LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053167-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242194
AUTOR: EDNA APARECIDA BALDO (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser fornecida pelo INSS.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

0042458-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243302
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 09.09.2016, requer a expedição da requisição de pagamento de valores, bem como seja postergado o pedido de destacamento de honorários advocatícios.

Indefiro o pedido formulado tendo em vista que a Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, regulamenta em seu artigo 19: “Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal”.

Diante disso, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada da documentação faltante, conforme despacho lançado em 30.08.2016.

No silêncio, remetam-se os autos para a expedição de pagamento dos valores sem o destacamento pretendido.

Intime-se.

0003715-23.2011.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243158
AUTOR: NELSON ROBERTO TREVISAN CAVALHERO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta vara gabinete.
Reagende-se data de julgamento em controle interno para julgamento do feito.
Intimem-se.

0046674-48.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242847
AUTOR: JOSE LUIZ ZANICHELLI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.
Petição anexada aos autos virtuais: assiste razão à parte autora.
Dessa forma, determino a expedição de ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justificando – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.
Com o devido cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, se devidos.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0053110-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242180
AUTOR: JAQUELINE NOVAIS DE MELO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0032332-61.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243181
AUTOR: JOSE EDUARDO BRANCO (SP147427 - MARCOS SERGIO DE SOUZA, SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento dos valores atualizados devidos a título de honorários fixados no r. acórdão (10% do valor da causa), sob pena das medidas legais cabíveis.
O pagamento deverá ser realizado via depósito judicial, no Posto de Atendimento Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0040381-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243342
AUTOR: CAMILA TEIXEIRA RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a perita médica, especialidade psiquiatria, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora e constantes do evento nº. 16, no prazo de dez dias.
Na oportunidade, deverá a perita indicar se retifica ou se ratifica o laudo produzido anteriormente.
Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.
Na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0059067-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243075
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS REIS (SP121262 - VAINE CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0022723-36.2014.403.6100, apontado no termo de prevenção, junte certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópia legível da petição inicial, sentença e demais atos decisórios.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0040116-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243193

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ROSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino à parte autora que traga aos autos a contagem (planilha) utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, de 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, NB 42/143.784.380-5, sob pena de ser considerada a contagem constante dos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda de documentos, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int.

0055091-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243518

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários, apontando a sociedade a que pertence o advogado, pessoa jurídica que consta também de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade CAMPOS E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 11158206/0001-60.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056947-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243422

AUTOR: EUZEBIO GOMES DA SILVA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057433-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243362

AUTOR: MIGUEL NOVAES MOTA (SP361916 - SUELLEN CHAVES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057423-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243364

AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS MORAES (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057383-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243371

AUTOR: LOURINALDO SOARES DA COSTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056957-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243421
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS E SILVA (SP347741 - LAERCIO AMARANTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056884-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243427
AUTOR: HILDA TEIXEIRA DE QUEIROZ (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057215-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243387
AUTOR: ANTONIO SOUSA GOMES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056962-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243420
AUTOR: ENZO LUAN FERREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057255-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243380
AUTOR: MARIA APPARECIDA BENETTI (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057038-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243414
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057391-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243369
AUTOR: ANA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057387-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243370
AUTOR: MARIA EUSTAQUIO DE MOURA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057221-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243386
AUTOR: MARISA DE MELLO CASTANHO (SP286799 - VICTOR HENRIQUES MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057281-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243378
AUTOR: RINALDO DE SOUZA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057200-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243390
AUTOR: GEORGINA MARIA ROSA DOS SANTOS (SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057168-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243397
AUTOR: MARISA DOMINGUES DE RAMOS (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057055-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243413
AUTOR: RAFAEL LOPES WISNIEWSKI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057340-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243376
AUTOR: ANTONIETTA MARZIONNA SORBO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057005-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243417
AUTOR: SOPHIA STENDERS VILLARES (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057167-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243398
AUTOR: MARCILENE AUXILIADORA LEMOS DE PAULA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057225-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243385
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA CRUZ (SP342523 - JAQUELINE VIANA DE ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057393-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243368
AUTOR: NELSON GONCALVES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057190-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243391
AUTOR: LEVI CAVALCANTE DE SOUZA RODRIGUES (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057434-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243361
AUTOR: MATHEUS RODRIGO SILVA OLIVEIRA (SP193757 - SANDRO MARIO JORDAO) ISABELLE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057439-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243360
AUTOR: JOSILEIDE DO NASCIMENTO (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057189-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243392
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA (SP273003 - SAMIRA SKAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057201-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243389
AUTOR: VANDA LUCIA MARTINS PIRES (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057460-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243357
AUTOR: TITO FERREIRA DE SOUZA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057134-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243403
AUTOR: ANTONIO LIDUINO DA COSTA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056997-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243418
AUTOR: ROSANGELA MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057175-80.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243395
AUTOR: NEUSA BENVINDO BEZERRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057163-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243399
AUTOR: SIMONE MARINI (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057332-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243377
AUTOR: PERICLES GONCALVES SOUZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057442-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243359
AUTOR: IARA APARECIDA JULIO (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057022-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243415
AUTOR: JOANA SOARES DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057070-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243411
AUTOR: JOAQUIM GONCALO DOS SANTOS JUNIOR (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057145-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243401
AUTOR: INACIO MIGUEL DA SILVA (SP118140 - CELSO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057420-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243365
AUTOR: MAYARA PEREIRA MARQUES MOREIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056877-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243429
AUTOR: WALDEMIR APARECIDO CONCEICAO (SP087845 - TEREZA GANCEV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057207-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243388
AUTOR: DENIS DE MIRANDA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056880-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243428
AUTOR: AZERINA DE AMORIM LOPES LACERDA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057274-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243379
AUTOR: VALDIR LUIS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057252-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243381
AUTOR: MIKAEL ALMEIDA BONFIM (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0059826-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243019
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO LONGO (SP360367 - MARIANA CUZZIOL LONGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059187-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243021
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060031-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243018
AUTOR: ROSA MARIA IORIO (SP349929 - DANIELA SAMPAIO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059002-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243022
AUTOR: RUBENS SOUZA DA SILVA (SP106771 - ZITA MINIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059823-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243020
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA GOMES (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059075-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243045
AUTOR: ALDOTT GRAPHIC COPIADORA EIRELI - ME (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059253-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243063
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0041683-48.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243336
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia em Clínica Médica, no dia 19.01.2017, às 13h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará o julgamento do feito no estado em que se encontra, com as eventuais repercussões negativas para aquele a quem a produção da prova aproveitaria.

Intimem-se as partes.

0046433-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242614
AUTOR: SANDOVAL BARROS DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 19/01/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0047595-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242857
AUTOR: IRANEY COSTA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em Oftalmologia para o dia 30/01/2017, às 13h, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, em consultório situado na Rua Domingo de Moraes, 249 – Vila Mariana – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0047014-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242636
AUTOR: JUNIOR FINELLI SOARES (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 19/01/2017, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de perícia em Clínica Geral, tendo em vista que as provas médicas acostadas referem-se a patologias ortopédicas.

Intimem-se as partes.

0039716-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242840
AUTOR: KELLY CRISTINA GABRIEL DE TOLEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em Ortopedia para o dia 24/01/2017, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0038453-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243269
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia

30/01/2017, às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (Oftalmologista), a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 – Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0045166-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242169

AUTOR: JOSE DE SENA OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 17/11/2016.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/01/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Para evitar que perícia fique novamente prejudicada, é importante que a parte autora aguarde pela perita assistente social com a documentação em mãos (documentos pessoais, comprovantes de rendimentos e comprovantes de despesas de todos os membros de seu grupo familiar) e que sua esposa possa estar presente durante a diligência.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033161-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242747

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP320581 - RAFAEL ISBER FIGLIOLA, SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/02/2017, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0048607-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242221

AUTOR: LUIZA APARECIDA MUCHIUTTI LIMA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabio Boucault Trachitella, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/01/2017, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0043188-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243283
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em neurologia, no dia 01.02.2017, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará o julgamento do feito no estado em que se encontra, com as repercussões negativas para a comprovação do direito da parte a quem aproveitaria.

Intimem-se as partes.

0041637-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242651
AUTOR: SILVIO CAVICCHIOLLI FILHO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 19/01/2017, às 12h 00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032444-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242652
AUTOR: EUNICE SANTOS PACHERRE (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/12/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 19/01/2017, às 10h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049373-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242865

AUTOR: ALZITA BOREGO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de otorrinolaringologia, para o dia 24/01/2017, às 13h e 30min, aos cuidados do Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065, conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045780-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242781

AUTOR: NOEL DE ALMEIDA TAVARES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/01/2017, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060046-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242739

AUTOR: MANOEL DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0043855-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242630

AUTOR: IGOR FARIA DE SOUZA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 19/01/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046561-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301240567

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 18/01/2017, às 14h 00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0035914-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242672

AUTOR: LILIAN MARTINO DOS SANTOS CHICONATO (SP336251 - EDIMILSON MOREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 19/01/2017, às 12h 30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0047840-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242798

AUTOR: EDUARDO MEDEIROS DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 01/02/2017, às 10:00 h, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0018769-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242811

AUTOR: SILVANIA GORETE DA SILVA VIEIRA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a expiração do prazo para reavaliação médica da parte autora, designo nova perícia médica para o dia 20/01/2017, às 16 horas, neste JEF/SP. A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Int.

0047530-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242804

AUTOR: CICERO BARBOSA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032921-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243513

AUTOR: MARIA EDELVIS MATOS SILVA (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia de CTPS e

comprovação de endereço, pela juntada de declaração, datada da pessoa indicada no documento, de que autora reside no local ali descrito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0054303-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243179
AUTOR: JOSE ACENILDO ALVES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0038603-76.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0055965-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243175
AUTOR: JOSÉ EDUARDO BERA (SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0032835-72.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0059661-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242979
AUTOR: DAMIAO MOREIRA DE FREITAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00482867420154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0059539-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243154
AUTOR: MARCIA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00446108420164036301 e 00050488920164036100), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.
Intimem-se.

0049128-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242588
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00296251320164036301 e 00231235820164036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.
Em tempo, cadastre-se o NB informado na petição inicial.
Intimem-se.

0052321-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243200
AUTOR: ADELINA PEREIRA ROCHA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00356651120164036301), a

qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0059159-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243097
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00356365820164036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0053340-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243270
AUTOR: JOSE ARTHUR MENEZES DA SILVA (SP358278 - MARCELO CLAUDIO KANTAR AROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00510231620164036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0053756-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243296
AUTOR: SIDNEI GONCALVES DE LIMA (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053670-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242809
AUTOR: UNIVERSO DAMAZIO PEREIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação do processo apontado no termo de prevenção, uma vez que naquela ação foi requerida a concessão de aposentadoria de invalidez (v. fls. 11/19 da inicial), e, na presente demanda, a parte autora requer a concessão do adicional de 25% sobre a sua aposentadoria, sob a alegação de alteração do estado de saúde da parte autora após a concessão do benefício.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053833-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242911

AUTOR: MARIA ROSENILDA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 27/10/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial daqueles autos não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 04/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0054447-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242975

AUTOR: JOSE BONIFACIO MAIA BRAGA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 28/10/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 09/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos. Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0055792-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242925

AUTOR: CLAUDEMIRA DA SILVA (PR037176 - KATIA THEREZINHA DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055773-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242926

AUTOR: JOSE TEODORO CARDOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055759-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242927

AUTOR: LAURA PRATES BRITO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 03/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos. Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a

Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054442-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242966

AUTOR: LUDMILA DE FARIAS MARTINS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054559-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242977

AUTOR: RISALVA MARIA DA SILVA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055120-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243202

AUTOR: SEBASTIANA BERNARDINO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 07/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Petição de 21/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0054276-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242944

AUTOR: JANE FRAGA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 03/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial daqueles autos não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055617-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243066

AUTOR: ALZIRO CEZAR DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e os autos apontados no termo anexado em 08/11/2016, posto tratarem-se de objetos distintos.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0052509-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242788

AUTOR: OSVALDO NUNES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais

diversos daqueles pleiteados na ação anterior.
Dê-se baixa na prevenção.

0054847-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242987
AUTOR: MESAQUE ELI DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos nº 0038710-57.2015.4.03.6301, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos, bem como com relação ao processo nº 0035945-16.2015.4.03.6301, posto tratarem-se de objetos distintos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0050897-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242861
AUTOR: MARIA REGIANE DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos nº 0017769-91.2012.4.03.6301, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos, bem como com relação aos processos nºs 0018556-23.2012.4.03.6301 e 0035200-87.1997.403.6100, posto tratarem-se de objetos distintos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056056-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243446
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006231-40.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243449
AUTOR: SERGIO ALVES DE REZENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057114-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243439
AUTOR: GEDALVA MARIA DE ARAUJO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056586-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243440
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO (SP385685 - DANIELA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006386-43.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243448
AUTOR: ELISA SAITO TAIRA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056480-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243442
AUTOR: CLARISBERTO BARBOSA LESTE (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057128-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243438
AUTOR: RONALDO CEZAR DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005275-24.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243450
AUTOR: TANIA DE MELO VALENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057151-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243437
AUTOR: FAUSTO DANTAS DE OLIVEIRA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056090-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243445
AUTOR: WILTON JOSE DOS SANTOS (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056538-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243441
AUTOR: GILBERTO FELIX DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054418-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242959
AUTOR: SERGIO GARCIA GRIMA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 03/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 16/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0050827-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242856
AUTOR: MOACY RIBEIRO VIANA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e os autos apontados no termo anexado em 13/10/2016, posto tratarem-se de objetos distintos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052397-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242631
AUTOR: MARIO JOSE DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) processo nº 0011974-12.2008.4.03.6183: pretendeu-se a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- b) processo nº 0031197-21.1999.4.03.6100: demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na prevenção.

0055108-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243037
AUTOR: VALTER PEDRO DE ALCANTARA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e os autos apontados no termo anexado em 07/11/2016, posto tratarem-se de objetos distintos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055121-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243046
AUTOR: JOAO MUNIZ DO NASCIMENTO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos nº 0025986-55.2014.4.03.6301, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos, bem como com relação ao processo nº 0014410-14.1999.403.6100, posto tratarem-se de objetos distintos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055952-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243081
AUTOR: LEILA TOMAZIA DE ARAUJO SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0010009-86.2014.4.03.6183, eis que, em que pese a identidade de pedidos, os pleitos referem-se a períodos diversos, bem como com relação ao processo nº 0082108-35.2007.4.03.6301, posto tratarem-se de objetos distintos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0054079-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242859
AUTOR: HORACIO LOURENCO GOMES FILHO (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento das ações anteriores. Dê-se baixa na prevenção e dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0055412-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242976

AUTOR: FRANCISCA ELUIZA MOTA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA, SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 04/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054672-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242981

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PAIVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 03/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 04/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos. Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Intimem-se.

0054865-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242997

AUTOR: MARIA DAS MERCES DE LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054888-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242996

AUTOR: SILVONETE LOIOLA SERAFIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055439-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243062

AUTOR: VALDOMIRO BARBOSA LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0006299-34.2010.4.03.6301, tendo em vista a extinção sem mérito, bem como com relação aos autos nº 0034123-94.2012.4.03.6301 e 0037649-74.2009.4.03.6301, eis que, em que pese a identidade de pedidos, os pleitos referem-se a períodos diversos, e aos processos nºs 0044125-84.2016.4.03.6301 e 0039379-81.2013.4.03.6301, posto tratarem-se de objetos distintos.

Cabe ressaltar que nos laudos periciais dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0056403-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242924
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUSA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 11/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.
Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0052975-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242867
AUTOR: DAMIANA LIMA DE SANTANA PEREIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e os autos apontados no termo anexado em 25/10/2016, posto tratarem-se de objetos distintos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 07/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos. Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0055282-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242932
AUTOR: EVA PIRES DOS SANTOS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054996-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242938
AUTOR: ANDERSON ALBERTO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055432-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242930
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055036-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242943
AUTOR: TERESINHA DA SILVA ALEXANDRE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055250-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242934
AUTOR: ARTELICIA CORREIA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055073-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242936
AUTOR: IZA DE SOUZA FARIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055004-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242937
AUTOR: NEUZA OLIVEIRA VIEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055901-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243077
AUTOR: LUCIDALVA JESUS DOS REIS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0045146-03.2013.4.03.6301, eis que, em que pese a identidade de pedidos, os pleitos referem-se a períodos diversos, bem como com relação aos processos nºs 0044987-60.2013.4.03.6301 e 0060325-74.2013.4.03.6301, posto tratem-se de objetos distintos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0053663-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242909
AUTOR: JOSE LUCAS DE AZEVEDO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 27/10/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial daqueles autos não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 03/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0050803-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242855
AUTOR: FLORINEIDE SIZINIA MORGADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos nºs 0065484-95.2013.4.03.6301, 0000244-62.2013.4.03.6301 e 0020183-57.2015.4.03.6301, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos, bem como com relação ao processo nº 00648431020134036301, posto tratem-se de objetos distintos.

Cabe ressaltar que nos laudos periciais dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 26/10/2016 – Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos. Dê-se baixa na prevenção. Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora anexou aos autos o instrumento de procuração. Proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056724-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243523
AUTOR: JOSE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056507-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243526
AUTOR: LEDA MORAES BARROS FERREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056088-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243530
AUTOR: WILSON ROBERTO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057369-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243520
AUTOR: VICENTE BATISTA DE CARVALHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056425-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243527
AUTOR: DIONISIO DE MATOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054843-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242983
AUTOR: ANDERSON LUIZ UMBELINO DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 04/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.
Cabe ressaltar que nos laudos periciais dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 08/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0055088-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243034
AUTOR: ANTONIA MENDES DUARTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 07/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.
Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Petição de 10/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0050957-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242579
AUTOR: JOSE ZITO DA SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e os autos apontados no termo anexado em 09/11/2016, posto tratarem-

se de objetos distintos. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0055741-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243068

AUTOR: SERGIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055760-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243071

AUTOR: VAGNER FERNANDES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053817-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242896

AUTOR: EDINALVA ESTELITA SILVA (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que nesta ação a parte autora requer a desaposentação, ao passo que, naquelas, o pedido foi de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, esclareço que o processo n.º 00023957420074036183 trata-se do número originário da ação n.º 00747086720074036301.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0052738-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243292

AUTOR: EMA RITA FERRAZ DOS SANTOS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052360-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242623

AUTOR: VALDEMAR MATIAS DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) processo n.º 0042722-90.2010.4.03.6301: pretendeu-se o restabelecimento do benefício n.º 537.373.917-7, diverso daquele objeto deste feito;
- b) processo n.º 0011713-71.2014.4.03.6301: diz respeito à revisão do salário de benefício do auxílio-doença n.º 537.373.917-7 pela aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91.

Dê-se baixa na prevenção.

Ante a apresentação dos documentos necessários à regularização da petição inicial, dê-se regular seguimento ao feito.

0053422-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242906

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PACHECO (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 26/10/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial daqueles autos não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Petição de 18/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0054057-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242912
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 28/10/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos. Cabe ressaltar que no laudo pericial daqueles autos não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054902-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243029
AUTOR: IVETE HONORATO (SP353880 - TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e os autos apontados no termo anexado em 04/11/2016, posto tratem-se de objetos distintos.

Petição de 24/11/2016 – Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0052503-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242864
AUTOR: JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA (SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 21/10/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos. Cabe ressaltar que no laudo pericial daqueles autos não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054913-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243032
AUTOR: MARCOS GUARENTO GUERRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e os autos apontados no termo anexado em 04/11/2016, posto tratem-se de objetos distintos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 08/11/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos. Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0055635-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242928

AUTOR: CILCEA CAMILO GONCALVES MACHADO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055344-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242931

AUTOR: ELSON ALVES DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0051342-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242581

AUTOR: MERCIA MARIA DE OLIVEIRA GUINDALINI (SP307853 - VAGNER DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052109-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242580

AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054085-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242916

AUTOR: KATIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo anexado em 28/10/2016, verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0043145-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243168
AUTOR: MARIA LIMA SILVA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 614.672.471-1, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0053998-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243182
AUTOR: MARIA CLELIA DO ROSARIO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que o processo nº 00007016020134036183 trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais, enquanto que na presente demanda é pleiteada a desaposentação.

Dê-se baixa na prevenção e prosseguimento ao feito.

Int.

0050289-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243156
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MATTEI (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e o feito apontado no termo de prevenção, posto tratarem-se de objetos distintos.

Petição de 27/10/2016 - Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0050595-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242823
AUTOR: JOSE ADAILTON SILVA DE JESUS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0005593-37.2013.4.03.6304, tendo em vista a extinção sem mérito, bem como com relação aos autos nº 0022185-34.2014.4.03.6301, pois, em que pese a identidade de pedidos, os pleitos referem-se a períodos diversos.

Cabe ressaltar que no laudo pericial dos autos supracitados não foram constatados requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033844-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242570
AUTOR: ANTONIO PUPO VIEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 26/10/2016: a parte ré pugna pela aplicação da Resolução 134/10.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Diante do exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 24/11/2016.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão profereida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0019969-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242589

AUTOR: RAQUEL BENJAMIN DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038099-51.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243116

AUTOR: HERMANO PINHEIRO DE AGUILAR (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) APARECIDA REGINA PINHEIRO DE AGUILAR (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) VILMA PINHEIRO DE AGUILAR (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) HERLANI APARECIDA DO NASCIMENTO (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) HERNANI PINHEIRO DE AGUILAR (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

0013625-40.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242590
AUTOR: EUNICE PEREIRA DE CAMPOS (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013129-11.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242591
AUTOR: MARCELO DA SILVA MIGUEL (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041425-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243114
AUTOR: LINALDO ERNESTO DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065023-26.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242953
AUTOR: BENEDITO MARCELINO LOPES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0059771-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243278
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORETTI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059381-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243281
AUTOR: DARIA REGINA AFONSO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059756-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243279
AUTOR: TARCISO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059887-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243276
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059866-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243277
AUTOR: CRISTIANA PEREIRA FERREIRA NUNES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059333-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243282
AUTOR: JOSE NICODEMOS CORREA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060273-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243274
AUTOR: JOSE EDINALDO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060042-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243275
AUTOR: ROBSON FERNANDES CAMPOS (SP348468 - MIGUEL SCARCELLO FILHO, SP343450 - VALMIR DE SANT'ANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059652-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243280
AUTOR: ANDERSON HENRIQUE PASSOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO. Vistos, em despacho. Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.683-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49,

determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0059777-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242421
AUTOR: VALDOMIRO PACHECO FARIA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059604-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242337
AUTOR: DEBORA CRISTINA FERREIRA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059609-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242336
AUTOR: RODRIGO MARQUES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059622-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242335
AUTOR: DAVINO ARAUJO BARBOZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.683-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0059250-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301240959
AUTOR: RENATO BARBOZA (SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059254-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301240983
AUTOR: VANDERLEI NOGUEIRA (SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0060067-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242712
AUTOR: MIRIAN PEREIRA RAMOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0059931-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242910
AUTOR: TANIA APARECIDA SUIYAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059510-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242608
AUTOR: LAURA RANGEL DE AZEVEDO (SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI , SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060030-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242607
AUTOR: MARIO CAMATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054766-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242377
AUTOR: ISAURA MARIA PASCHOAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0060156-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242675
AUTOR: JOSE ADALBERTO CORREIA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060250-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301243190
AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060204-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301242680
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0033432-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242766
AUTOR: ANTONIO CANDIDO NETO (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a

uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intime-se. Cumpra-se.

0023369-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301241269

AUTOR: GENIVALDO MOURA DO SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048234-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301239566

AUTOR: GILSON SANTOS PEREIRA (SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051395-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242970

AUTOR: JOSE ZITO DA SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente de trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0044556-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243563

AUTOR: SANDY DE SOUZA DA SILVA (SP375624 - EDVAN JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria suscitada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, cancelo a audiência designada para o dia 1º de dezembro de 2016, às 14h.

Tornem os autos conclusos.

Int.

0052234-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301239500

AUTOR: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os

efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 23/01/2017, às 17h30min, aos cuidados do perito Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0049390-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242874

AUTOR: GUARACIABA ASSUMPCAO CABRAL KOSIMA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

2. Cite-se.

3. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Int.

0005593-46.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242369

AUTOR: EVANDRO ANTONIO MENDES DE PAULA ARAUJO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, recebo os embargos de declaração do anexo 114 como pedido de reconsideração, uma vez que o art. 5º da Lei n.º 10.259/01 dispõe que somente será admitido recurso de sentença definitiva, exceto nos casos do art. 4º da mesma lei, que não se enquadra no caso em questão.

No entanto, esclareço à parte autora que a r. sentença, mantida em sede recursal, determinou o cancelamento do auxílio-acidente recebido pela parte autora.

Ressalto, ainda, que a parte autora deixou decorrer o prazo sem a interposição de recurso quanto ao r. acórdão prolatado.

Assim, ante o trânsito em julgado da ação, com a formação da coisa julgada material, torna-se indiscutível a questão aventada pela parte autora neste momento processual.

Por fim, friso à parte autora que a reiteração de manifestações infundadas poderão ensejar a aplicação de multa nos termos legais.

Diante do exposto, ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado de 14.03.2016 e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento.

Int.

0022675-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243259

AUTOR: JOAO BARBOSA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Ciência às partes dos cálculos efetuados.

Junte a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo completo que concedeu o benefício, bem como comprove que realizou o pedido de revisão administrativamente, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, cite-se.

0043965-45.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301239536

AUTOR: JOSE ROCHA DE MELO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) LINDINALVA FRANCISCA DE MELO (SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) JOSE ROCHA DE MELO (SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme teor do parecer técnico emitido pela Contadoria deste Juizado (evento nº 77), a renda mensal do benefício objeto desta ação foi revista com aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, a partir da competência de julho de 2001, em razão de determinação emanada da ação civil pública nº 2000.72.08.001035-6, que tramitou perante o Juízo da Vara Federal de Itajaí-SC (evento nº 74, fls. 27, 28 e 29), não havendo, contudo, informações de pagamento de parcelas pretéritas anteriores a tal revisão.

Decido.

Apesar de o processo acima mencionado e a presente demanda possuírem o mesmo objeto (revisão de renda mensal com aplicação da ORTN/OTN), não há litispendência ou coisa julgada entre uma ação coletiva e uma ação individual (arts. 103 e 104 da Lei 8.078/1990), já que ausente a identidade subjetiva, ainda que o autor deste feito tenha sido beneficiado com a decisão da ação civil pública.

Compulsando os autos, é possível constatar que a renda mensal do benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição NB 078.792.264-1, foi revista em razão da ação coletiva supracitada, conforme consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região (arquivo nº 78, autos de ação civil pública nº 0001035-53.2000.4.04.7208, Juízo da 3ª Vara Federal de Itajaí-SC), como se pode depreender da pesquisa obtida junto ao sistema DATAPREV acostada em 14/09/2015 (evento nº 53, segunda tela), justamente com aplicação do índice de ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, corroborando com o teor dos documentos anexados em 14/06/2016 (evento nº 74).

Assim, por ocasião do ajuizamento desta ação, a renda mensal do benefício originário já havia sido revista desde a competência de julho de 2001 (evento nº 56, fls. 22).

Todavia, considerando que não há informação que comprove que as diferenças anteriores a tal revisão, respeitada a prescrição quinquenal deste processo, foram pagas, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, levando em conta a renda mensal auferida e indicada na planilha de cálculos de anexo nº 57, limitando as parcelas até junho de 2001.

Intimem-se.

0023398-85.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301240965

AUTOR: DAMIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Por fim, a aplicação, em certos períodos do cálculo, de juros equivalentes a 70% da taxa SELIC atende ao disposto no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0060168-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243137

AUTOR: SEVERINO DO RAMO PEREIRA DE SOUZA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III - Remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento da perícia médica.

Int.

0024257-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243233

AUTOR: DEDIMA MARIA DE SOUZA MUNIZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em que pese o prazo para cumprimento da tutela ter se esgotado em 03/11/2016, a parte autora relata (pet:28/11/2016) o não cumprimento. Assim, intime-se a ré para que comprove o cumprimento da decisão no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais para processamento/apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se.

0012350-66.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243452

AUTOR: LUIZ ALFREDO ALVES DE MORAES (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a r. sentença prolatada afastou a preliminar arguida em contestação pelo INSS de incompetência em razão do valor da causa, motivo pelo qual não lhe assiste razão quanto à incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

Nesse ponto, esclareço que é possível nos Juizados Especiais Federais o pagamento de valores superiores à alçada através da expedição de precatório, quando, no momento da liquidação do julgado, são apurados valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo qualquer afronta à competência deste Juizado.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Por fim, a aplicação, em certos períodos do cálculo, de juros equivalentes a 70% da taxa SELIC atende ao disposto no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.

Assim, a taxa Selic não é aplicada na elaboração dos cálculos em discussão, mas apenas serve de parâmetro para a aplicação dos juros em períodos determinados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0059914-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243143

AUTOR: INUCENCIA DE JESUS LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0046607-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242791

AUTOR: VERA LUCIA BATISTA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Analisando o presente feito verifico que a parte autora não narrou em sua inicial os períodos que o INSS deixou de considerar, bem como os que almeja ver reconhecidos.

Além disso, verifico doss documentos carreados no arquivo (2-DOCUMENTOS20092016.pdf-20/09/2016), se encontra em sua maioria ilegíveis.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para promova a emenda a petição inicial, a fim de esclarecer quais os períodos que almeja ver reconhecido, bem como reapresente todos os documentos carreados na inicial de forma legível, sob pena de extinção do feito.

Fica ciente a parte autora que é de inteira responsabilidade de quem promove a digitalização e anexação de documentos no processo, garantido sua nitidez.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028152-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243222

AUTOR: JOSE BARROS LICA (SP126984 - ANDREA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de 08/09/2016.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária e aplicação de juros em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao valor da condenação, não há que se falar em limitação, pois não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0025517-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243550

AUTOR: PATRICIA COSTA OLIVEIRA (SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação sobre o laudo feito pela parte autora (arquivo 20) e considerando que houve pedido expresso na inicial (arquivo 01), entendo por bem designar nova perícia com profissional especialista em Neurologia e Neurocirurgia, para o dia 01/02/2017, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de provas.

Intimem-se as partes.

0050078-68.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242215

AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a manter o benefício de auxílio-doença NB 31/600.089.6607-7, pelo menos até o final do prazo estimado em perícia judicial para reavaliação do autor, de 12 (doze) meses a contar de 16/05/2013, conforme sentença proferida em 19/08/2013 (arquivo nº 29), mantida em sede recursal (evento nº 48).

Por ocasião do cumprimento do julgado (evento nº 58), a autarquia ré comprovou a manutenção do benefício supra com DCB em 16/05/2014. Em parecer técnico emitido em 10/10/2016 (evento nº 65), a Contadoria deste Juizado aguardar orientação para elaboração dos cálculos, uma vez que a condenação não consiste em pagamento de atrasados, ressaltando, porém, que o auxílio-doença NB 31/600.089.6607-7 foi efetivamente pago até 11/10/2013, com pagamento de resíduo referente à competência de setembro de 2016 (evento nº 64) e atualmente cessado, com DCB em 16/05/2014.

É o relatório.

Decido.

Em pesquisa realizada junto ao sistema DATAPREV do INSS (evento nº 66), verifico que a última avaliação médica realizada administrativamente data de 01/11/2013, antes do término do prazo de 12 (doze) meses estipulado pelo perito judicial a partir de 16/05/2013 (evento nº 20, fls. 1 e 4, item 8).

Isto posto, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença NB 31/600.089.6607-7, devendo providenciar o pagamento de todas as prestações desde a cessação indevida pela via administrativa, e mantê-lo ativo até que se apure, por meio de realiação médica no âmbito administrativo, a inexistência da incapacidade laborativa do demandante.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0059863-15.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242448

AUTOR: NEUZA EVANGELISTA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NEUZA EVANGELISTA LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento

antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse,

quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/01/2017, às 17:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0059485-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242470

AUTOR: SEVERINA DE LIMA PEREIRA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int

0059936-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243141
AUTOR: GEONARDO SANTOS CLAUDINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do indeferimento do INSS (pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício), relativo ao número de benefício objeto dos autos.

Tal documento deve ser referente a pedido formulado antes da propositura da ação, uma vez que apenas estes podem ser objeto de lide.

Dê-se prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de tais documentos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo acima sem regularização, cancele-se a perícia designada para 30/01/2017, às 11:00 horas, e voltem conclusos para extinção.

Sendo regularizado, voltem conclusos para tutela.

Intime-se.

0059518-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242466
AUTOR: LUCIANO MARQUES DA SILVA (SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência, determinando à CEF que exclua o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0039969-92.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243291
AUTOR: FAUBILEIDE LINHARES DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/570.185.880-0, desde a cessação indevida ocorrida em 18/10/2010, com concessão de tutela antecipada, devendo perdurar ao menos até seis meses a contar da perícia judicial, realizada em 09/01/2013, quando deverá a autora ser submetida a reavaliação médica no âmbito administrativo, conforme sentença proferida em 21/03/2013 (anexo nº 15), mantida em sede recursal (arquivo nº 32).

Na fase recursal, a autarquia ré, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela, restabeleceu aludido benefício (evento nº 26).

Iniciada a etapa de execução, o INSS ratificou a informação de restabelecimento do auxílio-doença (evento nº 42).

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 17/10/2016 (evento nº 45), informou que a autora foi beneficiária dos auxílios-doença NB 31/570.185.880-0, pago no período de 11/10/2006 a 13/03/2010, e NB 31/542.407.009-0, pago no período de 19/10/2010 a 15/04/2013, ambos concedidos administrativamente.

Esclarece a divisão contábil que, em que pese constar do julgado que o auxílio-doença NB 31/570.185.880-0 tenha cessado em 18/10/2010, na verdade, conforme dados obtidos do sistema HISCREWEB e TERA-PLENUS do INSS, a cessação se deu em 13/03/2010 e, além disso, a renda mensal atualmente paga está incorreta.

É o relatório.

Decido.

Em vista do que foi apontado pela Contadoria Judicial, constato a existência de vício material no julgado com relação à data de cessação do benefício de auxílio-doença objeto desta ação.

Analisando a petição inicial, verifico que foi indicada pela demandante a data correta da cessação do auxílio-doença NB 31/570.185.880-0 em 13/03/2010 (arquivo nº 4, fls. 2, 4, 27 e 28), o que corrobora o que foi relatado pela Contadoria deste Juizado.

Referido erro, contudo, pode ser sanado em qualquer fase processual, não havendo que falar em afronta à coisa julgada, que permanece incólume.

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do novel Código de Processo Civil, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 21/03/2013, conforme abaixo:

Onde se lê:

“(…) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/570.185.880-0, cessado indevidamente em 18/10/2010, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora – 06 meses, contados de 09/01/2013, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (18/10/2010) até a competência anterior à prolação desta sentença (…).”

Leia-se:

“(…) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/570.185.880-0, cessado indevidamente em 13/03/2010, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora – 06 meses, contados de 09/01/2013, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (13/03/2010) até a competência anterior à prolação

desta sentença (...).”

No mais, officie-se ao INSS para que retifique a RMA (outubro de 2016) do auxílio-doença NB 31/570.185.880-0, de R\$3.446,46 para R\$3.497,75 (arquivo nº 45), no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a retificação da renda mensal, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, descontando-se valores eventualmente pagos na seara administrativa.

Intimem-se.

0059746-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242452

AUTOR: RITA DE CASSIA DE BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 18/01/2017, às 14h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0044170-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242810

AUTOR: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA (SP293951 - CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o pedido de reconsideração apresentado no dia 03/11/2016 (arq.mov. 13-00441708820164036301-4-15706.pdf-03/11/2016), INDEFIRO o requerido, já que a parte autora não cumpriu na integralidade a decisão fncada no dia 19/09/2016 (arq.mov. 8-despacho jef.pdf-19/09/2016), posto que, deixou de carrear aos autos cópia integral do processo administrativo, contendo em especial a análise e contagem adminisrativo.

Intimem-se.

0026730-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242762

AUTOR: PAULO CESAR ALVES DO NASCIMENTO (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Na petição inicial o autor requer a realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e psiquiatria.

Foi realizado laudo em neurologia que concluiu pela capacidade atual e reconheceu incapacidade pretérita. As impugnações serão apreciadas oportunamente, por ora nada a deferir.

Contudo, não foram anexados aos autos quaisquer documentos médicos que indiquem minimamente a existência de patologias afetas a psiquiatria.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, anexe aos autos documentos médicos que demonstrem a necessidade de perícia médica em psiquiatria, sob pena de preclusão.

Com o decurso, voltem conclusos.

Int.

0054395-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243294

AUTOR: ROSANGELA MARIA VIOLA (SP253317 - JOAO PEREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício por incapacidade laboral.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Encaminhe-se o processo ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

0059995-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242443

AUTOR: ANDERSON CRUZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0059933-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243142

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAPABIANCO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059883-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242447

AUTOR: FRANCISCO ASSIS MARIANO DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050042-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242429

AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA (SP376323 - ALLAN GONÇALVES FERREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 30/01/2017, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. SERGIO RACHMAN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0059023-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242474

AUTOR: CLAUDETE DO NASCIMENTO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei 8.213/91, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 177.979.074-8, bem como de todas as suas CTPS e guias de recolhimento ao RGPS.

Após, cite-se.

Intime-se.

0059782-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242451

AUTOR: LUIS DONISETE DO ESPIRITO SANTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades

exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0057668-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242990

AUTOR: ALEXANDRE KLEIN CHOW (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA, SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE KLEIN CHOW em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva, em sede de tutela provisória, para que a parte ré seja impelida a não proceder aos apontamentos do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA). Postula, ao final, pela procedência do pedido, para o fim de ser declarada a inexigibilidade do débito indevidamente lançado, no valor de R\$ 29.162,20 (vinte e nove mil, cento e sessenta e dois reais e vinte centavos), bem como seja determinado à parte ré que se abstenha de inscrever o nome do autor junto aos órgãos de Proteção ao Crédito SCPC/SERASA. Requer, ainda, a condenação da parte ré à repetição do indébito no valor de R\$ 20.854,16 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Aduz é consumidor dos serviços prestados pelo Banco-réu, sendo titular do cartão de crédito Caixa Visa nº 4013.70**.****.2936.

Sustenta que, apesar de cumpridor de suas obrigações, deparou-se com a evolução indevida do valor de seu débito, pois acredita que a ré esteja cobrando os encargos de seu cartão de crédito de modo ilegal.

Sustenta que as medidas engendradas pela ré foram indevidas e requer, em sede de tutela provisória, seja a ré impelida a abster-se de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 219/1080

não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se

alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para reconhecer a inexigibilidade do débito lançado pela parte ré, com a consequente abstenção da ré a promover a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, são necessários mais elementos para se ter o direito como evidente, não restando outra solução senão o indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intime-se.

0059988-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242444
AUTOR: MARIA ELI FERREIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 18/01/2017, às 17:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0059891-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243145
AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS.

A parte autora pede a antecipação da tutela.

Não foram produzidos laudos periciais.

Decido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se aos conceitos de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Int.

0040255-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242479
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS MARCONDES (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Na esteira do decidido no termo n. 6301229531/2016, proceda a parte autora à nova digitalização do processo administrativo referente ao NB 174.955.518-0, devendo desta feita ser apresentado de forma integral e em um único documento.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0048995-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242587
AUTOR: ARTUR CARVALHO DOS SANTOS (SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS) ANA ISMAR DE ARAUJO (SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora (ANA ISMAR DE ARAÚJO) dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Ademais, INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração “ad judicia” em nome de ANA ISMAR DE ARAÚJO, tendo em vista que a procuração apresentada com a inicial à fl. 5 do arquivo está em nome apenas de ARTUR CARVALHO DOS SANTOS.

Mantenho a data da audiência designada apenas para o controle dos trabalhos internos desta Vara, dispensando o comparecimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0059653-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242459
AUTOR: ROSENILDA TAVARES FELIX (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 16/01/2016, às 16 horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0039232-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243004
AUTOR: ONIAS DE ALMEIDA COSTA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 78: a parte autora peticiona requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, questionando a informação do INSS quanto à recuperação da parte autora apurada em perícia realizada administrativamente, arguindo ilegalidade na conduta da autarquia-ré, já que o demandante ainda estaria incapacitado para exercer atividade laborativa, diversamente do que foi averiguado pelo réu.

O INSS foi condenado a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - 31/550.451.526-9, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 31/08/2012, devendo mante-lo ativo até que o autor fosse reabilitado para o exercício de atividade não braçal, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Assim, em razão da impossibilidade de se verificar se a autarquia ré observou os termos do julgado, e se o benefício foi cessado com ou sem a realização de reabilitação profissional, o que configuraria afronta à coisa julgada, manifeste-se o réu acerca das alegações da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0059343-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242852
AUTOR: NELSON LATANCIO JUNIOR (SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059671-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242851
AUTOR: AIRTON PIRES PINTO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059783-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242850
AUTOR: GENARIO ANDRE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059808-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242849
AUTOR: ANTONIO CESARIO NETO (SP062777 - IRACI DA SILVA, SP364154 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022848-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243493
AUTOR: JOAO FELIPE DA PAIXAO (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação sobre o laudo feito pela parte autora (arquivo 24), com o intuito de evitar qualquer cerceamento da ampla defesa da parte autora nos autos, entendo por bem designar nova perícia com profissional especialista em Clínica Geral e Infectologia, para o dia 06/02/2017, às 15:30 horas, aos cuidados da perita médica, Dra. Larissa Oliva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de provas.

Intimem-se as partes.

0049362-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242338
AUTOR: FERNANDO FONSECA BELLUCCI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social a pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao setor competente para inclusão da curadora, conforme manifestação de 28/11/2016.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica.

Intimem-se as partes.

0037715-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243332
AUTOR: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O perito judicial constatou que a parte autora se encontra atualmente capacitada para o trabalho, informando, no entanto, a existência de

períodos pretéritos de incapacidade durante os benefícios de auxílio-doença 533.108.489-2, 552.693.904-0, 523.655.637-2, 540.833.043-1 e 612.773.762-8 (quesito 17 do juízo – arquivo 11).

Verifico, no entanto, que não há notícia nos autos de que estes benefícios foram concedidos à parte autora, não passando de meros requerimentos administrativos indeferidos ou não analisados pelo INSS (Tera Plenus – arquivo 17).

Nesse sentido, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 05 dias, esclareça a divergência acima apontada, apontando se houve períodos pretéritos de incapacidade.

Após a juntada dos esclarecimentos, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0059726-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242456

AUTOR: VANIA GOMES DELFINI PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VANIA GOMES DELFINI PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela

antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer

do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 24/01/2017, às 14:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0046925-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242478
AUTOR: NAFSON DE OLIVEIRA LOPES (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivo 17: recebo como aditamento à inicial.

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos comprovante de rendimentos/proventos, demonstrando o valor que recebe atualmente a título de benefício, bem como para informar o montante integral que pretende receber, sob pena de extinção do feito.

Noto que se trata de providência essencial para a elaboração dos cálculos (as sentenças prolatadas nos Juizados devem ser líquidas), bem como para definição do valor da causa, que compreende as parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, além do montante requerido a título de indenização por danos morais. Nesse sentido, no mesmo prazo acima deferido, a parte autora deverá ajustar o valor dado à causa.

Com a juntada dos documentos e os esclarecimentos, voltem imediatamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0006374-49.2016.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242274
AUTOR: MAURILIO VIEIRA DA SILVA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/01/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0059727-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242455

AUTOR: MICHELY CRISTINA SELERGER VIANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059526-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242465

AUTOR: SELMA SILVA GONCALVES DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020375-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243055

AUTOR: SUELI GONCALVES LOPES (SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em manifestação da parte autora (arquivo 30):

Trata-se de ação em que a parte autora move em face do INSS para a conversão do seu benefício de auxílio-doença NB 31/ 550.258.930-3, em aposentadoria por invalidez.

O perito especialista em ortopedia atestou que a parte autora encontra-se capaz para o trabalho, sem quaisquer períodos pretéritos de incapacidade (arquivo 28).

Considerando que o próprio INSS já reconheceu a existência de incapacidade e buscando evitar qualquer prejuízo à ampla defesa da parte autora nos autos, entendo por bem deferir o pedido para a realização de nova perícia com outro perito especialista em ortopedia, para averiguar a eventual existência de incapacidade total e permanente.

Nesse sentido, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 23/01/2017, às 09:30 horas, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de provas.

Intimem-se as partes.

0048484-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242821

AUTOR: DANIELA DA SILVA CANHAS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, ocorrida em 25/09/2013, condicionada a suspensão do benefício após avaliação médica a ser realizada na esfera administrativa após 90 (noventa) dias a contar de 26/11/2015, conforme sentença proferida em 16/02/2016.

Por ocasião do cumprimento do julgado (eventos nº 33/34), a autarquia ré informou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/553.430.794-0.

A Contadoria deste Juizado apurou atrasados que perfizeram o montante de R\$27.670,43, compreendendo o período de setembro de 2013 a fevereiro de 2016 (evento nº 36).

Ambas as partes impugnaram os cálculos, alegando o INSS que foram incluídas parcelas anteriores à DIB de 25/09/2013, bem como não foram descontados períodos em que a autora exerceu atividade laborativa (evento nº 41), e a demandante, por sua vez, discorda da forma de

cálculo quanto aos juros de mora e requer a inclusão de honorários de sucumbência na ordem de 15% (evento nº 39).

Decido.

Não prosperam as irresignações de ambas as partes.

No tocante à impugnação da autarquia ré, a executada se equivocou ao referir-se a data de 25/09/2013 como DIB do auxílio-doença, pois o julgado consiste no restabelecimento do benefício desde a cessação indevida que se deu na data mencionada.

Quanto ao período em que a demandante laborou, tal questão foi enfrentada e decidida em 23/09/2016 (evento nº 42).

Com relação à impugnação da autora, não há qualquer justificativa para a fixação de juros de mora em 15,5%, pois o termo inicial da incidência dos juros leva em conta a data da citação, momento em que constitui em mora o réu, consoante dispõe o art. 240, caput, do Código de Processo Civil de 2015, forma observada nos cálculos de 13/05/2016.

Além disso, no que se atine à verba sucumbencial, no âmbito dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, não há previsão de fixação de honorários advocatícios e imposição de pagamento de custas processuais em decisões de primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Isto posto, REJEITO ambas as impugnações e ACOLHO os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial em 13/05/2016 (arquivo nº 36).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0021328-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242868

AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse mesmo sentido, o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social e a Súmula 149 do STJ, na qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário”.

O autor apenas alegou ter laborado no período de 01/07/64 a 10/01/79, quando tinha apenas 12 anos de idade, em atividade eminentemente rural, porém, não juntou nenhum documento que corrobore tal afirmação.

A IN 77/15, em seu artigo 47, elenca os documentos que são hábeis à comprovação do exercício da atividade rural e o artigo 54 enumera aqueles que podem ser considerados como início de prova material.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão de prova, produza a documentação apontada nos artigos 47/54 da IN 77/15, ou produza outras provas hábeis a comprovar as suas alegações.

Após, tornem conclusos, respeitada a ordem cronológica de controle interno.

0037512-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242375

AUTOR: PAULO CESAR NUNES DO NASCIMENTO (SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Analisando o presente feito verifico que os documentos carreados no arquivo (2-DOCS PAULO NUNES.pdf-08/08/2016), se encontra em sua maioria ilegíveis, bem como denoto que a parte autora não carrou aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário objeto no presente feito e do processo administrativo fiscal.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 502.204.758-2, bem como do processo administrativo fiscal, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais do não atendimento de tais ônus.

Sem prejuízo, em igual prazo, deverá reapresentar todos os documentos carreados na inicial de forma legível.

Fica ciente a parte autora que é de inteira responsabilidade de quem promove a digitalização e anexação de documentos no processo, garantido sua nitidez.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0060041-61.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243139

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059999-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242442

AUTOR: FATIMA RODRIGUES ZUCARELLI (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059490-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242469

AUTOR: LILIANE ZEGHEIB (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059507-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242467

AUTOR: MARCELINA ELIZIA BATISTA DE ASSUNCAO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059905-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243144

AUTOR: FELIPE PINHOLI CARDOSO (SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)

RÉU: COBRA SERVICO DE COBRANCA LTDA - ME (- COBRA SERVICO DE COBRANCA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que acoste aos autos cópia integral e legível do contrato ora em discussão, bem como para que esclareça os débitos alegados pelo autor.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a CEF para informar no prazo de 10 (dez) dias, se há proposta de acordo, bem como, se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP), a fim de que seja agendada audiência de tentativa de conciliação.

Após, cite-se e à CECON

0048470-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242958

AUTOR: JOSUE PEREIRA DA COSTA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSUE PEREIRA DA COSTA em face da União Federal, na qual pleiteia, em sede de tutela provisória, a suspensão de dívida sobre valores que a ré considerou não lançados na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, consubstanciada no auto de infração n. 2006/608450476024042. Postula, ao final, pela procedência do pedido, com a declaração da inexigibilidade da dívida e condenação da União Federal a proceder ao cancelamento da cobrança dos valores em testilha.

Afirma que, aos 08/09/2008 fora surpreendido pela notificação de lançamento de IRPF n.º 2006/608450476024042, lavrado pela Secretaria da Receita Federal, que apontou valores não declarados, conforme DIRF entregue em 27/04/2006, que resultou num crédito tributário, acrescido de multa e juros, no valor de R\$ 11.359,67, atualmente no valor de R\$ 13.741,55 (treze mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Sustenta ter efetuado o pagamento de tais valores junto à ré e requer o autor o cancelamento da cobrança supramencionada.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei n.º 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial

posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCP.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive

quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda visando à declaração de inexigibilidade de crédito tributário, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0057411-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242991
AUTOR: BERENICE MUNIZ RODRIGUES (SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

Remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação. Int.

0059635-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242460
AUTOR: EDVALDO HONORIO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) JACINTA MARIA DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0038815-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242603
AUTOR: NELSON ANTONIO DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados entre 01.07.1986 e 22.12.1986; 05.01.1987 e 26.03.1991; 13.06.1994 e 01.10.1998; 03.11.1998 e 01.06.2011; 06.09.2011 e 15.05.2012 e entre 05.01.2015 e 22.03.2015, considerando o tempo supostamente trabalhado em condições especiais.

Sem prejuízo, requereu também a conversão dos períodos trabalhados antes de 29.04.1995.

O termo de prevenção apontou o processo nº. 0008930-43.2012.4.03.6183, onde seguindo as peças juntadas a parte pugnavo o reconhecimento de insalubridade e periculosidade dos seguintes períodos:

- 1 – Empresa Celis Eletrocomponentes Ltda – entre 06.03.1997 e 01.10.1998;
- 2 – Empresa Liotecnica entre 02.10.1998 e 01.06.2011;
- 3 – Empresa Hershey do Brasil Ltda entre 06.09.2011 e 15.05.2012.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto ao pedido relativo ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre 05.01.1987 e 26.03.1991; 13.06.1994 e 01.10.1998 e 06.09.2011 e 15.05.2012, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação nos autos do processo nº. 0008930-43.2012.4.03.6183.

A hipótese é de coisa julgada em relação ao pedido supramencionado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao período mencionado, com fundamento no artigo 485, inciso IV e V, do Novo Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito somente em relação os demais períodos reivindicados, ou seja:

- Entre 01.07.1986 a 22.12.1986 - RHEEM Metalúrgica S/A;
- Entre 22.07.1980 e 02.08.1984 – COMPANHIA PAULISTA DE ESTACAS;
- Entre 15.04.1985 e 26.09.1985 - ITAPOSTES – Ind. De Postes e Artefatos de concreto Ltda;
- Entre 05.01.2015 e 02.03.2015 - PE LATINA – Maquinas para rotulagem.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se, após venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0046369-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242795
AUTOR: ONEZIO FERREIRA DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 18/01/2017, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050193-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301241133
AUTOR: FERNANDO GRACILIANO DE DEUS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 18/01/2017, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Cite-se.

0044936-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243000

AUTOR: ISABEL NERYS DOS SANTOS SILVA (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 30/01/2017, às 16h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0047800-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243070

AUTOR: JUDITE RODRIGUES JACINTO (SP376323 - ALLAN GONÇALVES FERREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/12/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita assistente social Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048592-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242787

AUTOR: IRENILDA GOMES DE LIMA (SP369223 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/01/2017, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0059612-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242462

AUTOR: NOEME LUCIA SILVA PAIVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 18/01/2017, às 10h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0052966-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242669

AUTOR: MARILDA QUINTAL PARENTE (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/12/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044095-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242771
AUTOR: SEBASTIAO SABINO CABRAL SANTOS (SP354559 - HILCLEIA MENDES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovante de endereço anexado - anote-se.

Defiro a gratuidade de justiça.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/01/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043028-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242660
AUTOR: DALMO ROBERTO DE MORAES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 18/01/2017, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046944-91.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242612
AUTOR: ANA ROSA DE JESUS (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 30/01/2017, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0042283-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301239013
AUTOR: MARIA MARILENE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que Maria Marilene dos Santos ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do benefício previdenciário.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 16/01/2017, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0059739-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242453

AUTOR: ABRAAO ARAUJO BARRETO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob pena de preclusão.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 30/01/2017, às 15:30 hs, aos cuidados da Dra. Carla Cristina Guariglia, especialidade Neurologia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0059606-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242463

AUTOR: MARIA DOLORES DANTAS EVANGELISTA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, aguarde-se a realização da perícia socioeconômica cuja data já é de conhecimento da parte autora (dia 10/01/2017, às 12h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça), a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050910-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243170

AUTOR: MILTON ROSA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/01/2017, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049624-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243160

AUTOR: EDUVIRGES MARIA ROSA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/12/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048747-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242988
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA SILVA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/12/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051984-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243140
AUTOR: ALMIRA DA SILVA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/12/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050040-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243188
AUTOR: ANTONIO APRIGIO DE ARAUJO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/01/2017, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038324-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242802

AUTOR: SABINA LIMA DA COSTA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/01/2017, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0046968-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242610

AUTOR: CLAUDIMAR GALDINO FREIRE (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 23/01/2017, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0059305-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242473

AUTOR: ANA CRISTINA ANTUNES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob pena de preclusão.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 24/01/2017, às 09:00 hs, aos cuidados do Dr. Leo

Herman Werdesheim, especialidade Oftalmologia), no seguinte endereço: Rua Sergipe, 475 – conj. 606, Consolação, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0053888-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301242684
AUTOR: VERA LUCIA FELIPE DA SILVA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/12/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049152-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301243348
AUTOR: DARA SOUZA BONINI (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/01/2017, às 16:00h, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 01/02/2017, às 10:00h, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, especialista em Neurologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0017139-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301243096
AUTOR: JOSEFA BELCHIOR (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)
RÉU: GUILHERME WILLIAN PEREIRA DAIANE PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.
Saem os presentes intimados.

0018962-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301243205
AUTOR: JINKINGS EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP (SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante dos documentos apresentados, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme determinado na decisão anexada ao arquivo 46.
Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0031441-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301243083
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença que será publicada.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0050821-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062062
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA MATHEUS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041214-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062061
AUTOR: VALDIR HENRIQUE RODRIGUES (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0026297-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062118
AUTOR: NATALINO SILVA SOUZA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054305-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062121
AUTOR: MARIA THEREZA MICHELETTI BENASSI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023745-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062116
AUTOR: ELIZETE SOUZA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027913-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062154
AUTOR: HIGOR RAMOS DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090762-11.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062158
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033614-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062113
AUTOR: ROBERTA GUIMARAES ANTUNES (SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054803-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062144
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRATININGA (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021715-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062166
AUTOR: JOSELIRIO DOS SANTOS ALVES (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028242-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062155
AUTOR: CESAR SEARA JUNIOR (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037532-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062140
AUTOR: MARIA TANIA ALVES DA HORA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076627-28.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062157
AUTOR: MARCIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010389-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062164
AUTOR: AGARINA SOARES CARVALHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040879-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062142
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054735-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062132
AUTOR: FRANCISCO ARMANDO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022051-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062115
AUTOR: FRANCISCA MATOS LIMA (SP296286 - GERSON CLAYTON SANCHES HORTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018372-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062151
AUTOR: JOAO AUGUSTO SILVA GOMES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025818-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062117
AUTOR: LAURA OLIVEIRA GOMES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051160-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062120
AUTOR: MEIRE RAMOS FLORES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019000-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062152
AUTOR: JERONIMO ALVES COUTINHO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054699-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062122
AUTOR: LUSIA VARGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019846-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062114
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062717-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062146
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO ALMEIDA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054575-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062131
AUTOR: IVANILDE LOPES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054080-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062130
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025454-68.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062112
AUTOR: ADRIANE CRISTINA SPEGIORIN MIGUEL (SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029572-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062156
AUTOR: IRACI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052660-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062128
AUTOR: NEWTON COUTINHO (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055025-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062145
AUTOR: MARIO CAMATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037523-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062139
AUTOR: JOSE CORREIA SOBRINHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000426-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062150
AUTOR: CARMEN BERNADETE CAMARGO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049961-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062119
AUTOR: OTONY PEREIRA DO CARMO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044498-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062143
AUTOR: JOSE SALES DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027478-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062153
AUTOR: MARIA JOSE DA SOLEDADE SILVA (SP336685 - RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS) FABIO BARBOSA DA SILVA (SP336685 - RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013157-86.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062165
AUTOR: MARIO CESAR ALVES (SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066197-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062147
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE LIMA NETO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052338-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062127
AUTOR: ANTONIO USSUHI (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053812-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062129
AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUSA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045769-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062123
AUTOR: ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050302-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062125
AUTOR: SILVIA FIRMINO DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004390-10.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062162
AUTOR: RAQUEL SIEBERT DE MORAES PURGAILIS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004183-11.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062161
AUTOR: LOURIVAL LOPES DE SANTANA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULLIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006692-12.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062163
AUTOR: KATIA CRISTINA LUZ BARBOSA DE OLIVEIRA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049975-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062124
AUTOR: BENEDITO CAETANO FILHO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039164-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062141
AUTOR: ROSELINA ALVES QUEIROZ DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050339-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062126
AUTOR: ANTONIO JOAO PAOLI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico ["http://www.jfsp.jus.br/je/f/"](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado").

0031942-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062093
AUTOR: EULINO DE SOUSA ROCHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034858-25.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062094
AUTOR: SILVANEIA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036471-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062096
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031657-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062092
AUTOR: DENNIS TADEU PAULO POLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051664-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062101
AUTOR: ODILA RASQUINHO PRESTES (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054398-69.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062103
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048055-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062099
AUTOR: CICERO JOSE MAXIMIANO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009780-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062086
AUTOR: DRAWTON HENRIQUE ALVES DE MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030154-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062090
AUTOR: EDUARDO DARMSTADTER (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018746-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062088
AUTOR: MARIA HELENA BRITO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052870-24.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062102
AUTOR: ELIO DA SILVA REIS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030469-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062091
AUTOR: SERGIO NUNES (SP253110 - KARINA RIBEIRO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021663-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062109
AUTOR: ADEMAR MAURO (SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0057408-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062104
AUTOR: ROSEMEIRE FERNANDES ALMEIDA PIRES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025272-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062089
AUTOR: ADILENE GALINDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: LAYSA JANAINA BARBOSA PEREIRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) YASMIN CRISTINA BARBOSA PEREIRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014300-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062087
AUTOR: LUCIA HELENA SANTOS DA SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036861-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062097
AUTOR: FRANCISCO DA PAIXÃO CAETANA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0084481-92.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062106
AUTOR: LUCIENE ELVIRA DE CARVALHO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048656-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062100
AUTOR: NILSON PAIM VITORIA (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047690-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062098
AUTOR: AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA - FALECIDO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057414-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062105
AUTOR: CLEIDE APARECIDA MORAES SOARES MONTEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016773-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062168
AUTOR: VALMIRA RITA DA ROCHA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r.despacho de 24/10/2016.

0062902-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062159
AUTOR: APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista às partes para manifestação, nos termos da r.decisão de 11/11/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0009500-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062169
AUTOR: ROSILEY FREITAS DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029331-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062134
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031015-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062160BANCO BMG S.A. (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte contrária(ré), nos termos do r.despacho de 09/11/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.#>

0045523-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062138
AUTOR: GLEDES DA SILVA SANTOS CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041035-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062136
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045468-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062137
AUTOR: LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039173-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062135
AUTOR: ENEDINA DOS SANTOS DE JESUS (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(S) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0046581-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062108
AUTOR: IVAN SOARES DOS SANTOS (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035681-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062107
AUTOR: MARIA DA PIEDADE SILVA ARAUJO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044377-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062111
AUTOR: PAULA ELIANE ALVES DE MELO IRES (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006530-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062110
AUTOR: EDNA RODRIGUES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002018-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062167
AUTOR: EURIDES MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes, nos termos da r.decisão de 04/11/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0018029-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062170
AUTOR: JOAO JOSE PINHEIRO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO, SP370072 - MAGNO BARROS DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024026-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062175
AUTOR: ALDERICO GONCALVES DE MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021487-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301062171
AUTOR: CRISTIANE CORREIA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000367

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003879-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027647
AUTOR: ERIA LUCIA SOARES (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 14/01/2016, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade. Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a segurada (57 anos) é portadora de quadro clínico compatível com osteoartrose inicial dos joelhos. Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011589-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027689
AUTOR: ELIAS MARQUES DOS SANTOS (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor está percebendo auxílio-doença desde 23/04/2015, com data sugerida de cessação da incapacidade (DCI) em 17/01/2018 (fl. 01 do PA), porém, requer a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa.

Emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que o segurado é portador de “Pós operatório de transplante cardíaco secundário a doença de Chagas e Sequela de Acidente Vascular Cerebral”.

Segundo o perito, atualmente o autor apresenta incapacidade total e temporária para qualquer atividade. Tal incapacidade sobreveio com o acidente vascular, a partir de 06/04/2016. Ratifica a data limite para reavaliação indicada pela perícia administrativa (17/01/2018), ante a possibilidade de reabilitação futura caso o segurado apresente melhora em seu quadro neurológico.

Sendo assim, ao menos por ora, não se pode concluir pela incapacidade total e permanente, razão pela qual não se afiguram presentes os requisitos para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003871-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027646

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções

específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença em 04/03/2016, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade. Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o segurado (53 anos) é portador de quadro clínico compatível com lombalgia crônica (sem sinais de compressão radicular). Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002061-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027675

AUTOR: SILVANO PEREIRA DA SILVA (SP364493 - GLEICE KELLY VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento do Seguro Desemprego.

O seguro-desemprego é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso II e regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O referido benefício tem por finalidade ofertar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

O art. 7º daquela lei dispõe quais situações são passíveis de suspensão do seguro-desemprego, dentre elas a admissão do trabalhador em novo emprego e a percepção de outro benefício.

No caso concreto, o fato da inscrição como empresário não tem o condão de afastar, por si só, o direito do autor à percepção do benefício pleiteado.

Conforme documentação acostada aos autos, a empresa continua ativa. Por outro lado, o autor afirma em sua petição inicial (fl. 2 – evento 1) ter se retirado da sociedade empresária mencionada pelo Ministério do Trabalho e Emprego antes de sua dispensa.

Entretanto, conforme Termo de Rescisão, a dispensa do autor ocorreu em 13/10/2015. Tal afirmação é corroborada pelos documentos 6, 7, 9 a 10 do evento 2.

Assim sendo, considerando-se que a referida sociedade empresária não se encontra definitivamente baixada no cadastro regulamentar; o fato de que os documentos anexados à inicial foram produzidos unilateralmente pela parte autora; e, tendo em vista que a divergência entre a data afirmada na petição inicial e a constante da documentação que a instrui, não há que se afastar a presunção de legalidade da qual gozam os atos praticados pela Administração Pública.

Desse modo, correta a conduta da ré, ao não liberar as parcelas de seguro-desemprego, por expressa vedação legal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002606-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027694

AUTOR: ADEMIR TILHAQUI (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS por motivo de doença grave.

A controvérsia cinge-se, então, à possibilidade de liberação total do saldo do FGTS, em caso de moléstia grave.

As hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 que, acerca da possibilidade de saque por motivo de doença, assim dispõe:

Lei 8036/90

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(..)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

Da leitura do referido artigo, se extrai que o levantamento do FGTS por motivo de doença somente é permitido nos casos de neoplasia maligna, HIV ou doença em estágio terminal.

A comprovação do enquadramento nas hipóteses excepcionais autorizadoras do saque requer necessariamente a realização de perícia médica judicial a fim de apurar a gravidade das patologias ou enfermidades alegadas, bem como o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo.

Não se pode perder de vista que o FGTS, além de constituir para cada trabalhador um fundo individual de indenização trabalhista, financia programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

É inegável seu caráter social, entretanto, a liberação indiscriminada poderia inviabilizar a realização dos projetos sociais a que se propôs, razão porque o legislador elegeu apenas as hipóteses exaustivas acima relacionadas.

No caso concreto, o autor apresenta relatório médico que atesta ser portador de insuficiência renal crônica, secundária a glomerulonefrite.

Não obstante, de início cumpre consignar que o ponto determinante para se apurar o direito perseguido na inicial decorre da natureza da doença ou estado clínico do paciente, independentemente da capacidade laborativa.

O laudo médico pericial é conclusivo quanto à ausência das moléstias elencadas na legislação de regência.

Considerando-se que a parte autora não está acometida de neoplasia maligna, tampouco de HIV, resta somente a hipótese legal de doença em estágio terminal.

Da análise de tudo o que consta dos autos, não se vislumbra indício de que a parte autora esteja enquadrada no requisito legal de doença em estágio terminal, em que pese a gravidade de suas doenças.

De acordo com a fundamentação supra, as hipóteses de saque das contas vinculadas de FGTS não comportam alargamento ou interpretação extensiva, sendo taxativas quanto ao permissivo legal de liberação das verbas fundiárias.

Assim, não comprovada a presença de nenhuma das hipóteses legais do direito ao levantamento do FGTS, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Defiro a gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004707-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027674

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHETTI MALAVAES (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções

específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora afirma ter requerido o auxílio-doença em 29/12/2015, sendo o pedido indeferido por não constatação da incapacidade laborativa.

Emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que a segurada apresenta doença reumática inflamatória crônica, porém, tal mal não a incapacita para suas atividades habituais.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora pretende ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o pedido versa sobre reajustes das prestações pagas após a concessão do benefício, não contemplando revisão do ato concessório propriamente dito. No mérito, a elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei. **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto,****

deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010) A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes, de sorte que não há falar em abuso de poder regulamentar do Executivo. Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos. A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor: REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, de fato os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal – SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011) Com efeito, o aumento do valor do teto de contribuição após sua aposentadoria não trouxe qualquer prejuízo ao autor, uma vez que o valor de seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições. Se houve aumento do teto de contribuição, aqueles que contribuíam no teto passaram a pagar mais ao INSS, por outro lado, esses contribuintes tiveram acesso a um valor proporcionalmente maior ao usufruírem de benefício previdenciário, vez que preservada a proporcionalidade entre o teto de contribuição e o teto de concessão de benefício. Ao Poder Judiciário não é dado adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de interferência na esfera legislativa. O INSS, por sua vez, não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os ditames estabelecidos na legislação que rege a matéria. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, CPC/2015. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007396-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027709
AUTOR: ALVARO ESTEVES CORDEIRO JR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007405-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027707
AUTOR: ABIMAEL DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007346-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027710
AUTOR: RONALDO VILELA GUIMARAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007402-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027708
AUTOR: ABEDIAS NUNES DE SIQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004552-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027691
AUTOR: OMAR MARTINS DA COSTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor recebeu auxílio-doença, de 15/11/2015 a 25/01/2016, sendo indeferido o pedido de prorrogação, por não constatação da incapacidade laborativa.

Emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que o segurado apresenta doenças metabólicas, como Diabete Mellitus Insulino Dependente e Hipotireoidismo, porém, são doenças crônicas que se encontram estáveis por tratamento medicamentoso adequado, e que não acarretam prejuízo funcional no momento.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento do Seguro Desemprego.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF), tendo em vista que a lide comprovada nos autos decorre do indeferimento do requerimento administrativo pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que integra a União, única a permanecer no polo passivo da demanda.

O seguro-desemprego é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso II e regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O referido benefício tem por finalidade ofertar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

O art. 7º daquela lei dispõe quais situações são passíveis de suspensão do seguro-desemprego, dentre elas a admissão do trabalhador em novo emprego e a percepção de outro benefício.

No caso concreto, o fato da inscrição como empresário não tem o condão de afastar, por si só, o direito do autor à percepção do benefício pleiteado.

Ocorre, no entanto, que o autor, empresário, não comprova ter dado baixa na inscrição da sociedade empresária da qual consta como sócio, senão perante o Município, em 2006.

Para comprovar a alegação de inatividade e de ausência de percepção de qualquer rendimento da sociedade empresária da qual consta como sócio, o autor promoveu a anexação aos autos de declarações produzidas unilateralmente.

Assim sendo, considerando-se que a referida sociedade empresária não se encontra definitivamente baixada no cadastro regulamentar, bem como o fato de que os documentos anexados à inicial foram produzidos unilateralmente pela parte autora, não há que se afastar a presunção de legalidade da qual gozam os atos praticados pela Administração Pública.

Desse modo, correta a conduta da ré, ao não liberar as parcelas de seguro-desemprego, por expressa vedação legal.

Diante do exposto, acolhida a preliminar da CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença.

Alega que, embora não esteja incapacitada para o exercício de sua atividade de auxiliar de serviços gerais, necessita afastar-se do trabalho para cuidar de sua filha, nascida em 20/06/2001, portadora de necessidades especiais, que a tornam totalmente dependente, necessitando de submeter-se regularmente a terapias em fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, equoterapia, hidroterapia, além de frequentar escola especial.

O benefício de auxílio-doença reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da leitura do citado dispositivo legal, vê-se que o benefício é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

No caso dos autos, a segurada não está acometida por doença ou qualquer outro impedimento físico que lhe retire a capacidade para trabalhar.

Em que pese a condição de sua filha, o risco social de doença dos familiares da segurada não possui qualquer benefício previsto no regime geral da previdência social, não havendo previsão, ao menos por ora, de afastamento do trabalho da mãe no caso de doença dos filhos. Veja-se que o projeto de lei mencionado pela autora, PL 286/2014, ainda está tramitando pelas casas legislativas.

Outrossim, não há fundamento legal ou jurisprudencial para aplicação analógica da Lei 8.112/90 que prevê afastamento para tratamento de saúde de cônjuge e filhos, eis que tal dispositivo é de aplicação específica ao regime jurídico dos servidores civis da União e suas autarquias. Ainda assim, a licença remunerada, em condições restritas, é por tempo limitado, não podendo exceder 60 dias.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença

(parental).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004432-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027695
AUTOR: PHELIFE RIQUELME LUCIO DE OLIVEIRA (SP267698 - MARCIO RANHA VIEIRA, SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação previdenciária visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a instituir o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de pessoa segurada do RGPS, instituidor do benefício pretendido por dependente que alega estarem preenchidos os requisitos legais.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n.º 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes.

O auxílio-reclusão não depende de carência, por força do artigo 26, inciso I da Lei 8213/91.

Pelo julgamento do RE n.º 587365 o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não dos seus dependentes.

A renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de qualidade de segurado e de baixa renda do mesmo.

Mas, o parâmetro legal é considerado à época do último salário de contribuição.

Quanto ao limite legal da renda mensal do segurado instituidor, o salário de contribuição é tomado em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. Não são considerados, portanto, os dias de ausência injustificada ao trabalho.

No caso concreto, o interessado no benefício de auxílio-reclusão é, conforme os documentos juntados com a inicial, filho menor de Marcelo de Oliveira, ora encarcerado, em regime semiaberto, conforme atestado prisional nos eventos 2 e 17 destes autos.

A dependência econômica da parte autora em relação ao segurado recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação.

A qualidade de segurado do recluso não é controversa nos autos (eventos 14 e 23).

Quanto ao teto legal, o salário de contribuição é tomado em seu valor mensal, na ocasião da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, não sendo considerados, portanto, os dias ou horas de ausência ao trabalho, motivo pelo qual o último salário de contribuição completo ('mês cheio') é superior ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF 19 de 10/01/14 (R\$1.025,81).

Assim, não comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005418-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027667
AUTOR: ERNESTO MAGRINI FILHO (SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento do Seguro Desemprego.

O seguro-desemprego é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso II e regulamentado pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O referido benefício tem por finalidade ofertar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

O art. 7º daquela lei dispõe quais situações são passíveis de suspensão do seguro-desemprego, dentre elas a admissão do trabalhador em novo emprego e a percepção de outro benefício.

No caso concreto, o fato da inscrição como empresário não tem o condão de afastar, por si só, o direito do autor à percepção do benefício pleiteado.

Ocorre, no entanto, que o autor, empresário, não comprova ter dado baixa na inscrição da sociedade empresária da qual é sócio.

Assim sendo, considerando-se que a referida sociedade empresária não se encontra definitivamente baixada no cadastro regulamentar, bem como o fato de que os documentos anexados à inicial foram produzidos unilateralmente pela parte autora, não há que se afastar a presunção de legalidade da qual gozam os atos praticados pela Administração Pública.

Desse modo, correta a conduta da ré, ao não liberar as parcelas de seguro-desemprego, por expressa vedação legal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004221-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027662
AUTOR: ADEZUITA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP309896 - REGIANE BERENGUEL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora afirma ter requerido o auxílio-doença em 08/10/2015, sendo o pedido indeferido por não constatação da incapacidade laborativa.

Emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que a segurada apresenta quadro clínico compatível com osteoartrose inicial dos joelhos, porém, tal mal não a incapacita para suas atividades habituais.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004068-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027433
AUTOR: JOSE TAVARES CORDEIRO (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor afirma ter requerido o auxílio-doença em 15/12/2015, sendo o pedido indeferido por não constatação da incapacidade laborativa.

Emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que o segurado apresenta transtorno depressivo recorrente, porém, tal mal não o incapacita para suas atividades habituais.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004637-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027672

AUTOR: ARLETE LEITE GUIMARAES (SP286153 - GILMAR PEREIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora afirma ter requerido o auxílio-doença em 16/05/2016, sendo o pedido indeferido por não constatação da incapacidade laborativa.

Emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que a segurada apresenta hanseníase em remissão, porém, tal mal não a incapacita para suas atividades habituais.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004176-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027018

AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS como especiais, especificados na petição de emenda à inicial, com a respectiva averbação, para fins de futuro requerimento de aposentadoria.

Dos períodos já reconhecidos pelo INSS

Verifico que o segurado ingressou com requerimento administrativo sob nº 135.336.013-7, em 28/09/2005, pelo qual foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

- de 05/12/1972 a 20/05/1977;

- de 01/06/1977 a 08/07/1977;

- de 02/08/1977 a 23/08/1977.

Não atingido o tempo necessário, a aposentadoria por tempo de contribuição foi negada.

Após, em 18/01/2008, deu entrada em novo requerimento, sob nº 143.937.118-8, cujo benefício também foi negado. Desta feita, reconheceu-se o direito ao enquadramento das atividades especiais exercidas nos seguintes períodos:

- de 01/06/1977 a 08/07/1977;

- de 02/08/1977 a 23/08/1977;

Em sede de recurso, a JRPS deu parcial provimento, apenas para reconhecer também como especial o período:

- de 20/03/1978 a 23/06/1978. O enquadramento se deu em razão da atividade de auxiliar de soldador (fls. 56 do PA).

Após, o segurado ingressou com novo recurso, à CRPS, porém, em razão da intempestividade, a ele foi negado seguimento.

Restou consignado, porém, na decisão, que o período de 05/12/1972 a 20/05/1977 não poderia ser convertido e que os demais já haviam sido enquadrados pela JRPS.

Dessa forma, verifico a ausência de agir em relação aos períodos já enquadrados, razão pela qual decreto a carência de ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial:

- de 01/06/1977 a 08/07/1977;

- de 02/08/1977 a 23/08/1977;

- de 20/03/1978 a 23/06/1978.

Da prescrição

Rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação é meramente declaratória, não havendo pedido de concessão de benefício previdenciário.

MÉRITO

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprido destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a

contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo comum em especial.

Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92.

Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92.

Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.

1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.

3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.

4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.

5. Apelação da parte autora provida.” (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a “Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois “o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).

2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)

Portanto, somente é permitida a conversão de tempo comum para especial até 27.04.95, ou seja, no período anterior à vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.95.

No caso concreto; a despeito do enquadramento inicial, nos autos do PA n.º 135.336.013-7, a especialidade do período de 05/12/1972 a 20/05/1977 mostrou-se novamente controvertida, em razão da análise efetivada posteriormente, no PA de n.º 143.937.118-8.

O autor laborou na função de servente de pedreiro, de 05/12/1972 a 31/05/1975, e de operador de produção, de 01/06/1975 a 20/05/1977, junto à Tenneco Automotivo Brasil Ltda (atual Monroe Auto Peças S/A).

O PPP (fls. 55/57 do PA), informa que, de 05/12/1972 a 31/05/1975, na função de servente de pedreiro, que consistia no auxílio quando das reformas nas dependências da empresa, o autor não estava submetido a fatores de risco.

Somente a partir de 01/06/1975, como operador de produção, o empregado estava sujeito ao agente ruído, cuja intensidade variava de 82 a 98 db (A).

Tendo em conta que “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial de 01/06/1975 a 20/05/1977, o que autoriza a conversão dele em especial, para o fim de ser somado aos demais períodos comuns ou especiais já analisados administrativamente pela Autarquia, em futuro requerimento de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido formulado em relação aos períodos de 01/06/1977 a 08/07/1977; 02/08/1977 a 23/08/1977 e de 20/03/1978 a 23/06/1978, já considerados especiais pelo réu.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, como especial, o período de 01/06/1975 a 20/05/1977, laborado perante a Tenneco Automotive Brasil Ltda. (atual Monroe Auto Peças S/A), condenando, portanto, o INSS, a proceder à averbação do referido tempo especial, com a consequente conversão em comum, além daqueles reconhecidos administrativamente, nos autos do PA nº 143.937.118-8.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321, c.c com o artigo 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se.

0005835-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027683
AUTOR: MARIA DO AMPARO SOUZA BRITO (SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003051-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027684
AUTOR: SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000686-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303027641
AUTOR: MATEUS DE FARIA NETO (SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação ajuizada por Mateus de Faria Neto, em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando o fornecimento do medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA.

No curso da tramitação processual, o autor não compareceu à perícia médica e não justificou sua ausência. Requeveu somente o aditamento/emenda da petição inicial tendo em vista o encerramento da produção da medicação pleiteada pelo laboratório de química da Universidade de São Paulo (SP), para inclusão de dois laboratórios particulares que passaram a produzir a substância em questão, em caráter experimental.

Como é cediço, a comercialização de qualquer medicamento no âmbito do território nacional pressupõe sua aprovação e registro no Ministério da Saúde, como dispõe o art. 12 da Lei nº 6.360/76, uma vez que a natureza e a finalidade de certas substâncias exigem o monitoramento de sua segurança, eficácia e qualidade terapêutica, consoante redação do dispositivo supramencionado:

“Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”

Esse registro está previsto no art. 3º, inciso XXI, do Decreto nº 79.094/77, na redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 3.961/01, a saber: “XXI - Registro de Medicamento - Instrumento por meio do qual o Ministério da Saúde, no uso de sua atribuição específica, determina a inscrição prévia no órgão ou na entidade competente, pela avaliação do cumprimento de caráter jurídico-administrativo e técnico-científico relacionada com a eficácia, segurança e qualidade destes produtos, para sua introdução no mercado e sua comercialização ou consumo;”

Atualmente, essa inscrição compete à ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma das disposições da Lei nº 9.782/99 e da Lei nº 6.360/76. Contudo, há hipóteses em a que a necessidade de registro é afastada pela própria lei, como dispõe o artigo 24 da Lei nº 6.360/76:

“Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde.”

Como se vê, a própria legislação regulamentadora da saúde prevê a possibilidade da ministração de substâncias medicamentosas sem registro, desde que destinadas a uso experimental e sob controle médico, de maneira a viabilizar a efetiva concretização dos direitos fundamentais à vida e à saúde, direitos de envergadura constitucional e corolários, em última instância, do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Assim, apesar da regra geral de vedação ao fornecimento de substâncias medicamentosas que não possuem registro na ANVISA, há que se

considerar a flexibilização dessa norma nas situações excepcionais, onde o risco de morte se faz presente.

Não obstante, considerando-se a edição da Lei n. 13.269/16 e a suspensão da eficácia das decisões liminares concedidas nos processos que tratam desta mesma matéria, tornou-se sem efeito a antecipação de tutela concedida no presente feito.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos, que determinava à União e ao Estado de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, e estendeu a eficácia da decisão em todos os casos similares nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Anteriormente, o mesmo órgão jurisdicional havia decidido pela suspensão de liminares antes da edição da lei que autorizou a produção e distribuição da fosfoetanolamina sintética (Lei n. 13.269/16).

Aquela decisão foi, então, renovada, com nova fundamentação, reforçando a situação apreciada, desta feita, tomando em consideração, também, a aprovação da mencionada lei:

“DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão de tutela ajuizado pelo Estado de São Paulo em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos que, em ação de procedimento ordinário, deferiu a antecipação da tutela para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética.

O ato judicial questionado, em seu dispositivo, assim dispõe (fl. 159):

"Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao(à) autor(a)."

Alega, em síntese, ser absolutamente imprescindível que sejam realizados estudos para que melhor se conheça a substância fosfoetanolamina sintética, pois nada se sabe a respeito de seu mecanismo farmacocinético quando utilizada por seres humanos e tampouco sobre sua real atividade citotóxica e antiproliferativa. Diz que com a promulgação da Lei nº 13.269/16, o Governo do Estado de São Paulo resolveu realizar a primeira pesquisa clínica da fosfoetanolamina no mundo, sendo escolhida para sediar a pesquisa o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), integrante do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. As pesquisas iniciar-se-ão com pacientes voluntários da própria instituição, previamente selecionados por médicos investigadores, tendo como finalidade aferir a sugerida eficácia terapêutica e eventuais riscos à ingestão. Para a consecução das pesquisas o Estado de São Paulo disponibilizou recursos financeiros próprios para que o laboratório PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. seja utilizado pelos detentores da fórmula mestra da fosfoetanolamina. Todavia, a empreitada de testes encontra-se seriamente ameaçada por força das liminares concedidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, que vem sistematicamente determinando o fornecimento da fosfoetanolamina sintética aos autores de ações judiciais mesmo sem prescrição médica que indique posologia, periodicidade e prazo de utilização. Sustenta que a decisão inviabiliza o rigoroso estudo clínico a respeito da substância e perpetua a prática inconsequente de sujeitar portadores das mais diversas neoplasias malignas a um experimento sem nenhum amparo científico, cujos desdobramentos têm potencial para gerar enormes prejuízos a uma gama significativa de pacientes. Pondera que apesar de existirem decisões do TJ/SP, do TRF-3 e do STF enfatizando o risco à saúde, à segurança, à economia e à ordem públicas com a continuidade do fornecimento indiscriminado da fosfoetanolamina antes do término dos estudos científicos, o Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos não vê óbice na distribuição, salientando a utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais, que são a exclusão da USP do polo passivo e a inclusão da União, mesmo que em relação a esta nada seja decidido, já que a ordem judicial é direcionada exclusivamente ao Estado de São Paulo. Argumenta que as liminares concedidas inviabilizarão a produção da fosfoetanolamina encomendada para a realização das pesquisas, em claro prejuízo à Administração Pública e à coletividade.

É o relatório.

Decido.

A execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a que compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92).

Nesta via processual descabe definir o mérito da demanda, se é ou não obrigação do Estado fornecer a fosfoetanolamina sintética e se ela tem capacidade para conter a proliferação de células cancerígenas e reduzir os tumores, mas apenas verificar se a execução da decisão, antes do seu trânsito em julgado, traz potencialidade lesiva a interesses públicos elencados no artigo 4º da Lei 8.437/92.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.
2. No presente caso, a manutenção do tratamento tributário diferenciado concedido à agravante pelo Decreto estadual 37.486/2005, revogado pelo Decreto estadual 40.578/2007, provoca o desequilíbrio da concorrência e dificulta a administração tributária estadual.
3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Agravo regimental improvido".

(SS 3273 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008, DJE-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00225 RTJ VOL-00206-01 PP-00162 RCJ v. 22, n. 144, 2008, p. 117) - sublinhei.

Pois bem, a decisão combatida determinou ao Estado de São Paulo, ora requerente, que no prazo de 15 dias adote as providências necessárias para fornecer de forma contínua a substância fosfoetanolamina sintética.

Contudo, é sabido, uma vez que amplamente noticiado pela imprensa nacional, que não há prova científica capaz de atestar a eficácia da fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer, em suas mais variadas formas. A substância ainda não passou pelos testes clínicos necessários à sua utilização por seres humanos e não conta com o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Logo, a primeira questão que surge se refere à obrigatoriedade da Administração Pública distribuir a substância. Neste particular, conforme anotado pelo requerente, se cabe à União figurar na lide, já que a ordem emanada da decisão judicial obriga unicamente o Estado de São Paulo.

Numa primeira análise, conforme já havia adiantado no SLAT nº 0006040-17.2016.4.03.0000, parece-me que a inclusão da União no feito serviu apenas para definir a competência da Justiça Federal e, assim, afastar-se da decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que impediu a distribuição da fosfoetanolamina sintética em todo o estado.

Também causa perplexidade o fato de a ação tramitar na Subseção Judiciária de São Carlos, enquanto o autor original da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária. A distância entre ambas é de aproximadamente 150 Km (cento e cinquenta quilômetros).

O fato de a USP figurar no polo passivo, a princípio, justificaria a competência territorial, contudo, como o próprio magistrado consignou, "não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias" (fl. 132).

Por outro lado, a manutenção da USP no polo passivo, com a obrigatoriedade de fornecer a substância, encontraria óbice na decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, proferida na Suspensão da Tutela Antecipada (STA) nº 828.

Assim, pelos ângulos acima explicitados, parece que o decisum foi prolatado por juízo manifestamente incompetente, o que por si só fundamenta a pretendida decisão de suspensão da tutela.

Mas a questão possui outros contornos, igualmente controvertidos, a respeito do cumprimento imediato da decisão que determinou o fornecimento da fosfoetanolamina sintética.

Cuida-se de substância que vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a sua eficácia no organismo humano. Não é demais lembrar, neste contexto, a relevante preocupação com os efeitos colaterais que podem advir do uso indiscriminado de novas drogas, haja vista o que ocorreu num passado recente com a talidomida, que depois de testada sem percalços em camundongos foi indicada para evitar enjoos em pacientes grávidas e provocou deformidades físicas em milhares de crianças no mundo todo. Portanto, o risco à saúde pública é manifesto.

De outro lado, também se mostram pertinentes a preocupação quanto à ordem e à economia públicas.

É sabido que, diante das limitações materiais, não raras vezes a Administração Pública se vê obrigada a adotar um plano estratégico, priorizando as atividades que entende mais relevantes para garantia do interesse público e cumprimento de suas atribuições. No caso em apreço, o Estado de São Paulo alocou verbas públicas para pesquisar a eficiência da fosfoetanolamina, garantindo assim um mínimo de produção da substância para uso exclusivo em estudos clínicos.

Desse modo, não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias e, pior, fazer uso das substâncias destinadas à pesquisa, sob pena de prejudicar o trabalho e de se imiscuir na atividade administrativa, violando o fundamental princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1.O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF).

2.A observância das normas constitucionais delimita a interpretação e o âmbito de aplicação da legislação infraconstitucional.

3. Não compete ao Judiciário, no seu mister, editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração.

4. Ao Poder Executivo compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas.

5.Agravo desprovido".

(AgRg no REsp 261.144/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 10/03/2003, p. 143) - grifos inexistentes no original.

In casu, a requerente demonstra que nenhum laboratório ainda produz a fosfoetanolamina sintética e que o laboratório PDT Pharma o fará exclusivamente para a realização do estudo clínico. Assim, permitir que o Poder Judiciário interfira nessa ação coloca em risco a ordem administrativa e econômica.

É imperioso destacar que não se ignora a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais. É certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente, mas do preceito constitucional não se extrai a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica.

Também não desconheço que a Lei nº 13.269, de 13 de abril de 2016, autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Porém, o texto legal, ao mencionar que seu uso será por livre escolha do paciente, desautoriza a obrigação legal de fornecimento por parte da Administração Pública.

Assim, compete ao paciente buscar o laboratório que produza, manufacture, importe e distribua a substância, em relação tipicamente comercial e entre entes particulares, sem a presença estatal.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos.

Com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.

Sem prejuízo, officie-se à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verifique eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Depois, à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente ”.

Tendo em vista que a FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA não possui registro como medicamento ou droga junto ao Ministério da Saúde, tão pouco autorização de uso pela ANVISA, por serem desconhecidas as consequências de seu uso, com o advento da Lei n. 13.269/2016, a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente (art. 4º, parágrafo único).

Como o Estado de São Paulo designou dois laboratórios particulares para a realização de pesquisas com número limitado de pacientes que se submetem a tratamento de caráter experimental, o SUS – Sistema Único de Saúde não tem mais livre acesso à substância em foco.

Assim, caso fosse condenada ao fornecimento dessa substância à parte autora, a União não teria meios de cumprir nem de fazer cumprir a decisão, pois não teria como adquirir a substância no mercado, nem poderia compelir os laboratórios autorizados a produzi-la.

Dessa maneira, a legitimidade passiva para a causa ficou restrita ao Estado de São Paulo.

Reconhecida, portanto, a superveniente ilegitimidade passiva ‘ad causam’ da União, em consequência, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (Jef).

Deveras, o artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, assim dispõe:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - (...)

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Assevero que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva ‘ad causam’ da União, e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal, especificamente do Jef, para processamento do feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0005909-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027714

AUTOR: FLAVIA CAMILLA MENDES JERONIMO (SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) GEOVANI MENDES JERONIMO (SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parte autora não efetuou o levantamento dos valores requisitados em seu nome, conforme documento anexado aos autos, concedo o prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos atrasados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

0007299-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027713

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA SANTOS SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o patrono da parte autora não efetuou o levantamento dos valores requisitados em seu nome, relativos a honorários sucumbenciais, concedo o prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos atrasados ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

0003635-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027687

AUTOR: JOSE MANOEL DE BRITO (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Esclareça o autor, em quinze dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, sua alegação de que nunca esteve no estado de Tocantins, tendo em vista as anotações canceladas de fl. 4 do evento 33 dos autos.

0007306-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027669

AUTOR: MANOEL ALDANO LOUREIRO JUNIOR (RJ132879 - JAQUELINE CASTANHEIRA DE QUEIROZ) 14ª VARA GABINETE DO JEF DO RIO DE JANEIRO RJ

RÉU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA REALTON BRASIL S/A VECTOR SERVICOS DE COBRANCA LTDA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do caráter itinerante da carta precatória e tendo em vista que conforme certificado nos autos (arquivo nº 11) a sede da empresa funciona na cidade de São Paulo/SP, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo para cumprimento, com as cautelas de estilo.

Informe ao Juízo Deprecante e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação da parte autora, informando o descumprimento da obrigação (fornecimento de medicamento) pelos réus, de firo o prazo de 05 (cinco) dias aos co-requeridos para os devidos esclarecimentos, justificando eventual impossibilidade e/ou indicação do local onde possa ser retirado pela parte autora o medicamento contido na sentença. Intimem-se.

0000724-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027727

AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE FERREIRA (SP358253 - LUIS AFFONSO FERREIRA)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

0001471-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027726

AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE FERREIRA (SP358253 - LUIS AFFONSO FERREIRA)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

0002909-84.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027716

AUTOR: IRENE PINHO MOREIRA - ME (SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, SP204354 - RICARDO BRAIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que o patrono da parte autora não efetuou o levantamento dos valores requisitados em seu nome, conforme documento anexado aos autos, concedo o prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos atrasados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

0007855-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027699

AUTOR: MANOEL SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Deverá apresentar a parte autora o rol de no máximo três testemunhas que tenham conhecimento acerca do alegado período rural, as quais comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação, ficando a serventia autorizada a expedir carta precatória se residentes fora de terra.

Intime-se.

0007710-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027724
AUTOR: LUIS CLAUDIO ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0018627-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027649
AUTOR: PEDRO CARLOS DO NASCIMENTO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por Pedro Carlos do Nascimento, em face do INSS.

Remetam-se os autos ao contador, para cálculos e parecer, em face do aditamento à inicial (evento nº 21).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0006339-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027658
AUTOR: EMERSON MARTINS DA SILVA (SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Verifico não ter sido cumprido integralmente o determinado na decisão de 11/10/2016 (arquivo nº 12) através do aditamento à inicial (arquivo nº 23), uma vez que:

1 - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2 - Não consta telefone para contato da parte autora e/ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.

Portanto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para parte autora informar o telefone para contato, bem como providenciar a juntada de referências quanto à localização de sua residência (croqui) e comprovante atualizado de endereço em nome próprio. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento legível de identificação, reconhecimento de firma ou documento legível que comprove o vínculo com a parte autora.

Intimem-se.

0006636-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027651
AUTOR: CRISTIANO ZANETE DE FREITAS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0007760-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027703
AUTOR: MARIA CLARA DO NASCIMENTO (SP344535 - LUIZ NUNES MENDES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007843-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027702
AUTOR: RUDNEI CAVALHEIRO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007822-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027663
AUTOR: APARECIDO PAIVA DE OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

0007814-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027678
AUTOR: FERNANDO LINO MICHELAZZO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

0007882-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027700
AUTOR: PATRICIA CARVALHO ANDRADE (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0007817-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027666
AUTOR: ALTAMIRO FERREIRA COSTA (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2016 269/1080

os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0007726-50.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027698
AUTOR: ROSANA GOULART SIQUEIRA (SP364493 - GLEICE KELLY VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0007874-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027696
AUTOR: NILCEIA REGINA MORAES (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007841-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027697
AUTOR: MARCO ANTONIO PIRES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007819-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027680
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prosiga-se com a regular tramitação.
Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço indicado na inicial e o comprovante anexado em fls. 05 e 10 do evento 02, que indica sua residência no Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006185-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027725
AUTOR: LUCAS FARIAS DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

#Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0005760-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303027643
AUTOR: ARLINDO BENEDITO COELHO (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0007742-84.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027645
AUTOR: ERNANDO FERNANDES CALDAS (SP246788 - PRISCILA REGINA PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante das alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil, notadamente a nova redação trazida pelo inciso II do artigo 1.037, e ainda, em virtude da revogação do parágrafo 5º do mesmo artigo 1.037 pela Lei nº 13.256, de 04/02/2016, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. Cite-se. Intime-se.

0007825-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027670

AUTOR: ISABELLA VITORIA DA SILVA PIERINA (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007826-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027668

AUTOR: LUCIANA CANDIDO ARCANJO (SP348631 - LUIS FERNANDO ZAPE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007837-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027722

AUTOR: DURVALINO PAVEZI BIAZIM (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Afasto a necessidade de cumprimento da informação de irregularidade, visto que a documentação já está acostada aos autos.

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0007866-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027718

AUTOR: ANTONIO MAURICIO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007762-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027720

AUTOR: DAYZA FALCO (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007757-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027721

AUTOR: NILSON APARECIDO DA SILVA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007834-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027660

AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA RAMOS (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007831-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027671

AUTOR: MARISTELA AZZOLA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link <http://www2.jfrs.jus.br/?>

0007820-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027677
AUTOR: PAULINA ROMERO DA SILVA (MG156514 - GUILHERME EZEQUIEL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

0007824-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027682
AUTOR: SANDRA REGINA PEZZUTO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. Intime-se.

0007816-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027711
AUTOR: VALQUIRIA ALVES FRANCISCO (SP377753 - RICARDO RÔMULO PAGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007827-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027723
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA PELAES (SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007828-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027706
AUTOR: IRACILDA SILVA ALMEIDA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007829-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027676
AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

0007813-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027661
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007815-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027664
AUTOR: BRUNA TAMIREZ DE PAULA LEOCADIO (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007725-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027715
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE DE MORAES (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. .

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Conforme art. 34 da Lei nº 9.099/95, na sede escolhida, ou seja, perante o Juizado Especial Federal, em vista de seu rito sumário, só é possível a oitiva de 03 testemunhas em Juízo, independentemente da quantidade de fatos ou períodos que a parte autora pretende ver comprovados. Sendo assim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, quais são as testemunhas cujos depoimentos pretende obter.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intime-se.

0007741-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027659
AUTOR: IDINALVA BORGES PLACIDO (SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), na qual a parte autora requer tutela de urgência para imediata retirada e que a ré abstenha-se de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma, a parte autora, em síntese, que a parte ré lhe vem cobrando fatura de cartão de crédito bancário com débitos que não reconhece como seus.

Narra acreditar ser vítima de fraude cometida por terceira pessoa desconhecida, talvez mediante clonagem de seu cartão.

A tutela provisória configura medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento antecipatório.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela de urgência relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A probabilidade do direito extrai-se dos documentos juntados com a inicial. Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

Ademais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857

Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA – DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a tutela de urgência, para suspensão da cobrança, e a fim de que a CEF adote providências no sentido de excluir e abster-se de incluir o nome da parte autora no cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao débito em causa, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, com urgência.

Após, se em termos quanto ao mais, cite-se.

0006749-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027704
AUTOR: ANTONIO LEITE (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: reputa-se haver em princípio possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo pela parte autora junto ao INSS e juntada de atestados médicos a evidenciar pretensão resistida diversa da aduzida nos autos do processo indicado no termo de prevenção, afastando-se a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos

autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento pela parte autora fica autorizada a serventia o agendamento de perícia na especialidade requerida na petição inicial com a intimação das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007537-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303010500

AUTOR: RENALDO LOPES DOS SANTOS (SP111127 - EDUARDO SALOMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes quanto à designação de perícia social:01/02/201713:00SERVIÇO SOCIALASSISTENTE SOCIAL - LUCIANA PINTO DE ALMEIDA*** Será realizada no domicílio do autor ***Fica a parte autora cientificada de que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste período, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0005692-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303010499

AUTOR: FRANCISCO FLAVIO NASCIMENTO DE SOUSA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/01/2017, às 15:00 horas, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001197

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002985-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015840

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO HONORIO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.Após, com ou sem manifestação, retornar os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 275/1080

se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0008935-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015788
AUTOR: MARCIO ADRIANO FRANCO (SP273556 - HOMERO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009163-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015822
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA ROSATI MOREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010024-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015804
AUTOR: CELSA MARIA DOS SANTOS E SILVA (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009725-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015799
AUTOR: JOSE SEBASTIAO LEMOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009138-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015821
AUTOR: FRIDEBERTO MONTEIRO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009510-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015797
AUTOR: KAREN THAIS FERNANDEZ DE SOUZA ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009158-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015795
AUTOR: ALEXANDRE PARREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009765-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015800
AUTOR: NILSON LUIZ RAMOS (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010058-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015838
AUTOR: IARA CAROLINE PAIVA DE SANTANA DA COSTA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008959-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015789
AUTOR: GLEIDSON RODRIGUES AGUIAR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007706-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015785
AUTOR: JOANA DARC BENAGLIA ARANGO (SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA, SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009040-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015792
AUTOR: OSVALDO ANSELMO ZAMPOLLO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009800-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015833
AUTOR: REGINA HELENA DE MACEDO ÍBILE (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009035-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015817
AUTOR: BARBARA DE MORAES MINELI (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009797-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015832
AUTOR: GUILHERME BALDO DOS SANTOS SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009980-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015834
AUTOR: JOSE MARTINS JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009814-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015801
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS COSTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008803-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015787
AUTOR: JOSE CARLOS CAZARI (SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI, SP329610 - MARCELY MIANI, SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008428-17.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015812
AUTOR: CESAR AUGUSTO SOARES (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008561-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015814
AUTOR: VERLANDIO FERREIRA DE SOUSA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009539-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015826
AUTOR: APARECIDA CARLOS GUMERCINDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009560-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015798
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010004-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015836
AUTOR: JORGE LUIS MARQUES GRAMANI (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009719-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015827
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010235-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015839
AUTOR: ELISANDRA ZANATA BATISTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010098-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015806
AUTOR: JOSEMARI ROCHA FERNANDES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009792-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015831
AUTOR: CELSO FARIA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009249-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015796
AUTOR: ADAUTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008844-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015815
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GARCIA (SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008741-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015786
AUTOR: ALISOM VITOR SANTOS DO ESPIRITO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009134-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015793
AUTOR: MARIA FIRMO DA ROCHA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008409-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015811
AUTOR: MARLENE EDINA TARGA CORREA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009257-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015825
AUTOR: SEBASTIANA MENCUCINI NETA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007597-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015810
AUTOR: JOSECI DE JESUS SANTOS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006939-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015808
AUTOR: MARISA VERGINIA DOS SANTOS SARAN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009132-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015820
AUTOR: ANTONIO FABIANO RODRIGUES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009010-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015791
AUTOR: SORAIA APARECIDA FILIPIN (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010015-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015837
AUTOR: REINALDO LUIS DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE, SP190471 - MAYCON ALEX LIMA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008988-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015790
AUTOR: ROMULO JOSE RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009748-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015830
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006911-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015784
AUTOR: SERGIO LUIZ DE MORAIS (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010075-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015805
AUTOR: TATIANE LACERDA DA COSTA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006180-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015807
AUTOR: ANA DIAS DA SILVA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009730-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015829
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA QUATRINI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009823-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015802
AUTOR: PAULO VIEIRA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008964-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015816
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007345-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015809
AUTOR: SILVIA HELENA LEITE DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009993-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015835
AUTOR: ISAIAS ANTONIO FERREIRA VIANNA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009721-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015828
AUTOR: MARCIA SILVA SIQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009255-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015824
AUTOR: APARECIDA HELENA COIMBRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009073-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015818
AUTOR: CARLOS DONIZETI ALVES (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM, SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009244-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015823
AUTOR: SINVAL DONIZETTI DA SILVA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008548-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015813
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005397-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015842
AUTOR: SANDRA BRUCCOLIERI BARRETO (SP337861 - RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA, MG105341 -
MAYLON FURTADO PASSOS, MG136584 - LUIZ FERNANDO OLINTO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

0006843-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015841
AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS
FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a)
perito(a).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001198

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da
Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença.
Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia
Turma Recursal.**

0003384-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015888
AUTOR: NADIR DEL BIANCO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000612-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015874SEBASTIAO RODRIGUES (SP200476
- MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000813-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015875CLAUDIO LUIZ CASSIANO
(SP116573 - SONIA LOPES)

0001026-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015876CARMEN LUCIA MARINHO
(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0001040-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015877NORANEI GUIRADO (SP118660 -
NOEMIA ZANGUETIN GOMES, SP082831 - IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES)

0002013-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015879CARLOS HENRIQUE POLASTRO
(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0002045-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015880EDNA MARIA DA SILVA VIEIRA
(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

0002116-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015881MARIA DE FATIMA ALBANO DE
CARVALHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0002284-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015882MARIA DE FATIMA ALVES
CARDOSO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

0002448-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015883MACIEL JUSTINO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0002453-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015884APARECIDA NAVARRO PERES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0002486-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015885JURANDIR AURELIANO DA SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)

0003144-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015886BENEDITA ALVES FERREIRA (SP348963 - VINICIUS BISCARO)

0003351-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015887CARLOS CESAR DOMINGOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0003920-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015890MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)

0000124-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015873TERESA IVONE GHIOTTI GASPARINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0003593-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015889GENI LUNGAS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003966-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015891RODOLFO HENRIQUE ARMELINO (MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA)

0004095-56.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015892ADAO GIRO (SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

0004255-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015893ROSA JARDIM FRAILE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0004291-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015894JOSE BERNARDO DE SOUZA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)

0004314-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015895MARLON ANTONIO DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO)

0004438-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015896TARCIO JOSE VIDOTTI (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI)

0004977-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015897SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

0005027-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015898ROBINSON LUAN QUINTILIANO PEREIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0007636-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015962ANGELICA GIOVANA ARZOLI QUEIROZ (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

0013188-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015969JOSE FRANCISCO AZEVEDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0012108-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015968MARIA LUIZA PIM PEREIRA (SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN, SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

0010937-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015967ANA MARIA MAURICIO BERGAMO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0010825-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015966MARIA APARECIDA LONGO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0006439-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015958JERONIMO MOTA (SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)

0009878-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015964FLORA BARRETO DA SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

0008735-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015963THAIS DOS SANTOS (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

0014055-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015970MAURILIO ADAO DOS SANTOS (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

0007386-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015961CINTIA RAQUEL GUATELI COUTINHO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0006855-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015960JOAO CARLOS MADALENO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0006784-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015959VILMAR FERREIRA DA CRUZ (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

0005223-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015940ROBERTA JACOPETTI BONEMER (SP168428 - MARCOS DE LIMA, SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO, SP141172 - ANA CLAUDIA PETRINI)

0005196-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015939OTAVIO LUCAS DE ARAUJO RANGEL (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)

0005173-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015938CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

0005134-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015937TAIS APARECIDA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0005034-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015936DAUANA FRANCISLAIRA BARTHOLOMEU (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP201973 - MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS)

0005476-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015950FABIANA APARECIDA DA SILVEIRA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)

0005386-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015949MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI)

0006233-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015956CLEUSA APARECIDA ALVES BORTOLOTTI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0006176-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015955LETICIA HELENA JUIZ DE SOUZA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

0006128-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015954PEDRO HENRIQUE BARBOSA SALGADO DE OLIVEIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

0005876-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015953KELLY CRISTINA BERNARDO (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA)

0005701-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015952CRISTIANE DE JESUS DE PAULA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

0005657-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015951MARIA DE LURDES LIBERATO LAZOTI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0006274-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015957JEFFERSON AZENARI HONORIO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0014296-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015971MARIA DE SOUZA MORITA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0005385-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015948RODRIGO PENHA MACHADO (SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

0005377-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015947RENATO HENRY SANTANNA (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI)

0005367-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015946RICARDO LUIS VALENTINI (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI)

0005334-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015944MONICA RODRIGUES CARVALHO ROSSI (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

0005326-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015943ARILDA CRISTIANE SILVA DE PAULA CALIXTO (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI)

0005301-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015942MARCIO CAVALCANTI CAMELO (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)

0005270-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015941ANDRESSA VENTURI DA CUNHA WEBER (PR038231 - MURILO MENGARDA)

0010808-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015965ALUISIO DE AZEVEDO MIRANDA (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001199

DECISÃO JEF - 7

0003801-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302042020
AUTOR: TEREZINHA CRISTINA BUENO (SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES, SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença da parte ré com proposta de acordo (evento 20 dos autos virtuais) e petição comum – aceita proposta de acordo, da parte autora (evento 24).

Decido.

A parte ré, em seu recurso, opõe-se tão somente acerca da atualização monetária das parcelas vencidas, oferecendo preliminarmente acordo no que tange a matéria.

A parte autora, por seu turno, aceitou a proposta.

Deste modo, em homenagem ao princípio da celeridade processual, sempre almejada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, homologo o acordo firmado entre as partes, nesta decisão, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

0002312-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302042038
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença da parte ré com proposta de acordo (evento 33 dos autos virtuais) e petição comum – aceita proposta de acordo, da parte autora (evento 35).

Decido.

A parte ré, em seu recurso, opõe-se tão somente acerca da atualização monetária das parcelas vencidas, oferecendo preliminarmente acordo no que tange a matéria.

A parte autora, por seu turno, aceitou a proposta.

Deste modo, em homenagem ao princípio da celeridade processual, sempre almejada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, homologo o acordo firmado entre as partes, nesta decisão, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

0009286-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302042029

AUTOR: EDILSON DONIZETE RAMALHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Petição comum da parte autora (evento 38 dos autos virtuais) concordando com os fundamentos apresentados pela parte ré em seu recurso de sentença.

Decido.

Recebo a Petição em tela como Proposta de Acordo.

Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, se manifeste concordando ou não com a proposta.

Com manifestação de aceite voltem conclusos.

No silêncio, ou não condordância. tendo em vista o exaurimento do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001200

DESPACHO JEF - 5

0010647-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042094

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS PAULA (SP321580 - WAGNER LIPORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia legível de todos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que

está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0010701-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042096
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010646-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042109
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA FIORINI (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010719-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041952
AUTOR: AMISIO DA SILVA BORGES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Após, se em termos, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 173.181.668-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Por fim, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0009202-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042090
AUTOR: MIRIAM PAULIN SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004951-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042091
AUTOR: CONCEICAO AP DA SILVA E SOUZA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009204-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042063
AUTOR: GERALDA APARECIDA MERLIN PEREIRA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2017, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0010658-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042106
AUTOR: GILVANA BRASIL MASCARENHAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2017, às 17:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010808-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041956
AUTOR: ANDERSON LUIS SILVA MAZETTI (SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR, SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0007936-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042015
AUTOR: HERMINIA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2017, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0010574-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041914
AUTOR: CLOVIS NOBERTO DORETO FILHO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que traga aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) referente ao período de 15.05.1985 à 01.04.1985 trabalhado pelo autor na empresa MEPAN Equipamentos Industriais, uma vez que o formulário DSS-8030 apresentado pela parte autora foi baseado em laudo, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Após, se em termos, cite-se o INSS, para que, querendo, ofereça sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007354-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042017
AUTOR: LUIZ ANTONIO JAMAITE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2017, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0007723-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041918
AUTOR: ODILA MARIA MERIGO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção informado nos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º

0000795-70.2014.8.26.0404, que tramita ou tramitou perante o Juízo de Orândia-SP, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 10(dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as liberações necessárias.

0008842-54.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042074
AUTOR: NORIVAL CASSINELI (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012605-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042073
AUTOR: RICARDO PENHA DE CARVALHO FILHO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002314-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042076
AUTOR: ANA BATISTA DE SOUZA - ESPOLIO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010287-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041875
AUTOR: MILA MALUCELLI ARAUJO (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0007944-81.2016.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0003337-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042023
AUTOR: CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante das consultas anexadas ao presente feito em 30.11.2016, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento dos autos 2007.61.02.008425-7 onde se discute questão prejudicial. Intime-se e cumpra-se.

0010598-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041924
AUTOR: OSIRES DE OLIVEIRA PAVELISKI JUNIOR (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se e cumpra-se.

0010345-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041872
AUTOR: LUZIA APARECIDA NOGUEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0010209-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042061
AUTOR: HELENO JOAO DO NASCIMENTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 11.11.2016, apresentando cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)" sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0007844-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042057
AUTOR: LAYLA MARQUES DE SOUZA FACIROLLI (SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Inclua-se o FNDE no pólo passivo do feito.

Cite-se e intime-se referido órgão para cumprir a tutela aqui deferida, caso esta não tenha sido efetivada após a comunicação feita pelo Ministério da Educação - MEC.

Cumpra-se com urgência.

0009794-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042087
AUTOR: HELTON PIRES DE OLIVEIRA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a médica perita para esclarecer a divergência na conclusão do seu laudo, na parte concernente à data do início da incapacidade.

Considerando ainda os termos da conclusão do referido laudo, reputo prudente a realização de nova perícia na área de oftalmologia.

Assim, DESIGNO o dia 15 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti.

Saliento que a perícia será realizada no consultório do perito, situado à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de oftalmologia.

0010668-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042138
AUTOR: MARTA DO CARMO CUSTODIO DE ABREU (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a ocorrência do previsto no artigo 313, do Código de Processo Civil.
2. A parte autora ingressou com o processo de nº 0009522-50.2014.4.03.6302, sendo proferida sentença (parcialmente procedente), havendo interposição de recurso pelo INSS, onde aguarda apreciação pela E. Turma Recursal.
3. Não há como o presente feito prosseguir, tendo em vista que para aferir o mérito da presente demanda depende-se da apreciação definitiva do recurso ora interposto, da ação supramencionada.
4. Desse modo, SUSPENDO o curso do presente processo, nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil. Atente-se a secretaria ao disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo diploma supra. Intime-se.

0010509-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042069
AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Considerando que a procuração anexada foi outorgada por pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração pública (Portaria nº 25/2006, deste Juizado), sob pena de indeferimento da inicial.
3. Quanto ao aditamento à inicial, trata-se de pedido de LOAS IDOSO, conforme reporta o indeferimento administrativo.
4. Intime-se.

5000236-10.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041930
AUTOR: DANIEL RODRIGUES SANTANA (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se e cumpra-se.

0010520-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042049
AUTOR: FABIANA APARECIDA CUSTODIO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0005973-61.2016.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0009538-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042082
AUTOR: LAUREN YOKO HAYASHIDA FERNANDES (SP348963 - VINICIUS BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 24/10/2016 como emenda/aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0010371-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041993
AUTOR: CARLOS CESAR QUERIDO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
Cumpra-se.

0010181-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042004
AUTOR: LUIZ EDUARDO BOSSONI (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0010588-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041949
AUTOR: SINVAL PEREIRA AMORIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual à parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista.

Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora no mesmo prazo, comprovar documentalmente os valores mensais acrescidos em seu salário-de-contribuição em decorrência do julgado na reclamação trabalhista, bem como apresente planilha na qual demonstre sobre quais valores houve a incidência de contribuição previdenciária.

Após, cumpridas as determinações supra, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB's n.ºs 153.712.951-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Por fim, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0010702-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042111
AUTOR: MARIA JOSE NAVES MAGOSSO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a emenda da inicial, PARA ESPECIFICAR, DETALHADAMENTE NO PEDIDO, OS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA QUE PRETENDE VER RECONHECIDOS POR MEIO DA PRESENTE AÇÃO E QUE NÃO FORAM RECONHECIDOS PELO INSS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC). Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0010358-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042159
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: FRANCISCA DE ASSIS FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010391-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041969
AUTOR: RUBENS JOSE KLEMP (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010412-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041954
AUTOR: ANTONIA VITORASSO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010367-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041947
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTELHO (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010413-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041970
AUTOR: MARILDA SECO GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010418-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041972
AUTOR: JANETE SARA DIAS GIANGRECCO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010366-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042123
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) CARLA VIVIANE PEREIRA

0010461-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042026
AUTOR: ADAIL PINHEIRO (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010605-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302041902
AUTOR: GILMAR RAMOS EVANGELISTA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010679-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302041898
AUTOR: MARIA LUCIA MACHADO DE REZENDE (SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA, SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0007508-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302041890
AUTOR: VANUZA MACRINI (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora não aderiu integralmente aos termos do acordo proposto pelo INSS. Assim, incabível a homologação de acordo na presente situação.

Remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0013725-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302041961

AUTOR: ALBANO MASIERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria para verificação. Após, vistas às partes.

Int. Cumpra-se.

0006955-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302041971

AUTOR: PRISCILLA APARECIDA BAPTISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a conclusão do perito judicial, intime-se a autora para regularizar a sua representação processual, indicando curador especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que os presentes autos tratam de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0006181-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302042041

AUTOR: ELAINE CRISTINA CARVALHO GOMES (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

1 - Verifico ser necessária perícia indireta para melhor elucidação dos fatos postos no presente feito.

Assim, baixem os autos em secretaria para agendamento de data para realização da prova, para a qual deverá o perito a ser nomeado responder aos seguintes quesitos:

a) Qual a data inicial da incapacidade (DII) da autora?

b) A autora esteve incapacitada para o trabalho entre 07.10.2015 a 14.12.2015? Em razão de qual patologia? Essa constatação está embasada em documentos?

Int. Cumpra-se.

0009661-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302041846

AUTOR: MARIA LEOZINA FERREIRA FRANCISCO - ESPÓLIO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, retornem os autos à contadoria para verificação.

Após, dê-se vista às partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0013133-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015869AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000731-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015860COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011661-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302015867CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP084504 - ROSELY CURY SANCHES, SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001202

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009475-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041265
AUTOR: MANOEL DOMINGOS FILHO (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MANOEL DOMINGOS FILHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que exerceu atividades profissionais tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 27.05.1998. Contudo, aduz que não restou reconhecido pelo requerido períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais.

Neste quadrante, cumpre analisar a alegada decadência do direito da parte autora.

A decadência para rever os benefícios previdenciários encontra-se regulada pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Cabe analisar a sucessão de leis no tempo que resultaram nas diversas redações do dispositivo legal acima.

O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 teve nova redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/04.

A questão em um primeiro momento emerge de forma confusa, devido à sucessão de leis no tempo que disciplinaram o instituto da decadência, entretanto, destaco o quadro resumo abaixo para melhor visualizar os períodos de decadência instituídos pelas diversas leis:

| Período | Situação | Legislação |
|-------------------------|------------------------|------------|
| até 27.06.1997 | sem previsão normativa | ----- |
| 28.06.1997 a 20.11.1998 | 10 anos | 9.528/97 |
| 21.11.1998 a 19.11.2003 | 5 anos | 9.711/98 |
| A partir de 20.11.2003 | 10 anos | 10.839/04 |

Cabe esclarecer que não há qualquer controvérsia no tocante ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei 9.711/98, porquanto ocorreu simples redução do prazo anterior de 10 (dez) anos.

A questão mostra-se tormentosa quando analisamos a sucessão da Lei 9.711/98 pela Lei 10.839/04.

Decotando a problemática, cabe fixar que a Lei 10.839/04 não revogou a Lei 9.711/98, e esta também não revogou a Lei 9.528/97, o que ocorreu foi simples alteração dos prazos anteriormente estabelecidos, com efeito, obviamente, ex nunc, ou seja, preservou-se o interstício decadencial estabelecido em cada norma. Não poderia ser de outra forma, uma vez que a fixação do prazo decadencial rege instituto de direito material, sendo impossível a sua retroatividade para alcançar e regular situações consolidadas por legislação pretérita.

Com efeito, fica claro que a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, retroage à data de 27/06/97 (edição da MP 1.523-9 publicada em 28/06/1997), motivo por que, a partir daí, o prazo decadencial é de dez anos.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, ou seja, somente afeta as relações jurídicas após a sua entrada em vigor, não se aplicando, retroativamente, aos atos jurídicos consumados antes da entrada em vigor da lei que instituiu o prazo decadencial. (AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJ 11.11.1998, p. 698).

Caso contrário, estar-se-ia concedendo efeitos retroativos ao citado dispositivo legal (que é de direito material), em manifesta afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, e ao disposto no 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não se quer dizer com isto que os benefícios concedidos antes da lei que instituiu o prazo decadencial estariam “imunes”, ad eternum, a qualquer lei posterior que fixasse um prazo decadencial, uma vez que a lógica jurídica que permeia as relações obrigacionais de trato sucessivo (benefícios previdenciários), não se coaduna com uma instabilidade jurídica que se perpetue no tempo indefinidamente. E mais, não é lógico afirmar que um benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da 9.528/97 estaria imune ao prazo decadencial e outro concedido um dia após estaria sujeito a tal prazo. Persistindo tal raciocínio, estaríamos criando duas classes de direito para pessoas que estão sujeitas a mesma relação jurídica, o que seria absurdo.

É bom esclarecer que, ao se admitir a fluência do prazo decadencial a partir de 27/06/97, mesmo para os benefícios concedidos anteriormente a este marco, não implicará em violação do direito adquirido da parte autora, uma vez que esta não tem direito adquirido a perpetuação de determinado regime jurídico, simplesmente estar-se-ia aplicando efeito ativo à norma em comento.

Com efeito, não há lógica em se admitir direito adquirido em favor da parte autora apenas para impedir que o Estado fixe um marco – futuro – a partir do qual não se possa mais discutir determinada relação jurídica.

O ato jurídico que fundamentou a concessão do benefício previdenciário da parte autora estava e está circunscrito às normas de determinado regime previdenciário de concessão de benefícios.

Dentre as normas que regulamentavam o regime previdenciário não existia uma que fixasse o prazo decadencial para revisão do ato de concessão, situação que perdurou até MP nº 1.523-9 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Neste diapasão, a norma que fixou o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciário simplesmente alterou o regime jurídico-previdenciário até então vigente, que se mantinha silente sobre este ponto.

O Supremo Tribunal Federal, teve a oportunidade de abordar a questão do direito adquirido a determinado regime jurídico, no julgamento relevantíssimo e polêmico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3105 e 3128, que pediam a declaração de desconformidade com a Constituição do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alegando que esse dispositivo afrontava o direito adquirido dos inativos à não incidência da contribuição previdenciária.

O STF, em decisão prolatada no dia 18 de agosto de 2004, por sete votos a quatro, considerou constitucional a cobrança, por entender que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico.

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do direito adquirido, conclui-se que a parte autora tem direito adquirido apenas à imutabilidade do ato de concessão do benefício e não à imutabilidade do regime jurídico-previdenciário que regula a relação jurídica

de trato sucessivo com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com isto, fica claro que a norma que criou o prazo decadencial não tem efeito retroativo, e sim ativo, ou seja, vale para os benefícios concedidos antes da sua vigência, porém sem efeito retroativo no que se refere à contagem do prazo, porquanto esta inicia-se a partir da sua entrada em vigor.

Assim, analisadas estas premissas, infere-se que os benefícios concedidos antes de 27/06/97 (data da edição da MP 1.523-9) estão sujeitos a prazo decadencial, porém, a contagem terá início somente a partir de 27/06/97, contados na forma do art. 103, caput, da Lei 8213/91.

In casu, a parte autora teve seu benefício concedido em 27.05.1998 (DIB), com pagamentos iniciados em 27.08.1999 (conforme pesquisa hiscrewweb anexada aos autos), e ajuizou a ação somente em 05.08.2015, ou seja, fora do prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplicável ao caso em tela).

Por fim, ressalto que não há que se falar em ausência de decadência em razão de ocorrer apenas prescrição das parcelas, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício, vale dizer, de revisão de ato de concessão de benefício, uma vez que pretende a elevação da renda mensal inicial, alegando que não houve o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial em hipótese semelhante:

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – REVISÃO DE RMI E DECADÊNCIA.

A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício é ato único, e sua impugnação necessariamente tem que ocorrer no prazo quinquenal, que flui a partir do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (artigo 103, da Lei 8213/91). Hipótese em que o beneficiário esperou mais de treze para postular a revisão da RMI de sua aposentadoria, que agora não pode mais ser exigida.

Agravo desprovido. (TRF da 2ª Região, AC 148268, Rel. Guilherme Couto, Dec. 02.04.03).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O recurso de apelação do INSS é tempestivo. A autarquia previdenciária está representada nos autos por procurador federal. Assim, o prazo recursal começou a fluir a partir da intimação pessoal da r. sentença prolatada.
2. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada, porquanto, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.
3. Rejeitada a preliminar de decadência do direito à revisão, considerando que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, considerando que a parte autora não discute o ato de concessão do benefício, requerendo, sim, a alteração do valor do benefício. (grifei)
4. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o “fundo do direito”, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.
5. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.
6. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
7. Matéria preliminar rejeitada.
8. Apelação do INSS improvida.
9. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
10. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC 1115104, Rel. Leide Polo, Dec. 07.08.06).

Desta forma, imperioso o reconhecimento da decadência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 487, II, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002673-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041439
AUTOR: WILSON CORREA LEITE (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

WILSON CORRÊA LEITE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, em reflexo à revisão do auxílio-doença originário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo.

Neste quadrante, cumpre analisar a alegada decadência do direito da parte autora.

A decadência para rever os benefícios previdenciários encontra-se regulada pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Cabe analisar a sucessão de leis no tempo que resultaram nas diversas redações do dispositivo legal acima.

O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 teve nova redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/04.

A questão em um primeiro momento emerge de forma confusa, devido à sucessão de leis no tempo que disciplinaram o instituto da decadência, entretanto, destaco o quadro resumo abaixo para melhor visualizar os períodos de decadência instituídos pelas diversas leis:

| Período | Situação | Legislação |
|-------------------------|------------------------|------------|
| até 27.06.1997 | sem previsão normativa | ----- |
| 28.06.1997 a 20.11.1998 | 10 anos | 9.528/97 |
| 21.11.1998 a 19.11.2003 | 5 anos | 9.711/98 |
| A partir de 20.11.2003 | 10 anos | 10.839/04 |

Cabe esclarecer que não há qualquer controvérsia no tocante ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei 9.711/98, porquanto ocorreu simples redução do prazo anterior de 10 (dez) anos.

A questão mostra-se tormentosa quando analisamos a sucessão da Lei 9.711/98 pela Lei 10.839/04.

Decotando a problemática, cabe fixar que a Lei 10.839/04 não revogou a Lei 9.711/98, e esta também não revogou a Lei 9.528/97, o que ocorreu foi simples alteração dos prazos anteriormente estabelecidos, com efeito, obviamente, ex nunc, ou seja, preservou-se o interstício decadencial estabelecido em cada norma. Não poderia ser de outra forma, uma vez que a fixação do prazo decadencial rege instituto de direito material, sendo impossível a sua retroatividade para alcançar e regular situações consolidadas por legislação pretérita.

Com efeito, fica claro que a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, retroage à data de 27/06/97 (edição da MP 1.523-9 publicada em 28/06/1997), motivo por que, a partir daí, o prazo decadencial é de dez anos.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, ou seja, somente afeta as relações jurídicas após a sua entrada em vigor, não se

aplicando, retroativamente, aos atos jurídicos consumados antes da entrada em vigor da lei que instituiu o prazo decadencial. (AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJ 11.11.1998, p. 698).

Caso contrário, estar-se-ia concedendo efeitos retroativos ao citado dispositivo legal (que é de direito material), em manifesta afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, e ao disposto no 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não se quer dizer com isto que os benefícios concedidos antes da lei que instituiu o prazo decadencial estariam “imunes”, ad eternum, a qualquer lei posterior que fixasse um prazo decadencial, uma vez que a lógica jurídica que permeia as relações obrigacionais de trato sucessivo (benefícios previdenciários), não se coaduna com uma instabilidade jurídica que se perpetue no tempo indefinidamente. E mais, não é lógico afirmar que um benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da 9.528/97 estaria imune ao prazo decadencial e outro concedido um dia após estaria sujeito a tal prazo. Persistindo tal raciocínio, estaríamos criando duas classes de direito para pessoas que estão sujeitas a mesma relação jurídica, o que seria absurdo.

É bom esclarecer que, ao se admitir a fluência do prazo decadencial a partir de 27.06.1997, mesmo para os benefícios concedidos anteriormente a este marco, não implicará em violação do direito adquirido da parte autora, uma vez que esta não tem direito adquirido a perpetuação de determinado regime jurídico, simplesmente estar-se-ia aplicando efeito ativo à norma em comento.

Com efeito, não há lógica em se admitir direito adquirido em favor da parte autora apenas para impedir que o Estado fixe um marco – futuro – a partir do qual não se possa mais discutir determinada relação jurídica.

O ato jurídico que fundamentou a concessão do benefício previdenciário da parte autora estava e está circunscrito às normas de determinado regime previdenciário de concessão de benefícios.

Dentre as normas que regulamentavam o regime previdenciário não existia uma que fixasse o prazo decadencial para revisão do ato de concessão, situação que perdurou até MP nº 1.523-9 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Neste diapasão, a norma que fixou o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciário simplesmente alterou o regime jurídico-previdenciário até então vigente, que se mantinha silente sobre este ponto.

O Supremo Tribunal Federal, teve a oportunidade de abordar a questão do direito adquirido a determinado regime jurídico, no julgamento relevantíssimo e polêmico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3105 e 3128, que pediam a declaração de desconformidade com a Constituição do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alegando que esse dispositivo afrontava o direito adquirido dos inativos à não incidência da contribuição previdenciária.

O STF, em decisão prolatada no dia 18 de agosto de 2004, por sete votos a quatro, considerou constitucional a cobrança, por entender que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico.

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do direito adquirido, conclui-se que a parte autora tem direito adquirido apenas à imutabilidade do ato de concessão do benefício e não à imutabilidade do regime jurídico-previdenciário que regula a relação jurídica de trato sucessivo com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com isto, fica claro que a norma que criou o prazo decadencial não tem efeito retroativo, e sim ativo, ou seja, vale para os benefícios concedidos antes da sua vigência, porém sem efeito retroativo no que se refere à contagem do prazo, porquanto esta inicia-se a partir da sua entrada em vigor.

Assim, analisadas estas premissas, infere-se que os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 (data da edição da MP 1.523-9) estão sujeitos a prazo decadencial, porém, a contagem terá início somente a partir de 27.06.97, contados na forma do art. 103, caput, da Lei 8213/91.

In casu, a parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 01.03.1992 (DIB) e ajuizou a ação somente em 01.04.2016, ou seja, fora do prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplicável ao caso em tela). Também no tocante à aposentadoria por invalidez, concedida em 01.10.1998 e com pagamentos iniciados em 1998, já se encontra ultrapassado o prazo decadencial.

Observo que o autor alega que ingressou com pedido de revisão administrativa em 2000, motivo pelo qual não estaria configurada a decadência.

No entanto, verifico que aludida revisão não tratou da questão pretendida nestes autos.

Assim, considerando que a matéria não foi apreciada posteriormente à concessão, bem como que o prazo decadencial em questão é inexorável, não admitindo a suspensão, tampouco a interrupção, quando o requerente ajuizou a presente ação, o direito de revisão do ato de

concessão de sua aposentadoria, já se encontrava extinto.

Por fim, ressalto que não há que se falar em ausência de decadência em razão de ocorrer apenas prescrição das parcelas, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício, vale dizer, de revisão de ato de concessão de benefício, uma vez que pretende a elevação da renda mensal inicial, alegando que não houve o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial em hipótese semelhante:

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – REVISÃO DE RMI E DECADÊNCIA.

A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício é ato único, e sua impugnação necessariamente tem que ocorrer no prazo quinquenal, que flui a partir do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (artigo 103, da Lei 8213/91). Hipótese em que o beneficiário esperou mais de treze para postular a revisão da RMI de sua aposentadoria, que agora não pode mais ser exigida. Agravo desprovido. (TRF da 2ª Região, AC 148268, Rel. Guilherme Couto, Dec. 02.04.03).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O recurso de apelação do INSS é tempestivo. A autarquia previdenciária está representada nos autos por procurador federal. Assim, o prazo recursal começou a fluir a partir da intimação pessoal da r. sentença prolatada.
2. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada, porquanto, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.
3. Rejeitada a preliminar de decadência do direito à revisão, considerando que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, considerando que a parte autora não discute o ato de concessão do benefício, requerendo, sim, a alteração do valor do benefício. (grifei)
4. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o “fundo do direito”, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.
5. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.
6. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
7. Matéria preliminar rejeitada.
8. Apelação do INSS improvida.
9. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
10. Sentença reformada em parte.

(TRF da 3ª Região, AC 1115104, Rel. Leide Polo, Dec. 07.08.06).

Desta forma, imperioso o reconhecimento da decadência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 487, II, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007826-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041560
AUTOR: IONE MARIA CERVEIRA REIS (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo da RMI para que sejam utilizados os salários de contribuição de todo o período contributivo.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora obter o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo da RMI.

Neste quadrante, cumpre analisar a alegada decadência do direito da parte autora.

A decadência para rever os benefícios previdenciários encontra-se regulada pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Cabe analisar a sucessão de leis no tempo que resultaram nas diversas redações do dispositivo legal acima.

O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 teve nova redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/04.

A questão em um primeiro momento emerge de forma confusa, devido à sucessão de leis no tempo que disciplinaram o instituto da decadência, entretanto, destaco o quadro resumo abaixo para melhor visualizar os períodos de decadência instituídos pelas diversas leis:

Período Situação Legislação

até 27.06.1997 sem previsão normativa - - - - -

28.06.1997 a 20.11.1998 10 anos 9.528/97

21.11.1998 a 19.11.2003 5 anos 9.711/98

A partir de 20.11.2003 10 anos 10.839/04

Cabe esclarecer que não há qualquer controvérsia no tocante ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei 9.711/98, porquanto ocorreu simples redução do prazo anterior de 10 (dez) anos.

A questão mostra-se tormentosa quando analisamos a sucessão da Lei 9.711/98 pela Lei 10.839/04.

Decotando a problemática, cabe fixar que a Lei 10.839/04 não revogou a Lei 9.711/98, e esta também não revogou a Lei 9.528/97, o que ocorreu foi simples alteração dos prazos anteriormente estabelecidos, com efeito, obviamente, ex nunc, ou seja, preservou-se o interstício decadencial estabelecido em cada norma. Não poderia ser de outra forma, uma vez que a fixação do prazo decadencial rege instituto de direito material, sendo impossível a sua retroatividade para alcançar e regular situações consolidadas por legislação pretérita.

Com efeito, fica claro que a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, retroage à data de 27.06.1997 (edição da MP 1.523-9 publicada em 28/06/1997), motivo por que, a partir daí, o prazo decadencial é de dez anos.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, ou seja, somente afeta as relações jurídicas após a sua entrada em vigor, não se aplicando, retroativamente, aos atos jurídicos consumados antes da entrada em vigor da lei que instituiu o prazo decadencial. (AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJ 11.11.1998, p. 698).

Caso contrário, estar-se-ia concedendo efeitos retroativos ao citado dispositivo legal (que é de direito material), em manifesta afronta ao

disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, e ao disposto no 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não se quer dizer com isto que os benefícios concedidos antes da lei que instituiu o prazo decadencial estariam “imunes”, ad eternum, a qualquer lei posterior que fixasse um prazo decadencial, uma vez que a lógica jurídica que permeia as relações obrigacionais de trato sucessivo (benefícios previdenciários), não se coaduna com uma instabilidade jurídica que se perpetue no tempo indefinidamente. E mais, não é lógico afirmar que um benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da 9.528/97 estaria imune ao prazo decadencial e outro concedido um dia após estaria sujeito a tal prazo. Persistindo tal raciocínio, estaríamos criando duas classes de direito para pessoas que estão sujeitas a mesma relação jurídica, o que seria absurdo.

É bom esclarecer que, ao se admitir a fluência do prazo decadencial a partir de 27.06.1997, mesmo para os benefícios concedidos anteriormente a este marco, não implicará em violação do direito adquirido da parte autora, uma vez que esta não tem direito adquirido a perpetuação de determinado regime jurídico, simplesmente estar-se-ia aplicando efeito ativo à norma em comento.

Com efeito, não há lógica em se admitir direito adquirido em favor da parte autora apenas para impedir que o Estado fixe um marco – futuro – a partir do qual não se possa mais discutir determinada relação jurídica.

O ato jurídico que fundamentou a concessão do benefício previdenciário da parte autora estava e está circunscrito às normas de determinado regime previdenciário de concessão de benefícios.

Dentre as normas que regulamentavam o regime previdenciário não existia uma que fixasse o prazo decadencial para revisão do ato de concessão, situação que perdurou até MP nº 1.523-9 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Neste diapasão, a norma que fixou o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciário simplesmente alterou o regime jurídico-previdenciário até então vigente, que se mantinha silente sobre este ponto.

O Supremo Tribunal Federal, teve a oportunidade de abordar a questão do direito adquirido a determinado regime jurídico, no julgamento relevantíssimo e polêmico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3105 e 3128, que pediam a declaração de desconformidade com a Constituição do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alegando que esse dispositivo afrontava o direito adquirido dos inativos à não incidência da contribuição previdenciária.

O STF, em decisão prolatada no dia 18 de agosto de 2004, por sete votos a quatro, considerou constitucional a cobrança, por entender que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico.

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão do direito adquirido, conclui-se que a parte autora tem direito adquirido apenas à imutabilidade do ato de concessão do benefício e não à imutabilidade do regime jurídico-previdenciário que regula a relação jurídica de trato sucessivo com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com isto, fica claro que a norma que criou o prazo decadencial não tem efeito retroativo, e sim ativo, ou seja, vale para os benefícios concedidos antes da sua vigência, porém sem efeito retroativo no que se refere à contagem do prazo, porquanto esta inicia-se a partir da sua entrada em vigor.

Assim, analisadas estas premissas, infere-se que os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 (data da edição da MP 1.523-9) estão sujeitos a prazo decadencial, porém, a contagem terá início somente a partir de 27.06.1997, contados na forma do art. 103, caput, da Lei 8213/91.

In casu, a parte autora teve seu benefício concedido em 25.01.2006 (DIB), com pagamentos iniciados a partir de 06.2006, (conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos) e ajuizou a ação somente em 24.08.2016, ou seja, fora do prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplicável ao caso em tela).

Por fim, resalto que não há que se falar em ausência de decadência em razão de ocorrer apenas prescrição das parcelas, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício, vale dizer, de revisão de ato de concessão de benefício, uma vez que pretende a elevação da renda mensal inicial, alegando que não houve o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial em hipótese semelhante:

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – REVISÃO DE RMI E DECADÊNCIA.

A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício é ato único, e sua impugnação necessariamente tem que ocorrer no prazo quinquenal, que flui a partir do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (artigo 103, da Lei 8213/91). Hipótese em que o beneficiário esperou mais de treze para postular a revisão da RMI de sua aposentadoria, que agora não pode mais ser exigida.

Agravo desprovido. (TRF da 2ª Região, AC 148268, Rel. Guilherme Couto, Dec. 02.04.03).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O recurso de apelação do INSS é tempestivo. A autarquia previdenciária está representada nos autos por procurador federal. Assim, o prazo recursal começou a fluir a partir da intimação pessoal da r. sentença prolatada.
2. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada, porquanto, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.
3. Rejeitada a preliminar de decadência do direito à revisão, considerando que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, considerando que a parte autora não discute o ato de concessão do benefício, requerendo, sim, a alteração do valor do benefício. (grifei)
4. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o “fundo do direito”, prescrevendo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.
5. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.
6. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
7. Matéria preliminar rejeitada.
8. Apelação do INSS improvida.
9. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
10. Sentença reformada em parte.
(TRF da 3ª Região, AC 1115104, Rel. Leide Polo, Dec. 07.08.06).

Desta forma, imperioso o reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 487, II, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003141-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042028
AUTOR: DONATA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DONATA APARECIDA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 21/114.730.752-8, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 21/114.730.752-8.

O feito não tem como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Inicialmente, convém relembrar o dispositivo legal que disciplina a decadência em matéria previdenciária, em sua redação atual, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Dito isto, lembro que a revisão dos benefícios previdenciários na forma ora pretendida gerou intensa controvérsia judicial, tendo a autarquia, em 15.04.2010, editado o Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, no qual reconhece o direito de revisão pela aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 às espécies de benefícios nele previstos.

Posteriormente, com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, houve a celebração de acordo pelo qual a autarquia comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente, desde que não atingidos pela decadência, contada esta retroativamente da citação ocorrida naqueles autos, em 17.04.2012.

Não obstante, em recente decisão nos autos do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, submetido ao rito dos representativos de controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) apreciou a matéria, fixando as seguintes teses:

“(…)

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(…)”
(PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016)

No caso concreto, a autora teve seu benefício concedido com DIB em 17.12.1999, com pagamento da primeira prestação em 24.01.2000, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos.

Portanto, quando da edição do Memorando Circular 21/DIRBEN/PFEINSS (15.04.2010), já havia transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação do benefício da autora.

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

Desta forma, imperioso o reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua aposentadoria com base no art. 29, II da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 487, II, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007470-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042117
AUTOR: JOAO DE CASTRO GOMES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, dê-se vistas às partes – pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Sem condenação em custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008152-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042047
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 5530088470, em favor da parte autora a partir do dia seguinte a data da cessação administrativa, em 29/03/2016, transformação em aposentadoria por invalidez a partir de 28/09/2016 (data da perícia), com DIP em 01/11/2016;
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB do reestabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo. A parte Autora renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0009104-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041957
AUTOR: LUCI APARECIDA ALVES PEREIRA PENHOLATO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769
- CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUCI APARECIDA ALVES PEREIRA PENHOLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), mediante afastamento do fator previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Cumpra observar, inicialmente, que não está em discussão nos presentes autos a constitucionalidade do fator previdenciário, que já restou declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF.

Argumenta a parte autora que a aposentadoria do professor tem natureza de aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço e, por conta disso, não lhe seria aplicável o fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

Pois bem. A aposentadoria do professor (espécie 57) encontra previsão constitucional (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), com regulamentação remetida para a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8.213/91.

Neste particular, a aposentadoria do professor tem disciplina própria no artigo 56 da Lei 8.213/91, enquanto que a aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da mesma Lei. Diz o artigo 56, in verbis:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Não se está a falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas de excepcional espécie de aposentadoria, para a qual se exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades.

Cabe anotar que, tendo o benefício sido concedido na vigência da Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário, impõe-se sua aplicação ao cálculo dos proventos respectivos, na forma do que vem disciplinado no § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29.

§ 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - omissis;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei - parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

No caso concreto, esta é a situação da autora, uma vez que sua aposentadoria por tempo de contribuição (professor) foi concedida com DIB em 06.02.2015, sem que a segurada contasse com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876/99, conforme se pode notar pela carta de concessão apresentada com o arquivo de nº 1 destes autos virtuais.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 302/1080

SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp: 1490380 PR 2014/0273068-7, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 – 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 16/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Logo, a autora não faz jus ao pedido deduzido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006259-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042068
AUTOR: SILVIA HELENA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVIA HELENA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de fibromialgia, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de compressão do nervo em atividade, tendinite com ruptura parcial do manguito rotador esquerdo e apresenta uma incapacidade parcial. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1), como cozinheira. Segundo o perito, a incapacidade é para funções eminentemente braçais, como movimentador de cargas ou na construção civil.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006497-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042079
AUTOR: BENEDITA ROSARIO CASTRO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITA ROSARIO CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS contestou o feito.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, a perícia médica atesta a incapacidade parcial e permanente da autora, em virtude de discopatia lombar, com data de início da incapacidade (DII) fixada em 15/09/2016, data da perícia médica (veja-se quesito nº 09 do juízo em relatório de perícia complementar, sanada, portanto, a questão levantada pelo INSS em petição de 05/10/2016 a respeito dessa informação).

Assim, presente a incapacidade. Também presente a qualidade de segurada, já que a autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte facultativa entre maio de 2015 e maio de 2016, deixando, entretanto, de contribuir nos meses de março e abril de 2016, e tornando a fazê-lo em maio, conforme comprova o extrato do CNIS anexado pelo INSS.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa à contestação, a autora contribuiu como facultativa até o ano de 2013. Após, voltou a efetuar recolhimentos nessa categoria apenas em maio de 2015, deixando de pagar as contribuições dos meses de março e abril de 2016, como já referido acima, cumprindo 11 contribuições após a nova filiação ao tempo do início da incapacidade.

Portanto, tendo havido perda da qualidade de segurada entre a cessação das contribuições como facultativa de 2013 e a nova filiação, deveria a autora ter recolhido, antes da DII, no mínimo o período de carência de 12 meses para recuperar, para este mesmo fim, as contribuições anteriormente vertidas.

Isso se deve ao fato de que a incapacidade fora fixada após a entrada em vigor da MP 739/2016, que revogou o parágrafo único do art. 24 da lei 8.213/91, que permitia para casos como esse o recolhimento, a partir da nova filiação à Previdência Social, de, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, e incluiu o parágrafo único no art. 27 da mesma Lei, in verbis:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de

2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

(...)

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)

Em atendimento ao princípio do tempus regit actum, os requisitos devem ser avaliados ao tempo do surgimento da incapacidade. Assim, como se vê, não foi implementado o recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência em data anterior à DII 15/09/2016, não estando configurado nos autos o cumprimento da carência na regra prevista no art. 27, parágrafo único, da lei 8.213/91.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 13.135/2015, in verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 24, 25 e 27, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007869-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042011
AUTOR: OLGA BAUMGART SOARES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

OLGA BAUMGART SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 24.10.1937, de modo que já possuía 78 anos de idade na DER (27.02.2016).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 83 anos, que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo).

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio, de 250 m², que possui uma estrutura de alvenaria, composta por dormitórios, cozinha, banheiro, sala, garagem e edícula. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, contendo fogão, TV de 29 polegadas, geladeira duplex, etc.

Consta ainda do laudo que o grupo familiar possui um veículo Opalla, atualmente sem uso.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada e possui condições de ter uma vida digna.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010200-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042072
AUTOR: GENTIL SEBASTIAO BORTOLAZI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GENTIL SEBASTIÃO BORTOLAZZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, ou de auxílio-doença, ou de auxílio-acidente desde o auxílio-doença cessado em 07.07.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Houve realização de duas perícias. Como da primeira insurgiu-se a realização de boletim de ocorrência devido ao suposto mau atendimento da perita, foi determinada a realização de nova perícia, com outro médico especialista em ortopedia (evento 24).

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade com artrodese lombar de 2 níveis, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de suas atividades habituais (motorista).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Em resposta aos quesitos complementares, confirmou o perito que “ao exame pericial não foi constatada a incapacidade laborativa atual”.

Ademais, cumpre observar que o autor possui carteira nacional de habilitação na categoria “D” que foi renovada em 14.01.2015 sem nenhuma observação ou restrição (fl. 10 do evento 01).

Por fim, cumpre ressaltar que o autor foi examinado por perito especialista em ortopedia e traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para designação de nova perícia ou novos esclarecimentos, bem como que a parte não providenciou novos documentos para fundamentar a realização eventual de novas perícias com especialistas em cardiologia e psiquiatria, mesmo que devidamente

intimada por diversas vezes.

Observo também que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005914-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042040
AUTOR: LUZIA ALVES DE SOUZA AMARAL (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA ALVES DE SOUZA AMARAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1). Segundo o perito, não foram encontrados sinais, sintomas ou alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa. Além disso, refere que o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005740-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042027
AUTOR: FERNANDO LIMA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FERNANDO LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007697-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042014
AUTOR: JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de fibromialgia, espondiloartrose lombar inicial, osteoartrose inicial de joelhos, ombro esquerdo e

bacia, esporão de calcâneo, Diabetes Mellitus e transtorno depressivo e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como auxiliar de cozinha.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007457-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041983
AUTOR: RUBENS SERGIO MARTINS (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RUBENS SERGIO MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de doença na raiz do nervo em atividade e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1), como vendedor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006615-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041597
AUTOR: VANESSA EDINGTON DA SILVA (SP363366 - ANDRE LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VANESSA EDINGTON DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à sua conversão em aposentadoria por invalidez com fundamento no NB31 / 613.567.423-8 com prazo pré-estabelecido para sua cessação em 30.11.2016 conforme CNIS juntado aos autos (evento 26).

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Em preliminares, o INSS alegou: a) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de se verificar que o benefício decorre de acidente de trabalho; b) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos; e c) eventual prescrição quinquenal.

As três preliminares foram alegadas de forma genérica, sem qualquer pertinência ao caso, considerando ainda que a citação do INSS ocorreu junto com a intimação sobre o laudo pericial já realizado.

O INSS levanta ainda a preliminar de ausência de interesse processual, haja vista que a autora está em gozo do benefício auxílio-doença desde a DII fixada pelo perito no laudo.

Da análise dos autos, verifico que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 18.03.2016 (item 14), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Por conseguinte, passo a analisar o mérito no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Síndrome da Imunodeficiência Adquirida Transtorno Depressivo grave Luxação e fratura do ombro direito (em tratamento)”.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais (auxiliar administrativa), eis que incapacitada de forma total e temporária.

Fixou a data de início da incapacidade (DII) em março de 2016 conforme resposta ao quesito 9 do juízo que corresponde ao mês do afastamento administrativo pelo INSS.

O perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa permanente, havendo possibilidade de controle da doença psiquiátrica e

cura da lesão no ombro direito o que viabilizaria seu retorno às suas atividades laborativas habituais.

De fato, as condições pessoais (conta com 33 anos de idade) e sociais da autora (cursou até a 8ª série do primeiro grau e trabalhou em atividades administrativas) indicam que possui, sim, condições, no momento, para um provável retorno ao trabalho.

Portanto, o caso não se amolda à concessão de aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença.

Ocorre, como já dito, que a autora já está em gozo de auxílio-doença desde 18.03.2016, conforme acima já enfatizado.

Desta forma, a autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença, sendo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo: a) a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Transitado em julgado, dê-se baixa ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0004230-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041916
AUTOR: MARIA SONIA PIAZZA CALEFFI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA SONIA PIAZZA CALEFFI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por idade híbrida desde 11.08.2015 (DER).

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento do período compreendido entre 21.05.1969 a 25.01.1980, laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Sítio Santa Rita.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou (...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício

de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei

8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14)

Com o mesmo enfoque, destaco ainda o seguinte julgado da TNU: Pedilef nº 50009573320124047214, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, decisão publicada no DOU de 19.12.14.

2 - o caso concreto:

No caso concreto, a autora requereu, na inicial, a aposentadoria por idade.

Pois bem. A autora completou 60 anos de idade em 20.05.2015, de modo que, na DER (11.08.2015), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

In casu, a autora alega que possui tempo de atividade rural em regime de economia familiar e tempo de atividade urbana suficientes para a obtenção da aposentadoria por idade.

O INSS já considerou que a autora, na DER, possuía 100 meses de carência, conforme fls. 12 e 16 do PA (evento 11).

Assim, para verificar se a autora preenchia o requisito da carência, passo a analisar o período em que a autora alega ter trabalhado em atividade rural em regime de economia familiar entre 21.05.1969 a 25.01.1980 no Sítio Santa Rita.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 26.01.1980; 2) cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 20.05.1955, onde consta que nasceu na Fazenda Santa Isabel e a profissão do pai como lavrador; 3) cópia da certidão de casamento dos pais da autora, ocorrido em 29.09.1945, onde consta a profissão do pai como lavrador; 4) cópias das certidões de nascimento dos irmãos da autora, ocorridos em 14.02.1953, 24.07.1948, 21.09.1946, 17.11.1958, 19.08.1950 e 05.03.1964, onde consta que nasceram na Fazenda Santa Isabel e Santa Rita e a profissão do pai como lavrador; 5) cópia da matrícula de uma gleba de terras denominada Sítio Santa Rita, onde consta o nome dos pais da autora como proprietários, datada de 07.10.1981.

Relevante notar que a autora não apresentou quaisquer documentos em seu nome acerca do exercício de atividade rural.

Pois bem. As certidões de casamento e de nascimento apresentadas não servem para atuar como início de prova material, uma vez que não tem relação com o período pretendido neste feito.

Esclareço que a escritura pública apresentada em nome de seus pais não pode ser considerada para fins de início de prova material, eis que aponta apenas a titularidade de propriedade rural, não esboçando qualquer indicio de trabalho rural por parte da autora, de modo que não têm o condão de comprovar o efetivo labor rural.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, os documentos apresentados pela parte autora não atendem às exigências legais.

Por sua vez, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor para a concessão do benefício pretendido.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Destarte, o pedido deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios

(Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005581-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042098
AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA MARTINS (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLÁUDIA DE FÁTIMA MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 23.05.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Em preliminares, o INSS alegou: a) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de se verificar que o benefício decorre de acidente de trabalho; b) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos; e c) eventual prescrição quinquenal.

As três preliminares foram alegadas de forma genérica, sem qualquer pertinência ao caso, considerando ainda que a citação do INSS ocorreu junto com a intimação sobre o laudo pericial já realizado.

Por conseguinte, rejeito as preliminares.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 43 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo (patologia principal) e lúpus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial, obesidade, hepatite, diabetes mellitus e vasculite de perna direita (patologias secundárias), estando apta para o exercício de suas alegadas atividades habituais (serviços gerais de limpeza).

Em seu exame psico-neurológico, o perito consignou que a autora encontra-se “orientado no tempo e no espaço. Bem articulado, discurso fluente e centrado na realidade. Não há déficit de memória recente ou tardia. Demonstra sinais de ansiedade, angústia e depressão. Funções cognitivas sem anormalidades. Fala audível, livre, bem articulada”.

Respondendo aos quesitos complementares, o perito ratificou sua conclusão de que a autora está “apta para exercer suas funções habituais, estando inapta para tarefas e funções que requeira altos níveis de concentração e ou trabalhos perigosos”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008096-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042013
AUTOR: CLEIDIOMARQUES QUEIROZ DIAS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLEIDIOMARQUES QUEIROZ DIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 39 anos, é portador de cegueira em olho esquerdo.

De acordo com o perito, “o paciente apresenta visão de aproximadamente 100% em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Essa perda de visão é irreversível para olho esquerdo. O que traz impedimento de longo prazo para o exercício de atividade laborativa que exija visão estereoscópica. Não impossibilita totalmente para o trabalho”.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício postulado.

2- Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por REGINA DE ALMEIDA FARNOCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), mediante afastamento do fator previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Cumpra observar, inicialmente, que não está em discussão nos presentes autos a constitucionalidade do fator previdenciário, que já restou declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF.

Argumenta a parte autora que a aposentadoria do professor tem natureza de aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço e, por conta disso, não lhe seria aplicável o fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

Pois bem. A aposentadoria do professor (espécie 57) encontra previsão constitucional (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), com regulamentação remetida para a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8.213/91.

Neste particular, a aposentadoria do professor tem disciplina própria no artigo 56 da Lei 8.213/91, enquanto que a aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da mesma Lei. Diz o artigo 56, in verbis:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Não se está a falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas de excepcional espécie de aposentadoria, para a qual se exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades.

Cabe anotar que, tendo o benefício sido concedido na vigência da Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário, impõe-se sua aplicação ao cálculo dos proventos respectivos, na forma do que vem disciplinado no § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29.

§ 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - omissis;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei - parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

No caso concreto, esta é a situação da autora, uma vez que sua aposentadoria por tempo de contribuição (professor) foi concedida com DIB em 03.05.2012, sem que a segurada contasse com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876/99, conforme se pode notar pela carta de concessão apresentada com o arquivo de nº 1 destes autos virtuais.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp: 1490380 PR 2014/0273068-7, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 – 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 16/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Logo, a autora não faz jus ao pedido deduzido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004360-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041663
AUTOR: MANOEL FERREIRA GAMA (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MANOEL FERREIRA GAMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de auxílio-acidente ou sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares:

1) Valor da causa:

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF, porquanto a somatória dos valores pretendidos seria superior ao valor de alçada deste Juizado.

A preliminar, no entanto, foi alegada de forma genérica. Por conseguinte, rejeito a preliminar.

2) Falta de interesse:

O autor está em gozo de auxílio-doença desde 08.06.2016 (evento 18), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem

sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 46 anos de idade, é portador de “status pós-exérese de tumor cerebral extra-axial frontal esquerdo (provável meningioma), status pós-cranioplastia e epilepsia”.

Em sua conclusão o perito consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais pérfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de terapêutica disponível, para trabalhar em algumas atividades remuneradas com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, inclusive algumas funções dentro da ampla área Serviços Gerais, Portarias, Fiscalizar funcionários, dentro da área Rurícola como Plantador de mudas de plantas em viveiros, Cuidador de pequenos animais, etc.”.

Logo, considerando a idade do autor (apenas 46 anos) e a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença.

Acontece que o autor já está em gozo de auxílio-doença desde 08.06.2016, conforme acima já enfatizado.

Desta forma, o autor não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença, sendo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Por fim, o autor também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo: a) o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e b) improcedentes os pedidos de auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008676-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041552
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício assistencial.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O Ministério Público Federal apresentou manifestações, arguindo em preliminar a correta apuração do valor da causa. No mérito, opinou pela procedência do pedido (itens 16, 40 e 41 dos autos virtuais).

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

No que tange ao valor da causa, verifico que a autora pretende seja declarada a inexigibilidade do débito relativo ao recebimento do benefício assistencial entre 01.06.2009 a 30.11.2014.

De acordo com o laudo da contadoria, o valor atribuído à causa até a data do ajuizamento da ação corresponde a R\$ 43.327,09, de modo que

não há que se falar em proveito econômico superior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do pedido propriamente dito.

Mérito

Trata-se de pedido de reconhecimento de inexistência de débito por se tratar de recebimento de boa-fé e, especialmente face ao caráter alimentar do benefício e sua irrepugnabilidade.

Por seu turno, a parte requerida defende a legalidade do ato em razão da vedação do enriquecimento sem causa.

Eis o cerne da questão.

No caso, a hipótese tratada apresenta peculiaridades que devem ser consideradas para a solução da demanda.

Assim, quanto aos fatos, a própria autora informou na inicial que sua mãe é aposentada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, recebendo salário superior ao mínimo nacional, “porém, a partir de 2009, embora a autora continuasse interdita pela Justiça, já mantinha vida própria sob os cuidados de seu companheiro, residindo no endereço mencionado acima e não mais fazia parte do grupo familiar de sua mãe”.

Ora, é evidente e sabidamente conhecida a impossibilidade de recebimento de benefício assistencial ao deficiente e ao idoso por quem possui salário superior a um salário-mínimo ou por quem recebe outro benefício previdenciário em razão do descumprimento do requisito miserabilidade, nos termos descritos na Lei nº 8.742/1993.

E neste ponto, relevante para a solução da lide é a existência ou não de boa-fé, pois, há entendimento jurisprudencial de que desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé objetiva, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. Destaque-se que não é o suposto erro da Administração que fundamenta a desnecessidade de devolução, mas o reconhecido recebimento de boa-fé do benefício.

Destarte, na hipótese verifico que a parte autora recebeu benefício requerido com base em sua miserabilidade, ressalto que para tanto houve apuração pela Instituição requerida, e depois, quando tal situação deixou de existir, continuou a receber o benefício assistencial e não comunicou a alteração de sua situação financeira, sequer atualizando seus dados. E desnecessária maior ilação acerca da alegação de não ser obrigado atualizar seus dados, pois não se sustenta como fundamento para afastar o recebimento indevido do benefício por longo período.

Não se trata de erro de Administração unicamente em cálculo de benefício ou erro de interpretação da lei por parte da Administração, mas sim de ausência de informação acerca da situação financeira da parte em colaboração substancial ao recebimento indevido. Ora, o recebimento do benefício reconhecido assistencial em absoluto desconhecimento com sua situação financeira afasta de modo incontestável a boa-fé alegada, sendo, em verdade, demonstrado seu enriquecimento ilícito e ofensa a boa-fé coletiva inerente a interesses públicos de probidade e lisura.

Assim, não há vedação ao desconto de benefício previdenciário, autorizado pelo artigo 115, da Lei 8213/1991, tanto mais quando afastada a boa-fé do beneficiário; este o fundamento identificador da legitimidade da restituição de valores pagos indevidamente (e descontáveis), vale dizer, a presença ou não da boa-fé (e sua antítese a má-fé).

É sabido que ninguém se escusa de cumprir a lei por desconhecimento e, no caso concreto, o recebimento concomitante além de vedado pelo ordenamento jurídico é facilmente constatado por qualquer pessoa, face a natureza assistencial do benefício recebido, o que também reforça a ausência da boa-fé alegada.

Desse modo, constato que o requerido agiu em conformidade com as normas legais efetuando a revisão e o cancelamento do benefício previdenciário com oportunidade do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 11, da Lei 10.666/2003, sempre observando os princípios constitucionais aplicáveis na esfera administrativa, de modo que não há ilegalidade a ser reconhecida.

Quanto ao fato de a verba ter caráter alimentar, importa registrar que o artigo 115, da Lei 8213/1991, justamente por considerar a natureza da verba cobrada, autoriza que o desconto seja feito de modo parcelado, o que concilia a necessidade de sobrevivência do segurado e o imperativo de ressarcimento do Erário.

Por conseguinte, considerando toda documentação anexada aos autos, inevitável assentir que legítima e inabalável a decisão administrativa, não havendo pois razão fática ou jurídica para o reconhecimento da inexistência pretendida.

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000550-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042092
AUTOR: PEDRO PEDROSO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6302042092/2016

PROCESSO Nr: 0000550-23.2016.4.03.6302 AUTUADO EM 25/01/2016

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO PEDROSO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 25/01/2016 14:48:30

DATA: 30/11/2016

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto/SP.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por Pedro Pedroso em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos laborados em atividade comum (rurícola), sem registro em CTPS, a saber:

- i) De 01/01/1969 a 30/12/1974, para o Sr. Florêncio Barbosa Franco, na Fazenda Catingueiro;
- ii) De 02/01/1975 a 02/01/1976, para a Sra. Marlene Martins Franco Marzola, na Fazenda N. Sra. Aparecida;
- iii) De 03/03/1976 a 20/11/1977 na Fazenda São Sebastião, de Sebastião Martins Franco.

Além disso, requer a consideração da natureza especial, com posterior conversão em tempo comum, das atividades prestadas nas seguintes empresas e períodos:

- i) Agro Industrial Amalia S/A, de 27/06/78 a 09/10/78, como Motorista;
- ii) Usina Martinópolis S/A (P.P.P), de 17/10/78 a 30/04/79, como Motorista ;
- iii) Agro Industrial Amalia S/A, de 12/05/79 a 26/11/79, como Motorista;
- iv) Usina Martinópolis S/A (P.P.P), de 10/06/80 a 16/01/81, como Motorista;
- v) CARPA-Cia Agrop. Rio Pardo, de 13/02/81 a 09/02/87, como Motorista;
- vi) Prefeitura Municipal de Cajuru, de 13/06/89 a 08/03/90, como Motorista ;
- vii) CARPA-Cia Agrop. Rio Pardo, de 09/03/90 a 13/11/95, como Motorista ;
- viii) Diné-CIA Agrop. Rio Pardo, de 23/04/96 a 23/10/96, como Turmeiro;
- ix) Condiné-AgroPastoril LTDA, de 24/03/97 a 14/11/97, como Turmeiro;
- x) Sociedade Agrícola Santa Lydia LTDA, de 02/05/98 a 14/12/98, como Motorista de ônibus;
- xi) Longo & Moherdaul LTDA, de 03/05/99 a 06/11/99, como Motorista;
- xii) Agro Pecuária Córrego Rico LTDA, de 04/05/00 a 07/08/00, como Turmeiro;
- xiii) Agro Pecuária Córrego Rico LTDA, de 03/04/02 a 02/12/02, como Turmeiro;
- xiv) Nova União S/A Açúcar e Alcool, de 21/04/05 a 11/11/05, como Motorista de ônibus;
- xv) Nova União S/A Açúcar e Alcool, de 27/04/06 a 13/10/06, como Motorista de ônibus;
- xvi) Elio Trevisan, de 01/11/06 a 31/08/14, como Tratorista.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Considero como início de prova material: a) Certidão de nascimento da irmã Rosemary, em 18/05/1970, consta como local de nascimento a Fazenda Catingueiro, município de Serra Azul (fls. 43); b) Declaração Oficial da Coordenadoria de Ensino do Interior do Estado de São Paulo, constando que o autor concluiu a 3ª série do ensino fundamental, no ano letivo de 1970, no município de Serra Azul (fls. 44); e c) o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 31/03/1977, (fls 04) posteriormente reapresentado (anexo 26) no qual consta a profissão de lavrador. Tais provas acabam abrangendo todo o período controverso, cabendo à prova testemunhal a sua exata definição.

Pois bem, nessa sede, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural do autor nas propriedades mencionadas na inicial, em auxílio ao seu pai. Entretanto, a prova testemunhal não delimitou com precisão o período de início de tal labor campesino.

Em razão disso, reconheço o trabalho do autor a partir de 01/01/1970, devendo ser averbados em favor do autor os períodos labor rural de 01/01/1970 a 30/12/1974, 02/01/1975 a 02/01/1976, e 03/03/1976 a 20/11/1977, exceto para fins de carência.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1979, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo autor são na função de motorista, motorista de ônibus e Turmeiro.

Nesse ponto, saliento que as atividades de motorista de veículos pesados (caminhões e ônibus) anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

No caso dos autos, toda a documentação referente ao serviço prestado anteriormente a 05/03/1997, exceto em relação ao serviço prestado à Prefeitura de Cajuru, indicam que o autor era condutor de ônibus para o transporte de pessoas ao local de trabalho. Nesse sentido, temos as anotações da CTPS como motorista da Agroindustrial Amália S/A, e os formulários DSS8030 de fls. 73 e 80 (este na atividade de Turmeiro) que, ainda que não baseados em laudos técnicos quanto ao agente ruído, indicam inequivocamente a condução de veículos pesados, atividade tida por penosa na legislação de regência vigente à época.

Com relação ao período prestado à Prefeitura Municipal de Cajuru, no entanto, não há prova de condução de veículos pesados e nem resta demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, vez que o PPP de fls. 76/78 indica ser o autor motorista de “de ambulância e outros veículos, transportava pessoas e também cargas, correspondências, equipamentos e outros”, o que denota exposição meramente eventual aos supostos agentes nocivos.

Já no que se refere aos lapsos temporais posteriores a 1997, considerando a necessidade de demonstração expressa de exposição a agentes nocivos, passo a analisar individualmente cada período:

- Condiné-AgroPastoril LTDA, de 24/03/97 a 14/11/97, como Turmeiro: se para o período imediatamente anterior a este era irrelevante o fato de o formulário DSS8030 estar baseado em laudo, o mesmo não ocorre aqui, vez que “calor e poeiras” na forma como descritos (em ambientes a céu aberto), não são agentes nocivos previsto na legislação, e o “barulho provocado pelo motor” (ruído), deveria ter seus níveis aferidos por laudo técnico;
- Sociedade Agricola Santa Lydia LTDA, de 02/05/98 a 14/12/98, como Motorista de ônibus: o PPP de fls. 84/85 indica exposição a “poeira” e “ruído”, mas, a exemplo do vínculo com a Codiné, poeira não industrial em ambientes abertos não se caracteriza como agente agressivo e o ruído deveria ter seu nível aferido, o que não ocorreu;
- Longo & Moherdau LTDA, de 03/05/99 a 06/11/99, como Motorista: não foi juntada qualquer documentação a respeito da natureza especial do trabalho, devendo ser desconsiderado;
- Agro Pecuária Córrego Rico LTDA, de 04/05/00 a 07/08/00, e de 03/04/02 a 02/12/02, como Turmeiro: o DSS8030 de fls. 81 exposição a ruído do funcionamento do motor e intempéries, mas não se define a intensidade do ruído e nem está baseado em laudo técnico, sendo portanto inútil para a prova pretendida;
- Nova União S/A Açúcar e Alcool, de 21/04/05 a 11/11/05 e de 27/04/06 a 13/10/06, como Motorista de ônibus: o PPP de fls. 91/92 indica exposição a ruídos acima do limite de tolerância 86 dB(A) a 88 dB(A), sendo corroborado pelo PPRA da mesma empresa, onde, a fls. 107, indica-se a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A);
- Elio Trevisan, de 01/11/06 a 31/08/14, como Tratorista: não podem ser aceitas as informações do PPP de fls. 109/110, uma vez que a atividade de motorista não pressupõe exposição frequente a microorganismos, a exposição a radiação solar não é equiparada a agente nocivo na legislação de regência e, por fim, o nível de exposição de ruídos deve ser superior a 85 dB(A), não sendo considerado nociva a exposição a nível de ruído exatamente igual a este valor.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos prestados na Agro Industrial Amália S/A, de 27/06/78 a 09/10/78, na Agro Industrial Amália S/A, de 12/05/79 a 26/11/79, na CARPA-Cia Agrop. Rio Pardo, de 13/02/81 a 09/02/87, e de 09/03/90 a 13/11/95, na Diné-CIA Agrop. Rio Pardo, de 23/04/96 a 23/10/96, na Nova União S/A Açúcar e Alcool, de 21/04/05 a 11/11/05, e de 27/04/06 a 13/10/06, observando que os interregnos de 17/10/78 a 30/04/79, de 10/06/80 a 16/01/81, na Usina Martinópolis S/A já foram reconhecidos como especiais pela autarquia.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 43 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição, até 31/08/2014 (DER reafirmada); data em que preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1970 a 30/12/1974, 02/01/1975 a 02/01/1976, e 03/03/1976 a 20/11/1977, exceto para fins de carência; (2) considere que o autor, nos períodos de 27/06/78 a 09/10/78, 12/05/79 a 26/11/79, 13/02/81 a 09/02/87, 09/03/90 a 13/11/95, 23/04/96 a 23/10/96, 21/04/05 a 11/11/05, 27/04/06 a 13/10/06, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048-99, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta com 43 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição, até 31/08/2014 (DER reafirmada), (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (31/08/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31/08/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003069-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042021
AUTOR: VILSON ALEXANDRINO DE ARAUJO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VILSON ALEXANDRINO DE ARAUJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades sob condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 10.12.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades exercidas sob condições especiais, com a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, e posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.05.1991 a 27.11.1995, 08.04.1996 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 12.11.2001, 29.10.2007 a 10.06.2008 e 12.06.2008 a 19.02.2009, nos quais trabalhou como tratorista e motorista, para as empresas Usina São Martinho S/A e Sert. Munck Comércio e Locação Transporte.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao

segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.05.1991 a 27.11.1995, 08.04.1996 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 12.11.2001, 29.10.2007 a 10.06.2008 e 12.06.2008 a 19.02.2009, nos quais laborou como tratorista e motorista.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Verifico que o INSS já reconheceu em sede administrativa o exercício de atividades especiais no período de trabalho compreendido entre 01.05.1991 a 28.04.1995. Desse modo, quanto ao mesmo, o autor não tem interesse no prosseguimento da ação.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 29.04.1995 a 27.11.1995 (94 dB) e 08.04.1996 a 05.03.1997 (94 e 81,6 dB), uma vez que os formulários PPP's apresentados informam que o autor exerceu suas atividades com exposição a ruídos acima dos limites permitidos, sendo enquadradas nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999.

Relativamente aos intervalos de 06.03.1997 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 12.11.2001, 29.10.2007 a 10.06.2008 e 12.06.2008 a 19.02.2009 (81,6, 83,1, 79 e 84 dB), consta dos PPP's apresentados que o autor laborou exposto a ruídos em níveis inferiores ao exigido pela legislação vigente à época (acima de 90 e 85 decibéis).

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 29.04.1995 a 27.11.1995 e 08.04.1996 a

05.03.1997.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 29 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (10.12.2015) (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 29.04.1995 a 27.11.1995 e 08.04.1996 a 05.03.1997, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001073-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042066
AUTOR: LENIRA GOMES DA SILVA TREVIZONI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por LENIRA GOMES DA SILVA TREVIZONI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a data do pagamento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 26/10/2010, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 12/02/2016, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme laudos anexados às fls. 51/54 e 60/62 do anexo 02, em conjunto com ofício em anexo n.º 39, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06/08/1980 a 31/01/1981, 01/05/1981 a 31/01/1982, 01/05/1982 a 31/01/1983, 01/05/1983 a 31/01/1984, 01/05/1984 a 31/01/1985, 01/05/1985 a 31/01/1986 e de 01/05/1986 a 20/10/1986 (sob ruído de 85,9 dB), 06/03/1997 a 30/09/2005, 03/10/2005 a 18/07/2007 e de 07/09/2007 a 25/08/2009 (funções em enfermagem). Para este último, veja-se: “Previdenciário. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço especial (insalubre). Atendente e auxiliar de enfermagem.” (PEDILEF 200261840034712, JUIZ FEDERAL HIGINO CINACCHI JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização. Destaquei).

Entretanto, o período de 19/07/2007 a 06/09/2007, apesar de poder ser computado como tempo de serviço e contribuição, não poderá ser reconhecido como de efetiva atividade especial, pois naquele intervalo a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. A questão encontra-se atualmente disciplinada pelo Decreto nº 3.048/99 em seu art. 65, parágrafo único. Confira-se:

Art.65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (sem destaques no original)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 06/08/1980 a 31/01/1981, 01/05/1981 a 31/01/1982, 01/05/1982 a 31/01/1983, 01/05/1983 a 31/01/1984, 01/05/1984 a 31/01/1985, 01/05/1985 a 31/01/1986, 01/05/1986 a 20/10/1986, 06/03/1997 a 30/09/2005, 03/10/2005 a 18/07/2007 e de 07/09/2007 a 25/08/2009.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 25 anos e 02 meses de labor especial em 02/07/2010 (DER), fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 06/08/1980 a 31/01/1981, 01/05/1981 a 31/01/1982, 01/05/1982 a 31/01/1983, 01/05/1983 a 31/01/1984, 01/05/1984 a 31/01/1985, 01/05/1985 a

31/01/1986, 01/05/1986 a 20/10/1986, 06/03/1997 a 30/09/2005, 03/10/2005 a 18/07/2007 e de 07/09/2007 a 25/08/2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora conta com 25 anos e 02 meses de labor especial em 02/07/2010 (DER) e (4) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/151.146.100-1, em aposentadoria especial, desde a DER, em 02/07/2010, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 02/07/2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011947-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042056
AUTOR: LUIS BRAZ DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIS BRAZ DE SOUZA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 02/03/1998 a 30/03/1998, 02/05/2000 a 11/11/2000, 28/11/2006 a 16/03/2007 e de 10/08/2009 a 28/02/2010.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor constam regularmente em sua CTPS (fls. 10/11, 18/19 e 23, anexo 18), em ordem cronológica e sem impugnação específica e suficiente pelo INSS para afastar a presunção juris tantum de veracidade, constando, ainda, anotações referentes a contribuição sindical (fls. 12, anexo 18), anotação de contrato de safra (fls. 19, 20 e 24, idem) e correção de função (fls. 03, anexo 34), razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos de 02/03/1998 a 30/03/1998, 02/05/2000 a 11/11/2000, 28/11/2006 a 16/03/2007, 10/08/2009 a 30/08/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009 e de 14/03/2011 a 15/11/2014.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 333/1080

o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de labor comum de 02/03/1998 a 30/03/1998, 02/05/2000 a 11/11/2000, 28/11/2006 a 16/03/2007, 10/08/2009 a 30/08/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009 e de 14/03/2011 a 15/11/2014.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 29/30 do anexo 18, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 27/11/1989 a 05/03/1997, sob ruído de 87 dB.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

No que diz respeito ao período de labor rural, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Já em relação aos demais períodos, ora há indicação de agentes agressivos que não estão contemplados em legislação (como “queda em desnível” ou “animais peçonhentos” – fls. 26/27, anexo 18), ora o nível de ruído não ultrapassa o limite estabelecido (fls. 29/30, para o período recente).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 27/11/1989 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em

condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 28 anos, 03 meses e 22 dias em 15/11/2014 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 02/03/1998 a 30/03/1998, 02/05/2000 a 11/11/2000, 28/11/2006 a 16/03/2007, 10/08/2009 a 30/08/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009 e de 14/03/2011 a 15/11/2014, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 27/11/1989 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002996-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042039
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Preliminar de valor da causa

Afasto a preliminar arguida uma vez que o INSS não trouxe quaisquer elementos aptos a demonstrar que o proveito econômico da causa ultrapassa o valor de alçada do JEF.

Decido.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a data do pagamento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 27/04/2010, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 12/04/2016, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 336/1080

ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPPs e laudos anexados às fls. 22/12, 15/16 e 20/21 do anexo 12 (PA), a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 07/04/1975 a 25/07/1975 (ruído de 96 dB), 03/05/1986 a 01/07/1986 (96 dB) e de 03/12/1998 a 24/02/2010 (90,1 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Ou seja, a parte autora busca valer-se de dados referentes ao ano de 1987 para fundamentar o pedido de especialidade de períodos posteriores ao referido ano, o que não é possível. Embora a súmula de nº 68 fale sobre laudo não contemporâneo, não há de se inferir que ele possa ter efeitos prospectivos. Conquanto possa descrever situações atuais que podem ser estendidas a períodos pretéritos, o inverso não é possível.

Não por outra razão, foi determinado à parte autora que colacionasse aos autos documentos referentes ao período faltante (Anexo 17), sob o regular e devido processo legal e o direito à ampla defesa. Entretanto, a parte autora apontou que já havia juntado referida documentação, remetendo o Juízo “mais precisamente nas folhas de nº9” (anexo 19) – muito provavelmente em referência às fls. 08/09 do anexo 12 –, o qual faz constar em seu bojo apenas o período de 07/04/1975 a 25/07/1975 ora reconhecido, sem, porém, quaisquer informações sobre o período posterior indicado no termo de nº 6302032415/2016 (Anexo 17), isto é, de 24/12/1975 a 20/09/1977, subsequente, para o qual não pode ser utilizado, conforme esclarecido acima.

Ora, em primeiro lugar, destaco que o ônus da prova recai sobre aquele que faz a alegação, nos termos do artigo 373, CPC. Portanto, em a parte autora aduzindo fato constitutivo de seu direito, deverá, desde logo, colacionar os elementos comprobatórios de sua argumentação.

Neste sentido caminham os artigos 283 e 396 do CPC que determinam que a parte autora deve instruir suas alegações com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção ab ovo. Embora haja a ressalva de que, em não havendo tal condição, deverá a parte autora integralizar seu petítório em 10 dias - prazo reduzido justamente porque tem em vista tão somente pequenos ajustes ou omissões -, em não cumprida a diligência, indefere-se a petição inicial.

Não é por demais lembrar o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos JEFs, que diz que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (destaquei), bem como com a concentração de atos e a presteza na resolução do conflito.

No caso em tela, o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora, por expressa disposição da Lei n. 8.213/1991. Veja-se:

“art. 57. (...) §3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (Sem destaques no original)

Evidentemente, no caso de segurados empregados, é o empregador o responsável pelo fornecimento dos laudos ou PPPs. Daí porque, em não o realizando, é cabível, em tese, ação de obrigação de fazer na Justiça do Trabalho, uma vez que esta relação específica diz respeito ao autor e a seu empregador.

Tem-se também que o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, voltado para a solução célere e eficaz dos conflitos que lhe são apresentados, não se coaduna com a suspensão indefinida do processo, aguardando-se solução advinda de outra relação jurídica independente daquela que fundamenta estes autos.

O correto é que a parte junte toda a documentação própria para a defesa de seu interesse antes do ingresso em Juízo.

Por outro lado, o Juízo pode, subsidiariamente, realizar diligências adicionais, sob os auspícios do livre convencimento motivado, da busca da verdade real e do direito de ampla produção de provas. Entretanto, trata-se de faculdade do magistrado, e não de direito líquido e certo da parte em obter tais providências, ainda mais no tocante a terceiro estranho à relação processual.

Repise-se: no caso da lide previdenciária versar sobre a especialidade de período laborativo, a documentação comprobatória deste fato deve estar pré-constituída ao ingresso em Juízo. Caso ainda não a tenha, deverá busca-la diante do devedor da obrigação principal, in casu, o empregador, no Juízo competente, e não aqui no JEF onde a lide é em face do INSS.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 07/04/1975 a 25/07/1975, 03/05/1986 a 01/07/1986 e de 03/12/1998 a 24/02/2010.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 27 anos, 10 meses e 13 dias de labor especial em 24/02/2010 (DER), fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 07/04/1975 a 25/07/1975, 03/05/1986 a 01/07/1986 e de 03/12/1998 a 24/02/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora conta com 26 anos, 02 meses e 07 dias de atividade especial, em 29/03/2004 (DER) e (4) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/146.986.459-0, em aposentadoria especial, desde a DER, em 24/02/2010, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 24/02/2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002186-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042161
AUTOR: GILMAR GERALDO BUACZIK (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GILMAR GERALDO BUACZIK promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 15.04.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.01.1985 a 18.11.1985, 25.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 18.02.1987, 01.07.1987 a 09.08.1988, 10.05.1993 a 02.12.1993, 01.01.1994 a 18.07.1994, 20.07.1994 a 13.02.1995, 01.08.2000 a 16.02.2004 e 17.02.2004 até os dias atuais, nos quais trabalhou como soldador para as empresas Metalúrgica Medabil Ltda, Metalúrgica Dicrel Ltda, Metalúrgica Medalfo Ltda, Medabil Sistemas Construtivos S/A, Metalúrgica Palla Ltda e Metalúrgica Bassano Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.01.1985 a 18.11.1985, 25.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 18.02.1987, 01.07.1987 a 09.08.1988, 10.05.1993 a 02.12.1993, 01.01.1994 a 18.07.1994, 20.07.1994 a 13.02.1995, 01.08.2000 a 16.02.2004 e 17.02.2004 até os dias atuais, nos quais laborou como soldador.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030

(exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Inicialmente, destaco que o INSS já reconheceu administrativamente como tempo especial, os períodos laborados pelo autor entre 25.11.1985 a 15.05.1986, 10.05.1993 a 02.12.1993 e 01.02.1994 a 18.07.1994. Assim, quanto aos mesmos, o autor carece de interesse.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 01.01.1985 a 18.11.1985, 27.05.1986 a 18.02.1987, 01.07.1987 a 09.08.1988, 01.01.1994 a 31.01.1994, 20.07.1994 a 09.01.1995 e 11.02.1995 a 13.02.1995, já que o autor exerceu atividade de soldador, passível de enquadramento pela categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao intervalo de 10.01.1995 a 10.02.1995, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

Relativamente aos períodos de 01.08.2000 a 16.02.2004 e 17.02.2004 até os dias atuais, incabível o reconhecimento como especial, já que os PPP's juntados aos autos indicam a exposição a ruídos com intensidade média, sem informar o nível em decibéis.

No tocante à exposição a radiação ionizante informada nos formulários, indevido o reconhecimento pretendido. Consta dos PPP's que as atividades de soldador do autor consistiam em: “Executar serviços de soldagem de peças, operando e efetuando regulagens em máquinas e equipamentos; 2 – Soldar peças de metal, operando máquinas de MIG/MAG, examinando as peças a serem soldadas, verificando as especificações, regulando a amperagem da máquina de soda; 3 – Efetuar soldagem de acabamento em peças de metal, executando-as com qualidade; 4 – Sinetear as peças após a conclusão da soldagem; 5 – Controlar a qualidade do serviço executado”.

Nesse sentido, constato que a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor demonstra, de modo evidente, que as mesmas não foram exercidas com contato permanente com as hipóteses elencadas no item 2.0.3 do Decreto 3.048/99.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos suprarreferidos, quais sejam: de 01.01.1985 a 18.11.1985, 27.05.1986 a 18.02.1987, 01.07.1987 a 09.08.1988, 01.01.1994 a 31.01.1994, 20.07.1994 a 09.01.1995 e 11.02.1995 a 13.02.1995.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 29 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (15.04.2015) (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.01.1985 a 18.11.1985, 27.05.1986 a 18.02.1987, 01.07.1987 a 09.08.1988, 01.01.1994 a 31.01.1994, 20.07.1994 a 09.01.1995 e 11.02.1995 a 13.02.1995, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006825-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042062
AUTOR: ADELIO DAMAS PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ADELIO DAMAS PEREIRA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Ainda, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.72.60.000443-9/SC, uniformizou o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2016 342/1080

entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço do vigilante que porta arma de fogo como especial somente até a edição do Dec. 2.172/97, e desde que haja comprovação do uso de arma de fogo.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na

hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP às fls. 19/20 do anexo 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 05/02/1996 a 05/03/1997, portanto arma de fogo, como vigilante.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Pelo contrário: o ruído indicado em PPP está dentro dos níveis de salubridade (79,5 dB).

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 05/02/1996 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de nº 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 28 anos, 07 meses e 21 dias em 03/03/2016 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 05/02/1996 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000454-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042105

AUTOR: MARCOS ROBERTO SCARSO (SP292727 - DEBORA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Vistos, etc.

Marcos Roberto Scarso promove a presente ação de conhecimento em face do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Anhanguera Educacional Ltda. pretendendo que a segunda ré seja condenada a efetuar sua matrícula no oitavo semestre do curso de Ciências Contábeis, com a regularização de frequências e notas, com a posterior emissão de certificado de conclusão de curso e diploma, bem como afastar a incidência de juros e correção monetária das mensalidades quitadas com atraso, relativas ao primeiro e segundo semestre de 2014. Em relação ao FNDE, o autor pleiteia a regularização de seu contrato, para que o agente financeiro possa efetivar o aditamento contratual. Pede, ainda, indenização por dano moral em valor não inferior a quarenta salários mínimos.

Alega que iniciou o curso de Ciências Contábeis em 2011, que é composto de oito semestres. Afirma que na data do ajuizamento da ação (19.01.15) estava cursando o último semestre.

Aduz que quitou a mensalidade integral no primeiro semestre de 2011, mas no segundo semestre de 2011 firmou contrato com recursos do FIES para o custeio de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, para utilização nos próximos sete semestres.

Afirma que no primeiro semestre de 2014 não conseguiu fazer o aditamento do contrato por culpa dos réus, sendo este aditamento realizado somente no dia 01.09.14. Assim, durante este semestre cursou a faculdade sem matrícula e não conseguiu pagar apenas 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, uma vez que a faculdade exigia o valor integral, o que ocasionou uma dívida acumulada e cobrança de juros.

Por fim, o autor afirma que não conseguiu realizar o aditamento no segundo semestre de 2014. Assim, está cursando o último período na “clandestinidade”, já que não foi possível o aditamento de seu contrato, mesmo após comparecer no Banco do Brasil, que não conseguiu realizar este aditamento.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O FNDE levantou preliminar de falta de interesse de agir e a segunda ré arguiu, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, imperiosa a verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, ou por outras palavras, o processo como instrumento da jurisdição está sujeito a presença de certos requisitos, que devem estar presentes a fim de possibilitar a análise do mérito do pedido.

Vejamos.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela corrê Anhanguera Educacional Ltda., destaco que o autor pleiteia a dispensa de juros e formula pedido de indenização por danos morais em face de sua atuação na condução da questão, caracterizando, assim, seu interesse na demanda.

Do mesmo modo, em relação a ausência de interesse de agir, registro que o feito não trata apenas do aditamento do oitavo semestre – ainda pendente de formalização por ocasião do ajuizamento deste ação – mas o autor formula, também, pedido de indenização por dano moral em razão da demora para a concretização do aditamento contratual.

Por conseguinte, rejeito as preliminares levantadas pelas partes requeridas.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, resalto que a Instituição de Ensino informou nos autos que foi realizado o aditamento do contrato relativo ao segundo semestre de 2014 e o respectivo repasse das mensalidades. Ademais, anexou aos autos o histórico escolar atualizado e informou que o autor concluiu o curso, o que não foi objeto de impugnação por parte do mesmo.

Assim, resta apenas a apreciação de seu pedido de indenização por dano moral e o pleito para afastar a incidência de juros e correção monetária das mensalidades do primeiro e segundo semestre de 2014.

De pronto, destaco que a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e suas alterações posteriores, dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, definindo, assim, as normas de ordem pública acerca da concessão de financiamento estudantil.

Diante disso, foi editada a Portaria Normativa nº 1/2010, que em seu artigo 2º prevê que “os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.260/2001.”

Tenho como oportuna a menção de tais normas, tendo em vista que a parte autora alega que – por falhas no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) - não conseguiu realizar, na época adequada, o aditamento contratual relativo ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015 (7º e 8º semestres do curso).

Quanto ao aditamento do primeiro semestre de 2014, assim se manifestou o FNDE (evento nº 47):

(...)

... esclarecemos que a CPSA da IES iniciou o aludido aditamento, pela primeira vez, em 10.2.2014, o estudante reabriu para correção, no dia 11.2.2014, permanecendo assim até o dia 28.3.2014, contudo, o estudante não validou tal solicitação, em razão disso o status foi alterado para “cancelado por decurso de prazo do estudante”, em 28.3.2014.

Nota-se ainda, que a CPSA, reiniciou o aludido aditamento, em 31.3.2014, 25.4.2014, 27.5.2014, todavia, o estudante não validou a solicitação do aditamento renovação semestral, assim como não formalizou o aditamento perante o Agente Financeiro, em razão disso o status do referido aditamento alterou-se para “Cancelado por decurso de prazo do estudante” em 23.4.2014, “Cancelado por decurso de prazo do banco” em 21.5.2014 e 12.6.2014 .

Nada obstante, a CPSA reiniciou o aditamento de renovação semestral, 1º/2014, em 20.8.2014. Ocorre que, o estudante reabriu para correção, na mesma data, permanecendo assim até o dia 26.8.2014, o estudante validou o referido aditamento, o qual foi enviado e recebido pelo banco, em 26.8.2014 e 27.8.2014, respectivamente. Por fim, em 02.9.2014, o aditamento de renovação semestral foi devidamente contratado.

Desse modo, em análise ao fluxo do aditamento de renovação semestral, 1º semestre de 2014, verifica-se que embora tenha sido iniciado, não fora formalizado, tempestivamente, por inércia do estudante que não adotou as providências que lhe competiam para a contratação do referido aditamento. Portanto, não houve nenhum erro atribuível ao SisFIES.

(...).

Com relação ao aditamento do segundo semestre de 2014, o FNDE prestou os seguintes esclarecimentos (evento nº 47):

(...)

O aditamento de renovação semestral, 2º/2014, ficou com status em alternância, entre “validado pra contratação” e “enviado ao banco”, entre o período 02.10.2014 à 12.12.2014, tendo em vista à crítica “IMPED Valor a liberar maior que saldo do contrato”.

Nada obstante, a CPSA solicitou, pela segunda vez, o aditamento de renovação, 2º/2014, no dia 9.2.2015, o qual encontra-se devidamente contratado.

Nada obstante a regularidade do aditamento de renovação semestral, em busca de maiores esclarecimentos e técnicos, a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), área responsável pelo desenvolvimento do SisFIES, foi instada a se manifestar.

Em resposta esclareceu que o aditamento de renovação semestral, 2º/2014, foi criticado em decorrência de uma inconsistência sistêmica na troca dos arquivos entre o Agente Financeiro e o SisFIES. (grifei)

Além disso, esclareceu que a situação do estudante foi regularizada em 15.12.2014, o que permitiu a CPSA reiniciar o aditamento de renovação semestral.

(...)

Portanto, o FNDE reconheceu a falha ocorrida por ocasião do aditamento do contrato em nome do autor.

Na hipótese em exame, resta incontroverso, diante da análise dos documentos anexados aos autos virtuais, que a existência de inconsistências no SisFIES impediu o exercício de um direito do autor, no sentido de formalizar o aditamento de renovação semestral do segundo semestre de 2014.

Portanto, à toda evidência que apenas por questões eminentemente burocráticas, as quais a parte autora não deu causa, não foi possível a realização deste aditamento.

Ressalto que os réus não impugnaram a alegação do autor, no sentido de que se dirigiu ao Banco do Brasil e realizou inúmeras diligências no sentido de promover o aditamento de seu contrato, sendo oportuno destacar que referido Banco não é parte neste feito. Assim, não possui obrigação legal de prestar informações ou juntar documentos.

Nestes termos, evidente a configuração da prestação de serviços defeituoso pelo FNDE nesta seara, assumindo a natureza de fato ilícito para fins de fixação de responsabilidade.

E nesse ponto, imperiosa, a análise acerca da efetiva existência dos danos a serem ressarcidos.

Inicialmente, acerca do tema, cumpre registrar que o conceito de dano é amplo e abrangente, notadamente face ao disposto pela Constituição Federal Pátria que não mais se limita ao dano material, possibilitando o ressarcimento decorrente de dano moral.

Nestes termos, certo que a indenização deve corresponder a total reparação do prejuízo causado à vítima, retornando-se ao estado em que se encontrava antes do evento ilícito ou, quando impossível, compensando-se o ocorrido com pagamento através de uma indenização monetária.

Não obstante, para tanto necessário que o prejudicado, obviamente, prove o dano, vale dizer, embora desnecessário a determinação de seu quantum, que poderá ser relegada a liquidação, imperioso que reste demonstrado que o fato de que se trata tenha produzido prejuízo efetivo.

Com relação aos danos materiais, a parte autora pretende a quitação - sem a incidência de juros e correção monetária - das parcelas sob sua responsabilidade, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do primeiro e segundo semestres de 2014.

No entanto, o autor não faz jus a esta dispensa de juros e correção monetária, eis que não recolheu os valores devidos na época adequada.

Ressalto que a simples alegação de que a faculdade se recusou a receber o valor parcial, uma vez que exigia o valor integral da mensalidade, não é suficiente para esta dispensa, pois – havendo recusa do credor ao recebimento - o devedor dispõe de meios para a consignação de valores, como forma de adimplir sua obrigação, o que não foi feito no presente caso.

Portanto, o autor não faz jus à dispensa de juros e correção monetária por ocasião da quitação das mensalidades em atraso.

Por fim, remanesce a questão do dano moral, tema que encerra grande polêmica em razão da dificuldade em sua definição e abrangência. Sinteticamente, cabe dizer que este dano não se refere ao patrimônio do ofendido, mas o atinge na condição de ser humano; não se podendo, pois, neste aspecto, afastar-se das diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

Inquestionavelmente, a teoria do dano moral possui muitas vicissitudes, estando seu conteúdo envolto em severa celeuma. Contudo, atualmente seu reconhecimento é evidente, inclusive pela Carta Magna, sendo que ilações acerca de seu conceito refogem ao conteúdo de uma decisão judicial voltada exclusivamente para a solução da lide e restabelecimento da paz social.

Não obstante, certo é que o dano moral busca reparar o indivíduo titular de direitos integrantes de sua personalidade, que foram atingidos, não podendo a ordem jurídica compactuar com a impunidade de seu agressor. Na verdade, busca-se resguardar toda a categoria de bens legítimos consubstanciados no patrimônio subjetivo do indivíduo, como a paz e a tranquilidade espiritual, a liberdade individual e física, a honra e outros direitos correlatos, que não possuem natureza patrimonial em seu sentido estrito, mas compõem sua existência como ser humano e, quiçá, seja seu bem mais precioso.

Nesse diapasão, cabe registrar que a mensuração do dano moral não deve ser feita através de cálculo matemático-econômico face as repercussões patrimoniais da conduta lesiva, mas sim considerando o caráter punitivo para o causador e compensatório para a vítima que poderá usufruir de certas comodidades em contrapartida ao sofrimento vivido.

No caso em tela, fundou o autor seu pedido de dano moral no resultado lesivo decorrente da impossibilidade de regular aditamento de seu contrato de financiamento com recursos do FIES.

De fato, não se pode olvidar que tal situação enseja diversos prejuízos de ordem emocional, dado os dissabores causados pela demora na regularização de sua situação junto à Instituição de Ensino, restando configurado o dano moral.

E nestes termos, ressalto que para a fixação do montante a ser devido em sede de reparação moral considero as circunstâncias da causa, a condição econômica e social do ofendido e do ofensor, de forma a evitar a fixação de um valor ínfimo que não seja capaz de traduzir a efetiva sanção ao ofensor, mas também evitando a fixação excessiva a ensejar um enriquecimento sem causa da autora.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista todos os aspectos que envolveram o fato, vale dizer, os transtornos e as consequências decorrentes da impossibilidade de aditamento contratual no momento adequado.

Assim, do binômio ato ilícito mais dano surge a obrigação de indenizar ou de compensar, pois que, conforme demonstrado pormenorizadamente acima, o dano decorreu do serviço defeituoso prestado pelo FNDE, que é o responsável pela manutenção e gerenciamento do SisFies.

Destarte, reconheço a ação do FNDE – na qualidade de responsável pelos procedimentos operacionais do FIES que são realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) - como causa ao resultado danoso a fundamentar a sua responsabilidade nos termos explicitados.

Assim, fica afastada qualquer responsabilidade da Instituição de Ensino na condução da questão, uma vez que – conforme já mencionado - a Portaria Normativa nº 1/2010, em seu artigo 2º, prevê que “os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.260/2001.”.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o FNDE-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros moratórios contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007619-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041997
AUTOR: BENEDITO NATALINO ROCHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITO NATALINO ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de insuficiência coronariana crônica, angina instável, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente e obesidade grau II. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está a autora em gozo de benefício auxílio doença, será deferida a manutenção do benefício, razão pela qual concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

Entretanto, considerando que a data de início da incapacidade da autora é referente ao infarto sofrido e retroage à época da concessão do afastamento, em janeiro de 2015, e que a parte autora deixou de receber o benefício entre 20/07/2016 (DCB do benefício anteriormente gozado) e 19/08/2016 (véspera da concessão do benefício atualmente em gozo), também lhe serão devidas as diferenças referentes a tais períodos.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 615.523.791-7.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença outrora gozado NB 609.089.882-5, o período entre 29/06/2011 (DCB do benefício anteriormente recebido) e 29/06/2011 (data de início do benefício atualmente gozado pela parte autora), incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 180 (cento e oitenta) dias contados da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004519-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041999
AUTOR: MARCIO APARECIDO HILARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARCIO APARECIDO HILARIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades sob condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 24.04.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades exercidas sob condições especiais, com a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, e posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 13.03.1985 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 22.01.1990, 01.08.2000 a 30.08.2001, 01.02.2002 a 21.05.2003 e 06.10.2003 a 10.04.2006, nos quais trabalhou como auxiliar de produção, auxiliar de funilaria e caldeireiro, para as empresas Fábrica de Doces Santa Helena Ltda, Olidef – CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda e CAMED Indústria e Comércio Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão

considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 13.03.1985 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 22.01.1990, 01.08.2000 a 30.08.2001, 01.02.2002 a 21.05.2003 e 06.10.2003 a 10.04.2006, nos quais laborou como auxiliar de produção, auxiliar de funilaria e caldeireiro.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 13.03.1985 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 22.01.1990 e 19.11.2003 a 10.04.2006 (81 a 83 dB e 88 dB), uma vez que os formulários DSS-8030, acompanhados de laudos técnicos periciais apresentados informam que o autor exerceu suas atividades com exposição a ruídos acima dos limites permitidos, sendo enquadradas nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999.

No que se refere aos períodos de 01.08.2000 a 30.08.2001, 01.02.2002 a 21.05.2003 e 06.10.2003 a 18.11.2003, consta dos PPP's apresentados que o autor laborou exposto a ruídos em níveis inferiores ao exigido pela legislação vigente à época (acima de 90 decibéis).

Também aponta os formulários que o autor esteve exposto a fumos metálicos. No entanto, a legislação previdenciária aplicável não prevê o mero contato com os referidos agentes como prejudicial à saúde.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 13.03.1985 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 22.01.1990 e 19.11.2003 a 10.04.2006.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 34 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (24.04.2015) (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 13.03.1985 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 22.01.1990 e 19.11.2003 a 10.04.2006, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007710-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042065
AUTOR: WENDELI EIDER DE ARAUJO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WENDELI EIDER DE ARAUJO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 351/1080

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados

Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 87/90 e 95/97, bem como formulários DIRBEN 8030 de fls. 139/140 e LTCAT de fls. 141/148, todos do anexo 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 15/10/1982 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 06/06/1994 (sob ruídos de 98 dB), 13/06/1994 a 01/09/1997 (91,9 dB) e de 08/01/1999 a 30/12/2003 (idem).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. No período de 02/09/1997 a 04/01/1999 estava sob ruído de 89 dB (não acima de 90 dB) e, no período de 13/07/2012 a 16/07/2015, também sob ruído de 80 dB (e não acima de 80 dB), bem como diante da irrelevância de mero contato com óleos e graxas. Aqui, deve ser destacado, primeiramente, que o laudo contém equívocos em suas conclusões no que concerne à exposição a hidrocarbonetos.

Nesse sentido, esta exposição, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, as conclusões do laudo, no que concerne a esse aspecto, são equivocadas e não devem ser aceitas; ou seja, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 15/10/1982 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 06/06/1994, 13/06/1994 a 01/09/1997 e de 08/01/1999 a 30/12/2003.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos, 04 meses e 09 dias de contribuição até 16/07/2015 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão de tutela de urgência, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 15/10/1982 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 06/06/1994, 13/06/1994 a 01/09/1997 e de 08/01/1999 a 30/12/2003, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16/07/2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/07/2015, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002705-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042070
AUTOR: JOSE CARLOS NOVELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS NOVELO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em atividade urbana sem registro em CTPS e em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 24.08.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade urbana sem registro em CTPS e atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 01.03.2000 a 18.11.2003, no qual laborou como operador oficial empilhadeira para a empresa Morlan S/A.

Pede ainda, o reconhecimento de exercício atividade urbana sem registro em CTPS entre 02.01.1981 a 01.02.1987, laborado na função de balconista para a empresa Casa de Carne União de Orlândia Ltda ME.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 – Exercício de atividade sem registro em CTPS

Pretende o autor o reconhecimento da atividade urbana exercida sem registro em Carteira Profissional no período de 02.01.1981 a 01.02.1987, para a empresa Casa de Carne União de Orlândia Ltda ME.

Nos moldes do disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, torna-se necessário, para a comprovação do tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Como início de material de prova, apresentou a parte autora: cópia de sua CTPS contendo o vínculo na Casa de Carne União de Orlândia Ltda a partir de 02.02.1987; declaração extemporânea do ex-empregador, informando que o autor trabalhou na Casa de Carne União Ltda no período compreendido entre 02.01.1981 a 01.02.1987; declarações para fins escolares da empresa Casa de Carne União Ltda, informando que o autor é empregado da empresa com jornada de trabalho de 08 horas diárias, datadas de 05.03.1982; 04.03.1983 e 21.12.1984.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, os documentos apresentados pela parte autora atende as exigências legais.

No tocante à prova oral produzida, as testemunhas confirmaram o labor do autor como balconista na Casa de Carne União de Orlândia no período pretendido.

Nesse contexto, considerando a prova documental em confronto com a prova oral produzida, restou comprovado o labor do autor entre 01.01.1982 a 01.02.1987.

Observo que o autor, a partir de 02.02.1987, passou a trabalhar na mesma empresa com registro em CTPS.

Desse modo, considerando o início de prova material, bem como que este foi corroborado pelo depoimento das testemunhas que conviveram com o autor, tenho como comprovado o trabalho urbano deste entre 01.01.1982 a 01.02.1987.

2 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares),

bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 01.03.2000 a 18.11.2003, no qual laborou como operador oficial empilhadeira.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, incabível o reconhecimento pretendido no período pretendido, de 01.03.2000 a 18.11.2003.

Quanto ao ponto, noto que o PPP apresentado com a inicial informa a exposição do autor ao agente ruído de 88 a 96 decibéis, portanto, incabível o seu reconhecimento como especial, uma vez que para fins de enquadramento no período, necessária a exposição permanente a ruído em níveis acima de 90 decibéis, nos termos da legislação vigente, consoante explicitado acima.

3 - Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 38 anos 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 24.08.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de:

- a) condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do período de atividade urbana sem registro em CTPS, qual seja, de 01.01.1982 a 01.02.1987, que acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfazem um total de 38 anos 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.
- b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24.08.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela pesquisa CNIS apresentada, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007771-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042060
AUTOR: JORGE FERNANDO CAPRETZ (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JORGE FERNANDO CAPRETZ em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 01/06/1998 a 08/02/1999.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observe que os períodos requeridos pelo autor estão contidos naqueles anotados em sua CTPS (fls. 13, anexo 02), razão por que determino sua averbação em favor do autor.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/06/1998 a 08/02/1999.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos

EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, o LTCAT de fls. 31/47 (do ano de 1994) e o de fls. 49/52 (do ano de 1986) deixam indene de dúvida que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 04/02/1985 a 10/03/1987, sob ruídos no mínimo acima de 81 dB (média daqueles encontrados às fls. 52).

Entretanto, não reconheço a especialidade do labor nos demais períodos, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos acima dos limites de tolerância, devidamente preenchidos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP). Os líquidos inflamáveis (combustíveis) não se encaixam como tais, conforme já exposto.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 04/02/1985 a 10/03/1987.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 04 meses e 02 dias em 29/02/2016 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora o período de labor comum de 01/06/1998 a 08/02/1999, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 04/02/1985 a 10/03/1987, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007229-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041835
AUTOR: ASTROGILDO ALEXANDRE BELLATO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ASTROGILDO ALEXANDRE BELLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

- a) a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por idade para a DER de 01.09.2010.
- c) o pagamento das diferenças havidas entre o primeiro requerimento administrativo, em 01.09.2010 e o dia imediatamente anterior ao da concessão administrativa da aposentadoria com DIB em 11.01.2012.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Retroação da DIB:

Pretende o autor a retroação da data do início de seu benefício de aposentadoria por idade para a data do primeiro requerimento administrativo que formulou junto ao INSS em 01.09.2010, ao argumento de que nesta data já possuía tempo suficiente para a aposentação.

Antes de determinar a retroação da data de início do benefício, faz-se necessário analisar se o autor preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo formulado em 01.09.2010.

Acerca do assunto, verifico que o INSS computou apenas 86 meses de contribuição do autor quando do primeiro requerimento administrativo.

No entanto, por ocasião do segundo requerimento, em que pese o autor contar com os mesmos períodos laborais e de contribuição, com acréscimo de apenas 01 mês, competência 09/2011, o INSS computou 219 contribuições em favor do autor.

Portanto, está evidenciado que o autor, já na DER de 01.09.2010, contava com 218 contribuições ao RGPS, uma vez que computadas as mesmas competências e contribuições posteriormente reconhecidas pelo INSS.

Isto considerando, passo a analisar o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria por idade pelo autor na data do requerimento administrativo formulado em 01.09.2010.

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, para a concessão do benefício do autor, necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela lei, fica

resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001). Vale dizer, a carência a ser exigida para a concessão do benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, não sendo aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido o requisito no mesmo ano (Súmula 44, da TNU).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso concreto, verifico, pois, que a parte autora completou o requisito etário em 01.12.2009, portanto, deve comprovar 168 meses de contribuições, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram comprovados perante o Órgão Previdenciário 218 (duzentos e dezoito) meses de contribuições na data do requerimento administrativo (01.09.2010), cumprindo o autor a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme planilha apresentada pela contadoria do Juízo.

Assim, de se concluir que o segurado já havia cumprido todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido na data do primeiro requerimento administrativo efetuado junto ao INSS.

Deste modo, não havia razão para o indeferimento da aposentadoria por idade ao autor em 01.09.2010, sendo de rigor o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo formulado em 01.09.2010, cessando o benefício de mesma espécie posteriormente concedido.

Para implantação do benefício e recebimento dos atrasados, deverá ser descontado o que já foi pago por conta do benefício atualmente ativo.

Considerando que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observando-se a prescrição quinquenal e: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13, devendo ser observado o mesmo critério para as prestações.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009644-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042158
AUTOR: CP8 CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE, SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc

CP8 CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento em face UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição do que pagou a título de COFINS acima de 3% sobre o faturamento, inclusive, no tocante aos recolhimentos vincendos.

Regularmente citada, a União Federal reconheceu o direito de a autora pagar a COFINS com a alíquota de 3% sobre o faturamento (e não 4%).

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Prescrição:

Dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Por sua vez, prescreve o artigo 3º da Lei complementar nº 118, de 09.02.2005:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei".

Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17.10.2016, encontra-se prescrita a pretensão de repetição dos valores recolhidos antes de 17.10.2011.

2 - Mérito:

No caso concreto, o cerne da questão reside na verificação da possibilidade de aplicação da alíquota de 4% a título de COFINS às sociedades corretoras de seguros.

O artigo único do Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 23.12.2011, da Secretaria da Receita Federal, dispõe que "as sociedades corretoras de seguros subsumem-se ao § 1º do art. 22 da HYPERLINK "<https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei821291.htm>" Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, portanto, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme inciso I do art. 10 da HYPERLINK

"<https://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/2003/lei10833.htm>" Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e à alíquota de 4% (quatro por cento) da mesma contribuição, consoante o art. 18 da HYPERLINK

"<https://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/2003/lei10684.htm>" Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003".

A análise detida do dispositivo em questão revela que a base da equiparação promovida pela Secretaria da Receita Federal para a cobrança contestada pela parte autora encontra-se na analogia vislumbrada entre as sociedades corretoras de seguros e aquelas mencionadas no § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Tendo em vista que o artigo 18 da Lei 10.684/03, ao mencionar os §§ 6º e 8º da Lei 9.718/98, promoveu a elevação da alíquota da COFINS das pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91 para 4%, o Fisco, partindo da subsunção supramencionada, passou a cobrar das sociedades corretoras de seguros a mesma alíquota.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já se firmou no sentido de que:

A majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguro. Isso porque as referidas sociedades, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros.

(AgRg no HYPERLINK "http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=AREsp426242" AREsp 426.242-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/2/2014).

Destaco que tal entendimento foi recentemente confirmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, reafirmando-se que as sociedades corretoras de seguros não se enquadram nas pessoas jurídicas mencionadas no artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DE N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de n. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, ambos da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que: (i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma, nos termos da jurisprudência já pacificada desta Corte; e (ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.

2. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAREsp: 342463 SC 2014/0101370-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/05/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

A própria União não ofereceu resistência quanto a este ponto.

No caso concreto, a empresa autora apresentou os comprovantes de recolhimento da COFINS (Evento nº 2).

Vale ressaltar, entretanto, que não há possibilidade de se aferir, neste momento, a diferença entre o montante efetivamente pago e o valor que era devido pela empresa autora (com base na alíquota de 3%).

Logo, o valor a ser restituído deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores que recolheu a maior, a título de COFINS (acima da alíquota de 3%), até a presente sentença, com a incidência da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da Resolução CJF 267/13, desde a data do recolhimento indevido (data do DARFs) até o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser realizados na fase de cumprimento da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004943-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042136
AUTOR: YARA PIZARRO RODRIGUES PINTO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por YARA PIZARRO RODRIGUES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do salário-maternidade que recebeu a partir de 18.04.2016, ante o argumento de que a mesma foi incorretamente calculada.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, anoto que é desnecessária a análise dos requisitos de qualidade de segurada e carência, eis que o benefício de salário-maternidade já foi pago à autora.

No que toca ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, convém transcrever o dispositivo legal que rege a matéria, qual seja: art. 72 da Lei nº 8.213/91.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

No caso da autora, verifica-se que ela se enquadrava como segurada empregada, tendo seu último vínculo encerrado em 08.09.2014. Sua filha nasceu em 18.04.2016.

Assim, a renda mensal inicial de seu benefício deveria equivaler ao seu último salário de contribuição, nos termos do art. 72, acima citado.

Insta observar que a autora, apesar de desempregada por ocasião do parto, ocorrido em 18.04.2016, mantinha o enquadramento como segurada empregada, eis que seus últimos recolhimentos previdenciários foram realizados nesta condição.

Logo, o salário-de-contribuição a ser utilizado para fixação da renda mensal inicial do benefício em análise é o último conhecido da autora, no valor de R\$ 2.139,86, conforme pesquisa CNIS anexada aos presentes autos.

Desse modo, determinei a remessa dos autos à contadoria, que recalculou a RMI da autora e calculou as diferenças devidas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão do benefício de salário-maternidade da autora (NB 80/173.679.880-1), de maneira que a renda mensal inicial (RMI) seja no montante de R\$ 2.139,86 (dois mil, cento e trinta e nove reais e

oitenta e seis centavos).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 3.798,56 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizadas até setembro de 2016.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam os termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, officie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados mediante RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003975-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042089
AUTOR: JOSE LUIZ SQUARIZE (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE, SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ LUIZ SQUARIZE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER em 26.01.2016.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

Em preliminar, o INSS alegou eventual ausência de interesse de agir, para o caso de a parte autora não ter cumprido a exigência administrativa de apresentação de documentos médicos sobre sua moléstia.

A preliminar não tem qualquer pertinência ao caso posto que a parte autora anexou aos autos o indeferimento de seu pedido administrativo (fl. 1 do evento 11).

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, houve realização de duas perícias médicas.

Na primeira, feita por médico especialista em neurologia, o perito afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de doença de Parkinson, cardiopatia e hipertensão arterial, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (trabalhador rural).

Em resposta ao quesito 5, o perito judicial destacou que “do ponto de vista neurológico, o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e precisão de movimentos manuais. Não deve trabalhar em funções que exijam percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes, com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de terapêutica disponível, para trabalhar em algumas atividades remuneradas menos penosas, inclusive na ampla área rural, incluindo Plantador de mudas de plantas em viveiros, Cuidador de pequenos animais, Fiscalizar funcionários, etc. E, com relação à Cardiopatia, sugiro perícia com Cardiologista”.

Já na segunda perícia, o médico especialista em cardiologia afirmou que o autor está parcial e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades habituais (lavrador).

Em suas conclusões, o perito judicial destacou que “o Requerente apresenta incapacidade laborativa parcial permanente baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas; Não apresenta condições de realizar atividades que necessite fazer grandes esforços físicos como pegar e peso e realizar atividades que necessite produtividade o tempo todo como aqueles habituais de lavrador carpindo, corte e plantio de cana, atividades que exijam uso das mãos para manipular objetos pequenos devido aos tremores apresentados; Apresenta condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas, atendente de balcão de lojas e outras afins. Ressalta-se que possui baixa escolaridade (ensino fundamental até 6º ano); Podemos estimar a data do início da doença-DID desde o ano de 2007 e a data do início da incapacidade-DII desde 11/07/2015 quando foi dispensado de seu último trabalho quando realizava outras funções estando readaptado, devido seus tremores apresentados e desde então não conseguiu outro emprego em suas atividades habituais; Portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. Não necessita do auxílio constante de terceiros devido as suas enfermidades apresentadas”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data inicial de incapacidade para o dia 11.07.2015, e complementou alegando que “não apresenta condições de retornar ao trabalho nas funções habituais”.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor possui recolhimentos entre 12.08.2002 e 16.04.2003 e 23.04.2003 e 11.07.2015 (fls. 25 do evento 2). De modo que na data de início da incapacidade fixada pelo perito em 11.07.2015, o autor mantinha sua qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.

Assim, considerando a idade do autor (59 anos), a sua baixa escolaridade (6ª série do ensino fundamental) e o seu histórico profissional (rurícola e serviços gerais), concluo que a capacidade laboral remanescente do autor não é séria e concreta, mas apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado de trabalho.

Em suma: O autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde 26.01.2016 (data do requerimento administrativo), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir dessa sentença, quando então se verificou a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, considerando não apenas o seu estado de saúde, mas também suas condições pessoais, incluindo, idade, escolaridade e histórico profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 26.01.2016 (data do requerimento administrativo), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005744-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042093
AUTOR: NEIDA GAZOLA PEDRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora NEIDA GAZOLA PEDRO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos de 1963 a 1968, em que trabalhou como empregada doméstica, para a Sra. Albina Bortolotti Bordignon.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 17/08/2006, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 150 meses, de acordo com o art. 142 da lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.

2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.

3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex- empregador.

Realizada audiência, as testemunhas ouvidas em juízo foram claras e precisas quanto à atividade de empregada doméstica exercida pela autora razão por que deve se reconhecer por este Juízo o período requerido.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, I, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Ademais, os períodos de trabalho exercidos sem registro se deram na vigência da Lei nº 3.807/60, a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos ...”).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço entre 02/01/1963 a 31/12/1968.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 150 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2006, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 17 anos, 04 meses e 22 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, com 209 contribuições como carência.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 02/01/1963 a 31/12/1968, inclusive para fins de carência (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 17 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço e 209 meses de carência (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 23/02/2016(DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/02/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09

e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007500-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042006
AUTOR: SELMA ALVES PARREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SELMA ALVES PARREIRA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPP nas fls. 16/19 do anexo 3 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período controvertido de 01.10.2002 a 30.08.2004. Verifico que a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos descritos na petição inicial já foi reconhecida administrativamente pelo INSS, conforme contagem nas fls. 48/51 do anexo 3 dos autos virtuais.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual

(EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.10.2002 a 30.08.2004.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 30 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, no período de 01.10.2002 a 30.08.2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 30 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 14.07.2015, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 14.07.2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005976-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042097
AUTOR: RUBENS ANTONIO SOMERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RUBENS ANTÔNIO SOMÉRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 57 anos, é portador de doença oncológica em estágio muito avançado, apresenta lesão irrecorrível e doença oncológica em atividade.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que “o Periciando apresenta doença oncológica em atividade, secreção espessa e edema em orofaringe, pescoço com edema e infiltração em região cervical superior”.

Assim, acolhendo o laudo pericial concluiu que o autor preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua esposa (de 56 anos, atualmente sem renda). Diz que sobrevive com a ajuda de amigos.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Cumpre anotar que as fotos do imóvel em que o autor e sua família residem reforçam a presença do requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (02.06.2015).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003670-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042084
AUTOR: JOSE DONIZETI DA CUNHA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ DONIZETI DA CUNHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 13.01.2016.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, houve realização de duas perícias médicas.

Na primeira, feita por médico clínico geral, o perito afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de TCE tratado (traumatismo crânio encefálico) e ateromatose carotídea discreta, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de suas atividades habituais

(encarregado de armação).

Em resposta ao quesito 5, o perito judicial destacou que “o TCE – traumatismo cranioencefálico ocorre quando existe algum tipo de trauma provocado na cabeça (no presente caso o autor caiu de uma árvore – sic). Podem ocorrer diversos tipos de traumas, podendo ser somente no osso craniano ou atingir o tecido cerebral e também dependendo da intensidade do impacto ser de gravidade maior ou menor. No presente caso o autor foi acometido por um sangramento intra- cerebral(hematoma) que foi drenado por cirurgia e totalmente reabsorvido, não deixando nenhuma sequela clínica, estando atualmente de alta médica. A ateromatose carotídea ocorre pela formação de placas de colesterol na parede arterial, sendo habituais , em grau discreto como no presente, a partir dos 40 anos de idade. Não há nenhum sinal de obstrução das artérias citadas (carótidas), não há nenhum sintoma inerente ao fato, não havendo necessidade de nenhum tratamento no presente e justificou que “o autor no presente se encontra totalmente recuperado do traumatismo craniano que sofreu em julho de 2015, estando inclusive de alta médica. Relata episódios esporádicos de tonturas, que são resolvidos com medicamentos pertinentes segundo informações do próprio autor”.

Já na segunda perícia, o médico especialista em neurologia afirmou que o autor é portador de status pós-traumático crânio-encefálico, status pós-drenagem de hematoma subdural crônico e ateromatose carotídea discreta, estando parcial e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades habituais (encarregado de armação em construção civil).

Em suas conclusões, o perito judicial destacou que “no momento , baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas , pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços . Não deve trabalhar como Encarregado de armação de ferragens em construção civil . Não deve trabalhar em funções que exijam percorrer grandes distâncias constantemente , subir e descer escadas e rampas íngremes , com ou sem peso , continuamente , agachar e levantar sucessivas vezes constantemente , carregar objetos e cargas pesados frequentemente , em alturas , etc . No entanto , suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades , laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável , associadas ao uso regular de terapêutica disponível , para trabalhar em algumas atividades remuneradas menos penosas , sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função , tais como Porteiro , Fiscalizar funcionários , Encarregado de obras , etc”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data inicial de incapacidade para o dia 29.08.2015, mas deixou de determinar um prazo para recuperação.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 27.07.2015 a 13.01.2016 (conforme fl. 05 do evento 02).

Em suma: o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a 14.01.2016 (dia seguinte à cessação).

Considerando a idade do autor (60 anos) e a conclusão do perito, de que o autor ainda pode realizar outros tipos de atividade laborativa, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim, de auxílio-doença com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor desde 14.01.2016 (dia seguinte à cessação), devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, etc.

MARIA DA PENHA REZENDE MENEZES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua pensão por morte de seu cônjuge Francisco Carlos Menezes, considerando, no cálculo do salário-de-benefício, o valor mensal do auxílio-acidente que o segurado recebeu durante o período básico de cálculo.

Alega que:

- 1 - está em gozo de pensão por morte com DIB de 22.01.2013.
- 2 - o de cujus recebeu auxílio-acidente, com DIB em 01.06.2008 e DCB em 22.01.2013.
- 3 - para apuração da RMI da pensão por morte, o valor recebido mensalmente a título de auxílio-acidente deve ser considerado no cálculo do salário-de-benefício.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A súmula 507 do STJ dispõe que:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.

No caso concreto, a autora está em gozo de pensão por morte desde 22.01.2013, sendo que seu falecido cônjuge recebeu auxílio-acidente entre 01.06.2008 a 22.01.2013.

Ocorre que por ocasião da concessão da pensão por morte, o INSS deveria ter considerado, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, o valor mensal do auxílio-acidente pago no período básico de cálculo, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de contribuição, para fins do cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º”.

O equívoco na concessão do benefício não impede a revisão administrativa.

Pois bem. Encaminhados os autos à contadoria do JEF, aquele setor apurou que a RMI correta era de R\$ 1.708,99.

É importante ressaltar que o auxílio-acidente foi concedido em razão de sentença judicial proferida em 04.2012, com trânsito em julgado certificado em 19.06.2013. A pensão por morte foi requerida em 07.02.2013, portanto, antes da concessão do auxílio-acidente acima referido.

Logo, a revisão do benefício da autora deve ser deferida a partir da DER.

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 1.327,09 para R\$ 1.708,99) e a RMA para R\$ 2.132,54, em maio de 2016.

Intimadas as partes a se manifestarem, a parte autora concordou com o laudo e o INSS reiterou os termos da contestação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pela autora com a fixação da renda mensal atualizada de maio de 2016 em R\$ 2.132,54 (dois mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas até a data do efetivo pagamento.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 20.809,82 (vinte mil, oitocentos e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizadas até junho de 2016, mais as diferenças que ocorrerem até a revisão da renda mensal atual.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013

(quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

No caso concreto, a autora já é beneficiária de pensão por morte, razão pela qual não há o requisito da urgência para justificar a imediata revisão do benefício.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS, requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004254-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042086
AUTOR: JEFERSON RODRIGO BAGIO (SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por JEFERSON RODRIGO BAGIO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), anulação do lançamento fiscal representado pelo Auto de Infração – processo administrativo 10840.002.651/2006-08, referente ao imposto de renda pessoa física – ano base 2002, exercício 2003.

Aduz que foi autuado pela requerida em razão da glosa de despesas médicas, o que acarretou a redução de sua restituição de imposto de renda.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

As questões atinentes ao imposto de renda da pessoa física, sua forma de apuração e pagamento, estão previstas na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o artigo 8º estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso dos autos, da análise dos documentos acostados, verifico que foram suficientemente comprovadas as despesas pagas à psicoterapeuta Maria Helena F. Moyzés, de acordo com o recibo de fl. 23, eis que neles há a identificação do autor/paciente, do profissional com CPF e endereço.

Note-se que a comprovação por meio de cheque ou outra forma de pagamento só pode ser exigida, na falta dos recibos mencionados, o que não é o caso dos autos. Além disso, para que sejam infirmadas as declarações prestadas nos recibos deve haver prova por parte do Fisco, o que, na hipótese em apreço, não ocorreu.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujo entendimento compartilho:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEI N. 9250/95. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 375/1080

médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (§ 1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/9) 2. O pagamento poderá ser comprovado, "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento". (§ 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95) 3. Na hipótese em reexame, o autor juntou aos presentes autos os recibos correspondentes às despesas efetuadas. Ressaltou, com propriedade, o Juízo a quo: "A norma permitir à autoridade que, à vista de deduções, decida sobre a necessidade de sua comprovação, não significa que o Fisco possa exigir que sejam apresentados, além do recibo, a microfilmagem do cheque e/ou o extrato bancário, mas sim, que possa exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou este não esteja conforme o determinado na Lei 9.250/95, a apresentação da microfilmagem do cheque ou os extratos bancários. Não é permitido ao Fisco exigir o recibo e, estando este conforme disposto na Lei n. 9.250/95 ainda exigir a microfilmagem e os extratos bancários, pois não é isto que a norma autoriza". 4. Nesse diapasão, "Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados. (AC n. 0000802-84.1997.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2013, p. 2030). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (grifo nosso) (TRF1 – Processo AC 200938000028756 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 200938000028756 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:768)

TRIBUTÁRIO. VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA REFERENTES ÀS DESPESAS COM PSICÓLOGO, FISIOTERAPEUTA, DENTISTA E TRATAMENTO ESTÉTICO. 1- A questão discutida nestes autos diz respeito a valores deduzidos a título de imposto de renda referentes às despesas com psicólogo, fisioterapeuta, dentista e tratamento estético. 2- O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto nº 3.000, de 26/03/99, o qual trata da tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, clarifica as situações relacionadas à dedução e comprovação dos valores a título de despesas médicas. 3- Pela análise dos autos, verifico que a autora apresentou recibos/declarações emitidos pelos profissionais a que se referem as deduções a título de despesas com psicólogo (fls.32/44, 62, 66 e 67/75 e 160/168), fisioterapeuta (fls. 45/50 e 63), dentista (fls. 51/51 e 64/65). Os documentos anexados informam o tratamento a que se referem, o endereço onde foram realizados e a indicação de inscrição do CPF dos profissionais. 4- No que se refere aos pagamentos realizados ao Instituto Gestalt do Espírito Santo (despesas com psicólogo), merece ser mantida a sentença, que considerou como devida a glosa de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), uma vez que o somatório dos recibos perfaz o montante de R\$ 2.970,00 e não R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), como constou de sua declaração de ajuste anual (fls.24). 5- Embora alguns dos recibos não contenham todos os dados necessários para a dedução do imposto de renda, a autora apresentou declarações subscritas pelos profissionais que lhes prestaram serviços, complementando os dados contidos nos aludidos recibos, de modo que contem todos os elementos exigidos por lei para a referida dedução. 6- Por outro lado, a União tem razão quando a firma que os serviços relativos a tratamento estético não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Desse modo, devem ser desconsiderados para fins de dedução os valores pagos à Clínica Médica Estética (R\$ 140,00) e à Jardelene Gomes de Faria (R\$ 280,00). 7- Remessa necessária e apelação providas parcialmente. (grifo nosso) (TRF2 - Processo APELRE 200850010012686 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 553044 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA – Fonte E-DJF2R - Data::12/08/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA INDEVIDA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE RECIBO. ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora visando ao afastamento do lançamento fiscal, referente a valores suplementares de imposto de renda da pessoa física, relativo ao exercício de 2011, decorrente da glosa de dedução de despesas médicas. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. "Autorizam a dedução, na declaração de rendimentos, de pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitalares, exames laborais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza (art.8, II, a, e parágrafo 2º, I, da Lei 9.250/95; art.80, caput e parágrafo 1º, I, Decreto 3.000/99)." 4. "O pagamento dessas despesas médicas deve ser comprovado com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, conforme dispõe art. 80, parágrafo 1º, III, Decreto 3.000/99 c/c art. 8º, parágrafo 2º, III, Lei 9.250/95." 5. "(...) a documentação apresentada pela impetrante comprova o pagamento das despesas médicas com tratamento odontológico e com plano de assistência à saúde, porquanto, além dos recibos conterem os elementos exigidos na legislação de regência, com nome e CPF ou CNPJ da pessoa que recebeu o pagamento (fls. 18/20), há a declaração específica do dentista ratificando o pagamento de seus honorários, bem como atestando a realização dos serviços em favor da impetrante (fl. 21)." Apelação e remessa obrigatória improvidas. (grifo nosso) (TRF5 - Processo APELREEX 00205557120124058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 27995 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Órgão julgador Primeira Turma – Fonte DJE - Data::08/08/2014 - Página::61)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o débito referente ao processo administrativo nº 10840.002.651/2006-08, condenando a União Federal a proceder à exclusão da base de cálculo do imposto de renda do autor, ano base 2002 – exercício 2003, as despesas médicas pagas à psicoterapeuta Márcia Helena F. Moyzés, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006501-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041815
AUTOR: STEFANI REGINA BERNARDES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por STEFANI REGINA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-acidente, ou sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença (12.09.2014).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente em face da redução de sua capacidade laboral ou de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Já o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente residem, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber:

(a) qualidade de segurado;

(b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister lembrar que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 11.10.2013 a 12.09.2014. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada redução da capacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No caso concreto, o laudo pericial indica que a autora, de 21 anos de idade, é portadora de status pós-operatório de fratura de bacia.

disso, o quadro gera maior dispêndio de energia para a realização das tarefas habitualmente desempenhadas anteriormente. Por tratar-se de condição muito específica, o quadro não está descrito no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. Mas em minha opinião, o quadro clínico atual faz jus ao seu recebimento. A data provável do início da doença é 09/2013, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Posteriormente, em resposta a quesito complementar do INSS, o perito esclareceu que “A meu ver o quadro faz jus ao recebimento pois tratou-se e acidente de alta energia, com fratura de bacia, associada a lesão ligamentar posterior, que invariavelmente cursa com artrose da articulação sacro-íliaca e lesão nervosa parcial, como ocorreu na autora, gerando perda da sensibilidade na coxa direita. Apesar de não levar a incapacidade, o quadro leva a dores constantes na região posterior da bacia, em especial para atividades sentadas. A dor pode ser tratada, no entanto é secundária ao trauma e gera maior dispêndio de energia para a realização das atividades de operadora de telemarketing”.

De fato, consta do laudo pericial que a causa da enfermidade é pós-traumática, constando no histórico da doença a ocorrência de fratura em 09/2013.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da redução da capacidade laborativa da autora.

Tendo em vista a conclusão pericial, está claro que, depois de sofrer acidente não relacionado ao trabalho (fratura da bacia), a autora ficou com sequelas que reduzem sua capacidade laborativa.

Nesse compasso, considerando a conclusão pericial, é evidente que a autora permanece com o mesmo quadro e com a redução de sua capacidade para exercer sua atividade habitual, de modo que faz jus à concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença 12.09.2014.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir de 13.09.2014 (dia seguinte à cessação do benefício).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

No caso concreto, conforme perícia a autora pode exercer atividade remunerada (a função habitual de operadora de telemarketing, mas com maior dispêndio de energia), de modo que não há o requisito da urgência para justificar a imediata implantação do benefício, pois pode manter-se exercendo atividade compatível com sua condição física.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000684-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041595
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA DE MENEZEZ (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VANDERLEI DA SILVA DE MENEZEZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com fundamento no NB31 / 612.376.193-9 desde a DER em 3.11.2015 (vide indeferimento administrativo anexado - evento 2).

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares levantadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica, diagnosticou que a parte autora é portadora de “limitação funcional grave na mão esquerda, sequela funcional grave na mão esquerda, Cicatriz com retração na região inguinal esquerda, lombalgia crônica referida e Hipertensão Arterial Sistêmica.”. Afirma que a parte autora esta incapacitada parcialmente, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente do requerente, não estando apto a desenvolver suas atividades habituais (pedreiro) justificando que “O autor apresenta histórico de trauma no membro superior esquerdo quando tinha 17 anos de idade (1991). Foi submetido a tratamento cirúrgico, mas restaram sequelas graves na mão esquerda. O autor refere que no início conseguia mexer mais os dedos da mão esquerda, mas que há 2 anos houve piora do quadro. Não há documentos médicos que indiquem como foi a evolução das sequelas apresentadas. Apresenta registros em serviços braçais entre 2003 e 2015 e as alterações que apresenta na mão esquerda são incompatíveis com estas atividades já que há restrições para realizar atividades que exijam força com ambas as mãos o que é exigido nos serviços na lavoura a na função de pedreiro. O autor também refere dores nas costas e na região inguinal esquerda. Apresenta cicatriz com retração na região inguinal (retirada de pele para enxerto na mão esquerda), mas o exame físico não mostrou limitação da mobilidade no quadril à esquerda (...).”

Fixou a data de início da doença (DID) em 1991 e em resposta ao quesito 9 do juízo informa que as atividades laborais desenvolvidas são incompatíveis com os documentos apresentados que poderiam indicar início da incapacidade também em 1991 (vínculo empregatício desde 1993 até 2015), sugere possível agravamento progressivo da moléstia apresentada, razão pela qual se infere que referido agravamento/progressão das moléstias incapacitantes é anterior à DER (3.11.2015).

A conclusão do laudo foi ratificada no complemento posterior (evento 33).

Assim, considerando a conclusão do perito, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese dos autos é de auxílio-doença, com inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Da análise detida dos autos, observo pelo CNIS anexado aos autos com a contestação que o autor possui extensa vida laboral vertendo mais de 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres do INSS sem perder a qualidade de segurado, com vínculo empregatício até 23.5.2015, razão pela qual é inegável na data aproximada pelo perito como do início da incapacidade, mantinha a qualidade de segurado e detinha o número mínimo de contribuições (carência) necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado, preenchendo todos os requisitos essenciais para tanto.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba

correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DER, em 3.11.2015, devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000210-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041801
AUTOR: THALYA EDUARDA TELCK QUEIROZ (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

THALYA EDUARDA TELCK QUEIROZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade.

Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade a partir do nascimento de seu filho Junio Gabriel Queiroz Ribeiro ocorrido em 03.10.2015 (certidão de nascimento) acrescido de juros e com a devida correção monetária.

O salário maternidade, previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Nos termos do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão do salário maternidade para as seguradas: empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Assim, cabe verificar se apenas a segurada que mantém vínculo empregatício tem direito ao salário-maternidade. Neste ponto, tenho que não assiste razão ao INSS, pois reconhecer o direito ao benefício apenas à segurada empregada criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Confira-se a evolução normativa do dispositivo:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL dada pela Lei nº 10.710, de 05.08.2003).

Desta forma, observa-se que a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo

15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições.

Confira-se, ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como "período de graça", a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, § 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1795846, Rel. Desemb. Federal Diva Malerbi, Dec. 25.11.2013). (nosso grifo)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF da 3ª Região, AI 485659, Rel. Desembargadora. Federal Therezinha Cazerta, Dec. 28.01.2013). (nosso grifo)

No caso em tela, a autora sustenta que desde junho de 2013 desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, razão pela qual deveria ser considerada segurada especial.

Com a exordial, a autora apresentou o seguinte documento na tentativa de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar: a) certidão de residência e atividade rural emitida em 03.09.2015 pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", onde consta que a autora trabalha em regime de economia familiar, onde reside desde junho de 1999 e explora o lote agrícola nº 32 (fl. 07).

Assim, a autora apresentou documento apto para figurar como início material de prova, de que ostentava a qualidade de segurada especial.

As duas testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o trabalho da autora em regime de economia familiar no assentamento, onde ainda reside.

Desta feita, considerando que a documentação apresentada pela parte autora foi corroborada pela prova oral, fica evidente que a autora comprovou o exercício da atividade rural, na condição de segurada especial, a partir de junho de 2013.

Logo, na data do parto, a autora mantinha a qualidade de segurada especial, fazendo jus ao recebimento do benefício.

Em suma: a autora faz jus ao recebimento do salário maternidade, diretamente do INSS, desde a data do nascimento de seu filho, em 03.10.2015, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que o nascimento do filho da autora ocorreu 03.10.2015, a questão se resolve com o pagamento dos atrasados. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que o pagamento deverá ser realizado após o trânsito em julgado, observada a ordem de RPV - alimentos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a pagar salário maternidade à autora, a partir da data do parto (03.10.2015), nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que promova o registro da concessão do benefício em seus sistemas.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007933-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041669
AUTOR: BEATRIZ FERRACINI PEZZATO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a liberação do laudo socioeconômico no SISJEF, para pagamento, uma vez que a perícia foi devidamente realizada e o respectivo laudo anexado ao feito.

0010351-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041906
AUTOR: JOAO BERNARDO DE AZEVEDO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 19/12/2016, às 09:00, intimando-se o perito nomeado nestes autos sobre o teor desta decisão.

0008385-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041878
AUTOR: ALEXANDRE BARBOZA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.
Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

A simples alegação, feita há mais de um mês da data do agendamento da perícia, de que a autora não pode comparecer em tal ato, desprovida de prova documental, não tem o condão de justificar a sua ausência.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a liberação do laudo socioeconômico no SISJEF, para pagamento, uma vez que a perícia foi devidamente realizada e o respectivo laudo anexado ao feito. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

0007197-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041880
AUTOR: BRUNO FELIX DOS SANTOS (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009117-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041891
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009387-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042002
AUTOR: MARISTELA DA SILVA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARISTELA DA SILVA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0008101-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041865
AUTOR: JOSE ARNALDO RODRIGUES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009032-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041858
AUTOR: VANIRA DOS SANTOS LOPES (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008985-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041859
AUTOR: LUIZ HENRIQUE POZANI DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008697-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041860
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007161-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041869
AUTOR: ANGELICA DA SILVA BARBOSA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009433-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041855
AUTOR: ANDERSON ANTONIO MANTOANI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007282-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041868
AUTOR: FERNANDO MOTA VIEIRA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008505-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041861
AUTOR: ROSELI APARECIDA STEFANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008391-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041863
AUTOR: NEUMA MARIA DA SILVA RAMOS GOMES (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010178-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041850
AUTOR: SERGIO LUIS JORGE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009813-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041852
AUTOR: RAPHAEL MORETTI DA SILVA RIBEIRO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011508-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042113
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

João Paulo dos Santos Ferreira promove a presente Ação de Conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego, cada uma no valor de R\$ 1.304,63, bem como o recebimento de indenização por danos morais no montante de 20 salários mínimos.

Afirma o autor que trabalhou para a empresa “Eder Empreiteira de Mão de Obra Ltda-ME”, na função de pintor, entre 01.10.2010 até 02.01.2015 quando foi demitido sem justa causa. Entretanto, quando foi requerer o seguro-desemprego teve o benefício negado em virtude de que já havia recebido quatro parcelas do benefício no ano de 2014, quando ainda possuía vínculo empregatício com a sua empresa.

Em sua contestação a ré pugnou pela improcedência do pedido, levantando preliminar de ilegitimidade passiva.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente impende lembrar que a jurisdição é a função do Estado destinada a compor os conflitos de interesse ocorrentes; sendo que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º, do CPC).

A legitimidade “ad causam” constitui uma das condições da ação, cabendo ao Magistrado apreciá-la, mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Humberto Teodoro Júnior, em sua obra “Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 20ª Edição”, pág. 57, leciona que “legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”

Pretende o autor o recebimento de parcelas do seguro-desemprego em decorrência de sua demissão sem justa causa da empresa “Eder Empreiteira de Mão de Obra Ltda-ME” em 02.01.2015 que foi negado ao argumento de que ele já havia solicitado o benefício e recebido quatro parcelas em 2014 após autorização do Ministério .

Em sua contestação, a ré afirma que o Ministério do Trabalho e Emprego enviou autorização para o pagamento do seguro-desemprego (Requerimento nº 180000045) e que as parcelas contestadas foram sacadas.

Assim, considerando que o seguro-desemprego é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo a Caixa Econômica Federal apenas agente pagador, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.998/90, de modo que a instituição financeira é apenas instrumento de operacionalização do pagamento.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação. II. Note-se que a Resolução n.º 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e "Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador" (art. 15, § 3º, da Resolução), sendo que "Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões" (art. 15, § 4º, da Resolução). III. Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento. IV. Desta forma, é inviável a apreciação do pedido formulado na exordial, posto que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para autorizar a concessão do benefício de seguro-desemprego. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00072001520094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, por não fazer parte da relação jurídico-material em discussão, uma vez que não é competente para deferir o benefício de seguro-desemprego.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nessa Instância Judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0009328-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042110
AUTOR: SELMA CRISTINA RUFO COLLES & CIA LTDA - EPP (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: MARCOS VINICIUS QUEIROZ (SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) MICHELE FRANCO FLORES QUEIROZ (SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

SELMA CRISTINA RUFO COLLES & CIA promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, MICHELE FRANCO FLORES QUEIROZ E MARCOS VINICIUS QUEIROZ pretendendo o recebimento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.000,00 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em síntese, aduz que adquiriu dos requeridos Michele e Marcos a empresa Michele Franco Flores Queiroz – ME, nome fantasia Cacau Show em 31.01.2012. Afirma que a empresa foi transferida sem problemas, mas que os antigos donos mantinham conta-corrente da pessoa jurídica junto à Caixa para as movimentações financeiras da empresa. Ocorre que a nova proprietária resolveu abrir uma nova conta para a empresa junto ao banco Bradesco.

Logo em seguida solicitou que os créditos das vendas efetuadas por cartão fossem creditados na nova conta do banco Bradesco e solicitou aos antigos proprietários que encerrassem a conta anterior na Caixa Econômica Federal.

Entretanto, após três anos percebeu que a conta da sua empresa aberta na Caixa ainda era movimentada pelos requeridos Michele e Marcos e que inclusive diversas vendas realizadas haviam sido creditadas nessa conta e o valor utilizado pelos antigos proprietários.

Assim, promove a presente ação para obter o recebimento de uma indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.000,00 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente impende lembrar que a jurisdição é a função do Estado destinada a compor os conflitos de interesse ocorrentes; sendo que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º, do CPC).

A legitimidade “ad causam” constitui uma das condições da ação, cabendo ao Magistrado apreciá-la, mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Humberto Teodoro Júnior, em sua obra “Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 20ª Edição”, pág. 57, leciona que “legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”

Pretende a autora a restituição de valores creditados na conta de sua empresa movimentada pelos antigos proprietários, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Da análise da petição inicial, verifico que a matéria em questão, objeto do presente feito, se resume a questões entre particulares, não havendo qualquer prova de interveniência da Caixa Econômica Federal.

Destaco que não consta dos autos documento hábil a comprovar qualquer negociação envolvendo a Caixa Econômica Federal, que se limitou a figurar como banco detentor da conta corrente da pessoa jurídica, aberta legalmente, e que não houve comunicação à instituição financeira de que a pessoa jurídica titular daquela conta havia sido vendida e tinha nova representante. Assim, não houve a comprovação de vínculo de qualquer natureza desta Instituição financeira com os valores creditados, sacados e qualquer movimentação realizada na conta da pessoa jurídica autora.

Desta forma, uma vez que a questão envolve apenas particulares e a autora não apresentou qualquer justificativa plausível ou qualquer alegação de ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal, esta empresa é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, por não fazer parte da relação jurídico-material em discussão.

Nesse sentido, confirmam-se:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRETENSÃO DE INVALIDAR NEGÓCIO EM QUE NÃO É PARTE OU INEXISTE INTERESSE JURÍDICO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Carece de legitimidade para pleitear a anulação de contrato de compra e venda a Caixa Econômica Federal se nele não interveio ou falta-lhe interesse de agir. 2. A mera situação de credora hipotecária não autoriza demandar direito de terceiro. 3. Apelação desprovida.”

(TRF DA 1ª REGIÃO - AC 9601533214 AC - APELAÇÃO CIVEL – 9601533214 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ DATA:12/11/2001)

Aplicável, na espécie, a Súmula 150, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.”

Assim, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ora reconhecida, importante lembrar que o inciso I, do artigo 109, da Carta Magna estabelece que:

“Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral à Justiça do Trabalho.”

Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante à CEF, em face de sua ilegitimidade passiva, o que impõe, considerando

a parte remanescente (particular) a declaração de incompetência deste juízo. Como não é possível a redistribuição destes autos virtuais para a Justiça Estadual, a hipótese dos autos é de extinção, sem resolução do mérito, também com relação aos outros requeridos, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com força no § 5º do artigo 337 do CPC, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF, e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0004956-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041958
AUTOR: SALATIEL VIEIRA DE PAULO (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por SALATIEL VIEIRA DE PAULO em face do INSS, na qual pleiteia o benefício de aposentadoria por idade.

Em contestação, o INSS arguiu preliminares como incompetência territorial deste JEF, ausência de interesse de agir por divergência no pedido administrativo e aquele trazido nesta ação, ausência de especificação de períodos no pedido e, no mérito, pela improcedência deste.

Houve mandado de constatação cumprido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito há de ser extinto sem resolução de mérito.

De fato, houve impugnação específica e suficiente do INSS no que diz respeito ao endereço da parte autora, o que repercute nas regras de competência, absolutas no que tange aos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, §3º, Lei 10.259/2001).

Ademais, nos documentos em que a própria parte autora se qualifica, ela sempre declina o endereço à Rua Paraná, 72, em Lagamar/MG. Neste sentido, confirmam-se a procuração e a declaração de pobreza (fls. 01/02, anexo 02), no procedimento administrativo junto ao INSS que daria azo a esta ação (fls. 03, anexo 12), base de dados da Receita Federal (anexo 17) etc.

É bem verdade que a parte autora trouxe declaração de sua filha de que estaria, na realidade, residindo junto a ela aqui em Ribeirão, conforme documentação trazida em anexo n.º 11.

Ocorre que tal documento, de per si, não é suficiente para a resolução definitiva da questão erigida. Não se trata de documento público a gozar de presunção de veracidade e nem mesmo de outra espécie de declaração inafastável de conteúdo, podendo e devendo ser confrontada com outras informações produzidas nos autos.

Bem por isso, foi deferido o mandado de constatação por este Juízo, a pedido do INSS, no qual ficou registrado que o autor não foi encontrado no endereço apontado na retrorreferida declaração,

É certo que ali se argumentou que a parte autora estaria, sim, lá residindo, tendo em vista sua frágil condição de saúde (anexo 11). Ocorre que tal informação não se sustenta, a uma, porque não há documentação comprobatória de tal fragilidade; a duas, porque em visitas em dias diversos, não se encontrava lá; a três, porque na mesma ocasião apontou-se que o autor estaria realmente em sítio naquela cidade, Lagamar/MG; a quatro, porque, caso de fato estivesse com debilitação tal que o impedisse de não estar em outro lugar que não a residência de sua filha, por óbvio e redundantemente, lá se encontraria, e não em local diverso, como aconteceu.

Assim, tendo em vista a necessária preservação do juiz natural, garantia constitucionalmente erigida (artigo 5º, inciso XXXVII e LIII), consectária do devido processo legal (inciso LIV), bem como diante das provas produzidas, tenho este Juízo como incompetente para a resolução da questão posta nestes autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0008652-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041879
AUTOR: LUCIO FLAVIO SPERIDIAO PIRES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

A simples alegação, feita há quase um mês após a data do agendamento da perícia, de que a autora não pode comparecer em tal ato, desprovida de prova documental, não tem o condão de justificar a sua ausência.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

0009937-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042010
AUTOR: ROGERIO MARCIO PAZZIANI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por ROGERIO MARCIO PAZZIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010229-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042025
AUTOR: JOSE FERREIRA DE FARIAS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o termo n.º 6302042000/2016, devendo a secretaria providenciar o seu cancelamento junto ao sistema informatizado deste JEF.

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSE FERREIRA DE FARIAS em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009065-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041894
AUTOR: MARCO AURELIO BERNARDES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

A simples alegação de que a autora não pode comparecer na perícia designada, desprovida de prova documental, não tem o condão de justificar a sua ausência.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

0003441-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302041960
AUTOR: NELSON VANNI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por NELSON VANNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de salário de contribuição reconhecido em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas a revisão de seu benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo de 11.11.2015.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.” (CC 46732/MS; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191)

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido”.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA).

No caso vertente, tendo em vista o valor apurado pela contadoria judicial, que, contemplando apenas prestações vencidas já alcança patamar superior a R\$ 100.000,00, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos) à época da propositura da ação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Logo, o proveito econômico buscado nos autos é superior à alçada do JEF.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do JEF e, considerando a impossibilidade de redistribuição de autos virtuais para as Varas Federais, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009444-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042058

AUTOR: WALTER BLANCO LEANDRO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por WALTER BLANCO LEANDRO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora cumprisse integralmente o termo proferido nos autos em 11.10.2016, promovendo a juntada de cópia legível de seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010047-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302042005
AUTOR: CUSTODIA SEVIOLA ALBERTINI (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e/ou morais proposta por CUSTÓDIA SEVIOLA ALBERTINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Conforme despacho proferido nos autos foi fixado prazo para a parte autora promover a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001203

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0012517-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041770
AUTOR: JOSE ROBERTO QUEIROZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006412-19.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042125
AUTOR: JOSE MANOEL BARBOSA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008757-55.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041771
AUTOR: CARLOS JOSE FERNANDES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016561-45.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041769
AUTOR: MARIA APARECIDA CREPALDI DORAZI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007226-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041772
AUTOR: SERGIO MARTINS PARREIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010962-62.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042077
AUTOR: OSCAR SGOBBI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos. Int.

0008109-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041522
AUTOR: MARCOS ANTONIO GUIDOLIN (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: indefiro. Conforme acórdão proferido e anexado dia 18.3.2016 (doc. 45), a sentença fora reformada, tendo sido o pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado. Nada há mais para ser deferido no presente feito. Retornem os autos imediatamente ao arquivo. Int.

0003465-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041845
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: intime-se o instituto-réu, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do julgado, devendo comprovar documentalmente a averbação/conversão do tempo de serviço reconhecido ao autor.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora e após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa findo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0001558-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042044
AUTOR: ELTON CRISTIAN BINBANCO NUNES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000296-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042012
AUTOR: JOSE CARLOS CARRAZENDO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005498-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042048
AUTOR: ARNOR JOSE DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006960-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041996
AUTOR: ANTONIO ALBERTO BATISTON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002038-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042045
AUTOR: DEVANIR LUCIO FRANCA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002401-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042052
AUTOR: REILDE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000889-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042042
AUTOR: DANIEL ANGELO DE LIMA BARBOZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014237-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042018
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013525-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042001
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000117-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042009
AUTOR: FABRICIO CESAR GALANTI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013244-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041984
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BELIZARIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003463-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041998
AUTOR: SEBASTIAO IZABEL DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010599-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042051
AUTOR: CARLOS CESAR FELICIO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000103-74.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042008
AUTOR: ZELINDA APARECIDA PROENCA (SP279671 - ROSA PAULA XISTO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0004542-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041965
AUTOR: LUIZ CARLOS NASCIMENTO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000910-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041966
AUTOR: LORENA GIACOMETTI MOREIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016564-97.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041967
AUTOR: THEREZINHA VIANNA GOES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012804-09.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041963
AUTOR: ALCIDINA ALVES DOS REIS MORONI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015914-84.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041962
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013441-96.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041524
AUTOR: MARIA VERONICA DE SOUZA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0004908-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041934
AUTOR: DOMICILIO RODRIGUES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição do advogado da parte autora, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada, por 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0013725-36.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041816
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o ofício do INSS (doc. 126), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia legível do documento em questão, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. No silêncio, ao arquivo.

0017004-93.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302042007
AUTOR: JOAO LUIZ PEDRINHO (SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Intime-se o INSS, na pessoa do gerente executivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao julgado, procedendo-se à averbação do tempo de serviço do autor nos termos do julgado, considerando-se para tanto a contagem de tempo de serviço apresentada pela Contadoria (doc. 70/71).

Cumpra-se. Int.

Após, tornem conclusos para habilitação dos herdeiros, conforme petição do autor (doc. 75/76).

0005691-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041609
AUTOR: ESTINA ALVES MEIRA (SP200482 - MILENE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento do valor devido a título de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, utilizando-se o Código 18710-0 e não mais Guia DARF (Resolução 426/2011 – TRF3), sob as penas da lei. Saliento que o autor deverá apresentar em Juízo cópia do comprovante de recolhimento.

Cumprida a determinação supra, dê-se baixa definitiva nos autos.

Em caso negativo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

0004940-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302041909
AUTOR: MONICA NOVAK SAVIOLI ROSSI (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP331192 - AFONSO BONFATI TASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001204

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPIGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 11/16, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 24/11/2016 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INFORMAMOS AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DA GRANDE QUANTIDADE DE TELEGRAMAS EXPEDIDA POR ESTE JUIZADO E TENDO EM VISTA A ORDEM DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE LIMITA O ENVIO DE TELEGRAMAS APENAS ACASOS URGENTES, OS AUTORES NÃO MAIS SERÃO INTIMADOS PESSOALMENTE COMO HABITUALMENTE VINHA SENDO FEITO. ASSIM, DEVERÃO OS ADVOGADOS INFORMAREM AOS AUTOS A INTIMAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.**

0007078-78.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016237
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA ANSANELLO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007411-64.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016241
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011300-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016283
AUTOR: ANA PEREIRA NAVARRO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007133-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016238
AUTOR: JOAO ANDRE VIEIRA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007624-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016243
AUTOR: GILMAR BATISTA FRANCA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009584-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016262
AUTOR: JOSE FERNANDO SEMIELI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009879-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016267
AUTOR: ZEFERINO ALPINO (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR, SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011315-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016284
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ALVES LEITE (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010803-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016276
AUTOR: MARIA HELENA DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010761-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016275
AUTOR: SUSANA FURLAN (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003651-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016206
AUTOR: MARIA NATALINA FERREIRA DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006116-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016227
AUTOR: LEANDRO JACINTO RODRIGUES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006962-14.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016236
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009781-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016266
AUTOR: CRISTIANO VICENTE BARBOSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005758-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016224
AUTOR: EDNEA DA COSTA ROCHA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000125-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016192
AUTOR: RODRIGO VIEIRA SANTOS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005801-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016225
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS ROSA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP175741 - CLÁUDIA FERNANDES CARVALHO, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013011-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016306
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010614-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016272
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011920-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016293
AUTOR: AILTON JOSE DE CARVALHO (SP318566 - DAVI POLISEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011937-79.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016294
AUTOR: BENTO DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002552-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016199
AUTOR: BENEDITA ALVES DE JESUS DE ASSIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009604-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016263
AUTOR: ADAO DIAS DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008155-64.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016249
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011863-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016292
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000589-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016196
AUTOR: LEONARDO ERNANDES DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008072-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016247
AUTOR: CASSEMIRO PINHEIRO RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008009-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016246
AUTOR: CESAR DE PAULA BERNARDES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005459-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016222
AUTOR: AIRTOM JOSE IGNACIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004886-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016217
AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013911-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016309
AUTOR: JAIR DE PAULA FERREIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011589-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016288
AUTOR: MARIA EDINORA NOGUEIRA (SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004727-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016216
AUTOR: DEVAIR FLORENCIO GOMES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006746-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016234
AUTOR: RAIMUNDA DOMINGAS DA SILVA FONTES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008526-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016254
AUTOR: LUZIA DAS DORES SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012612-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016302
AUTOR: ADAUTO FESTA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006666-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016233
AUTOR: AUGUSTO SALVIANO FERNANDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006034-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016226
AUTOR: ELISVANDA COSTA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) FELIPE COSTA DOS SANTOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007971-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016244
AUTOR: MARIA DA GLORIA NASCIMENTO DA SILVA (SP083392 - ROBERTO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012350-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016300
AUTOR: SOTERO DE QUADROS NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000324-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016193
AUTOR: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010561-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016270
AUTOR: ELIENE RODRIGUES COSTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011073-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016280
AUTOR: ROCENIL DA SILVA ZAMBELLE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008804-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016255
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010834-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016277
AUTOR: MARISA CARABOLANTE (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011755-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016291
AUTOR: JOSE PAULO CAMINHAS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004042-75.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016212
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005219-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016220
AUTOR: MARIA ELISA KUPI BUDIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008393-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016252
AUTOR: BATISTA FERREIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008877-98.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016256
AUTOR: FLAVIO DE MORAES SOBRINHO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004018-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016211
AUTOR: CLAUDEMIR MARANGONI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009059-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016258
AUTOR: SUELI DE SOUZA MIRANDA (SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012924-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016305
AUTOR: RICHARD MIGUEL EUZEBIO DA SILVA (SP212967 - IARA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009630-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016264
AUTOR: SONIA FIGUEIREDO GALVANI MACEDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007309-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016240
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011143-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016281
AUTOR: PAULA MARIA FAVARON SILVA FERREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003259-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016205
AUTOR: JOSE VERGILIO EVANGELISTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003663-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016207
AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006329-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016230
AUTOR: JUVELINA ROSA DA SILVA RIBEIRO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003728-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016209
AUTOR: ABADIA APARECIDA FERRARI SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006281-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016229
AUTOR: EVA HILARIO (SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013755-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016308
AUTOR: AUREA MARIA TEIXEIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006141-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016228
AUTOR: DILSON ADRIANO CANDIDO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006949-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016235
AUTOR: MARIA IZABEL BATISTA DE AZEVEDO (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010572-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016271
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003066-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016202
AUTOR: CIRENE VICCARI SABIA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002643-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016200
AUTOR: DERIVALDO DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010726-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016274
AUTOR: EDIVAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005314-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016221
AUTOR: AGENARIO OLIVEIRA SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003681-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016208
AUTOR: WAGNER ANTONIO DIAS (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010010-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016268
AUTOR: ROSANGELA PERRONI SIBIN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009454-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016261
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS OCCASO (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001454-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016198
AUTOR: EDNA SILVA FICCO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012003-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016295
AUTOR: ELAINE APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003191-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016203
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SIMON (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002952-87.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016201
AUTOR: FABIO JUNIO FERREIRA FRANCA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004975-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016218
AUTOR: VIVIANE NONATO DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008314-46.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016251
AUTOR: GUMERCINDO MACIEL MORENO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004162-08.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016214
AUTOR: CLEUMA GARCIA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014116-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016311
AUTOR: JOSE MILTON SAMPAIO (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011629-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016289
AUTOR: DANIEL LUIZ SAMPAIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003752-76.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016210
AUTOR: CARLOS ROBERTO PASCHOAL (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013986-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016310
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011063-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016279
AUTOR: ZELITA PEREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009250-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016259
AUTOR: JAMIL SEBASTIAO MARQUES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR, SP267988 - ANA CARLA PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008950-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016257
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA SORRINO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012214-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016297
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010624-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016273
AUTOR: GILBERTO PEREIRA MACEDO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010951-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016278
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA LIMA (SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003257-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016204
AUTOR: GILZA ROSSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004388-18.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016215
AUTOR: VANIA DE SOUZA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004115-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016213
AUTOR: MARINA NISHI WATANABE (SP214853 - MARCUS VINÍCIUS CARUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009339-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016260
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE MELLO BARBOSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007251-44.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016239
AUTOR: ARMELINDO PAIVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009750-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016265
AUTOR: MAURICIO DAMASCENO ROCHA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012403-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016301
AUTOR: SANDRA DOS REIS GERVASIO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000675-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016197
AUTOR: PATRICIA TORATTI MAZARINI (SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) MICHELLE TORATTI MAZARINI
LOPES RAMALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000530-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016195
AUTOR: MARIA ALEIDE DE ARAUJO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013501-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016307
AUTOR: CLAUDIO INES GONCALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011241-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016282
AUTOR: ANTONIA BENEDITA DE PADUA GALVAO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005546-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016223
AUTOR: CARLOS EDUARDO APARECIDO MARIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008219-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016250
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006337-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016231
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SCARELI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012161-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016296
AUTOR: ODAIR ANTONIO CHIARETTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000385-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016194
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES TURCI (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011393-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016285
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010118-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016269
AUTOR: ODAIR BARBOSA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008132-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016248
AUTOR: MARIA SONIA DE PONTE (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007509-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016242
AUTOR: DULCINEA FARIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007999-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016245
AUTOR: HONORIO PINDOBEIRA ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008466-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016253
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA (SP307359 - SIDNEI APRECIDO MUSSUPAPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011726-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016290
AUTOR: JOSE APARECIDO CAMARGO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012703-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016303
AUTOR: JHONATA SOARES DA SILVA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

0006608-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016232
AUTOR: MARIA MARGARIDA FORTUNATO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012271-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016299
AUTOR: SILVIA ELENA DE ASSIS DELFANTI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004992-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016219
AUTOR: JOSE MARTINS DE SOUZA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012215-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016298
AUTOR: IGINA PERLOTTI DE SANTANA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012883-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016304
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011396-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016286
AUTOR: HELIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011506-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016287
AUTOR: ERICA MARINA RIBEIRO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EMEPIGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 11/16, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 24/11/2016 – BANCO DO BRASIL S/A. INFORMAMOS AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DA GRANDE QUANTIDADE DE TELEGRAMAS EXPEDIDA POR ESTE JUIZADO E TENDO EM VISTA A ORDEM DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE LIMITA O ENVIO DE TELEGRAMAS APENAS ACASOS URGENTES, OS AUTORES NÃO MAIS SERÃO INTIMADOS PESSOALMENTE COMO HABITUALMENTE VINHA SENDO FEITO. ASSIM, DEVERÃO OS ADVOGADOS INFORMAREM AOS AUTOS A INTIMAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS.**

0005126-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016145
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOARES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009899-89.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016182
AUTOR: PATRICIA CASTILHANO DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) ALCIDES BUENO DE SOUZA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) KARLA CASTILHANO DE SOUZA DEBORA CASTILHANO DE SOUZA JESUS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012060-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016187
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007878-53.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016175
AUTOR: NELI APARECIDA GARCIA JOSE (SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006017-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016160
AUTOR: SUELI APARECIDA OLIVEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006656-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016171
AUTOR: JOSE APARECIDO PRUDENCIO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002859-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016131
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006136-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016165
AUTOR: ISILDA APARECIDA GOMES (SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001540-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016127
AUTOR: SILVIO MANOEL RODRIGUES DE AMORIM (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000698-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016123
AUTOR: JOANA DONIZETI DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006079-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016164
AUTOR: KETULI SANTANA DA SILVA (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004645-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016142
AUTOR: HERMES CABELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009388-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016180
AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES RODRIGUES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007726-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016174
AUTOR: NATALINO TEIXEIRA NETO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004503-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016141
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA MATAZE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010087-82.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016183
AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA DOS SANTOS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005747-95.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016153
AUTOR: KELLI CRISTIANE FRANCISCHINI DE OLIVEIRA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005113-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016144
AUTOR: EDIVANA DIAS DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005559-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016149
AUTOR: REDER WAGNER DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005526-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016148
AUTOR: ALCIDES DIAS LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000424-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016121
AUTOR: CLESIO GERALDO DE AMORIM (SP357942 - DIEGO NEVES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003791-44.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016137
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006722-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016172
AUTOR: LUCAS SILVERIO GABRIEL (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011419-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016186
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS RAMOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005846-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016155
AUTOR: BENVINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005685-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016151
AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008781-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016179
AUTOR: ZILDA GARCIA DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006494-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016169
AUTOR: JANE DORIS APARECIDA ZUCCHERMAGLIO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP339421 - HENRIQUE MULATI DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006065-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016163
AUTOR: PATRICIA CARLOS DE SA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005721-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016152
AUTOR: PAULO SERGIO LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005893-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016156
AUTOR: ROGERIO BATISTA FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012309-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016189
AUTOR: ERCILIA EZIR GAIOTO PIRES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006482-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016168
AUTOR: CELIA RIPA CAMPOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007080-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016173
AUTOR: MARCOS APARECIDO PAVAO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002180-56.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016129
AUTOR: PEDRO CRISPIM JUNIOR (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000857-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016125
AUTOR: ERNANE SILVEIRA PACHECO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006055-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016161
AUTOR: MARCO ANTONIO JESUS SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006062-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016162
AUTOR: DAMIAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000209-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016118
AUTOR: SANTO ROSSI (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009759-55.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016181
AUTOR: JOAO MURARI NETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000579-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016122
AUTOR: MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010759-95.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016185
AUTOR: CREUSA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005894-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016157
AUTOR: ALBERTO TADEU DELFIN (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004226-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016138
AUTOR: VANIA MARIA JOHANSEM CESARIO (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006379-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016167
AUTOR: MARIA DE CASSIA GRIGOLATTO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006003-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016159
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000417-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016120
AUTOR: FERNANDO CESAR LEAL (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003180-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016132
AUTOR: JOSE CELESTINO DOS SANTOS FILHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000725-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016124
AUTOR: OSCAR GONCALVES (SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003702-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016136
AUTOR: ARISTIDES MOREIRA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014302-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016191
AUTOR: ANA PAULA JANUARIO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005841-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016154
AUTOR: IRACI BATISTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002307-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016130
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA MORENO (SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA, SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006339-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016166
AUTOR: JULIO DONIZETI PATETE (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013168-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016190
AUTOR: ANTONIO CARLOS FULQUINI (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008395-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016177
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001798-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016128
AUTOR: RONALDO CESAR MUTAO (SP115993 - JULIO CESAR GLOSSI BRAULIO, SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012096-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016188
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007970-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016176
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006002-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016158
AUTOR: ALINE DOS SANTOS LEAO (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000384-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016119
AUTOR: ATANASIO DE MELO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004417-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016140
AUTOR: ANA LOURDES BARROSO SAMPAIO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008457-88.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016178
AUTOR: ADEMIR PIRONTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010678-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016184
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAGA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005639-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016150
AUTOR: ROBERTO CUNE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003603-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016135
AUTOR: JOAO MARI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005177-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016146
AUTOR: ELAINE CRISTINA KLEMP COLUCI DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004991-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016143
AUTOR: ANTONIO CARDOSO SABINO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004351-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016139
AUTOR: MARCOS ANTONIO NEGRAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005358-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016147
AUTOR: BENEDITA MOREIRA FERREIRA BRAGA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001113-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016126
AUTOR: MARIA ANTONIO POLI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006653-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016170
AUTOR: MARIA ANGELICA SELLANI GASPARIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003468-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016133
AUTOR: JOSE CARLOS FURINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003580-13.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016134
AUTOR: JOCELANE GONCALVES (SP133232 - VLADIMIR LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0003273-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016312
AUTOR: GICELMA ANGELICA DE SANTANA (SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010384-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302016313
AUTOR: CLAUDINEI VERDUM (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000406

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002924-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011501
AUTOR: HELVIO ZANATTA (SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS, SP274942 - DENILSON CESAR GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Inicialmente, diante da conclusão do laudo médico pericial realizado no curso da presente ação, nomeio como representante legal do autor o Sr. DANIEL ZANATTA. Proceda a Serventia as devidas anotações.

2. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação movida por HELVIO ZANATTA, representado por seu irmão DANIEL ZANATTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visa a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de sua mãe, MALVINA

NASCIMBENE ZANATTA em 10/08/2014, alegando a condição de filho inválido.

O benefício foi requerido administrativamente, tendo sido indeferido sob a alegação de 'falta de qualidade de dependente no RGPS'.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

O inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, bem como o artigo 74 da Lei 8.213/91, prevêem o direito ao benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 são dependentes:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Assim, a lei prevê que os filhos serão considerados dependentes, para fins de Previdência Social, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou se forem inválidos.

Após completados os 21 anos de idade, o filho somente será considerado dependente se for inválido, conforme dispõe o § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91.

No caso, o autor apresentou, dentre outros documentos, sua certidão de nascimento comprovando ser filho da segurada falecida, cópia do PA e documentos médicos.

Realizada perícia médica neste Juizado Especial Federal, o perito concluiu que o autor é portador de retardo mental moderado, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho.

Concluiu o perito que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente e que a incapacidade laborativa está presente desde “meados de 1980”, restando comprovado que a época do óbito de sua mãe já mantinha a condição de filho inválido.

Por outro lado, é incontroversa a qualidade de segurado da falecida Malvina Nascimbene Zanatta, pois a ‘de cujus’ era aposentada por idade. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de Outubro/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/08/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/10/2014 até 31/10/2016, no valor de R\$ 23.599,51 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

Trata-se de ação proposta por ADEMIR VANINI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 10.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 23/04/1980 a 08/11/1981, 10/07/1989 a 16/05/1990, 01/10/1990 a 15/02/1993, 17/05/1993 a 10/09/1996 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 03/04/2006 a 04/06/2012 e 01/09/2012 a 20/01/2016. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como especial o período posterior à 20/01/2016, uma vez que é posterior à data de entrada do requerimento administrativo.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 05/06/2012 a 30/08/2012 e a partir de 24/08/2016, em que a parte autora esteve ou estará em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especiais os períodos supracitados.

Não reconheço como especial, considerando a data de emissão do PPP, o período posterior a 24/03/2016, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 01 mês e 03 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 38 anos e 14 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 38 anos, 08 meses e 15 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95/85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Outubro/2016, no valor de R\$ 1.992,18 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/01/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/01/2016 até 31/10/2016, no valor de R\$ 15.196,70 (QUINZE MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

0001133-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011464
AUTOR: GISELA MARRONI (SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por GISELA MARRONI em face do INSS, na qual pretende a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge de Omar Sidney Marroni, falecido em 10/10/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente, porém indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 combinado com os artigos 16, e 26, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
 - II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
 - III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- (...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm" \\\| "art226§3" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão. Exige, entretanto, dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135, de 17.06.2015, restaram estabelecidos, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)”

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o.

Em resumo, temos que, no caso do casamento ou união estável ter se iniciado há menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Tal regra é excepcionada se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Na hipótese de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais, será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou ter sido cônjuge do de cujus até o óbito. Tal dependência, nos termos da legislação aplicável (art. 16, § 4º da L. 8.213/91) é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que era beneficiário de aposentadoria por invalidez do RGPS.

TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que o segurado falecido verteu pelo menos 18 contribuições para o RGPS e o casamento perdurou por mais de dois anos antes do falecimento do segurado. Destarte, aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c. Como a parte autora conta com 66 anos de idade, a pensão por morte a ela concedida será vitalícia.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para manter o benefício de pensão por morte à autora, já concedido em razão da antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, condenando o INSS, em definitivo, à concessão do benefício de pensão por morte vitalícia, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB (convertida na data do óbito) aos 10/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até o dia anterior ao início do pagamento (30/04/2016), no valor de R\$ 23.662,09 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I. Oficie-se.

0001201-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011500
AUTOR: ANELI PEREIRA SATRIANO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Aneli Pereira Satriano em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no

sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora .

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 01/08/1990 a 13/10/1996 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante o período de 14/10/1996 a 09/12/2015. Reconheço esse período como especial e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 09/12/2015 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 04 meses e 09 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro/2016, no valor de R\$ 2.316,86 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16/12/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/12/2015 até 30/10/2016, no valor de R\$ 25.591,73 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição

quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004536-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011364
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL
AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intime-se a parte autora.

DECISÃO JEF - 7

0001515-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011502
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUSA (SP372064 - KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro os requerimento do INSS para que o autor junte aos autos cópia integral de sua CTPS, uma vez que não cabe ao INSS exigir a produção de prova pela contrária. O INSS possui pleno acesso ao CNIS, onde constam os vínculos empregatícios, remunerações, afastamentos, etc. relativos aos períodos de trabalho do autor. Não cabe ao autor, também, esclarecer quanto a eventual acidente de trabalho anterior, uma vez que, igualmente, o INSS tem acesso aos documentos apresentados pelo autor em seus requerimentos administrativos, possuindo plenas condições de produzir eventual prova que entenda cabível a respeito.

Indefiro o pedido para quesitação suplementar, uma vez que a análise da incapacidade deve se referir à atividade laborativa atual do autor, e não anteriores. O laudo médico pericial não contém irregularidade ou vício e já foi suficientemente fundamentado, pelo que desnecessários maiores esclarecimentos.

Por fim, eventual nexos causal da lesão apta a qualificar a patologia como decorrente de acidente de trabalho será oportunamente analisada em sentença. Intime-se.

0001653-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011496
AUTOR: ABELARDO DIAS DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o requerido pela parte autora. Intime-se o sr. perito médico para que preste os esclarecimentos solicitados na petição do autor (documento 20) em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0003434-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011503
AUTOR: JOAO CELESTINO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2016, às 15:00h, devendo a testemunha comparecer independentemente de intimação. P.I.

0001767-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011504
AUTOR: GIOVANNA VITORIA BRITO DIAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) MARIA EDUARDA BRITO LIMA DIAS
(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) JENNIFER FERNANDA
DE LIMA DIAS

Tendo em vista que não há nos autos a comprovação da citação da corrê diante do não retorno do AR, bem como o fato do atestado de permanência carcerária do recluso estar desatualizado (datado do ano de 2015), concedo prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora providencie a juntada de atestado ou certidão de permanência carcerária atualizada. Redesigno a audiência para o dia 17/08/2017, às 15:15H. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à renúncia ao valor excedente à alçada (60 salários mínimos), na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil. Prazo de 03 dias úteis.

0001298-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011495
AUTOR: PEDRO ROMAO MENDES (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001343-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011494
AUTOR: ALICIO TOLEDO COSTA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001346-08.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011493
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001606-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304011498
AUTOR: ADEILDA MARIA DE BARROS TAVARES (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela autora, vez que a capacidade laboral deve ser (e foi) analisada na perícia médica, e não a capacidade civil, matéria que não é objeto da lide. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000655-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009278
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA LEMES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0002429-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009279
AUTOR: IRENE PEREIRA DE SOUZA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0004060-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009270 ANTONIO DESIDERIO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004057-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009268
AUTOR: ANTONIO CARLOS RECCHIA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004055-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009266
AUTOR: IRANILDO LOPES ROMAO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004061-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009271
AUTOR: ADILSON BUOSI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004064-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009272
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES (SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004059-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009269
AUTOR: LUIZ BENEDITO THOMASINI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004076-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009277
AUTOR: VALMOR GETULIO TONETTI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004045-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009262
AUTOR: VICENTE DE PAULO FERMINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004070-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009273
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004075-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009276
AUTOR: GERVACIO ARTU CERA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004074-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009275
AUTOR: LUCIA MARIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004046-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009263
AUTOR: VICENTE DE PAULO FERMINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004050-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009264
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004056-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009267
AUTOR: ANTONIO DEVANIL (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004073-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009274
AUTOR: LUCIDALVA NOGUEIRA BATISTA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004053-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304009265
AUTOR: GERALDA POLICIANO BARBOSA (SP363087 - ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000407

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001394-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011505
AUTOR: MARLI CALIXTO RIBEIRO SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6102455073 a partir de 12/03/2016 (DIB);
- ii) DIP (administrativo) em 01/10/2006;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 01/03/2017;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001588-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011510
AUTOR: DONIZETE APARECIDO CASSALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 612.820.035-8 desde a sua cessação, aos 08/02/2016 (DIB);
- ii) DIP (administrativo) em 01/10/2016;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 01/02/2017.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003328-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011508
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 26/04/2016;
- ii) DIP (administrativo) em 01/10/2016;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 04/07/2017;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001630-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011511
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PUPO (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) concessão de aposentadoria por invalidez com DIB aos 18/01/2016;
- ii) DIP (administrativo) em 01/10/2016;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001128-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011507
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6099581174 desde a sua cessação.
- ii) DIP (administrativo) em 01/10/2016;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 09/12/2016.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001587-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011506
AUTOR: ADEILDO DIAS BARBOSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 608.058.634-0 desde a sua cessação (DIB aos 01/03/2015)
- ii) DIP (administrativo) em 01/09/2016;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 01/02/2017.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001486-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011509

AUTOR: ADILSON LOURENCO DOS SANTOS (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação do auxílio doença NB 613.083.064-9 com DIB aos 20/01/2016;

ii) DIP (administrativo) em 01/09/2016;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: 01/02/2017.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001386-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011476

AUTOR: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Francisca Maria dos Santos Rodrigues em face do INSS, em que pretende seja concedido o adicional de 25% do salário de benefício previsto no art. 45 da lei 8.213/91, por ser necessário o auxílio de terceiro para realizar as atividades da vida civil.

Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada por idade, e pretende seja concedido o adicional de 25% do salário de benefício previsto no art. 45 da lei 8.213/91, por ser necessário o auxílio de terceiro para realizar as atividades da vida civil.

Dispõe o art. 45 da lei 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Conforme o previsto no mencionado dispositivo, o acréscimo de 25% é devido, quando preenchidas as condições, àquele segurado aposentado por invalidez.

Observo que não há qualquer previsão legal, ou alternativa diversa de garantir ao aposentado por tempo de serviço/idade a concessão desse adicional, já que ausente a previsão legal. Inclusive, os dispositivos são expressos quanto ao cabimento do acréscimo à aposentadoria por invalidez, e ainda, constante da seção que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, e não na parte geral ou de disposições transitórias do RGPS.

Ademais, não cabe ao judiciário conceder benefícios que não previstos em lei e garantida a fonte de custeio junto à previdência social.

Nesse sentido inclusive, é o posicionamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que ilustro com o seguinte julgado:

Processo 00036189520104036138 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1678332

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – TRF3; ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. II - A questão em debate é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 02/06/1987, sofreu amaurose bilateral por glaucoma, necessitando do auxílio permanente de outra pessoa. III - O autor apela, sustentando, em síntese que, por estar inválido desde o ano de 1999, quando perdeu totalmente a visão, necessita de auxílio permanente de terceiros, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, para custear suas despesas. Argumenta que o tratamento desigual estabelecido pela legislação previdenciária fere o princípio da dignidade da pessoa humana. IV - O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. V - É ausente a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a r. sentença de 1ª Instância merece ser mantida. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.

Data da Decisão: 26/05/2014. Data da Publicação 06/06/2014 (negritei)

Deste modo, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao acréscimo pretendido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, o pedido da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I.

0003383-08.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011480
AUTOR: DINALVA FERNANDES DA SILVA SANTOS (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma

vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000968-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011479

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS SILVA (SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002115-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011489

AUTOR: TATIANA CRISTINA CAMILLO PONCE (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, em relação à petição do INSS em que requer quesitos complementares e expedição de ofício à atual empregadora, entendo que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado e esclarecedor quanto às questões levantadas pelo réu, motivo pelo qual indefiro os requerimentos formulados.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do

segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Submetida a exames médicos e perícia técnica deste juízo, concluiu o Sr. Perito que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade habitualmente exercida, embora apresente incapacidade para outras atividades laborativas específicas. A perícia confirmou, outrossim, que a parte autora “tem restrições de ordem mecânica, no sentido de que tem maiores dificuldades e limitações em desempenhar atividades que demandem esforço físico e que importem em tempo prolongado em pé para sua execução. Tem condição de exercer qualquer das atividades que constam em sua CTPS.” conforme se verifica das respostas aos quesitos do juízo.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, dada sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente desempenha conforme conclusão pericial.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício e sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I

0000120-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011477
AUTOR: SEBASTIANA CAPLICA MALAVASE (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Sebastiana Caplica Malavase em face do INSS, em que pretende seja concedido o adicional de 25% do salário de benefício previsto no art. 45 da lei 8.213/91, por ser necessário o auxílio de terceiro para realizar as atividades da vida civil. Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Foi produzida prova documental. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No mérito.

A parte autora é aposentada por idade e pretende seja concedido o adicional de 25% do salário de benefício previsto no art. 45 da lei 8.213/91, por ser necessário o auxílio de terceiro para realizar as atividades da vida civil.

Dispõe o art. 45 da lei 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Conforme o previsto no mencionado dispositivo, o acréscimo de 25% é devido, quando preenchidas as condições, àquele segurado aposentado por invalidez.

Observo que não há qualquer previsão legal, ou alternativa diversa de garantir ao aposentado por tempo de serviço/idade a concessão desse adicional, já que ausente a previsão legal. Inclusive, os dispositivos são expressos quanto ao cabimento do acréscimo à aposentadoria por invalidez, e ainda, constante da seção que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, e não na parte geral ou de disposições transitórias do RGPS.

Ademais, não cabe ao judiciário conceder benefícios que não previstos em lei e garantida a fonte de custeio junto à previdência social.

Nesse sentido inclusive, é o posicionamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que ilustro com o seguinte julgado:

Processo 00036189520104036138 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1678332

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – TRF3; ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. II - A questão em debate é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 02/06/1987, sofreu amaurose bilateral por glaucoma, necessitando do auxílio permanente de outra pessoa. III - O autor apela, sustentando, em síntese que, por estar inválido desde o ano de 1999, quando perdeu totalmente a visão, necessita de auxílio permanente de terceiros, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, para custear suas despesas. Argumenta que o tratamento desigual estabelecido pela legislação previdenciária fere o princípio da dignidade da pessoa humana. IV -

O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. V - É ausente a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a r. sentença de 1ª Instância merece ser mantida. VI - A decisão

monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.
Data da Decisão: 26/05/2014. Data da Publicação 06/06/2014 (negritei)

Deste modo, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao acréscimo pretendido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, o pedido da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I.

0002355-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011497
AUTOR: WALTER FRANCISCO WEST (SP140358 - ANTONIO PUPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por WALTER FRANCISCO WEST em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado como tempo de serviço o período de aluno aprendiz, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 153.549.645-0), com DIB aos 12/07/2010, com o tempo de 35 anos, 09 meses e 20 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento e computo como tempo de serviço do período de aluno aprendiz, com a majoração do salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo de serviço, do período de aluno aprendiz, que, computado aos demais vínculos e recolhimentos contidos em CTPS e no CNIS, lhe permita a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o tema, prescreve a Súmula 96 do TCU: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, com tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de

encomendas para terceiros.”

Como se vê, para o reconhecimento do tempo de aluno aprendiz como tempo de serviço, essencial a comprovação do exercício da atividade em Escola Pública Profissionalizante e com retribuição pecuniária, a conta do orçamento.

Nesse sentido também, são os seguintes precedentes (grifos nossos):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. Recurso adesivo do autor improvido.” (TRF 3ª Região, AC 00021981220014036125, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/04/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA Nº 96 DO TCU. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O tempo de aprendizado desenvolvido em escola mantida pelo Poder Público deve ser contado como tempo de serviço. II - A jurisprudência do E. STJ firmou entendimento, em consonância com a Súmula 96 do TCU, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional. III - No caso em tela, houve o desenvolvimento de atividades laborativas, haja vista que restou caracterizado o vínculo empregatício, pois ficou comprovada a retribuição pecuniária estatal. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, § 1º, do C.P.C.).” (TRF 3ª Região, AC 00214093220134039999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de aluno aprendiz cursado na Escola SENAI Ferroviária antiga COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO, de 01/02/1970 a 21/12/1972.

Para comprovar o referido período, juntou certidões expedidas pelo MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES e pela RFFSA – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A EM LIQUIDAÇÃO, nas quais se vê que parte autora conta com tempo de estudo líquido, no curso de Técnico em Agropecuária (2º grau), de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias.

Embora conste na certidão expedida pela RFFSA – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A EM LIQUIDAÇÃO a observação de que “os Cursos Ferroviários são reconhecidos para fins previdenciários”, não há como se reconhecer como tempo de serviço o período de aluno aprendiz supracitado, pois não consta das mencionadas certidões qualquer menção a retribuição pecuniária, a conta de orçamento público. Deste modo, inviável o seu reconhecimento como tempo de serviço/contribuição, nos termos do já fundamentado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0000962-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011478
AUTOR: LUIZA TIZOLIN RIBEIRO (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Luiza Tizolin Ribeiro em face do INSS, em que pretende seja concedido o adicional de 25% do salário de benefício previsto no art. 45 da lei 8.213/91, por ser necessário o auxílio de terceiro para realizar as atividades da vida civil. Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada por idade, e pretende seja concedido o adicional de 25% do salário de benefício previsto no art. 45 da lei 8.213/91, por ser necessário o auxílio de terceiro para realizar as atividades da vida civil.

Dispõe o art. 45 da lei 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Conforme o previsto no mencionado dispositivo, o acréscimo de 25% é devido, quando preenchidas as condições, àquele segurado aposentado por invalidez.

Observo que não há qualquer previsão legal, ou alternativa diversa de garantir ao aposentado por tempo de serviço/idade a concessão desse adicional, já que ausente a previsão legal. Inclusive, os dispositivos são expressos quanto ao cabimento do acréscimo à aposentadoria por invalidez, e ainda, constante da seção que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, e não na parte geral ou de disposições transitórias do RGPS.

Ademais, não cabe ao judiciário conceder benefícios que não previstos em lei e garantida a fonte de custeio junto à previdência social. Nesse sentido inclusive, é o posicionamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que ilustro com o seguinte julgado:

Processo 00036189520104036138 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1678332

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – TRF3; ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. II - A questão em debate é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 02/06/1987, sofreu amaurose bilateral por glaucoma, necessitando do auxílio permanente de outra pessoa. III - O autor apela, sustentando, em síntese que, por estar inválido desde o ano de 1999, quando perdeu totalmente a visão, necessita de auxílio permanente de terceiros, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, para custear suas despesas. Argumenta que o tratamento desigual estabelecido pela legislação previdenciária fere o princípio da dignidade da pessoa humana. IV - O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. V - É ausente a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a r. sentença de 1ª Instância merece ser mantida. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.

Data da Decisão: 26/05/2014. Data da Publicação 06/06/2014 (negritei)

Deste modo, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao acréscimo pretendido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, o pedido da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I.

0000533-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011490
AUTOR: GIDALTY PAES DE MELO LIMA PAIXAO (SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Gidaltty Paes de Melo Lima Paixão move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de José Carlos Paixão, falecido em 19/10/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm" \\\| "art226§3" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.

(..)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado seja decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será

obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a autora era casada com o 'de cujus', separaram-se em novembro/1992 e narra que após essa data permaneceram convivendo em união estável. A parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltou: comprovantes de endereço em comum do casal na Rua Eduardo Daialina, 362, Jardim Tamoio, Jundiaí, como contas de água e energia elétrica. Apresentou ainda termo de compra de imóvel em nome do casal do ano de 1993; documentos do SUS em nome dos dois.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas nesta audiência confirmam a existência da convivência do casal, desde quando se casaram inicialmente até o óbito.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável desde 11/1992 (data em que formalmente se separaram) até a data do óbito, aos 19/10/2015.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que o segurado falecido verteu pelo menos 18 contribuições para o RGPS e a união estável perdurou por mais de dois anos antes do falecimento do segurado, por esses motivos, aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c. Como a parte autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, a pensão por morte a ela concedida é vitalícia.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia, com renda mensal na competência de agosto/2016, no valor de R\$ 3.735,10 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/12/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/12/2015 até 30/08/2016, no valor de R\$ 32.693,32 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I. Oficie-se.

0000668-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011492
AUTOR: ARAIDES TEIXEIRA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Alaídes Teixeira Santos em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 15/05/2010, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural ao longo de toda vida e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: documentos em nome do cônjuge da autora em que ele consta qualificado como lavrador, tais como certidão de casamento do ano de 1975; certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996 e 1997.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 09/11/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, com seus pais e seu marido, após o casamento. Ressalte-se que, embora o cônjuge da autora tenha trabalhado em diversos vínculos de natureza urbana, referidos vínculos na época eram breves e mantinha, ainda assim, o trabalho na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 1975 a 1994 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a 228 meses de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2010 e preencheu o requisito de 174 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, pois não comprovou ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 14/03/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/03/2016 a 30/09/2016 no valor de R\$ 5.951,09 (CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0001184-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011499
AUTOR: TAINA EDUARDA PRADO LEMES (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Tainá Eduarda Prado Lemes representada por sua genitora DAIELLY BARBOSA PRADO move em face do INSS e pretende a concessão de auxílio reclusão de seu genitor Cláudio Roberto Lemes, preso em 21/03/2016.

O auxílio reclusão foi requerido administrativamente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi apresentada Certidão de Recolhimento Prisional atualizada até 03/2016, constando que Cláudio Roberto Lemes encontra-se em regime fechado.

Foi produzida prova documental, e perícia contábil.

Foi concedida liminar para implantação do benefício, cumprido com implantação aos 16/06/2016, NB 173.085.228-6.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão, nos mesmos termos que a pensão por morte, e ainda, seja comprovada a condição de dependente do beneficiário, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

O benefício de auxílio-reclusão, assim como o benefício de pensão por morte, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

DA RENDA PREVISTA DA LEGISLAÇÃO

A questão controvertida, normalmente refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação. Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos da Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS Nº 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011, a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05. A partir de 10/01/2014, o limite passou a ser de R\$ 1.025,81, nos termos da MPS/MF nº. 1, e a partir de 01/01/2015, o valor passou a ser de R\$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº.13/2015 de 09/01/2015.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado recluso que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes).

Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexos causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual.

Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto, estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor. Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade.

Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual.

Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício à parte autora não pode prevalecer. Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada, uma vez que mantinha vínculo empregatício ativo com a empregadora Cerâmica Jundiá Ltda - EPP quando ocorreu a reclusão.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a autora Tainá Eduarda Prado Lemes é filha menor de vinte um anos do recluso, e nos termos do art. 16, I, é presumida sua dependência em relação ao genitor.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Quanto ao menor, preenchidos os requisitos, faz jus à concessão do auxílio-reclusão desde a data da reclusão, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas. O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doenças, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.
3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições.
4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.
5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.
6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.
7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.
8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

Fixo a DIB do benefício na data da reclusão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS à manutenção do benefício de auxílio reclusão à autora (NB 173.085.228-6), com renda mensal no valor de R\$ 1.212,64 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de outubro/2016.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/03/2016 até 15/06/2016 (dia anterior à implantação do benefício em decorrência da liminar concedida), no valor de R\$ 3.598,71 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000648-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304011491

AUTOR: ANA ROZA DE JESUS ALVES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Ana Roza de Jesus Alves em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício

requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 26/02/2015, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período desde a infância e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: documentos em nome do cônjuge da autora em que ele consta qualificado como lavrador, tais como certidão de casamento realizada no ano de 1981; certidões de nascimento de filhos dos anos de 1984 e 1987; contratos de parceria agrícola dos anos de 1989, 1991, 1992, 1994, 1996 a 2000, 2002 a 2005, 2010, 2011 e 2013. Apresentou ainda CTPS do cônjuge em que constam vínculos empregatícios de natureza rurícola por durante os períodos de 1982, 1987; 2007.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 07/11/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, inicialmente no sítio do pai, em Janaúba/Mg quando solteira e mesmo logo que casou, e depois como meeira de uva no sítio de Antonio Barbi até os dias atuais.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1981 a 01/07/2007 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a 317 meses de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2015 e preencheu o requisito de 180 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Frise-se que a autora chegou a verter contribuições previdenciárias, no entanto, referido período deve ser desconsiderado por ser ínfimo em comparação a todo o tempo de rural trabalhado pela autora.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que restou comprovado ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 15/05/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/05/2015 a 30/09/2016 no valor de R\$ 15.548,16 (QUINZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000350

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000576-12.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004401
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA, SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 15.07.2015, benefício 172.896.777-2, com data de início do pagamento - DIP em 01.11.2016, bem como a pagar os valores em atraso, desde a DIB (15.07.2015).

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 438/1080

para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000554-51.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305004403

AUTOR: HERIKA CRISTIANE BATISTA COELHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 28.04.2015.

A parte autora foi submetida à perícia médica.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 22.08.2016.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de “sequela de pós-operatório de pés cavos, de origem congênita. Tem muita dificuldade na marcha. Em tratamento medicamentoso e fisioterápico”.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, a perita sugere o prazo de 1 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu: “em 22/08/2016, data em que realizou a perícia médica. Baseado em exames complementares e laudo médico”.

Sendo assim, segundo o perito judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada na data da perícia, em 22.08.2016.

Não subsiste a impugnação do INSS, no sentido de se tratar de incapacidade congênita.

Isso porque embora a doença – pé cavo – seja congênita, a incapacidade decorre da sequela da cirurgia realizada e apenas teve seu início fixado em 22.08.2016.

Considerando o histórico contributivo contido no CNIS da autora, que registra o recolhimento de contribuições individuais de 01.08.2010 a 31.07.2016, verifico que a autora ostenta a qualidade de segurado e a carência de 12 meses na data de início da incapacidade – DII: 22.08.2016.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade – DII: 22.08.2016, haja vista que na entrada do requerimento administrativo, em 28.04.2015, não foi considerada incapaz.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 22.08.2017, 1 anos após a perícia judicial, consoante recomendação do perito no quesito nº 8.

Deve a parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 23.05.2017, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade – DII: 22.08.2016, com data de início do pagamento - DIP em 01.11.2016 e data da cessação do benefício – DCB em 22.08.2017, e a pagar os atrasados desde a DIB/DII: 22.08.2016 até 01.11.2016 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS conceda o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001059-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307009112
AUTOR: KARINA ALVES DE OLIVEIRA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP317159 - LOURIVAL GERALDO MOREIRA, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Homologo a transação celebrada entre as partes (anexo n.º 20), com o que a Caixa Econômica Federal fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo de pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante depósito na conta corrente do advogado da autora, Dr. Fábio André Bernardo (agência: 0292 – conta corrente: 001.00038241-5 - CPF: 338.239.838-90), bem como de extinção do valor total fraudado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. As partes desistem expressamente do prazo recursal.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002137-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307009110
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo a transação celebrada entre as partes (anexo n.º 19), com o que a Caixa Econômica Federal fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo de pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante depósito na conta poupança do autor (agência: 2965 – poupança: 013.00018467-0 - banco: Caixa Econômica Federal), pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. As partes desistem expressamente do prazo recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001295-85.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008624
AUTOR: KEILA BARCELA DO PRADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000997-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008606
AUTOR: ZILDA ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001631-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307009063
AUTOR: CAROLINE CRISTIANE DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001434-37.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008671
AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001708-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008630
AUTOR: FERNANDO SILVIO ZONTA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001784-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008683
AUTOR: GENESIO RODRIGUES (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001709-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008629
AUTOR: ANTONIO CASTILHO (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001331-30.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008517
AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS DO CARMO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001033-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008617
AUTOR: LUCIANE CAROLINO DA SILVA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000728-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307009012
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VERONEZ DE CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001188-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008625
AUTOR: BENEDITA JUSTINO PAULETTI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001297-55.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008670
AUTOR: ORACIDES JACINTO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001136-45.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008559
AUTOR: NEIDE DE FATIMA CARMONI (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001277-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008675
AUTOR: ADILSON DORADO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001224-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008529
AUTOR: LEONICE APARECIDA MELONE NASCIMENTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000913-92.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008534
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA THOMASSIAN (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000944-49.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008530
AUTOR: ANTONIO CARLOS SERAFIM (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001231-75.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008528
AUTOR: ENI DE OLIVEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001351-64.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008641
AUTOR: MARIA DE LOURDES BAPTISTA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001278-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008674
AUTOR: MARIA ISABEL APARECIDA ALVES RONDAO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001430-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008672
AUTOR: JOAO VITOR CORREA RODRIGUES MOREIRA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001160-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008533
AUTOR: JOSE ANTONIO GUERRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001755-52.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008557
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002657-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008542
AUTOR: ADILETA DE LOURDES PADUA BENTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças apuradas pela contadoria decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade da parte autora, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, no valor atualizado, até agosto de 2016, de R\$ 2.291,64 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-23.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008659
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 13/02/1984 a 01/10/1987, 29/04/1995 a 01/06/1995, 05/12/1996 a 29/02/2000 e 10/03/2008 a 25/06/2010, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001744-23.2015.4.03.6131

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1334852224 (DIB)

CPF: 02092331841

NOME DA MÃE: THEREZA DE JESUS AGUIAR FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: FRANCISCO MATULOVIC, 213 - CASA - VILA SAO JOAO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/01/2016

DATA DA CITAÇÃO: 25/04/2016

ESPÉCIE DO NB: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: R\$ 1.435,55

RMA: R\$ 1.738,90

DIB: sem alteração

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$ 6.681,32 (SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0000835-35.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008579
AUTOR: OSVALDO ANTONIO LONGO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade da parte autora, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, no valor atualizado, até agosto de 2016, de R\$ 2.083,83 (DOIS MIL OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-37.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008551
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças apuradas pela contadoria decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade da parte autora, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, no valor atualizado, até agosto de 2016, de R\$ 949,79 (NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008613
AUTOR: MARIA APARECIDA VITORIANO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o auxílio-doença à parte autora a partir de 11/10/2016, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001638-81.2016.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA VITORIANO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6149303954 (DIB)

CPF: 26448929886

NOME DA MÃE: MARIA VITORIANO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VENTURA JANES, 85 - CA C - JARDIM PARENTI

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/09/2016

DATA DA CITAÇÃO: 13/09/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 11/10/2016

DIP: 01/11/2016

DCB: 11/01/2017

ATRASADOS: R\$ 586,67 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2016

0000833-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008499
AUTOR: CARMEM CORREA DE OLIVEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000833-31.2016.4.03.6307

AUTOR: CARMEM CORREA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7017426402 (DIB)

CPF: 17051302833

NOME DA MÃE: ROSA CORREA DA ROCHA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV DR JAIME DE ALMEIDA PINTO, 580 - - COHAB 1

BOTUCATU/SP - CEP 18605000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 17/05/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

RMI: SALÁRIO MÍNIMO

RMA: SALÁRIO MÍNIMO

DIB: 02/09/2015

DIP: 01/10/2016

ATRASADOS: R\$ 11.760,07 (ONZE MIL SETECENTOS E SESENTA REAIS E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2016

0002567-85.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008639
AUTOR: APARECIDA GOMES (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo

que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002567-85.2014.4.03.6307

AUTOR: APARECIDA GOMES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1219404192 (DIB) NB: 5370610920 (DIB)

CPF: 06809419837

NOME DA MÃE: ANTONIA SANTINI GOMES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DEODATO FACONTI, 938 - VL MARIANA

BOTUCATU/SP - CEP 18600000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/11/2014

DATA DA CITAÇÃO: 01/12/2014

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: SEM ALTERAÇÃO

RMA: R\$ 1.141,15

DIB: 01/05/2010

DIP: 01/05/2015

ATRASADOS: R\$ 40.319,11 (QUARENTA MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E ONZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/06/2015

0000830-13.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008621

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, e a pagar as diferenças apuradas pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000830-13.2015.4.03.6307

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 5270027891 (DIB) NB: 5399458663 (DIB)

CPF: 83561137849

NOME DA MÃE: LURDES BENEDITA MADOGGIO

Nº do PIS/PASEP:10686107125

ENDEREÇO: PEDRO ALVES LEONEVES, 80 - - GOV MARIO COVAS

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/04/2015

DATA DA CITAÇÃO: 23/04/2015

ESPÉCIE DO NB: revisão artigo 29, inciso II Lei 8213/1991

RMA: R\$ 1.511,08

DIP: 01/08/2016

ATRASADOS: R\$ 30.621,55 (TRINTA MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2016

0001804-50.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008566
AUTOR: LUIS ANTONIO PAVEZ AVALOS (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 7.507,48 (SETE MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2016, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-85.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008555
AUTOR: KEILA CRISTINA PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001198-85.2016.4.03.6307
AUTOR: KEILA CRISTINA PEREIRA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6126422582 (DIB)
CPF: 36480740831
NOME DA MÃE: MARIA LUISA CHALO PEREIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R PROF HELIO DA SILVA, 29 - - COHAB II
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/07/2016
DATA DA CITAÇÃO: 11/07/2016

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento auxílio-doença
RMI: sem alteração
RMA: R\$ 880,00
DIB: sem alteração
DIP: 01/10/2016
DCB: 02/02/2017
ATRASADOS: R\$ 4.135,74 (QUATRO MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 10/2016

0000224-48.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008648
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA MELO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).
Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000224-48.2016.4.03.6307
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA MELO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6123839903 (DIB)
CPF: 16190979823
NOME DA MÃE: BENDITA DOLORES INACIO DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA UM, 49 - PQ D P A TARGA
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000
DATA DO AJUIZAMENTO: 08/02/2016
DATA DA CITAÇÃO: 15/02/2016
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 905,91
RMA: R\$ 924,20
DIB: 03/11/2015
DIP: 01/10/2016
DCB: 12/11/2016
ATRASADOS: R\$ 10.871,23 (DEZ MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 25/10/2016

0001148-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008620
AUTOR: CELSO RODRIGUES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001148-59.2016.4.03.6307
AUTOR: CELSO RODRIGUES
ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 7021387327 (DIB)
CPF: 75333287872
NOME DA MÃE: BELMIRA MATHEUS RODRIGUES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR MARIO RODRIGUES TORRES, 634 - VILA ASSUMPCAO
BOTUCATU/SP - CEP 18606000
DATA DO AJUIZAMENTO: 29/06/2016
DATA DA CITAÇÃO: 04/07/2016
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO
RMI: R\$ 880,00
RMA: R\$ 880,00
DIB: 14/03/2016
DIP: 01/09/2016
ATRASADOS: R\$ 5.033,71 (CINCO MIL TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 27/09/2016

0000859-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008612
AUTOR: BENICIO ZACARIAS DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000859-29.2016.4.03.6307

AUTOR: BENICIO ZACARIAS DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6102904595 (DIB)

CPF: 09625184848

NOME DA MÃE: AMELIA DE OLIVEIRA PINTO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO CARMELIN NETO, 1128 - - PARQUE RESIDENCIAL VINTE E QUA

BOTUCATU/SP - CEP 18605565

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 20/05/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 897,12

RMA: R\$ 983,69

DIB: 23/10/2015

DIP: 01/10/2016

ATRASADOS: R\$ 11.670,48 (ONZE MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2016

0001772-45.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008585

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP312627 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001772-45.2015.4.03.6307

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5534513590 (DIB)

CPF: 17252489809

NOME DA MÃE: VICENCIA SENHORINHA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR PREF BENEDITO ANTUNES DE TOLEDO, 265 - VILA UNIAO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/08/2015

DATA DA CITAÇÃO: 03/09/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: 22/02/2016

DIP: SEM PAGAMENTO DE VALORES ADMINISTRATIVAMENTE
DCB: 22/05/2016
ATRASADOS: R\$ 3.159,06 (TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 28/10/2016

0001212-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008615
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001212-69.2016.4.03.6307
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6145433845 (DIB)
CPF: 76087310878
NOME DA MÃE: IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DOUTOR RAPHAEL SAMPAIO, 10 - CENTRO
BOTUCATU/SP - CEP 18600230
DATA DO AJUIZAMENTO: 07/07/2016
DATA DA CITAÇÃO: 14/07/2016
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RMI: R\$ 952,70
RMA: R\$ 952,70
DIB: 31/05/2016
DIP: 01/10/2016
ATRASADOS: R\$ 3.915,74 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 27/10/2016

0001395-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008543
AUTOR: AUREA LUCIA PINTO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2014, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a contar de 01/01/2015, e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).
Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001395-40.2016.4.03.6307
AUTOR: AUREA LUCIA PINTO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6143526315 (DIB)

CPF: 81684150868

NOME DA MÃE: INOLA PINTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA IRENE MAGRI MENEZES, 71 - - CONJUNTO HABITACIONAL POPULAR
BOTUCATU/SP - CEP 18605746

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 10/08/2016

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE Auxílio-Doença e alteração da espécie para aposentadoria por invalidez

RMI do B 31: sem alteração

DCB do B 31: 31/05/2014

DIB do B 32: 01/06/2014

RMI B 32: R\$ 724,00

Acréscimo de 25%: 01/01/2015

RMA + 25%: R\$ 1.100,00

DIP: 01/10/2016

ATRASADOS: R\$ 35.075,92 (TRINTA E CINCO MIL SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/10/2016

0001410-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008565

AUTOR: SILVANA BENEDITA PEREIRA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, e a pagar as diferenças apuradas pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001410-43.2015.4.03.6307

AUTOR: SILVANA BENEDITA PEREIRA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 5602654336 (DIB)

CPF: 16190389864

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA NAPOLEÃO LAUREANO, 350 - CASA - VILA ANTÁRTICA

BOTUCATU/SP - CEP 18608590

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/06/2015

DATA DA CITAÇÃO: 25/06/2015

ESPÉCIE DO NB: revisão artigo

RMI revisada: R\$ 862,67

DIB: 28/09/2006

DCB: 31/08/2014

ATRASADOS: R\$ 15.157,73 (QUINZE MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/2016

0001156-70.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008531

AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 5.282,26 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS

REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2016, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008554
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO FERRARI (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001321-83.2016.4.03.6307
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO FERRARI
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6129881979 (DIB)
CPF: 29137565818
NOME DA MÃE: ISMENIA DE SOUZA FERRARI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: MANUEL TEIXEIRA DE ALMEIDA, 309 - - JARDIM CRUZEIRO
ANHEMBI/SP - CEP 18620000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/07/2016

DATA DA CITAÇÃO: 01/08/2016

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento auxílio-doença

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 1.103,78

DIB: sem alteração

DIP: 01/10/2016

ATRASADOS: R\$ 7.665,56 (SETE MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2016

0000645-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008538
AUTOR: JOSE MARCELINO FILHO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000645-38.2016.4.03.6307
AUTOR: JOSE MARCELINO FILHO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6132747781 (DIB)

CPF: 08607511807
NOME DA MÃE: IZAURA BERNARDO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA CEL FRANCISCO RODRIGUES, 243 - CASA - CENTRO
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000
DATA DO AJUIZAMENTO: 14/04/2016
DATA DA CITAÇÃO: 29/04/2016
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 1.153,92
RMA: R\$ 1.153,92
DIB: 10/02/2016
DIP: 01/09/2016
ATRASADOS: R\$ 5.617,53 (CINCO MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 16/09/2016

0001405-84.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008563
AUTOR: RAIANA VAZ DE OLIVEIRA (SP368092 - CAMILA SATSUKI YUKI COLONTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauri/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001405-84.2016.4.03.6307
AUTOR: RAIANA VAZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6117074933 (DIB) NB: 6143967087 (DIB)
CPF: 37345211819
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:20049364833
ENDEREÇO: RUA CORONEL JOAQUIM MIRANDA DA SILVA, 591 - - CENTRO
PORANGABA/SP - CEP 18260000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 10/08/2016

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE Auxílio-Doença

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 929,68

DIB: sem alteração

DIP: 01/10/2016

DCB: 16/12/2016

ATRASADOS: R\$ 5.226,26 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/10/2016

0000827-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008527
AUTOR: LUCIA DA SILVA TOMAZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, e a pagar as diferenças apuradas conforme parecer da contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000827-58.2015.4.03.6307

AUTOR: LUCIA DA SILVA TOMAZ

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 5601296886 (DIB 23/06/2006)

CPF: 07286699865

NOME DA MÃE: BENEDITA CONCEICAO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:10848836119

ENDEREÇO: AVENIDA ELIZEU AUGUSTO TEIXEIRA, 688 - - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/04/2015

DATA DA CITAÇÃO: 23/04/2015

ESPÉCIE DO NB: revisão

RMI revisada: R\$ 901,41

DIB: 23/06/2006

ATRASADOS: R\$ 21.876,07 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2016

0001673-75.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008680
AUTOR: DEIVILLYN MANOEL GUIMARAES MUNHOZ (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
JHENIFFER ALESSANDRA GUIMARAES MUNHOZ (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-reclusão à parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001673-75.2015.4.03.6307

AUTOR: DEIVILLYN MANOEL GUIMARAES MUNHOZ E OUTRO

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1706795758 (DIB)

CPF: 49759080850

NOME DA MÃE: NATALIA APARECIDA GUIMARAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR NELSON VIEIRA DE LIMA, 85 - - COHAB

ANHEMBI/SP - CEP 18620000

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/07/2015

DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-reclusão

RMI: R\$ 1.1035,52

DIB: 12/12/2014

DCB: 07/06/2016

ATRASADOS: R\$ 25.766,76 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2016

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001129-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307009019
AUTOR: ALDA CLARICE GONCALVES LAZER (SP227554 - MÔNICA CASALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001651-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307009047
AUTOR: SILVIA REGINA PAULA (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação para que produza os seus efeitos legais, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307008640
AUTOR: MARLENE HAYASHIDA (SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação para que produza os seus efeitos legais, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001435-22.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307008676
AUTOR: NELSON APARECIDO RAMOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o perito sobre a impugnação de 25/10/2016 (anexo n.º 27). Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001763-92.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007840
AUTOR: VALDELIS DUTRA OLIVEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue: Data da perícia: 18/01/2017, às 10:50 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCOS FLÁVIO SALIBA, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002183-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007845
AUTOR: NATALINA DE LIMA VASCONCELOS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço,b) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo 0001135-94.204.4.03.6307 considerando que a cessação do benefício NB 87/121.167.410-7, o qual requer o restabelecimento, ocorreu em 31/03/2015 conforme INFBEN apresentado.c) indeferimento administrativo do benefício NB 88/701.975.760-0 citado na inicial.

0000141-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007744
AUTOR: JOAO SPOSSAR (SP250422 - FERNANDO JOSE DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Através do presente fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos valores apurados pela Delegacia da Receita Federal, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

0002193-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007816
AUTOR: FRANCISCO MARCOS SOBRINHO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002204-30.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007835
AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002198-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007817
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE ANDRADES FOGACA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de cessação do benefício do qual requer o restabelecimento a partir de 28/02/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95).Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC)

0006720-69.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007808
AUTOR: ANTONIO BERTOLINI (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251153 - DANILLO GAIOTTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0001313-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007784
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001928-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007791
AUTOR: ANGELO ROBERTO BARBOSA ROQUE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERZOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001443-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007786
AUTOR: ZEELANDIA FERNANDES GODOY (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002131-92.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007793
AUTOR: MARIA NEIVA DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004229-89.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007796
AUTOR: ANTONIO JUVINO DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006253-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007799
AUTOR: FELICIA COSTA MANOEL (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0002744-15.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007795
AUTOR: DECIO PEREIRA DE AGUIAR (SP291834 - ALINE BASILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001139-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007782
AUTOR: GENUZI DOS SANTOS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001444-61.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007787
AUTOR: ANTONIO EDUVIRGES DE ANDRADE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001572-38.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007789
AUTOR: ANTONIO MENEGUIM (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000956-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007781
AUTOR: BIANCA MACHADO CARDOSO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006391-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007803
AUTOR: OSVALDO BARREIRO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI, SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0006549-15.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007806
AUTOR: NARCIZO MODOLO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0001310-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007783
AUTOR: ADEMAR ANTONIO FLORENCIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001746-90.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007790
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000503-34.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007776
AUTOR: ARIEL BONIFACIO DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006203-64.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007797
AUTOR: JOAQUIM JOSE REIS BARROS (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000739-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007779
AUTOR: SELMA PONCE TABORDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000910-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007780
AUTOR: ADAO GOMES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000509-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007777
AUTOR: SUELI FATIMA BAGATTINI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006474-73.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007805
AUTOR: CLODOMIRO SANTILONI (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0006254-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007800
AUTOR: JOANA VIEIRA MORAES (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0002369-14.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007794
AUTOR: TADEA APARECIDA SANCCIM DE OLIVEIRA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001982-96.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007792
AUTOR: ROSANGELA CASAGRANDE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000246-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007775
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO DE ASSIS (SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0006256-45.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007801
AUTOR: ANNA GRANZOTTO PIACITELLI (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0006392-42.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007804
AUTOR: ELCI CARDOSO SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0006550-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007807
AUTOR: MARIA MOLINA MANOCHIO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006205-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007798
AUTOR: ZULMIRA SOARES GUILHEN (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0006389-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007802
AUTOR: LUIZ BAPTISTA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251153 - DANILO GAIOTTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000729-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007778
AUTOR: NELI EBURNEO DA ROCHA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001415-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007785
AUTOR: VERA CLAUDIA FERRARI DOMINGUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002820-73.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007838
AUTOR: VANDERLEI ALVES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do laudo pericial apresentado. Prazo 5 (cinco) dias

0002204-30.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007833
AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) cópia legível dos documentos CPF e RG,b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, c) carta de cessação do benefício que requer o restabelecimento a partir de 23/08/2012, o qual foi citado no item III - DO PEDIDO.

0002675-90.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007844
AUTOR: ROMILDA BROTTA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 111: manifeste-se o INSS, no prazo legal.

0002705-86.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007837
AUTOR: IGNEZ RIGOBELLI DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

Através do presente, fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) para que apresente(m) comprovante de residência em nome de ROSA MARIA SILVA, ROBERTO APARECIDO DA SILVA e ROZEANE APARECIDA DA SILVA BORGES, sob pena de baixa, nos termos do despacho proferido em 26/09/2016.

0002192-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007809 ROBERTA MACHADO DA SILVA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os dados da parte autora devem corresponder aos constantes nos sistemas da Receita Federal, inclusive para efeito de eventual recebimento de valores, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de regularização de sua situação cadastral junto ao referido órgão, tendo em vista consulta anexada ao sistema em 29/11/2016 e documentos pessoais apresentados com a petição inicial.

0002200-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007820
AUTOR: ROSIMEIRE DIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do indeferimento administrativo citado na petição inicial, ou seja, com DER em 21/10/2016, considerando que o indeferimento apresentado nos documentos possui DER em 23/08/2016 e motivo "não comparecimento para realização de avaliação social".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0001429-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007841
AUTOR: JOAO PAULINO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002552-19.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007831
AUTOR: JOSEFA QUITERIA DOS SANTOS (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004204-13.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007842
AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BROCHADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004247-42.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007843
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001777-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007846
AUTOR: MARCELO HENRIQUE CALDEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Através do presente, ficam as partes científicas acerca das informações prestadas em 30/11/2016, sendo que a ausência de requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará no retorno dos autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0001609-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007836
AUTOR: NIVALDO MARINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001322-68.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007772
AUTOR: GIDELSON DE JESUS SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0003625-60.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007740
AUTOR: VERA LUCIA DESTRO PASTORE (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003020-17.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007739
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001629-90.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007738
AUTOR: ANDREA LUIZA DA COSTA DIAS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora cientificada acerca das informações prestadas pelo réu referente ao cumprimento da r. sentença/v. acórdão, sendo que a ausência de requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará na baixa aos autos.

0000747-60.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007742
AUTOR: ELAINE SEABRA DOMINGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000728-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007745
AUTOR: AMAURI RODRIGUES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a trazer aos autos os laudos médicos realizados pelo INSS, bem como deverá ser informado a este juízo se a parte autora participou de programa de reabilitação na esfera administrativa, anexando o respectivo relatório conclusivo e certificado de reabilitação, com antecedência mínima de 05 dias da data de realização da perícia.

0002196-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007756
AUTOR: JUCELENE ALOYZIA DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002185-24.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007749
AUTOR: NEUZA LOPES DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002183-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007747
AUTOR: NATALINA DE LIMA VASCONCELOS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002179-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007746
AUTOR: NELSON DOMINGUES FILHO (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002204-30.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007760
AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002184-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007748
AUTOR: NATALINA DE LIMA VASCONCELOS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002192-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007754
AUTOR: ROBERTA MACHADO DA SILVA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002198-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007757
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE ANDRADES FOGACA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002215-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007764
AUTOR: ANTONIO DE PROENCA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002188-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007750
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SIBIA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002189-61.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007751
AUTOR: LUCIANA PETTAZZONI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002214-74.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007763
AUTOR: JOSE DE LOURDES PINHEIRO DE CARVALHO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002205-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007761
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002201-75.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007759
AUTOR: EDILENE PAULINO DA SILVA SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002191-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007753
AUTOR: OSVALDO ANTONIO LONGO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002208-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007762
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002200-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007758
AUTOR: ROSIMEIRE DIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002194-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007755
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002190-46.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007752
AUTOR: IRENE MARIA DE AVILA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002208-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007821
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de cessação do benefício que pretende ver restabelecido.

0000396-29.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007834
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DINAS FILHO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Através do presente, fica a interessada intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu RG e comprovante de residência em seu nome datado de até 180 dias, sendo que, na hipótese de constar em nome de pessoa diversa, faz-se necessária juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço, sendo que o não cumprimento

integral implicará remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 138 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

0002199-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007819WILLIAM AMOROZINO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) cópia legível da certidão de óbito de Luciana Madureira Ribeiro Amorozino,b) cópia da certidão de casamento ec) indeferimento e cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará em baixa aos autos.

0001383-60.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007822
AUTOR: WELINGTON TENISON BREDOFF (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002593-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007830
AUTOR: DUZOLINA QUINONERO MELGES (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001579-30.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007824
AUTOR: BENEDITO CARLOS LEITE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002148-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007827
AUTOR: CRISTINA PEREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001414-17.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007823
AUTOR: MANOEL DIAS DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002080-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007825
AUTOR: WILSON LUIZ TRINDADE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002087-73.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007826
AUTOR: JOÃO DE ANDRÉ REJES NETO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002149-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007828
AUTOR: DALVA BUCALAN (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002471-70.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007829
AUTOR: KAIKE PINHEIRO DOS SANTOS (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003844-73.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007741
AUTOR: CRISPIM ALVES DE MENEZES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, sendo que a ausência de requerimento, no prazo legal, implicará na baixa definitiva dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do laudo pericial apresentado.Prazo 5 (cinco) dias.

0001839-73.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007771
AUTOR: FELIPE OTAVIO DE OLIVEIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001737-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007767
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BERTANHA TEIXEIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001829-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007770
AUTOR: MARIA INEZ FERNANDES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001663-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007766
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001984-32.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007810
AUTOR: DANIELA CRISTINA LOPES (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 12/12/2016, às 12:00 horas, em nome da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam as partes intimadas a trazer aos autos os laudos médicos realizados pelo INSS, bem como deverá ser informado a este juízo se a parte autora participou de programa de reabilitação na esfera administrativa, anexando o respectivo relatório conclusivo e certificado de reabilitação, com antecedência mínima de 05 dias da data de realização da perícia. Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 19/12/2016, às 15:00 horas, em nome de MARCIA CORDEIRO DE BARROS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0002187-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307007815
AUTOR: SONIA APARECIDA MIRANDA CAMARGO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 119.220.353-1, cessado em 01/05/2010.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que

é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS por ocasião da concessão do benefício considerou como trabalhado em condições especiais os períodos: de 03/04/1975 a 10/04/1980, na empresa “Votorantim Celulose e Papel”; de 02/06/1980 a 18/11/1986, de 17/02/1987 a 31/05/1991, e de 01/03/1994 a 28/04/1995, na

empresa “Irmãos Vitale S.A. Ind. Com.”, tendo apurado um tempo de 30 anos, 6 meses e 14 dias.

Efetuada a revisão administrativa do benefício, o INSS deixou de considerar referidos períodos como especial e também os vínculos de tempo comum nas empresas Clemmantt Ind. e Com. Ltda., no período de 08/02/1972 a 27/10/1972; e Lanzarra S/A, no período de 28/05/1974 a 14/03/1975, apurando um total de 22 anos, 6 meses e 14 dias e cessando em 01/05/2010 o benefício NB 119.220.353-1.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado os vínculos referentes aos períodos:

- de 08/02/1972 a 27/10/1972, trabalhado na empresa “Clemmantt Ind. Com. Ltda”, vínculo constante somente da CTPS;

- de 28/05/1974 a 14/03/1975, trabalhado na empresa “Lanzarra S.A. Gráfica e Editora”, vínculo constante da CTPS, do formulário/laudo pericial e da ficha de “Registro de Empregados”.

Em que pese a ausência de referido vínculo no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois há nos autos outros documentos - tais como a carteira de trabalho - que comprovam o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e contém a anotação do FGTS e do contrato de experiência, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos, sendo lógico entender, pelo pouco tempo trabalhado, que não poderiam estar contidas em CTPS, outras parcelas contratuais trabalhista, tais como contribuições sindicais e alterações salariais, por exemplo.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Ainda com base nas provas apresentadas, entendo que devam ser reconhecidos como tempo especial para conversão em comum, os seguintes períodos:

- de 28/05/1974 a 14/03/1975, trabalhado na empresa “Lanzarra S.A. Gráfica e Editora”, agente nocivo, ruído (86,2 dB), código 1.1.6;

_ de 03/04/1975 a 10/04/1980, “Votorantim Celulose e Papel”, agente nocivo ruído (98,9 dB), código 1.1.6;

_ de 02/06/1980 a 18/11/1986, agente nocivo ruído (81 dB) código 1.1.6 e eletricidade (380V) código 1.1.8; de 17/02/1987 a 31/05/1991, agente nocivo ruído (81 dB) e eletricidade (380 V); de 01/03/1994 a 04/03/1997, agente nocivo ruído (81 dB) e eletricidade (380 V); e de 05/03/1997 a 06/04/1999, agente nocivo eletricidade (380 V), todos trabalhados na empresa “Irmãos Vitale S.A. Ind. Com.”.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados.

Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição ao ruído era de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição ao ruído voltou a ser de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração os vínculos reconhecidos nesta ação e o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 32 anos, 3 meses e 25 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 32 anos, 8 meses e 29 dias, 50 anos de idade; ainda não completado a idade mínima;
- até a DIB (29/11/00) = 32 anos, 8 meses e 29 dias, 51 anos, não completado a idade mínima.

Conclui-se que o autor já possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço na EC-20/98 (até 16/12/1998), razão pela qual deve ser restabelecido o benefício NB 119.220.353-1, desde a data de sua cessação ocorrida em 01/05/2010 e com DIB em 29/11/2000.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os vínculos nas empresas “Clemantt Ind. Com. Ltda” e “Lanzara S.A. Gráfica e Editora”, relativos aos períodos respectivos de 08/02/1972 a 27/10/1972, e de 28/05/1974 a 14/03/1975; e para fins de conversão em comum, os períodos trabalhado em atividade especial compreendidos: de 28/05/1974 a 14/03/1975, trabalhado na empresa “Lanzara S.A. Gráfica e Editora”; de 03/04/1975 a 10/04/1980, trabalhado na empresa “Votorantim Celulose e Papel; de 02/06/1980 a 18/11/1986, de 17/02/1987 a 31/05/1991, de 01/03/1994 a 04/03/1997 e de 05/03/1997 a 06/04/1999, todos trabalhados na empresa “Irmãos Vitale S.A. Ind. Com.”.

Condeno-o também em obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.220.353-1, desde a sua cessação ocorrida em 01/05/2010, com DIB em 29/11/2000 e com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 891,62 (OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 2.713,39 (DOIS MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de agosto de 2016 e DIP para setembro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data da cessação do benefício, em 01/05/2010, no montante de R\$ 266.203,98 (DUZENTOS E SESENTA E SEIS MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos desde a DIB de 29/11/2000 e atualizado até o mês de agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do CPC/2015, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002324-43.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309009133
AUTOR: HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista as informações constantes do parecer elaborado pela contadoria judicial e a consulta processual anexada aos autos, bem como a necessidade de se evitar pagamento em duplicidade, oficie-se à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes solicitando cópia integral dos autos do processo nº 0002709-34.2011.4.03.6133.

Após a juntada, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer e cálculos.

Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000817-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309009569
AUTOR: OSVALDO GABBAS PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que no presente feito, em resposta ao quesito 3.7, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito neurologista em “04/11/2011 (data da perícia médica no JEF).”

No processo anteriormente ajuizado (0003535-17.2011.4.03.6309), a perícia da mesma especialidade foi realizada em 04/10/2011 e o mesmo perito havia fixado a data de início da incapacidade em 04/11/2011 (supostamente pretendeu fixá-la na data de realização da perícia).

Todavia, tendo em vista que o autor, naquele processo, juntou posteriormente novos documentos médicos, que não chegaram a ser analisados pelo expert, e que em tese poderiam alterar a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade, determino:

- 1) Proceda a Secretaria ao traslado para este feito dos documentos anexados ao Processo 0003535-17.2011.4.03.6309 em 24/05/2012 (anexo nº 20);
 - 2) Após, intime-se o perito médico, Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, para que no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada e à vista de referidos documentos, esclareça a data de início da incapacidade - ratificando ou retificando aquela consignada no laudo - vez que o autor manteve vínculos empregatícios regulares até 03/06/1996, quando já se encontrava doente (o início da doença foi fixado em 1989).
- Após, retornem os autos imediatamente conclusos.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002236-29.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010050
AUTOR: RAYMUNDO BARBOSA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPD e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001794-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010019EUDECIO MARIANO TURKIEWICZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, exame de audiometria de tronco cerebral e emissões otoacústicas, requerido pela perita Dra. Alessandra Esteves para conclusão do laudo pericial.

0005521-11.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010068ARMANDO SOARES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intímem-se as partes para manifestação sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias

0002842-42.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010072

AUTOR: ANA LAURA DUTRA ANDRADE (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) ANA CAROLINE DUTRA ANDRADE (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) ANA LAURA DUTRA ANDRADE (SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) ANA CAROLINE DUTRA ANDRADE (SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intemem-se as partes para manifestação sobre o Parecer da Contadoria no prazo de 05 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

0000924-57.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010069

AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO SANTOS (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006473-53.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010071

AUTOR: ANTONIO DE ABREU PAULINO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006362-98.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010070

AUTOR: JOSE JORDÃO JUNIOR (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0006687-10.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010027

AUTOR: DEBORA GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) LEONARDO GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI)

ALESSANDRA GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) MARIA CRISTIANA GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL

SCHIAVI) ALEX ALESSANDRO GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) CRISTIANO GARCEZ DIAS (SP272961 -

MIGUEL SCHIAVI) MARIA CRISTINA GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intemem-se as partes autoras, para manifestação e/ou ratificação da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias

0000078-98.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010018ROGERIO DE PAULA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0003525-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010066

AUTOR: PAULO DINEI PASSOS DA COSTA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias

0002738-02.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010065MARLUCIA DA SILVA RODRIGUES (SP316303 - ROMENIQUE ROSALVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, ciência à parte autora que o ofício para cumprimento da Obrigação de Fazer foi recepcionado pelo INSS em 29/11/2016, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da Obrigação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000875-74.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010059
AUTOR: ARTUR ANTONIO TAVARES (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0004948-02.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010060
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA, SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0005919-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010061
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE VERAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007028-02.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010062
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0009084-95.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010064
AUTOR: ADALGENORA GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007029-84.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309010063
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000350

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004191-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023783
AUTOR: GILVANDA DA SILVA BATISTA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/610.367.869-6
- nome do segurado: GILVANDA DA SILVA BATISTA
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 880,00
- RMI: R\$788,00
- DIB: 02/05/2015
- DIP: 01/10/2016
- DCB: 01/02/2017

- valor dos atrasados: R\$ 8.260,13

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0003502-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023805
AUTOR: MARIANA ALVES LOYO (SP299069 - GABRIELLA BRESCIANI RIGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005126-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023774
AUTOR: JORGE AUGUSTO FERREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 3.697,45 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para o mês de outubro de 2016;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, no montante de R\$ 3.707,20 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2016, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002820-32.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311023767
AUTOR: PATRICIA GADELHA DA SILVA (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

0005547-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311023769
AUTOR: SOLANGE SILVA SANTOS (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA, SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.
Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005104-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023782
AUTOR: MANOEL PAULO DA COSTA FILHO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. **Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0004290-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023802
AUTOR: WANDERES CALIXTA DOS SANTOS (SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004697-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023798
AUTOR: ALESSANDRA NADIA LEAL VIEIRA BARRETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004638-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023764
AUTOR: JOSE OLIMPIO FARIAS (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005229-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023784
AUTOR: CASSIA SABINO DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004592-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023765
AUTOR: JOSE ALVES CHAGAS (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005078-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023788
AUTOR: ALFREDO ALVES GRACA NETO (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS, SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005072-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023789
AUTOR: EDISON DOS SANTOS COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005036-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023796
AUTOR: SEVERINA CORDEIRO DE FARIAS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005166-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023750
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005111-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023755
AUTOR: FABIANE SANTOS DE ANDRADE (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005037-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023795
AUTOR: SEVERINO VICENTE FIRMINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005097-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023759
AUTOR: GILMAR FERNANDES DO NASCIMENTO (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005081-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023761
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004657-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023763
AUTOR: DIEGO SANTOS DA SILVA (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004665-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023762
AUTOR: GUILHERME ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000487-22.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023746
AUTOR: LINA MARIA FAGUNDES (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005067-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023790
AUTOR: CREUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005048-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023794
AUTOR: TEREZINHA DE GOUVEA SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005050-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023793
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS DA PURIFICACAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005165-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023751
AUTOR: CARLOS OSCAR NOVELLI (MG160127 - ISABELA MEGALI DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005034-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023797
AUTOR: SALETE RODRIGUES DOS SANTOS FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005120-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023786
AUTOR: ADRIANA CRISTINA COSTA ARAGAO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005843-83.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023747
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE ASSIS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005235-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023748
AUTOR: JOSIE SABINO DA SILVA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005108-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023757
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005145-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023754
AUTOR: CAROLINE MARGONATO CARDOSO (SP332095 - AMANDA FERNANDES ADRIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005160-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023753
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005162-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023752
AUTOR: HUMBERTO ALVES DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005109-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023756
AUTOR: LEONARDO DOUGLAS VIZACO (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005186-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023749
AUTOR: JOSE MELO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004681-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023800
AUTOR: DIOGENES BARRETO DA SILVA (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE, SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005059-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023792
AUTOR: MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005065-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023791
AUTOR: WALDOMIRO RAMOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005151-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023785
AUTOR: EDILSON DE BRITTO (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005086-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023760
AUTOR: ADRIANA MARIA DE LUNA SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005113-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023787
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA DA SILVA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005098-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023758
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS CALDAS DE OLIVEIRA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003961-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023775
AUTOR: DONIZETTI PEREZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005559-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023833
AUTOR: JOAO LOPES FRANCISCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005421-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311023854
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001588-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023738
AUTOR: HELENI SOARES SANTIAGO PIRES (SP321367 - CARINE DA SILVA BONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação da contagem de tempo de contribuição, devendo ser utilizados apenas os períodos existentes até a Data de Entrada do Requerimento.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003385-93.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023857
AUTOR: ELVIS FERREIRA MENEZES (SP296368 - ANGELA LUCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc,

1 – Dê-se ciência a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução.

2 - Considerando que a parte autora encontra-se interdita, determino que a CEF desbloqueie e transfira os valores depositados na presente ação, em nome de ELVIS FERREIRA MENEZES, CPF 32982238837, decorrentes da RPV n.º 20160002179R (Conta n.º 1181005130567794), para o processo n.º 1002531-96.2016.8.26.0223, 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarujá/SP, com os seguintes dados:

PROCESSO N.º 1008589-52.2015.8.26.0223

AÇÃO: Interdição

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DE MENEZES

REQUERIDO: ELVIS FERREIRA MENEZES

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, instruindo com cópias da presente decisão e do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3 – Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarujá.

Intimem-se. Oficie-se

0001470-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023705

AUTOR: MARINETE BARBOSA (SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR, SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

GUIOMAR MORETTI FRANCO (SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA, SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA)

Dê-se vista às partes do ofício e demais documentos anexados aos autos pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DA BAIXADA SANTISTA – APAS, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo.

Tendo em vista, ainda, o noticiado na petição de 08/11/2016, intime-se a corrê GUIOMAR MORETTI FRANCO para que apresente cópia integral da ação de inventário do instituidor da pensão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para eventual designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEdia E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Autos/autor/advogado/data da perícia: 005095-12.2016.4.03.6311 MANOEL AUGUSTO PIMENTEL CARRIL I.N.S.S. MARIANE MAROTTI-SP233472 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -DEFICIENTE Perícia médica: (15/12/2016 14:25:00-PSIQUIATRIA) Perícia social: (21/01/2017 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) 0005230-24.2016.4.03.6311 MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS I.N.S.S. ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (11/01/2017 13:30:00-ORTOPEdia) 0005247-60.2016.4.03.6311 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA I.N.S.S. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (19/12/2016 15:50:00-CLÍNICA GERAL) 0005270-06.2016.4.03.6311 VALDEMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS I.N.S.S. RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA-SP251979 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (19/12/2016 15:30:00-CLÍNICA GERAL) 0005274-43.2016.4.03.6311 ANDRE PEREIRA DIAS I.N.S.S. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (20/01/2017 14:00:00-PSIQUIATRIA) 0005469-28.2016.4.03.6311 CARLOS ALBERTO NOVAES BORGES I.N.S.S. SONIA REGINA CASSIN BORGES-SP289416 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (19/12/2016 16:10:00-CLÍNICA GERAL) e (11/01/2017 15:00:00-ORTOPEdia) 0005600-03.2016.4.03.6311 JESUS CUSTODIO PENA I.N.S.S. APOSENTADORIA POR IDADE – ACRÉSCIMO 25% DPU Perícia marcada: (16/01/2017 11:40:00-NEUROLOGIA) 0005603-55.2016.4.03.6311 EVANDRO CARVALHO GUEDES I.N.S.S. JESSIKA FRAGA SANTOS-SP364511 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -ACRÉSCIMO 25% Perícia médica: (19/12/2016 16:30:00-CLÍNICA GERAL) 0005652-96.2016.4.03.6311 MARLEIDE DAVI DE OLIVEIRA I.N.S.S. RENATO DOS SANTOS-SP336817 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (11/01/2017 16:00:00-ORTOPEdia) 0005718-76.2016.4.03.6311 NATANAEL NUNES DE MENEZES I.N.S.S. MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (11/01/2017 15:30:00-ORTOPEdia)

0005247-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023814

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005469-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023811
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVAES BORGES (SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005652-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023808
AUTOR: MARLEIDE DAVI DE OLIVEIRA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005274-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023812
AUTOR: ANDRE PEREIRA DIAS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005270-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023813
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005230-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023815
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005718-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023807
AUTOR: NATANAEL NUNES DE MENEZES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005095-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023816
AUTOR: MANOEL AUGUSTO PIMENTEL CARRIL (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005603-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023809
AUTOR: EVANDRO CARVALHO GUEDES (SP364511 - JESSIKA FRAGA SANTOS, SP365754 - JOSÉ MAURICIO LOPES JUNIOR, SP366036 - ENZO FIGUEIRA VALLEJO PARADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005125-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023844
AUTOR: HELIO NOGUEIRA BARROS (SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO, SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA, SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Recebo a petição anexada em 18/11/2016 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se. Intime-se. Prossiga-se.

0002790-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023838
AUTOR: ELTON ALVAREZ (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para cancelamento e devolução ao erário das importâncias depositadas junto à Caixa Econômica Federal, oriundas da requisição protocolada sob n.º 20110145755, em nome de Elton Alvarez.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0001863-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023772

AUTOR: HAMILTON LOPES DE SOUZA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, e considerando que a sentença determinou a manutenção do benefício até a data da realização da perícia administrativa, determino que o INSS restabeleça/mantenha o benefício e agende perícia administrativa para reavaliação da parte autora, comunicando-a em tempo hábil para comparecimento nos termos de suas orientações internas. Após a perícia administrativa, a DCB e a manutenção ou cessação do benefício deverão seguir as conclusões dela decorrentes.

Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento.

Por fim, dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0005115-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023855

AUTOR: LETICIA MOLINA FIGUEIREDO (SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

II - Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

III – Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-m-se.

0005667-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023863

AUTOR: SONIA MARIA REIS SANTOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005666-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023864

AUTOR: PALMIRA ROSANA GALVAO DA CUNHA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005664-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023865

AUTOR: MARIA APARECIDA BRAZ CAROLINO (SP373452 - LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0010658-36.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023781

AUTOR: SONIA MARIA SORIANO LOPES (SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor o termo de rescisão de contrato de trabalho, pois o que consta nos autos se encontra ilegível.

Apresente também a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2002 (Anos Calendário 2001), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0008663-12.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023826

AUTOR: F & L SALDANHA LTDA ME (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 30.11.2016: A ré roga por orientação no cumprimento de sua obrigação, eis que apresenta dúvida quanto à abrangência do julgado.

Considerando que a sentença não determinou o desbloqueio com retorno ao status quo anterior, nem houve fundamentação a esse respeito, deverá ser cumprido o estritamente ali determinado, ou seja, apenas o desbloqueio da conta, sem excluir a possibilidade de novo bloqueio por ordem da autoridade competente, conforme expressamente constante na fundamentação da sentença, nem de cancelamento em decorrência de débitos ou outras questões administrativas supervenientes.

Dessa maneira, concedo o prazo de 20 dias para que a CEF cumpra a determinação contida na sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo. A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à

autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que exclui a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doutra juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doutra juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judícia outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se.

0005772-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023846
AUTOR: AILTON ESTEVAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005386-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023851
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005448-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023856
AUTOR: ROBERTO DA SILVA RUAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001494-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023644
AUTOR: MARIA ALDONIRA DANTAS (SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 22/11/2016: tratando-se de situação que refoge do comum, já que é direito do segurado ter vista e tirar cópias do processo administrativo de que é parte, não tendo havido qualquer empecilho criado pelo INSS em situações similares, comprove a parte autora documentalmente o alegado, trazendo aos autos a negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0010355-85.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023842
AUTOR: MARINO SETTANI (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Nego seguimento ao recurso interposto pela ré, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferre medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se

0003907-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023825
AUTOR: ALECSANDRO FERREIRA BEZERRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Estaduais de Guarujá.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004317-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023861
AUTOR: DENISE APARECIDA MENDES (SP355774 - WILLIAM ALESSANDRO DA SILVA FERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dessa maneira, não cumprido o requisito da verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002719-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023849
AUTOR: VALDA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc,

1 – Dê-se ciência a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução.

2 - Considerando que a parte autora encontra-se interdita, determino que a CEF desbloqueie e transfira os valores depositados na presente ação, em nome de VALDA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF 13360399811, decorrentes da RPV n.º 20160002345R (Conta n.º 1181005130605610), para o processo n.º 1008589-52.2015.8.26.0223, 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarujá/SP, com os seguintes dados:

PROCESSO N.º 1008589-52.2015.8.26.0223

AÇÃO: Interdição

REQUERENTE: PALOMA DE OLIVEIRA BARBOSA

REQUERIDO: VALDA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, instruindo com cópias da presente decisão e do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3 – Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarujá.

Intimem-se. Oficie-se.

0005263-29.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023817
AUTOR: ELISABETH ALVES COSTA SANCHES (SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 30.11.2016: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a ré comprove o cumprimento do determinado em decisão proferida em 10.05.2016.

Comprovado o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, arquivando-se os autos a seguir.

Intimem-se.

0002908-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023821
AUTOR: JOSE JOAQUIM DEMEZIO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que constam nos autos dois PPPs emitidos pela empresa ORMEC ENGENHARIA LTDA. referentes a, substancialmente, o mesmo período controverso nestes autos, ou seja, de 19/11/2003 a meados de 2010/2011. No entanto, o PPP juntado ao processo administrativo 156.247.962-5 (fls. 17/18) indica que o autor esteve exposto a ruídos de 85,5dB, ao passo em que o PPP juntado ao processo administrativo 150.759.489-2 (fls. 10/11) informa que o autor esteve exposto a ruído com LEQ de 83,2.

Assim, considerando a divergência de informações, oficie-se à empresa ORMEC ENGENHARIA LTDA. para que esclareça as incongruências apontadas, retificando ou ratificando-as e, se for o caso, encaminhe a este Juízo o PPP ou formulário respectivo de informações sobre atividades exercidas em condições especiais relativo ao autor em todo o período em que este laborou para a referida empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos documentos nele mencionados (fls. 17/18 do PA 42/156.247.962-5 e fls. 10/11 do PA 42/150.759.489-2).

Com a juntada, dê-se vista às partes e, após, retornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

0003076-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023806
AUTOR: GILBERTO DONIZETI CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o autor teve deferida em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12.01.1998, a qual foi cessada por auditoria em razão da constatação de fraude.

Nesse sentido, considerando que o autor pretende o reconhecimento, como especiais, de períodos anteriores a 1998 e que, portanto, podem ter sido abarcados na mencionada aposentadoria por tempo de contribuição, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/107.782.806-0.

Com a vinda, dê-se vista às partes e, após, retornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005668-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023850
AUTOR: JUVENILDO BEZERRA DE MELO (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005744-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023831
AUTOR: JACIARA BISPO DOS SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005723-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023829
AUTOR: ADINALDA FERREIRA FELIX (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003649-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023843
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE MARIA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP299326 - ROSELI ANDREA RODRIGUES COELHO)
RÉU: NEUSA NUNES DE ARAUJO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc,

1 – Dê-se ciência a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução.

2 - Considerando que a parte autora encontra-se interdita, determino que a CEF desbloqueie e transfira os valores depositados na presente ação, em nome de VERA LUCIA PEREIRA DE MARIA, CPF 03845666854, decorrentes da RPV n.º 20160002206R (Conta n.º 1181005130578125), para o processo n.º 1029693-87.2014.8.26.0562, 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos/SP, com os seguintes dados:

PROCESSO N.º 1029693-87.2014.8.26.0562
AÇÃO: Interdição
REQUERENTE: Camila de Maria Taboada
REQUERIDO: Vera Lúcia Pereira de Maria

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, instruindo com cópias da presente decisão e do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3 – Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos.

Intimem-se. Oficie-se.

0005049-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023858
AUTOR: APARECIDA FRAGOSO FERNANDES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, notadamente a análise do recurso interposto pela autora contra o indeferimento do benefício, conforme fl. 42 das provas.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente documentos do exercício da atividade como pescador artesanal, notadamente a comprovação de recebimento do seguro desemprego da época do Defeso e de cópias legíveis do recolhimento de GPS pelo de cujus, notadamente relativa ao ano de 2014. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, informe a autora se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0006770-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023804
AUTOR: FRANCISCO LEITE DO PRADO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 28.11.2016: Nada a decidir, haja vista que o pedido já foi apreciado em decisão anterior, proferida em 21.09.2016.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0004586-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023662
AUTOR: MARIA CONCILIA DE OLIVEIRA LOPES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de amparo social, e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência acima, e decorrido o prazo para apresentação da contestação, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0003644-54.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023739
AUTOR: LUCIANE BARBOSA APOLONIO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídis de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0005646-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023700

AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PIZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dessa forma, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão, até decisão final, dos descontos incidentes no benefício n. 21/113.518.264-4, em razão da revisão administrativa operada pelo INSS (fl. 8 e 9 dos documentos da inicial).

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento desta decisão.

1 - Determino a correção cadastral do assunto do processo.

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Decorrido o prazo para contestação, venham os autos à conclusão para sentença.

Cite-se. Publique-se.

0005080-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023860

AUTOR: JEFFERSON GOMES DE PAULOS (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS, SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se o réu para que apresente contestação em 30 dias.

Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003784-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023832
AUTOR: GABRIEL ANDRADE DA SILVA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES, SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)
RÉU: LOHANY FRANCA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a juntada da certidão negativa da citação do corréu, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o correto endereço para citação do corréu.

Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do corréu nos sistemas Plenus, da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e no CNIS, devendo anexar aos autos as informações encontradas.

Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação para a corréu, devendo o oficial de justiça diligenciar em todos os endereços encontrados pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0000367-64.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023848
AUTOR: YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE (SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA, SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que, conforme consulta anexada aos autos, o mandado de segurança nº 0000996-82.2009.4.03.6104 ainda não transitou em julgado,

Considerando ainda que o trânsito em julgado do referido mandado de segurança é questão prejudicial ao julgamento da presente ação, nos termos do art. 313, V a do Código de Processo Civil,

Determino a suspensão do processo por 1 (um ano), nos termos do art. 313, §4º do Código de Processo Civil.

Findo esse prazo, deverá a parte autora informar a este Juízo se houve julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0000996-82.2009.4.03.6104, apresentando respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002098-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023745
AUTOR: MARCEL HENRIQUE HAMAYA (SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, SP317579 - RAPHAEL CICHELO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 18/11/2016: Diante do cumprimento, prossiga-se o feito e cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002012-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023778
AUTOR: CILEY MARIA ALONSO TALARICO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP271702 - CAROLINA ATANAZIO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 24/11/2016: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os patronos da parte autora apresentem procuração em que conste outorga de poderes especiais para renunciar a valores excedentes ao teto do Juizado.

Esclareço ainda que tal procuração pode ser substituída pela apresentação de declaração da autora concordando com a renúncia dos valores excedentes ao teto do Juizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a renúncia apresentada será desconsiderada.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 484/1080

discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0005778-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023835
AUTOR: JOAO NICOLAU FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005775-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023847
AUTOR: WALTER DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005774-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023837
AUTOR: MILTON PEDROSO DO PRADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003736-32.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023741
AUTOR: BENEDITO FERREIRA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS, SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0005751-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023818
AUTOR: SILVIO DIAS DE OLIVEIRA (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0005410-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023859
AUTOR: ANA CLARA CASCAPERA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física.

Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo.

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que exclui a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005655-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023768
AUTOR: THIAGO FERNANDES DE JESUS (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);
- c) apresente o comprovante de saque do PIS/PASEP/FGTS contestado pela parte autora, devidamente assinado.
- d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

3 – Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0000968-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023819
AUTOR: NEUSA LOPES MOTTA (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, conforme documentos juntados aos autos, em 29.11.2016. Prazo de 5 dias.

Após, em nada requerido, dê-se baixa findo.

0003789-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023780
AUTOR: FABIO NANCI (SP133408 - CLEIA GOMES COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Petição da corrê FUNCEF do dia 04/11/2016: Indeferido. Nos termos do art. 494 do novo CPC, publicada a sentença, o Juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração.

Analisando os autos, verifico que as questões suscitadas pela corrê já foram analisadas por este Juízo em sentença, pretendendo a parte rediscuti-las. Entretanto, eventual "error in procedendo" ou "error in judicando" na sentença deverá ser corrigido por meio do recurso de sentença já interposto.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para a análise dos recursos de sentença interpostos pelas rés.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005659-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023770
AUTOR: EMERSON XAVIER DE ABREU (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Desde já, defiro a nomeação como assistente técnico do autor o Dr. Chang Tsu Li, inscrito no CRM sob o n. 11.906.

Advirto que deverá a parte autora providenciar comprovação da titulação do assistente técnico indicado acima até o dia da perícia médica.

Deverá a autora comunicar ao assistente técnico a data a ser designada para perícia, independente de intimação.

Intime-se.

0005518-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023641

AUTOR: ANA LUCIA AUBIN DE SOUZA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) PEDRO AUBI VERZANI DE SOUZA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Inicialmente, quanto ao requerimento de tutela antecipada, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Ante a notícia de que há inventário em andamento, deverá a parte autora emendar a inicial, retificando o polo ativo, para que conste como autor o espólio, representado pela inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por sua inventariante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0001319-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023779

REQUERENTE: LILIAN BACHA DAVID (SP177437 - LILIAN BACHA DAVID)

REQUERIDO: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A. (SP149754 - SOLANO DE CAMARGO, SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK, SP297608 - FABIO RIVELLI)

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

0005782-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023840

AUTOR: JOSE VENANCIO DE MEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0004142-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023827

AUTOR: ANDERSON CLAYTON BAHIA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Diante da certidão/termo de curatela apresentada, providencie a Secretaria a inclusão do Sr. Ivanildo Bahia dos Santos nos autos, para que passe a constar como curador da parte autora.

2. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda do parecer ministerial, dê-se prosseguimento ao feito.

4. Fica ciente a parte autora que deverá informar a este Juízo a prolação de sentença de interdição pela Justiça Estadual, apresentando, nessa oportunidade, cópias da ação judicial de interdição, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e

social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

5. Ciência às partes a apresentação do laudo pericial.

6. Intimem-se.

0005164-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023862

AUTOR: ANA PAULA FATIMA DE SOUZA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) ANA LUIZA DE SOUZA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dessa maneira, não cumprido o requisito da verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o interesse de menor de idade, intime-se o MPF para apresente parecer ministerial no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003353-88.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023740

AUTOR: WELLINGTON APARECIDO CAVALCANTE PEREIRA (SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO, SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (- ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA)

Vistos,

1. Considerando o teor da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça, determino a citação da corrê ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA no endereço ali indicado, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Dê-se vista à parte autora da contestação da CEF anexada aos autos.

3. Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, devendo apresentar respectiva procuração/substabelecimento, tendo em vista que as petições anexadas aos autos em 23/11/2016 vieram desacompanhadas de tais documentos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cite-se.

0005181-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023841

AUTOR: MARILDO PONTA (SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para apresentação da documentação requisitada, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo até o total cumprimento da providência, independentemente de nova intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo. Intime-se

0000233-66.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023823

AUTOR: MIRIAN DA CRUZ (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000569-70.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023822

AUTOR: JONATAS SOUZA MAGALHAES (SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP333697 - YURI LAGE GABÃO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004808-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023799

AUTOR: WANDA CHAGAS SANTANA (SP130277 - KATYA DE OLIVEIRA LORETO, SP195591 - ODAIR DE OLIVEIRA LORETO)

RÉU: FISK SANTOS (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) FISK SANTOS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)

0004769-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023801
AUTOR: PAULO FRUTUOSO DA SILVA (SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA, SP332118 - BRUNA FUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a nomeação como assistente técnico do autor o Dr. Chang Tsu Li, inscrito no CRM sob o n. 111.906. Advirto que deverá a parte autora providenciar comprovação da titulação do assistente técnico indicado acima até o dia da perícia médica. Deverá a autora comunicar ao assistente técnico a data designada para perícia, independente de intimação. Intimem-se.

0005761-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023777
AUTOR: JACILENE FRANCO DA SILVA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005756-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311023776
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0005724-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008934
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SERRA DE LIMA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0005712-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008933SILVIA ELOIZA FERRACINI BERTOCHI (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

0005683-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311007839NATHAN OLIVEIRA SOUZA SILVA (SP367460 - LUCIENE MENDES DA SILVA) ANDRÉ OLIVEIRA SOUZA SILVA (SP367460 - LUCIENE MENDES DA SILVA)

0005738-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311007848LILIAN CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)

0005685-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311007838LEILA MARIA VASQUES (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)

0005770-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008925LAELSON PATRICIO DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0005701-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008924JORGE ROBERTO JOHANSEN (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)

0005692-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008919ZILDA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP156174 - GILBERTO FREITAS DA SILVA, SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002356-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008917REGINA ALBERTI (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA, SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004917-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008923
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002387-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008928
AUTOR: SORAYA SALES FRAZAO MEIRELLES (SP301846 - DÉBORA SCHROEDER MAGNABOSCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011). No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006104-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008904
AUTOR: ROBERTO DE PAULA GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003832-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008854
AUTOR: VANESSA SIMOES DE OLIVEIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000995-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008799
AUTOR: GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004875-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008872
AUTOR: EUNICE SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002482-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008829
AUTOR: MARIA VITORIA DOS SANTOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003356-39.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008843
AUTOR: CONRADO ALVES SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000619-33.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008787
AUTOR: OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005350-09.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008883
AUTOR: EDSON GODOY DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002876-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008838
AUTOR: SEVERINO RAFAEL DA SILVA IRMAO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA, SP199408E - CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000128-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008768
AUTOR: LUCIANA SANTOS OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002666-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008832
AUTOR: LUCILIA FERREIRA LARA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004893-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008873
AUTOR: GIULLIA CORREIA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) JUAREZ CORREIA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) GIOVANNA CORREIA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) JUAREZ CORREIA DA SILVA (SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) GIOVANNA CORREIA DA SILVA (SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) GIULLIA CORREIA DA SILVA (SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005595-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008893
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000712-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008791
AUTOR: JOSE LUIZ BATISTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003606-13.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008853
AUTOR: LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000386-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008778
AUTOR: SAKAE HIGA (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001094-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008801
AUTOR: JOSEMAR PIMENTEL DE SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005413-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008887
AUTOR: MATHEUS ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006846-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008909
AUTOR: WANDERLEY XAVIER DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003905-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008855
AUTOR: JUREMA CESARIO DO PRADO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004429-50.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008863
AUTOR: ANACLETO LUIZ DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008793-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008915
AUTOR: CARLOS ALBERTO ORGAN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000697-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008789
AUTOR: GIVANILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007621-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008911
AUTOR: AMAURI DA COSTA QUEIROZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000405-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008779
AUTOR: KATIA SILENE DIAS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006129-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008905
AUTOR: ELIENE SOUZA BERNARDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005069-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008878
AUTOR: ADRIANO VASCONCELLOS NETO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002439-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008827
AUTOR: EDUARDO JOSE MANUEL (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001108-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008803
AUTOR: SONIA MARIA BARRETO (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000021-16.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008764
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004546-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008864
AUTOR: DEBORAH SUELY LAGO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP160507 - DENISE TEIXEIRA FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006198-25.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008906
AUTOR: LUCAS MACIEL SILVA (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004745-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008868
AUTOR: SELMA LEITE SANTANA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005445-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008888
AUTOR: SIMONE NONATO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002853-22.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008836
AUTOR: ELIANE REGINA MERLO POSNIK (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007875-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008912
AUTOR: NIVALDO DIAS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006205-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008907
AUTOR: KARIN BORGES RAMOS SHIMABUKURO (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)
RÉU: MARLENE APARECIDA BIZAO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARLENE APARECIDA BIZAO (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

0004254-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008860
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001962-64.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008815
AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000749-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008792
AUTOR: VALERIA DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000276-37.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008772
AUTOR: CLAUDIA SPERANDIO SELUQUE (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000358-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008776
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001250-40.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008807
AUTOR: CELSO ALVES BANDEIRA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) ARI ALVES BANDEIRA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005773-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008901
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008056-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008914
AUTOR: ALAOR DA LUZ OLIVEIRA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003557-64.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008850
AUTOR: SILVIO CASTILHO LARANGEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000381-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008777
AUTOR: PRISCILLA ONOFRE TAVARES LOTFI (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002749-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008834
AUTOR: MARIA AMALIA DE AZEVEDO MARQUES FIORATTI (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002017-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008817
AUTOR: CELESTE MATIAS RODRIGUES (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000350-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008774
AUTOR: PEDRO LUIZ SACO (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004235-79.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008858
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA ROSA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002941-60.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008839
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002319-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008823
AUTOR: JOAO FLORI FERST (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003992-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008857
AUTOR: IARLEY AMOR DIVINO SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000759-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008793
AUTOR: RAFAEL DE MORAIS LISBOA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002236-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008821
AUTOR: IRENE GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003425-07.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008845
AUTOR: RAIMUNDO VIANA DE MACEDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000853-15.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008796
AUTOR: JOSE VITOR SILVA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006184-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008929
AUTOR: NIVALDETE EVA FERREIRA COSTA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) NILTON JAIME FERREIRA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) NORMA EVA FERREIRA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) NIVALDO JAIME FERREIRA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) NEIDE EVA FERREIRA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) NEUSA HELENA FERREIRA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) NILTON JAIME FERREIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP018351 - DONATO LOVECCHIO) NIVALDO JAIME FERREIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP018351 - DONATO LOVECCHIO) NEUSA HELENA FERREIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP018351 - DONATO LOVECCHIO) NILTON JAIME FERREIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) NIVALDETE EVA FERREIRA COSTA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) NORMA EVA FERREIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) NEIDE EVA FERREIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000773-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008794
AUTOR: NILTON BARCENA BARBOSA FILHO (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005109-64.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008879
AUTOR: ALEXANDER GANANCA COSTA (SP263116 - MARCIO CRUZ, SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005382-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008884
AUTOR: NILCEIA KUSTER GARCIA DIAS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002362-78.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008826
AUTOR: MANUEL JOAQUIM DIAS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000226-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008770
AUTOR: VITORIO BERNARDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006096-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008903
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES PEREIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) RODOLFO RODRIGUES PEREIRA FILHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) WALDEMAR RODRIGUES PEREIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) RODOLFO RODRIGUES PEREIRA FILHO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005601-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008894
AUTOR: SERGIO SIMONETTO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002358-41.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008825
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005608-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008895
AUTOR: JORGE ALEXANDRE NG URBANO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002473-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008828
AUTOR: MONALIZA LOURENCO DAS NEVES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) MARILIZA LOURENCO DAS NEVES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) MARIZE LOURENCO DAS NEVES ALVAREZ (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) ANDERSON LOURENCO DAS NEVES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) ADALBERTO LOURENCO DAS NEVES JUNIOR (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) ALBERTO LOURENCO DAS NEVES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003947-05.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008856
AUTOR: WAGNER GUILHERME RIGHI RIBEIRO (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003495-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008847
AUTOR: EMERSON DOS ANJOS SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006581-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008908
AUTOR: LAZARO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001839-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008813
AUTOR: DULCINEIA JULIAO MASCARENHAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007295-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008910
AUTOR: JENIVALDO DE OLIVEIRA (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS, SP302245 - CAROLINE REIGADA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005171-41.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008880
AUTOR: REGINA LUCIA SILVA DE JESUS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) THAINARA SILVA DE JESUS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) THAIS DA SILVA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) RENATA SILVA DE JESUS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) EMERSON SILVA DE JESUS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004291-15.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008861
AUTOR: HELIO RODRIGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004246-79.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008859
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA DEMONTE (SP307251 - CRISTINA DEMONTE CHIQUEZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000960-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008797
AUTOR: EDEMIR MARTINS VASQUES (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003523-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008848
AUTOR: MARIA LUISA LARANJEIRAS ERRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000162-30.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008769
AUTOR: JOAO LUCAS BOLZI DE VASCONCELOS (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA, SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003472-78.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008846
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA (SP159489 - SANDRA REGINA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002859-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008837
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE MELO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005570-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008892
AUTOR: ANTONIO MANUEL VILLA VERDE (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003096-39.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008842
AUTOR: CLAUDIO MARSAIOLI DONEUX (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000455-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008781
AUTOR: LUZIMAR ESTEVAM DO AMARAL (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000465-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008782
AUTOR: LUCIANA DE JESUS BRITO ALENCAR (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004816-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008869
AUTOR: LUIZ SANTOS DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005050-47.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008877
AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA DE SANTANA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002185-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008820
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001540-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008810
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001659-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008811
AUTOR: CELIA REGINA MATTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002176-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008819
AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000584-73.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008785
AUTOR: CLAUDIA NUNES ALDEIA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002672-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008833
AUTOR: JANDIR MANOEL COSTA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004314-29.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008862
AUTOR: ANTONIO CARLOS CABRAL SANTIAGO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001141-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008804
AUTOR: FRANCISCA LOBATO DA CUNHA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000115-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008767
AUTOR: CATIA APARECIDA MARTINS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005030-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008876
AUTOR: RENAN LOPES FERREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005705-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008898
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000228-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008771
AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000351-76.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008775
AUTOR: FLAVIO SOARES DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001054-70.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008800
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001517-46.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008809
AUTOR: LUIZ GONZAGA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001780-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008812
AUTOR: SUELI ORSI (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005397-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008886
AUTOR: JANDERSON DO MARCOS BORGES (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003586-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008852
AUTOR: OZORIO CRUZ BATISTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005698-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008897
AUTOR: SORAYA DAGMAR PEDROSO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005556-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008891
AUTOR: ANA MARIA SANTOS DE JESUS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001100-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008802
AUTOR: JOSE BATISTA DE JESUS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001238-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008806
AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002593-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008831
AUTOR: MISTIANE NEVES DOS REIS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002967-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008840
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000486-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008784
AUTOR: ORLANDO FERREIRA (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002081-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008818
AUTOR: JOSE ALVES ROSARIO (SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA, SP143062 - MARCOS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000839-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008795
AUTOR: NOEMIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005710-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008899
AUTOR: ERIVALDO SILVA PEREIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007876-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008913
AUTOR: EDSON GONZAGA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003552-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008849
AUTOR: HELAINE PACINI (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004825-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008870
AUTOR: LINDOVAL SANTOS DE OLIVEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000610-37.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008786
AUTOR: NELSON RIBEIRO JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000699-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008790
AUTOR: BENEDITA JOSEFA DA CONCEICAO (SP152783 - FABIANA MOSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003880-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008930
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA (SP225769 - LUCIANA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005807-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008902
AUTOR: MARIA ARAUJO CRUZ (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005691-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008920
AUTOR: CRISTOVAO SOARES PAIVA JUNIOR (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0005577-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008926DAVI FAGUNDES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação do patrono, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004266-70.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008932
AUTOR: VERA LUCIA DE ABREU (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, referente às verbas de sucumbência. O levantamento do referido depósito judicial poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0005748-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311007850
AUTOR: JURACY MONTEIRO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0005758-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311008927OLIVA SALETE CARDOSO SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/6310000197

DESPACHO JEF - 5

0004007-20.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018139
AUTOR: NILVA VIEIRA BONFIM (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS (documentos anexados aos autos em 03.11.2016), arquivem-se os autos.

Int.

0000779-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018118
AUTOR: AGOSTINHO ANGELO CORREIA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos 20.10.2016.

Int.

0002931-24.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018119
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA GODOY (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS e o teor do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 01.04.2016, arquivem-se.

Int.

0003308-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018126
AUTOR: EVALDO PERUZZO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença (Resolução nº 134/ 2010, do CJF), mantida em sede recursal, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0000527-68.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018116
AUTOR: BERNADETE APARECIDA PULTRINI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a concordância do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos 06.11.2015.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora, da expedição da cópia da procuração, que deverá ser retirada no prazo de 15 dias a partir desta intimação, após o qual será fragmentada. Por questão de segurança, a referida cópia somente poderá ser retirada pelos advogados constantes da procuração. Int.

0004396-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018160
AUTOR: LAERCIO SANTANA VITORINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000844-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018183
AUTOR: NEIDE AGUIAR DA SILVA SANTOS (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006142-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018149
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007884-31.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018143
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007543-05.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018144
AUTOR: JOSE VIEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000859-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018182
AUTOR: MERCEDES GOMES DA SILVA BAFFI (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004345-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018161
AUTOR: TANIA REGINA DOMINGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002019-61.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018176
AUTOR: LUZIA DE CARVALHO RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001878-66.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018178
AUTOR: JOEL FERREIRA DE SOUSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001082-41.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018181
AUTOR: ELAINE LUCIA LEO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007310-03.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018145
AUTOR: DAIANE CRISTINA DE ALMEIDA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006543-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018147
AUTOR: NILSA GUEDES CRISTOVAM (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001121-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018180
AUTOR: BENEDITO LUCIANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005980-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018150
AUTOR: MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007047-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018146
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005119-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018156
AUTOR: ORIDES FRANCISCO MARTINS (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003434-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018165
AUTOR: IRENE PEREIRA TONETTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002881-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018169
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001798-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018179
AUTOR: EZIEL BORGES VIEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001915-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018177
AUTOR: DOROTEIA PAES DE OLIVEIRA BELZI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004725-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018159
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002365-07.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018174
AUTOR: MARIA TERESA GRECCHI AMARAL (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005137-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018155
AUTOR: REGINA MARIA DE CASTRO PEREIRA CAETANO (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017076-56.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018140
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002413-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018172
AUTOR: JOSEFA ALVES DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000784-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018184
AUTOR: ARLI MARIA MANTOVANI (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005485-24.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018153
AUTOR: MARIA CELIA PANTAROTO NAZATO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004790-41.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018158
AUTOR: ALESSANDRA CAROLINA LEITE GUERRA DOS SANTOS (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003315-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018166
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA GUIMARAES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010725-04.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018141
AUTOR: JOSE LUIZ GIUSEPPIN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005483-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018154
AUTOR: VALERIA REGINA FERREIRA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004224-63.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018163
AUTOR: ROMARIO CARDOSO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002804-47.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018170
AUTOR: RENDERSON DOS SANTOS GODOY (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) REGIANE DOS SANTOS GODOY (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002367-40.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018173
AUTOR: JUCELINA DE OLIVEIRA DUARTE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002352-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018175
AUTOR: NIVEA MARIA PEREIRA PITON (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006322-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018148
AUTOR: MARIO AUGUSTO ROSA DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005692-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018152
AUTOR: FRANCISCO LUIZ RODRIGUES (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000190-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018185
AUTOR: COSME BATISTA DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005694-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018151
AUTOR: DAVI DO AMARAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008458-54.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018142
AUTOR: FRANCISCA AMURIM DE MORAES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002891-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018168
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002597-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018171
AUTOR: VALTERLAND DIAS DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003266-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018167
AUTOR: DENILSON JOSE DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003875-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018164
AUTOR: SILVIA REGINA GONZAGA ROSADA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004302-18.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018162
AUTOR: ENILDE DOS ANJOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004993-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018157
AUTOR: JOSE BARBOSA DE AZEVEDO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001329-51.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018124
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMPOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29.11.2016, às 16 horas. Intimem-se.

0003357-31.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018121
AUTOR: MARIA HELENA BRUSCAGIN ZAMPELLIN (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos 03.11.2016.
Int.

0002785-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018128
AUTOR: SUELENI DE PAULA GODOI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a DIP do benefício 32/ 609.716.444-4 (ofício anexado aos autos em 10.04.2015), os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença/ acórdão e a inacumulatividade dos benefícios, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0004114-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018131
AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA GERAMNO (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em prestígio aos princípios da economia processual e da celeridade; tendo em vista que a sentença proferida não transitou em julgado, pois há recurso interposto pela parte ré pendente de julgamento, incabível, nesta fase processual, a liquidação da referida decisão. Deste modo, indefiro o pedido da parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0002306-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018120
AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUSA TEIXEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho anexado aos autos em 31.08.2016.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão. Int.

0002191-66.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018132
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES ALVES (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006289-94.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018129
AUTOR: JOSE ROBERTO ZAMBON (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004623-58.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018133
AUTOR: JOSE CARLOS CARTONI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001002-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018137
AUTOR: AILTON CEZAR (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000748-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018122
AUTOR: PATRICIA GRAZIELA PAGLIATO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004330-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018123
AUTOR: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006800-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018127
AUTOR: JOSE PEDRO GUARINO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001573-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018136
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAMACENA PABLOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004772-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018130
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS. Int.

0002200-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018134
AUTOR: FRANZ RICHARD PAPAROTTI (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001654-60.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018135
AUTOR: ZENILDE BRITO DE ANDRADE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003505-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018115
AUTOR: IZABEL FRANCISCA DUART DE MORAES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos 28.10.2016.

Int.

0001100-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310018117
AUTOR: LUZIA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUSA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos 25.10.2016.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0004805-97.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310003472
AUTOR: MARIA IZABEL PINHEIRO BIAZETTO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0004841-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310003476DORALICE DE LIRA SOUZA (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)

0004696-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310003468VERA CRISTINA MUSSAQUI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0004689-91.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310003467DIRCEU ROMEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0004716-74.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310003470SILVANA REGINA SEMENSATO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004683-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310003466LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0004836-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310003474BERNARDINA DA PAZ OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0004829-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310003473TEREZA ELIZABETE ZIBORDI BERNARDINELI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

0004838-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310003475ANGELA CRISTINA PAIVA (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)

0004701-08.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310003469SUELI MARIOTTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0004842-27.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310003477VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

0004800-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310003471AGNALDO RODRIGUES SANTANA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000897

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando o juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado). Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004132-79.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010539

AUTOR: MARIA ELIZA SEBIN DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001008-44.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010601

AUTOR: ILSO BEVENUTO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001174-47.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010597

AUTOR: SANDRA ELISA PATRACAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001305-56.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010588

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP085404 - APARECIDA TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001324-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010587

AUTOR: ZENILTO FRANCISCO DE SOUZA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001461-44.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010619

AUTOR: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002074-30.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010561
AUTOR: VALERIA CATARINA BISSACO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002566-51.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010549
AUTOR: LUIZ XAVIER (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003534-91.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010540
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011524-60.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010534
AUTOR: ELIDIO ALVES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010364-97.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010535
AUTOR: DARCI AMILTON MARSON (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000820-51.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010608
AUTOR: ROQUE FRANCA DE JESUS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000854-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010606
AUTOR: SILVANA DE FATIMA LIBERTUCI ESTRADA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000920-74.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010605
AUTOR: AUZILIA DIAS RAMOS FAVORETTO (SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO, SP350179 - NEWTON BOECHAT JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001446-75.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010582
AUTOR: CRISTIANE RUANO ROBERTO (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001557-25.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010579
AUTOR: ISABEL CRISTINA GRIPPA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001749-89.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010569
AUTOR: MARINA LUCIA BRAGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001778-37.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010566
AUTOR: THIAGO LEODORO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002394-12.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010552
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002693-96.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010545
AUTOR: NATHALIA MARYNARA THOMAZ (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)
RÉU: ALBERTY CHARLYS THOMAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013387-51.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010530
AUTOR: CONSTANCIA MARLENE MOR DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000443-51.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010614
AUTOR: LUCIENE CRISTINA MACHADO RIBEIRO CAMPOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001173-62.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010598
AUTOR: OSMAR LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001193-82.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010596
AUTOR: ROSA APARECIDA BONIFACIO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0005451-72.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010536
AUTOR: JOSELI DAMARIS XAVIER SILVA (SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014763-72.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010526
AUTOR: MAURILIO DE ANGELO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000827-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010607
AUTOR: MARIA DE LOURDES THOBIAS SERAFIM (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014372-20.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010527
AUTOR: FABIO FELLIPE CRUPE (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000009-62.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010618
AUTOR: GEANETE DE FATIMA SILVAGIO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001559-05.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010577
AUTOR: RENATA CRISTINA MORAES FOGARI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) LEANDRO CARLOS MORAES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002306-86.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010555
AUTOR: NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002703-43.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010544
AUTOR: CLEIDE VENANCIO PEREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003431-45.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010541
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VALERIO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001245-78.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010592
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001558-83.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010578
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIERROTTI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002088-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010559
AUTOR: JOAO VICTOR RODRIGUES VILLA BELLA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002310-11.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010554
AUTOR: DIRCE APARECIDA GOZZO (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI, SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002369-96.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010553
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002779-33.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010542
AUTOR: RENAN CONSTANTINO DA SILVA
RÉU: ANA DOS SANTOS MOTA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001495-14.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010580
AUTOR: ODETE SOARES DE MOURA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002305-86.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010556
AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001602-58.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010575
AUTOR: ALISON FERNANDO MARCHESIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001822-03.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010565
AUTOR: EDINA MARIA BEZERRA MORO (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000615-22.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010609
AUTOR: CLEONICE RABELLO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001038-50.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010599
AUTOR: LEANDRO ROGERIO BOARATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001588-74.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010576
AUTOR: LUCELENA APARECIDA DOS SANTOS (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001696-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010570
AUTOR: EDMICIO LOPES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001758-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010568
AUTOR: ADRIANO TRINDADE GONCALVES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000364-43.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010615
AUTOR: VANIR DA SILVA (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000977-24.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010603
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001363-54.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010584
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001406-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010583
AUTOR: ELISANDRA ROBERTA DE ARRUDA SOUZA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000470-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010612
AUTOR: ERNESTO GRAMATICO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001644-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010573
AUTOR: VERA LUCIA ANTONIO NICOLAU (SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001766-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010567
AUTOR: NAIR CAMARGO GIROTO (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001971-52.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010563
AUTOR: MICHAEL LUIS DELEO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004400-36.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010538
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA RAMA PARDAL DA CUNHA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0011880-55.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010533
AUTOR: GERALDO DE ARRUDA CAMARGO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012356-93.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010532
AUTOR: EDMEIA APARECIDA DA SILVA MARTINELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013878-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010528
AUTOR: MARIA ALZIRA SPINETTI (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001254-89.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010591
AUTOR: MARCOS BENEDITO DA SILVA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001350-26.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010585
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTACINI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000452-42.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010613
AUTOR: ROSILDA TEODORO MIGUELETTI (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002649-67.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010546
AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004566-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010537
AUTOR: GUSTAVO NUNES PEREIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000994-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010602
AUTOR: RAFAEL POLLI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001642-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010574
AUTOR: TEREZINHA SIANI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001649-32.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010572
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000151-66.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010617
AUTOR: ELIS REGINA VALDIVIA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000562-12.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010611
AUTOR: EDSON JOSE SIQUEIRA DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000944-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010604
AUTOR: JOSE LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001224-05.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010594
AUTOR: MANUEL DAVID QUINTAS MARTINEZ (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001301-14.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010589
AUTOR: FERNANDA CRISTINA SANT ANNA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001910-94.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010564
AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA DA MOTTA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002079-33.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010560
AUTOR: ROSEVAL ALVES DO NASCIMENTO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001010-14.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010600
AUTOR: FABIANA DE FATIMA GAVIOLLI (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001326-27.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010586
AUTOR: ADALBERTO AUGUSTO DE SOUZA TAVARES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001468-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010581
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE LARA ZAGATO (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013721-85.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010529
AUTOR: ANTONIO CARLOS LINDMAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001232-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010593
AUTOR: MARCOS JOSÉ RANIERI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001668-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010571
AUTOR: CLAYTON APARECIDO RUFFO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002003-28.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010562
AUTOR: WILSON FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

0001763-83.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010620
AUTOR: JOSE CARLOS PANTOJA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando o juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

Após tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000898

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0001845-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003975
AUTOR: ROSANA MARIA FACCHINI DA SILVA (SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002062-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003976
AUTOR: CELIA APARECIDA MASUCCIO REDONDO TASSIM (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0002709-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003968
AUTOR: FABIO HENRIQUE LOPES DA SILVA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014981-03.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003973
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013687-13.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003957
AUTOR: GERALDO FANTINATO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0013711-41.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003958
AUTOR: JACI JACINTO RAMOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001543-12.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003966
AUTOR: DECIO DONIZETI BARBADO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014355-81.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003972
AUTOR: TIAGO ADEMILSON DORIGAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013712-26.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003959
AUTOR: LOURDES ROSARIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0013728-77.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003963
AUTOR: DORACILVA DE ALMEIDA MARTINS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0014142-75.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003965
AUTOR: PEDRO GALUPPO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0002734-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003970
AUTOR: LAURO ZANATA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0015051-20.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003974
AUTOR: SUELI MARIA DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013727-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003962
AUTOR: LISARDO LOPES FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0002712-92.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003969
AUTOR: CELIA REGINA CASTELLANI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013722-70.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003961
AUTOR: GUILHERME MAGANHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0013740-91.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003964
AUTOR: GERALDO ELIAS MONTARROYOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0013494-95.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003971
AUTOR: ORLANDO DO RISSO (SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002600-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003967
AUTOR: SUELI APARECIDA FAVORETTO DE OLIVEIRA (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013718-33.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003960
AUTOR: CECILIA APARECIDA BREVIGLIERI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0013412-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003956
AUTOR: GENESIO MONTANHEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000899

DECISÃO JEF - 7

0001219-56.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010627
AUTOR: MARIO JOSE BISOFFI (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos.

Vistas à CEF, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

0001390-81.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010621
AUTOR: CLAUDEMIR SILVA DE OLIVEIRA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício anexado em 14/10/2016.

No mais, expeça-se ofício ao DETRAN-SP, dirigido ao Núcleo de Procedimentos Especiais, informando que a exclusão do bloqueio decorrente desta ação é relativa apenas à inscrição realizada em 19/06/2007. O ofício deverá informa, ainda, que não há ordem judicial, deste juízo, para providência quanto à inscrição realizada em 22/01/2016.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem de mais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0000336-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010623
AUTOR: MAGALI TEREZINHA CHIARI ALVES ARAUJO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000576-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010624
AUTOR: MARLI MARCIA PATRIZI (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001036-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010625
AUTOR: JOAO BENEDITO FERRAZ (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002307-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010515
AUTOR: MARLI DOS SANTOS RECO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade., com reconhecimento de período rural.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção esclarecendo os períodos cujo reconhecimento pleiteia.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

0000996-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010626
AUTOR: MANUEL AGUIAR DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao INSS, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000900

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0001447-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003978

AUTOR: MARIA JOSE GUILHERME SCIENZA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000901

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante o pedido formulado pela parte autora, de firo a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes. Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0000187-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010631

AUTOR: EDNA MARIA SILVA SANCHEZ (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001238-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010629

AUTOR: ELENICE GEMA EVANGELISTA VAREDA (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001103-79.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010630

AUTOR: LUIS ANTONIO PINGUIERI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 24/11/2016, torno sem efeito o ofício expedido em 23/11/2016.

Por outro lado, indefiro, por ora, a expedição de novo ofício com ordem apenas de averbação de tempo de serviço/contribuição eventualmente reconhecido no julgado, uma vez que, para tal medida, deve-se aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se novo ofício ao INSS apenas para informar que não deve implantar o benefício concedido nesta ação, ou seja, não precisa cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença prolatada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0001621-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010514

AUTOR: VALERIA CARDOSO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0002320-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010636

AUTOR: SILMARA TONISSI (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista a autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0001586-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010635

AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES DE ABREU (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar os seguintes documentos:

a) nova cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tais como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora.

0002325-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010525

AUTOR: JULIO NATAL MARINI (SP350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em 15/09/2016, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Decorridos 2(dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas. Int.

0001722-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010633

AUTOR: ISABEL PATRICIA DI LORENZO MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001667-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010634

AUTOR: NILZA APARECIDA DE FATIMA AGUARELLI POMPEU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002227-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010637

AUTOR: LUZIA LEONARDO DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo 167.325.959-3.

Considerando que SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, CPF 221.565.258-62, já recebe benefício de pensão por morte, NB 167.325.959-3, instituída por APARECIDO BENEDITO DA SILVA, conforme sistema “plenus” anexado aos autos virtuais, determino a inclusão da mesma no polo passivo, bem como sua citação e intimação, na qualidade de corré.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0004650-69.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010639

AUTOR: MARIA CONCEICAO PEREIRA SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao alegado na petição anexada em 04/08/2016, nos termos da fundamentação já exposta na decisão prolatada em 16/06/2016.

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado em 11/07/2016 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0001239-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010628

AUTOR: ANA CRISTINA CRNKOVIC LUZIA (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 90(noventa) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0001376-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312010632

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cumpra a parte autora o contido no termo 6312008301/2016, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000902

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0014901-09.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010520
AUTOR: HERMOGENES VIVIANI DE CAMPOS (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

HERMOGENES VIVIANI DE CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção monetária de conta relativa ao PIS/PASEP, com aplicação de índices expurgados em junho de 1987, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), bem como o pagamento dos juros remuneratórios. Devidamente citada a ré contestou o feito alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela União, uma vez que a jurisprudência consolidada do Colendo STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda (STJ - RESP Nº 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274).

Passo ao exame do mérito.

O direito ao índice de correção dos Planos Verão e Collor I, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foi assegurado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7.

Consoante entendimento jurisprudencial, as contas do fundo de participação PIS/PASEP, criado pela Lei Complementar 26/75, guardam a mesma simetria e devem ter o mesmo tratamento dado às contas vinculadas do FGTS. Assim sendo, devem sofrer o reajuste dos Planos Verão e Collor I, para a preservação do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação.

Todavia, enquanto o crédito nas contas vinculadas do FGTS está sujeito à prescrição trintenária (Súmula 210 do STJ), o objeto da presente ação se sujeita à prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, razão pela qual a presente ação tem resultado oposto às milhares ajuizadas em busca dos expurgos no FGTS.

Desta feita, é forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de se pleitear o crédito pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos no início da década de noventa. Isto porque a admissão da União como ré no feito permite a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32, in verbis:

“Art 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originarem”.

Tratando-se de dívida da União, de natureza não tributária, aplicável se faz o artigo supra. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 518/1080

Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 976.670/PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 04/03/2010, DJe de 12/03/2010).

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que foi pronunciada a prescrição quinquenal da cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos a título de PIS/PASEP. Sustenta, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é trintenária. 2. O pedido formulado pela parte autora não pode ser atendido, uma vez que em se tratando de cobrança de diferenças de correção monetária relativamente aos depósitos de contribuições ao PIS/PASEP, deve-se observar o disposto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de ação. 3. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou este entendimento por meio da Súmula n.º 28, “in verbis”: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.” 4. No mesmo sentido, a Súmula n.º 33, destas Turmas Recursais: “É quinquenal a prescrição para pleitear a correção do saldo de contas vinculadas de PIS-PASEP.” 5. No caso, a parte autora pleiteia a aplicação dos índices de correção monetária expurgados em razão dos Planos Verão e Collor I, instituídos, respectivamente, em 1989 e 1990 e como a presente demanda foi ajuizada no ano de 2013, resta prescrito o direito de ação. 6. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.” (TR-JEF-SP, 2ª Turma, Processo 0000108-65.2013.4.03.6301, Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato, julgado em 30/04/2013, DJe-3ªR de 15/05/2013, grifos nossos).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0051583-94.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010518
AUTOR: ANDRE LUIS DE ARAUJO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

ANDRE LUIS DE ARAUJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção monetária de conta relativa ao PIS/PASEP, com aplicação de índices expurgados em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).

Devidamente citada a ré contestou o feito alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela União, uma vez que a jurisprudência consolidada do Colendo STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda (STJ - RESP N° 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274).

As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

O direito ao índice de correção dos Planos Verão e Collor I, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foi assegurado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7.

Consoante entendimento jurisprudencial, as contas do fundo de participação PIS/PASEP, criado pela Lei Complementar 26/75, guardam a mesma simetria e devem ter o mesmo tratamento dado às contas vinculadas do FGTS. Assim sendo, devem sofrer o reajuste dos Planos Verão e Collor I, para a preservação do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação.

Todavia, enquanto o crédito nas contas vinculadas do FGTS está sujeito à prescrição trintenária (Súmula 210 do STJ), o objeto da presente ação se sujeita à prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, razão pela qual a presente ação tem resultado oposto às milhares ajuizadas em

busca dos expurgos no FGTS.

Desta feita, é forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de se pleitear o crédito pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos no início da década de noventa. Isto porque a admissão da União como ré no feito permite a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32, in verbis:

“Art 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originarem”.

Tratando-se de dívida da União, de natureza não tributária, aplicável se faz o artigo supra. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 976.670/PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 04/03/2010, DJe de 12/03/2010).

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que foi pronunciada a prescrição quinquenal da cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos a título de PIS/PASEP. Sustenta, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é trintenária. 2. O pedido formulado pela parte autora não pode ser atendido, uma vez que em se tratando de cobrança de diferenças de correção monetária relativamente aos depósitos de contribuições ao PIS/PASEP, deve-se observar o disposto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de ação. 3. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou este entendimento por meio da Súmula n.º 28, “in verbis”: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.” 4. No mesmo sentido, a Súmula n.º 33, destas Turmas Recursais: “É quinquenal a prescrição para pleitear a correção do saldo de contas vinculadas de PIS-PASEP.” 5. No caso, a parte autora pleiteia a aplicação dos índices de correção monetária expurgados em razão dos Planos Verão e Collor I, instituídos, respectivamente, em 1989 e 1990 e como a presente demanda foi ajuizada no ano de 2013, resta prescrito o direito de ação. 6. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.” (TR-JEF-SP, 2ª Turma, Processo 0000108-65.2013.4.03.6301, Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato, julgado em 30/04/2013, DJe-3ªR de 15/05/2013, grifos nossos).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0048287-64.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010519
AUTOR: ALBERTINO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

ALBERTINO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção monetária de conta relativa ao PIS/PASEP, com aplicação de índices expurgados em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).

Devidamente citada a ré contestou o feito alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela União, uma vez que a jurisprudência consolidada do Colendo STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda (STJ - RESP N° 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274).

As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

O direito ao índice de correção dos Planos Verão e Collor I, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foi assegurado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7.

Consoante entendimento jurisprudencial, as contas do fundo de participação PIS/PASEP, criado pela Lei Complementar 26/75, guardam a mesma simetria e devem ter o mesmo tratamento dado às contas vinculadas do FGTS. Assim sendo, devem sofrer o reajuste dos Planos Verão e Collor I, para a preservação do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação.

Todavia, enquanto o crédito nas contas vinculadas do FGTS está sujeito à prescrição trintenária (Súmula 210 do STJ), o objeto da presente ação se sujeita à prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, razão pela qual a presente ação tem resultado oposto às milhares ajuizadas em busca dos expurgos no FGTS.

Desta feita, é forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de se pleitear o crédito pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos no início da década de noventa. Isto porque a admissão da União como ré no feito permite a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32, in verbis:

“Art 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originarem”.

Tratando-se de dívida da União, de natureza não tributária, aplicável se faz o artigo supra. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 976.670/PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 04/03/2010, DJe de 12/03/2010).

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que foi pronunciada a prescrição quinquenal da cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos a título de PIS/PASEP. Sustenta, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é trintenária. 2. O pedido formulado pela parte autora não pode ser atendido, uma vez que em se tratando de cobrança de diferenças de correção monetária relativamente aos depósitos de contribuições ao PIS/PASEP, deve-se observar o disposto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de ação. 3. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou este entendimento por meio da Súmula n.º 28, “in verbis”: “Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.” 4. No mesmo sentido, a Súmula n.º 33, destas Turmas Recursais: “É quinquenal a prescrição para pleitear a correção do saldo de contas vinculadas de PIS-PASEP.” 5. No caso, a parte autora pleiteia a aplicação dos índices de correção monetária expurgados em razão dos Planos Verão e Collor I, instituídos, respectivamente, em 1989 e 1990 e como a presente demanda foi ajuizada no ano de 2013, resta prescrito o direito de ação. 6. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.” (TR-JEF-SP, 2ª Turma, Processo 0000108-65.2013.4.03.6301, Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato, julgado em 30/04/2013, DJe-3ªR de 15/05/2013, grifos nossos).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000700-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010516
AUTOR: BRUNA FERNANDA SGARDIOLI (SP349952 - GUSTAVO EUGENIO SGARDIO)
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Vistos em sentença.

BRUNA FERNANDA SGARDIOLI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento das diferenças que entende devidas a título da bolsa de graduação sanduíche, no período de setembro de 2010 a julho de 2012, correspondente à diferença entre 600 e 870 euros.

Assevera a parte autora que o edital n. 35/2010 previa que o valor mensal da bolsa seria de € 600,00 (seiscentos euros), contrariando, portanto, o disposto na Portaria CAPES n. 141/2009, que estipulava bolsa no valor de € 870,00 (oitocentos e setenta euros). Por fim, pede a condenação da ré em danos morais.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Versa a lide sobre a possibilidade de o Edital fixar valor inferior ao previsto em Portaria para a bolsa de graduação-sanduíche.

Para tanto, o interessado participa de seleção de candidatos a programa governamental, procedimento este que se sujeita aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, regrados pelos termos do respectivo edital de chamada pública.

Trata-se de um procedimento administrativo e, embora parecido, diverso do concurso público para ingresso de pessoas que querem prestar serviço público, visto que objetiva selecionar beneficiários para usufruir de um serviço público prestado na forma de programa de bolsa de estudos, devendo respeitar, no que couber, os princípios e normas do processo administrativo licitatório, a fim de observar o princípio da isonomia em relação aos interessados.

Nesse sentido:

“A obrigatoriedade da prévia licitação se verifica nas contratações administrativas em sentido estrito e, mesmo, em casos de disputa entre particulares por benefícios outorgados mediante ato administrativo unilateral. (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 526)”.

“Concurso público é o procedimento seletivo pelo qual a Administração recruta ou escolhe as pessoas físicas ou jurídicas que melhores resultados obtiveram no processo de competição. A seleção pública não deixa de ser uma modalidade de concurso, sendo caracterizada pelo fato de ser procedimento mais simplificado. (Carvalho Filho, José dos Santos. Processo Administrativo Federal, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 241)”.

De todo modo, o procedimento para seleção de bolsistas tem início com o Edital ou, nos termos mais utilizados atualmente, Chamada Pública: “O procedimento licitatório é disciplinado pela lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras para julgamento. Usualmente, esse ato administrativo é denominado edital. (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 496)”.

“Edital – é ato administrativo pelo qual a autoridade administrativa enuncia o início de um processo ou atividade, expondo as respectivas normas disciplinadoras, ou pelo qual notifica ou convoca alguém quanto a uma atividade ou decisão – exemplo: edital de concurso público; edital de concorrência pública; citação por edital de indiciado em processo administrativo disciplinar. (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno, 18ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 168)”.

José dos Santos Carvalho Filho nos oferece o seguinte conceito:

“ação administrativa denominada de “chamada pública”, por meio da qual a Administração publica edital com o objetivo de divulgar a adoção de certas providências específicas e convocar interessados para participar da iniciativa, indicando, quando for o caso, os critérios objetivos necessários à seleção” (Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 28)”.

Sobre o edital, apropriadamente nos ensina Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado”.

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se poder “exigir ou decidir além ou aquém do edital”. (Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 561)

Portanto, o edital vincula todo o procedimento de seleção, podendo fixar as regras que convier à Administração, no exercício de sua discricionariedade, respeitadas as disposições legais e os princípios constitucionais. Em assim sendo, uma disposição do edital vincula tanto a Administração quanto os administrados e somente pode ser afastada se demonstrada a violação a dispositivo de lei ou à própria Constituição Federal.

Esse é o entendimento defendido nos tribunais:

CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO. NEGATIVA DE CONCESSÃO AO CLASSIFICADO SEGUINTE. RESERVA PARA NOVO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. O programa de concessão de bolsas de estudos é a lei da seleção efetuada, tal como o edital de licitação ou de concurso regem as relações entre as partes envolvidas. A distribuição das bolsas deve obedecer os critérios previamente fixados. (TRF4, AMS 2006.72.00.014262-9, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 05/12/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. Com efeito, os elementos dos autos demonstram que o Edital que rege o concurso vestibular em comento estabelece como condição para a efetivação da matrícula pelo sistema de cotas a comprovação pelo candidato de ter cursado ao menos metade do Ensino Fundamental e a totalidade do Ensino Médio no Sistema de Ensino Público. Devido às características dos sistemas de inclusão social, não podem ser aceitos nessa categoria candidatos que tenham estudado em escola particular, ainda que com bolsa de estudos integral. É incontroverso no processo que o candidato não preenche as condições impostas pelo edital regulador do Vestibular, não havendo qualquer ilegalidade no ato de indeferimento da matrícula do autor no curso pretendido. (TRF4, AG 5011347-73.2012.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 01/10/2012)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. EXCLUSÃO DE CURSO. INDEFERIMENTO DE BOLSA. Não há ilegalidade no ato de a Administração estipular quais áreas das Ciências, ou quais cursos de graduação, possuem prioridade ou destaque a ponto de fazer jus, ou não, à percepção de bolsas de estudo no estrangeiro. Conforme se depreende da leitura do Edital, a mera homologação da inscrição não induz o reconhecimento de direito à bolsa de estudos, vez que há várias etapas de análise de candidaturas até a aprovação dos alunos selecionados. (TRF4, AC 5010830-65.2013.404.7200, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 17/07/2014)

No caso concreto, a bolsa foi concedida pela CAPES, instituída como Fundação Pública pela Lei 8.405/92, que dispõe:

Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

(...)

§ 4º Compete ao Presidente da Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 4º Compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Portanto, a fixação do valor das bolsas é de competência da CAPES e, antes da Lei 12.695/2012, especificamente do Presidente do CAPES. O Edital ao qual se submeteu a parte autora foi voltado à seleção de projetos de melhoria do ensino e da qualidade na formação inicial de professores, nas áreas de Química, Física, Matemática, Biologia, Português, Artes e Educação Física, no âmbito do Programa de Licenciaturas Internacionais CAPES/UC, com base em Tratado de Amizade entre Brasil e Portugal e Memorando de Entendimento entre CAPES e a Universidade Coimbra, assinado em 19.05.2010. Dentre as modalidades de apoio, na voltada à missão de estudos, a bolsa foi estabelecida em seiscentos euros, devendo as propostas serem inscritas até 16.07.2010 (pet. Inicial – fls. 40-48).

O pedido se fundamenta no valor de oitocentos e setenta euros previsto para as bolsas graduação-sanduiche, na Portaria n. 141, de 14.10.2009:

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.316, de 20.12.2007, publicado no DOU de 21 subsequente, resolve:

Art. 1º Divulgar os novos valores das bolsas no exterior, nos diversos níveis de formação, que terão vigência a partir de novembro de 2009, conforme tabela anexa a esta portaria.

Diferentemente da redação da Portaria n. 141/2009, a Portaria n. 206, de 22.10.2010, que dispunha sobre a bolsa a ser paga aos estrangeiros no país, fixou valores máximos, ou seja, um limite máximo, deixando claro que poderiam ser inferiores.

Ambas as portarias supra (141/2009 e 206/2010) foram revogadas pela Portaria n. 174, de 06.12.2012, que mantinha o mesmo valor para a graduação sanduiche, mas dispunha, no § 9º do art. 1º, que, nos casos de graduação-sanduiche do Ciência sem Fronteiras, se o alojamento fosse custeado pela Capes, a ajuda de custo seria no valor da chamada pública.

Já na Portaria 60, de 04.05.2015, atualmente vigente, o § 1º do art. 3º prevê expressamente a possibilidade de mensalidades reduzidas para as bolsas dos programas Capacitação e Graduação sanduiche.

A evolução da redação das portarias que definem o valor das bolsas demonstra que a intenção é estabelecer um teto, um parâmetro, mas não um valor estanque. Note-se, além disso, que os editais são igualmente assinados pelo Presidente da Capes, que é quem tem competência para fixar o valor das bolsas.

Assim, ainda que a portaria vigente na época não dispusesse expressamente sobre a possibilidade de bolsa em valor inferior ao nela previsto, entendo que, dentro do seu poder discricionário, não seria necessário que o Presidente da Capes editasse uma nova portaria fixando valores diversos, podendo fazê-lo por expediente diverso.

Cumpra observar que tanto o edital quanto a portaria são atos normativos de idêntica posição hierárquica. Como consta acima, o edital deve respeitar a Constituição Federal, as leis e as normas anteriores e superiores. Assim, não sendo a portaria uma norma superior, o edital a ela não se vincula.

Verifica-se que não há apenas um programa de graduação-sanduiche, existindo regramentos e valores distintos conforme tempo, lugar, custeio das despesas, inclusive tratamentos diversos quando é pelo Ciência sem Fronteiras, entre outras questões. Pode, portanto, a Capes definir os valores mais adequados conforme verbas disponíveis para um determinado programa, número de pessoas a serem contempladas e de mais condições do programa.

Observa-se que o Programa de Licenciatura Internacional em parceria com a Universidade de Coimbra se consolidou após edição da Portaria 141/2009 e decorreu de Entendimento entre as instituições em maio/2010, a partir do qual, logo em seguida, o Presidente estabeleceu as regras, mediante o Edital 035/2010/CAPE/UC.

A bolsa de estudos não é um direito subjetivo previsto em lei, passando a ser um direito somente de quem for selecionado, de acordo com os critérios, condições e em respeito às normas previstas no edital que abre o processo de seleção.

Assim, o valor da bolsa fixado em edital somente poderia ser afastado se violasse norma superior, sendo que não há lei estabelecendo o valor pleiteado pela autora. Também não vislumbro violação a qualquer disposição constitucional, visto que todos os bolsistas contemplados pelo edital 35/2010 receberam o mesmo valor, valor do qual estavam cientes ao se candidatar ao PLI/UC.

Apenas por uma questão de eventualidade, se alguma bolsa para outra cidade e/ou país, ainda que de Programa de Licenciatura Internacional, não há falar em quebra de isonomia, dado que as condições de vida variam de lugar para lugar.

Além de não ferir o princípio da isonomia, também não vejo desarrazoabilidade no valor fixado, ressaltando-se que se trata de uma bolsa, um auxílio para manutenção, que não tem a pretensão legal de suprir todas as necessidades do estudante. Ao contrário, possivelmente um valor pouco inferior, tornou possível atender a um número maior de contemplados do que se fosse no valor pretendido pela autora, o que traduz a utilização do princípio da eficiência, seja no tocante à economicidade, seja no tocante na eficácia do programa.

Passo à análise do alegado dano moral.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a ré adimpliu o valor da bolsa fixado em edital, não configurando nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano a direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001637-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010522

AUTOR: MARCOS ROBERTO BALESTRERO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos,

MARCOS ROBERTO BALESTRERO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar da exata delimitação da pretensão do autor

Quanto à alegação de exata delimitação da pretensão do autor, observo que o valor da causa indicado pelo autor é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Eventual superação do limite se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar ao autor a renúncia ao crédito excedente, considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência").

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor, em conformidade com a Lei Complementar 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados constitui fato impeditivo ou extintivo do seu direito. Nessa linha, trata-se de ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentados pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ademais, é dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei 8.036/90. Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

Falta de causa de pedir relativamente ao índice de março de 1990.

Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

Preliminar de ausência de causa de pedir

Pelos mesmos fundamentos anteriores, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse quanto à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, pois não são objeto da presente demanda.

Preliminar de falta de interesse referente ao índice de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido de pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição suscitada pela CEF. Observo que não há mais discussão acerca da matéria, diante de entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescrevem em trinta (30 anos)."

Assim, afasto a prescrição levantada pela CEF.

Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não constitui um "plus", mas sim uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.

Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda.

Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em

31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento no sentido de que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado 252 que afirma:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Nesse mesmo sentido, recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Em relação às contas vinculadas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855/RS, reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). 2. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 que, além de abarcar os coeficientes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, fixou, nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o cômputo dos índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente. 3. O Tribunal da Cidadania, ainda, uniformizou sua jurisprudência para, em relação aos expurgos inflacionários, assegurar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), nos termos do REsp 1.112.520/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10; REsp 1.111.201/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10 e REsp 981.162/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05/05/08. 4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido inicial condenando-se a Caixa Econômica Federal ao creditamento nos saldos das contas vinculadas ao FGTS de correção monetária apurada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 13,69% para janeiro de 1991, com relação aos autores Maria Fumie Horie de Castro, Mario Roberto Mendonça e Osmar Antônio Ferreira; e, no percentual de 10,14% (IPC/IBGE), no mês de fevereiro de 1989, 84,32% (IPC/IBGE), no mês de março de 1990 e 13,69% (IPC/IBGE), no mês de janeiro de 1991, com relação ao autor Benedito Antônio Ribeiro Guimarães, descontando-se, em todos os casos, os índices efetivamente aplicados nos respectivos períodos. (AC 00010014920054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, o saldo da conta vinculada ao FGTS deve ser atualizado 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR).

No presente caso a parte autora pretende a aplicação dos índices referentes à junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). No entanto, a parte autora tem direito apenas à aplicação dos índices reconhecidos pelo julgado acima citado.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a junho/87 - 18,02% (LBC), em janeiro/89 - 42,72% (IPC/IBGE), em março/90 - 84,32% (IPC/IBGE) e em abril/90 - 44,80% (IPC/IBGE), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual do Cálculo da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000870-48.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312010524
AUTOR: MARIA APARECIDA BALTIERI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA BALTIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 04/09/2012 (fl. 24 – petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 04/07/2013.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, “(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 28/06/1941 (fl. 08 – petição inicial – carteira de identidade), tendo completado 60 anos em 28/06/2001.

A controvérsia se resume aos períodos de labor de 04/05/1980 a 16/07/1985 e de 12/09/1993 a 28/10/2003, nos quais a parte autora teria trabalhado como doméstica para a Sra. Neila Luzia Sampaio e José Carlos Gibelato, respectivamente. Referidos períodos estão devidamente anotados em CTPS (fls. 14 – 20 da petição inicial e docs. Anexados em 24/05/2016), entretanto foram contestados pelo INSS, uma vez que não há recolhimento previdenciário nos mencionados períodos.

No tocante ao período de empregada doméstica, cumpre tecer algumas considerações.

Disponha a Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social -, no artigo 3º, inciso II, a exclusão do empregado doméstico do rol de segurados obrigatórios, situação que somente se modificou com o advento da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto 71.885, de 09 de março de 1973 e, posteriormente, revogada pela Lei Complementar 150, de 01 de junho de 2015.

É certo asseverar que, a despeito da não regulamentação da atividade antes da Lei 5.859/72, a profissão sempre existiu, assentando o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, jurisprudência a respeito, reconhecendo o tempo laborado antes da citada lei. A saber: Recurso Especial n.º 326.004/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., j. 28.08.01, DJU de 08.10.01; Recurso Especial n.º 182.123/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Anselmo Santiago, v.u., j. 15.10.98, DJU de 05.04.99.

A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada, contudo, com o advento da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-se, à classe, os benefícios e serviços da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Importa destacar que, antes do advento da citada lei, o empregado doméstico não se encontrava inserido no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo, por certo, a possibilidade da contribuição como segurado facultativo.

Para a averbação de período anterior à Lei 5.859/72, o artigo 55, § 1º, da Lei de Benefícios, dispôs, como regra, o seguinte:

“Art. 55 – O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.”

O reconhecimento, portanto, do período laborado como empregado doméstico antes da Lei 5.859/72 deve ser precedido de indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de ônus ao empregador.

Quanto ao reconhecimento do tempo laborado após a Lei 5.859/72, disponha o artigo 5º, expressamente, que o recolhimento seria efetuado pelo empregador. Posteriormente, o art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91, dispôs que “o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhe-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.”

Ademais, independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se antes ou depois da Lei 5.859/72, o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in “Comentários à Lei Básica da Previdência Social”, Tomo II, 5ª edição, p. 350: “No § 3º há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito.”

Pois bem, para corroborar o início de prova material (anotação em CTPS) foi ouvido o próprio empregador da parte autora no período de 12/09/1993 a 28/10/2003 e o filho da empregadora referente ao período de 04/05/1980 a 16/07/1985, os quais, em síntese, confirmaram que a autora laborou em suas residências, como doméstica, com registro em CTPS, conforme se observa no termo de audiência.

A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 442 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível, em tese, seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Todavia, no presente caso, o próprio empregador reconheceu o vínculo empregatício. Sabe-se, também, que na maioria das vezes, embora haja anotação na CTPS do vínculo, os pagamentos são feitos informalmente, em dinheiro e sem recibos, o que dificulta a comprovação por documentos. Assim, a anotação do início do vínculo na CTPS, sem rasuras, é suficiente. Ademais, conforme se verifica da CTPS da autora, há inúmeras anotações de alterações de salários durante os anos correspondentes aos vínculos.

Sendo assim, como era de responsabilidade dos empregadores doméstica o pagamento das contribuições, bem como ficou comprovado o efetivo labor, há de ser reconhecidos e computados os períodos de 04/05/1980 a 16/07/1985 e de 12/09/1993 a 28/10/2003.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

O cerne da questão consiste na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter

contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

No presente caso, discute-se o direito da parte autora de ter computado o benefício por incapacidade, como carência, na hipótese de ter sido intercalado com períodos contributivos.

Sobre essa questão, trancrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a quem imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Outrossim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, deve ser computado o período em gozo de benefício por incapacidade.

Pois bem, conforme tabela abaixo, a parte autora comprovou 237 meses de tempo de serviço/contribuições até a DER em 04/09/2012, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso 120 contribuições para o ano de 2001, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde 04/09/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000903

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001583-18.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003979
AUTOR: PEDRO FERREIRA GOMES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000840-07.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004641
AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETI DO LIVRAMENTO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002976-11.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004640
AUTOR: SONIA MARIA BALDUINO CARNAVALE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001631-73.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004699
AUTOR: LEODICE LIUTTI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

LEODICE LIUTTI propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva o reconhecimento, averbação e cômputo para fins de carência do vínculo empregatício formal como motorista para BENEDITO SILVIA QUEIRÓZ, entre 02/01/1990 a 28/02/1990.

Requer também que os intervalos entre 02/01/1990 a 28/02/1990 e de 18/05/2000 a 12/11/2012, o segundo como operador de máquinas junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAÚBA/SP, sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, para, ato contínuo, ser convertido em comum.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/161.301.738-0, DER em 12/11/2012.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo não transcorreu o lustro prescricional; motivo pelo qual o pedido ora formulado se adequa ao previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

DO TEMPO ANOTADO EM CTPS

Entre as fls. 09/24 do procedimento administrativo, foram acostadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor. Especificamente às fls. 10, há o registro do vínculo empregatício na condição de motorista para BENEDITO SILVIA QUEIRÓZ, entre 02/01/1990 a 28/02/1990, sem que se tenha quebra de continuidade cronológica com as anotações anterior e posterior do documento.

Além de haver rasura em parte do espaço destinado à “remuneração especificada”, a correta interpretação do INSS para a não aceitação para o cômputo do período para fins de tempo de serviço e carência, reside no fato de que em época concomitante há recolhimentos do autor na condição de autônomo (01/01/1990 a 31/01/1990). Por ser um vínculo de curta duração, a ausência de anotações quanto a contribuição sindical, alteração salarial e férias; além de não existir recolhimentos previdenciários no período, depõem contra a tese autoral.

Assim sendo, afasto o pleito autoral nesta matéria e, como corolário, fica prejudicada a análise quanto a eventual especialidade da atividade para fins de cômputo diferenciado como tempo de serviço.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A petição inicial discriminou o tempo de trabalho em condições especiais na condição de operador de máquinas de 18/05/2000 a 12/11/2012, todos exercido junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAÚBA/SP.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do

reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Por tudo o que foi exposto até então, para que seja possível o reconhecimento da insalubridade é imprescindível que se constate a presença de algum elemento nocivo no ambiente laboral, cuja exposição seja habitual e permanente, em índices acima dos limites de tolerância regulamentares, e dê que o trabalhador não se utilize de equipamentos de proteção individual e coletivo eficazes; tudo consignado no LTCAT e exposto no PPP para vínculos empregatícios a partir de 05/03/1997, como no caso dos autos.

Entre as fls. 44/45 do requerimento administrativo datado de 2012, há o Perfil Profissiográfico Previdenciário que retrata o intervalo vindicado. Nele se vê que na função de operador de máquinas o índice aferido de ruído era de 92,3 dB(a). Na descrição das atividades afetas ao Sr. LEODICE, percebe-se que a ele cabia uma série de tarefas de natureza (planejamento do trabalho/manutenção do maquinário) e em locais diferentes (construção de aterro/acabamento de pavimento); o que por si só afastaria a permanência à exposição contínua ao agente agressivo ruído. Outrossim, noto que a redação do campo 14.2 do PPP informa que sua ATIVIDADE era habitual e não a própria exposição ao ruído. Por fim, há menção que houve fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual e coletivo, os quais são aptos a atenuarem a influência negativa do ruído.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. LEODICE LIUTTI com o intuito de que se reconhecesse, averbasse e computasse para fins de carência o vínculo empregatício formal como motorista para BENEDITO SILVIA QUEIRÓZ, entre 02/01/1990 a 28/02/1990; bem como que fossem reconhecidos como tempo de serviço especial, para, ato contínuo, ser convertido em comum os intervalos entre 02/01/1990 a 28/02/1990 e de 18/05/2000 a 12/11/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000711-31.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004653
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do Sr. JOSÉ BENEDITO MENDES, ocorrido em 12/01/2015, na condição de esposa.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 09/03/2015 (DER), NB nº 21/171.479.237-1, a qual foi indeferida pela perda da qualidade de segurado do instituidor.

O INSS apresentou contestação. Propagou pela improcedência da ação em virtude do marido da autora não ostentar mais a qualidade de

segurado por ocasião do seu óbito.

Decido.

No caso concreto, a autora pleiteia o benefício na condição de esposa de José Benedito Mendes, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão está comprovado pelo teor da Certidão respectiva de fls. 09 do procedimento administrativo; assim como a qualidade de dependente da Sra. MARIA APARECIDA que além da Certidão de Casamento entre ambos às fls. 08, há menção na Certidão de Óbito da manutenção da unidade familiar, o que demonstra a perenidade da relação.

A controvérsia, portanto, diz respeito à existência da qualidade de segurado do instituidor da pensão, quando adveio seu falecimento aos 12/01/2015. À época, o Sr. Pedro contava com sessenta e seis (66) anos de idade.

Sustenta a parte autora que tanto ela, quanto seu esposo sempre trabalharam nas lidas campesinas; contudo, sem que tivessem vínculos empregatícios formais constantes, ou seja, sem registro em CTPS.

A Sra. MARIA APARECIDA informou que sempre residiu no mesmo bairro da zona urbana de Catanduva/SP. Explicou que três (03) anos antes de ser vitimado pelo infarto em 2015, o Sr. Benedito já havia parado de laborar por problemas de saúde. Acrescentou que a partir de 1996, em razão de uma deformidade em seu braço, optou por se ativar sem vínculo empregatício formal; todavia, não soube declinar para quem trabalhou, nem o período em que as testemunhas por si arroladas laboraram ao lado do falecido.

A testemunha Joana afirmou que passou a ter contato com a autora há trinta (30) anos, por ser vizinha de bairro; todavia, não conhece seus filhos, nem nunca frequentou sua casa. Acrescentou ainda que se dedica aos afazeres domésticos e, de vez em quando, faz faxina para terceiros. Não sabe o motivo da morte do Sr. Benedito, nem foi ao seu velório/enterro, mas depôs no sentido de que ele era lavrador e que há quatro ou cinco anos antes de seu passamento, havia parado de trabalhar, contudo, desconhecendo o motivo.

Discorre a Sra. Luzia que quando residia na fazenda do Sr. José Olímpio, a qual fica no bairro Quilômetro Sete de Catanduva/SP, já casada e com seus trinta e sete (37) anos, via o esposo da autora laborar no local como diarista ao colher laranjas. Esclareceu que em referida fazenda existia quatro ou cinco famílias e todos eram registrados; contudo os trabalhadores em eram contratados não soube dizer se também o eram. Explicou ainda que nesta propriedade rural cultivava-se cana-de-açúcar, laranja, limão e também criação de gado, sendo certo que seu marido era retireiro. Ao se mudar para a fazenda São José, onde ficou por seis (06) anos, a mesma realidade se fez presente; idêntica rotina na fazenda Santa Helena, nos outros cinco (05) anos. A seguir, veio a ser vizinha de bairro do casal.

Consigno que nada há nos autos que indique a atividade rural em momento posterior ao encerramento de seu último vínculo formal em 08/05/1996.

Assim, em respeito ao § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, bem como à redação da Súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, impossível o reconhecimento de qualquer período de labor campesino sem o início de prova material contemporânea.

As declarações da Sra. MARIA APARECIDA são genéricas, vagas e imprecisas, sem que sequer tenha retratado a rotina do marido (onde e para quem trabalhava, por exemplo).

O depoimento da Sra. Joana nada acrescentou, pois não fazia parte do cotidiano do Sr. José Benedito; porquanto não frequentava a casa, não conhecia os filhos, nem soube dizer qual sua "causa mortis".

Quanto a Sra. Luzia, não houve comprovação material de que realmente laborou em referidas propriedades, muito menos em relação ao falecido; tampouco soube declinar se os trabalhadores contratados tinham ou não anotação em CTPS.

Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a falta de provas robustas deve resultar na improcedência da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/171.479.273-1; com fulcro no artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-91.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004650

AUTOR: DALVA ANA ZANATO COSTA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

DALVA ANA ZANATO COSTA propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 03/02/2015, NB nº 41/171.419.381-8, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento da carência exigida para a concessão.

Documentos juntados na inicial.

O INSS contestou a ação.

Foi juntado o procedimento administrativo respectivo.

Em Sede Judicial, foram ouvidas, além da autora, duas testemunhas por si arroladas.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; § 1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(EResp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem

como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Para tal, aduz na inicial que trabalhou no meio rural e pretende ver reconhecido o período do nascimento (03/12/1953) data de seu casamento (22/09/1973).

Antes de mais nada, é preciso esclarecer o seguinte ponto.

Como notório, eventual aceitação do trabalho campesino só é admitida a partir do dia em que a pessoa completa doze anos de idade, conforme o teor da súmula de nº 05 da Turma Nacional de Uniformização. Portanto, o marco inicial para aferição das provas materiais e orais só terá início a partir do dia 03/12/1966 e não de 1953, como pretende a autora.

Como provas materiais, a Sra. DALVA colacionou cópia das Carteiras Profissionais de seu pai, Sr. Guerino Zanato, de fls. 08/15 da petição inicial, de sua Certidão de Casamento (fls. 17); do recibo de entrega de declaração de rendimentos do ano 1972/1973 em nome de seu genitor; bem como de folhas de entrega de café e de ponto de serviço da fazenda Matão, em que se vê que o Sr. Guerino é um dos colonos, referente aos anos de 1961/1962, 1964/1965 a (fls. 19/38).

Pois bem.

Devo consignar também, que todos estes documentos que instruíram a inicial não serviram de prova no requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da Sra. DALVA. Assim, em eventual acolhimento do pedido, os efeitos financeiros terão o condão de retroagir desde a data da citação do INSS nestes autos, o que se deu em 03/07/2015; porquanto o INSS não pode ser penalizado pela desídia da autora em oferecer elementos que poderiam lhe favorecer ainda no âmbito administrativo.

O conjunto de provas materiais é apta a confirmar a vida campesina da parte autora. É que na Carteira Profissional de seu pai, vê-se que em OUT/1959 foi admitido na fazenda Matão (fls. 09/10), onde permaneceu até 1968 e, a partir de 30/09/1971, foi porcenteiro no Sítio São Luiz (fls. 11/12).

Com isso corrobora a produção da prova oral.

As declarações da Sra. DALVA foram no sentido de que ao lado de outras famílias, vivia na fazenda Matão junto ao pai e outros nove (09) irmãos. Seu pai era colono, era registrado no livro da fazenda e recebia por mês. Explicou que seu trabalho e de seus irmãos não modificava o salário do Sr. Guerino. A seguir, disse que foram para a fazenda Tamburi e se ativaram no plantio de arroz e feijão, dentre outros, cuja

realidade permaneceu a mesma (colono registrado e recebimento mensal). Relatou a declarante que depois de um ano e meio, aproximadamente, passaram a residir sozinhos no sítio São Luiz, do Sr. Atílio Pelisson, ocasião em que seu pai foi meeiro no cultivo de dez mil (10.000) pés de café, onde permaneceu até se casar.

Ambos depoimentos foram coerentes e convergentes à versão autoral, circunstância que aliada à documentação já mencionada, empresta fidedignidade ao relatado.

Quanto ao mais, saliento, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Todavia, a soma do intervalo ora reconhecido, acrescido do período já averbado pelo INSS, conforme se vê no Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 16 do procedimento administrativo, não alcança o tempo mínimo de carência exigida de cento e oitenta (180) meses de contribuição (carência); porquanto a partir de do matrimônio a Sra. DALVA passou a trabalhar como empregada doméstica na zona urbana.

Como notório, o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Dispositivo.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. DALVA ANA ZANATO COSTA a CONDENAR o INSS a apenas e tão somente AVERBAR o período de atividade rural compreendido entre 03/12/1965 a 22/09/1973; sem contudo, com efeito de carência.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001867-88.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004649
AUTOR: ANTONIO RAMOS PEREIRA PINTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Antonio Ramos Pereira Pinto propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 42/163.290.337-4), com DER em 03/04/2013.

Quer ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01/07/1978 a 12/12/1985; 01/04/1986 à 11/06/1986; 12/06/1986 a 31/12/1986; 01/01/1988 a 07/06/1996; 08/06/1996 a 19/11/1996; 19/05/1997 a 29/09/1998; 01/07/1999 a 30/09/1999; 01/10/1999 a 12/11/1999; 21/01/2008 a 30/11/2008; e 15/12/2008 a 03/04/2013 (DER).

Citado, o INSS alega preliminarmente a tese da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 03/04/2013, ao passo que a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 11/12/2014, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 538/1080

artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina:

“Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

O autor deseja ver computados como especiais os seguintes períodos, supostamente trabalhados como motorista em condições especiais: 01/07/1978 a 12/12/1985; 01/04/1986 à 11/06/1986; 12/06/1986 a 31/12/1986; 01/01/1988 a 07/06/1996; 08/06/1996 a 19/11/1996; 19/05/1997 a 29/09/1998; 01/07/1999 a 30/09/1999; 01/10/1999 a 12/11/1999; 21/01/2008 a 30/11/2008; e 15/12/2008 a 03/04/2013 (DER). Conforme os anexos do Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, item 2.4.2, a categoria profissional de motorista, desde que exercida na direção de caminhões, ônibus e veículos pesados, é tida como “penosa”, sendo possível o enquadramento por categoria até 05/03/1997.

I – DOS PERÍODOS ATÉ 05/03/1997

O primeiro período pleiteado pelo autor é aquele entre 01/07/1978 e 12/12/1985.

Embora o autor alegue ter trabalhado como motorista durante este intervalo, o que consta na CTPS (fl. 26), bem como no PPP (fl. 12), é que o trabalho exercido foi de “vigia”.

No mesmo sentido, a Descrição das Atividades aponta que realizava “atividades de rondas pelos setores da empresa, fiscalizando quanto às questões de segurança patrimonial”.

Ocorre que a atividade de vigia não está listada entre aquelas que permitem o enquadramento com base na categoria profissional.

Ademais, não foram listados fatores de risco no item 15.3. Sendo assim, inviável a conversão do período de 01/07/1978 a 12/12/1985.

Prosseguindo com a análise, observo que, em que pese a CTPS do autor mencione que desempenhou a função de “motorista”, sem maiores especificações, no período de 01/04/1986 a 11/06/1986, não há nos autos qualquer comprovação de que a atividade tenha sido exercida na direção de ônibus, caminhão, ou veículo de grande porte.

Ressalto que o autor não juntou PPP, laudo técnico ou qualquer documento referente ao período a fim de fazer tal comprovação e a presunção legal absoluta pelo enquadramento da profissão com base nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, somente ocorre se a direção ocorrer em veículos de grande porte; o que não se comprovou nestes autos.

Sendo assim, inviável a conversão do período.

Na sequência, com relação ao intervalo de 12/06/1986 a 31/12/1986, observo que o período não foi computado pelo INSS, em razão de suposta anotação extemporânea.

Trata-se de vínculo junto à Prefeitura de Catanduva, que perdurou até 17/11/1987, conforme anotações do CNIS, sendo que já houve reconhecimento do intervalo de 01/01/1987 a 17/11/1987.

Entendo que, em que pese só haja registro de contribuições no ano de 1987, o vínculo está devidamente comprovado pela juntada de CTPS (fl. 27 do PA), PPP (fl. 13) e Declaração da própria Prefeitura de Catanduva (fl. 14).

Outrossim, o mesmo PPP aponta, na descrição das atividades, que a atividade era exercida na direção de veículos pesados como caminhões e ônibus.

Por fim, reitero que o próprio INSS reconheceu como especial o restante do período (01/01/1987 a 17/11/1987), referente ao mesmo vínculo empregatício.

Por estas razões, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do intervalo de 12/06/1986 a 31/12/1986 como especial, com base na categoria profissional de motorista (cf. Anexos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2). Com relação ao intervalo de 01/01/1988 a 07/06/1996, verifico que há provas suficientes de que o autor trabalhou como motorista, uma vez que a CTPS menciona tal função (fl. 27), ao passo que o PPP deixa claro, na descrição das atividades, que a atividade desempenhada era de transporte de passageiros em ônibus (fl. 14).

Esclareço que o PPP se encontra carimbado e assinado por um dos sócios gerentes da empresa, não havendo falha no preenchimento capaz de inviabilizar sua utilização.

Ademais, o vínculo empregatício se deu com empresa de ônibus, qual seja, Viação Paulista LTDA.

Logo, entendo que o autor faz jus ao cômputo do período de 01/01/1988 a 07/06/1996 como especial, com base no enquadramento por categoria, nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2.

De forma semelhante, entendo comprovado o direito à conversão, com base na mesma categoria profissional, do período de 08/06/1996 a 19/11/1996, trabalhado junto à Empresa de Ônibus Tabapuã LTDA, uma vez que a CTPS registra o trabalho como motorista de ônibus (CBO 0985-40), o que também é confirmado em consulta ao sistema CNIS anexada aos autos em 26/10/2016, na qual consta a ocupação “Motorista de Ônibus”.

Sendo assim, o intervalo de 08/06/1996 a 19/11/1996 também deve ser convertido.

II – DOS PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/1997

Feita a análise dos períodos anteriores, resta verificar os seguintes intervalos: 19/05/1997 a 29/09/1998; 01/07/1999 a 30/09/1999; 01/10/1999 a 12/11/1999; 21/01/2008 a 30/11/2008; e 15/12/2008 a 03/04/2013 (DER), sendo indispensável a comprovação do labor sob exposição aos fatores legais de risco em todos eles.

Com relação aos quatro primeiros (19/05/1997 a 29/09/1998; 01/07/1999 a 30/09/1999; 01/10/1999 a 12/11/1999; 21/01/2008 a 30/11/2008), noto que não há qualquer comprovação de exposição a fatores de risco nos autos, pois os PPP's de fls. 19-23, que são os únicos documentos técnicos apresentados, não apontam índices de exposição, ou sequer a existência destes.

Não foram juntados outros documentos técnicos.

Ora, cabe ao autor comprovar o preenchimento dos requisitos para que seja possível pleitear tal conversão (art. 373, I, do CPC), o que não se deu no caso em tela.

Assim, inviável a conversão dos períodos.

Na sequência, com relação ao período de 15/12/2008 a 03/04/2013 (DER), constatei que o autor trouxe, com a inicial, um PPP que não havia sido apresentado quando do requerimento administrativo (fl. 22).

Ocorre que o documento deixa claro que não há direito ao benefício, uma vez que o único fator listado é o ruído, para o qual consta a intensidade/concentração “abaixo do limite tolerável”.

Não há outros documentos técnicos.

Diante disso, inviável a conversão do intervalo entre 15/12/2008 e 03/04/2013 (DER).

III – DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Por fim, verifico que, com a conversão dos períodos de 12/06/1986 a 31/12/1986; e 01/01/1988 a 07/06/1996, o autor passa a contar com 32 anos, 9 meses e 17 dias de Tempo de Contribuição até a DER, ao passo que o tempo mínimo de contribuição é de 31 anos, 6 meses e 25 dias, segundo cálculo da Contadoria deste juízo, fazendo, assim, jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Tempo de Serviço Comum, prestado nos períodos de 12/06/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1988 a 19/11/1996, e a conceder ao autor o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 852,03 (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) e a renda mensal atual em R\$ 1.041,83 (UM MIL QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). As parcelas devidas ficam estabelecidas em R\$ 52.839,18 (CINQUENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizadas até Outubro de 2016. Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acrescido de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000721-75.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314004654
AUTOR: BENEDITO CLAUDECIR DO PRADO (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

BENEDITO CLAUDECIR PRADO propõe a presente ação em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega o autor que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 09/03/2015, NB n.º 41/171.479.212-6, o qual foi indeferido em razão de não possuir idade mínima; além da falta de período de carência.

O INSS contestou a ação.

Foi anexada cópia integral do procedimento administrativo.

A audiência judicial foi materializada para que fosse ouvido além do autor, duas testemunhas por si arroladas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; § 1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra

transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento do labor campesino no período de 04/02/1966 a 16/12/1984 e períodos interregistros até de 31/12/2012.

Para comprovar sua versão, o Sr. BENEDITO acostou cópia de sua Certidão de Casamento, lavrada aos 31/08/1974, na qual está qualificado como tratorista.

Vejo, pelo teor da peça contestatória, que o INSS não concedeu o benefício previdenciário pelo não reconhecimento de que a profissão tenha natureza rural; daí porque não foram computados para efeito de carência em contribuições para atividade rural os períodos de 01/07/1997 a 02/09/1997, de 07/05/1998 a 13/11/1998, de 22/07/2002 a 06/12/2002, de 01/02/2003 a 13/01/2004, de 11/05/2004 a 30/10/2004, de 01/04/2005 a 01/10/2005, de 12/06/2006 a 13/12/2006, de 01/03/2008 a 19/05/2008 e de 11/09/2012 a 01/09/2012.

Sem qualquer razão o Instituto Previdenciário.

Veja que pelas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor às fls. 07 do procedimento administrativo; bem como pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o contratantes são qualificados como estabelecimentos agrícolas.

Referidos apontamento, diga-se de passagem, não são objeto de questionamento pelo INSS, tanto que averbados e computados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome do autor. Assim sendo, não se discute que o Sr. BENEDITO efetivamente trabalhou como tratorista naqueles lapsos temporais para tais empregadores.

Pelo Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 15/16, percebe-se facilmente que sem o acréscimo de tal vínculo, o Sr. BENEDITO já contava com cento e trinta e oito (138) contribuições na atividade rural para efeito de carência à época do pedido. Portanto, com o ora reconhecimento, alcança cento e sessenta e três contribuições; as quais ainda assim ficam aquém daquelas cento e oitenta (180) mínimas para a concessão do benefício vindicado.

Por conseguinte, a aposentadoria por idade buscada é a de natureza rural, razão porque a idade mínima legal para sua obtenção é a de sessenta (60) anos, a qual o autor já ostentava à época do requerimento administrativo.

Já em relação ao reconhecimento de períodos conhecidos como interregistros; ou seja, aqueles em que a pessoa teria trabalhado entre um vínculo empregatício e outro, ambos registrados em CTPS, também não deve seguir melhor sorte. É que sem que se tenha provas materiais aptas, tais como recibos dos pagamentos, livro de registros dos diaristas, etc., a versão testemunhal se torna frágil.

A opção por este tipo de vínculo pode ter vários motivos. Para receber um pouco a mais que os seus colegas regularmente registrados; não se submeter a dias e horários rígidos e previamente estabelecidos; trabalhar somente nos dias que lhe são convenientes, escolher a pessoa que melhor paga naquele dia, receber seguro-desemprego, dentre outros; o que aliás comprovou-se que a Sra. foi beneficiária em pelo menos duas vezes.

Em resumo, eventual trabalho sem vínculo empregatício formal pode, em um primeiro momento, se caracterizar em uma pequena vantagem mas também transformar-se em um grande prejuízo quando pleitear a aposentadoria e isto se deve justamente pela ausência do registro do vínculo e da respectiva segurança que lhe empresta.

E este é justamente o caso ora em apreço.

A Certidão de Casamento isolada é insuficiente a atender o preceito insculpido no § 3º, do Art. 55, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, por considerável lapso de tempo (04/02/1966 a 16/12/1984).

Quanto a prova oral, em resumo, o Sr. BENEDITO disse que começou a trabalhar com dezesseis (16) anos de idade nas safras de café; uma vez que seu já era falecido, sua mãe era empregada doméstica e, residia no bairro São Francisco desta cidade de Catanduva/SP, em companhia de sete (07) irmãos. Acrescentou que com vinte e três (23) anos fugiu com sua futura esposa e, passou a receber salário integral, quinzenalmente. Explicou que é tratorista, mas nas entressafras se ativa como diarista, sendo certo que a última vez que trabalhou nestas condições foi em setembro deste ano (2016), quando quebrou o braço e clavícula.

A Sra. Vicentina relatou que trabalhou com o autor em períodos com e sem anotação em CTPS, inclusive até os tempos atuais. Afirmou que o Sr. BENEDITO nunca trabalhou na cidade e que atualmente está parado, por ter sofrido um acidente há três meses. Disse, por fim, que a profissão principal do demandante é tratorista e, nas entressafras se aloca como trabalhador rural braçal.

O Sr. Paschoal o conhece desde criança, mas adverte que já está aposentado por invalidez há dez (10) anos. Assim como a testemunha anterior, trabalhou com e sem vínculo formal ao lado do Sr. BENEDITO; sendo certo que na informalidade a função é de trabalhador braçal. Esclareceu que o autor nunca trabalhou na cidade e que sempre foram vizinhos; sendo certo que há quatro ou cinco meses este caiu do caminhão de transporte de trabalhadores e se machucou.

Fortes são os indícios de que o Sr. BENEDITO trabalhou como diaristas nas entressafras, pelo conteúdo das oitivas judiciais. Ocorre que é atribuição da parte autora colacionar ao menos esparsos documentos que confirmem as versões, a exemplo de cópia do livro de controle de presença e pagamento dos diaristas de alguns períodos; a fim de que se atenda ao escopo legal.

Diante deste quadro, entendo que o demandante não se desvencilhou a contento de seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme Inciso I, do Art. 373, do Código de Processo Civil de 2015.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. BENEDITO CLAUDECIR DO PRADO para CONDENAR o INSS a reconhecer como trabalho de natureza rural, a profissão de tratorista nos períodos de 01/07/1997 a 02/09/1997, de 07/05/1998 a 13/11/1998, de 22/07/2002 a 06/12/2002, de 01/02/2003 a 13/01/2004, de 11/05/2004 a 30/10/2004, de 01/04/2005 a 01/10/2005, de 12/06/2006 a 13/12/2006, de 01/03/2008 a 19/05/2008 e de 11/09/2012 a 01/09/2012, computando-os para efeito de carência rural.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000962-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004651

AUTOR: LUIS DE GODOI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUÍS DE GODOI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do protesto efetivado junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa

Adélia-SP, com o respectivo arbitramento de multa diária por descumprimento. Relata o autor que recebeu notificação de compensação de ofício por omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, por não ter lançado os valores recebidos de uma ação judicial para concessão de aposentadoria, que posteriormente ensejou o Processo Administrativo nº 13866-720.091/2011-26, no qual o autor não logrou êxito em desconstituir a dívida.

Assim, à época, ajuizou ação perante este Juizado Especial Federal de Catanduva, processo nº 0003853-53.2009.4.03.6314, sendo que sentença julgou procedente o pedido veiculado na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange à incidência do imposto de renda sobre o montante total do benefício pago acumuladamente e condenar a União a repetir o indébito tributário decorrente do indevido recolhimento do imposto de renda sobre o total do benefício pago acumuladamente.

Contudo, relata o autor, em que pese a decisão favorável, recebeu, indevidamente, um aviso de protesto em seu nome enviado pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Adélia/SP, cobrando o valor de R\$ 15.249,82 (quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), bem como teve seu nome incluído nos cadastros dos inadimplentes.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Nesse sentido, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Dessa forma, cite-se a ré. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0001131-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004682
AUTOR: PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que sejam refeitos os cálculos do parcelamento – REFIS, atualizando tais valores com base na alíquota de 3% (três por cento) da COFINS, com fulcro na jurisprudência consolidada e IN's da RFB nº 1285/2012 e 1628/2016, vez que por se tratar de Sociedade Corretora de Seguros, não estaria sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme cálculo efetuado pela União, na data da consolidação do parcelamento. Requer, ainda, revisão do parcelamento, e, autorização para o abatimento no parcelamento do montante correspondente à diferença entre o valor consolidado (alíquota de 4%) e o valor de fato devido (alíquota de 3%), bem como os valores já pagos a maior, qual seja, R\$ 42.590,86 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), relativos ao parcelamento efetuado com base na Lei 11.941/2009 – Lei do REFIS.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, requer a suspensão do pagamento das parcelas do REFIS, enquanto não efetuado novo cálculo pela União Federal, com a utilização da alíquota devida de 3% da COFINS, no período que ensejou o mencionado parcelamento.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Nesse sentido, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dando-se, dessa forma, a prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Dessa forma, cite-se a ré. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0000137-71.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004700
AUTOR: KARINA DE FATIMA CARAI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo (Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato), para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 07/10/2016), em relação ao laudo pericial anexado em 28/04/2016.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0001060-97.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004628
AUTOR: DIVA APARECIDA BELTRAME BARISON (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 20/02/2017, às 12:00h, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001148-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004714
AUTOR: ODETE JARDIM BRANDAO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 03/03/2017, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001100-79.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004706
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA XAVIER DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 06/03/2017, às 11:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001026-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004630
AUTOR: ALFREDO DIAS CARNEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade PSIQUIATRIA para 23/02/2017, às 10:00h, que será realizada na sede

deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001181-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004722

AUTOR: ORCENIO FERREIRA DOS SANTOS (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 13/03/2017, às 11:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001164-89.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004715

AUTOR: FATIMA TOME DOS SANTOS DE PAULO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 03/03/2017, às 09:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001098-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004616

AUTOR: ANDREA APARECIDA PEDRAZZI DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 17/02/2017, às 11:00h, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o

seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001130-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004719

AUTOR: NEUSA APARECIDA BASAGLIA PAMPOLIN (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 13/03/2017, às 09:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001110-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004709

AUTOR: VALDIR RIBEIRO SOARES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 06/03/2017, às 12:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001034-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004631

AUTOR: LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade PSIQUIATRIA para 23/02/2017, às 10:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001170-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004721
AUTOR: ADRIANA MARQUES DE OLIVEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 13/03/2017, às 10:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001078-21.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004702
AUTOR: MARCOS JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 06/03/2017, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000992-50.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004711
AUTOR: MARIA DIRCE SEVERINO QUINTINO (SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 06/03/2017, às 13:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000776-89.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004635
AUTOR: TEREZINHA ANTUNES DO NASCIMENTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos do comunicado médico (09/11/2016) do perito do Juízo (clínica – Rinaldo Moreno Cannazzaro), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 10/03/2017 às 10:00 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral – Ricardo Domingos Delduque), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (FOTO RECENTE) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS).

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

0001048-83.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004617

AUTOR: ADEMIR DELGADO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 20/02/2017, às 10:30h, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001412-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004679

AUTOR: FRANCISCO LOURENCO MIRANDA MARTINS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 13/03/2017, às 13:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001186-50.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314004717

AUTOR: CILSO DOS SANTOS (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 03/03/2017, às 10:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001222-92.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314004636

AUTOR: ROSA MATIAS DE CRESSIO (SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000815-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314004652

AUTOR: FERNANDA ALVES SANTANA OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Apesar de a autora sustentar ser portadora de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade da autora, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que o autor está impossibilitado de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Vejo, nesse sentido, que o pedido foi indeferido pelo INSS em razão de a renda per capita familiar da autora ser, em princípio, igual ou superior à fração de 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Ocorre que o Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido requisito financeiro, que deve a partir de agora ser seguida e respeitada, no sentido de que a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social, por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira do autor também serão oportunamente analisados, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que esses elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001144-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314004713
AUTOR: PRISCILA ALVES DA SILVA ANTONIO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de produção antecipada de prova pericial.

Explica a autora que é portadora de síndrome de pós-flebite, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência.

Aduz, também, a necessidade de produção antecipada da prova pericial devido ao seu delicado quadro clínico, vez que, na sua concepção, estão presentes os elementos indispensáveis a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico, ainda, que designei a realização da perícia médica para a data de 24/02/2017, às 11h30min., que será realizada na sede deste Juízo. (V. despacho - 28/11/2016).

Nesse sentido, em cognição sumária, verifico que não se trata de concessão de tutela de urgência, de natureza antecipada, como alegado pela autora em sua fundamentação, fls. 02 de sua petição inicial.

A produção antecipada de prova pericial está disciplinada no art. 381, do Código de Processo Civil. Especificamente, no caso sub judice, para ter sucesso é imprescindível a demonstração de que haja fundado receio de que venha a tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 381, inciso I, do CPC/2015).

Malgrado tenha sustentado a necessidade de antecipação da realização do exame médico pericial, não há nos autos documentos ou outros indícios que pudessem demonstrar a relevância da antecipação pretendida.

Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Observo ainda que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e o mesmo restou cessado pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho, após realização de perícia administrativa (fls. 07 dos documentos que acompanham a inicial), não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS.

Ausente, pois, os seus elementos, indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000318-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005805
AUTOR: MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões

relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000198-29.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005776
AUTOR: AGNALDO REIS LOPES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 10/03/2017, às 11h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (FOTO ATUAL), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à ane xação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000863-45.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005781
AUTOR: GISLAINE CRISTINA DE ARRUDA EVANGELISTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000840-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005793
AUTOR: CELIA REGINA DE ARAUJO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000858-23.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005780
AUTOR: IZABEL DE FATIMA NUNES BONILHA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000864-30.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005782
AUTOR: ROSANA DE SOUZA MOREIRA BOTINHAO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000872-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005795
AUTOR: PEDRO LUCIO CALDEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000777-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005791
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DE AMIGO RIBEIRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000869-52.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005783
AUTOR: FRANCINE TAIS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000956-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005799
AUTOR: ADRIANA ROSA CAPONE (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000985-58.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005788
AUTOR: LEONICE PERPETUA BARDELA BERTATI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000979-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005787
AUTOR: ANGELA APARECIDA FIORINI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000542-78.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005777
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RUEDA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000569-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005789
AUTOR: ROGERIO GROTOLO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000874-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005784
AUTOR: ALINE MARIA MARTINE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000820-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005792
AUTOR: EVERTON LUCAS BARBIERI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000582-89.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005790
AUTOR: LAERCIO GOUVEIA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000954-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005798
AUTOR: JOAO PERPETUO UVINHA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000821-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005779
AUTOR: JUCENITA ALMEIDA FERNANDES DE SOUSA (SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000882-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005785
AUTOR: MARCELO ALBINO OLIVEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000868-67.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005794
AUTOR: LUCAS ALVES MICHELINI (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000883-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005786
AUTOR: ARNALDO ROBERTO BRUSGUI (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001127-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005801
AUTOR: VALDECIR GRAVATA ROBERTO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000804-57.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005778
AUTOR: LILIAN LEITE DE BARROS (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000726-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005818
AUTOR: JULIANO CEDIMAR TRIGO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

0000735-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005821CLEBERSON CRISTIANO DOS SANTOS (SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI)

0000725-78.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005817IVONE MARTIN CABRAL (SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE)

0000822-78.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005813NILCE REGO DE SOUZA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

0000614-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005815CRISTIANE APARECIDA ARROIO PAZELLO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000529-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005814IDNEI LUIZ TEIXEIRA (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)

0000724-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005816APARECIDA DE LOURDES BASTOS PASSADOR (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

0000760-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005819KELY RENATA RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para aneação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0001063-57.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005802JOSAFÁ ANTONIO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002228-91.2013.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005803

AUTOR: MARIA HELENA DE MATTOS FERNANDES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001073-33.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005806

AUTOR: JESUITA GOMES VIEIRA MIRANDA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000809

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à transmissão de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – PROPOSTA 12/2016), para o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito.

0000763-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005834

AUTOR: WILMA CORREA SANTIAGO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000241-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005824

AUTOR: VANDERLEI CANDIDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001530-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005844

AUTOR: HELENA PIERINA LAVORENTI DA SILVA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001557-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005845

AUTOR: JOSE TRAVASIO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0003752-11.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005863

AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA BITTENCOURT JUNIOR (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004414-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005868

AUTOR: MARIA NEUZA DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001719-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005851
AUTOR: RAFAEL GARCIA LUCHETTI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000688-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005831
AUTOR: SAMUEL PAULO CUSTODIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001520-55.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005843
AUTOR: EDGAR PICCINI (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002785-73.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005859
AUTOR: ALFREDO SERGIO OLIVAS DE FIGUEIREDO (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004387-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005867
AUTOR: JOSE CARLOS QUATROQUE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004720-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005871
AUTOR: ELSA ANTONIO LEITE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004772-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005873
AUTOR: IVANETE ARAUJO DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000817-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005836
AUTOR: SARAH ESTEVES CARDOSO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000420-41.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005827
AUTOR: TEREZA APARECIDA COTRIM ORSI (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001781-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005854
AUTOR: RENATO APOLINARIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002179-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005856
AUTOR: JESUS PERPETUO MELO DE ANDRADE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003664-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005862
AUTOR: CORINA ANGELA MARCIANO DE ABREU (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004802-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005875
AUTOR: APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000381-10.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005826
AUTOR: ONARIO QUERINO DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001371-59.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005842
AUTOR: JONAS ROGERIO SANCHES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001724-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005852
AUTOR: JOSE VALDECIR PADULA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001765-37.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005853
AUTOR: DANIELA ABREU (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) LOURDES APARECIDA CIMETAN ABREU (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) JOAO VITOR ABREU (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) RAFAEL ABREU (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001928-46.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005855
AUTOR: ROSA DA COSTA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003295-86.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005860
AUTOR: EURIDES SPAZINI GIMENES (SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000755-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005833
AUTOR: MARA ANDRADE DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001677-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005849
AUTOR: ERIKA LUCIANA DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001089-84.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005839
AUTOR: JURANDIR GUIMARAES GOMIDE (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000726-97.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005832
AUTOR: GILSON ROGERIO DE LIMA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002236-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005857
AUTOR: JOSE DOMINGOS PERES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003912-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005864
AUTOR: FLAVIO GOMES DE ALENCAR (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003918-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005865
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS DIAS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000200-04.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005823
AUTOR: MARIA APARECIDA LACERDA FALCAO (SP330489 - LUCELAINE MARIA SULMANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000528-60.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005830
AUTOR: MARIA IGNEZ CARNEIRO BRITO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000107-41.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005822
AUTOR: VALDEMIR VIEIRA SANTANA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001040-48.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005838
AUTOR: DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000764-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005835
AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO RIBEIRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001560-37.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005846
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001621-92.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005847
AUTOR: JOAO PEDRO GARCIA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003921-08.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005866
AUTOR: VALDIR JOSE SAGIONETI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000275-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005825
AUTOR: HELOA KAMILLY DE ANICESIO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000515-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005829
AUTOR: ANNA DORIGON CAMPOY (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004763-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005872
AUTOR: VERA LUCIA VERDI BELEI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001160-86.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005841
AUTOR: WELTON ANTONIO CASEMIRO (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001635-76.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005848
AUTOR: NICOLLY FERNANDA GRACIANO (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS) EMANUELLY VICTORIA DA SILVA THEODORO (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS) VICTOR HUGO DA SILVA THEODORO (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001718-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005850
AUTOR: MARCIA GUIMARAES DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003534-80.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005861
AUTOR: JOAO BATISTA VENANCIO DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004468-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005870
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA MASETE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004861-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005876
AUTOR: FRANCISCO PEGORARO GONCALES (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000856-24.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005837
AUTOR: ROSA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001127-96.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005840
AUTOR: IZABEL APARECIDA CORREA CHIODINI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA, SP326479 - DENIZE DEZUANI FARIA, SP226981 - JULIANO SPINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002390-76.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005858
AUTOR: ADRIANA DAS GRACAS NEVES ZECCHI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004427-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005869
AUTOR: MANOEL BOGA FERREIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004799-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005874
AUTOR: JAIRO ALVES ALEXANDRE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001040-48.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005877
AUTOR: DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à transmissão de PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2018), para o Egrégio Tribunal Regional Federal – 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000574

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0006874-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315025778

AUTOR: RIVAIL SOARES DE ALMEIDA (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009531-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315025440

AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001324-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315024095

AUTOR: ALEISON IZAIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0000548-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315023707

AUTOR: CLEUSA PAULINO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0002394-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022321

AUTOR: ROBERTO KUSMITSCH MARCELINO (SP292959 - ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0001080-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020789
AUTOR: CARLOS ANTONIO SANTOS CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0005275-83.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022489
AUTOR: IVONE MOSQUETTE LEITE (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para revogação imediata da tutela antecipada concedida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

0005091-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026373
AUTOR: EDNILSON RAMOS DA COSTA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006407-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026393
AUTOR: MARIOVALDO CASAGRANDE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006040-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026330
AUTOR: ORANDINA BERNARDO RIBEIRO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002459-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026372
AUTOR: JANICE PEREIRA DE MACEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005099-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026376
AUTOR: ROSINEIA SANTOS LIMA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005226-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026292
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE MELLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006041-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026389
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005969-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026294
AUTOR: ADEMIR DIONISIO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0005468-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026343
AUTOR: IVONE APARECIDA SIQUEIRA FERREIRA (SP343089 - VALDEMIR SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005951-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026320
AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS MACEDO (SP363076 - ROBERTA CASTANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003496-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315023750
AUTOR: MARIA ROSA DE AVILA MORETTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005128-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026291
AUTOR: CATARINA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004825-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026100
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006189-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026283
AUTOR: NELCI DE SOUZA SANTOS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002351-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026371
AUTOR: ARLETE APARECIDA SANT ANA DA COSTA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003945-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315024101
AUTOR: AGNOMAR INACIO DE SOUZA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005134-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026338
AUTOR: MARIA FERNANDA RODRIGUES MARTINS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005960-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026281
AUTOR: APARECIDO JOAO LUIS MENDES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006037-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026325
AUTOR: MARIA IRINALVA PEREIRA DA SILVA FERNANDES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005098-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026290
AUTOR: IGNES LOURDES ESCANHOELA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005655-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026329
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DO AMARAL (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005640-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026259
AUTOR: JORGE RODRIGUES GALVAO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003203-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026121
AUTOR: ANIZIO DE JESUS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006996-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315025623
AUTOR: LOURENCO DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0006570-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026255
AUTOR: CELSO CARVALHO (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários processuais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intemem-se.

0004080-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026341
AUTOR: NEUSA VIANI DE OLIVEIRA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0005792-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022688
AUTOR: RUTH NUNES DE SOUZA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0008123-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026097
AUTOR: HUGO BAYER HASEGAWA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0005107-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315023739
AUTOR: VERA LUCIA SILVEIRA BUENO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

0005964-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026335
AUTOR: DENIS PEREIRA DUARTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004188-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026251
AUTOR: JUVENTINA DE CASTRO DOMINGUES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003461-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026248
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE CAMARGO PEPE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006000-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026253
AUTOR: FERNANDA PINOTI DA SILVA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002679-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026256
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005642-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026321
AUTOR: IVANILDO JOAO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005243-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026323
AUTOR: LAURINETE DA SILVA VITOR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002209-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026247
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES DE MORAES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007053-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315022769
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 09/2016, com DIB em 29/01/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 29/01/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009981-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315025673
AUTOR: ROSALINA GALDINA FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 10/2016, com DIB em 26/06/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 26/06/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009027-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315026287
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0012379-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026344
AUTOR: OSVANDO CASTELO (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017133-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026348
AUTOR: IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000195-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026355
AUTOR: ANTONIO LOPEZ BLAT (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008748-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026313
AUTOR: SIDNEY VAZ DE ALMEIDA (SP360313 - LAURA DEL CISTIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

0010925-25.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026244
AUTOR: ACACIO FERREIRA DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Providenciando a habilitanda a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se.

0007825-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026350
AUTOR: JOSEFA DJANIRA DE OLIVEIRA SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação da parte autora, redesigno perícia médica com ortopedista para 20/04/2017 às 09 horas.

0008150-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026310
AUTOR: MARIA ADELAIDE FURQUIM DE OLIVEIRA (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A petição da parte autora veio desacompanhada dos documentos relacionados.

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação anterior, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008579-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026311
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior (aditamento da inicial), no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003350-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026295
AUTOR: ROSA MARIA LACERDA (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora, no prazo de cinco dias úteis. Após, conclusos.

0018990-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026268
AUTOR: FABIANE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) JULIANE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 24/11/2016: prejudicado o pedido da parte autora ante o ofício do INSS [documento 040].

0005561-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026279
AUTOR: VALDICE ROSA SANTANA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove nos autos que os valores recebidos por meio da RPV, expedidos pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tatuí SP, não se refere ao objeto da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

0005717-31.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026347
AUTOR: SUELI APARECIDA ISRAEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para se manifestar a respeito da petição da parte autora anexada em 16/11/2016, no prazo de dez dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Procurador do INSS para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento do acordo, bem como oficie-se à AADJ para que preste os devidos esclarecimentos, considerando que este Juizado tem recebido várias reclamações acerca da recusa na solicitação de prorrogação do benefício. O ofício deve ser cumprido por oficial de justiça, com URGÊNCIA. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de fixação de multa. Intimem-se.

0008561-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026333
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SIQUEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003552-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026336
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004633-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026332
AUTOR: ORLANDA VIEIRA RODRIGUES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004185-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026334
AUTOR: ADALGISA PANTALEAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV no valor apresentado pela parte autora. Intime-se.

0010165-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026260
AUTOR: FABIO DE BRITO DUARTE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006993-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026261
AUTOR: RENATO DE FARIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0014974-46.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026278
AUTOR: EVANIRA MENDES PELLINI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, informando o cancelamento da RPV nº 20160003588R, em virtude do nome do autor estar divergente com a base de dados da receita federal, expeça-se nova RPV referente a perícia destes autos, constando como nome correto do autor EVANIRA MENDES PELLINI.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

0009353-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026246
AUTOR: PEDRO PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que pautе esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as alegações da parte autora apresentadas em 29.09.2016, considerando ainda, para tanto, a resposta ao quesito nº15: “O autor é portador de seqüela de possível descolamento de retina antigo que implicaram redução da capacidade laborativa na época do início da doença”.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0005450-49.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026315
AUTOR: CAROLINE BRAZ CAMPOS (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial, elabore parecer dos cálculos dos atrasados, de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

0009071-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026318
AUTOR: WALDOMIRO GOMES DE ALMEIDA (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a determinação anterior, vez que acostou a carta de indeferimento e se faz necessária a contagem de tempo de serviço, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008658-75.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026357
AUTOR: JOSE LUIS ALVES DOS SANTOS (SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se a ré a fim de se manifestar a respeito da petição anexada pela parte autora em 23/11/2016.

0008940-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026262
AUTOR: ISMAEL PROENCA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de nova procuração ou declaração de renúncia firmada pelo autor. Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de açada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0004976-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026354
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reconsidero o despacho anterior, determino a expedição do RPV, vez que existem valores atrasados apurados pela contadoria deste Juízo.

0000399-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026254
AUTOR: JOSEVALDO ANDRADE SANTOS (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. A parte autora pleiteia a concessão do auxílio doença, no entanto, na oportunidade da realização da perícia o perito ao responder o quesito sobre a natureza da doença (profissional ou acidente de trabalho), não obstante, tenha afirmado que não havia elementos nos autos que permitissem afirmar ou negar se as patologias / lesões constatadas, decorriam de doença profissional ou acidente de trabalho, afirmou que o próprio autor alegou se tratar de acidente de trabalho, relatando que a patologia foi reconhecida como Acidente de Trabalho após demanda judicial junto à 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba com processo no. 0011319-26.2014.5.15.0003.

Dessa forma, intime-se a parte autora para juntar a CAT (comunicação de acidente de trabalho), mencionada no laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010974-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315025552
AUTOR: MARIA SELESTE PESSOA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Previamente à remessa dos autos à Turma Recursal, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada na peça de

recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis [documento 34].

2. Considerando que o ofício foi recebido pelo INSS em 07.11.2016 [documento 38], aguarde-se o decurso do prazo fixado para cumprimento. Intime-se.

0009277-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026276
AUTOR: SIDNEY CANDIDO DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo até 01/04/2017 para acostar a contagem de tempo de serviço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004020-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026351
AUTOR: CLAUDEMIRA APARECIDA ANTUNES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se o cálculo dos valores atrasados.

0003137-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026257
AUTOR: EDGARD DOS SANTOS MARQUES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a seguinte consideração feita no laudo médico-pericial (anexo 13):
"Embora não seja comprovada a presença de incapacidade laborativa atual, é possível aferir que o periciando esteve incapacitado total e temporariamente ao trabalho à época do acidente vascular encefálico, porém não sendo passível de determinar, com segurança, o período em que permaneceu incapacitado. Assim sendo, caso a parte autora deseje a comprovação do período de incapacidade pregressa, sugere-se a apresentação da cópia simples e integral do prontuário médico de internação pelo acidente vascular encefálico no Hospital de Mairinque e a cópia simples e integral do prontuário médico junto ao ambulatório do Hospital Unimed de São Roque."
Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do prontuário médico, conforme supra mencionado, na sequência dê-se vista ao perito para esclarecimentos.
Com a juntada do laudo complementar, ciência às partes para manifestação. Por fim, voltem conclusos para prolação da sentença.
Intime-se.

0009394-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315025971
AUTOR: JOAO INACIO DO NASCIMENTO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente intime-se a parte autora a fim de que informe objetivamente o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem conclusos.

0008707-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026102
AUTOR: ANESIA DA LUZ SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

0005729-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026103
AUTOR: ROQUE CIRINEU CORREA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a perita médica, Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da

parte autora, constantes da petição de impugnação ao laudo pericial (documento 20).

Deverá a perita esclarecer se a parte autora, portadora de perda auditiva neurossensorial bilateral severa, está capacitada para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, de motorista.

Cumprida a determinação pela perita judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007758-92.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026358

AUTOR: HELCIO ANTONIO DE FREITAS (SP307045A - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para se esclarecer a respeito dos descontos realizados no salário benefício da parte autora, conforme petição anexada em 23/11/2016, no prazo de 15 dias úteis.

0003300-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026273

AUTOR: VIVIANE LOPES DOS SANTOS (SP340308 - ROSANGELO APARECIDO DA LUZ)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Na presente ação as partes transigiram.

A ré depositou o valor devido na conta bancária da parte autora, conforme comprovado nos autos, nos termos do acordo.

Homologo os cálculos apresentados pela requerida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-m-se.

0006832-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026094

AUTOR: WAGNER DE FREITAS VIEIRA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008473-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026092

AUTOR: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008593-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026089

AUTOR: LOURIVAL MONTEIRO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007345-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026093

AUTOR: NAILDES DIAS MARTINS DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008747-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026088

AUTOR: LAURINDA DE JESUS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007050-02.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026359

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico o despacho anterior a fim de constar designação de audiência para 14/08/2018 às 14:50 horas,

0015878-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026243

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

3. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0001653-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026293

AUTOR: ANALIA RAMOS BATISTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos anexados pela parte autora, no prazo de cinco dias úteis. Após, conclusos.

0003990-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026331

AUTOR: CREUZA NEVES DANTAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Procurador do INSS para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento do acordo, bem como oficie-se à AADJ para que preste os devidos esclarecimentos, considerando que este Juizado tem recebido várias reclamações acerca da recusa na solicitação de prorrogação do benefício.

O ofício deve ser cumprido por oficial de justiça, com URGÊNCIA.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de fixação de multa.

Intimem-se.

0004248-71.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026252

AUTOR: ERIC ARAUJO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

3. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias úteis, proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0005104-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026270

AUTOR: FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte prontuário médico.

Após, intime-se o Sr. perito judicial a fim de que pautе esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as alegações da parte autora apresentadas em 18/10/2016.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0002118-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026269

AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA ANDRADE (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Na presente ação as partes transigiram.

A ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos, nos termos do acordo.

Homologo os cálculos apresentados pela requerida e autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela secretaria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor da parte autora.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Intime-se.

0009051-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026319

AUTOR: ADALCI NUNES DA SILVA (ESPOLIO DE NOEL DA SILVA) (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001166-32.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026245

AUTOR: PAULINO SOUZA DO NASCIMENTO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

3. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias úteis, proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0003022-31.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026250

AUTOR: DAIENE CRISTINE SANCHES DE ANDRADE (SP082954 - SILAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

3. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias úteis, proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0000610-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026339

AUTOR: SILVERINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos pelo comunicado contábil (documento nº 63), suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma da legislação civil, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: RG, CPF, certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), e, se o caso, procuração ad judicium.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0003769-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026353

AUTOR: CLAUDINEI GOMES DE PAULA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se o cumprimento do ofício, vez que foi confeccionado em 16/11/2016 e por ora não recepcionado pelo INSS.

0006063-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026308
AUTOR: ANA PAULA LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a decisão anterior, vez que não acostou o comprovante de residência, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0015310-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026346
AUTOR: NEUSA REGINA SANTIAGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018642-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026352
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORREA GALDIANO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006165-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026356
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA FERREIRA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009456-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026101
AUTOR: VANUSIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente novo instrumento de mandato contendo poderes para renunciar ou junte declaração de renúncia do autor.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006903-79.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026266
AUTOR: TAKASHI HIROSUE (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 24/11/2016: prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que a RPV já foi expedida. Aguarde-se a disponibilização de valores.

0001732-15.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026326
AUTOR: FLAVIO FAVARETTO (SP127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO BRUNI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.

2. Intime-se a União para demonstrar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o cumprimento do acórdão transitado em julgado, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora, devendo ser atualizados até a presente data.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e

juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.
Intimem-se.

0009138-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026277
AUTOR: OSCAR GOMES PEREIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 30 dias úteis para cumprir a determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003524-09.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315026099
AUTOR: JOSE PEDRO DE CARVALHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se a União acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0005761-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025694
AUTOR: IZABEL CRISTINA MOREIRA TERRA CEZAR (SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o traslado do laudo pericial [documento 25]:

1. Cancele-se a perícia anteriormente designada.
2. Manifestem-se as parte sobre laudo trasladado a este feito [documento 25].

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009286-98.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025476
AUTOR: EDER ANTONIO GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) SUELI ANTONIO GRACIANO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) EDSON ANTONIO GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ANA PAULA ANTONIA CRISOSTIMO GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) SOLANGE DA SILVA GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) SANDRA DA SILVA GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) PATRICIA ANTONIA CRISOSTOMO GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Retifico a decisão anterior, termo nº 6315020086/2016 para constar quanto à proporção do quinhão de cada autor, uma vez que na certidão de óbito de GUMERCINDO ANTONIO GRACIANO consta que haviam seis filhos [documento 43, página 01]. Assim, a cota hereditária de cada co-autor deverá ser ajustado na seguinte proporção:

- 1/6 (um sexto) para 1) SUELI ANTONIO GRACIANO DE SOUZA, 2) EDSON ANTONIO GRACIANO, 3) EDER ANTONIO GRACIANO, 4) SOLANGE DA SILVA GRACIANO e 5) SANDRA DA SILVA GRACIANO.

- 1/12 (um doze avos) para 1) PATRÍCIA ANTONIA CRISOSTIMO GRACIANO e 2) ANA PAULA ANTONIA CRISOSTIMO GRACIANO, decorrentes do quinhão de WILSON ANTONIO GRACIANO [documento 52, página 07].

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria para apresentação de laudo retificador, devendo o montante total do crédito apurado ser rateado na proporção da cota de cada co-autor, conforme acima indicado.

Intimem-se.

0004757-02.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025103
AUTOR: MARIA DE CASSIA ALMEIDA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 07/11/2016: Nada a apreciar quanto à manifestação da parte autora, uma vez que o feito foi julgado improcedente o acórdão condenou a parte autora em honorários sucumbencias, cuja execução está suspensa por força dos artigos 11 e 12, da Lei nº 1060/1950.

Intime-se. Após, devolvam-se ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Procurador do INSS para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento do julgado, bem como officie-se à AADJ para que preste os devidos esclarecimentos, considerando que este Juizado tem recebido várias reclamações acerca da recusa na solicitação de prorrogação do benefício. O officio deve ser cumprido por oficial de justiça, com URGÊNCIA. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de fixação de multa. Intimem-se.

0006642-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025117
AUTOR: PEDRO MAIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005363-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025116
AUTOR: MARIA GODOY DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006885-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025118
AUTOR: EDMA MARIA DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004532-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025105
AUTOR: ALUIZO TAVARES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003175-64.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025693
AUTOR: CARMEN SYLVIA SCUTTI (SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO, SP280978 - RENATA ROSA DOS SANTOS, SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO)
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação a parte ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

Desse modo e, considerando que a procuração concede poderes especiais de receber e dar quitação, autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do patrono da parte autora.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, o interessado deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Após a expedição do(s) mandado(s), tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0016772-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025355
AUTOR: WALDEMIR TOMAZI (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 529.792.067-8 a partir de 01.09.2014 – dia seguinte à data de cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença; e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar a desconstituição do débito referente aos pagamentos realizados a título do mencionado benefício previdenciário. DIP em 01.09.2016. (...)”.

A parte autora, informando que seu benefício foi implantado, comunicou que nele o INSS fez incidir descontos cujo débito havia sido desconstituído por ocasião da sentença [documento 51].

Oficiado ao INSS para esclarecer sobre os descontos no benefício da parte autora ante à desconstituição do débito, aquela autarquia demonstrou a exclusão do débito, não havendo menção quanto ao desconto no benefício do autor [documento 60].

Em nova manifestação pugna a parte autora pelo complemento positivo na via administrativa dos valores descontados.

Decido.

1. Defiro o pedido da parte autora, isto por que o dispositivo da sentença determinou a desconstituição do débito, não devendo ocorrer o desconto do débito já desconstituído.

1.1. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a devolução na via administrativo mediante complemento positivo à parte autora das parcelas descontadas a título do débito que foi desconstituído nestes autos.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se os parâmetros de liquidação e a prioridade de tramitação concedida nos autos [documento 54].

Intimem-se.

0007419-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025082

AUTOR: SANDRA REGINA IANECZEK BRAZ (SP333352 - CAROLINA IANECZEK BRAZ) ROBERTO CLAUDINO BRAZ (SP333352 - CAROLINA IANECZEK BRAZ) MARIA APARECIDA IANECZEK (SP333352 - CAROLINA IANECZEK BRAZ) RAUL MIRANDA DO AMARAL FILHO (SP333352 - CAROLINA IANECZEK BRAZ) CASSIA RENATA IANECZEK (SP333352 - CAROLINA IANECZEK BRAZ) CARLA CRISTINA IANECZEK MIRANDA DO AMARAL (SP333352 - CAROLINA IANECZEK BRAZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando que este feito tem por objeto a devolução de valores retidos a título de contribuição previdenciária, recolhido quando do cumprimento da sentença proferida no processo nº 0081548-42.1992.4.03.6100, que tramita perante a 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, bem como a necessidade de instrução deste feito e a informação que o referido processo possui volume de páginas muito significativo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena extinção, à parte autora para apresentar nos as seguintes cópias legíveis, contendo informações de JOSE CARLOS IANECZEK, ante a possibilidade de constar litisconsórcio ativo naquele processo:

- petição inicial;
- sentença;
- acórdão, se houver;
- certidão de trânsito em julgado;
- cálculos de liquidação;
- sentença e, se houver, acórdão em embargos à execução;
- requisição dos valores;
- comprovante de levantamento de valores.

Intime-se.

0013846-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025120

AUTOR: MICHELE VIEIRA DE GOES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 61).

Intimem-se.

0010112-61.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025062

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Defiro o pedido da parte autora à vista dos documentos apresentados [documento 46]. Oficie-se à ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a este Juízo cópia dos documentos mencionados pela União, item 1.6.

Instrua-se o ofício com cópia do documento 37, página 05.

2. Apresentados os documentos, oficie-se a Receita Federal para, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, demonstrar nos autos o cumprimento do decidido nos autos, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora, devendo ser atualizados até a presente data.

O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

3. Ressalte-se que a resposta dos ofícios poderão ser encaminhadas diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>

Intimem-se.

0005670-47.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025721

AUTOR: CARLOS ADAO DE LIMA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 84).

Intimem-se.

0009911-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025976

REQUERENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

Trata-se de pedido de PEDRO LUIZ DA SILVA em sede de petição de guarda permante.

Demonstrando por meio de cópia do RG, argui PEDRO LUIZ DA SILVA que, sendo herdeiro de BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, deixou de ser habilitado nos autos do processo nº 0000759-31.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.000759-4) por ocasião do levantamento dos valores devidos aos herdeiros de BENEDITO RODRIGUES DA SILVA a título de expurgos inflacionários de FGTS, mas que seu quinhão havia sido reservado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quando do levantamento dos valores.

Considerando que o processo 0000759-31.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.000759-4) encontra-se em situação de guarda permanente, não sendo possível seu desarquivamento e a fim de facilitar a análise do pedido da postulante determino:

1. O traslado a este feito as seguintes cópias do processo 0000759-31.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.000759-4):

1.1. Certidão de óbito de BENEDITO RODRIGUES DA SILVA [documento 03, página 17];

1.2. Certidão de habilitados perante o INSS [documento 03, página 19];

1.3. Sentença [documento 22];

1.4. Certidão de trânsito em julgado [documento 24]; e

1.5. Ofício da CEF [documento 27].

2. A expedição de ofício à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar a este Juízo extrato da conta de FGTS de BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, PIS 106.47925.89.0, a fim de que se possa verificar a existência de algum saldo, bem como informações sobre reserva de quinhão. Instrua-se o ofício com cópia do ofício da CEF.

Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>

3. A intimação do postulante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar cópia da certidão de óbito de CACILDA RIBEIRO DA SILVA.

Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003515-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025104ARGEU DOMINGUES VIEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Devolvam-se os autos à Contadoria para apresentação de eventual laudo complementar, conforme manifestação da parte autora.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0017455-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025152

AUTOR: GEOVANI MONTEIRO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012433-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025153

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008064-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025083

AUTOR: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Objetiva a parte autora o reconhecimento do direito ao auxílio doença/aposentadoria por invalidez que o falecido ANTONIO VIANA DOS SANTOS teria em vida, com posterior conversão em pensão por morte em benefício de seus dependentes.

2. Designo a perícia médica indireta a ser realizada neste Juizado para o dia 22/02/2017, às 15:30 horas, com o médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

3. Considerando que na certidão de óbito de ANTONIO VIANA DOS SANTOS consta que possuía duas filhas, ROSINEIDE e MARIA [documento 02, página 21], não havendo nos autos informações sobre a idade delas à época do óbito de ANTONIO (16/05/2016), concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, à parte autora para:

3.1. Apresentar cópia legível do RG e CPF de ROSINEIDE e MARIA, a fim de demonstrar a idade;

3.2. Sendo incapazes ROSINEIDE e/ou MARIA incapaz(es) deverá a parte autora emendar a petição inicial para incluí-las no polo ativo, devendo regularizar a representação processual, apresentando procuração com cláusula ad judícia.

Intime-se.

0003291-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025738

AUTOR: GILMARA APARECIDA FERRAZ PIAIA BARCELLA (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Prejudicada a petição da parte autora ante a manifestação do INSS [documentos 31 e 33].

Tornem os autos conclusos para sentença.

0018338-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025885

AUTOR: MARCOS ARTUR DE MORAES ROSA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Na presente ação as partes transigiram.

A ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos, nos termos do acordo.

Homologo os cálculos apresentados pela requerida e autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela secretaria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor da parte autora.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, demonstrar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

0008037-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025143

AUTOR: NIVALDO CIRIACO DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 09/11/2016: prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que a perícia já havia sido redesignada, sendo a parte autora intimada em 08/11/2016 [documento 15].

0005337-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025149

AUTOR: CLEUZA PROIETTI GORDIANO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha ACIR APARECIDO CAVALHEIRO.

Aguarde-se a audiência já designada.

0013112-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025566

AUTOR: MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) ERIC RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, com o seguinte dispositivo: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão da pensão por morte instituída por José Carlos de Oliveira, desde a data do óbito (31/12/2013), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.195,68 (mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) e renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.279,30 (mil duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos), para 01/2015. (...)” [documentos 39 e 68].

Em manifestação, a co-autora MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS informa que, ao cumprir o julgado, o INSS não lhe instituiu o benefício conforme decidido nos autos [documento 82].

Decido.

Na pesquisa DATAPREV anexada nos autos verifico que o INSS cumpriu parcialmente o julgado, deixando de implantar o benefício em favor da co-autora MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclua a co-autora MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS no benefício 169504351-8 como beneficiária devendo o valor do benefício, a partir ser rateado proporcionalmente entre os beneficiários a partir da DIP 01/12/2016, sem restituição de eventual valor já recebido, uma vez que possui caráter alimentar.

Após, arquivem-se.

0000401-27.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315025359

AUTOR: ELISA LOPES (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) EUNICE LOPES DE ARRUDA (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) ELI DE OLIVEIRA LOPES (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 16/11/2016: tendo em vista o pedido das advogadas da parte autora, habilitadas nos autos, oficie-se com URGÊNCIA ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre eventual levantamento do RPV a seguir indicado, devendo, ainda, suspender o levantamento caso ainda não tenha sido levantado:

Com a resposta do banco depositário, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque da verba honorária, ante a apresentação do contrato de honorários [documento 59].

Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0005295-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010758
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002029-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010749
AUTOR: VALQUIRIA LEME ARMAN (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004994-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010753
AUTOR: MARLENE PIRES RIBEIRO GOMES (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006567-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010767
AUTOR: ODILA ALMEIDA SOUZA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP225122 - SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005329-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010760
AUTOR: MARLENE BATISTA SARU RODRIGUES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005705-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010761
AUTOR: GILMARA OMENA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005966-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010763
AUTOR: MARINA ROSA BUENO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006587-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010768
AUTOR: ELBERTO LOURENCO LUCIO DA SILVA (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005747-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010762
AUTOR: CELIA ALVES DE CAMPOS RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007145-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010773
AUTOR: DAMIANA MARIA DE ALMEIDA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004989-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010751
AUTOR: ALCEU IVANDIR SOBOTA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004992-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010752
AUTOR: JOSE CARLOS PIEDEDE DE ALMEIDA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005311-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010759
AUTOR: EUNICE TEREZINHA DA CUNHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005282-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010757
AUTOR: JULIANE APARECIDA ANTUNES FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005995-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010765
AUTOR: SUELI PEREIRA BARBOZA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005097-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010755
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007137-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010772
AUTOR: ROSELENE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006599-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010769
AUTOR: ELISEU MANGANARO (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006625-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010770
AUTOR: LUIZ EDUARDO PIMENTEL (SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006322-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010766
AUTOR: HELOISA VIEIRA SOUTO MARTINS (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004070-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010750
AUTOR: ANTONIO CESAR DE SALES (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005030-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010754
AUTOR: CARLOS NOGUEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007063-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010771
AUTOR: PEDRO LEME DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005279-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315010756
AUTOR: JOSE ARILTON MAIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000239

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000520-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003518
AUTOR: ROBERTO CARLOS RUY GIMENES (SP316044 - WELLINGTON PICINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

“Dispensado o relatório, decidido. Homologo por sentença o acordo a que as partes chegaram nesta audiência, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Considerando ser a sentença homologatória irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se o transcurso do prazo (acima acordado), devendo vir aos autos o comprovante do cumprimento do acordado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.” NADA MAIS.

0000664-17.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003506
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA DURO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu administrativamente, em 19/05/2015, a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa (NB 701.589.958-3), que foi indeferida porquanto não preenchido o requisito estabelecido no §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993. Para tanto, o INSS fundamentou sua decisão no fato de a renda bruta mensal familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento (fl. 7, evento n. 2).

Na perícia social (evento n. 12), assinada em 12/08/2016, a assistente social recebeu as seguintes informações em relação à parte autora: (i) reside em casa própria, de alvenaria, em bom estado de conservação; (ii) alega que faz tratamento de saúde em virtude de diabetes, hipertensão e artrose; (iii) não exerce atividade remunerada e nem recebe auxílios assistenciais e/ou benefícios previdenciários; (iv) a renda familiar estimada é de R\$1.480,00 provenientes da aposentadoria do seu esposo (de 72 anos), no importe de um salário mínimo, acrescida de renda oriunda de serviços que este presta a uma gráfica; (v) não recebe amparo em dinheiro da prole.

A assistente social juntou fotografias ao laudo pericial (evento n. 13).

Analisando o conjunto documental dos autos, constato que a parte autora, nascida em 05/08/1945, supre o requisito da idade mínima (art. 20 da Lei n. 8.742/1993) para a concessão do benefício assistencial, pois conta, atualmente, com 71 (setenta e um) anos (evento n. 2, fl. 4).

De acordo com os dados dos sistemas CNIS e HISCREWEB (evento n. 18), a renda do cônjuge da autora, decorrente de aposentadoria especial (NB 085.866.431-3) corresponde ao salário mínimo vigente (R\$880,00). Além disso, este presta serviços a uma gráfica, auferindo R\$600,00 mensais.

Sendo assim, entendo que não é o caso de desconsiderar a renda percebida pelo cônjuge, tendo em vista que a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso pressupõe benefício de valor mínimo; no caso concreto, a parte autora auferia renda além do benefício, totalizando R\$ 1.480,00 mensais; vale dizer, não há dúvidas de que se o valor do benefício da parte autora fosse de R\$ 1.480,00 mensais seu montante não seria desconsiderado, de forma que, sob pena de grave malferimento do princípio da isonomia, o mesmo deve ocorrer quando o montante do benefício é suplantado por outra renda que, somadas, ultrapassam o montante mínimo.

Assim, aritmeticamente, a renda mensal por pessoa, no caso concreto, é de R\$740,00. Seguindo essa linha, a autora não seria elegível ao benefício assistencial, seja levando em conta tanto o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo; art. 20,§3º, Lei n. 8.742/1993), seja considerando o parâmetro relativizado sugerido pelo STF no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (meio salário mínimo).

Vale dizer, ainda que se excluísse do cálculo da renda familiar per capita apenas o montante equivalente ao benefício de salário mínimo, ainda assim haveria renda superior ao limite. É que, se a renda no valor de um salário mínimo auferida por determinado membro do grupo não deve ser incluída no montante global para fins de cálculo do valor per capita, este membro deve ser excluído do número de membros do grupo familiar, que constituirá o divisor da renda restante, porquanto seu sustento se encontra garantido pelo benefício percebido.

Assim, nesta hipótese, com a desconsideração da renda no importe de um salário mínimo do cônjuge da autora da composição familiar, bem como com a sua remoção do divisor, haveria ainda uma renda familiar per capita de R\$600,00, valor superior ao parâmetro razoável de meio salário mínimo adotado pelo STF no julgamento da Rcl n. 4.374/PE.

Como se vê, de uma forma ou de outra, a renda da parte autora sobeja os parâmetros estabelecidos na Constituição e na legislação infraconstitucional que delimitam a clientela da Assistência Social.

Como já afirmado anteriormente, o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009).

Repiso que a assistência social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Em exame aprofundado dos autos, julgo que em razão do valor da renda do seu cônjuge e de suas condições de vida, tais como casa própria extremamente bem conservada e mobiliada (eventos n. 12 e 13), inclusive com ar-condicionado Split, TV de tela plana e notebook, e até a possibilidade de se exigir, futuramente e caso for necessário, ajuda financeira da prole (art. 229 da CF/88); a autora não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria- Seccional da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a HYPERLINK

"mailto:psu.ppe@agu.gov.br" \t "_blank" psu.ppe@agu.gov.br (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003540
AUTOR: FABRICIO DE CARVALHO SILVA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Nessa toada, sobretudo em homenagem aos princípios orientadores do JEF da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), consigno que em audiência perante este magistrado, na data de ontem, apurou-se que a parte autora, por circunstâncias alheias a sua vontade, tornou-se inadimplente no contrato de mútuo com alienação fiduciária pactuado com o banco réu.

O demandante buscou a CEF tentando solucionar a pendência, dentro de suas possibilidades de pagamento; uma das alternativas propostas foi a de que o autor apresentasse uma terceira pessoa para assumir o financiamento em seu lugar.

O autor narra que conseguiu encontrar um interessado, e apresentou a documentação à CEF; o banco réu, porém, não aceitou a indicação, o que ensejou a propositura da presente ação a fim de compelir o réu à obrigação de fazer consistente na aceitação da renegociação da dívida, nos termos da proposta de renegociação que alega lhe ter sido ofertada.

Na espécie, ainda que incidente o Código de Defesa do Consumidor, não existe amparo jurídico para obrigar à ré a anuir com a assunção de dívida por parte de terceiro, tendo em vista que, consoante dicção do art. 299 do CC, o consentimento do credor é exigência inafastável, não havendo fundamento para que o Judiciário, neste caso, substitua a sua vontade em afronta ao princípio da autonomia da vontade.

Por fim, a invocação dos dispositivos do CDC atinentes à vinculação do fornecedor à oferta não são aplicáveis ao caso sob análise, tendo em vista que não vislumbro ter havido descumprimento por parte da CEF de qualquer proposta feita à parte autora; é que decorre da própria lógica da transmissão da obrigação por meio da assunção de dívida que o credor proceda à uma análise criteriosa da capacidade de pagamento do terceiro; não basta, assim, a indicação de qualquer indivíduo para a assunção do contrato para que decorra automática vinculação do credor à proposta de renegociação outrora ofertada; na espécie, o próprio autor esclareceu em audiência que foi comunicado de que a análise cadastral da pessoa por ele indicada não foi aprovada, tratando-se de motivo legítimo para a recusa da CEF em transmitir a obrigação ao terceiro e exonerar o autor; não caberia, também, determinar à ré que apresentasse fundamentação pormenorizada da recusa dessa análise de crédito do terceiro, tendo em vista que não cabe ao autor conhecimento a respeito da saúde financeira da pessoa por ele indicada, tratando-se de informações protegidas pela garantia constitucional da intimidade (art. 5º, inc. X da CF/88) e do sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/01).

Nessa toada, inexistindo obrigação descumprida ou ato ilícito (art. 188, inc. I do CC), inexistente dever de indenizar por parte do banco réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

0000352-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003508
AUTOR: LUIZ FELIPE DE SOUZA PURCINO (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa deficiente, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais que, ao final, opinou pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e social. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa deficiente (NB 701.491.947-5, DER em 05/03/2015) que foi indeferida, com fulcro no art. 20, §3º, Lei n. 8.742/1993, pelo fato de a renda familiar per capita ser superior a um quarto do salário mínimo vigente à época do requerimento (evento n. 2, fl. 19).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 21), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a autora está acometida por déficit psicomotor, afásico com psicomotricidade comprometida, com incoordenação motora em 4 membros, hipotrofia muscular em quatro membros, hipotonia cervical e paralisias espásticas em quatro membros, disbasia bilateral espástica sem autonomia para locomoção, encontrando-se incapaz para o exercício de qualquer trabalho e necessitando da ajuda de terceiros para os atos cotidianos.

Na perícia social (evento n. 19), juntada aos autos em 14/07/2016, a assistente social juntou fotografias ao seu laudo (evento n. 20) e recebeu as seguintes informações em relação à parte autora:

- (i) Reside em ambiente familiar composto por quatro pessoas (os pais do autor, uma tia e o autor);
- (ii) O pai do autor é trabalhador empregado e auferir salário de R\$2.500,00, além de R\$180,00 a título de vale-alimentação;
- (iii) Não exerce atividade remunerada e nem recebe auxílios assistenciais e/ou benefícios previdenciários;
- (iv) A residência na qual a família habita foi cedida pela avó e está em estado de conservação ruim.

Consultado os dados do sistema CNIS (evento n. 29), a renda regular do genitor do autor foi de R\$5.060,00 (ev. 29, fl. 7)

Como já afirmado anteriormente, no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), assentou-se como parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo. Assim, o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009).

No caso dos autos, levando em consideração o conceito de família exposto no art. 20, § 1º, Lei n. 8.742/1993, o valor da renda familiar per capita, seria de R\$1.686,66 (R\$5.060,00/ 3), valor consideravelmente superior à metade do salário mínimo vigente à época da protocolização do requerimento administrativo.

Ainda que se considerasse apenas a renda líquida recebida pelo genitor do autor (R\$3.685,78, que corresponde à verba referente ao adiantamento de salário, R\$1.747,72, somada ao montante percebido no início do mês, R\$1.938,06), mesmo assim, a renda familiar per capita (R\$1.228,59) suplantaria em muito o parâmetro razoável de metade do salário mínimo (R\$440,00).

Repiso que a assistência social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Em exame aprofundado dos autos, julgo que em razão da suficiência da renda auferida pelo núcleo familiar para custear as despesas, de suas condições de vida, tais como casa mobiliada e em razoável estado de conservação (evento n. 20); o autor não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria- Seccional da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a HYPERLINK

"mailto:psu.ppe@agu.gov.br" \t "_blank" psu.ppe@agu.gov.br (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

INTIME o Ministério Público Federal para tomar ciência desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-64.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003513

AUTOR: SERGIO RAMOS (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por meio da qual a parte autora almeja o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados com exposição a agentes nocivos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inobstante regularmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (ev. 9).

É o relatório do necessário.

Decide-se.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 10.

2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusã~o das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaç~oes atingidas pela prescriçã~o, e na~o o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

3. MÉRITO

Em que pese a ausência de resposta, não se aplicam os efeitos materiais da revelia ante a condição de pessoa jurídica de direito público do ente réu, tratando-se de direitos indisponíveis.

Avança-se, assim, para a análise dos períodos especiais.

a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se

incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante

parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \l "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 3.a.iv acima.

Quanto aos demais agentes nocivos, inclusive, esta é a regra, ou seja, dispensa-se a juntada do laudo técnico quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §8º do Decreto 3048/99. Neste sentido a jurisprudência da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

Há de se observar, contudo, que se trate de PPP formalmente em ordem (com indicação do profissional responsável pela sua emissão, sua assinatura, bem como carimbo da empresa e, por fim, indicação do profissional técnico responsável pela feitura das avaliações ambientais com o respectivo registro no CREA/CRM), tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...)

(AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido.

(AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual

não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

(APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

viii. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

ix. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETO

i. DO PERÍODO DE 01/04/1977 a 20/10/1981 – FRENTISTA

O trabalho de frentista em postos de combustíveis autoriza o reconhecimento da especialidade do período ante a exposição permanente a hidrocarbonetos, compreendidos como derivados tóxicos do carbono ou aos seus vapores (item 1.2.11 do anexo do decreto 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. (...) 2. Decisão parcialmente reconsiderada apenas para reconhecer como especial o lapso que o demandante trabalhou registrado como frentista, vez que a função o autor encontrava-se exposto a gases, vapores e neblina decorrentes da gasolina para abastecimento de automóveis, além do risco de explosão. Os agentes hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e compostos organonitrados estão enquadrados como nocivos no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00468756220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1808658, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. (Omissis) - A atividade de frentista é tida por especial, em razão de exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, cujo enquadramento se dá em conformidade com os itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal - As atividades laborais do autor, cujo enquadramento como especiais ora se reconhece, foram exercidas em período anterior a 28.04.1995, época em que a especialidade da atividade podia ser verificada com base na categoria profissional. Dessa forma, o INSS tinha condições de constatar a existência do direito do autor à contagem dos interregnos como especiais por ocasião do pedido administrativo. A produção probatória posterior à concessão do benefício não era essencial à comprovação de seu direito e não altera a conclusão que poderia ser obtida somente com os elementos aferidos no procedimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (AC 00349955920014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consoante se depreende destes julgados, percebe-se que a situação do frentista é excepcional: embora a ocupação não esteja propriamente elencada nos anexos como passível de enquadramento por categoria profissional, entende-se que a mera apresentação de CTPS com a indicação dessa função autoriza a presunção de que havia o contato habitual e permanente com hidrocarbonetos, previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, com arrimo no art. 375 do CPC (observação do que ordinariamente ocorre - máxima da experiência comum), lembrando que até 11.10.1996, consoante já aduzido acima, admite-se qualquer meio de prova da exposição aos agentes agressivos.

Assim, embora os hidrocarbonetos só tenham sido extirpados dos decretos regulamentadores a partir de 05.03.1997, vigência do Decreto 2.172/97, entendo que a mera indicação da ocupação de frentista, desacompanhada de laudo técnico, permite o enquadramento apenas até 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, pois a partir desta data incide o imperativo legal de comprovação de submissão dos agentes agressivos por meio de LTCAT.

Já na hipótese de haver laudo técnico indicando a exposição a tais agentes agressivos, à míngua de outros, afigura-se possível avançar até 05.03.1997, mas não para data posterior, tendo em vista a já aventada retirada dos hidrocarbonetos do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97.

No caso concreto, verifico que a CTPS da parte autora, juntada às fls. 16 e seguintes do ev. 02, confirmam seu labor na condição de frentista em posto de combustível no períodos de 01/04/1977 a 20/10/1981, pelo que procede o enquadramento do período em questão.

ii. DOS PERÍODOS COMO AUXILIAR DE MECÂNICO

Não há que se falar em enquadramento por categoria profissional, pois o ofício de mecânico/auxiliar de mecânico jamais esteve previsto nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigentes à época.

Além disso, o enquadramento por categoria deixa de ser juridicamente possível a partir da vigência da Lei 9.032/95 (28/04/1995).

Nos autos inexistem quaisquer documentos tendentes a comprovar, por qualquer meio, a exposição habitual e permanente do segurado a quaisquer agentes nocivos nestes interregnos, pelo que rejeito a pretensão de enquadramento referente aos períodos de 21/10/1981 a 20/11/1994.

iii. DO PERÍODO DE LAVADOR – 21/11/1994 a 21/06/2012 (data da emissão do PPP)

O código 1.1.3 do Decreto 53.831/64 previa o agente nocivo umidade:

1.1.3 UMIDADE

Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Foi apresentado o PPP de fl. 21 do ev. 02, dando conta que durante todo este intervalo (1994 até a data de emissão do PPP) a parte autora desempenhou a função de lavador junto à Municipalidade de Andradina, sendo que suas atividades consistiam em lavagem e lubrificação em todos os veículos e máquinas da frota municipal; lavagem com shampoo automotivo, solupan e sabão concentrado ativado.

Assim, não restam dúvidas de que no exercício deste ofício havia “contato direto e permanente com água”, pelo que o enquadramento procede por este fundamento até 05/03/1997, data a partir da qual o agente agressivo umidade não autoriza mais o enquadramento em razão da revogação pelo Decreto 2.172/97, que não mais o contemplou.

É bem verdade que o PPP prevê, também, a existência de ruído, da seguinte forma:

Assim, de saída, rejeito a pretensão de enquadramento do período que vai de 05/03/1997 (marco final do enquadramento por umidade) até 23/03/2008, tendo em vista que, consoante fundamentei acima, o ruído exigível neste período era de 90db (até 18/11/2003) ou, no mínimo, de 85db (a partir de então), ao passo que a exposição até 23/03/2008, consoante o PPP, foi em intensidade inferior (81db).

Já para o período posterior, de 24/03/2008, o PPP passou a indicar uma intensidade de pressão sonora de 87dB.

Contudo, considerando insuficientes as informações trazidas no PPP (pela fundamentação já delineada na decisão do ev. 10, à qual remeto as partes), converti o julgamento em diligência e conferi oportunidade à parte autora para apresentar laudo técnico idôneo, o qual deveria esclarecer que a aferição se deu por meio de técnica adequada (dosimetria/dosímetro, e não mera medição por decibelímetro). Consignei, ainda, que diante da recusa do ex-empregador, poderia o segurado requerer expedição de ofício por parte deste Juízo.

Inobstante a oportunidade concedida, a parte autora se limitou a juntar os documentos que foram carreados no ev. 15; à fl. 01 a 04 consta um laudo técnico que sequer identifica o local de aferição (pode-se referir a qualquer empresa, inexistindo prova de que se referia ao ex-empregador da parte autora); ainda que assim não fosse, o documento foi datado de 1998, pelo que não elucida a medição de 87dB a partir de 2008.

À fl. 05 e seguintes, por sua vez, consta o laudo técnico que deu embasamento à indicação do ruído de 87dB; em que pese o próprio documento dar conta ser constituído por mais de 291 páginas, a parte autora optou por juntar apenas a fl. 134, na qual consta o quadro da função lavador, e a última folha que identifica a médica responsável pela sua confecção.

Ressalte-se que em nenhuma passagem da folha juntada é possível constatar qual a técnica de aferição do ruído; consta apenas “87db – ambiente” (fl. 6 do ev. 15), sem indicação de utilização de dosímetro ou decibelímetro, tampouco se foi feita média ponderada/normalizada ao longo do tempo. A própria indicação de número sem casas decimais demonstra a precariedade do trabalho de aferição, já que arredondamentos não são condizentes com trabalhos de cunho técnico como é o LTCAT.

As folhas que indicariam quais os tipos de equipamentos e técnicas utilizadas (a fim de averiguar a consonância com o que preconiza a NHO-01 da Fundacentro) não foram trazidas aos autos, deixando-se de esclarecer a dúvida suscitada pelo juízo na oportunidade assinalada à parte, operando-se assim a preclusão.

Ressalte-se, por fim, que os demais agentes agressivos citados na conclusão do perito para caracterização da insalubridade são hidrocarbonetos, os quais foram extirpados do rol de agentes agressivos ensejadores de enquadramento especial a partir da vigência do já citado Decreto nº 2.172/97.

Destarte, por toda fundamentação que já deduzi no tópico V acima (da impossibilidade de substituição do laudo técnico pelo PPP no caso de ruído), não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe tocava, rejeito a pretensão de enquadramento do período em questão.

4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando a ausência de contagem administrativa nos autos, pautei-me pelo que consta do CNIS do segurado, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91, vide cópia em anexo.

Assim, chega-se ao seguinte quadro contributivo com o acréscimo dos períodos especiais ora deferidos:

Data inicial Data Final Fator Tempo até 01/06/2013 Carência

01/04/1977 20/10/1981 1,40 6 anos, 4 meses e 16 dias 55

02/01/1982 02/03/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia 3
23/03/1982 19/12/1983 1,00 1 ano, 8 meses e 27 dias 21
02/05/1984 17/02/1987 1,00 2 anos, 9 meses e 16 dias 34
01/05/1987 17/08/1988 1,00 1 ano, 3 meses e 17 dias 16
01/03/1989 20/10/1989 1,00 0 ano, 7 meses e 20 dias 8
01/03/1990 15/03/1991 1,00 1 ano, 0 mês e 15 dias 13
01/11/1991 15/02/1992 1,00 0 ano, 3 meses e 15 dias 4
01/04/1992 24/11/1992 1,00 0 ano, 7 meses e 24 dias 8
02/01/1993 07/06/1993 1,00 0 ano, 5 meses e 6 dias 6
01/11/1993 20/12/1993 1,00 0 ano, 1 mês e 20 dias 2
21/11/1994 05/03/1997 1,40 3 anos, 2 meses e 15 dias 29
06/03/1997 30/10/2016* 1,00 16 anos, 2 meses e 26 dias 195
* computado apenas até a DER

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 6 meses e 23 dias 220 meses 39 anos e 10 meses

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 6 meses e 5 dias 231 meses 40 anos e 9 meses

Até a DER (05/09/2012) 34 anos, 3 meses e 12 dias 385 meses 53 anos e 6 meses

Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 9 meses e 9 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 9 dias).

Ainda, em 05/09/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Caso a parte autora opte, em sede de cumprimento de sentença, pela implantação do benefício em data posterior (quando implementa o requisitos necessários para a concessão da jubilação integral), poderá fazê-lo mediante simples petição nos autos (RE 630501, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 21/02/2013, DJe 26-08-2013), caso sem que se deverá proceder a encontro de contas (abatendo-se, por óbvio, os valores já recebidos a fim de evitar encontro de contas e 'desaposentação'). Por ora, presume-se o interesse do segurado na jubilação na DER, tal como requerido na inicial, pelo que é esta a RMI que será implantada para fins de antecipação dos efeitos da tutela.

5. DO ENCONTRO DE CONTAS

No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não

será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias observando DIB e DIP fixadas no dispositivo.

8. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): SÉRGIO RAMOS

Requerimento de benefício nº 1544502785

Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/98)

D.I.B.: 05/09/2012 (DER)

D.I.P.: 01/11/2016 – ANT. TUTELA

Especial: converter os períodos de 01/04/1977 a 20/10/1981, 21/11/1994 a 05/03/1997, mediante o fator 1,4 .

Caso a parte autora vislumbre, desde já, ter interesse em receber os atrasados apenas a partir de 01/06/2013, quando implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou ainda outro momento no futuro (já que continua recolhendo desde então), ciente de que renunciará aos atrasados para período anterior à DIB, deverá peticionar no prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a Secretaria adeque o ofício de antecipação de tutela à modalidade integral, o que desde já fica deferido, consignando-se, no caso, DIB em 01/06/2013 ou outra data eleita pelo segurado (STF, RE 630501).

Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de enquadramento especial dos demais períodos postulados na presente ação, nos termos da fundamentação.

Conforme abordado no tópico acima, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-28.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003507

AUTOR: SUELI ALVES BARBOSA SOARES (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado o MPF dos atos processuais que opinou, ao final, pela procedência do pedido (evento n. 35).

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA DEFICIENTE

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a

questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial (NB 700.317.148-2, DER em 07.06.2013), tendo sido indeferida por não atender às exigências legais de deficiência, nos termos do art. 20, §2º e §3º da Lei n. 8.742/1993 (evento n. 02, fl. 08). Realizada a perícia médica judicial (evento n. 27), atestou-se que a parte autora é portadora de Esquizofrenia Paranoide (CID-10 F20), condição esta que afeta o equilíbrio psíquico da desta e a incapacita permanentemente para o exercício de qualquer trabalho. O expert esclareceu ainda que a autora está sendo submetida ao tratamento que lhe é indicado e que é “possível o controle e estabilização dos sintomas mediante tratamento psiquiátrico farmacológico e psicoterápico” (sic), mas que a despeito disso é inviável o retorno ao trabalho e a reabilitação da mesma.

Inegável, assim, que a parte autora pode ser enquadrada como pessoa com deficiência, ante a invalidez para trabalho apto a manter sua subsistência, nos termos do art. 20, §§ 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993.

Já na perícia social (evento n. 18), juntada aos autos em 18.03.2016, a assistente social recebeu as seguintes informações em relação à autora:

- (i) Reside com o esposo, que é titular de benefício de prestação continuada destinado a pessoa portadora de deficiência desde 15.10.1999 no valor de um salário mínimo (NB 113.256.714-6);
- (ii) Não trabalha mas titulariza benefício do Bolsa Família no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais);
- (iii) Possui uma filha com vinte e dois anos, residente em outro endereço, não tendo sido informado se esta contribui para a renda da família ou presta algum auxílio à autora;
- (iv) A residência da autora foi herdada por esta de seu genitor e que nela reside há vinte e seis anos, sendo composta de sala, cozinha, quarto e banheiro;
- (v) A autora faz uso contínuo de medicamentos;
- (vi) A autora não possui nenhum tipo de veículo;
- (vii) Não houve contato com os vizinhos para a coleta da informações adicionais ou verificação daquelas que foram prestadas pela autora.

Juntando fotografias ao seu laudo (evento n. 19), a assistente social opina a favor da concessão do benefício assistencial.

A as fotos coligadas ao laudo social dão conta de uma moradia humilde, situada numa rua sem pavimentação de um bairro periférico da

cidade. Verifica-se que se trata de construção antiga e em precário estado de conservação. Nota-se ainda que o banheiro está situado em cômodo apartado da construção principal e que não aparenta higiene adequada. A residência está guarnecida de mobília suficiente para a habitação de duas pessoas, ainda que parte dela aparente estar danificada pelo uso.

Tais circunstâncias indicam um contexto de miserabilidade ainda que não se possam imputar a falta de cuidado e asseio com o ambiente doméstico à insuficiência de renda. A precariedade estrutural e de implantação só vem a confirmar a convicção de que a renda do casal é insuficiente para o atendimento de suas necessidades mais elementares.

Como já afirmado anteriormente, no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), assentou-se como parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo. Assim, o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009).

Cotejando as provas existentes nos autos, constato que a autora (extrato do sistema CNIS – evento n. 34) não possui outra renda que não o benefício do Bolsa Família que recebe no valor de setenta e sete reais, consoante perícia social (evento n. 18). É do mesmo documento e da petição inicial que se extrai que o cônjuge da autora, auferir renda mensal de um salário mínimo, uma vez que é titular de benefício de prestação continuada desde 1999. Esta informação pode ser confirmada pelo extrato do CNIS que segue em anexo.

Para além disso, observo que o próprio regulamento do benefício assistencial ora almejado (Decreto 6.214/2007) prevê a desconsideração, do cálculo da renda mensal, dos valores oriundos de programas sociais de transferência de renda:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

O Bolsa Família é, por dicção legal, um programa social de transferência de renda, vide o caput do art. 1º da Lei 10.836/04:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Assim, verifica-se que segundo o próprio entendimento da Administração Previdenciária, o valor oriundo do Bolsa Família deve ser desconsiderado para fins de concessão do LOAS.

Assim, trata-se de hipótese de renda zero por ficção jurídica, que só vem a confirmar o estado concreto de miserabilidade aferido no caso concreto.

Portanto, fundamentado no laudo pericial e na perícia social que expuseram as condições socioeconômicas da parte autora, e no acórdão proferido pelo STF no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013); julgo que está preenchido o requisito da miserabilidade (art. 20 da Lei n. 8.742/1993 e art. 203, V, CF/88), fazendo jus a parte autora à concessão do benefício de prestação continuada.

Quanto ao início do benefício, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 298.910/PB (In: DJe de 02.05.2013); este deverá ser concedido a partir da data do requerimento na via administrativa, em (DER: 07.06.2013); devendo o INSS realizar a reavaliação periódica da continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do art. 21, Lei n. 8.742/1993.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, DEFIRO os efeitos da tutela provisória, reputando presentes os requisitos exigidos para tanto (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício assistencial, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício de Prestação Continuada de amparo ao deficiente (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 700.316.180-3), desde 07.06.2013, e RMI a calcular pelo INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADIn's nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da

ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos extunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos extunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade extunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolaxação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida).

INTIME o Ministério Público Federal para tomar ciência desta sentença.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003494
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SIQUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação da parte autora acerca do laudo pericial.

Pela ré foi apresentada proposta de acordo que foi rejeitada pela parte autora.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 -

Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em maté'ria previdenciária, entretanto, a conclusã~o das referidas súmulas quando há ' pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,õ-es atingidas pela prescriçã~o, e na~o o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de qualquer trabalho de forma total, porém temporária.

De acordo com o perito, a demandante padece atualmente de Etilismo Crônico (CID 10 G62.1) e Polineuropatia Alcoólica, apresentando intenso comprometimento da capacidade laborativa.

Haveria, deste modo, uma incapacidade temporária, ainda que não tenha havido estimativa do tempo necessário à recuperação pelo perito. Restou apontado ainda que o periciado necessita de auxílio para a realização dos atos do cotidiano, tais quais alimentação e higiene pessoal. Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de 13.04.2015, data em que emitido Atestado Médico pelo Ambulatório Médico de Especialidades de Andradina, o qual atesta a incapacidade laborativa da parte autora (fl. 28 do evento 02).

Contudo, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do perito.

Na espécie, verifico que as doenças que fizeram o perito concluir pela incapacidade do autor no presente momento são as mesmas que ensejaram a concessão do anterior benefício de auxílio doença (NB 610.273.600-5), o qual teve DIB em 22.04.2015 e DCB em 28.02.2016. Indevida, portanto, a cessação do benefício.

Assim, verifica-se que há sobreposição entre a DII fixada e a cessação da vigência do benefício anterior.

Ressalto que o próprio Regulamento da Previdência Social reconhece essa realidade e dispõe, em seu art. 75, §3º, que "Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso".

Evidentemente, o critério de 60 dias trazido pelo Decreto não afasta a utilização de outro considerado razoável à luz das circunstâncias do caso concreto pelo Juízo, tendo em vista que não se trata de requisito previsto em Lei em sentido estrito.

Assim, a demandante faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença NB 610.273.600-5 desde a sua cessação (DCB em 28.02.2016), procedendo-se a encontro de contas a fim de evitar pagamento em duplicidade desde então.

Ressalte-se que ao assim se proceder não se viola o princípio da congruência entre demanda e sentença, tendo em vista que, na seara previdenciária, prepondera o princípio do acertamento da relação jurídica de proteção social, podendo o magistrado conceder benefício distinto daquele postulado (fungibilidade); não se pode olvidar ainda do dever da autarquia de conceder, de ofício, sempre o melhor benefício a que o segurado faz jus (art. 88 da Lei 8.213/91 e Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social), que derroga a rigidez do princípio dispositivo dada a envergadura constitucional do direito fundamental social objeto da presente ação.

DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (13.04.2015) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 01/02/1990, tendo contribuído de maneira interpolada desde então, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

Além disso, considerando que a Lei de Benefícios não faz ressalvas em seu artigo 15, inc. I (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício) o gozo de auxílio-acidente desde 2009 tem o condão de manter hígida a qualidade de segurado da parte autora (vide CNIS no ev. 1), tendo o autor, ainda, sido qualificado como segurado especial na perícia administrativa, inexistindo controvérsia neste ponto, tanto que o INSS lhe deferiu dois benefícios previdenciários por incapacidade (2014 e 2015)

DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

III – DO ADICIONAL DE 25%

O acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, conforme previsão constante dos artigos 45 da Lei n. 8.213/1991 e do Decreto n. 3.048/1999:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. As hipóteses de concessão do adicional acham-se exemplificadas no Anexo I do decreto supracitado:

Anexo I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

- DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA

Verifico o autor necessita do auxílio de terceiros para a prática de atos cotidianos conforme atesta o Perito no item 16 do Laudo Pericial, informação que é corroborada pelos receituários médicos de fls. 27 e 28 os quais não só deixam clara a necessidade de assistência de terceiro como preservem o uso de fralda geriátrica por tempo indeterminado.

A parte autora esta acometida por Polineuropatia Alcoólica, necessitando, assim, de auxílio constante de terceira pessoa para as atividades habituais.

Muito embora o perito tenha concluído que há possibilidade de recuperação do autor, tanto que a hipótese é de concessão de auxílio doença e não de aposentadoria por invalidez, fato é que no mesmo laudo atesta que a moléstia está piorando (item 06, do evento 11) e que o autor tem dificuldades de deambulação e que necessita do auxílio de terceiros, mesmo para as tarefas mais comzezinhas.

Como se vê, é inegável que a necessidade do autor a auxílio permanente de terceira pessoa está suficientemente demonstrada, já que se está diante de segurado acometido com doenças incapacitantes, sendo imprescindível o acompanhamento constante de terceira pessoa para a realização de suas necessidades básicas (higiene pessoal e locomoção).

Revelam-se desnecessárias novas provas, visto que estes autos se encontram suficientemente instruídos, não havendo elementos que autorizem conclusão diversa.

Preenchido, assim, o primeiro requisito elencado pelo art. 45 da Lei 8.213/91.

- DA POSSIBILIDADE DE CONCEDER-SE O ACRÉSCIMO DO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.213/91 AOS TITULARES DE OUTROS BENEFÍCIOS QUE NÃO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A dicção expressa do artigo em comento limita a concessão do almejado acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, enquanto que o demandante é titular de auxílio doença. Assim, ao menos segundo a literalidade da LBPS, faltaria ao autor a circunstância de ser aposentado por invalidez.

Ocorre que atualmente paira grande polêmica em sede de doutrina e jurisprudência a respeito da possibilidade de extensão deste acréscimo do art. 45 a outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez.

Este Juízo, em outras oportunidades, já proferiu sentença de improcedência a respeito da tese de direito ora em tela (v.g. autos 0001983-88.2014.4.03.6316).

Em data posterior (03/2015), a Turma Nacional de Uniformização, com o colegiado dividido, após voto de desempate do Ministro Humberto Martins, findou por aceitar a extensão do referido acréscimo (autos 0501066-93.2014.4.05.8502).

Grosso modo, o principal argumento militando em favor da possibilidade extensão do acréscimo em questão gravita ao entorno do malferimento do princípio da isonomia. Argumenta-se que não seria válido o discrimen eleito pelo legislador para circunscrever o acréscimo de 25% apenas à aposentadoria por invalidez, já que os demais segurados, aposentados sob outra modalidade, estariam em condições idênticas, sendo injustificável reconhecer o direito em favor de um grupo e negar ao outro.

De fato, entendo que o dissenso está plenamente justificado quando se analisa a possibilidade de extensão do acréscimo a outras aposentadorias, tendo em vista o contra-argumento de que não se pode equiparar a situação daquele segurado que se aposenta prematuramente por incapacidade total e permanente àquele que teve sua jubilação na época própria por benefício programado, após completar a idade e/ou o tempo exigido. Tratar-se-ia de situações distintas e, portanto, a ensejar tratamento distinto, pelo que o acréscimo restrito aos aposentados por invalidez não implicaria em nenhuma ofensa à isonomia, sendo válida a distinção promovida pelo legislador.

Contudo, ao mesmo tempo, parece-me evidente a violação do princípio da isonomia quando o legislador decide circunscrever o acréscimo à aposentadoria por invalidez, não contemplando idêntica previsão para o auxílio-doença.

Pela pertinência, trago à baila o magistério de Dirley da Cunha Júnior e Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O postulado da igualdade figura como o primeiro e mais importante limite à discricionariedade legislativa. (...) O fato de a lei, por si só, conter algum fator discriminatório, qualquer que seja ele, não é suficiente para se considerar ofendida a cláusula da igualdade. As leis podem discriminar. Aliás é o que mais fazem, como acentuado acima. Contudo, as discriminações legais, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, só se coadunam com o dogma da igualdade se existir pertinência lógica entre a distinção inserida na lei e o tratamento distintivo dela consequente. (...) Assim, consoante sintetiza Celso Antônio Bandeira de Mello, para poder se identificar o desrespeito à isonomia, ‘tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação entre o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional’”. (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador. JusPodivm, 2015, p. 551/554)

Com efeito, não consigo vislumbrar qualquer razoabilidade no discrimen eleito. Conquanto sejam inegáveis as distinções entre aposentadoria por invalidez e, digamos, aposentadoria por tempo de contribuição, é também indiscutível ser bastante tênue a linha divisória entre um auxílio-doença e uma aposentadoria por invalidez; tanto assim o é que já é consagrada na jurisprudência, de longa data, a plena fungibilidade entre tais benefícios previdenciários, não constituindo sequer afronta ao princípio dispositivo a concessão de um quando postulado o outro.

Tratam-se, ambos, de benefícios infortunisticos, não-programados, que visam proteger o segurado por ocasião de grave contingência social, qual seja, a incapacidade laborativa que lhe ceifa a possibilidade de continuar mantendo seu próprio sustento; muitas vezes, a concessão da aposentadoria por invalidez decorre de mera constatação fática da impossibilidade de reabilitação do segurado que já goza há algum tempo de auxílio-doença, convolvando-se um benefício no outro; ocorre que a certeza do caráter permanente da incapacidade (a ensejar a aposentadoria por invalidez) não guarda qualquer pertinência lógica com a circunstância necessitar da assistência permanente de outra pessoa, pois é evidente que aqui o adjetivo permanente qualifica a assistência, e não a incapacidade; assim, se ambos indivíduos estão absolutamente incapacitados para o trabalho, tanto que ambos necessitam de assistência permanente (leia-se constante, para todas as atividades) de terceiro - , o simples fato de se vislumbrar mera possibilidade de recuperação da capacidade laboral para um e não para outro não autoriza o tratamento diferenciado, já que a contingência social é absolutamente idêntica, deixando-se de proteger adequadamente, de forma injustificada e inconstitucional, a mesma necessidade do segurado que percebe auxílio-doença.

Nessas hipóteses de omissão legislativa parcial, “a opção pela nulidade do ato normativo é injustificada e incongruente, (...) porque a ilegitimidade não está no que é expresso, mas naquilo que é omissivo”, razão pela qual “como houve apenas um ‘esquecimento’ ou ‘equivoco’, sem o qual o legislador também atenderia o restante do grupo, pode o Judiciário perfeitamente, em face da parcial omissão inconstitucional, corrigir o equivoco e estender a vantagem ao grupo involuntariamente esquecido” (idem, ibidem, p. 329/330).

Não constitui óbice a tal provimento a previsão constitucional da prévia fonte de custeio, tendo em vista que o comando do art. 195, §5º da CF/88 é destinada precipuamente ao legislador infraconstitucional no momento da conformação do benefício, o que não impede que o Poder Judiciário, no cumprimento de sua missão constitucional, atue corrigindo inconstitucionalidades sejam elas praticadas por ação ou por omissão, sob pena de, a um só tempo, compactuar para que se perpetue grave violação ao princípio da isonomia e reconhecer a inexistência de mecanismo hábil para garantir a efetividade a esse direito fundamental à igualdade na lei (art. 5º, caput da CF/88 e STF, MI 58, 14/12/1990). Por tais razões, em sede de controle difuso de constitucionalidade, podendo agir ex officio, reconheço a inconstitucionalidade por omissão parcial da Lei 8.213/91 e confiro à parte autora o direito do acréscimo de 25% constante do art. 45 da Lei 8.213/91.

III. DA DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DO ACRÉSCIMO DE 25%

A benesse é devida desde a concessão do benefício (NB 610.273.600-5), em 22.04.2015, visto que concomitante com a DII.

Por fim, saliento que o pagamento do adicional ora deferido, nos termos do art. 45, p. único, alínea “c” da Lei n. 8.213/1991, perdurará até a cessação do benefício ou até que outra perícia médica ateste a sua desnecessidade.

DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA O PROCESSO

Em que pese tenha constado na perícia que o autor pode praticar atos da vida civil, em se tratando de segurado portador de etilismo crônico, não se pode olvidar que o ébrio habitual (leia-se crônico) é contemplado pela legislação civil como relativamente incapaz (art. 4º, inc. II), tratando-se de maior que deve ser submetido à interdição parcial por meio do instituto da curatela (art. 1.767, inc. III do CC).

Ademais, sobretudo em casos de vícios desta natureza, afigura-se temerário cogitar que o autor administre sozinho o montante que faz jus a título de benefício previdenciário, considerando ser grande a probabilidade de direcionar tais recursos para saciar o vício que lhe consome.

Ante o exposto, diante da inércia da família (que é de poucas posses, segundo o se apurou no laudo social), oficie-se ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis na espécie (art. 748, inc. I do CPC/2015), tal como promover a interdição do demandante.

Para fins de regularização da representação processual, nomeio como curador especial, ao menos para fins deste processo (art. 72, inc. I do CPC/2015), a cônjuge da parte autora (art. 1.775 do CC), cuja qualificação consta do laudo social, o qual deve ser intimado por oficial de justiça para comparecer a este Juizado a fim de aceitar o encargo.

No mais, por força do art. 1.755 e seguintes do Código Civil, estabeleço que caberá ao curador nomeado nesta ação prestar contas do emprego dos valores recebidos, o que deverá ser feito no processo de interdição eventualmente instaurado perante a Justiça Estadual.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.273.600-5), desde sua cessação indevida em 28.02.2016 (progressão da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01.11.2016 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o ADICIONAL DE 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício reestabelecido (NB 610.273.600-5), desde a DIB do restabelecimento (28/02/2016), com DIP em 01.11.2016, e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

Os benefícios deverão ser mantidos, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, perícia administrativa ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da sua atividade laboral habitual (ou seja a autora reabilitada para outra capaz de manter sua subsistência); em havendo fixação de data limite, seja judicial, seja administrativa (por perícias ulteriores), caso o segurado ainda se considere incapaz próximo à data estabelecida, deve requerer administrativamente a prorrogação em tempo hábil (a partir de 15 dias antes da data limite), caso em que o benefício deverá ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 1.036 do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios

renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001145-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316003493
AUTOR: HÉLIA ANTUNES ALVARENGA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração (evento n. 36) opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido (evento n. 34).

O recurso é tempestivo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal).

Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.

Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.

Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante refuta o entendimento do Juízo sentenciante, que concordou com o perito oficial quanto à existência de incapacidade laborativa, mas que divergiu do perito quanto à data de início da incapacidade.

Nos termos do art. 479, CPC/2015, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Analisando a sentença constante no evento n. 34, considero que esse provimento jurisdicional trouxe fundamentação exaustiva no tocante às razões para afastar as conclusões do laudo pericial referentes à fixação da DII, não havendo que se falar em erro material, omissão, obscuridade ou contradição do julgado:

Sendo assim, voltando para o caso concreto, com base na observação do que ordinariamente ocorre - máxima da experiência comum (art. 375 do CPC), verifico que a autora, que se declara faxineira, nascida em 1943, foi inscrita perante ao RGPS na qualidade de segurada especial em 2008, e reingressou no RGPS, na qualidade de contribuinte individual, tão-somente em 08/2013 (evento n. 27), quando já contava com quase 70

anos de idade.

Assim, considerando que a parte autora se qualificou na perícia como faxineira, sendo esta sua atividade laboral remunerada habitual, evidente que quando do reingresso no RGPS já não tinha mais condições mínimas de exercer a atividade laboral apta a manter sua subsistência. Com efeito, a autora não detinha mais capacidade laboral latente para o exercício de qualquer outra atividade remunerada em 2013, tendo em vista que o conceito de incapacidade social é uma via de mão-dupla, não podendo ser invocado apenas quando favorece o segurado; no caso concreto, retornando ao RGPS com 69 anos de idade, seria mesmo inviável cogitar de possibilidade de efetiva colocação no mercado de trabalho.

Em reforço argumentativo, ressalte-se que a Lei de Benefícios confere aposentadoria por idade para a segurada mulher já a partir dos 60 anos de idade (se urbano) ou 55 anos de idade (se rural). Assim, a própria interpretação sistemática do ordenamento revela que a idade com que a parte autora readquiriu qualidade de segurada (69 anos de idade) é forte indicativo de incapacidade laboral previamente instalada.

Além do mais, o acolhimento do pedido ventilado nestes embargos declaratórios poderia implicar a atribuição de efeitos modificativos ao provimento jurisdicional. Como já dito, os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015), situações estas não constatadas nos presentes autos. Assim, denota-se de rigor não conhecer os presentes embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme fundamentação supra.

Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000522-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003495
AUTOR: APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência, nos moldes do art. 370, CPC.

O INSS, no evento n. 25, suscita que o laudo pericial (evento n. 18) apresenta uma contradição porque, no quesito nº 1.1, o perito consignou que a autora está sem laborar desde janeiro de 2016 e, no quesito nº 23 (no qual o perito fixou a data de início da incapacidade), assentou-se que a autora está afastada das suas atividades desde 01/2015.

Sabe-se que a data de início da incapacidade constitui requisito essencial para a aferição dos requisitos genéricos dos benefícios por incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991) e determinação dos efeitos financeiros das prestações previdenciárias.

Na espécie, de fato, o laudo pericial contém informações contraditórias no tocante à época que a autora afastou-se das suas atividades (01/2015 ou 01/2016).

Nesse passo, a fim de determinar a efetiva data de início da incapacidade da parte autora, ABRA-SE vista dos autos ao perito Dr. João Soares Borges, para que o mesmo complemente o laudo confeccionado nestes autos e retifique a data de início da incapacidade da parte autora. Prazo de 05 (cinco dias).

Após a juntada da complementação do laudo pericial, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Havendo proposta de transação pelo INSS, INTIME-SE a autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sequência, tornem os autos conclusos.

0001265-23.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003502
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 02/12/2016, às 16h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?
15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001263-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003500
AUTOR: PEDRO JUSTINO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre

atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeie o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 02/12/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade

laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço? Especifique detalhadamente.

30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001264-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003501

AUTOR: ENID REGINA BORTOLETO DE PAULA (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta

evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 02/12/2016, às 16h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO N°:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001255-76.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003498
AUTOR: JAQUELINE MARQUES ALVES (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 02/12/2016, às 15h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia.

Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001293-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003504

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 02/12/2016, às 17h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001294-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003505
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA PRADO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de

afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 02/12/2016, às 17h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (pioorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia.

Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001258-31.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003499

AUTOR: ILMA ALVES SANTOS MANOEL (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos

juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 02/12/2016, às 15h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001285-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003503

AUTOR: ALBERTINA DE FREITAS LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI

00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 02/12/2016, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001127-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6316003520

AUTOR: ANADIR SILVA BALERONI (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

RÉU: PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS EIRELI - EPP (- PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS EIRELI - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) HAMELIN PAZOTTO RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Compulsando as provas colhidas neste ato, verifico que era possível à parte autora ter ciência das razões que levaram ao protesto do título ora discutido, já que, em mais de uma oportunidade, assinou cheques e os entregou ao genro para utilização em sua atividade empresarial (gráfica), de forma que ao ser confrontada com o protesto oriundo da empresa PRINT devia, até como medida de lealdade processual, ter trazido essas informações já na petição inicial da presente ação. Contudo, ao mesmo tempo, é inegável que a parte autora admitiu ter dado cheques ao genro, e os protestos ora discutidos foram de duplicatas mercantis. Assim, em que pese a ausência de informações de relevo na petição inicial (e até mesmo no próprio depoimento pessoal da autora), o que não se coadunam com a obrigação imposta, a todos os litigantes, de expor os fatos de forma clara e sem sonegar a verdade, bem como com o dever de cooperação processual previsto no art. 6º do CPC/2015, verifico que, ao menos no presente momento, inexistem nos autos provas de que a autora tinha ciência quanto às duplicatas protestadas, até mesmo em razão da confissão do sócio-proprietário da corrê PRINT, que admitiu que sacou as duplicatas com base em mera autorização verbal do genro da autora (JÚNIOR), o qual teria lhe dito que teria colhido anuência com a autora, anuência esta que, ao que parece, pode sequer ter ocorrido. Destarte, mantenho, ainda que por fundamentos distintos, a liminar deferida, tendo em vista que continua haver verossimilhança nas alegações de que a autora não é devedora da dívida protestada e que não tinha ciência da mesma (embora tivesse ciência de negócios do genro para com a corrê PRINT, referente aos cheques por ela emitidos); ao mesmo tempo, julgo imprescindível, para a correta compreensão dos fatos, a oitiva do genro e da filha da parte autora, providência que determino desde já.

Designo desde já audiência para a data de 14/12/2016 às 16:00; cópia da presente servirá como mandado de intimação urgente, por oficial de justiça, para intimação de CAMILA REGINA SILVA BALEORNI RECCO e JOSÉ CARLOS RECCO JÚNIOR (cônjuge), ambos residentes à Rua Santa Catarina, 1223, consignando-se a advertência de condução coercitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

0000862-09.2016.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6316003512
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS REIS (SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000189-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6316003521
AUTOR: FABRICIO DE CARVALHO SILVA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001128-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6316003511
AUTOR: SIMONE DA SILVA CORREIA FERREIRA (SP335636 - JOÃO EDILSON JERÔNIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: RECEBO o recurso inominado interposto e apresente a parte contrária resposta, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995.

0001040-08.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005130
AUTOR: SILVIO BRITO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001924-03.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005132
AUTOR: MARIA APARECIDA DA PAZ PINTO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000221-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005135
AUTOR: EVANIA FERNANDES MACHADO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000031-06.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005134
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA, SP281701 - PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000562-34.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005131
AUTOR: SIMAO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP273725 - THIAGO TEREZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001216-16.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005133
AUTOR: ILIDIA GOMES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000335-05.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005137
AUTOR: ROSENEI DE SOUZA (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000269-25.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005136
AUTOR: JOAO ANTONIO GALVAO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000591-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005129
AUTOR: DEMARLIR GASPARELLI SARTORI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001242-19.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005244
AUTOR: ANA ROSA SILVA MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Considerando o extrato de pagamento constante dos autos, dê-se ciência à parte autora que foi depositado o valor requisitado no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono munido de cópia de procuração específica para saque, devidamente atualizada e certificada por esta

secretaria, devendo conter o número do Registro do Precatório ou RPV, número da conta com o respectivo valor, dirigir-se à instituição bancária indicada no extrato de pagamento, a fim de efetuar o levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o § 1º, do artigo 47, da Resolução nº168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, confirmado o levantamento do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora, proceda a Secretaria o arquivamento do presente processo, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista que o(os) valor(es) da conta de liquidação desses autos já se encontra(m) disponibilizado(s) para saque, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já efetuou o saque. Com a confirmação, arquite-se.

0001465-69.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005214
AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000904-45.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005192
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001204-36.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005206
AUTOR: JESONEIDE MARQUES DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000327-38.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005152
AUTOR: ANA MARIA CORREA DA COSTA ABREU (SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001242-19.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005208
AUTOR: ANA ROSA SILVA MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001357-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005212
AUTOR: IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000728-32.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005180
AUTOR: ARLINDO PICCOLI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001963-97.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005228
AUTOR: JOCELINA TELES JUSTINO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001968-95.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005231
AUTOR: ALFREDO RICO BONI (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0080766-23.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005243
AUTOR: MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP139701 - GISELE NASCIMBENE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000603-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005172
AUTOR: TAISON DA SILVA ALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002000-08.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005234
AUTOR: ANTONIO ROSSI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000520-24.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005165
AUTOR: JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000272-92.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005148
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LIMA FILHO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000562-39.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005168
AUTOR: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000799-68.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005184
AUTOR: LUIS CARLOS VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001312-41.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005210
AUTOR: IRANI SILVA CALDERARO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000341-51.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005154
EXCIPIENTE: JOAO MIRANDA MONTEIRO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000134-18.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005145
AUTOR: NANCI DIAS FERRAZ FERREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000605-97.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005173
AUTOR: JOANA MOREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000448-90.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005160
AUTOR: WILSON GARCIA DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, SP349026 - BEATRIZ BARCO MORTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000515-55.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005164
AUTOR: ANGELA PESSOA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000573-58.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005171
AUTOR: APARECIDA LEME DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000668-88.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005178
AUTOR: JONAS DA SILVA LOPES (SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000069-52.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005141
AUTOR: NEUSA CAETANO SALEME (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000449-75.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005161
AUTOR: EZIO MERIZIO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001550-31.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005218
AUTOR: CATARINA FRESCHI GATTI (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000824-57.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005185
AUTOR: LUIZ FERREIRA PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000833-38.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005187
AUTOR: MARIA ILZA GABRIEL DA SILVA DE LIMA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000883-74.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005191
AUTOR: KEITY FERREIRA DA SILVA (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001103-96.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005201
AUTOR: BRUNO RAFAEL LEME DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000315-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005151
AUTOR: NAZILDA ALMEIDA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000792-42.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005183
AUTOR: SALVADOR ANTUNES FERREIRA JUNIOR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001842-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005223
AUTOR: LUIZ TOMOHIDE SINZATO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002069-59.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005236
AUTOR: JOAO BERNARDO DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002486-56.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005239
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SOBRINHO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000104-85.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005143
AUTOR: CARMEN VIEIRA DE JESUS (SP087169 - IVANI MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000178-66.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005147
AUTOR: ISABEL DA COSTA MODOLO (SP136146 - FERNANDA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000566-13.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005169
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000447-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005159
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000567-95.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005170
AUTOR: JOSIAS CUSTODIO JOLES (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001015-34.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005199
AUTOR: LUCIA BOMBI ZARAMELLO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP209413 - WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001338-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005211
AUTOR: ORANDI PADOVANI (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001807-17.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005220
AUTOR: IRANI IBANEZ DE MELLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001132-25.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005203
AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0004374-37.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005242
AUTOR: OZEIAS BASTO FEDERICI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000088-05.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005142
AUTOR: JOAO BEZERRA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000115-41.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005144
AUTOR: LEONILDO FERRARO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000339-76.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005153
AUTOR: VALDIRENE NEPOMUCENO BISPO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000755-44.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005181
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000721-06.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005179
AUTOR: MARIA MENDES DA ROCHA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000656-50.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005177
AUTOR: IZALTINA MARIA DE NASCIMENTO CARDOSO (SP283374 - JAMILY CARDOSO CAMPANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001997-53.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005233
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO MEIRA (SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000005-13.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005138
AUTOR: IVONE BORGES DE CARVALHO (SP229549 - IRENE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: VANESSA DO NASCIMENTO SOUZA (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) NELSON HENRIQUE SANTOS DE SOUZA (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001229-25.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005207
AUTOR: NIVALDO ANTUNES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000035-53.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005140
AUTOR: JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001199-82.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005205
AUTOR: SEBASTIAO BENEDICTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000345-83.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005155
AUTOR: ELDA ROMERO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000960-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005196
AUTOR: CREUZA REIS OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002594-51.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005241
AUTOR: CARLA LETICIA DURIGAN (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000031-79.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005139
AUTOR: DALGEIR CERQUEIRA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000307-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005150
AUTOR: MARIA NERES BONFIM (SP087169 - IVANI MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000490-42.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005163
AUTOR: GENY OLIVEIRA SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000624-06.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005174
AUTOR: FLAVIO ROBERTO PREVELLATO JACINTO (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000879-27.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005190
AUTOR: JURACI BUENO DE CAMARGO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000970-20.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005197
AUTOR: IRANI BEIJA FLOR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000857-76.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005188
AUTOR: NEIDE BERTAGLIA LAZARIN (SP087169 - IVANI MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000954-66.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005194
AUTOR: AUDERI OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001880-81.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005224
AUTOR: MARIA IVONETE RIBEIRO RIGAZZO (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO, SP226207 - MICHELLE ROSSI CARDILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000955-51.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005195
AUTOR: LUZIA SANTINA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001885-84.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005225
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP090642 - AMAURI MANZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000528-35.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005166
AUTOR: AKIO NAKANO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001732-32.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005219
AUTOR: MARIA CRISTINA BIANCO GAVIOLI (SP320688 - KELLY LOPRETE PIMENTEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001966-28.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005229
AUTOR: AGENOR DIAS (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001547-03.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005217
AUTOR: MARIA ELZA CARMO ARAUJO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001243-43.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005209
AUTOR: ANTENOR VITORINO DA CRUZ (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000431-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005158
AUTOR: CLARICE RODRIGUES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000559-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005167
AUTOR: ROGERIO MALVEZZI (SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002111-16.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005237
AUTOR: ADELINO VALOTA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002579-82.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005240
AUTOR: CLAUDETE GONCALVES SILVA PEREIRA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001166-24.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005204
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS COELHO (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS, SP339735 - MARCO ANTONIO MATOS, SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000300-84.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005149
AUTOR: JEREMIAS TORRES DE MACEDO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000459-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005162
AUTOR: CLAUDEMIR VITARELLI MORENO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001967-13.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005230
AUTOR: ANTONIO FRANZO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000858-61.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005189
AUTOR: LEONOR TREVELIN MELANI (SP087169 - IVANI MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000945-75.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005193
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000997-03.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005198
AUTOR: EUNICE MOURA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001477-25.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005215
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000377-88.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005156
AUTOR: GENIR APARECIDA PEROZINI (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000764-74.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005182
AUTOR: MARIA APARECIDA DO OLIVAL PIVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001947-22.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005227
AUTOR: NADIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001931-05.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005226
AUTOR: MANOEL DI CAPRIO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001044-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005200
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001129-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005202
AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001507-21.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005216
AUTOR: OSMARINA FERNANDES VIEIRA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001839-17.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005222
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES, SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001980-41.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005232
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DE CARVALHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002035-84.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005235
AUTOR: ALOISIO ALVES DA CRUZ (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002300-96.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005238
AUTOR: ANALIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001462-17.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005213
AUTOR: FRANCISCO SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001829-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316005221
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES CALDEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000670

DESPACHO JEF - 5

0002996-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016932
AUTOR: WILSON ALVES DE MENEZES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora o direito à revisão do benefício, com o pagamento das prestações retroativas, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Encaminhados ao setor contábil para atualização, a parte autora impugnou os cálculos, ao argumento de que a correção monetária aplicada fora inferior ao devido. Requer a elaboração de novos cálculos, com a aplicação de juros e correção monetária previstos na Resolução nº 267/13 e a atualização dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

DECIDO.

Não assiste razão a parte autora.

No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: “na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009)”.

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que à fixação dos “juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum” (Resp 1.207.197-RS), na mesma linha do atual de entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 633.549/RJ, AI 657.133-AgR/PA, RE 538.182/RJ, AI 791.897).

E nessa linha, evoluindo meu entendimento, por processo em curso deve-se entender aquele em que os critérios de juros e correção não estejam consolidados em sede cognitiva.

Diferente é o caso em exame, em que houve definição em torno da atualização aplicável à espécie, ou seja, estabilizou-se a relação jurídica. Nesse sentido:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de admissibilidade de recurso especial. Competência do Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, e não, a esta Corte. 2. RECURSO. Execução de sentença. Cálculos. Alteração. Inadmissibilidade. Coisa julgada. Ofensa. Agravo regimental não provido. Não é lícito, em liquidação de sentença, nem em processo de execução, alterar os critérios dispostos na sentença exequenda para atualização dos cálculos elaborados em sede de execução, porque o não permite a coisa julgada. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (G.N - AI-AgR 346543, CEZAR PELUSO, STF.)

No mais, a atualização monetária dos honorários sucumbenciais relativa ao período correspondente entre a data do acórdão e o efetivo pagamento será feita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a expedição do requisitório.

Por conseguinte, considerando que a Contadoria Judicial efetuou os cálculos em consonância com o julgado, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

0006837-64.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016931
AUTOR: PAULO SERGIO RANDI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que não consta a renúncia ao crédito na declaração juntada em 10/10/16 (anexo nº 92), intime-se a parte autora para que apresente nova declaração ou procuração judicial com poder de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002212-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016930
AUTOR: JOAO ALBERTO FRANK (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que fundamentam a impugnação apresentada. Após, voltem os autos conclusos.

0006645-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016984
AUTOR: SILVANA RAMOS DE CASTRO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Na mesma oportunidade, deverá comprovar documentalmente o pedido de prorrogação do referido benefício por incapacidade após a cessação ocorrida em agosto/16, requisito imprescindível ao ajuizamento da demanda diante do Enunciado n.º 165 do FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0006497-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016993
AUTOR: DARCI MAGALHAES PINTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial para que especifique o pedido e indique os fatos e fundamentos jurídicos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- procuração.
- declaração de pobreza firmada pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para a análise de prevenção.

0005578-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016941
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do alegado agravamento da doença, intime-se a parte autora para que apresente comprovante do requerimento administrativo efetuado após o trânsito em julgado da ação anterior (15/01/16).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005530-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016959
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA (SP233579 - ELEANDRO ALVES DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 03/11/16. Int.

0003892-36.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016927

AUTOR: GENIVALDO JONAS DO NASCIMENTO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Requer a parte autora a inclusão das prestações devidas relativas ao período de março a abril/2013.

Decido.

Considerando que as prestações relativas às competências de março e abril/2013 já foram pagas pelo INSS em 14/06/13 (anexo nº 67), indefiro o requerido pela parte autora.

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamentos dos atrasados, no valor apurado pela Contadoria Judicial (anexo nº 59), e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0006541-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016962

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE CASTRO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à data de pauta extra designada, trata-se de data agendada para julgamento do feito, e não audiência de conciliação na forma do artigo 334, CPC. Portanto, mantida a data designada.

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial, constante da conta de luz anexada à fl.03, e aqueles constantes dos documentos as fls. 6 e 7 do anexo 02.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, se em termos, designe-se perícia médica.

0006604-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016992

AUTOR: REGINALDO JACINTO CLEMENTINO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, restabelecendo-se o auxílio-doença cessado nos termos da Medida Provisória n.º 739/2016.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O processo indicado no termo de prevenção na consulta por CPF refere-se a assunto diverso da presente demanda.

Analisando o processo indicado na pesquisa por assunto, verifico que a ação sob n.º 00061981220114036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 26.09.2011 concluindo pela incapacidade permanente do autor. A ação foi julgada procedente, determinando o restabelecimento do NB 31/544.651.023-9 desde maio/2011. Ocorreu o trânsito em julgado em 20.03.2012.

Desta feita, diante da cessação do NB 31/544.651.023-9 em 19.10.2016, e considerando que a nova cessação, aliada a documentos médicos recentes, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (19.10.2016).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 22.02.2017, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005134-98.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016926

AUTOR: CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de ação de reajuste de 11,98%, decorrente da transformação de salários pela Unidade Real de Valor – URV, em que a ré informou já ter efetuado o pagamento administrativo dos valores devidos à parte autora.

A parte autora alega insuficiência do valor pago.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.
Com a apresentação, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0006507-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016988
AUTOR: MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS (SP172965 - ROSÂNGELA CÉLIA DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob o n.º 00153810220144036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade a partir do requerimentos formulados em 2014, em razão de ser o autor portador de patologias ortopédicas em patela e tibia. Realizada perícia médica em 21.01.2015 concluindo pela capacidade laborativa do autor. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 15.07.2015.

Tendo em vista as patologias alegadas na inicial, e considerando que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documentos médicos recentes constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (24.08.2016).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente declaração de pobreza e cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0005518-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016929
AUTOR: TELMA XAVIER DALLA RIVA (SP295951 - RICARDO ANDRE BARROS DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Requisite-se o pagamento do valor da indenização em consonância com o valor apurado pelo setor contábil, posto que elaborado por servidor equidistante das partes e detentor de confiança deste Juízo, e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0006609-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016978
AUTOR: ISAIAS PASCOAL FRIAS (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente o pedido de prorrogação do referido benefício por incapacidade após a cessação ocorrida em 01.08.2016, requisito imprescindível ao ajuizamento da demanda diante do Enunciado n.º 165 do FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0006464-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016979
AUTOR: MARTA SOARES DE ARAUJO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, código 040101, sem complemento. Após, execute-se nova análise da prevenção eletrônica.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0007470-12.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016925
AUTOR: ROSARIA COSTA TELLES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora o direito à revisão do benefício, com pagamento das prestações retroativas, acrescidas de juros e correção monetária, atualizadas até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Encaminhados ao setor contábil para atualização, a parte autora impugnou os cálculos, ao argumento de que índice de correção monetária aplicado fora inferior ao devido. Apresentou o cálculo do valor que entende devido, com a aplicação da correção monetária prevista na Resolução nº 267/13.

DECIDO.

Não assiste razão a parte autora.

No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: “atualizadas até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009)”.

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que à fixação dos “juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum” (Resp 1.207.197-RS), na mesma linha do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 633.549/RJ, AI 657.133-AgR/PA, RE 538.182/RJ, AI 791.897).

E nessa linha, evoluindo meu entendimento, por processo em curso deve-se entender aquele em que os critérios de juros e correção não estejam consolidados em sede cognitiva.

Diferente é o caso em exame, em que houve definição em torno da atualização aplicável à espécie, ou seja, estabilizou-se a relação jurídica. Nesse sentido:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de admissibilidade de recurso especial. Competência do Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, e não, a esta Corte. 2. RECURSO. Execução de sentença. Cálculos. Alteração. Inadmissibilidade. Coisa julgada. Ofensa. Agravo regimental não provido. Não é lícito, em liquidação de sentença, nem em processo de execução, alterar os critérios dispostos na sentença exequenda para atualização dos cálculos elaborados em sede de execução, porque o não permite a coisa julgada. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.(G.N - AI-AgR 346543, CEZAR PELUSO, STF.)

Por conseguinte, considerando que a Contadoria Judicial efetuou os cálculos em consonância com o julgado, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

0006250-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016960
AUTOR: FLAVIA ELEN MAGALHAES BERNARDO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que informe o número do Cadastro de Pessoas Físicas da menor Letícia Magalhães Bernardo, bem como regularize a sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0014679-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016928
AUTOR: ZELIA CAVALCANTE CAMPOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os índices de correção monetária e a taxa de juros utilizados no seu cálculo de liquidação.

Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada em 28/10/16.

0004595-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016934
AUTOR: NILTON ALVES DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (28/03/16).

Designo realização de perícia médica para o dia 27/01/17, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 27/04/17, sendo dispensada a presença das partes.

0006124-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016956

AUTOR: LEVINDO FERREIRA COSTA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos enquadrados como especiais na ação nº 0006626-86.2014.403.6317.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0006626-86.2014.403.6317 tratou de pedido de enquadramento de tempo especial para concessão de aposentadoria especial. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 04/08/16.

Já o processo nº 0002954-36.2015.4.03.6317, tratou de pedido idêntico ao da presente ação. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, visto que a ação nº 0006626-86.2014.403.6317 ainda não havia sido julgada em sede recursal.

Assim, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação nº 0006626-86.2014.403.6317, prossiga-se com o processamento regular do feito.

0006127-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016949

AUTOR: RENATO VENANCIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Afirma que a parte autora recebe aposentadoria desde 24/06/01 e que, desde esta época, seu benefício vem sofrendo grande defasagem.

Ademais, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00029282620114036140, cujo objeto é a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

E, tendo em vista que o processo nº 00000596820164036317 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, trasnuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006029-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016948

AUTOR: CARMEN MINHANO RESENDE DE MELO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis dos seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;
- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO);
- certidão de óbito do Sr. Armando Beccari;
- procuração ad judicium datada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006122-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016950
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00049102020114036126, cujo objeto é a análise do pedido de desaposentação ou restituição das contribuições efetuadas após a aposentadoria.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

0006123-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016936
AUTOR: ROSA VIRGINIA DOS ANJOS (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade (NB 173.128.880-5, DER 31/03/15).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção:

00008649520054036126 e 00021163620054036126 (pensão por morte).

E, tendo em vista que o processo nº 00023755420164036317 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Designo pauta extra para o dia 18/05/17, sendo dispensada a presença das partes.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo nº 10, eis que estranho aos autos.

0006204-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016940
AUTOR: PAULO RAMON PERES DE SOUZA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 538.367.018-8, DIB 06/11/07, DCB 28/09/16).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00007238020084036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB 522.553.078-4, DER 06/11/07). Realizada perícia médica em 13/03/08 concluindo pela incapacidade total e temporária. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 04/10/11.

Já a ação sob nº 00029189120154036317, tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB 538.367.018-8, DIB 06/11/07, DCB 31/01/15). Realizada perícia médica em 29/06/15 concluindo pela incapacidade total e temporária. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 13/11/15.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (28/09/16).

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005696-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016946
AUTOR: SELMA GALHARDO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (00164576120144036317). Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (01/09/15).
Designo realização de perícia médica para o dia 13/02/17, às 12h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 02/06/17, sendo dispensada a presença das partes.
Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 00164576120144036317.

0006099-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016945
AUTOR: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006197-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016939
AUTOR: ADEMILTON BARBOSA DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 601.758.629-0, DIB 01/05/13, DCB 05/10/16).
Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00013815620124036126 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade e indenização por danos morais. Realizada perícia médica em 22/03/13 concluindo pela incapacidade total e temporária. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 28/11/14.
Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (05/10/16).
Designo realização de perícia médica para o dia 13/02/17, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Deixo de designar, por ora, perícia médica em Clínica Geral, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

0005656-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317016944
AUTOR: TATIANA FELIX DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (26/09/16).
Designo realização de perícia médica para o dia 27/01/17, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 02/06/17, sendo dispensada a presença das partes.

DECISÃO JEF - 7

0005694-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016957

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Ricardo Francisco de Oliveira postula a concessão de benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Conforme exposto nos fatos e confirmado na petição protocolada em 17/11/16, o autor sofreu acidente a caminho do seu trabalho, no qual fraturou o fêmur, o que causou sua incapacidade para o labor.

Ressalta-se que o acidente sofrido no percurso de ida ao trabalho é equiparado ao acidente do trabalho, nos termos do artigo 21 da Lei 8.213/91:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

...

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

Portanto, em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André, servindo a presente como razões em caso de eventual conflito de competência. Int.

0006750-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016980

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANCHES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0006745-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016954
AUTOR: PATRICIA APARECIDA NUNES SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 22/02/2017, às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0006753-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016987
AUTOR: VALDOMIRA AGOSTINHA SANTOS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006731-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016991
AUTOR: ANA MARIA CRISTINA AZEVEDO POLASTRO (SP335479 - MONIQUE POLASTRO CARVALHO, SP360739 - MARIA CAROLINA DONZELI RPSSETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que ANA MARIA CRISTINA AZEVEDO POLASTRO pretende, liminarmente, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, pede a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré em danos morais, no total de R\$ 10.000,00.

DECIDO.

Ao menos por ora, não vislumbro o preenchimento de requisito essencial à concessão da liminar requerida: probabilidade do direito.

Consta da causa de pedir: 1) recebeu fatura do cartão de crédito nº 5126820086818464 no valor de R\$ 1.325,86, para pagamento em 05/03/2016; 2) em abril de 2016, a autora foi comunicada acerca da inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por dívida inadimplida referente ao citado cartão de crédito; 3) afirma jamais ter solicitado ou recebido o cartão que originou a cobrança; 4) em razão da negativação, foi impedida de custear o tratamento quimioterápico de sua filha menor.

De fato, a CEF enviou correspondência com proposta de parcelamento de dívida referente ao cartão MASTERCARD (nº 512682XXXXXX8464).

Há também informação de que o nome da autora está negativado perante o SERASA/SPC, por dívida vencida em 24/02/2016, no total de R\$ 1.320,38, proveniente do cartão de crédito nº 5126820086818464.

A autora alega que jamais recebeu ou utilizou o referido cartão. Contudo, verifico que não foram apresentadas as faturas contendo as transações contestadas, para constatação das datas, valores e locais de utilização do cartão.

Assim, entendo que não há evidências, em análise sumária, de que tenha havido fraude na utilização.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se e intime-se a CEF para que, com a contestação, apresente cópias das faturas referentes ao cartão de crédito nº 5126820086818464, desde a sua ativação até a presente data, inclusive comprovante de recebimento do cartão pelo respectivo titular.

0003434-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016952
AUTOR: DANIEL GOMES DE LIMA (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

Trata-se de impugnação ao laudo pericial, cumulado com pedido de reconsideração do indeferimento de tutela de urgência.

DECIDO.

Indefiro a impugnação. A perita avaliou a moléstia de que portador o autor, porém não vislumbrou incapacidade. No ponto:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120 -AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo -se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de

atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF – ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) – g.n.

No mais, a pretensão de substituição do laudo pericial por documentação particular não encontra arrimo na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Por fim, o caso dos autos não envolve necessidade de outra perícia. A conclusão da Sra. Perita foi embasada na documentação anexada aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais.

Feitas tais considerações, e ausente prova da incapacidade laboral, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Int.

0006749-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016981

AUTOR: MARIA ENGRACIA DOS SANTOS MARTINS (SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos nº 00074112520034036126 e nº 00003756220084036317 versaram sobre a concessão de aposentadoria por idade. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0006751-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016985

AUTOR: VANDERLEI CASTELHANO ARMANSO (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006746-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016961
AUTOR: NILZA MOREIRA DE CARVALHO (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ora, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- nova procuração, eis que a anexada aos autos é específica para ajuizamento de ações contra o INSS;
- cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- cópia legível do Boletim de Ocorrência;
- extrato da conta nº 231-9, agência 2878 da CEF, contendo as movimentações contestadas.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Com a regularização, venham conclusos para análise do pedido liminar.

0006755-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016982
AUTOR: SILVANA D ANDREA SANTOS (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006756-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016989
AUTOR: IRACEMA GRASYS DE OLIVEIRA (SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da UNIÃO, em que IRACEMA GRASYS DE OLIVEIRA, em sede liminar, pretende o cancelamento do protesto de títulos, por dívida inscrita no valor de R\$ 1.963,39 (nº 80111036281-09) e de R\$ 4.987,79 (nº 80114052625-06), proveniente de não pagamento de imposto sobre a renda.

Alega ilegalidade, por ocorrência de prescrição.

É o breve relatório. DECIDO.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos nº 00019580420164036317 foram extintos sem resolução do mérito.

Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Primeiramente, verifico da documentação de fls. 5/6 e 9 das provas iniciais que a inscrição nº 80111036281-09 encontra-se extinta por prescrição e não mais figura na base de dados da União.

Cumpra ainda asseverar que se tem diante dívida ativa inscrita (nº 80114052625-06).

Havendo inscrição, aplica-se o art 3º da Lei de Execução Fiscal:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Quanto à tese levantada pela parte relativa à ilegalidade do protesto, a questão já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 643/1080

para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (grifei - RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:.)

Tampouco antevejo a ocorrência de prescrição, já que necessária a análise do processo administrativo.

Logo, ausente o *fumus boni iuris* autorizador da medida judicial inaudita altera pars.

Ademais, o protesto foi realizado em janeiro de 2015 e a ação ajuizada somente em 30/11/2016, o que afasta a alegação de *periculum in mora*.

Cabe mencionar que o ato administrativo ensejador da cobrança tributária, linha de princípio, mostra-se eivado de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao administrado o ônus da prova em sentido contrário.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa para verificação da ocorrência de prescrição. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção ou indeferimento da prioridade na tramitação:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH).

Com a apresentação, cite-se.

A contestação deverá estar acompanhada dos Processos Administrativos correspondentes às inscrições debatidas nos autos.

0006763-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016994

AUTOR: EDNA MARIA DE SOUSA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- comprovante do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0006067-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317016937
AUTOR: IVANI COUTO RIBEIRO DE MOURA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo do benefício (NB 157.148.513-6, DER 01/06/15), mediante o enquadramento como especial do período de 06/03/97 a 08/01/15.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00037179620134036126 tratou de pedido enquadramento como especial do período de 06/03/97 a 29/10/12, para concessão de aposentadoria especial (NB 164.259.719-5, DER 11.03.13). A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 09/10/15.

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santo André (processo nº 00037179620134036126), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum do período de 06/03/97 a 29/10/12.

Prossiga-se o feito tão somente quanto aos demais pedidos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006560-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317013591
AUTOR: ALLAN DOS SANTOS SILVA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

0006584-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317013593VALDEIR APARECIDO ZAGUINI (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

0006592-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317013600ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)

0006493-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317013595JOSE APARECIDO MEZA NABARRO (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)

0006586-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317013592LOURIVAL SEVERINO (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)

FIM.

0005658-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317013597PAULO PEREIRA DE ARAUJO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.· cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo junto aos réus, objetivando a solução da questão posta nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006648-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317013590HUMBERTO MORESI (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada à fl. 04 do anexo 02.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006474-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317013596AMANDA FERREIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Agendo o julgamento da ação para o dia 27.04.2017, dispensado o comparecimento das partes.Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006551-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317013589EDVALDO SILVA SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006584-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317013594VALDEIR APARECIDO ZAGUINI (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· procuração.· declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000671

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000959-90.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016890
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0006759-07.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016887
AUTOR: RODRIGO RAMOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001691-37.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016889
AUTOR: LUIZ LOPES DE SALES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004515-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016975
AUTOR: FERNANDA BONGIORNO VICENTE (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o transito em julgado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se o ofício requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003086-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016790
AUTOR: CRISTINA VON ANCKEN GRANATA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004015-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016964
AUTOR: LUCAS MANGUEIRA TAVARES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP194410 - LÍGIA MARIA AGGIO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002530-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016873
AUTOR: TEREZINHA TAVARES BARBOSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002416-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016970
AUTOR: SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000902-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016876
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003124-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016965
AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003096-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016788
AUTOR: FRANCINEIDE PAULINO BEZERRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003123-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016966
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA ARAUJO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006879-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016870
AUTOR: FRANCISCA FREITAS TOMAZ DE LIMA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003105-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016872
AUTOR: CINTIA ONOFRE VENEZUELA BONFIM (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006014-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016917
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005950-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016923
AUTOR: CARLOS DOMENEGHETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005961-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016922
AUTOR: JAMES HILTON GONCALVES DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005994-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016919
AUTOR: CELSO ANDRADE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006109-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016914
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006012-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016918
AUTOR: JOAO GOUVEIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006054-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016915
AUTOR: ODAIR DESTRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006018-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016916
AUTOR: FRANCISCO MARIVALDO VIANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005962-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016921
AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005887-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016924
AUTOR: JOSE CARLOS MELLO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005983-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016920
AUTOR: JOSE APARECIDO AQUINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006058-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016856
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SANTANA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002664-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016983
AUTOR: NILMA DE JESUS PARDINHO (SP380292 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000257-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016794
AUTOR: ROBERTO PEDRO DA SILVA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ROBERTO PEDRO DA SILVA, DIB em 06/05/2016 (visita social), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) (outubro/2016);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.276,25 (CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003092-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016893
AUTOR: RODNEI ZANETTI (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RODNEI ZANETTI, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 31/08/2016, RMI e RMA no valor de R\$ 3.885,63 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.978,20 (SETE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002284-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016943
AUTOR: JOSE AMARO ALVES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 01.06.77 a 20.06.85 (Ind. Art. Borracha Ruzi), 05.05.86 a 25.01.91 (Labortex Ind e Com de Produtos) e 01.04.97 a 02.12.98 (Galvanoplastia Utinga Ltda.), exercidos pelo autor, JOSE AMARO ALVES, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo

487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000558-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016976
AUTOR: DENISE BERTAZZO (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS no à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.126.105-4 percebida pela autora DENISE BERTAZZO, em aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (espécie 57), fixando a DIB em 03/12/2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.281,75 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.226,89 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , para outubro de 2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.842,73 (CINCO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , em novembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001980-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016779
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à averbação do período rural de 01.01.76 a 31.12.76 (propriedade no município de Monsenhor Hipólito/PI), à conversão dos períodos especiais em comuns, de 20.02.82 a 08.04.82 (RE Remonte Ltda.) e 28.05.91 a 05.03.97, 18.05.98 a 29.05.99 e 31.05.02 a 07.11.06 (Bridgestone do Brasil), e revisão do benefício do autor ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA, NB 42/161.021.648-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.810,27, em 10/05/2012 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.660,74 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de outubro de 2016 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 32.747,79 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , em outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001852-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016905
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA DE SOUZA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comuns, de 02.07.85 a 05.03.97 e 01.01.09 a 04.08.09 (ambos na Volkswagen do Brasil), e revisão do benefício do autor LUIZ CARLOS ROSA DE SOUZA, NB 42/142.313.916-7, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.996,26, em 04/08/2009 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.145,03 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de outubro de 2016- 100% do salário-de-benefício.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.676,08 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS) , em novembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003083-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016791
AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA PALOMBO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condene o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a EVANDRO DE OLIVEIRA PALOMBO, DIB em 21/06/2016 (visita social), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) (outubro/2016);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.889,21 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002096-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016904
AUTOR: SONIA FERREIRA OSAKA (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 31/601.742.349-9, de forma que passe a R\$ 3.023,25 (TRÊS MIL VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) . Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 1.795,99 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até novembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004174-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016854
AUTOR: JOSE FLAVIO ABILIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 487, I, CPC) e condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (08/05/2013), à ordem de R\$ 41.604,42 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado para novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001577-84.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016986
AUTOR: WAGNER ANTONIO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (12/04/2013) até a propositura do Mandado de Segurança (29/07/2013), à ordem de R\$ 17.808,72 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado para novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004310-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016955
AUTOR: MARCELO AMORIM CARDOSO (SP286916 - ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA, SP292702 - CAIO AUGUSTO PICONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal ao pagamento do seguro-desemprego ao autor, MARCELO AMORIM CARDOSO, no valor de R\$ 7.463,05 (SETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS) , em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003094-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016789
AUTOR: CARLOS POLETI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CARLOS POLETI, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 610.689.004-1, com RMA no valor de R\$ 2.124,95 (DOIS MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , em outubro/2016, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.666,97 (ONZE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003915-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016894
AUTOR: GLAUCO ZSENGELLER EVANGELISTA (SP044550 - FLAVIO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal:

1) ao pagamento do seguro-desemprego ao autor GLAUCO ZSENGELLER EVANGELISTA, no valor total de R\$ 6.425,96 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), sendo R\$ 1.633,52 relativo à empresa Duralitte Ltda e R\$ 4.792,44, relativo à TB Serviços, em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013;

2) à indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) , em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013;

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para ciência da presente decisão, a fim de que tome as providências necessárias para exclusão da anotação de óbito do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000827-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016388
AUTOR: JOAO DE LIMA GOMES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 03.12.98 a 04.10.99 (Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOÃO DE LIMA GOMES, com DIB em 11/03/2016 (Data da Citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.299,22 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.299,22 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , em outubro/2016.

Sem vínculo empregatício anotado no CNIS e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, no montante de R\$ 10.292,62 (DEZ MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) em novembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003797-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317016911
AUTOR: BENEDITO ACCORSI (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença de homologação de acordo, ao argumento de que houve contradição na fixação do prazo de cumprimento do acordo celebrado entre as partes, já que acordado o prazo de 30 (trinta) dias e da homologação constou para cumprimento 30 (trinta) dias úteis.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Atente-se a parte autora ao disposto no art. 219 do CPC, considerando que o acordo poderá ser cumprido em prazo inferior.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 653/1080

registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002686-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317016857
AUTOR: LUIZ PAULO VALENTIN (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade processual, a despeito do requerimento e apresentação de declaração de hipossuficiência com a petição inicial.

DECIDO

Sentença publicada em 24/11/2016 e embargos protocolizados em 25/11/2016, portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Relativamente às questões suscitadas pelo autor, não há omissão na decisão. Eventuais dúvidas acerca do conteúdo podem ser dirimidas pela simples leitura da sentença, que já abordou a matéria de maneira clara e fundamentada, inclusive mediante o deferimento dos benefícios da gratuidade processual.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de duzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005630-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016838
AUTOR: VALDIR SITTA (SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0005628-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016839
AUTOR: NELSON DAVID (SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0005189-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016840
AUTOR: ELIZABETH MENCHON PERES KADOWAKI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005295-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016849
AUTOR: EDILSO MARIO COLNAGO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Edilso Mario Colnago postula a concessão de benefício por incapacidade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as

mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Intimado a esclarecer a propositura da ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00048172720154036317), a parte autora juntou somente um relatório que repete o conteúdo do anterior já juntado à inicial (fl. 7 do anexo nº 2) e um exame de ressonância magnética do encéfalo, datado de 07/11/16.

É a síntese. Decido.

A despeito do novo requerimento administrativo, a parte autora não apontou nenhum agravamento da moléstia.

E, não havendo nenhuma alteração significativa no quadro clínico da parte autora após o ajuizamento da ação preventa, extraio que a pretensão do mesmo é tão só a reapreciação da mesma situação clínica já analisada.

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00048172720154036317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002457-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016969
AUTOR: DERLI APARECIDA CARRILLO SANTOS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que postula a parte autora concessão de benefício assistencial.

Consta declaração do Senhor Perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada.

Intimada para justificar a ausência, não se manifesta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0005302-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016846
AUTOR: SEBASTIAO LEAL DE ALMEIDA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000847-73.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016848
AUTOR: WALKER DE SOLDI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006003-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016845
AUTOR: MARIA DE LA CRUZ PARRADO DIAN (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004590-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016847
AUTOR: JOAO CLARINDO FERREIRA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

0006090-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317016851
AUTOR: ROSANA LUIZA GAETA ALBERTO (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.
Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000292

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001062-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019820
AUTOR: ELEN BEATRIZ DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 11/01/2016 (DER) e DIP em 01/10/2016 e DCB em 01/04/2017, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001778-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019814
AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA CARVALHO (SP187983 - MELISSA TASINAFO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 6138118395), com DIB em 29.3.2016 (correspondente a DER), DIP a ser fixada no primeiro dia do mês subsequente aos cálculos judiciais e DCB em 1.4.2017, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003674-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019810
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS REIS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com Data de Início de Benefício (DIB) em 25/05/2016 e Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/10/2016, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002016-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019812
AUTOR: JOSE LAERCIO DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento de auxílio-doença da parte autora desde o dia posterior à cessação do NB 6120382759 em 14.06.2016, (DIB em 14.06.2016), com DIP em 01.10.2016 e DCB em 01.02.2017, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001745-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019816
AUTOR: MARIA LUZIA PIMENTA FERREIRA (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 02/02/2016 (DER NB 6132084839), DIP em 01/10/2016 e DCB em 01/10/2017, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001752-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019815
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 24/07/2015 (DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO), DIP em 01/10/2016 e DCB em 16/09/2017, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001476-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019817
AUTOR: LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do auxílio-doença NB 610.493.044-5 da parte autora, no dia seguinte à data da cessação administrativa (29.01.2016), com DIP em 01.10.2016 e DCB em 01.03.2017, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001792-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019813
AUTOR: SELMA APARECIDA BENETI (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do auxílio-doença (NB 6122654730 – DIB: 21/10/2015), com DIB do restabelecimento em 02/06/2016, DIP em 01/10/2016 e DCB em 01/10/2017, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001376-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019818
AUTOR: MOACIR HENRIQUE TRISTAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a conversão do Auxílio-Doença (NB 615.219.276-9) em aposentadoria por invalidez com DIB em 05/10/2016 (data do laudo judicial), e DIP em 05/10/2016, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002193-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019811
AUTOR: GERALDO MOURA FILHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do auxílio-doença, NB 6136404498, da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa, em 03/06/2016, com DIP em 01/10/2016 e DCB em 01/05/2017, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001287-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019819
AUTOR: CLEUZA ANA DE JESUS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do auxílio-doença (NB 612.136.651-0) da parte autora, no dia seguinte à data da cessação administrativa (24.02.2016), com DIP em 01.10.2016 e DCB em 01.03.2017, com valores em atraso no importe de 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000710-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014150
AUTOR: MARIA ALICE DE FARIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, formulado pela autora. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003526-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019798
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA BERBEL ALVES (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004889-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019795
AUTOR: LOURDES CANDIDA DE OLIVEIRA (SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004220-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019797
AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000098-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019801
AUTOR: MARCIA DAS NEVES TROVAO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004704-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019796
AUTOR: SILVIA DOMINGOS RAMOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002000-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013970
AUTOR: JOAO DA ROCHA (SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000789-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318015181
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001783-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019836
AUTOR: MARCIA MARIA MELO PEREIRA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 30/06/2014 (data da citação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 29/05/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002299-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014324
AUTOR: RINALDO DE PAULA MOREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição quinquenal da pretensão em relação às parcelas vencidas anteriormente a 21/05/2009 e julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o réu a pagar à parte autora a gratificação GDPST nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão em paridade aos servidores em atividade, no período de 21/05/2009 até 21/11/2010, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002654-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318018269
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA ALIPIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 10/08/2015 (data da citação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que o perito judicial sugeriu a reavaliação da parte autora após 12 (doze) meses da data da perícia médica, e que esse prazo decorreu integralmente durante a tramitação do presente feito, determino a manutenção do benefício durante 04 (quatro meses), a ser contado da prolação desta sentença.

Trata-se de prazo razoável para que a parte autora seja cientificada desta sentença, bem assim, adote as providências necessárias para a formalização de eventual pedido de prorrogação administrativa do benefício.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício (DCB) para o dia 29/03/2017, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000781-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318015179

AUTOR: LUZIA COSTA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, desde 16/12/2014 (requerimento administrativo);
- b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício ora fixada (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005009-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318017034

AUTOR: KENIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 08/12/2014 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Saliento que em razão da presente sentença ter sido proferida oralmente em audiência, o prazo para a interposição de recurso se iniciará a partir da disponibilização do presente termo de audiência no sistema processual.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004526-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014289
AUTOR: MARLENE BARBOSA DE MATOS (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 20/02/2013

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato

previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004504-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014383
AUTOR: GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA HONÓRIO (MENOR REPRESENTADO) (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 03/02/2013 (data do falecimento).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003076-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019897
AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da CEF por danos morais e materiais.

Designada audiência de tentativa de conciliação a parte autora não compareceu. Embora o patrono da parte autora tenha enviado petição no dia da audiência informando que não conseguiu intimar a parte autora da audiência designada, tal justificativa não se afigura motivo justo para ausência.

Verificou-se, portanto, a situação prevista no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, a determinar a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001905-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019889
AUTOR: JOSE AUGUSTO SARAIVA (INTERDITADO) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0002516-12.2012.4.03.6318, processo julgado improcedente, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. E que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

De outro lado, no processo in casu, não trouxe a parte autora prova da ocorrência de fato superveniente, que pudesse ensejar a alteração da situação fática anteriormente apreciada, uma vez que o laudo pericial constatou a subsistência das mesmas doenças e do mesmo grau de intensidade.

Insta mencionar que o autor foi submetido a exame médico por duas peritas judiciais e ambas chegaram à mesma conclusão, qual seja, o autor possui retardo mental e está incapaz desde a primeira infância.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada, em relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, visto que tais matérias, ventiladas nestes autos, já foram objeto de análise judicial.

Neste sentido:

"8. Coisa julgada. Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de se extinto sem julgamento do mérito". (Comentários ao art. 267, inciso V, do CPC, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, editora RT, 2ª edição).

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004386-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019856
AUTOR: REGIO APARECIDO PIMENTA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

In casu, a parte autora pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se, contudo, nestes autos, manifesta falta de interesse processual, uma vez que a parte autora não apresentou a documentação necessária à Autarquia Previdenciária para o acerto de seus dados cadastrais no sistema informatizado, bem como não foi submetida à perícia médica, na via administrativa, para a concessão do benefício por incapacidade, conforme informações do INSS em contestação.

Desta forma, entendo que o requerimento foi inapto para análise do pedido, o que, na verdade, equivale à ausência de requerimento administrativo.

Portanto, a ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0004722-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019908
AUTOR: DANIEL BERTHOLDI (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. In casu, a parte autora pede a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com base nas Emendas Constitucionais 20 e 41 (teto). Verifica-se, contudo, nestes autos, manifesta falta de interesse processual, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em valor inferior ao teto, portanto, não limitado ao teto a que se referem as EC 20 e 41, conforme carta de concessão anexada aos autos. Portanto, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI). Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se e intime-se. A sentença será registrada eletronicamente.

0002733-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019858
AUTOR: OLAVO CASSIMIRO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002752-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019857
AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002712-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318019859
AUTOR: AMABILE MARIA LIBONI SCOTT (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0002754-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019913

AUTOR: FRANCISCO DONISETI MARIA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004668-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019912

AUTOR: JEFTER RODRIGUES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002196-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019919

AUTOR: ADILSON JOSE INACIO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002095-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019921

AUTOR: VANESSA DE FATIMA MACIEL FIGUEIREDO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002349-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019916

AUTOR: SILVANI RODRIGUES SILVERIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002331-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019918

AUTOR: JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002391-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019914

AUTOR: MARIA SILVIA BORGES FIGUEIREDO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001887-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019923

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002124-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019920

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE MELO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001972-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019922

AUTOR: EDNA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001446-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019924

AUTOR: JOANA DARC BUENO SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000913-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019925

AUTOR: MARIA JOANA RAMOS (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002333-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019917

AUTOR: IDALIA MARIA GARCIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004772-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019850

AUTOR: WILSON ANTONIO HENCIZO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a informação da parte autora de que os valores relativos ao precatório, depositados na conta judicial n. 800101223017 do Banco do Brasil, foram sacados indevidamente, oficie-se, com urgência, ao Gerente Geral do Banco do Brasil (agência 0053) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações com relação ao saque na referida conta, bem como junte os comprovantes de levantamento com a assinatura do sacador.

Com a resposta, voltem os autos conclusos imediatamente para análise de possível determinação do bloqueio do valor remanescente da conta

judicial para a qual teriam sido transferidos esses valores.
Via deste despacho servirá de ofício à referida Instituição Bancária.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000652-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019884
AUTOR: OLIMPIO JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002200-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019868
AUTOR: DELMINDA MARGARIDA DE PAULA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001150-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019882
AUTOR: CLESIO BORGES LOURENCO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002274-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019866
AUTOR: LAURINDA MARCELINO PASSARELLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001867-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019879
AUTOR: MARIA DA PENHA BERNARDES DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001969-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019873
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002257-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019867
AUTOR: ANA PIMENTA RODRIGUES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001075-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019883
AUTOR: RUY PEREIRA DA SILVA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001951-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019875
AUTOR: MARIA MALTA PLACIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001967-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019874
AUTOR: DANIEL ALVES CORANDIM (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004425-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019861
AUTOR: NILZA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001399-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019881
AUTOR: SALMA GOMES DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002092-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019869
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003519-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019864
AUTOR: CLEUSA MARIA MONTERSOL (SP261565 - BRUNO SANDOVAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001988-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019871
AUTOR: FERNANDO BORGES SILVA (MENOR) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004303-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019862
AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001979-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019872
AUTOR: IGOR GUILHERME SILVA DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001870-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019878
AUTOR: SOPHIA KEMILY MOTA FELICISSIMO (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001923-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019876
AUTOR: LUIZ ROBERTO JACINTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001696-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019880
AUTOR: MARIA EDUARDA OLIVEIRA (MENOR) (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003882-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019863
AUTOR: MARCIA HELENA DE FIGUEIREDO DE SOUZA GENARO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002063-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019870
AUTOR: CLENILSON BATISTA (INTERDITADO) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001906-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019877
AUTOR: RONILTA ROSA VIEIRA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002406-76.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019909
AUTOR: ADAURI LUIS PEREIRA (INTERDITADO) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a obrigatoriedade de prestação de contas dos curadores ao Juízo da Interdição, conforme preconiza o Código Civil, determino a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedregulho, no processo da Ação de Interdição nº 0002806-84.2011.8.26.0434, para que decida acerca da liberação dos valores em prol do(a) interditado(a) e consequente prestação de contas.

Assim, intime-se, eletronicamente, o gerente do Banco do Brasil para que promova a transferência da totalidade dos valores existentes na conta 2500128364984 para o Banco do Brasil, agência 5964-1 (fórum Estadual), vinculada aos autos nº 0002806-84.2011.8.26.0434.

Dados processuais:

Autor(a).... : ADAURI LUIS PEREIRA

CPF..... : 163.985.068-63

Curador(a) : EUNICE APARECIDA MOREIRA BASAGLIA

CPF..... : 301.955.708-98

Via deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil e ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedregulho.

Após, efetivada a transferência, o Banco do Brasil deverá comunicar este Juizado.

Ato contínuo remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Int.

0002995-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019907
AUTOR: JOSE CARLOS ANTERO DIOGO (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a obrigatoriedade de prestação de contas dos curadores ao Juízo da Interdição, conforme preconiza o Código Civil, determino a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, no processo da Ação de Interdição nº 196.01.2011.040443-0, Ordem nº 3246/2011, para que decida acerca da liberação dos valores em prol do(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 671/1080

interditado(a) e consequente prestação de contas.

Assim, intime-se, eletronicamente, o gerente do Banco do Brasil para que promova a transferência da totalidade dos valores existentes na conta 1900128362579 para o Banco do Brasil, agência 5964-1 (fórum Estadual), vinculada aos autos nº 196.01.2011.040443-0.

Dados processuais:

Autor(a).... : JOSE CARLOS ANTERO DIOGO

CPF..... : 232.587.238-69

Curador(a) : MARIA DAS GRACAS ANTERO DIOGO

CPF..... : 213.932.398-03

Via deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil e ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca.

Após, efetivada a transferência, o Banco do Brasil deverá comunicar este Juizado.

Ato contínuo remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Int.

0002747-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019803

AUTOR: ANDRE LUIS BRANDAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a impossibilidade de seu comparecimento no horário inicialmente agendado, conforme noticiado pela sra. Perita, redesigno a perícia médica para as 17h30, do dia 02 de dezembro de 2016.

Int.

0003049-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019802

AUTOR: LAZARA NEIDE DA SILVA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a impossibilidade de seu comparecimento no horário inicialmente agendado, conforme noticiado pela sra. Perita, redesigno a perícia médica para as 18h00, do dia 02 de dezembro de 2016.

Int.

0003144-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019843

AUTOR: DINALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003474-90.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha

para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003141-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019848

AUTOR: MARIA ANTONIA MENDES (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de janeiro de 2017, às 13h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001620-32.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0003129-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019833

AUTOR: PRISCILA DE MORAES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de janeiro de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003124-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019835

AUTOR: ACIR JUNQUEIRA CARRIJO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000551-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019804

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA ORTIZ (INTERDITADO) (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a impossibilidade de seu comparecimento no horário inicialmente agendado, conforme noticiado pela sra. Perita, redesigno a perícia médica para as 17h00, do dia 02 de dezembro de 2016.

Reitera-se que a parte autora deverá trazer os documentos comprobatórios da alegada mudez até a data da perícia, bem como deverá comparecer acompanhada de seu curador.

A perita deverá tentar se comunicar através da forma escrita com o periciando, caso possua discernimento. Caso não seja possível, deverá obter informações com o acompanhante do periciando.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003105-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019853

AUTOR: JOÃO FERREIRA MALTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de janeiro de 2017, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003103-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318019855

AUTOR: NEIVA CRISTINA BOLELA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de janeiro de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001147-56.2007.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001219-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6318017293

AUTOR: ROSANA CARDOSO DE ANDRADE (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte formulado por Rosana Cardoso de Andrade em face do INSS em razão do falecimento de Manoel Messias de Matos, pessoa que a demandante alega ter sido seu companheiro. Denoto, dos assentos lançados ao plenus, que o benefício de pensão por morte é pago atualmente para o filho do falecido, Wendel Vinicius, que contava com doze anos de idade na época do falecimento (2015). Segundo consta da petição inicial, e foi corroborado oralmente nesta oportunidade, o beneficiário da pensão por morte, supracitado, não é filho comum da autora com o falecido, tendo afirmado ela nesta ocasião que sequer conhece seu paradeiro. Diante deste fato, mostra-se forçoso reconhecer que é necessária a sua integração à presente demanda, no polo passivo, notadamente em razão da possibilidade do desdobro do valor do benefício e pelo fato de o valor não ser revertido para o mesmo núcleo familiar. Registro que, nesta ocasião, o advogado da parte autora requereu a manutenção da instrução, ao menos para o fim de embasar eventual decisão antecipatória de tutela, uma vez que sua constituída se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Quanto a este pedido, observo que em princípio a produção desta prova violaria o princípio do contraditório, ao menos em relação ao co-réu Wendel que sequer integra o polo passivo. Todavia, entendo que assiste razão advogado da parte autora no sentido de que esta instrução poderá ser ratificada pelo co-réu ou produzida novamente com a sua presença, sendo certo que constato nesta oportunidade, através de informação prestada pela demandante, que a verba alimentar postulada nestes autos lhe é essencial uma vez que se encontra desempregada. Desta forma, a fim de colher subsídios para apreciação da tutela de urgência, excepcionalmente, mantenho a presente instrução. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para fornecer o endereço do co-réu Wendel Vinicius, para que seja realizada a sua citação, sob pena de extinção do feito. Cumprida esta providência, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, devendo ele se manifestar no prazo da contestação acerca das provas que pretende produzir, arrolando, se o caso, as testemunhas a serem ouvidas. Nesse mesmo prazo, deverá ele se manifestar, expressamente, se pretende a realização de nova audiência destinada a ouvir as testemunhas arroladas pela autora, sob pena de preclusão. No mais, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de antecipação de tutela, bem assim da suspensão cautelar do pagamento de metade do valor da pensão por morte ao co-réu beneficiário.”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000351

DECISÃO JEF - 7

0006145-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023701

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0006239-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023838

AUTOR: TANIA MARTA ROKER (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI,

MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES, MS007821 - CESAR PALUMBO

FERNANDES, MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA, MS008943 - LAURA PATRÍCIA DANIEL PALUMBO

FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, necessária a dilação probatória para para comprovação da alegada união estável, a fim de se averiguar a probabilidade do direito porquanto não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações do autor, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Ausente, pois, a verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão, a fim de informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória. Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0006241-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023839

AUTOR: GLAUCIA CHAVES BRITO (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Trata-se de ação movida em face da União (PFN) e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, requerendo a parte autora, a repetição de indébito tributário – incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter transitório e de caráter indenizatório. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Verifica-se que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa, e ainda, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Assim, ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0007094-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023888

AUTOR: IRENE ALMEIDA DE SOUZA GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Inicialmente, analiso o pedido de habilitação (sucessão de parte).

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No caso em tela, a habilitação deve observar a ordem de vocação hereditária, disciplinada pelo Direito Civil, uma vez que não há dependentes habilitados à pensão por morte.

As filhas da autora compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários à habilitação, comprovando a condição de herdeiros (petição anexada em 06.06.2016).

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação de DENISE DE SOUZA GARCIA (CPF 925.484.401-25) e de DEYSE DANIELA DE SOUZA GARCIA (CPF 006.569.141-57) a fim de sucederem a autora no presente feito. Anote-se.

II – Considerando que a autora pleiteava concessão de benefício por incapacidade, necessária a realização de prova pericial indireta a fim de verificar se preenchia o requisito da incapacidade.

Para tanto, nomeie o(a) médico(a) perito(a), Dra. MONICA LUIZA CANTALICE DE OLIVEIRA.

III - Intime-se-a, pessoalmente (pois se trata de perícia indireta), para responder fundamentadamente a todos os quesitos das partes e do Juízo (Anexo I - Portaria nº 011/2012/JEF2-SEJF) . O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da sua intimação para o ato.

IV – Cumpra-se. Intime-se.

0006245-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023840

AUTOR: PEDRO OSVALDO BENITES ALVES (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Trata-se de ação movida em face da União (PFN) e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, requerendo a parte autora, a repetição de indébito tributário – incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter transitório e de caráter indenizatório. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Verifica-se que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa, e ainda, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Assim, ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0004488-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023884

AUTOR: JOSE MASSAO HASHIMOTO (BA021688 - TAMIA TAKAGI)

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I – Julgo prejudicados os recursos interpostos pelas partes, por não haver sentença nos autos.

Apenas a título de argumentação, tendo em vista a irrisignação do Estado de MS, não se trata de ilegitimidade passiva da União, como reiteradamente este Juízo tem registrado.

Se há solidariedade entre os entes federados na garantia da política pública de saúde, evidente que todos são partes legítimas para figurar no polo passivo. Isso, contudo, não induz a necessidade de os três figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que, no meu entender, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo.

Sobre o assunto, Nery Junior e Nery destacam que optando o credor por mover a ação contra mais de um dos devedores solidários haverá um litisconsórcio passivo facultativo. (NERY JUNIOR, NERY. 2006, p. 348) (<http://www.oab-sc.org.br/artigos/impossibilidade-chamamento-uniao-aoprocesso-nas-acoas-para-fornecimento-medicamentos/197>)

Neste caso, o litisconsórcio entre União, Estado e Município nas ações de medicamentos é facultativo (formado pela vontade da parte autora), cabendo a parte autora escolher contra quem litigar.

II - Portanto, cumpra-se a decisão de declínio da competência.

0006154-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023702

AUTOR: APARECIDO DIAS MOREIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0004473-50.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023881

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA COSTA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os documentos anexados em 18/05/2011, sob nº 17, quais sejam: o Termo de Compromisso de Curador Definitivo nº84/2010 e a sentença que decretou a interdição do autor, autos nº00109063141-3, da 2ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande, cadastre-se a RPV sem bloqueio.

Intimem-se.

0006163-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023706

AUTOR: IZAURA DULCE NANTES GONCALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Cite-se. Intimem-se.

0004106-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023926

AUTOR: ANTONIA BENITES DUARTE PINTO (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA, MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação (petições anexadas em 21/09/2015, 12/11/2015, 14/04/2016, 18/04/2016 e 2/8/2016).

O INSS, intimado a se manifestar, requereu a nulidade dos atos processuais após o óbito da parte autora e a extinção do processo ante o caráter personalíssimo do benefício assistencial.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Conforme já fundamentado na decisão de 11/07/2016, o óbito da parte autora “não invalida nenhum ato praticado, tendo em vista que não houve prejuízo aos interessados”.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou dois filhos. O esposo e filhos da autora juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação. Comprovaram o óbito juntando a certidão de óbito, bem como demonstraram o vínculo e a

qualidade de herdeiros.

Portanto, cabível o pedido de habilitação promovido pelo esposo e filhos da autora falecida.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação do esposo, Sr. MILTON CUSTÓDIO PINTO, e dos filhos da autora, ALEXANDRE BENITES DUARTE e ANDREA BENITES DUARTE PINTO, a fim de sucedê-la no presente feito.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

O valor não recebido em vida pela autora falecida deverá ser rateado da seguinte forma:

- 50% para o cônjuge supérstite;

- 50 % dividido em partes iguais entre os filhos habilitados.

À Contadoria para cálculo, nos termos da sentença/acórdão proferidos.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV em nome dos herdeiros habilitados.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007059-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023705

AUTOR: KATIA DA SILVA COUTINHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, por meio da presente ação, o restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa em 04.04.2013. O pedido de prorrogação foi indeferido na esfera administrativa em razão de inexistência de incapacidade.

Decido

II – Segundo consta do laudo pericial, a parte autora é portadora de “Tendinite do ombro direito CID 10 M75 e Síndrome do túnel do carpo a direita CID 10 G56”, havendo incapacidade parcial e temporária. Afirmou impossibilidade de definir início da incapacidade.

De acordo com a consulta ao CNIS a autora recebeu auxílio-doença de 14.03.2012 a 04.04.2013, cessado por falta de incapacidade laborativa. Assim, considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito.

III - Intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se é possível afirmar que a autora ainda estava incapacitada 04.04.2013. Em caso afirmativo, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade. Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0000141-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023882

AUTOR: DIVINA FATIMA GONCALVES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer seja designada nova perícia médica com especialista em medicina do trabalho quanto às doenças em comorbidade e a relação com a atividade profissional exercida”, conforme recomenda o expert judicial, Dra. Mariza Felício Fontão.

II - Defiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora (Médico do Trabalho), tendo em vista haver causa de pedir na inicial nesse sentido.

III – Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0000610-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023886

AUTOR: NOELY DE CARVALHO PEREIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Necessária a realização de perícia indireta, para aferir se o segurado falecido estava incapacitado no período que detinha a qualidade de segurado.

Para tanto, designo a perita Dra. MONICA LUIZA CANTALICE DE OLIVEIRA.

Intime-se-a, pessoalmente (pois se trata de perícia indireta), para responder fundamentadamente a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão o Sr. VALTER DIAS era portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme art. 20 da Lei 8.213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário ou endêmico do local de moradia do periciado?
3. Trata-se de alguma das doenças mencionadas no art. 151 da Lei 8.213/91, ou seja, “tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida – Aids; e

contaminação por radiação”?

4. O Sr. VALTER DIAS apresentou incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?

5. Existindo incapacidade, ela foi temporária (a recuperação da capacidade laborativa era previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa era imprevisível)?

6. É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade laborativa? Em caso negativo, é possível afirmar se em 10/2011 já se encontrava incapacitado? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?

7. Havendo incapacidade, ela resultou de progressão ou agravamento da moléstia ou lesão?

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da sua intimação para o ato.

Com o laudo, dê-se vista dele às partes, fazendo-se, em seguida, imediatamente conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006099-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023879

AUTOR: FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de processo em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença na condição de segurado especial indígena. Verifico que o INSS não reconheceu administrativamente a incapacidade da parte autora para o trabalho e na contestação alega a falta de qualidade de segurado.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar documentos capazes de comprovar a qualidade de segurado do RGPS como indígena; bem como informar se pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência (12 meses anteriores a DII estabelecida pelo perito, em abril de 2015), oportunidade na qual deverá apresentar rol de testemunhas.

0003714-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023843

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (MS015971 - VERONICA FERNANDES, MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer autorização para seu(sua) advogado(a) acompanhá-la no ato da perícia judicial. Para tanto, colaciona o termo de autorização de acompanhamento.

Decido.

II – Considerando que o ato pericial judicial constitui-se um ato complexo, eis que possui natureza jurídica de ato médico e ato judicial, revejo meu posicionamento anterior, para o fim de possibilitar à parte autora fazer-se acompanhar de seu(sua) advogado(a) durante a realização da perícia médica.

Admais, no caso dos autos, o(a) advogado(a) teve sua presença durante o ato expressamente franqueada pelo cliente, além de ter acesso às informações médicas e ajuizar a ação, afastando-se o argumento do sigilo médico como vedação de acesso ao ato.

Todavia, a atuação do advogado (a), nestes casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança jurídica ao periciando com sua presença, não podendo interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister.

Assim, na hipótese de o médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado(a) que porventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito - com fundamento em sua autonomia profissional -, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia.

III – Diante do exposto, defiro o pedido da parte autora para fazer-se acompanhar de seu(sua) advogado(a) durante a realização da perícia médica, conforme termo de autorização anexado aos autos.

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) do dever de não violar qualquer prerrogativa médica, cabendo ao médico-perito conduzir a perícia e tomar as medidas necessárias em caso de abuso do profissional.

Eventuais quesitos suplementares, oriundos de necessidades surgidas no curso da diligência, deverão ser juntados aos autos e não formulados diretamente ao perito. Da juntada aos autos dos quesitos suplementares, deverá a parte contrária ser intimada, nos termos do parágrafo único, do artigo 469, do CPC-15.

IV – Intimem-se, inclusive o I. médico perito.

0004746-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023928

AUTOR: HELOYSA LIMA DA SILVA (MS013539 - JAIANE APARECIDA LOPES ROSSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Busca a parte autora o pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência após a apresentação da contestação.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida retire o nome da autora dos órgãos de Proteção ao Crédito, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decido.

II - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, conforme documentação carreada pela requerente, não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária que houve abuso no referido ato. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Portanto, em que pese a alegação de urgência, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Mantenho os demais termos da decisão anterior.

0004359-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023889

AUTOR: REGINALDO GONSALES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Chamo o feito a ordem.

II – Revejo a decisão proferida em 12.09.2016, uma vez que a perita designada é médica da parte autora, conforme confirmação pelo próprio profissional (comunicado anexado em 17.03.2013). Evidente seu impedimento para a realização da prova pericial.

II – Desta forma, designo nova perícia médica.

Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0006050-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023687

AUTOR: ILMO CANDIDO DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0002256-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023925

AUTOR: MILTON CLAVICO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Inicialmente, analiso o pedido de habilitação (sucessão de parte).

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação formulado nos autos pela esposa e filho, pensionistas do autor, SEBASTIANA DE MOURA DIAS CLAVICO (CPF 405.037.631-87) e EDUARDO DE MOURA DIAS CLAVICO (CPF 071.443.611-98), a fim de sucedê-lo no presente feito. ANOTE-SE.

II - Verifico que o autor possui duas ações em tramitação neste juizado. A presente, versando sobre a concessão de benefício previdenciário. Não se trata de litispendência, porquanto não coincidem os objetos nas duas ações.

Na ação ajuizada sob nº 0003622-69.2012.4.03.6201 objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário desde que foi cessado erroneamente em 18.09.2003, ou, subsidiariamente desde sua demissão na empresa em 31.01.2005, ou ainda, de forma subsidiária, a segunda DER, em 05.06.2009. Na presente ação (0002256-87.2015.4.03.6201), objetiva a concessão do benefício desde o requerimento administrativo formulado em 28.03.2012.

Sendo o objeto daquela ação mais amplo que o da segunda ação (0002256-87.2015.4.03.6201), abrangendo pedido de concessão de benefício desde o requerimento administrativo formulado em 18.09.2003, cuidando-se, portanto, do instituto da continência, que não acarreta a extinção do processo, mas reunião das ações.

Determino que sejam os presentes autos nº 0002256-87.2015.4.03.6201 reunidos aos de nº 0003622-69.2012.4.03.6201, para julgamento simultâneo, conforme o disposto no artigo 57 do Código de Processo Civil. Anote-se.

III - Diante da continência admitida, mostra-se cabível e necessária a realização de perícia única, proporcionando economia e celeridade processuais, evitando ainda a possibilidade de decisões conflitantes em face de laudos periciais diversos.

Desta forma, aguarde-se a realização da perícia indireta determinada naqueles autos.

IV – Intimem-se.

0006031-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023684
AUTOR: WALTER NETO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a procuração acostada aos autos não dá poderes ao advogado para renunciar, intime-se a parte autora para em 15 (quinze) dias, dizer se pretende renunciar o valor que excede a alçada.

Ressalte-se que a renúncia deverá ser feita por petição subscrita pela própria parte ou por seu advogado, neste caso deverá outorgar nova procuração ao advogado com poderes específicos para renunciar.

Intime-se.

0002707-83.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023927
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora - intimada para promover a juntada dos prontuários médicos ou dos primeiros atestados médicos psiquiátricos, conforme solicitado pela Sra. Perita - esclarece que não possui os documentos relativo aos primeiros atendimentos médicos do falecido, mas carrou cópia do processo de interdição, onde teria anexado histórico médico pelo próprio INSS, datado de 11/04/1996 9 (documentos anexados em 22.08.2016).

Desta forma, intime-se a Sra. Perita para concluir a perícia com os elementos que possui e entregar o laudo no prazo de 10 (dez dias).

Com o laudo, dê-se vista dele às partes, fazendo-se, em seguida, imediatamente conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora a sua ausência à perícia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000613-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023825
AUTOR: LUIZ MARIO BRAZ ROMERO (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007077-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023711
AUTOR: CLEIMIRE DENIS DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002575-02.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023777
AUTOR: IDALICE ZSHORNAK (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001085-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023814
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DE MELO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001855-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023795
AUTOR: PAULO BARBOSA DE SOUSA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002337-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023784
AUTOR: JOAO MACHADO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006766-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023717
AUTOR: VANESSA SOARES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002872-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023772
AUTOR: CELIA BRANDAO GOUVEIA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002992-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023768
AUTOR: MARCOS FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003846-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023746
AUTOR: JOSE CORREIA MACEDO (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004197-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023740
AUTOR: SELVINO MONCAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005333-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023730
AUTOR: MARIA ESTELA DE OLIVEIRA SILVA (MS003760 - SILVIO CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006843-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023715
AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000583-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023826
AUTOR: JOSE DENIS REIS ALMEIDA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001853-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023796
AUTOR: ELAINE LIMA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006300-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023720
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001908-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023793
AUTOR: MARCIO CLEY NUNES RIBEIRO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000501-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023829
AUTOR: FATIMA PAULA LEITE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001347-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023805
AUTOR: ANITA GONCALVES SANTOS (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001811-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023798
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007219-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023710
AUTOR: ELAINE MARQUES FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002014-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023787
AUTOR: JOSE HENRIQUE AJALA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002987-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023769
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003706-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023752
AUTOR: EMANUELLE FIALHO DE PAIVA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003752-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023749
AUTOR: NIVALDO LAURENCO DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003875-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023744
AUTOR: PAULO CESAR ORTIZ MOTA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004923-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023733
AUTOR: CLEITON COSTA DE SOUZA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000523-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023828
AUTOR: ANA CREIA AMARAL VIEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001670-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023799
AUTOR: LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004829-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023735
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004815-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023736
AUTOR: THIAGO DA COSTA MADEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003257-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023762
AUTOR: FATIMA CRISTIANA DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003087-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023764
AUTOR: WALDIR DA COSTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002355-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023782
AUTOR: ABEL FERREIRA MOREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004887-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023734
AUTOR: EDNA DA SILVA DOURADO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001324-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023806
AUTOR: ISAC CORREA VELOZO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000222-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023834
AUTOR: TEODORA ESCOBAR (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005200-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023731
AUTOR: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO FONSECA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006824-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023716
AUTOR: JESUINA DOS SANTOS BRAGA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006864-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023714
AUTOR: KARINE DA SILVA BORGES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006217-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023724
AUTOR: AMARILIO FERREIRA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006070-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023725
AUTOR: DIONILDA CABALLERO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000574-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023827
AUTOR: EDSON ALCARAZ RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001496-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023802
AUTOR: DORALICE MAIDANA FERNANDES DURAN (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000783-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023823
AUTOR: FRANCISCO NUNES DA SILVA JUNIOR (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000861-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023820
AUTOR: BRUNO ANTUNES FREITAS FERREIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001192-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023812
AUTOR: CLEUSA MARTINS DE FREITAS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001273-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023809
AUTOR: ZENAIDE TEREZA DOS SANTOS BONJIOVANNI (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006959-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023712
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001878-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023794
AUTOR: ANTONIO SANTCLAIR DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002113-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023785
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002408-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023781
AUTOR: INES FRANCISCA FERREIRA (MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003281-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023760
AUTOR: WESLEY BEZERRA COTA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006222-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023723
AUTOR: HENRY DA SILVA GONZALES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007237-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023709
AUTOR: JANDIRO AMANCIO DA SILVA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001202-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023810
AUTOR: ROSENIR MARTINS DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003259-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023761
AUTOR: CARLOS ALBERTO BUENO DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000007-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023836
AUTOR: ARIANO RODRIGUES METELLO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000348-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023831
AUTOR: ROSEMARY TABORDA GONCALVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000794-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023822
AUTOR: CLAUDINA DE SOUZA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001451-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023803
AUTOR: ANA LUCIA ROCHA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002599-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023776
AUTOR: ALAN KARDEC DIAS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002491-98.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023778
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA VASQUES MACHADO (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003556-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023756
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS FERREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003623-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023755
AUTOR: IONE CREUZA DE FREITAS SOUZA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003851-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023745
AUTOR: MARILENE BARBOSA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003690-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023753
AUTOR: AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007243-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023708
AUTOR: WAGNER SEVERINO DE CAMPOS (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003940-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023743
AUTOR: RENALDO FERNANDES DA CRUZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004107-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023742
AUTOR: SEBASTIAO DE ASSIS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000259-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023833
AUTOR: NEUMA PADILHA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000698-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023824
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS DE ALMEIDA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000818-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023821
AUTOR: ALEXANDRA SILVA MUNIZ DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000910-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023819
AUTOR: LUCELIA DA SILVA MUNIZ CABRAL (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000936-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023817
AUTOR: CICERO SOUSA DA SILVEIRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001198-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023811
AUTOR: WELLINGTON NUNES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006261-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023721
AUTOR: VANESSA DUARTE DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001546-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023801
AUTOR: JULIANO RODRIGUES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001973-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023789
AUTOR: CELSO FERREIRA DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002904-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023771
AUTOR: GERALDO SILVEIRA DOMINGOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002924-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023770
AUTOR: JOYCE RAFAEL MARTINEZ (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003028-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023766
AUTOR: ENEAS ARAUJO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003474-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023758
AUTOR: WILSON FRANCISCO BARBOSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000346-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023832
AUTOR: ORLEI DA SILVA LAMEU (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001628-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023800
AUTOR: SELMA ADRIANA SOARES DOS REIS (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003814-02.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023748
AUTOR: ELAINE GARCIA FERREIRA (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001961-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023790
AUTOR: ANDERSON CESAR DOS SANTOS UMAR (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002038-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023786
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE ALENCASTRO DE MATTOS (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003126-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023763
AUTOR: ZAIGNER ROBERTO FERNANDES (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003726-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023751
AUTOR: DEBORA FERNANDA DA SILVA LUCAS VITAL (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006239-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023722
AUTOR: CINTHYA GODOY DE AZEVEDO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003823-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023747
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004165-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023741
AUTOR: MARIA RAIMUNDA LIMA DA SILVA (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004541-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023737
AUTOR: RAIMUNDA CONCEICAO DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005423-88.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023729
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANCHES IMOLAS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005561-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023728
AUTOR: ADEVENIR PEREIRA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000924-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023818
AUTOR: LOIR FERREIRA AVALO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004477-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023738
AUTOR: FRANCISCA ARGENTINA PIRES FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003512-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023757
AUTOR: JOVELINA RODRIGUES FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006878-36.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023713
AUTOR: NILDO ANTONIO MARQUES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006616-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023718
AUTOR: CARLOS MARCELO BICA (MS009232 - DORA WALDOW, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003009-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023767
AUTOR: FRANCIELLE APARECIDA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003076-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023765
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA DO NASCIMENTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003435-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023759
AUTOR: LUIZ LAZARO COSTA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001348-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023804
AUTOR: LUZIA OSMAR DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006015-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023726
AUTOR: VERA PIRES DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002709-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023775
AUTOR: JUCINEIA MARTINS DE SOUZA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001839-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023797
AUTOR: PALOMA DOS SANTOS SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000962-05.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023816
AUTOR: DOMINGOS MARCELINO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001101-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023813
AUTOR: ANDERSON MIRANDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001289-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023807
AUTOR: CARLOS VINICIO PAULO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000885-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023880
AUTOR: AUZENIR PEREIRA DE LIMA FERREIRA (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a complementação do laudo pericial formulando novos quesitos.

II – Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, eis que se tratam de quesitos impertinentes e/ou já respondidos, conforme se verifica pelo seu cotejo com o laudo anexado em 20.07.2016, que já contém elementos que viabilizam o exame do mérito.

Portanto, considerando que no laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0006244-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023841
AUTOR: ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Trata-se de ação movida em face da União (PFN) e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, requerendo a parte autora, a repetição de indébito tributário – incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter transitório e de caráter indenizatório. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil,

substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Verifica-se que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa, e ainda, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Assim, ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as limitações estruturais deste Juizado, que conta com apenas um servidor atuando na confecção de cálculos judiciais, assim como a grande quantidade de processos aguardando parecer/liquidação na Seção e considerando também a necessidade de se implementar celeridade na tramitação dos feitos, nomeio, em caráter excepcional, o perito contábil Pedro Henrique Ramos, cadastrado no Sistema AJG, para a realização dos cálculos relativos às decisões constantes destes autos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria a juntada das informações constantes dos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS (Plenus, CNIS-Cidadão e Hiscrew), caso sejam necessárias à elaboração dos cálculos. Após a entrega do respectivo laudo, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Em caso de impugnação do laudo pelas partes, encaminhe-se ao perito para esclarecimento, complementação ou retificação dos cálculos. Desde já, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela V da Resolução 305/2014 do CJF - haja vista que os trabalhos serão realizados com utilização de estrutura e apoio deste Juizado Especial - para pagamento após o preenchimento das condições fixadas no art. 29 da Resolução. A realização dos cálculos implica aceitação do valor arbitrado e renúncia ao direito a qualquer pleito de complementação.

0001131-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023873

AUTOR: ELIS REGINA RANGEL DOMINGUES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002569-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023867

AUTOR: MARIA SOCORRO DE JESUS (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002947-48.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023866

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE QUINALIA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003187-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023864

AUTOR: ALCENO ROSA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004686-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023859

AUTOR: AUMELINA CANDIDO PAIVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003636-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023862

AUTOR: AILTON DANIEL DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001920-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023871

AUTOR: CELMA SERAFIM DE SOUZA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003454-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023863

AUTOR: GIUVAN DANTAS GRANJEIRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006142-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023856

AUTOR: HEIDIR GOMES DA CRUZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007015-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023846
AUTOR: VILMA MARIA VIEIRA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004864-34.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023858
AUTOR: GESSINA RIBEIRO DE LACERDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000106-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023875
AUTOR: JAIR MIRA PLENS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005787-60.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023857
AUTOR: MARCOLINA BERNARDO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001737-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023872
AUTOR: VALDECI BATISTOTE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002052-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023870
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES DE ALMEIDA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002461-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023869
AUTOR: ADEMIR DRAGAU DE MEDEIROS (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006467-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023855
AUTOR: MARIA RIBEIRO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004345-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023860
AUTOR: MARILIA ALVES DE FREITAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000285-72.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023853
AUTOR: ORDES MORO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005560-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023847
AUTOR: PAULO VIEIRA SARMENTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001114-24.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023852
AUTOR: SINVAL BORGES DE ALMEIDA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS010829 - CAROLINE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002145-11.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023851
AUTOR: ADEMILSON ALVES FERREIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004776-30.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023848
AUTOR: MARIA JOSE PACIFICA LIMA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a perita alterou sua agenda psiquiátrica, redesigno perícia médica em psiquiatria conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0005221-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023908
AUTOR: SANDRO JARA MENDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005674-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023902
AUTOR: MARIA ESTELA CAMBIAGHI SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004421-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023917
AUTOR: ALESSANDRA MENDES GOMES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004798-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023916
AUTOR: JOSILAINE REBECA TORQUATO (MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005172-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023910
AUTOR: LUZINETE FRANCA DA SILVA FRANCO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006234-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023894
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA PAVAO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005212-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023909
AUTOR: LUIZ ADORNO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005071-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023911
AUTOR: EDILSON CARDOZO SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006113-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023897
AUTOR: EDILAINE TAYNA DA SILVA MENEZES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005392-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023905
AUTOR: AURINEIDE FREIRE DE BARROS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003828-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023919
AUTOR: MARIO DE SOUZA AYALA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004992-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023913
AUTOR: FRANCIELI DOS SANTOS BATISTA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006042-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023899
AUTOR: ROSEMARY SANTOS SCHULTZ GUIMARAES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006133-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023896
AUTOR: ANGELINA ALFONSO DE ARRUDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006232-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023895
AUTOR: CLEIDE CAMILO DE ARAUJO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005672-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023903
AUTOR: HUBERLEI AUGUSTO PARRON RAMOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002246-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023924
AUTOR: APARECIDA FIGUEIRA DANTAS (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003930-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023918
AUTOR: EMILIA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005232-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023907
AUTOR: SANDRA APARECIDA COLMAN JARA (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005605-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023904
AUTOR: MARION DE SALES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005951-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023901
AUTOR: CELIENE XAVIER DE OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005358-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023906
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA MODESTO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005001-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023912
AUTOR: WILSON JOSE DE ARAUJO (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002727-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023923
AUTOR: DEMISSON BARBOSA DA SILVA (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002885-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023921
AUTOR: JOEL PEREIRA CRUZ (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004956-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023915
AUTOR: MARINETE SOARES MALTA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006044-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023898
AUTOR: EDNA SOUZA (MS008755 - LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002752-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023922
AUTOR: GRACIELLY DOS SANTOS REIS (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004979-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023914
AUTOR: VILMA FRANCISCA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000647-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023690
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE MELO (MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que não restou cumprida a determinação (“...correta publicação do acórdão...”) contida no r. acórdão em embargos de declaração (doc. 35 – 15/07/2016), devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0006797-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023682
AUTOR: IVETE MARQUES DOS SANTOS (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

De acordo com os dados do CNIS, constata-se que em alguns períodos (de 01.08.2012 a 30.11.2013 e de 01.01.2014 a 30.06.2014) os recolhimentos vertidos à previdência se deram na condição de contribuinte facultativa de baixa renda (IREC-FBR), isto é, com a alíquota de 5% (cinco por cento), na forma da lei. No entanto, não há prova nos autos de que, nesses períodos, se enquadrava nessa condição.

II - Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que se enquadra como segurada facultativa de baixa renda, nos termos da lei.

III - Cumprida a determinação, se juntado documento novo, vista ao INSS. Em seguida, conclusos para julgamento.

0006036-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023686
AUTOR: INACIO RENATO MULLER (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que a parte autora juntou aos autos apenas o comprovante de agendamento do pedido administrativo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício. Caso não o tenha, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0006122-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023697

AUTOR: JONYR PACHURI GOMES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- Juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, tendo em vista que o constante dos autos data de 15/08/2016.

- Integrar os filhos menores do segurado no pólo ativo da ação.

- Demonstrar, mediante comprovante de rendimentos ou recibo de salário, qual o valor do último salário-de-contribuição do detento.

Cumpridas as diligências, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se o MPF.

0006116-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201023688

AUTOR: BRASIL MULTI EVENTOS LTDA - EPP (MS014457 - MARCELA MINARI, MS005385 - SOLANGE BONATTI)

RÉU: REALCE CAMISETERIA LTDA - ME (- REALCE CAMISETERIA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da representante legal da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004651-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201017990

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (MS009830 - FABIO BATISTA DUREX, MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

Fica intimado o advogado (a) da parte para apresentar o número do CPF para cadastramento de honorários de sucumbência. (art. 1º, inc. XXVIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0001942-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201017970CRISTIANO SALUSTIANO DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

0007127-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201017971JEZUINA ALVES DA SILVA (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA)

0002790-36.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201017972DANIEL FIRMINO DE CARVALHO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0004149-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201017984REGINALDO MARTINS BENTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001076-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201017983
AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA ESCOBAR (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002109-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201017978
AUTOR: EVELYN FERREIRA SANTOS JAIME (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. (Conforme sentença proferida)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. (Conforme sentença proferida).

0003427-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201017977JOSE LUIZ BARBOSA VELO (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)

0004343-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201017979MACIEL E SIQUEIRA LTDA - ME (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) G S AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0005920-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201017974MARCOS KHALAF FARAH ALBENY (MS013129 - RODRIGO THOMAZ SILVA)

0002547-05.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201017973JURANDIR MATIAS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

FIM.

0004646-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201017981FATIMA REGINA ALVES CORREIA (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)

(...) intime-se a autora para manifestação em igual prazo. (conforme último despacho/decisão proferida).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000364

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000457-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321025932
AUTOR: KELLY EMMANUELLE JACOVANI (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR
BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

O laudo pericial em clínica médica não indicou incapacidade laboral.

Já o laudo em psiquiatria não indica incapacidade laboral, mas apenas limitação laboral parcial, relacionada a atividades específicas, preexistente à vinculação ao RGPS, o que não justifica a concessão do benefício. De fato, além de não demonstrada efetiva incapacidade laboral, a limitação apurada no laudo é anterior à adesão ao RGPS e, por isso, não justifica a concessão de benefício por incapacidade. Nesse aspecto, anoto que o laudo informa, expressamente, que não houve agravamento ou progressão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002611-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026066
AUTOR: LUCINEIDE MARIA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002711-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026065
AUTOR: MARRI RICARDA DE OLIVEIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002737-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321026064
AUTOR: KELLY CHRISTINA PRECIOSO MONSALVO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002746-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321025968
AUTOR: COSMIRA TAVARES DOS SANTOS GALERA (SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO de benefício de pensão por morte vitalícia à parte autora, na qualidade de companheira de JORGE ROBERTO DE JESUS SANTOS, com DIB em 13/07/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte parte à autora no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.
Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF); - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003480-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026017
AUTOR: SYLVIA REGINA PEYRES (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003762-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026015
AUTOR: YURI PEREIRA PACHECO (SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003855-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026013
AUTOR: LUCAS ELIAS CEGARRA MAGALHAES (SP339549 - DANIEL CARLOS LOURENÇO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003508-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026016
AUTOR: FERNANDO QUEIROZ SANTANA (SP312425 - RUI CARLOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

FIM.

0001844-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025071
AUTOR: CLAUDIONOR FELISMINO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0004400-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025898
AUTOR: ANTONIA EMILIA DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/02/2017 às 17h40min., na especialidade – clínico-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreado aos autos documento comprobatório. Oficie-se. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001252-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025837
AUTOR: JORGE LUIZ GRILLO (SP285077 - RAFAEL INDALENCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005390-87.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025834
AUTOR: MARIANA DA PIEDADE GOMES (SP221381 - GERSON LIMA DUARTE, SP233028 - RODRIGO FRANÇA GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0002293-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025836
AUTOR: VIVIAN PIRES NASCIMENTO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0003297-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025846
AUTOR: GENI LOPES MARTINS (SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO, SP289359 - LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/03/2017 às 17:00 horas, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000145-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025951
AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Oficie-se ao CREI-São Vicente requisitando encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário da segurada falecida e, se houver, dos registros de visitantes.

II - Oficie-se à OSAN, com cópia do documento de fl. 16 da inicial, para encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato firmado pela segurada falecida e da respectiva ficha cadastral, esclarecendo o período de validade do contrato, os dependentes cadastrados e em que período permaneceram nessa condição.

III - Apresentados os elementos acima, vista às partes por 15 (quinze) dias, facultado ao INSS apresentar proposta de acordo.

IV - Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003586-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025855
AUTOR: FRIZOLINA MARIA ROCHA DE SOUZA (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 22/03/2017 às 14:00 horas, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003806-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026014
AUTOR: GERALDO VIEIRA SANTANA (SP367690 - JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000261-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025884
AUTOR: ARMELINO DOS SANTOS BIBIANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar a CTPS em Secretaria, que procederá a sua anexação integral e em ordem cronológica;
- b) manifestar-se sobre o teor da petição do INSS anexada em 27/09/2016, a incapacidade meramente parcial detectada, a atividade habitual atual da parte autora e sobre os alegados indícios, registrados no SABI, de exercício laboral recente.

Após, vista ao INSS por 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003718-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025894
AUTOR: DEBORAH CRISTINA MARTINS GARCIA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/02/2017 às 16h40min., na especialidade – clinico-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000523-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025945
AUTOR: NEUSA ALVES ASSENZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o perito oftalmologista para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado desde quando a autora necessita da assistência permanente de terceiros para suas atividades cotidianas.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0003488-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025850

AUTOR: MARIZETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/03/2017 às 14h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001905-16.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025865

AUTOR: JAIR RIBEIRO MADUREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Caso ainda não providenciado, quando da liberação dos valores, intime-se o autor por publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

0004464-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025860

AUTOR: MARCOS SERGIO VILLAS BOAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 22/03/2017 às 15h40min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003402-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025847

AUTOR: EDSON ANTONIO DA LUZ (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/03/2017 às 17h20min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004430-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025992

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL

APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista à parte autora, sobre a manifestação do réu, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004244-79.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025823

AUTOR: JOSE AILTON ALVES DE LIMA (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001134-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025824

AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003131-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025891

AUTOR: ELAINE JANUARIO DE SOUZA (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/02/2017 às 14h20min., na especialidade – clínico-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - procuração, legível e com data recente. III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004481-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025985
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004449-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025986
AUTOR: RAQUEL ROSENDO PANCAS (SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

FIM.

0003700-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025856
AUTOR: DONIZETI SANTOS DE MATOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a

que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 22/03/2017 às 14h20min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004345-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025897
AUTOR: MARLENE DE LARA LIMA BILLER (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/02/2017 às 17:20hs, na especialidade – clínico-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Intime-se a

Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0000852-34.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025065

AUTOR: MARIA DO CARMO MORMILE GASPAR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003569-88.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025064

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004610-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025063

AUTOR: CLAUDETE DO NASCIMENTO SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003616-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025893

AUTOR: CENIRA GONCALVES DOS REIS MACEDO (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/02/2017 às 16h20min., na especialidade – clínico-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002223-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025099

AUTOR: JOSE DERISVAL DE SOUZA PEREIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquive-m-se em pasta própria.

0003485-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026022

AUTOR: EDSON ALVES DE MENEZES (SP209309 - MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003863-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026020

AUTOR: IVAN BEZERRA BATISTA DONATAO (SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004386-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026019

AUTOR: VALDENI DE OLIVEIRA MAIA (SP368711 - PAMELA CAROLINA ANDRÉ, SP369963 - NIDIA STEINBERG AMADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003628-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026021

AUTOR: ANILTON DE SOUZA SILVA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004490-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026018

AUTOR: ANISIO DIAS CORREA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003776-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025896

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/02/2017 às 17:00hs, na especialidade – clínico-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004401-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025858
AUTOR: ADRIANA LIMA DE CAMARGO (SP349977 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 22/03/2017 às 15:00 horas, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - procuração, legível e com data recente; - cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF); - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do

proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003900-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026071
AUTOR: ALEXANDRE LISBOA DA SILVA (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003898-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026072
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002955-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025844
AUTOR: MARIA LIDIA RODRIGUES DE JESUS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/03/2017 às 16h20min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005078-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025085
AUTOR: JOSELITA MORAES DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003147-44.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025055
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE CAMARGO JOSE SOARES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004752-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025051
AUTOR: WELLINGTON DE JESUS SANTANA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000135-22.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025059
AUTOR: ROSANA DA SILVA GOMES (SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002477-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025089
AUTOR: FRANCISCA FRANCINETE FERREIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001247-89.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025057
AUTOR: MARIA ZULEIDE SA BARRETO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004862-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025050
AUTOR: ROSA IRIA JACINTO MARANI (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004560-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025087
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP311449 - CINTIA ROSA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002639-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025088
AUTOR: ISMAEL MARTINS MAROSTICA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005089-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025053
AUTOR: FABIO PEREIRA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005350-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025072
AUTOR: ROGERIO RICETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005101-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025052
AUTOR: MANOEL VIEIRA FILHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005100-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025049
AUTOR: RAUL DOMINGOS DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000032-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025092
AUTOR: MARIA DA PENHA MARTINS ALVARENGA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000806-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025091
AUTOR: OLIVER DORVILLI NERI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002047-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025090
AUTOR: IVANI DOMINGOS NOGUEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000477-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025959
AUTOR: AMANDO DIAS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Defiro a prioridade de tramitação.

II - A manifestação do INSS anexada em 25/08/2016, apontando incapacidade preexistente, compromete, por ora, a verossimilhança da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2016 714/1080

alegação autoral. Mantenho, portanto, o indeferimento da tutela antecipada, até que seja concluída a instrução.

III - Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF/2015, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

IV - Após, conclusos para demais deliberações.

Intimem-se.

0003990-72.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025104
AUTOR: MARCOS AURELIO CARNEIRO LOBO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.
Em cumprimento a r. decisão da Egrégia Turma Recursal, providencie a Serventia a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande-SP.

Após, dê-se baixa findo.

Cumpra-se.Intimem-se.

0003023-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025845
AUTOR: AMARILDO MARCARI (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/03/2017 às 16h40min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003474-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025849
AUTOR: WILSON DIAS DA COSTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/03/2017 às 14:00 horas, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003550-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025989
AUTOR: TEREZINHA ISABEL DOS SANTOS (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Inclua-se o feito em rodada de conciliação, tal como requerido pela CEF.
Intime-se. Cumpra-se

0000266-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025817
AUTOR: RENOL DE ARAUJO JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo réu.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0003924-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025857

AUTOR: RODNEY PEREIRA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 22/03/2017 às 14h40min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002009-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025841

AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/03/2017 às 15h20min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003434-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025848
AUTOR: NADIA RAIMUNDA BERNARDES LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/03/2017 às 17h40min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003598-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025892
AUTOR: CLAUDIO SEPPE DE AMORIM (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/02/2017 às 16:00hs, na especialidade – clínico-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carregando aos autos documento comprobatório. Oficie-se. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003350-35.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025094
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001501-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025096
AUTOR: ADEVALDO AVELINO DE SOUSA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000256-50.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025098
AUTOR: ORLANDO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002528-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025095
AUTOR: JOSEFA ROSA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004530-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025093
AUTOR: AMERICO AUGUSTO AMARAL NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001040-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025097
AUTOR: ANGELA REGINA PARRAVICINI (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004421-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025859
AUTOR: MARLI DO VALE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 22/03/2017 às 15h20min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000005-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025833
AUTOR: RENATA BISPO DOS SANTOS (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o teor da informação expedida em 28/11/2016, proceda a Secretaria a expedição de ofício à agência da CEF n.º 2206 (PAB CEF - Justiça Federal de Santos) para que realize a operação de alteração do registro no sistema, conforme as informações constantes na guia de depósito anexada em 12/04/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

Instrua-se referido ofício com a mencionada guia de depósito, bem como cópia da presente decisão e da informação expedida em 28/11/2016. Com a notícia de alteração do sistema, ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0002051-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025842
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/03/2017 às 15h40min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003199-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026089
AUTOR: MARIA JOSE SOARES SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

O ônus da prova, em relação ao atendimento integral dos requisitos do benefício, assim como dos fatos ventilados na inicial, compete à parte autora, posto que representam fatos constitutivos do seu direito.

A verossimilhança da alegação autoral resta comprometida pela declaração da parte autora, fl. 10 da documentação inicial, e pelo recebimento de benefício assistencial até o óbito - circunstâncias que indiciam a separação de fato do casal.

A alegada reconciliação superveniente do casal colide com essas circunstâncias e ainda depende de maiores esclarecimentos.

Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, o que será objeto de nova consideração, ultimadas as diligências determinadas abaixo, por ocasião da sentença.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar cópia integral do PA em que concedido benefício assistencial à autora.

Oficie-se ao CREI-São Vicente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar cópia integral dos prontuários do segurado falecido e, se houver, dos registros de visitantes/acompanhantes.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, comprovar documentalmente domicílio comum à época do óbito.

Em seguida, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, facultado ao INSS apresentar proposta de acordo.

Após, não requeridas outras diligências, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003580-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025854
AUTOR: MARINALVA SILVINO DE ALBUQUERQUE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/03/2017 às 16:00 horas, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001575-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024842
AUTOR: EZEQUIEL COSTA NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 06/03/2017, às 14h40min., na especialidade –ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000811-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321024346
AUTOR: VITORINO ANTONIO DA SILVA (SP311429 - ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Anoto que o ônus da prova, em relação aos fatos ventilados na inicial, pertence à parte autora.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004408-60.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026004
AUTOR: RENATO GOUVEA VALK (SP326564 - WILLIAN FERREIRA XAVIER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003690-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026009
AUTOR: ALESSANDRO GONCALVES (SP121191 - MOACIR FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004415-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026003
AUTOR: THAMARA DOS SANTOS SILVA (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

0004377-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026005
AUTOR: PEDRO AGONA VARGAS (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003478-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026012
AUTOR: AMANDA PEYRES DE SIQUEIRA FRANCO (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004471-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026000
AUTOR: MARIA GLEUDES LIMA SILVA (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003605-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026010
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004323-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026006
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003870-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026008
AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003569-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026011
AUTOR: JOSE MARIA MENDES LOURENCO (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004429-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026001
AUTOR: JAILSON BEZERRA DE MENEZES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003908-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026007
AUTOR: TATIANE JESUS DA SILVA (SP358539 - TARCÍSIO OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004420-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026002
AUTOR: CLEONILSE GUIMARAES DOS SANTOS (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002799-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025843
AUTOR: ALDO RODRIGUES MOURA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/03/2017 às 16:00 hs., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0003909-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321026068
AUTOR: HELENA NOVAIS DA COSTA (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive,

a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002908-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025596

AUTOR: MARIA ROSALICE GOMES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003356-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025366

AUTOR: ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001643-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025890

AUTOR: MARIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000968-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025597

AUTOR: VILMA FERREIRA DE MELO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000076-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025598

AUTOR: GENERINDO GOMES RODRIGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006160-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025595

AUTOR: MARIA DE LURDES RIBEIRO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001499-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025592

AUTOR: MONICA MARIA RITA DE ARAUJO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003377-86.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025895

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA NERIS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006606-89.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025375

AUTOR: MARIA VALDILENE MARIANO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003111-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025889

AUTOR: ANITA SILVINO DE ALBUQUERQUE ARAUJO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe

cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/02/2017 às 14:00hs, na especialidade – clínico-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003859-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025998

AUTOR: RICARDO TAVARES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004348-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025997

AUTOR: LUZINETE JESUS DIAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004378-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025993

AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIA EUNICE CELESTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreado aos autos documento comprobatório. Oficie-se. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime m-se.

0003040-63.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025068

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEITE (SP318929 - CLAUDIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA) (SP156844 - CARLA DA PRATO)

0004130-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025100

AUTOR: ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004457-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025965

AUTOR: INACIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF/2015, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

II - Verifico que a perícia não logrou apurar com a mínima precisão a DII, posto que não invocou elementos médicos, mas apenas a "história colhida no momento da perícia médica". Considerando também o largo lapso temporal sem vinculação ao RGPS, o retorno ao RGPS em idade avançada, na categoria de contribuinte individual, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar documentos médicos demonstrando a DII, advertida de que lhe compete o ônus da prova em relação a todos os requisitos legais do benefício, inclusive qualidade de segurado e carência.

III - Após, vista às partes por 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se sobre todos os requisitos legais do benefício, inclusive carência e qualidade de segurado, na DII. No mesmo prazo, a parte autora deverá manifestar-se sobre o teor da petição do INSS anexa em 08/09/2016.

IV - Em seguida, conclusos para sentença.

0003524-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025853

AUTOR: ELIANA SOARES DE SOUZA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/03/2017 às 15h30min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004494-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025972

AUTOR: MAYCON DE CASSIA QUIRINO (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO, SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mantenho os termos da decisão anterior, mas deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório com destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais.

Cumpra-se.

0002473-82.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025738

AUTOR: ANGELINA DAS NEVES CARDOSO (SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (- MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, intime-se, com urgência, a União para ciência e manifestação quanto ao depósito judicial efetuado nos autos, referente as CDA ns. 80116003742-45 e n. 80116003743-26 . Prazo 3 dias.

Após venham os autos imediatamente à conclusão para deliberação quanto ao pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0003490-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025851

AUTOR: TELMA SANCHES DA SILVA (SP348444 - LUIS FELIPE MARTOS RIVAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/03/2017 às 15:00 horas, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos

que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada.

0001905-16.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004285
AUTOR: JAIR RIBEIRO MADUREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

0003464-14.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004203 MARIA VALDILENA MELO
(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

0009206-83.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004202 FRANCIANE RODRIGUES DA SILVA
(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, e do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento.

0000706-90.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004227 MARIA JOSE DE MELO LOPES
(SP205361 - CLAUDVANE SMITH MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002907-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004253
AUTOR: BENEDITO VITORINO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002924-57.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004255
AUTOR: JOSE PEREIRA MENDERICO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003089-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004259
AUTOR: ARIANE BELO ALBUQUERQUE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001498-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004236
AUTOR: JOSIANE ROBERTA CAMARGO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003882-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004270
AUTOR: DIVINA MARIA ANTONIA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000588-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004226
AUTOR: LUIZ PEREIRA BORGES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002109-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004246
AUTOR: CILAS FOGACA LEITE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001592-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004284
AUTOR: MAYSIA VICENTE FERREIRA DOS SANTOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001683-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004240
AUTOR: LOURIVAL MIGUEL DE ALMEIDA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003857-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004268
AUTOR: LIDIA MARA DE SOUZA ROBBI (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)
RÉU: MARINA DIAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003878-06.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004269
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SALES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (- MAURO FURTADO DE LACERDA)

0003969-96.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004272
AUTOR: VALRI RODRIGUES DA SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004252-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004274
AUTOR: CREUZA ALVES CAVALCANTE (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000014-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004219
AUTOR: ANTONIO VITAL BORGES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004444-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004277
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS SACRAMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003767-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004267
AUTOR: ROSANA BRANDAO DA SILVA (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004196-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004273
AUTOR: CILEUZA MARIA DE SANTANA NETO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001410-06.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004235
AUTOR: MARINA TAVARES DE BARROS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002510-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004251
AUTOR: CLEUZA PINTO DA SILVA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003079-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004258
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ANDRADE DE CARVALHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000010-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004218
AUTOR: CELIA ALVES CARDOSO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000557-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004224
AUTOR: NICOLLE COSTA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000953-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004230
AUTOR: GERSON RIBEIRO SILVANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001550-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004238
AUTOR: SONIA RODRIGUES LUCENA STELMASTCHUK (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002318-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004250
AUTOR: MARIA ROSA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002913-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004254
AUTOR: ROSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003721-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004266
AUTOR: MARCOS EDUARDO PERES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004482-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004278
AUTOR: GERCINA RAMOS BARBOZA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003201-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004261
AUTOR: JOSE TIAGO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002168-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004248
AUTOR: EDISON BISPO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001270-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004234
AUTOR: ARIANE MONTEIRO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002868-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004252
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO ASSUNCAO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001219-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004232
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI MOREIRA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002011-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004245
AUTOR: GINO LEVATTI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001943-91.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004244
AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DE SALES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002261-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004249
AUTOR: MARIA SEBASTIANA FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003289-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004262
AUTOR: JOSINEI LUCIO RAMOS DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004494-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004283
AUTOR: MAYCON DE CASSIA QUIRINO (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO, SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004321-54.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004276
AUTOR: MANUEL DA SILVA GOMES (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004627-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004280
AUTOR: SUELY RODRIGUES DOMINGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004510-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004279
AUTOR: JOSE FRANCISCO FELIZARDO (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001547-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004237
AUTOR: ROZALVO ANTONIO DUARTE (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003348-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004263
AUTOR: EURICO JOSE GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001243-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004233
AUTOR: MARIA SANTANA DO CARMO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001638-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004239
AUTOR: JACONIAS BISPO DA SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001817-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004242
AUTOR: LEONARDO ALVES DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002978-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004257
AUTOR: FRANCIELLY PEREIRA DA SILVA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR, SP184468 - RENATA ALÍPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003139-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004260
AUTOR: ALESSANDRO GODOY CAIRES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000056-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004220
AUTOR: VALDECY MENDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003958-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004271
AUTOR: FRANCISCO REINALDO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004272-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004275
AUTOR: NIVIA ALESSANDRA GUIDOLIN (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001214-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004231
AUTOR: MARIO DUTRA PEREIRA (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000569-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004225
AUTOR: DAMIAO DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001752-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004241
AUTOR: ELIANE VEIGA PATRICIO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001843-73.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004243
AUTOR: ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001102-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321004204
AUTOR: NORMA DOS SANTOS DA SILVA (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)
RÉU: CLEUSA VERZOLLA CALDAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base no artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência às partes dos elementos novos anexados após a audiência realizada aos 23/11/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000715

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, inciso II, e 925. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0004546-90.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012312

AUTOR: GISELE RODRIGUES FARIA (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

0001225-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012313

AUTOR: RENATA DO AMARAL TEIXEIRA (MS009561 - LUCIANO PEREIRA, MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA, MS015368 - LAÍSA CARNEIRO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devida enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

0002249-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012241

AUTOR: JAIR DE SOUZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002076-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012242

AUTOR: NUBIA RODRIGUES MIRANDA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001502-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011956
AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Arlindo dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001614-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012002
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Maria Elizabete de Souza Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laboral.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001841-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011965
AUTOR: DAMIAO FERNANDES BARBOSA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Damião Fernandes Barbosa ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laboral.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001528-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011972
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Vera Lúcia Machado ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da

data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laboral.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001591-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012007
AUTOR: LINO SHIGUERU MURAKAMI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Lino Shigueru Murakami ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade total, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Por sua vez, a concessão de auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002115-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012244
AUTOR: DANILO ZORICO PEREIRA (MS018945 - FELIPE CLEMENT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

E, por sua vez, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais e não apresenta sequelas.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0001779-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012277
AUTOR: ENEDINA APARECIDA DA SILVA SERRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

ENEDINA APARECIDA DA SILVA SERRA, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida

independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, não são computados na renda mensal bruta familiar: I – benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II – valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III – bolsas de estágio curricular; IV – pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V – rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI – remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Enedina Aparecida da Silva Serra – Autor(a), 66 anos, casada, do lar, sem renda;

2. Manoel Francisco Serra – Cônjuge do(a) autor(a), 68 anos, aposentado(a), com renda de R\$ 1.452,34 (um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), de acordo com o extrato do CNIS anexado aos autos.

3. Amanda Silva Serra – filha da autora, 20 anos, solteira, não possui renda.

A família reside em casa cedida pelo filho da parte autora. A casa é construída em madeira e não é forrada. Os móveis são antigos e de bastante uso. A família não possui automóvel ou outro imóvel.

O valor do benefício percebido pelo(a) cônjuge, por superar 01 (um) salário mínimo, deve integrar o cômputo da renda familiar.

Em consequência, considerando que o grupo familiar é composto por três pessoas, a renda per capita é de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Assim, a renda familiar per capita supera $\frac{1}{4}$ (um quarto) e $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, o que afasta a alegação de miserabilidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001623-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011991
AUTOR: WILLIAN BARBOZA DE PAULA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Willian Barboza de Paula ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 608.785.348-4 de 20.12.2014 a 13.06.2016.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora é portadora de traumatismo do plexo braquial (CID S14.3), com redução definitiva para o exercício de atividades que não exijam destreza, manipulação e funcionalidade de seu membro superior direito. Além disso, a doença em questão decorre de acidente de qualquer natureza.

Data de início da doença: 22.11.2014.

Data de início da incapacidade: 22.11.2014.

Diante do conjunto probatório, faz-se presente no caso a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da Lei n. 8.213/1991, já que houve redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente.

O benefício de auxílio-acidente tem como marco inicial a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 608.785.348-4 (13/06/2016).

Finalmente, insta frisar que, apesar de não constar na exordial o pedido de concessão de auxílio-acidente, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que, conforme orientação do STJ, as demandas previdenciárias orientam-se pela fungibilidade, bastando verificar se, do conjunto probatório produzido, há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ. AGRsp 200400009150. Des. Conv Rel. Celso Limongi. 6ª T. Publicado no DJE em 03.11.2009)

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 608.785.348-4, 14.06.2016, com DIP em 01.11.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011968
AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS (MS014988 - JOHNaND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora é portadora de transtorno depressivo prolongado (CID F33), com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 2008.

Data de início da incapacidade: 20.06.2016.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a autora está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do início da incapacidade, 20.06.2016, com DIP em 01.11.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011997
AUTOR: PAULO DA SILVA NEVES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Paulo da Silva Neves ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 609.383.999-4 de 16.01.2015 a 15.01.2016.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora é portadora de pós-operatório tardio de fratura de vértebra torácica e pós-operatório tardio de fratura de fêmur esquerdo, com redução definitiva para o exercício de atividade laboral, podendo ser reabilitado em atividade mais leve.

Data de início da doença: 01.01.2015, data do acidente sofrido.

Data de início da incapacidade: 01.01.2015, data do acidente sofrido.

Diante do conjunto probatório, faz-se presente no caso a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da Lei n. 8.213/1991, já que houve redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente.

O benefício de auxílio-acidente tem como marco inicial a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 609.383.999-4 (15/01/2016).

lide, uma vez que, conforme orientação do STJ, as demandas previdenciárias orientam-se pela fungibilidade, bastando verificar se, do conjunto probatório produzido, há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ. AGRsp 200400009150. Des. Conv Rel. Celso Limongi. 6ª T. Publicado no DJE em 03.11.2009)

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 609.383.999-4, 16.01.2016, com DIP em 01.11.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011999
AUTOR: MARIA LEILA OLIVEIRA LEITE RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Maria Leila Oliveira Leite Rodrigues ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1)

possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora é portadora de depressão, transtorno de ansiedade e transtorno bipolar, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: não foi possível determinar uma data.

Data de início da incapacidade: 06.07.2016.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a autora está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do início da incapacidade, 06.07.2016, com DIP em 01.11.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011998
AUTOR: ANGELICA ALVES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Angélica Alves de Souza ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, hipertensão essencial e distúrbio não especificado do metabolismo de lipoproteínas (CID F32.3, I10 e E78.9), com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: não foi possível determinar uma data.

Data de início da incapacidade: 13.07.2016.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a autora está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do início da incapacidade, 13.07.2016, com DIP em 01.11.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda-se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012120
AUTOR: MARIA JOANA AMANTE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARIA JOANA AMANTE, parte autora já qualificada nos autos, propôs esta demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão na Constituição Federal, artigo 203, V, e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (artigo 20, §4º), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, § 3º, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando constitucional já citado. Ressalto, no mesmo diapasão, a recente declaração de inconstitucionalidade de tal preceito normativo, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, afastando a exigência *ipsis litteris* de tal requisito. Por fim, outros benefícios tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial (LOAS), o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

A Lei 8.743/1993 (LOAS), em seu artigo 20, § 1º, com redação da Lei 12.435 de 06/07/2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Maria Joana Amante – autora, 65 anos de idade, casada, realiza analfabeta, do lar, sem renda;
2. Adão Costa Amante – esposo da autora, 67 anos de idade, casado, alfabetizado, recebe benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo;

O valor percebido pelo esposo da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Excluído o cônjuge e seus proventos, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Portanto, diante da ausência de renda da parte requerente, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos senilidade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (29/01/2016), DIB 29/01/2016, DIP 01/11/2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento, correspondentes ao período de 29/01/2016 a 01/11/2016.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada da parte autora.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se a APSDJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada e demonstrada nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

0001571-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012191

AUTOR: KEMILLY VITORIA DAUZACKER DE OLIVEIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Kemilly Vitoria Dauzacker de Oliveira, representada por sua genitora Edenir Ramos Dauzacker, propôs esta demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O indeferimento do pedido administrativo, formulado em 18/12/2015, se deu porque a autarquia previdenciária considerou que a renda per capita familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.

O Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora apresenta impedimentos de natureza mental que são definitivos, por doença neurológica que cursa com retardo mental e retardo de desenvolvimento neuropsicomotor. Portanto, entendo caracterizado o requisito da deficiência/incapacidade.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da

Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, não são computados na renda mensal bruta familiar: I – benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II – valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III – bolsas de estágio curricular; IV – pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V – rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI – remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto da seguinte forma:

- 1 – Kemilly Vitória Dauzaker de Oliveira – autora, 01 ano e meio anos de idade, sem renda;
- 2 – Edenír Ramos Dauzaker – genitora da autora, 36 anos de idade, solteira, faxineira, desempregada;
- 3 – Jenifer Dauzaker de Oliveira – irmã da autora, 13 anos de idade, estudante, sem renda;
- 4 – Jhonatan Dauzaker de Oliveira – irmão da autora, 07 anos de idade, estudante, sem renda;
- 5 – Ludinéia Ramos de Oliveira – tia materna da autora, 32 anos de idade, convivente, faxineira, renda de R\$ 500,00 (quinhentos reais mensais);
- 6 – João Romão dos Santos Assunção – tio da autora, 36 anos de idade, convivente, serviços gerais, renda de, aproximadamente, R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais;
- 7 – Débora Priscila Ramos Pinheiro – prima da autora, 16 anos de idade, estudante;
- 8 – João Victor Ramos dos Santos – primo da autora, 10 anos de idade, estudante.

A autora, sua genitora e seus irmãos estão morando de favor na casa da tia materna.

Excluo do cômputo do grupo familiar os tios e primos da autora, e seus rendimentos, em razão de que, entre parentes colaterais, somente haverá a prestação de alimentos por irmãos, germanos ou unilaterais, quando faltarem ascendentes ou descendentes, conforme prevê o Código Civil de 2002, em seu art. 1.697, de tal sorte que a obrigação não pode ultrapassar a linha colateral em segundo grau, o que, em outras palavras, significa que tio não tem o dever de prestar alimentos a sobrinho, nem primos devem reciprocamente.

Feitas as exclusões, a renda per capita familiar é inexistente, estando comprovado o estado de miserabilidade.

Foi anexada aos autos a Carteira de Trabalho da genitora da parte autora, comprovando a inexistência de vínculos atuais.

As provas do implemento das condições para obtenção do benefício assistencial constam do laudo médico de perícia judicial e do levantamento socioeconômico.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e miserabilidade, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 702.041.982-9), desde a data do requerimento administrativo, DIB/DER em 18/12/2015, DIP em 01/11/2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a DIB e a DER.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer

atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001462-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012302
AUTOR: VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de ação contra a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), pedindo, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de adicional de penosidade a servidor público federal civil no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pela parte autora.

Consoante o 1º Enunciado das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Dispositivo

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002843-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012303
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES, MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pela parte autora.

Consoante o 1º Enunciado das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Dispositivo

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202012304

AUTOR: OSZIER DE SOUZA

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU (MS012565 - THADEU GEOVANI SOUZA MODESTO DIAS, MS016849B - JOSIANE PELLICCIARI MORÃO)

Trata-se de ação, com pedido de Tutela Provisória, contra a UNIÃO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, necessitando de realização de transferência para hospital público ou privado.

Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pela parte autora.

Consoante o 1º Enunciado das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Dispositivo

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003149-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012282

AUTOR: JOSE BORGES DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo em trâmite na Justiça Federal (autos nº 0003820-45.2003.4.03.6000), conforme evento n. 4 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente preventivo - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000931-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012267

AUTOR: JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMMAN)

RÉU: CAFE BAR E RESTAURANTE PINGO DAGUA LTDA - ME (- CAFE BAR E RESTAURANTE PINGO DAGUA LTDA - ME) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) AGENCIA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO-AGEPREV

Verifico que a parte autora reside em Mundo Novo/MS. Portanto, retifico a decisão anterior apenas para determinar a remessa dos autos à Vara Federal em Naviraí/MS.

0002734-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012307

AUTOR: MARYVONE LOPES AGUERO (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se.

0002870-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012295

AUTOR: LUDMILA ESPINDOLA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a inicial e relativo ao endereço declinado pela parte autora (sequencial 2, fl. 6) está em nome do terceiro Berenice Mendes da Cruz. Contudo a declaração de endereço apresentada com a emenda foi emitida por terceiro diverso, bem como o novo comprovante de endereço apresentado não corresponde ao indicado pela autora (Rua Alagoas, n.º 05).

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende corretamente a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante de endereço onde a parte autora reside, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002209-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012272

AUTOR: NEURANI BATISTA DE ALENCAR (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a justificativa apresentada pela advogada da parte autora (anexo 27).

Intime-se a Drª. Eneida Maria Gebaile Oliveira, assistente social, para que realize a perícia no endereço informado na petição de esclarecimento (anexo 27) e comprovado pela fatura de energia apresentada (anexo 2, folha 4). Fica designada a data aproximada de 05/12/2016 para a visita social na residência da parte autora.

Informo à senhora perita que estão mantidos os demais parâmetros a serem observados na realização do estudo, que são aqueles constantes no despacho do anexo 11.

Sem prejuízo, concedo vista às partes acerca do laudo médico apresentado (anexos 22, 23), para manifestação nos moldes definidos no despacho do anexo 11.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002278-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012284

AUTOR: ADELINA RAMONA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação do advogado Jodson Franco Batista, OAB/MS 18.146, de que a autora é indígena e não compreende bem o português, promova a secretaria a resignação da audiência com a presença de tradutor de Guarani, Cajetano Vera, uma vez que pertence à etnia Kaiowá.

0003055-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012273
AUTOR: MARIA DUARTE DE MORAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a procuração outorgada nos autos está assinada por Adriele Alves Martins de Oliveira. Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora regularize sua representação nos autos e esclareça os fatos.

Intime-se. Publique-se.

Registrada eletronicamente.

0002745-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012308
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA WEISSINGER (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO, MS020394 - MILENA SIMIOLI FURLAN PRESTES MARTINS, MA010780 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior, cite-se o réu para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

0002747-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012296
AUTOR: CELESTE DO CARMO OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do informado na certidão retro, observo que a senhora perita médica não compareceu, de maneira justificada, à data agendada para a realização do exame.

A fim de se evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para a data mais próxima disponível neste Juizado Especial Federal. Assim, nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 12/01/2017, às 13h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002660-04.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012283
AUTOR: ADELINA JUCA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do informado na certidão retro, observo que a senhora perita médica não compareceu, de maneira justificada, à data agendada para a realização do exame.

A fim de se evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para a data mais próxima disponível neste Juizado Especial Federal. Assim, nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 11/01/2017, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002793-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012299

AUTOR: FELIPE AGUILERA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do informado na certidão retro, observo que a senhora perita médica não compareceu, de maneira justificada, à data agendada para a realização do exame.

A fim de se evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para a data mais próxima disponível neste Juizado Especial Federal.

Assim, nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 12/01/2017, às 15h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002973-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012319

AUTOR: CLAUDIO MORENO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 30/01/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0003036-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012325

AUTOR: ANGELA CHAMORRO PINTO GONCALVES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 30/01/2017, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002774-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012289

AUTOR: VITOR EMANUEL DA CUNHA GRAUTH (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do informado na certidão retro, observo que a senhora perita médica não compareceu, de maneira justificada, à data agendada para a realização do exame.

A fim de se evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para a data mais próxima disponível neste Juizado Especial Federal.

Assim, nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 11/01/2017, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se. Cumpra-se, sem prejuízo da perícia social também designada nos autos.

0002818-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012285

AUTOR: WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do informado na certidão retro, observo que a senhora perita médica não compareceu, de maneira justificada, à data agendada para a realização do exame.

A fim de se evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para a data mais próxima disponível neste Juizado Especial Federal.

Assim, nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 11/01/2017, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002988-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012316

AUTOR: MEL ARCE ESPINDULA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 30/01/2017, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 31/01/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0002900-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012298

AUTOR: FRANCISCA LEITE DE SOUZA (MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA, MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do informado na certidão retro, observo que a senhora perita médica não compareceu, de maneira justificada, à data agendada para a realização do exame.

A fim de se evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para a data mais próxima disponível neste Juizado Especial Federal.

Assim, nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 12/01/2017, às 14h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003024-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012317

AUTOR: ANA KAROLINA ALVES FERREIRA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 30/01/2017, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 31/01/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0002578-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012288

AUTOR: BRUNA RIBEIRO MACHADO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do informado na certidão retro, observo que a senhora perita médica não compareceu, de maneira justificada, à data agendada para a realização do exame.

A fim de se evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para a data mais próxima disponível neste Juizado Especial Federal.

Assim, nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 11/01/2017, às 08h20min, neste Juizado (Rua

Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se. Cumpra-se, sem prejuízo da perícia social também designada nos autos.

0002871-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012292

AUTOR: GAETHAN EDUARDO PEREIRA CAMARGO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do informado na certidão retro, observo que a senhora perita médica não compareceu, de maneira justificada, à data agendada para a realização do exame.

A fim de se evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para a data mais próxima disponível neste Juizado Especial Federal.

Assim, nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 12/01/2017, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se. Cumpra-se, sem prejuízo da perícia social também designada nos autos.

0002888-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012315

AUTOR: LUCIA MARIA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, domiciliada fora do município-sede deste Juizado Especial Federal.

Destaco que o pedido veiculado nos autos se funda na existência de hipossuficiência e de incapacidade para o trabalho e/ou para os atos da vida independente, os quais implicam possível exposição a risco social, a ser confirmado mediante prova pericial.

Para o exame da alegada incapacidade, nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a realizar-se no dia 30/01/2017, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Quanto à verificação da hipossuficiência, observo que a expedição de carta precatória à Justiça Comum Estadual, em razão do grande volume de feitos que nela tramitam, tem comprometido a celeridade da tramitação de processos deste Juizado. Ainda, o art. 42, § 1º, da Lei n. 5.010/1966, dispõe que “somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência”.

Assim, entendo necessária a realização de avaliação social diretamente por auxiliar deste Juízo (perita assistente social), que fica agendada para 31/01/2017, na residência da parte autora.

A perita assistente social deverá ser acompanhada por técnico judiciário – especialidade segurança e transporte, utilizando-se do veículo oficial de serviço para tanto, desde a sede deste Juizado até o local de realização do levantamento socioeconômico e vice-versa, observando-se a Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente o disposto nos artigos 3º, 4º e 11.

Para o encargo, nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmuto, que deverá ser acompanhada por técnico judiciário – especialidade segurança e transporte, ao qual caberá certificar quaisquer intercorrências havidas durante a realização do levantamento socioeconômico, se

for o caso.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, diante das peculiaridades encontradas nos municípios sob a jurisdição deste Juizado, como zona de fronteira, áreas indígenas e assentamentos rurais, que dificultam a localização do endereço da parte e demandam maior tempo na realização das perícias, bem como da certidão que atesta a distância entre 100 Km a 200 Km do local a ser periciado em relação à sede deste Juízo, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, instruindo-o com cópia desta decisão e da referida certidão, cientificando-se da disponibilização do servidor (técnico judiciário – especialidade segurança e transporte) e do veículo oficial de serviço, para acompanhar a Sra. assistente social na data designada, para fins de levantamento socioeconômico.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Cumpra-se e intím-se, com urgência.

0003030-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012320

AUTOR: ELENIR SOARES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 30/01/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirola Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intím-se e cumpra-se.

0003033-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012324

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA SANCHES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 30/01/2017, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002613-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012291

AUTOR: RAMAO FARIA (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA, MS020678 - CAROLINA TINÓS PEVIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do informado na certidão retro, observo que a senhora perita médica não compareceu, de maneira justificada, à data agendada para a realização do exame.

A fim de se evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para a data mais próxima disponível neste Juizado Especial Federal.

Assim, nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 11/01/2017, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se. Cumpra-se, sem prejuízo da perícia social também designada nos autos.

0002806-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012278

AUTOR: DEJANIRA CANDIDO DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do informado na certidão retro, observo que a senhora perita médica não compareceu, de maneira justificada, à data agendada para a realização do exame.

A fim de se evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para a data mais próxima disponível neste Juizado Especial Federal.

Assim, nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização da perícia médica, a se efetuar no dia 11/01/2017, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003014-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012326

AUTOR: EVA VIRGULINA CABREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 30/01/2017, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002996-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012328

AUTOR: ATUS RODRIGUES MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 30/01/2017, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002978-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202012301

AUTOR: MARIA ALBERTINA DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão anteriormente proferida deixando de apresentar esclarecimentos e cópias das principais peças do processo 0002807-97.2006.4.03.6002 (indicado no termo de prevenção) e também não juntou aos autos cópia do prévio requerimento administrativo relativo ao benefício por incapacidade.

Apesar disso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente os esclarecimentos e os documentos acima referidos.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0002751-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202012310

AUTOR: ROZA CRISTINA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Verifico que a parte autora reside em Campo Grande/MS, conforme fl. 02 do evento 2, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Dourados, tornando-se inviável o processamento do presente feito.

Nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais está sujeita a regras de competência territorial absoluta.

Por sua vez, a delimitação do foro é realizada pelo Tribunal correspondente. Nessa linha, o Provimento nº 337/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, definiu os municípios pelos quais este Juizado Federal de Dourados terá jurisdição, dentre os quais não se inclui a cidade onde a parte autora fixou residência.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002277-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202012268

AUTOR: DALMO JOSE GONCALVES (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Verifico que a parte autora reside em Brasília/DF, conforme fl. 03 do evento 2, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Dourados, tornando-se inviável o processamento do presente feito.

Nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais está sujeita a regras de competência territorial absoluta.

Por sua vez, a delimitação do foro é realizada pelo Tribunal correspondente. Nessa linha, o Provimento nº 337/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, definiu os municípios pelos quais este Juizado Federal de Dourados terá jurisdição, dentre os quais não se inclui a cidade onde a parte autora fixou residência.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília-DF, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002706-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202012309

AUTOR: JULIO GONCALVES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (LOAS), com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Verifico que a parte autora reside em Campo Grande/MS, conforme documento anexado no evento 12, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Dourados, tornando-se inviável o processamento do presente feito.

Nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais está sujeita a regras de competência territorial absoluta.

Por sua vez, a delimitação do foro é realizada pelo Tribunal correspondente. Nessa linha, o Provimento nº 337/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, definiu os municípios pelos quais este Juizado Federal de Dourados terá jurisdição, dentre os quais não se inclui a cidade onde a parte autora fixou residência.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido ao Juizado Especial de Campo Grande/MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003187-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202012323

AUTOR: DELCIA BARBOSA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003185-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202012322

AUTOR: ANINOEL NUNES LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300

do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver);
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003170-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202012269

AUTOR: OSNIR DE OLIVEIRA MACHADO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0011298-15.2005.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento “inaudita altera pars” do pedido de antecipação da tutela de evidência formulado pela parte autora, que está condicionado à ocorrência das hipóteses previstas no artigo 311, II e III do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de evidência.

Com relação à produção antecipada da prova, esta será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC. No caso em tela, não vislumbro, de imediato, o preenchimento de tal requisito. Isso porque, não houve demonstração, mediante documentos ou outros indícios, que haja fundado receio de que venha se tornar impossível ou muito difícil a verificação da sua possível incapacidade para o trabalho no curso regular da ação. Ante o exposto, indefiro a produção antecipada da prova pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003180-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202012279

AUTOR: PAULO NEUBURG (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo em trâmite na Justiça Estadual (autos nº 0800314-13.2014.8.12.0033), conforme evento n. 9 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Atribuir valor à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação);

3) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial.

Caberá ainda à parte autora no mesmo prazo:

4) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver);

5) Juntar cópia legível e integral dos documentos de f. 27, 28, 30/31, 38 e 46/47 do evento 2;

6) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

7) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Considerando que a parte ré manifestou, por meio do Ofício nº 112/2016-AGU/PGF/DOU-MS, desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designar a referida audiência, em razão da evidente impossibilidade de autocomposição.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos considerando que há pedido de concessão de benefício assistencial não abrangido na referida contestação.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Em consulta aos processos 0001067-37.2016.4.03.6202 e 0000207-70.2015.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver);
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF

(Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003183-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202012321

AUTOR: MIKAEL QUEVEDO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do atestado de permanência carcerária atualizado (emitido até 3 meses anteriores ao ajuizamento da ação);
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da representante da parte autora e do instituidor do benefício que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do instituidor do benefício e carnês de contribuição previdenciária (se houver);
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001329-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005147

AUTOR: MARINALVA CARVALHO DAUZACHER (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para se manifestar sobre os cálculos apresentados e sobre o depósito efetuado pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0001497-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005153TANIA DE BRITO TOLOTTI (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

0001315-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005160OLIDIA RODRIGUES DA SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)

0002557-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005158LUIS CARLOS DE FREITAS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0001681-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005161APARECIDO DE BRITO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

0000911-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005159RENATO VIEIRA VERA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

0001153-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005149JOSE MORAIS FEITOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0001388-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005155JOSE RAMOS BENITEZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001318-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005151ZENILDA MARTINHA DA SILVA CUNHA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

0001139-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005150ADRIANA POMINI DE SOUZA GOES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001245-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005154NOROLI MARTINS FARIAS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0001308-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005152ROSANGELA SOUZA DIAS DE NOVAIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

0001297-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005156LUZIA MARIA DA SILVA FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

0001238-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202005157DARCI BARISON (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003725-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012547
AUTOR: YOLANDA MENDES GALINDO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por meio da presente ação YOLANDA MENDES GALINDO pretende indenização securitária contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS alegando vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do SFH. A ação foi originariamente proposta perante a r. 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju, que declinou da competência a este JEF-Ourinhos dado a intervenção e interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito.

Aqui, o setor de distribuição cadastrou a CEF como litisconsorte da seguradora-ré, mesmo sem ter ela integrado a demanda. De fato, analisando os dados disponíveis do contrato de mútuo habitacional, percebo que nele há cobertura do FCVS, o que ensejaria a necessidade de emenda à petição inicial para que o autor promovesse também a citação da empresa pública (art.114 NCPC) na condição de gestora do fundo, atraindo assim a competência da Justiça Federal.

A despeito de não ter havido tal providência, ainda, em homenagem ao princípio da economia processual entendo que a petição inicial deve ser indeferida de plano.

Fundamento.

Como dito, a autora pretende obter a cobertura securitária por vícios de construção em imóvel que adquiriu em 05/06/2001, por meio de contrato particular (compromisso de compra e venda – fls.54/55 – evento 03), que por sua vez, foi adquirido por Celso Enz, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, que defende estar assegurado por cláusula contratual securitária adjeto ao contrato de mútuo hipotecário. Acontece que, pelo que se vê dos documentos trazidos aos autos, o contrato habitacional foi celebrado em 28 de dezembro de 1984, com o mutuário Sr. Celso Enz, ou seja, há quase trinta e dois anos (!), e com liquidação datada de 15/04/1997 (fls. 404 – evento 03), portanto, já resolvido. Para embasar sua pretensão traz aos autos um A.R. referente a uma correspondência enviada à CEF em 24/11/2015 (fl.78 – evento 03).

O Código Civil preconiza em seu art.206, §1º, inciso II, alínea “b”, que “prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão”.

Portanto, parece-me evidente que a pretensão veiculada por meio da presente ação encontra-se há tempos fulminada pela prescrição, de modo que, reconhecendo-a e pronunciando-a de ofício, indefiro a petição inicial.

De outro lado, ainda que consideremos a prescrição vintenária, como sustentado por parte da jurisprudência, a presente ação também estaria fulminada pela prescrição, posto que segundo relatório de vistoria juntado com a petição inicial e que forma a causa de pedir e pedido exordial, os danos apontados como objeto da proteção securitária decorrem de falhas da época da própria construção, ou seja, anteriores a dezembro de 1984, eis que o primeiro contrato de compra e venda do imóvel residencial data daquele período. Como visto, de lá para cá são 32 anos.

Sob qualquer ângulo que se analise a presente ação, a prescrição já fulminou o direito buscado.

POSTO ISTO, pronuncio a prescrição nos termos do art.332, § 1º NCPC c.c. art.206, §1º, inciso II alínea “b”, CC/2002 e, como consequência, julgo extinto o presente feito COM resolução do mérito, nos termos do art.487, inciso II, NCPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002420-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012769
AUTOR: ELIZETE MARTINS COSTA (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Oferecida proposta de acordo pelo INSS para implantação em favor da autora do benefício de aposentadoria por idade rural com DIB e DIP na DER (sem prazo estipulado para implantação), a autora manifestou concordância com a proposta, “desde que o prazo para implementação do benefício seja de 15 (quinze) dias” (evento 29).

Considerando-se que a praxe deste juízo é a de determinação de implantação de benefícios no prazo de 30 (trinta) dias corridos e que o tempo que se levaria para intimação e manifestação do INSS (adicionado ao prazo para implantação) já atingiria o equivalente a tal prazo (30 dias), e que os valores serão pagos a partir da DIB, não havendo prejuízo ao segurado, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, NCPC, determinando ao INSS que, em 30 dias corridos (via APSDJ-Marília), implante à autora o benefício e pague as parcelas em atraso, administrativamente, com as seguintes características:

- Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
- Titular: ELIZETE MARTINS COSTA
- CPF: 295.755.898-07
- DIB: 18/02/2016 (DER)
- DIP: 18/02/2016
- RMI: um salário mínimo

P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à APSDJ-Marília para, em 30 dias corridos, comprovar nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Comprovada a implantação, arquivem-se com as baixas de praxe.

0003183-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323013800
AUTOR: ALESSANDRA BROSTOLINE BONA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP172226 - BIANKA SANSON ELEODORO DOS SANTOS, SP097285 - CELENE MARIA ZANZARINI SANSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ALESSANDRA BROSTOLINE BONA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 613.790.969-0 desde o dia seguinte à cessação administrativa (em 20/07/2016), com DCB em 01/04/2016 e DIP em 01/10/2016, e com o pagamento de 90% dos valores devidos no período.

Por não ser possível a fixação antecipada de DCB (alta programada) em benefícios por incapacidade, a autarquia foi intimada para apresentar nova proposta de acordo sem tal condicionante, estabelecendo um tempo mínimo de duração do auxílio-doença ou, até mesmo, um novo dia e hora para que a autora comparecesse a nova perícia médica junto ao INSS para avaliação de seu quadro de saúde. Além disso, deveria explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, embora devidamente intimado e advertido de que, no seu silêncio, a proposta de acordo seria desconsiderada, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 770/1080

mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e a carência restam superadas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 40 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como secretária em escola de cursos de idiomas, sendo que afirmou que não trabalha desde março de 2016 devido a queixas de ‘depressão’. Conta que sofria muita pressão e assédio no trabalho, até que no final de 2015, devido a queixas de cansaços e dores pelo corpo, resolveu procurar ajuda psicológica. Foi logo encaminhada para tratamento psiquiátrico e refere que mesmo com uso de medicações sente-se inútil, fraca, impotente e tem muitas dores pelo corpo. Conta que parece ter perdido sua identidade e tem pensamentos suicidas frequentes. Negou outras patologias e comprova através de relatório médico aumento da dosagem de medicamento antidepressivo no início de setembro/2016”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Transtorno Depressivo Maior Grave” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para recuperação em seis meses contados do ato pericial. A DII foi fixada pela perícia em 05/05/2016, “de acordo com DIB concedido pelo INSS” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 613.790.969-0 pelo INSS, em 20/07/2016, foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício e sua manutenção ativa por, pelo menos, até 21/03/2017, ou seja, seis meses contados do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa fundamentada para a qual deverá convocar a autora, que ela de fato recuperou-se para o trabalho.

Na apresentação à perícia, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de que no período de gozo do auxílio-doença aqui concedido, fez o necessário tratamento médico psiquiátrico e medicamentoso para vencer a moléstia constatada no laudo médico.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Deverá o INSS observar que o benefício provisório não poderá ser cessado antes de 21/03/2017, salvo se a autora voltar ao trabalho, e, após referida data, somente poderá cessar mediante convocação da segurada para perícia administrativa, onde ela deverá comprovar ter cumprido tratamento médico-psiquiátrico e ter feito uso dos medicamentos prescritos pelo médico responsável por ele.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 613.790.969-0
- titular: ALESSANDRA BROSTOLINE BONA
- CPF: 291.004.508-04
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: a partir da data desta sentença
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 21/03/2017, salvo se a autora voltar ao trabalho, e, depois dessa data, somente mediante convocação para perícia administrativa onde a autora deverá comprovar estar incapaz para o trabalho, a submissão a tratamento médico-psiquiátrico e uso dos medicamentos prescritos pelo médico responsável.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício com os parâmetros aqui determinados. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro ser entendimento deste juízo que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito

dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, com cálculos de atrasados e pagamento, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003989-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323013176
AUTOR: BENEDITO MENDES DE LIMA (SP089339 - FREDNES CORREA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BENEDITO MENDES DE LIMA em face da CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré em danos morais por conta de inscrição em cadastros restritivos de crédito que alega ser indevida.

O autor peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Defiro a justiça gratuita nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003955-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323012514
AUTOR: HELENA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Trata-se de ação proposta por HELENA MARIA GONÇALVES DA SILVA, perante o INSS, por meio da qual pretende a averbação de período de trabalho rural para fins de aposentadoria.

A petição inicial desta demanda é cópia da petição inicial da anterior ação nº 0003954-19.2016.4.03.6323, distribuída perante este mesmo juízo no dia 05/10/2016. Provavelmente esta demanda foi peticionada por equívoco no manuseio do SIS-Jef pelo advogado que patrocina a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 772/1080

causa.

Como se sabe, duas ações idênticas (com mesmos pedidos, causas de pedir e partes) não podem tramitar em virtude do fenômeno da litispendência, caracterizado como óbice intransponível de acesso ao processo válido, merecendo a segunda ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V c.c. o art. 337, § 2º e 3º, do NCPC.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0003679-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323013067
AUTOR: CLEIDE APARECIDA TEODORO FERREIRA (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLEIDE APARECIDA TEODORO FERREIRA em face do INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário (NB 104.632.305-6).

Intimada para explicar a diferença existente entre a presente ação e a ação de número 0003207-69.2016.4.03.6323, que versa sobre a mesma matéria, ainda em trâmite perante este JEF, o advogado que patrocina a causa esclareceu que não era de seu conhecimento a outorga de mandato de procuração à procuradores diversos, bem como, de eventual revogação de poderes.

Como se sabe, duas ações idênticas (com mesmos pedidos, causas de pedir e partes) não podem tramitar em virtude do fenômeno da litispendência, caracterizado como óbice intransponível de acesso ao processo válido, merecendo a segunda ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V c.c. o art. 337, § 2º e 3º, do NCPC.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000431

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001118-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324008224
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA MOTTA (SP082556 - JACIEL CEDRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS PEREIRA DA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, tendo ELIZABETH PALOTA como segurada instituidora. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, constata-se que o autor propôs, em 21/08/2013, ação perante este Juizado, de nº 0002679-37.2013.403.6324, objetivando igualmente a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente da segurada Elizabeth Palotta. Verifico, inclusive, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação 0002679-37.2013.403.6324, proposta anteriormente pela parte autora perante este Juizado possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo réu para reconhecer a existência da coisa julgada e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0009793-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324008205
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jorge Adas Dib, para responder ao quesito complementar apresentado pela parte autora através da petição anexada em 07/11/2016. Prazo: dez dias.

Com os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes para manifestação.

Após será verificada a conveniência de se designar audiência.

Intimem-se.

0004301-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324008165
AUTOR: LAURO CAMACHO TARDOQUE (SP216604 - JOSE ANDRE FREIRE NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CARTOES CAIXA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista que vários documentos anexados aos autos estão ilegíveis, intime-se a parte autora para que anexe aos autos cópia legível dos documentos anexados à inicial. Prazo 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004695-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324008223
AUTOR: ROSA BUENO MARQUEZAN (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA, SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, designo o dia 08 de março de 2017, às 16h, para a oitiva apenas da testemunha Pedro Alceu Bigatão.

Intimem-se.

0001514-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324008046
AUTOR: VANESSA DE SOUZA (SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE
CARVALHO ROMERO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos o quadro resumo (item 6) mencionado no capítulo 6º do contrato, o qual prevê o prazo de conclusão das obras.

Int.

0004684-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324008221
AUTOR: ERICA FERNANDA MAIA DE ARAUJO (SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista OS TERMOS DA SENTENÇA, quanto ao processo de reabilitação ANTES da cessação de benefício, e o requerimento da parte autora, na petição de 18/11/2016, manifeste-se a Procuradoria Federal no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acerca do processo de reabilitação da parte autora, e sobre a liberação do crédito do benefício da autora que foi BLOQUEADO, antes do processo de reabilitação da autora, conforme apontado pela autora na referida petição.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004121-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324007968
AUTOR: VILLANOVA & VILLANOVA LTDA - ME (SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega que possui cartão de crédito administrado pela empresa ré, a qual, mesmo diante do pagamento em dia das faturas do referido cartão de crédito, inseriu o nome dela, autora, nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentou a parte autora que efetuou o pagamento da fatura, com vencimento em dezembro de 2015, por meio de pagamento em dinheiro realizado na casa lotérica, no valor de R\$ 600,00, e por meio de débito em conta corrente, na quantia de R\$ 248,57, procedimento este também realizado na casa lotérica.

Ocorre que a ré não contabilizou o pagamento feito em dinheiro, mas apenas aquele feito por meio de débito automático, de sorte que a fatura com vencimento em janeiro de 2016 fez constar um valor a maior de R\$ 600,00, acrescidos dos encargos legais.

Não obstante isso, a parte autora aduz que efetuou o pagamento do débito da fatura com vencimento em janeiro de 2016, excluindo, porém, o valor cobrado indevidamente (R\$ 600,00), utilizando-se do mesmo procedimento acima mencionado, ou seja, efetuou parte do pagamento em dinheiro (R\$ 700,00), e parte do pagamento por meio de débito automático (R\$ 405,76).

Sucedo que a ré novamente não contabilizou o pagamento feito em dinheiro, mas apenas aquele realizado por meio de débito automático, o que gerou cobrança de valor bem acima do devido para a fatura subsequente.

Afirma ainda a autora que a cobrança indevida não foi solucionada até o presente momento, o que acarretou na inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, a declaração de inexistência do débito cobrado indevidamente, bem como a condenação do banco réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor equivalente a 30 salários mínimos. A título de tutela de urgência, pleiteou a concessão de liminar visando à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

A tutela antecipada deve ser deferida.

Nos termos do artigo 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Logo, a concessão da tutela de urgência está condicionada à existência concomitante de prova inequívoca que ateste a probabilidade do direito e do perigo na demora, caso a tutela seja alcançada somente ao final da demanda.

No caso, a probabilidade do direito alegado encontra-se presente, pois os documentos trazidos pela parte autora aparentemente dão conta de que a fatura do cartão de crédito com vencimento em novembro de 2015 foi paga na totalidade, por meio de dinheiro em casa lotérica (R\$ 600,00) e por meio de débito automático em conta corrente (R\$ 248,57), conforme documentos anexados junto à inicial em 09/11/2016.

Todavia, na fatura seguinte foi contabilizado apenas o pagamento realizado por débito automático, o que gerou uma cobrança a maior no valor de R\$ 600,00, acrescidos dos encargos de mora.

Diante desse contexto, a parte autora efetuou o pagamento da fatura com vencimento em janeiro de 2016, também por meio de dinheiro em casa lotérica (R\$ 700,00) e débito automático (R\$ 405,76), abatendo o valor cobrado a maior (cf. documentos anexados junto à inicial em 09/11/2016).

Ocorre que a fatura do mês subsequente também apresentou o mesmo problema, já que foi contabilizado apenas o pagamento do valor debitado em conta corrente (R\$ 405,76), o que gerou uma cobrança a maior do valor pago em dinheiro na casa lotérica, na ordem de R\$ 1.300,00 (R\$ 600,00 referente à fatura de dezembro de 2015 e R\$ 700,00 referente à fatura de janeiro de 2016), acrescidos de encargos da mora, conforme documentos juntados e 30/11/2016.

Portanto, fácil perceber que a CEF está cobrando indevidamente os valores de R\$ 600,00 e R\$ 700,00, pagos no bojo das faturas com vencimento em dezembro de 2015 e janeiro de 2016, respectivamente, o que, por certo, acabou por culminar em cobrança de juros e multa sobre tais valores, gerando uma verdadeira “bola de neve”, ocasionando a negatização do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Insta salientar que os elementos probatórios que ensejam a concessão de tutela antecipada não precisam ser irrefutáveis e plenos, mas apenas plausíveis, pelo menos nesta fase processual, em que não se exige cognição aprofundada e exauriente do conjunto probatório constante dos autos. Em verdade, basta apenas que o magistrado se convença, em sede de cognição sumária e provisória, das alegações postas na inicial, a fim de antecipar os efeitos da tutela pretendida.

Presente, portanto, o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito aduzido pela parte autora, qual seja, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua existência é evidente, haja vista que a privação de crédito acarreta incontáveis prejuízos e transtornos que transcendem um mero aborrecimento, podendo gerar um verdadeiro colapso nas relações comerciais e financeiras da parte autora, bem como no meio social em que vive.

Presente, assim, o segundo requisito.

Ademais, a medida é absolutamente reversível, bastando apenas, em caso de improcedência do pedido, que o nome da parte autora seja reincluído nos órgãos de proteção ao crédito, estando, portanto, atendido o requisito do art. 300, § 3º, do CPC.

A par das considerações acima explicitadas, note-se que a medida não trará absolutamente nenhum prejuízo à parte ré, porquanto sua esfera jurídica em nada será atingida com o deferimento da tutela antecipada em favor da parte autora.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de determinar à ré CEF as providências necessárias para excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito apontado na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais).

Sem prejuízo, CITE-SE a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentar resposta, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de conciliação, bem como apresentar qualquer outra documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (Lei nº 10.259, de 2001, art. 11).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002444-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012218 JONATHAN DE ALMEIDA PRADO (SP087148 - SERGIO ANTONIO FANTE) JENNIFER DE ALMEIDA PRADO (SP370770 - LUANA CRISTINE FERNANDES GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) JONATHAN DE ALMEIDA PRADO (SP370770 - LUANA CRISTINE FERNANDES GOMES) JENNIFER DE ALMEIDA PRADO (SP087148 - SERGIO ANTONIO FANTE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA OS RÉUS para que fiquem cientes da interposição de Recurso pela parte Autora, bem como para que, querendo, apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0003826-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012260
AUTOR: ROGERIO BATISTA NUNES (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 21/02/2017, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003766-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012223
AUTOR: JOSE ANGELO ALVES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO, SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 21/02/2017, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003857-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012261
AUTOR: MARCELO MACEDO SILVA (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 11/01/2017, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003795-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012224
AUTOR: DELSA MOREIRA IMBA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES autora e ré, para que fiquem cientes da interposição de Recursos e em face da sentença, bem como para que, querendo, apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0001950-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012219 ANGELICA MARIA GARCIA BERTELLI FERRARI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002598-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012221
AUTOR: EDNEU APARECIDO FAVARON (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal de 10 (dez) dias.

0007669-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012183
AUTOR: LUCINEIDE QUARESMA DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

0010282-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012187 MARIA DAS DORES ARAUJO NASCIMENTO (SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

0010593-21.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012188 APARECIDO DA LUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0001860-75.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012254 GERALDO FRAIOLI (SP297854 - RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA, SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

0004371-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012182 ADEMIR PEREZ (SP325265 - GABRIELA FERNANDA ROCHA DA SILVA)

0000702-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012178 LUIZ ALBERTO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

0001824-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012179 ELISANGELA MENDES DOS SANTOS (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

0009956-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012186 DANIELA AZNIV SIVZATIAN PERES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

0004137-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012257 ELIZABETH GUIMARAES ASSAD (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0009253-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012185 FABIANA LUIZ (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000342-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012253 JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001502-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012222 KEYLA DIAS LUJAN RAMOS (SP245217 - KEYLA DIAS LUJAN RAMOS)

0002701-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012256 MAURO MASSOLI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002041-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012255 AGUIRA OUCHI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)

0008339-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012184 NEY CARVALHO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

0004208-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012181 VITORIA JESSICA DE LIMA CORREA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

0001978-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012180 SANDRA ELIANE ALVES DE SOUSA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

FIM.

0004026-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012265 CINTIA PISSOLATO MUSTAFA (SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 21/03/2017, às 08:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002934-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012267

AUTOR: FRANCIELI CONDE (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 13/12/2016, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003524-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012271

AUTOR: HEIDI PEREIRA DE FREITAS MINTO (SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o INSS para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores correspondentes aos atrasados, em cumprimento ao ACORDO homologado nos autos, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), bem como INTIMA A PARTE AUTORA da implantação do benefício, conforme informações anexadas pelo réu em 22/11/2016.

0003973-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012264

AUTOR: JOSE APARECIDO RUFO DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcio Rogerio de Souza Braite, no dia 13/12/2016, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003709-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012220

AUTOR: PEDRO APARECIDO CAPOBIANCO (SP071127 - OSWALDO SERON, SP280771 - ELISANGELA BRAGA DA COSTA, SP274199 - RONALDO SERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 23/01/2017, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003054-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012258

AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA, SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 11/01/2017, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003076-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012225

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO GARCIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora dos documentos anexados pelo Réu em 03/11/2016 e 16/11/2016, quanto a averbação do tempo de serviço. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0003967-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012263DOMINGAS APARECIDA RAMOS DE SOUZA (SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA, SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 14/12/2016, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003796-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012259
AUTOR: JOVENTINO DE OLIVEIRA LOPES (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pela Dra. Melina Usui Tanaka, no dia 15/12/2016, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000141-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012279
AUTOR: HONORIA RAQUEL DE AZEVEDO (SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ, SP273554 - HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a PARTE AUTORA das informações apresentadas pela CEF em 25/11/2016.

0001160-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012268MARIA APARECIDA TARGA MARTINEZ (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 13/12/2016, às 16h35min, neste Juizado Especial Federal em CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001938-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012276
AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO (SP307836 - VIVIAN ALVES DA MOTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a autora para tomar ciência das informações e comprovantes do cumprimento do ACORDO apresentados pela Ré em 23/11/2016, para arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0003677-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012216GENI ALVES DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 23/01/2017, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003962-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012262

AUTOR: SELMA DE FATIMA BORDADAGUA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 14/12/2016, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004748-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012270

AUTOR: DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA OLESIA BORGES DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) GENOVEVA GARCIA BORGES MARCHANTE OLESIA GARCIA BORGES DE SOUSA VIVIANE MARIA GARCIA BORGES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca do COMUNICADO MÉDICO anexado pelo perito do Juízo, no prazo de 10 dias.

0003006-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012266

AUTOR: BELCHIOR PERPETUO CLAUDIO FERREIRA (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA, SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 31/01/2017, às 11h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0003026-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012226

AUTOR: ANNA CAROLINE CALMONE CAMPOS (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIVEZAN PEREIRA, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 11/01/2017, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003932-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012217

AUTOR: MARCELO MARCOS DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 07/12/2016, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002532-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324012273

AUTOR: JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES, SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para que se manifeste sobre os calculos anexados em 29/11/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000884

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0004483-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007646
AUTOR: NELSI ANGELI DE SOUZA MATEUS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0004429-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007644JOSE FRANCISCO DE MELO LOURENCO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0005015-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007650MARINES SANTANA DE ARRUDA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0004493-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007647NILTON SALMEN JUNIOR (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0004430-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007645JOSUE ANTONIO DAS NEVES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0001737-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007678CARLOS DE SANTANA GALDINO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

0004836-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007648JOSE DE BRITO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

FIM.

0002453-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007642MARCIO ADRIANO LOPES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0000599-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007638VICENTE CARLOS DE MORAIS (SP312457 - WELINTON JOSÉ BENJAMIM DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2017 às 10:30 horas, na sala de audiências do Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0003331-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007654
AUTOR: MARIA JOSE BARBOZA RUIZ (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004470-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007694
AUTOR: APARECIDA HORACIA DE OLIVEIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002436-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007653
AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES DO PRADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0004974-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007652
AUTOR: CAIO VINICIUS MONTALVAO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003876-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007651
AUTOR: LUCIANO MENDES CARNEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001654-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007683
AUTOR: ELISEU CAMARGO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social.

0003125-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007684 OSVALDO PERRI (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado contábil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0004761-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007681 BENEDITO DONIZETTI TOSTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0005123-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007692 EDSON SHIGUEO KAMIYA (SP328712 - CRISTINA CRUZ)

0005405-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007686 JOSE ANDREO JACINTO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0004776-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007679 SOUZA & MARTINEZ SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME (SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

0005022-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007689 MARIA APARECIDA RODRIGHERO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0005476-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007688 LUIZ CARLOS BERNARDINO ALVES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0005606-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007687 MARIA DAS GRACA SILVA LEME (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0005165-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007691 FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR (SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO)

0005215-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007680ELISANGELA DA SILVA (SP276114 - NATHALIA VALÉRIO OSAJIMA)

0005631-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007690ANTONIO MASSANOBU MIZUKAMI (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000885

DECISÃO JEF - 7

0000681-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325017710

AUTOR: EVA DE CARVALHO (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Cuida-se de ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por EVA DE CARVALHO em face do BANCO PANAMERICANO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

Narra nos autos que possui financiamento junto ao Banco PANAMERICANO. Conta que a parcela vencida dia 05/11/2015 foi paga em 12/11/2015, no valor de R\$ 460,49, em casa lotérica. Alega que não conseguiu efetivar o pagamento das parcelas posteriores e está recebendo cobrança pela parcela vencida em 05/11/2015, como se não estivesse paga. De acordo com as informações do Banco Panamericano a parcela estava em aberto porque o valor teria sido devolvido pela CAIXA à parte autora, mas não recebeu qualquer restituição. Relata que enviou e-mail com comprovante do pagamento da parcela para a CAIXA, mas não obteve resposta. Argumentando responsabilidade das rés requer consignação dos valores das parcelas 10 e 11 em prol do Banco Panamericano para quitar as prestações correspondentes, bem como exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, pela mesma instituição.

Houve deferimento parcial de liminar visando à exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, a emissão dos boletos requeridos e o acatamento dos pagamentos das prestações vencidas com isenção de encargos moratórios.

Citadas, as rés contestaram a demanda.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido da primeira requerida para retificação do polo passivo da demanda a fim de que o BANCO PANAMERICANO S/A seja substituído pelo PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 02.682.287/0001-02, uma vez que o contrato em análise se refere à arrendamento mercantil/leasing.

A parte autora firmou contrato de financiamento de veículo automotor com o PANAMERICANO em 02.02.2015 em 36 (trinta e seis) meses, contrato 000068612535.

Relativamente à prestação de nº 09, com vencimento em 05.11.2005 e quitada na lotérica em 10.11.2015, a CAIXA comprovou nos autos que o repasse foi efetuado normalmente ao PANAMERICANO. Juntou aos autos o relatório do Sistema de Gestão de Cobrança Bancária que demonstra a movimentação de títulos para o BANCO PAN SA no valor de R\$ 460,49 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos).

Cumpra salientar que a CAIXA, por meio da lotérica, atuou na operação bancária como mera recebedora do numerário, tendo satisfeito sua obrigação com o crédito efetuado ao BANCO PAN em 11.11.2015.

O PANAMERICANO informou na contestação que a negativação ocorreu “uma vez que o vencimento 05/11/2015 foi reaberto a partir da reversão (estorno), pois o vencimento 05/05/2015 estava inadimplente.” Relatou que o contrato está liquidado e não há pendências restritivas de crédito.

Cumpra asseverar que não houve qualquer devolução da prestação de nº 09 à parte autora pela CAIXA, relatado na exordial. Ao contrário, o PANAMERICANO, valendo-se do crédito relativo à prestação com vencimento em 05.11.2015, de nº 9, reabriu as prestações já pagas para quitar uma prestação não paga, com vencimento em 05.05.2015, conforme informou na peça contestatória.

Verifico por meio do relatório da SERASA EXPERIAN, denominado REFIN – CONSULTA DE PENDÊNCIAS BANCÁRIAS DE PRINCIPAL/COBRIGADO com posição em 25.02.2016 (arquivo digital anexado em 17.03.2016) que os registros das parcelas inadimplentes que redundaram na negativação do nome da parte autora EVA DE CARVALHO se referem ao financiamento leasing - contrato 68612535 (prestações com vencimento de 05.04.2015 a 05.11.2015) e foram concretizados pelo BANCO PAN, CNPJ

595.285.411/001-13. Todas as pendências foram devidamente baixadas pela instituição financeira.

Com efeito, a matéria aqui discutida restringe-se à relação jurídica firmada entre a parte autora e a instituição financeira privada, concessionária do empréstimo de arrendamento mercantil.

Com essas considerações, não há dúvida de que a CAIXA não é parte legítima para compor a demanda em apreço, já que não é a credora do empréstimo, comprovou que agiu com diligência ao repassar o crédito da parcela de nº 09, paga na lotérica em 10.11.2015 ao PANAMERICANO e, por fim, não procedeu à inclusão da parte autora no cadastro da SERASA EXPERIAN.

Com essas considerações, e com fundamento na Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da inexistência de interesse jurídico que justifique a presença da empresa pública CAIXA na lide, falece competência jurisdicional desta Justiça Federal de Bauru para processar e julgar a demanda.

Tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (parágrafo 1º do artigo 64, do CPC). Nesse diapasão, determino que a Secretaria deste Juizado proceda à gravação dos documentos contidos nestes autos em mídia eletrônica, para posterior remessa ao Juízo Estadual de Bauru, para que lá seja discutida a relação jurídica de natureza privada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002761-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325017719

AUTOR: ALEXANDRE RONDON DANIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE RONDON DANIEL em face da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – UNIP –CAMPUS BAURU/SP, por meio da qual requer a revisão do seu contrato de financiamento estudantil, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Narra o autor que realizou a contratação do Financiamento Estudantil (FIES), sob o contrato de nº 24.2141.185.0003530/70. Frequentou o curso de Administração – UNIP – BAURU/SP, do primeiro semestre de 2000 até final do primeiro semestre de 2001, porém em janeiro de 2002 trancou a sua matrícula junto à instituição de ensino. Relata que em fevereiro recebeu um comunicado de que havia um valor pendente junto a Caixa, tratando-se do FIES. Descreve o autor que nas datas de 17/02/2004 e 17/08/2004 efetuou pagamento junto a Caixa, no valor de R\$ 3.031.65, referente às parcelas 1 a 28 do respectivo contrato. Porém, ainda estariam pendentes as parcelas 29 a 75 do referido contrato. Descreve ainda, que na data de 21/05/2012 recebeu um aviso de cobrança da dívida e ônus reais com saldo devedor datado em 31/12/2014, no valor de R\$ 12.501.58. Informa que o período cursado foi de 18 meses, no curso de Administração, sendo que o financiamento estudantil importaria 70% do valor cobrado no semestre do curso e os 30% restantes eram pagos pelo mesmo. Diz o autor, que está recebendo cobranças da Caixa, solicitando a quitação do valor referente ao período do curso todo, ou seja, os quatro anos. Relata que, em razão deste débito seu nome encontra-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que desconhece o que está sendo cobrado em relação ao referido contrato. Argumentando responsabilidade da CAIXA requer o cancelamento da negativação e a verificação dos valores que estão sendo cobrados.

Há contestações anexadas aos autos virtuais, por meio da qual os réus alegam, preliminarmente, não disporem de legitimidade passiva para integrar o feito. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Por ora, assinalo que, em demandas atinentes ao FIES, reconhece a jurisprudência a legitimidade exclusiva da CEF, afastada a participação da União ou do FNDE nos feitos, já que referidos entes apenas fiscalizam e gerenciam as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro (CEF).

A respeito:

AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSARIEDADE. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que expressamente avençada. III. Desnecessária a perícia técnica para aferição da capitalização de juros, porquanto matéria eminentemente de direito. Precedentes. IV. Apelação da CEF não provida. (TRF 1, Processo AC 265 BA 2010.33.07.000265- 4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 p.197 de 19/06/2013) - grifei Nesses termos, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE, pelos motivos acima delineados. Exclua-se o FNDE do polo passivo do presente feito, fazendo-se as 2014/632500067316-80982-JEF Assinado digitalmente por: CLAUDIO ROBERTO CANATA:10167 Documento Nº: 2014/632500067316-80982 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> anotações necessárias nos sistemas informatizados.

Neste contexto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelos réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – UNIP –CAMPUS BAURU/SP, a fim de excluí-los do polo passivo da presente lide.

Por tal motivo, rejeito a preliminar aventada pela CEF, que deverá permanecer na qualidade de ré no presente feito.

É o breve relato. Decido.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. (...). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.319.121/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 25/09/2012, votação unânime, DJe de 03/10/2012) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 5 e 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto. 2. É assente nesta Corte que a análise de eventual existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela Price é questão que refoge da estreita via do recurso especial e impede o conhecimento do pleito, por exigir a questão o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.318.172/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 20/02/2014, votação unânime, DJe de 06/03/2014) – grifei.

Após a referida decisão, foi editada a MP nº. 517/10, convertida na Lei nº 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei nº. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

No caso dos autos, os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, conforme previsto na Cláusula 11ª, do contrato anexado às fls. 14/19 (documentos anexados à inicial), uma vez que a avença foi firmada em 14/07/2000.

Portanto, com base no entendimento jurisprudencial acima delineado, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF apresente proposta de renegociação da dívida relativa ao contrato de financiamento estudantil do autor, visando ao estímulo à composição amigável do feito.

Sem prejuízo, exclua-se o FNDE e a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – UNIP – CAMPUS BAURU/SP do polo passivo do presente feito, fazendo-se as anotações necessárias nos sistemas informatizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325017711

AUTOR: ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Observo que os fatos narrados na presente ação envolvem a instituição bancária Nossa Caixa S.A, pois o relatório anexada pela CEF demonstra que foi transferido, em 25.09.2007, o valor total da conta do requerente (nº 4078.013.4585-1), na ocasião menor impúbere, para o banco 151 (Nossa Caixa S.A.), com o histórico “depósito judicial”.

Assim sendo, determino a inclusão do banco NOSSA CAIXA S/A no polo passivo da demanda, bem como determino sua CITAÇÃO, devendo acostar toda documentação que disponha para identificar os beneficiários da aludida operação bancária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

DESPACHO JEF - 5

0001932-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017709

AUTOR: LUCAS REGODANSO DE SANDRE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO - ITE BAURU/SP (SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirmem a informação de que houve a regularização das pendências do contrato estudantil do autor, referentes ao ano de 2015.

Após, abra-se vista ao requerente e retornem conclusos para sentença

Publique-se. Intimem-se.

0001478-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017708

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: BANCO DO BRASIL (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB (SP124314 - MARCIO LANDIM)

Intime-se o FNDE para informar, em até dez dias, se houve a regularização do contrato objeto da presente ação, nos termos pactuados (referência 2º semestre/2014), perante o SisFIES.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0003927-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017717

AUTOR: ZAIRA NOGUEIRA ROSSLER (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por ZAIRA NOGUEIRA ROSSLER em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.

Verifico que aos autos não foram corretamente digitalizados pela requerente, sendo que a contestação da parte ré está incompleta.

Intime-se a parte autora para proceder à correta digitalização de todo o conteúdo dos autos oriundos da Justiça Estadual, anexando-o aos autos virtuais que tramitam neste JEF de Bauru em ordem cronológica

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0001800-79.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017787

AUTOR: MAURO ANTONIO BORGES LEAL (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003975-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017788

AUTOR: ELISEU DA SILVA BASTOS (SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0003942-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017780

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003966-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017779
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS PORTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006364-15.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017776
AUTOR: JAIR JOSE BERNARDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000600-82.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017783
AUTOR: ADELIA PERES GOMES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004198-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017777
AUTOR: CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002083-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017782
AUTOR: TANIA LEANDRO DE ALMEIDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003971-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017778
AUTOR: MARLENE MARTINS PETERSON (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003022-93.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017781
AUTOR: AURELIANO DA SILVA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000370-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017784
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE QUEIROZ (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000108-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017786
AUTOR: MARLENE DIAS PEDRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) RAFAEL WELLINTON DIAS ANDRADE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000325-88.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017785
AUTOR: EDIBERTO SILVA (SP279571 - JAYME ZORZETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000951-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017775
AUTOR: ROBERTO DONIZETE DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Considerando que o acórdão proferido pela E. Turma Recursal determinou a redistribuição do feito à Vara Federal de origem, providencie a Secretaria a impressão das seguintes peças:

- 1) petição inicial e documentos que digam respeito à parte autora;
- 2) contestação e documentos relacionados à parte autora;
- 3) manifestações, impugnações e decisões.

Providencie a Secretaria, ainda, a gravação de cópia integral dos autos, em mídia digital, que deverá acompanhar a cópia impressa dos autos.

Cumprida a diligência, baixem-se os autos na rotina apropriada (baixa remetido).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017707
AUTOR: ADRIELI GIANOCARO PLANAS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Manifestem-se as partes sobre a eventual regularização do contrato objeto da presente ação, diante da informação de que : “a estudante poderia requerer a suspensão do contrato de financiamento estudantil para o 1º e 2º semestre de 2015, uma vez que não frequentou o Curso no ano de 2015 e após, pleitear o aditamento para o 1º semestre e 2016 junto ao Portal SisFIES”, conforme asseverado pela corrê

ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO em sua Contestação.

Prazo: 10 dias,

Após, retornem conclusos para sentença

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000888

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002427-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017940

AUTOR: SEBASTIANA DA CRUZ (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, RECONHECO A PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nos Juizados Especiais Federais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017930

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003578-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017934

AUTOR: MARCILIO CARDOSO SOBRINHO (SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor do acordo na conta indicada pela parte autora, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-72.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017726

AUTOR: SUELI DIAS FERNANDES (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de indenização por danos materiais e morais proposta por SUELI DIAS FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

A parte autora relata na exordial que não pode efetuar o saque da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

relativo ao contrato de trabalho que manteve na empresa TILIBRA S/A COM INDÚSTRIA GRÁFICA no período de 12.09.1979 a 23.11.1986 quando necessitou do resgate em 2009 por ocasião da construção de seu imóvel. Alega que já não mais possuía saldo a referida conta, tendo a CAIXA direcionado seu crédito para outra pessoa.

Requer a condenação da CAIXA em danos materiais em quantia equivalente ao saldo da conta do FGTS que dispunha quando do desligamento da empresa TILIBRA S/A com juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais.

Citada, a CAIXA contestou o feito.

É o relatório do essencial. Decido.

A CAIXA demonstrou por meio de extratos que a conta vinculada do FGTS da parte autora relativa à empregadora TILIBRA S/A foi devidamente transferida do Banco Itaú S/A (banco depositário) para o Banco Nacional da Habitação – BNH. Salientou que o BNH foi incorporado pela CAIXA e o saldo transferido à CAIXA em 14.10.1989. A conta do FGTS somente teve rendimento de juros e correção monetária (JAM), porquanto não houve mais depósitos com a rescisão do contrato de trabalho em 23.11.1986.

Na oportunidade, anexou aos autos a API – Autorização de Pagamento de Conta Inativa sob nº 532821, Código Empregador TILIBRA 90657545034 para demonstrar que a parte autora efetuou o saque dos juros/correção monetária e principal em 09.12.1993 no valor de cento e nove mil e novecentos e trinta e quatro cruzados reais e quarenta e três centavos, cuja guia está devidamente autenticada e assinada pela parte autora.

Considerando que foi a própria fundista que realizou o saque de sua conta inativa, não há sustentação jurídica para o pleito.

Uma vez demonstrado que não há qualquer ilicitude no procedimento da CAIXA, bem como qualquer dano de natureza reparatória ou ressarcitória, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS E EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003031-27.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017937
AUTOR: DULCINEA DUARTINA MORACO ROVERSI (SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com a fundamentação e a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (Código de Processo Civil, art. 98).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-48.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017714
AUTOR: FRANSY SERRET PANTOJA (SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por FRANSY SERRET PANTOJA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Narra a parte autora que é médica de programa governamental e, ao verificar a falta de fornecimento de alguns materiais indispensáveis para o exercício da profissão, teria contatado sua família na Venezuela, a fim de que estes lhe remetessem alguns aparelhos.

Afirma que os aparelhos remetidos nunca chegaram ao seu destino. Pelo extravio dos objetos alega ter sofrido danos materiais e morais. Os materiais, consistiriam no valor da postagem e no valor dos aparelhos. Já os danos morais, pela “estima que tinha pelos aparelhos”. Calcula o valor do dano material em US\$ 96,00 pela postagem e US\$ 1.800,00 pelos aparelhos, o que resultaria no valor aproximado, à época dos fatos, de cerca de R\$ 7.500,00. Os danos morais não foram quantificados.

A ECT contestou a ação. Argumentou que a parte autora não é a remetente da encomenda, a qual foi postada por parentes seus, perante o serviço postal da Venezuela. Admitiu que houve falha dos serviços prestados, mas que a reclamação deveria ser formalizada junto à administração postal de origem pelo remetente. Salientou que os objetos postados pertencem ao remetente até sua entrega ao destinatário. Asseverou que ao remetente incumbe o direito de reclamar pela indenização no prazo de seis meses, de acordo com as normas postais vigentes. Uma vez decorrido o prazo, a desistência será considerada presumida, possibilitando ao destinatário o recebimento da indenização. Quanto à indenização pleiteada pela parte autora a título de danos morais, argumentou que não houve demonstração de nenhum fato anormal, atípico, de séria e grave repercussão.

É o relatório do essencial. Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora confunde-se com o próprio mérito da demanda, que será analisado a seguir.

Inicialmente, decido aplicar ao presente caso o dispositivo da Lei nº 8.078/90 que assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII), bem assim reconhecer a aplicabilidade daquele diploma à relação jurídica ora discutida.

Tenho que a ECT há de se sujeitar às disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial a que trata da inversão do ônus da prova. Deveras, os Correios estão compreendidos no conceito de fornecedor, dado pelo art. 3º da Lei nº 8.078/90, a incluir pessoas jurídicas públicas ou privadas que prestem serviços (STF, ADIN 2591; TRF/3ª Região, AC 841185, proc. 2001.60.00.000215-2/MS, 6ª Turma, j. 9/6/2011, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 de 16/6/2011, p. 1143; AC 1139497, proc. 2004.61.00.015637-7/SP, 2ª Turma, j. 8/9/2009, rel. Juiz Federal convocado ALEXANDRE SORMANI, DJF3 CJ1 de 17/9/2009, p. 56).

Nos termos do que dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa” (grifei).

Tal tipo de responsabilidade implica que a ECT tem o dever de indenizar sempre que o consumidor comprovar a existência do dano e a relação entre o defeito ou a falta da prestação do serviço e o prejuízo sofrido.

Por sua vez, o CDC inclui, na definição de fornecedor, “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada”, que desenvolvem atividade de “prestação de serviços” (art. 3º). Ora, são indiscutíveis a relevância e o caráter público do serviço postal, de utilização por toda a população brasileira, que dele depende, tanto que a atual Constituição, seguindo a senda da Carta anterior, o cometeu à União (art. 21, inciso X).

E, ainda, o art. 14 do mesmo Código prescreve que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

É certo que não foi a parte autora quem efetuou a contratação dos serviços postais para a entrega do objeto. Mas isso não quer dizer que a ECT não possa ser demandada a ressarcir prejuízos quando não cumprir, a tempo e a modo, a sua obrigação legal de entregar a correspondência ou a encomenda ao destinatário indicado, respondendo pelos danos que vier a causar por ações ou omissões que lesem o consumidor.

A ECT existe para prestar serviços, e prestá-los bem, com qualidade e eficiência. Se não os presta adequadamente, deve responder pela sua incúria. É direito do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso X). É o mínimo que se pode esperar dela, até porque opera em regime de monopólio.

Não fosse assim, e as pessoas destinatárias de objetos não entregues pela ECT ficariam ao completo desamparo da lei.

Além disso, observo que a destinatária FRANSY também está legitimamente autorizada pela legislação postal a pleitear a indenização pelos produtos extraviados, já que decorridos seis meses a partir da postagem encaminhada em 02.10.2014, sem que houvesse notícia nos autos sobre a respectiva indenização ao remetente dos objetos postais, de acordo com o disposto no artigo 17.1 da Convenção Postal Universal. Consoante documentação acostada aos autos, mostram-se incontroversas as alegações da parte autora. Há demonstração cabal de que a demandante é médica, devidamente remunerada pela Prefeitura Municipal de Bauru, que é a destinatária dos aparelhos médicos descritos e declarados no documento postal remetido a partir da Venezuela, cujo peso bruto total foi de 1,205 kg. O documento de expedição das mercadorias demonstra que a encomenda postada consistiu em um estetoscópio de Pinard, um estetoscópio cardiológico e um otorrinolaringoscópio, com valores declarados de US\$ 50,00 (cinquenta dólares), US\$ 220,00 (duzentos e vinte dólares) e US\$ 1530,00 (um mil e quinhentos e trinta dólares), respectivamente, num total de US\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos dólares). Sobre o valor total dos bens declarados, incidiu o IVA (imposto sobre o Valor Agregado), no valor de US\$ 96,00.

Registro que se têm tornado bastante frequentes casos como o presente, em que o destinatário de remessa de mercadoria — normalmente, aparelhos eletroeletrônicos — vem a Juízo pleitear indenização pelo extravio. E, inexplicavelmente, os Correios nunca trazem qualquer esclarecimento plausível sobre eventual apuração administrativa do fato, em nível interno.

Ou os fatos deixam de ser apurados internamente, ou os Correios simplesmente deixam de trazer ao Poder Judiciário os resultados de eventual apuração.

Deve a ré, pois, responder pelos prejuízos causados, na forma do que dispõe o artigo 6º, inciso VI da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a assegurar “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Com efeito, a prova produzida se afigura suficiente a infundir no espírito deste julgador a convicção sobre a ocorrência dos danos e o consequente dever de indenizar.

Aliás, a própria empresa pública já reconheceu que os objetos foram extraviados por meio do Mem. 276/2016 – GEINT/RJ datado de 14.03.2016. O conteúdo do referido expediente interno ratifica que os objetos postados deram entrada em território brasileiro aos 10.11.2014, e informa que, após os trâmites alfandegários, não foram localizados no fluxo postal, sendo considerados extraviados.

Em relação aos valores dos objetos extraviados, penso que os valores de produtos similares nacionais colhidos do conhecido site Mercado Livre HYPERLINK "<http://lista.mercadolivre.com.br/pinard>" \\ \\ \\ "B000C" [http://lista.mercadolivre.com.br/pinard#D\[A:pinardoferecem](http://lista.mercadolivre.com.br/pinard#D[A:pinardoferecem) parâmetros seguros para se avaliar o custo do estetoscópio Pinard novo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), e do estetoscópio Littmann Master Cardiology, também novo, em R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-770794475-estetoscopio-littmann-master-cardiology-_JM.

De sua vez, o otorrinolaringoscópio Beta 200 apresenta um custo de R\$ 5.470,40 (cinco mil e quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos) na Hospitalar Distribuidora, segundo informações disponíveis no sítio eletrônico <http://www.hospitalardistribuidora.com.br/produto/conjunto-de-otooftalmo-com-oftalmoscopia-beta-200/22848>.

Assim sendo, o total de danos materiais a serem indenizados perfaz o valor de R\$ 7.197,76 (sete mil cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), assim composto: R\$ 6.870,40 (seis mil e oitocentos e setenta reais e quarenta centavos) relativo ao custo dos equipamentos médicos acima individualizados; e R\$ 327,36 (trezentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), relativos ao custo da postagem e tributos pagos de US\$ 96,00, adotando-se como parâmetro o valor unitário do dólar comercial, de R\$ 3.41 (três reais e quarenta e um centavos).

Por outro lado, uma vez contratado o serviço postal, seja qual for o objeto postado, a falta de sua entrega, em razão de extravio e, portanto, sem devolução ao remetente do respectivo conteúdo, fica evidenciada a falha dos Correios na prestação do serviço, a caracterizar conduta

capaz de gerar dano moral, que se presume em razão da natureza da relação jurídica, gerando o direito à indenização.

O Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24.02.2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, com rastreamento de postagem pelo consumidor, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a efetiva entrega.

No que concerne ao quantum do dano moral, é necessário que a reparação tenha caráter pedagógico e seja fixada em valor suficiente a infundir na ré a conscientização de que deve adotar todas as cautelas necessárias para evitar extravios de encomendas e causar prejuízos aos usuários de seus serviços, atendendo aos reclamos desses com toda a eficiência e apurando, com o devido rigor, o desaparecimento de objetos no interior de suas agências ou por ocasião da sua entrega ao destinatário.

Sobre o cabimento de indenização por dano moral em caso de extravio de correspondência e encomendas, há precedentes jurisprudenciais do TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR DECLARADO. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Luis Eduardo Rótolli Mascaro, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de atraso na entrega e violação de correspondência.

2. O Magistrado a quo entendeu tratar-se de relação de consumo, e julgou o feito parcialmente procedente, para condenar a EBCT ao pagamento de R\$ 1.838,63 pelos danos materiais, e R\$ 3.677,26 por danos morais. Apenas a empresa pública federal apelou, retomando os fundamentos da contestação.

3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de atraso na entrega da mercadoria.

6. Pois bem, é patente que a declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a EBCT não poderá ser responsabilizada, é o que dispõe a Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33: Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. § 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar: a) cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoramento dos serviços. § 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.

7. Como se observa, a EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte de encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio ou atraso, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.

8. No caso dos autos, o autor optou por contratar o serviço de declaração de valor, informando a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a correspondência enviada (fl. 26). Portanto, ainda que em primeira instância, em razão do documento de fl. 25, o julgador tenha aceitado o valor da mercadoria como sendo de R\$ 1.790,00 (mil, setecentos e noventa reais) é certo que o demandante teve oportunidade, no momento da declaração de valor, de apontar quantia diversa, tendo optado por informar apenas o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que, portanto, deve limitar seu ressarcimento material. No mais, à fl. 24, comprovou o gasto de R\$ 74,33 (setenta e quatro reais, e trinta e três centavos) pelo serviço de postagem, sendo igualmente devido o ressarcimento do referido valor, tendo em vista a prestação deficiente do serviço em questão.

9. Acerca dos danos morais, é pacífico seu cabimento em casos de falha na prestação do serviço, mesmo quando não há opção pela declaração de valor da correspondência. Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.

10. Precedentes.

11. Ademais, entende-se por dano moral in re ipsa aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.

11. Verifico, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em desacordo o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve violação de correspondência.

12. Já acerca de sua fixação, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do

dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, reputo razoável reduzir a condenação por danos materiais em R\$ 1.574,33 (mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), reduzindo também, por consequência, o valor da condenação por danos morais, para duas vezes o valor do prejuízo material, qual seja, R\$ 3.148,66 (três mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

14. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2125001 - 0000707-55.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016, grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARTA REGISTRADA EXTRAVIADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a preliminar suscitada nas contrarrazões, pois o apelo do autor observou os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil, expondo razões de fato e de direito para respaldar o pedido de reforma, de modo que a análise de sua procedência, ou não, condiz com o próprio mérito do julgamento.

2. No mérito, verifica-se que o autor requereu visto no consulado do Japão, em São Paulo, sendo o passaporte enviado, por Sedex, em 27/11/2012, para retirada em agência postal, porém foi extraviado quando enviado ou durante a tramitação na CTE Saúde, passando a constar o extravio do sistema de rastreamento a partir de 11/12/2012. Ainda que não tenha sido declarado o conteúdo, a pretensão é relevante, pois não se discute o dano em razão do valor material do bem em si, mas da perda de oportunidade gerada pelo extravio de passaporte, contendo visto para o Japão, frustrando a realização de viagem planejada em razão da necessidade de cancelamento, por impossibilidade legal de ingresso em tal país sem visto de entrada, fato de que resultou dano indenizável.

3. Contratado o serviço postal, seja qual for o objeto postado, a falta de sua entrega, em razão de extravio, prejudicando a participação em evento, que dependia de tal entrega, evidencia falha na prestação do serviço e conduta capaz de gerar dano.

4. Em se tratando de dano moral, em circunstâncias que tais, firme é a jurisprudência em reconhecer o dano in re ipsa, que se presume em face do fato narrado e da natureza da relação jurídica, autorizando o reconhecimento do direito à indenização.

5. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreio de postagem pelo consumidor, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a efetiva entrega.

6. Caso em que, embora contratada entrega expressa, através de Sedex, em 27/11/2012, relativa a passaporte com visto, o autor não foi notificado para a sua retirada na agência postal, conforme previsto (Sedex a cobrar), o que o levou a formular reclamação escrita ao "Fale com os Correios", cuja resposta foi dada em 05/12/2012, seguida, vários dias depois, da confirmação do extravio, seja pelo sistema de rastreamento em 11/12/2012, seja por correio eletrônico em 17/12/2012.

7. Evidente a falha na prestação do serviço, de que resultou, em razão do extravio do passaporte com o visto do consulado do Japão, o próprio cancelamento da viagem programada, por impossibilidade jurídica de ingressar o autor naquele país sem tal documentação, não se tratando de uma mera expectativa de viagem, mas comprovação da frustração da oportunidade de viajar de acordo com o programado, acarretando dano moral passível de indenização conforme firme e sedimentada jurisprudência.

8. Ainda que por motivos variados pudesse o autor, a qualquer hora antes da viagem, dela desistir, tal possibilidade não é invocável para legitimar a ação da ré e afastar o dano causado com a frustração e o impedimento legal que sofreu o autor de embarcar rumo ao destino planejado, uma vez que extraviado o passaporte com o visto de entrada no Japão, impedindo, em caráter absoluto, que participasse do evento narrado nos autos, marcado para data certa e específica naquele país.

9. Caso em que o autor planejou a viagem ao Japão para participar, como torcedor, de evento esportivo específico, envolvendo agremiação esportiva que, em 2012, disputou, representando a América do Sul, o campeonato mundial de clubes, não se tratando de viagem de turismo, que pudesse ser remarcada e gozada em outra oportunidade. A frustração de não acompanhar tal evento, único e de âmbito internacional, deve ser avaliada na fixação do dano moral sofrido em razão da grave falha na prestação do serviço pela ECT.

10. Atento às circunstâncias do caso concreto, a natureza do dano, sua extensão, condições das partes, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vedação ao enriquecimento indevido e necessidade de que a condenação sirva de desestímulo à reiteração da conduta gravosa, a indenização por dano moral deve ser arbitrada, não em cinquenta salários-mínimos como requerido, pois tal montante seria excessivo, mas em dez mil reais, valor que se revela suficiente para atingir os propósitos inerentes à condenação de tal espécie, e atender às circunstâncias do caso concreto. O valor de tal indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), com a aplicação dos índices da Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral.

11. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2035661 - 0007619-38.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a pagar a FRANZY SERRET PANTOJA a título de:

a) indenização por danos materiais, o valor de de R\$ 7.197,76 (sete mil cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) com os seguintes acréscimos:

a.1) atualização monetária, desde a data da constatação do dano (02.10.2014) até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, adotando-se os índices de atualização monetária estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

a.2) juros de mora, calculados desde a citação, com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

b) indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que será acrescida de:

b.1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;

b.2) juros de mora, calculados desde o evento danoso ocorrido em 02.10.2014 (Súmula nº. 54 do STJ), com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculo com base nos parâmetros acima fixados.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de cinco (5) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Oportunamente, a Secretaria expedirá ofício requisitório, observando o disposto no art. 3º, § 2º da Resolução nº. 168, de cinco de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, verbis: “§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo”.

Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003317-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017936
AUTOR: RENATO DOTTO DE ROSIS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nos Juizados Especiais Federais, para condenar a ré a restituir as parcelas de contribuição previdenciária sobre as quais se verificou a decadência, nos termos do decidido no Procedimento Administrativo nº. 10825.001564/2007-02 e da Súmula Vinculante nº. 08, do Supremo Tribunal Federal - STF, determinando a aplicação da Selic para atualização do montante a ser restituído.

Após o trânsito em julgado a ré, que detém a totalidade da informação cadastral, contábil e financeira apta a ensejar a restituição ora determinada, será intimada a apresentar os cálculos do valor a restituir (Enunciado nº 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJEF), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), lembrando que “é cabível, com fundamento no art. 14, p. único, do CPC, a aplicação de multa pessoal à autoridade administrativa responsável pela implementação da decisão judicial” (Enunciado nº 149 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF).

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de cinco (5) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº. 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, encaminhe-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017920
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP251354 - RAFAELA ORSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), incidente sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, relacionado ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação, correspondente a, conforme laudo pericial homologado, R\$ 45.535,90 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), atualizados até julho de 2016.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).
Defiro a gratuidade de justiça.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Oportunamente será expedido ofício requisitório.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-11.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017923
AUTOR: SELMA VIGARIO (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), incidente sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, relacionado ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação, correspondente a, conforme laudo pericial homologado, R\$ 11.057,24 (onze mil, cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até julho de 2016.
Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).
Defiro a gratuidade de justiça.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Oportunamente será expedido ofício requisitório.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-78.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017925
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2011 (ano-calendário de 2010), incidente sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, relacionado ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação, correspondente a, conforme laudo pericial homologado, R\$ 20.044,29 (vinte mil, quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até setembro de 2016.
Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).
Defiro a gratuidade de justiça.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017878
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DE CAMPOS (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação processada pelo rito dos Juizados Especiais Federais, movida contra a UNIÃO, em que a parte autora alega, em suma, que recebeu de forma acumulada e administrativamente várias parcelas, referentes a benefício previdenciário, cujo direito não lhe fora reconhecido no devido tempo, e que sobre o montante total acumulado a Receita Federal exigiu-lhe imposto de renda, porém desconsiderando a verba honorária paga aos advogados da ação que intentou com o fito de recebimento das parcelas atrasadas (dedução operada na DIRPF), o que entende indevido. Alega que o pagamento fora efetivado na esfera administrativa, no entanto somente provocação pela via judicial. Juntou documentos.

Citada, a UNIÃO respondeu. alegar preliminar de falta de interesse processual. No mérito, defende a incidência de IRPF pelo regime de caixa e assevera que a incidência do imposto de renda - pessoa física, somente pode ter dedução de verba honorária paga no bojo de ação judicial, o que não teria se dado no caso concreto.

Em manifestação posterior à contestação da ré, a parte autora reafirma suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em que pese no caso concreto a parte demandante não se insurja contra a tributação, do valor acumulado recebido, pelo regime de caixa, concentrando-se na questão da verba honorária deduzida, o que não foi acatado pelo Fisco, tratando-se de pagamento cumulativo e incidência de IRPF, reputo importante discorrer sobre o regime de tributação envolvido e legislação de regência da matéria.

A jurisprudência demonstra que nossos tribunais superiores já se debruçaram sobre a questão, inclusive a respeito da constitucionalidade do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988 e o fato de que a novel legislação não contraria o entendimento sedimentado acerca da aplicação do regime

de competência para fatos anteriores à sua eclosão. Nesse sentido (o segundo acórdão devendo ser lido a contrário senso), trago à colação julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a existência de interesse de agir por parte do autor e sobre a inaplicabilidade do sistema de cálculo previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não é possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (regime de caixa com tributação exclusiva na fonte e alíquotas próprias) seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A sistemática mais benéfica pode ser apurada apenas em cada caso concreto e em sede de liquidação. Assim, não há que se falar, em tese, de ausência de interesse de agir. 3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência. 4. Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será "calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito". Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior. 5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. 6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010. 7. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 201402630430, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:18/11/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR QUE O DEVIDO SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A, §1º, DA LEI 7.713/88. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DA NOVA LEI. 1. A compreensão que prevaleceu no acórdão transitado em julgado foi a de que os rendimentos acumulados recebidos em atraso devem submeter-se à aplicação das alíquotas que seriam incidentes se os rendimentos tivessem sido pagos ao tempo correto (regime de competência) sendo de todo incompatível com a nova sistemática estabelecida pelo art. 12-A, §1º, da Lei 7.713/88, que determina a utilização do regime de caixa, mediante a tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, com a "multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito". Desse modo, a liquidação do julgado deve obedecer à regra estabelecida no acórdão transitado em julgado (regime de competência). Sem razão, portanto, a contribuinte. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgREsp 201401476404/1462576. Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE de 15/10/2014)

Deveras, ao submeterem-se os artigos 12 e 12-A da Lei n. 7.713/1988 à avaliação, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, de sua constitucionalidade (concluindo-se ser inconstitucional o art. 12), vemos que o pretório excelso afirmou a compatibilidade do artigo 12-A com a Carta Magna da República:

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RE 802775 / AM – AMAZONAS

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 21/11/2014

Publicação: DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 97 da Constituição Federal. Alega, ainda, a constitucionalidade do artigo 12 e 12-A da Lei 7.713/88 e a inexistência de violação dos artigos 145, § 1º, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal no ato de incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente.

Decido.

(...)

Ademais, supera-se a análise da alegada violação do art. 97 da CF/88, haja vista a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ora em debate. Nesse sentido:

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RESERVA DE PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ICMS. ADICIONAL. INSTITUIÇÃO POR LEI ESTADUAL. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. CONVALIDAÇÃO PELO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003. AGRAVOS IMPROVIDOS. I – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão

constitucional discutida. II – Possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pelos órgãos fracionários dos Tribunais, com base em julgamentos do plenário ou órgão especial que, embora não guardem identidade absoluta com o caso em concreto, analisaram matéria constitucional equivalente. (...) V – Agravos regimentais improvidos” (RE nº 571.968/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 5/6/12).

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei 7.713/88, conforme se observa do seguinte trecho do informativo de jurisprudência do STF nº 764: “É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2014.

Ministro Dias Toffoli”

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º, e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), pelo que legítima a tributação pelo regime de competência.

Saliento tratar-se, na hipótese, de rendimentos acumulados recebidos posteriormente a 01/01/2010; logo, a questão fática está sob os auspícios do regime da Lei nova (artigo 12-A da Lei 7.713/88, introduzido pela MP 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/10). Preconiza o § 7º do artigo referido: “Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010”. A publicação da Lei nº 12.350/10, de 20/12/2010, deu-se no DOU (Diário Oficial da União) de 21/12/2010. Destaque aplicado na transcrição.

Deveras, a tributação operada sobre verbas pagas acumuladamente, trazida sub judice neste feito, refere-se a pagamento acumulado efetuado no ano-calendário de 2010. A declaração de ajuste anual do imposto de renda-pessoa física/DIRPF a tratar é referente, portanto, ao exercício de 2011.

A partir desse ano de exercício, todos os rendimentos pagos de forma acumulada e pertinentes a diversas competências puderam ser declarados em campo próprio, denominado “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE...”, havendo campo específico para declarar os rendimentos “... RECEBIDOS... PELO TITULAR” e “... RECEBIDOS... PELOS DEPENDENTES”, separadamente.

Procedendo o contribuinte ao preenchimento de tais campos, o Fisco ter-lhe-á aplicado a tabela progressiva que estabeleceu, em obediência ao comando legal acima mencionado. Do contrário, não havendo procedido dessa forma (o contribuinte não fazendo uso do campo próprio, disponibilizado na DIRPF eletrônica, para preenchimento nas hipóteses de auferir Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA), ao invés, a tributação terá sido confirmada pelo regime de caixa e não poderá o contribuinte pleitear judicialmente a distribuição dos valores por cada competência (mês e ano) a que se referirem, com aplicação de alíquota própria, condizente com os períodos abarcados – exceto se não configurada a ‘opção irretratável’, conforme veremos adiante.

Sustenta a União, em casos análogos e processos correlatos que, havendo a parte autora procedido dessa última forma, operou-se uma opção irretratável, ficando autorizada a tributação de maneira diversa da preconizada no caput do artigo que trata da questão posta sob debate. Sem razão o Fisco quanto a esse argumento. O que a novel legislação de regência estabelece é que havendo o contribuinte preenchido o campo com os dados do pagamento que recebeu, indicando inclusive a quantas competências se refere a importância total recebida, instaurou-se uma opção irretratável: não pode daí pretender que o cálculo seja revisto, vez que as quantias já foram distribuídas pela quantidade de meses implicados, de acordo com a tabela elaborada para tanto.

Diferentemente, deixando o contribuinte de lançar as quantias nesse campo, mas também não as tendo declarado como recebimento “normal” pelo titular ou dependente (ou por omiti-las na DIRPF apresentada ou por deixar de apresentar DIRPF como um todo, no ano de exercício devido), nem por isso configura-se uma opção irretratável. Daí a tributação poderá ter sido diferente daquela definida no caput do artigo 12-A, na fonte, tendo incidido pelo regime de caixa, o que pode ser discutido judicialmente.

Ressalte-se, ainda, a diferenciação entre as opções “Ajuste” e “Exclusiva”, fornecidas ao contribuinte por ocasião do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF).

No sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal (), a respeito dos “Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA”, se leem instruções esclarecedoras:

“Rendimentos Recebidos Acumuladamente

236 - Qual é o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente por força de decisão judicial?

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, vale observar o seguinte (verificar as orientações contidas na pergunta 215):

1) Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento:

1.1) Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela previdência social e os provenientes do trabalho:

Os rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

- a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- b) rendimentos do trabalho.

Aplica-se a referida tributação, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal; devendo abranger tais rendimentos o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Do montante recebido poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; e deduzidas as seguintes despesas:

- a) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- 1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- 2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- 3) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

b) contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. Nesta hipótese, o imposto será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

A inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente e respectivos dados, na DAA, será feita mediante acesso ao menu “fichas da declaração” selecionar a ficha “Rendimentos Recebidos Acumuladamente”, para fins de preenchimento.

No caso de opção pela forma de tributação “Ajuste Anual”, à opção irrevogável do contribuinte, os valores relativos aos RRA integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na DAA do ano-calendário do recebimento. Neste caso, o imposto decorrente da tributação exclusiva na fonte efetuada durante o ano-calendário pela fonte pagadora é considerado antecipação do imposto devido apurado na referida DAA.

Deve marcar essa opção o contribuinte cuja tributação dos RRA na fonte ocorreu:

- a) de forma exclusiva e ele quer alterar a forma de tributação para ajuste anual; e
- b) pelo ajuste anual e ele quer confirmar a opção por essa forma de tributação.

O contribuinte somente pode alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente para ajuste anual até 30/04/2014.”

O que importa essencialmente para o deslinde do presente feito é que quando ocorrida a hipótese apresentada no caso concreto, aí sim operou-se a opção irrevogável preconizada no parágrafo 5º da Lei nº 7.713/1988.

O artigo 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei n. 12.350/2010, tem a dicção seguinte:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

- I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o.

§ 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte.

§ 6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8o (VETADO)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

O procedimento para regulamentação do preceptivo deu-se com a edição de normativas internas, as quais determinaram a disponibilização de novo modelo de DIRPF (o que foi prontamente atendido), no qual passou a constar campo próprio para os chamados RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente (no qual o contribuinte pode lançar inclusive despesas do processo judicial, em ação movida para a consecução do pagamento das verbas em atraso, como os honorários advocatícios pagos), passando o programa eletrônico utilizado para o processamento das declarações de ajuste a realizar o cálculo considerando os abatimentos pertinentes e as competências envolvidas, de acordo com a legislação de regência.

Para maior clareza, reafirmo o quanto antes asseverado: tendo feito uso do procedimento, ou seja, tendo o autor lançado as quantias nesse campo, isso configura opção irretroatável por tributação dentro do regime estatuído no caput do artigo referido.

De outro giro, houvesse o contribuinte deixado de lançar as quantias nesse campo, declarando-as como um pagamento único (na coluna “rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular”, por exemplo), configura-se igualmente opção irretroatável e a tributação então será diferente daquela definida no caput do artigo 12-A, vindo a incidir pelo regime de caixa, o que não pode ser discutido judicialmente.

Uma terceira hipótese é a ausência de opção. Ou por omissão do rendimento ou por descumprimento do dever incidental de declarar. Aí sim, deixa de ter havido opção. E a questão pode ser submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Essa a exegese acertada.

No entanto, a demandante não se está insurgindo contra a incidência do IRPF pelo regime de caixa. Declarou os R\$ 103.511,36 pagos acumuladamente como RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, com imposto retido na Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (página 17 do arquivo eletrônico de provas, anexado com a petição inicial). À página 19, verifica-se que em PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS, declarou os honorários pagos a cada um dos advogados (R\$ 12.000,00 a um e R\$ 6.000,00 a outro dos causídicos).

Vê-se da documentação instrutória da petição inicial, anexada, portanto, pela própria parte autora, que ao apresentar a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativa ao exercício e ano-calendário 2011/2010, foi utilizado o campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS para indicação da verba cumulativa recebida e não o campo próprio para lançamento de valores correspondentes aos “Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA”.

Houvesse sido informado o montante recebido de modo acumulado (o qual a parte demandante efetivamente comprovou, nos autos virtuais, corresponder a competências pretéritas, pagas em atraso e de uma só vez), no ano-base de 2010, e o número de competências envolvidas, o programa eletrônico da Secretaria da Receita Federal, disponibilizado para a confecção da DIRPF, no exercício de 2011 (já sob a égide da lei nova, aqui considerada), calcularia a tributação incidente, na forma preconizada pela novel legislação, conforme estabelecido no caput do dispositivo em comento.

E, a partir daí, faria incidir IRPF proporcionalmente, após a dedução legal permitida, ou seja, subtraindo-se do total a verba honorária, as custas judiciais e eventuais outras, como pensão alimentícia.

A opção é irretroatável, como afirma a ré, mas se vê foram lançadas as parcelas como um pagamento único.

Considerando-se, assim, que não lançou o montante de seus rendimentos acumulados sob a rubrica “Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular”, encontra-se plenamente configurada a opção do contribuinte por que os rendimentos integrassem a base de cálculo do imposto sobre a renda, na Declaração de Ajuste Anual. De acordo com a dicção da lei de regência, tal opção é irretroatável.

Na manifestação após a contestação, a parte autora afirma que a ré alegou, no mérito, que embora tenha contratado advogado para defender sua causa, o pagamento foi feito na seara administrativa, razão por que, segundo ela, o imposto é devido. No entanto, assera que “restou incontroverso nos autos que a Autora contratou advogado, que a causa foi julgada procedente com o reconhecimento jurídico do pedido, entendimento este que difere o da Ré em sede administrativa. Portanto, incontroverso tal fato, razão em que a presente ação é procedente para declarar a inexigibilidade do débito tributário ora discutido, na medida em que deve ser aplicado o § único do artigo 56, do Decreto n. 3.000/1999”.

Aduz ainda: “De outro lado, a ação também é procedente para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, pois enviou indevidamente o nome da Autora para o rol dos inadimplentes, não tendo a Autora qualquer anotação, o dano é presumível, conforme entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, tudo nos termos dos artigos 186, 187 do Código Civil.”

Deveras, na contestação a ré admite que “Por sua vez, no caso de recebimento de rendimentos acumulados em virtude de ação judicial, o art. 12 da Lei n.º 7.713/1988 permite que os valores despendidos pelo contribuinte com honorários advocatícios e despesas judiciais, e não indenizados pela parte adversa, sejam deduzidos da base de cálculo do IRPF. No entanto, o faz sob a condição de que essa amortização seja proporcional à natureza dos recursos auferidos, devendo ser distribuída entre os tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.”. Só não considera a hipótese fática se enquadre na hipótese legal.

Já no Procedimento Administrativo-Fiscal, a decisão fora de semelhante teor: “OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente no caso de rendimentos recebidos em função de ação judicial, poderá ser excluído, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, o valor das respectivas despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido

pagas pelo contribuinte, sem indenização". (Página 48 do arquivo de provas). E "Assim, os rendimentos foram recebidos mediante requisição administrativa, não obstante o uso da via judicial, como visto anteriormente." (Página 50 do mesmo arquivo, destaque nosso)

Com razão a autora. Os honorários pagos a advogados são dedutíveis, especialmente em situações em que ajuizadas ações judiciais visando a consecução de pagamento devido. O caso dos autos contempla a hipótese. A ação judicial intentada teve julgamento de mérito, entendendo a final o órgão prolator (acórdão em apelação cível) ter havido reconhecimento do pedido, porquanto devida a verba honorária aos patronos da autora.

Tanto é assim – honorários são dedutíveis – que a partir da mudança legislativa configurada pelo acréscimo do artigo 12-A à Lei n. 7.713/1988 (pela Lei n. 12.350/2010) o próprio sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal disponibiliza modelo de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física/DIRPF para preenchimento, disponibilizado campo para dedução de verba honorária, ao lado da pensão alimentícia. Antes disso, o artigo 12 da mesma lei já deliberava a respeito. Igualmente o Regulamento do Imposto de Renda, que faz alusão direta a ele, no § único do art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR), a seguir transcrito:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n. 7.713, de 1988, art. 12) Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n. 7.713, de 1988, art. 12).

Assim, deve ser reconhecida como devida a dedução de honorários, lançada na DIRPF em comento e objeto da glosa empreendida pelo Fisco. Deve, portanto, ser retirada da cobrança tal glosa e consectários, já que sobre o montante incidiu multa de ofício e juros moratórios.

Ao julgar, o Poder Judiciário deve perseguir a teleologia da lei, refletida na norma. No caso sub judice, a finalidade é a de que o cidadão não seja apenado com o pagamento de imposto sobre quantia que não verteu a suas economias, mas, ao contrário, configurou despesa, tendente ao resguardo de um seu direito.

Encontra-se bem demonstrado pelos documentos juntados aos autos virtuais que a autora ajuizou ação condenatória contra a SPPREV, requerendo o pagamento integral da pensão, por morte de seu companheiro, com a reversão de 50% do benefício pago ao seu filho, que completou 21 anos, pedido anteriormente requerido administrativamente ao referido instituto.

É bem verdade que a sentença de 1ª instância, mesmo após a citação da SPPREV, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por conta do atendimento do pedido na esfera administrativa pela referida entidade.

No entanto, conforme se provou administrativamente – e se encontra comprovado neste feito, desta sentença houve a interposição de Recurso de Apelação, no julgamento do qual se reformou a sentença recorrida, com o entendimento de que caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico que foi tomado em conta o princípio da causalidade. No aresto, o tribunal ressaltou que o atendimento do pedido foi efetuado na esfera administrativa, porém somente após o ajuizamento da ação. Ou seja, somente após – leia-se, em decorrência de que – provocada a parte adversa pelo meio judicial manejado.

Do Procedimento Administrativo-Fiscal (n.º 10825-720.707/2013-19) se vê que na NFLD apresentada à autora (n.º 2011/693 1304 662714, páginas 37/63 do arquivo eletrônico de provas, anexado com a petição inicial – em especial página 39) o objeto do lançamento foi efetivamente os honorários de advogado deduzidos ("Rendimento omitido" = R\$ 18.000,00). A multa de ofício (75%), os juros moratórios e a multa de juros de mora (20%), foram todos aplicados sobre o montante principal, a suposta omissão, correspondente à verba honorária.

O efetivo pagamento dos honorários está documentado à p. 09 do arquivo eletrônico de provas, anexado com a petição inicial.

Dessa forma, deve ser cancelado o lançamento do débito.

Nada há, portanto, a revisar – nos termos do que empreendido administrativamente –, no que no que tange aos rendimentos recebidos acumuladamente – mas não declarados como "RRA" na DIRPF – informados na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física/DIRPF e aqui comprovados, ensejando-se, assim, a procedência do pedido.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com a fundamentação e a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, para anular o débito pertinente ao IRPF incidente sobre a totalidade do pagamento acumulado de parcelas de complementação de benefício (quota-parte de pensão por morte do filho maior que não houvera sido destinada à autora), pagas no ano-calendário de 2010 e das quais foi deduzida, regularmente, a verba honorária dispendida na ação judicial intentada, objetivando-se o recebimento do montante, conforme demonstrado pela documentação anexada no arquivo eletrônico de provas, relacionado ao Procedimento Administrativo-Fiscal n.º 10825-720.707/2013-19 (NFLD n.º 2011/693 1304 662714), o que inclui a multa de ofício, multa de mora e juros moratórios, aplicados todos sobre o imposto suplementar apurado.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017935

AUTOR: MARCOS PAULO LEITE VIEIRA (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida contra a UNIÃO, em que a parte autora alega que pagou parcela(s) de débito havido com a ré, a qual não registrou o adimplemento, situação que gerou a negativação indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, inscrição irregular em dívida ativa e protesto da respectiva CDA, pelo que pede seja a ré condenada anular o débito e ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos.

Citada, a ré contestou. Admite que o pagamento pela parte autora de parcela se deu, mas não foi registrada, por erro do sistema informatizado, porém assevera que frente aos fatos a que deu causa o autor (iniciados com a tentativa de restituição fraudulenta de IRPF) a parte demandante é a responsável pelo encadeamento de erros, que se lhes causaram inconvenientes não ensejam indenização por dano moral. Sustenta, com base na legislação, doutrina e jurisprudência, que a indenização pleiteada é indevida, mormente porque no caso concreto promoveu a exclusão do cadastramento indevido espontaneamente, na esfera administrativa, assim que esclarecido o ocorrido. Pede seja julgado improcedente o pedido.

Instada a parte autora a trazer ao feito comprovação da permanência do seu nome no Cadin e protesto perante cartório de tabelionato, anexada a documentação pertinente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por tudo o que consta do feito, narrado pelas partes e comprovado documentalmente, temos que o requerente entabulou parcelamento da dívida e adimpliu valor não aproveitado para abatimento do débito, gerando o processamento irregular de dívida ilíquida. Ausente requisito essencial, tal dívida não poderia haver sido inscrita e objeto de protesto junto a tabelionato.

Ao contestar a ação, a ré reconhece ter havido uma inconsistência nos seus sistemas, que manteve os registros como em aberto, quando na verdade o pagamento havia sido efetuado, gerando como consequência o encaminhamento do nome do(s) requerente de modo a ser negativado junto aos órgãos restritivos, afirmando que procedeu à retificação dos dados em ditos sistemas e providenciou a baixa na inscrição cuja permanência admite indevida.

Cabe traçar um breve histórico dos acontecimentos, para melhor compreensão das questões envolvidas e distribuição das responsabilidades. Verificando que o feito não se encontra totalmente maduro para sentença, ausente dado fundamental para aquilatar a dimensão do dano, já demonstrado que sofrido, pelo autor, em decorrência de falhas da ré nos procedimentos administrativo-fiscais envolvidos, fixou-se o ponto controvertido e a extensão de tal dano.

Para tanto, a partir do pedido de reconsideração da decisão judicial em que indeferida a postulação quanto à antecipação dos efeitos da tutela final (termo 6325002818), este Juízo procedeu ao exame de todas as petições e de toda a documentação anexada aos autos virtuais.

Ressalto que a partir da adesão do demandante aos termos das Leis nº 12.996/2014 e 11.941/2009, a discussão acerca da perda da espontaneidade (art. 138, CTN), ao apresentar o autor DIRPF retificadora (e recolher tributo daí advindo, como devido, somado à restituição antes recebida), fica prejudicada, restando superada e perdendo mesmo o objeto. Com razão a ré, nesse ponto, ao defender que da adesão do autor aos termos preconizados na legislação mencionada decorreu a assunção, a confissão da dívida de que trataram os procedimentos administrativo-fiscais em tela.

Dito de outra forma, a questão nevrálgica, em princípio, relacionava-se à perda ou não da característica de espontaneidade da denúncia, no momento em que o autor retificou sua DIRPF, havendo ciência de sua inclusão em malha fiscal e chamamento a apresentar documentos comprobatórios de despesas médico-odontológicas.

Verifica-se, no entanto, que a partir dos desdobramentos fáticos ocorridos e narrados no feito, e em consequência das repetidas falhas da ré, inclusive admitidas por ela na contestação, bem como a partir, complementarmente, da adesão do demandante aos termos da Lei nº 12.996/2014 e novo pagamento da dívida (com desconto de 100% da multa de ofício e condicionada à desistência do recurso administrativo, o que realizou), a questão da espontaneidade ou não da denúncia fica destituída de relevância, perdendo mesmo o objeto, prejudicada, em especial, diante do reconhecimento, pela ré, da indevida inscrição do débito em dívida ativa da União, inclusão do nome do autor junto ao CADIN e protesto da CDA – mantidos, inclusive, até data próxima da contestação.

Registro que esses últimos procedimentos narrados foram indevidos porquanto, além de a dívida encontrar-se em discussão ao tempo dos atos administrativos em tela (havia recurso do autor pendente de julgamento, mas a questão também cai, em parte, por terra diante da desistência do autor, para possibilitar o benefício da isenção de multa de ofício, da lei nova), especialmente pelo fato de a dívida ser ainda ilíquida – a apropriação do pagamento, requerida pelo autor, determinada pela 9ª Turma de Recursos e amparada pelos princípios do Direito, em favor do contribuinte, não havia sido realizada, cobrando-se montante que superava o efetivamente devido, já que não deduzida a quantia paga em 22/05/2014. Assim, o ponto controvertido se assenta na legitimidade ou não da tríade descrita, efetuada pela ré: inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN, protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa) gerada. E, a partir dessa perspectiva, verificar se faz jus o autor a indenização por dano moral.

Deixo, conforme fundamentado acima, de analisar o enquadramento ou não da atitude do autor, ao retificar sua DIRPF 2011/2010 no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional por estar a declaração original incluída em malha fiscal e passo a examinar os fatos que ensejaram os atos encadeados pelo Fisco e que redundaram em situação desabonadora para o demandante.

Como desfecho, na esfera administrativa, houve o proferimento de um “despacho decisório”, como denominado naquela instância, propondo o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito apurado, repise-se, na época ainda em discussão e sem a apropriação do valor pago pelo contribuinte (apropriação essa já indicada para ser feita, em decisão administrativa em que julgada a impugnação do autor), do que decorre a dívida em questão era ilíquida e portanto não era passível de inscrição como dívida ativa, por lhe faltar requisito essencial.

No entanto, a decisão exarada não gera como consequência, automaticamente, a ausência de interesse de agir, mesmo que superveniente, nem quanto à anulação da dívida, tampouco quanto à restituição do indébito, conforme quer fazer crer a União, em sua contestação, o que será levado em conta no momento de ser exarada a sentença e, menos ainda, em relação ao pedido de indenização por dano moral, pleito exibido na petição inicial, expressamente.

Assim é a respeito do levantamento do indébito (gerado pelo pagamento inicial do valor apurado como imposto devido e somado ao da restituição, ambos decorrentes da aferição em malha fiscal e retificação da DIRPF), o qual não foi mesmo pleiteado pelo demandante, administrativamente (conforme afirmado pela ré), justamente porquanto o autor queria ver tal importância apropriada como pagamento, tendo

reiteradamente solicitado tal apropriação, na esfera administrativa.

Verifico, especialmente, que as páginas 02/03 do anexo à petição do autor com pedido de reconsideração, em relação ao indeferimento da medida de antecipatória dos efeitos da tutela final, demonstram que a decisão denominada Despacho Decisório Saort 108/2015 foi proferida em data que não consta do corpo do documento, com deliberação de “cancelamento” tanto da DIRPF retificadora 2011/2010, apresentada pelo demandante, incluindo-se supostos “créditos tributários decorrentes da retificação” (embora a retificadora não gerasse crédito, mas débito, adequando-se à verificação de impropriedades quanto a despesas dedutíveis), apresentada pelo autor, e cancelando-se, também, o débito tributário pertinente ao procedimento administrativo-fiscal nº 10825.721761/2013-81; no entanto, tal decisão contém somente recomendação a respeito do cancelamento da CDA constituída, verbis: “Decido... propor à PSFN o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União 08.1.14.076281-68.”.

Importa registrar que do exame de todo o processado pode-se verificar que, em que pese a ré haja procedido de maneira escorreita na maior parte do tempo em que dirigiu os procedimentos administrativos em tela, ao que se verifica deixou em várias ocasiões de atentar, como era seu dever, ao estatuído no Código Tributário Nacional, artigos 201; 202, II; 203 e 204; bem como no Decreto nº 70.235/1972, que trata especificamente do procedimento administrativo-fiscal, em especial quanto aos preceptivos insertos nos arts. 14; 17; 27 (se aventada a possibilidade de estar-se diante de crime contra a ordem tributária, conforme mencionado em diversas decisões administrativas, com maior razão a celeridade na apreciação dos pedidos e recursos do autor); 33 (os recursos têm efeito suspensivo); 42, inciso I; 43, caput e § 1º; e 45 (No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio). Fixo, assim, como pontos controvertidos a regularidade ou não da inscrição do débito fiscal, em discussão administrativamente, como dívida ativa da União, seguida dos atos executórios já descritos, e a existência dos danos morais, cuja extensão está por ser apurada, causados ao autor, os quais, a despeito da comprovação ou não dos alegados momentos vexatórios por que teria passado, ou impedimento na aquisição de bens são *in re ipsa*.

Deveras, o dano decorrente da irregular inscrição de nomes em órgãos de proteção ao crédito ou equivalentes dispensa prova, é presumida “pela coisa em si”.

Saliente-se, porém, que não é possível afirmar que a permanência do nome da parte junto aos apontamentos restritivos pelo período que ficou, e não outro maior, haja afastado a lesão ao direito dos demandantes. Conforme será esmiuçado adiante, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou órgão fiscal), independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos demandantes, que se pode facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Ademais, as consequências da indevida anotação dispensam comprovação, por dela decorrer sempre o abalo de crédito, além de empecilhos à movimentação financeira, expondo o consumidor a situação constrangedora.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 348 do Código de Processo Civil.

É certo que a inscrição de devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito é legítima, sendo eles reconhecidos pelo Código de Defesa do Consumidor como uma entidade de caráter público (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º), do que se infere tanto o acesso a que os cidadãos devem ter, quando figurarem em tais cadastros, quanto o interesse público a ser resguardado, evitando-se dívidas insolvíveis de inadimplentes contumazes.

Entretanto, não é menos certo que, uma vez efetuado o pagamento, elidindo-se o motivo para negativação – controle esse que compete à ré – não havia razão jurídica alguma que justificasse a inscrição do nome dos requerentes em cadastros que provoquem restrição ao crédito, tampouco a inscrição como dívida ativa de débito ilíquido e, menos ainda, sua condução a protesto.

Mesmo na hipótese de ter havido débito e a permanência dele em aberto, ensejando legítima inscrição, assim que quitada a dívida considero que o prazo para retirada dos nomes de tais apontamentos não possa superar o razoável, que reputo ser de no máximo alguns poucos dias, necessários para a transmissão das informações pertinentes entre as empresas (embora atualmente, com os permissivos legais de trâmite de dados preferentemente em sistemas eletrônicos, a maioria dos procedimentos administrativos possam ser efetuados em tempo real).

No caso em exame, ainda mais que houve demora de meses em reverter o quadro fático provocado indevidamente pela ré, considerando-se que a negativação do nome da parte autora nunca deveria ter ocorrido, já que quem falhou foi a União em não computar o pagamento efetuado pelo demandante, temos que houve desleixo no manuseio dos dados, já que o adimplemento se deu a tempo e modo, ou seja, na data aprazada, e que tal comportamento caracteriza a responsabilidade da ré e o dever de indenizar. Mais, o autor encaminhou pedido pertinente ao Fisco, houve portanto provocação para o saneamento da situação e a ré ficou inerte em tomar as providências que lhe cabiam.

A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a reparação por dano moral em casos como o presente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL - INDENIZAÇÃO - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - . 1 - Inocorrência da alegada violação aos artigos 535, II, e 458, II, do CPC. O V. Acórdão recorrido analisou fundamentadamente, em sede recursal, as questões suscitadas pelo recorrente. Logo, inexistindo omissão a ser sanada, evidenciou-se correta a rejeição dos embargos de declaração, não ocorrendo, portanto, nenhuma ofensa às normas processuais invocadas. 2 - Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, “independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento”. (Cfr. RESP. Nº 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Júnior, DJ 28.08.00; RESP. Nº 196.824, Rel. Min. César ASFOR Rocha, DJ 02.08.99; RESP. Nº 323.356-SC, Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro, DJ 11.06.2002). 3 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, “nas reparações por dano moral, como o Juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar em sucumbência recíproca”. Precedentes. (...) (STJ - REsp 200401013825 - MT - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 23.05.2005 - p. 302)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL - INDENIZAÇÃO - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - . 1 -

Inocorrência da alegada violação aos artigos 535, II, e 458, II, do CPC. O V. Acórdão recorrido analisou fundamentadamente, em sede recursal, as questões suscitadas pelo recorrente. Logo, inexistindo omissão a ser sanada, evidenciou-se correta a rejeição dos embargos de declaração, não ocorrendo, portanto, nenhuma ofensa às normas processuais invocadas. 2 - Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". (Cfr. RESP. Nº 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Júnior, DJ 28.08.00; RESP. Nº 196.824, Rel. Min. César ASFOR Rocha, DJ 02.08.99; RESP. Nº 323.356-SC, Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro, DJ 11.06.2002). 3 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, "nas reparações por dano moral, como o Juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar em sucumbência recíproca". Precedentes. (...) (STJ - RESP 200401013825 - (679166 MT) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 23.05.2005 - p. 00302). BANCO DE DADOS - Responsabilidade civil - Dano moral - Alegações do banco de inobservância das provas produzidas e ausência de comprovação dos prejuízos decorrentes da inscrição do nome do autor no cadastro do SERASA - Hipótese em que sequer comprovada a legitimidade das negativas realizadas com valores que não correspondem aos anotados no SERASA - Ademais, as consequências da indevida anotação dispensam comprovação, por dela decorrer sempre o abalo de crédito, além de empecilhos à movimentação financeira, expondo o autor à situação constrangedora - Ação de ressarcimento parcialmente procedente - Recurso improvido. (1º TACSP - Ap 1170287-1 - Americana - 4ª C. - Rel. Juiz Gomes Corrêa - J. 23.02.2005)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização. Dano moral. Pessoa Jurídica. Admissibilidade. Direito de resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade sempre que seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito. Inteligência do art. 5º, X, da CF. (TJRJ - Ap. 5.943/94 - 2ª C. - Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho - J. 08.11.94 - RT 725/336)

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Protesto indevido de título de crédito. Possibilidade da pessoa jurídica ser moralmente lesionada. Desnecessidade da comprovação de prejuízo patrimonial. Admissibilidade da reparação do dano exclusivamente moral. Inteligência do art. 5º, V e X, da CF. (1º TACSP - Ap. 534.229-0 - 4ª C. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Santana - J. 22.03.95 - RT 725/241)

BANCO DE DADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Alegações do banco de inobservância das provas produzidas e ausência de comprovação dos prejuízos decorrentes da inscrição do nome do autor no cadastro do SERASA - Hipótese em que sequer comprovada a legitimidade das negativas realizadas com valores que não correspondem aos anotados no SERASA - Ademais, as consequências da indevida anotação dispensam comprovação, por dela decorrer sempre o abalo de crédito, além de empecilhos à movimentação financeira, expondo o autor à situação constrangedora - Ação de ressarcimento parcialmente procedente - Recurso improvido. (1º TACSP - Ap 1170287-1 - Americana - 4ª C. - Rel. Juiz Gomes Corrêa - J. 23.02.2005) Destaques meus.

A singular proteção conferida aos bens personalíssimos pelo ordenamento jurídico dos povos adiantados encontrou eco no espírito do constituinte de 1988, que procurou talhar, na Lei Maior, mecanismos de tutela desses interesses. Em vários dos dispositivos da atual Constituição, pode-se perceber a preocupação não só de resguardar tais bens jurídicos, assegurando-lhes a inviolabilidade, mas também de reprimir todas as formas pelas quais eles, direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, dolosa ou culposamente, possam ser ofendidos. A vida, a honra, a liberdade, a intimidade, a imagem, a vida privada, o bom nome e conceito, ao lado de outros, estão compreendidos entre aqueles bens jurídicos que gozam de tutela em sede constitucional.

E compreende-se que assim seja. A Constituição Federal de 1988 foi fruto de várias correntes do pensamento nacional, que espelharam a preocupação de ampla parcela da comunidade, ressentida da falta ou da insuficiência de mecanismos legais de resposta aos casos de dano à pessoa, de cunho patrimonial ou moral, a se avultarem em número e valor, que muitas vezes permanecem sem reparação, e, por que não dizer, na impunidade.

Especificamente a respeito do dano moral e da obrigação do ofensor de indenizá-lo, eis a mensagem do inciso X do art. 5º da CF/88, combinado com o caput:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Constituição Federal, pois, prevê expressamente o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando ao ofendido a total reparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos. A norma pretende a reparabilidade da ordem jurídica lesada, seja por meio de reparação econômica, seja através de outros meios, por exemplo, o direito de resposta.

João Casillo, advogado, professor universitário e Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, autor da obra Dano Moral e sua Indenização, assevera que essa relevância não é gratuita, nem deriva de capricho do legislador. Ao contrário, reflete uma tradição cultural de toda a Humanidade, para alguns acima da própria vida, como lembrou Juvenal em “Sátiras”, cap. VIII: “Summum crede nefas animan praefere pudori et propter vitam vivendi perdere causas”, ou, em vernáculo, “considera como a maior infâmia preferir a vida à honra e, para, salvar a vida, perder as razões de viver”.

Por seu turno, Caio Mário da Silva Pereira, com toda a sua autoridade, lembra ser preciso entender que, a par do patrimônio, como “complexo de relações jurídicas de uma pessoa, economicamente apreciáveis” (Clóvis Bevilacqua), o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito de que desfruta na sociedade, os sentimentos que exornam sua consciência, os valores afetivos, merecedores todos de igual proteção na ordem jurídica (Responsabilidade Civil, p. 66).

Nesse mesmo diapasão são os escólios de Irineu Antônio Pedrotti, magistrado paulista, para quem “há um conjunto de bens ligados ao espírito, aos sentimentos, à inteligência, que também completam o patrimônio de uma personalidade. O sofrimento da perda inesperada de um ente querido; o abalo emocional pelo impacto de uma injúria; a contrariedade e a perda de ânimo causadas pela queda de crédito; a humilhação do encarceramento - são danos, certamente” (Responsabilidade Civil, vol. 2, 1990, p. 992).

Limongi França também nos traz o conceito de dano moral, afirmando ser aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem

assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos (RT 631/29).

O Supremo Tribunal Federal entendeu pela viabilidade da indenização puramente moral (STF, 1ª Turma, RE nº 105.157/SP, rel. Min. Octávio Gallotti, Diário da Justiça, Seção I, 18 out 1983, p. 18.459). No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma, REsp nº 8.768-0/SP, reg. nº 910003774-5, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário STJ, 5/122).

O dano moral, em casos assim, é presumido (in re ipsa), como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 786239/SP - 2005/0166174-0. Relator Ministro SIDNEI BENETI Órgão Julgador - Terceira Turma. Data do Julgamento: 28/04/2009. Data da Publicação (DJe): 13/05/2009)

No que tange ao quantum da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir outras ações do gênero.

Considerando que a ré informou a imediata retirada do nome do demandante dos cadastros restritivos, do CADIN e do protesto, porém a parte autora, referindo-se à mesma decisão administrativa, afirmou que "... a DRF/Bauru reconheceu seu erro e propôs o cancelamento da inscrição noticiada nos autos. Ocorre que até a presente data, a dívida ainda se encontra ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo certo que o nome do autor ainda está indevidamente incluído junto ao CADIN e 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Bauru", de fundamental importância a demonstração documental, no feito, dos marcos temporais envolvidos: por quanto tempo figurou a dívida ainda líquida como dívida da União, inscrita como tal, assim como em que momento foram registrados e retirados os dados pertinentes ao demandante nos e dos cadastros restritivos fiscais e junto ao cartório do protesto, levado a efeito.

Saneado o processo, determinou-se que o autor anexasse aos autos virtuais documentação comprobatória da inscrição do débito como dívida ativa da União e permanência de seu nome em cadastros restritivos fiscais, CADIN e 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Bauru, com a indicação precisa das datas de cada registro e de cada cancelamento, correspondente.

Ao ser instada, a parte autora comprovou a situação irregular, por meio de documentação que atesta o quadro fático e demonstra os registros foram efetivados e permaneceram sem reversão além do tempo razoável.

Os registros de consultas às restrições, constantes dos autos virtuais, dão azo a se inferir que a irregularidade se manteve pelo período compreendido entre 06/06/2014 e 10/04/2015 (indevida inscrição em dívida ativa da União), 04/09/2014 e 11/04/2015 (inclusão no CADIN), e 09/01/2015 a 13/04/2015 (protesto junto ao Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru).

Defende a ré, em sua peça de resposta, além do quanto já afirmado, que a causa última (e primeira) de toda a situação configurada foi a tentativa do autor em fraudar o Fisco. Ora, fraude não se presume, tem de ser provada. Embora a profissional dentista apontada não tivesse consultório, grande lista de clientes e o autor não tenha apresentado sequer recibos pertinentes às despesas lançadas para dedução, o que são indícios, senão atitudes suspeitas, não restou tampouco provada a má fé.

Ademais, sendo como fosse, tal circunstância não seria apta a elidir a responsabilidade da ré perante os erros que cometeu.

Por todo o exposto, entendo justo e suficiente condenar a ré a indenização por dano moral, correspondente à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não se trata, a condenação por dano moral, de pecunia doloris ou pretium doloris, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos e danos e abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no Recurso Extraordinário nº 97.097, RTJ 108/194).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO ao cancelamento do débito inscrito e objeto de protesto e a indenizar a parte autora por danos morais decorrentes de inscrição indevida de seu nome junto ao Cadin e cartório de tabelionato, fixando a condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que será acrescida de atualização monetária, desde a data desta sentença até a data do efetivo pagamento, adotando-se os índices de atualização monetária e juros de mora (estes desde a citação) determinados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações levadas a efeito pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a ré será intimada a apresentar os cálculos do valor a pagar (Enunciado nº 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJEF), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), lembrando que "é cabível, com fundamento no art. 14, p. único, do CPC, a aplicação de multa pessoal à autoridade administrativa responsável pela implementação da decisão judicial" (Enunciado nº 149 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF).

Apresentados os cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco (5) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência"), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017924
AUTOR: CLEIDE HELENA PANUNTO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), incidente sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, relacionado ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação, correspondente a, conforme laudo pericial homologado, R\$ 9.206,05 (nove mil, duzentos e seis reais e cinco centavos), atualizados até outubro de 2016.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).
Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Oportunamente será expedido ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-05.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017922
AUTOR: SILVANA BROSCO (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), incidente sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, relacionado ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação, correspondente a, conforme laudo pericial homologado, R\$ 12.341,16 (doze mil, trezentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), atualizados até outubro de 2016 – da qual foi deduzida a importância restituída parcialmente no ano de 2012.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).
Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Oportunamente será expedido ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-40.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017926
AUTOR: GERALDO JOSE DE LIMA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), incidente sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, relacionado ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação, correspondente a, conforme laudo pericial homologado, R\$ 9.108,54 (nove mil, cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até julho de 2016.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).
Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Oportunamente será expedido ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-75.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017921
AUTOR: GISELE CEFALY RAINERI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), incidente sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de

Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, relacionado ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação.

Considerando ter o cálculo elaborado pela Contadoria apurado valor a restituir superior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, e tendo em conta, ainda, que a parte autora renunciou expressamente, na petição anexada em 18/06/2014, à quantia que superasse dito montante, o valor da condenação é de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Oportunamente será expedido ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017882

AUTOR: FRANCISCO CLARINDO DA SILVA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação pelo rito dos Juizados Especiais Federais, movida contra a UNIÃO, em que a parte autora alega, em suma, que recebeu de forma acumulada várias parcelas, referentes a benefício previdenciário, cujo direito não lhe fora reconhecido no devido tempo. Sobre o montante acumulado, a Receita Federal exigiu-lhe imposto de renda. Entende indevida a cobrança, uma vez que o tributo não deve incidir sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, na hipótese em que o valor do benefício, apurado mês a mês, não superar o limite legal fixado para a isenção do imposto, e tampouco na alíquota correspondente ao total verificado, vez que pelo regime de competência e apuração mensal se obteriam valores e percentual diferenciados.

Postula, em decorrência, a restituição do valor cobrado sobre o montante recebido acumuladamente no exercício de 2009 e pago em parcelas até a parcela de número 29, em débito automático, de forma direta na conta bancária (parcela no momento do ajuizamento correspondente a R\$ 183,61, com valor pago no importe de R\$ 5.324,69, sem atualização).

Pleiteia, também, seja reconhecida como indevida a incidência do tributo sobre os montantes referentes aos juros moratórios. Pede seja a ré condenada a repetir-lhe o valor que reputa indevidamente pago. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentação resposta, refutando os argumentos da parte autora e defendendo que escoreito seu proceder, nada havendo a coartar da cobrança do débito, que alega legitimamente constituído.

Conclusos os autos para prolação de sentença e reputada insuficiente a instrução do feito, houve baixa em diligência, determinando-se à parte autora a apresentação de documentos, inclusive Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda/Pessoa Física – DIRPF, ocasião em que o autor compareceu esclarecendo não haver apresentado DIRPF em razão de encontrar-se no limite de isenção do IRPF e trazendo a documentação complementar determinada, anexando inclusive cópia integral do Procedimento Administrativo de concessão da aposentadoria. É o relatório. Decido.

Estando os autos ora instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe discorrer acerca da ocorrência ou não da prescrição. Analisando o feito, verifico que o direito de ação não se encontrava prescrito no momento do ajuizamento do presente processo. Vejamos.

Conforme narra a parte demandante a admite a própria ré, o recebimento dos valores, correspondentes às verbas previdenciárias angariadas na esfera administrativa, deu-se no ano-calendário de 2009. Nesse momento, que a parte autora não teve a ciência inicial acerca da provável lesão que estaria consubstanciada, pertinente à tributação relativa ao Imposto de Renda, porquanto não houve retenção do tributo. Também não houvera o ajuste pertinente ao referido imposto – nos casos em que há retenção pela fonte pagadora, ainda assim é verossímil o contribuinte guardar a expectativa de reaver, no ano seguinte, a quantia retida a esse título.

Bem assim, a parte autora acabou não apresentando Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) no exercício de 2010, como vinha sempre fazendo, infere-se, já que isenta de tal obrigação, segundo declara – fato não elidido pela ré, que põe em dúvida a alegação, sem demonstrar o contrário, com possibilidade de fazê-lo, por ser quem administra toda a tributação em nível nacional. Dessa forma, somente realizou o pagamento do tributo apurado ao ser notificada a tanto, no Procedimento Administrativo-Fiscal sob o n.º 10825 401268/2013-48.

A pretensão nasce quando violado o direito, é o que diz o artigo 189, primeira parte, do Código Civil. No entanto, se a violação de certo modo se iniciou quando a parte autora sofreu a incidência tributária, por força da retenção efetuada sobre o montante total do pagamento, tendo inclusive sido desconsideradas as competências em que deveriam ter se dado os adimplementos, mês a mês, é certo também que somente se consubstancia a lesão após o encontro de contas, no momento em que se elabora a declaração de ajuste do Imposto de Renda, no exercício seguinte, com escora na legislação em vigor, que rege a matéria tributária pertinente, porquanto só então se tem ciência inequívoca de que o percentual retido de uma vez não é compensado (frente aos demais ganhos e despesas declarados), de forma a gerar restituição.

Dito de outro modo, somente a partir da constituição do crédito tributário, a favor do Fisco, o contribuinte tem como saber de modo indubitável se estava mesmo sendo considerado efetivamente devido o percentual retido (a totalidade desse montante, no caso concreto) no ano-calendário em que recebeu o pagamento dos valores atrasados, com o desconto pertinente à retenção de Imposto de Renda.

Note-se que em favor do Fisco a prescrição só começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito, a teor do artigo 174 do CTN. E, veja-se, se para o Fisco cobrar os créditos a que tem direito, a prescrição só se inicia a partir da constituição definitiva, seria ferir contundentemente o princípio da igualdade ou equidade, que informa nosso Estado Democrático de Direito, conferir tratamento tão desigual ao

contribuinte.

Por conta disso, entendo o prazo prescricional para ajuizar ação objetivando reaver valores indevidamente retidos ou pagos em determinado ano-calendário somente tem início a partir do exercício seguinte, com a entrega da declaração de ajuste do Imposto de Renda e o estabelecimento da obrigatoriedade do pagamento, pelo contribuinte, do montante calculado como efetivamente devido.

Chama a atenção que a própria escolha semântica do legislador reflete essa ideia: ano-calendário (o ano-base) é aquele que fornece as datas em que se deram determinados fatos, os quais serão processados no ano seguinte, no ano de 'exercício', momento em que, após feito o ajuste, se exercerão (i) o direito à restituição do imposto pago/retido a maior, pelo contribuinte, ou (ii) a cobrança do imposto a pagar, suplementar, por parte do Fisco (note-se: trata-se de dois exercícios civis e financeiro-contábeis, mas a denominação na própria lei e normativas infralegais assim os distingue; a Constituição Federal, entretantes, só se utiliza de um dos termos - exercício corrente, atual, anterior, seguinte, subsequente).

A jurisprudência de nossos tribunais tem exibido entendimento nessa linha, considerando o prazo prescricional nesses casos iniciado a partir do recolhimento de Imposto de Renda devido ou, no mínimo, do encerramento do ano-calendário em que se deu a retenção. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS DE FORMA ACUMULADA – RETENÇÃO NA FONTE - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC – APLICAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ. II - A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. III -- A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. IV - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir de 01/01/1996, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária. V - O contribuinte pode postular a compensação/repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, considerando-se, 'in casu', como termo inicial, a data da entrega da declaração de rendimentos. VI - Mantida a sucumbência recíproca fixada pelo MM. juízo monocrático ante a procedência parcial do pedido, nos termos fixados no artigo 21, 'caput', do CPC. VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (TRF3, Terceira Turma. APELREEX 00107563720094036110. Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES. e- DJF3 de 19/11/2010, página 556)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. IPI - FATO GERADOR - RAZÕES DISSOCIADAS COM A MATÉRIA ADUZIDA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS - LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVADO O ENCONTRO DE CONTAS. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Parte do recurso não merece ser conhecida, visto que a insurgência quanto a não estar sujeita à tributação referente ao IPI - mas sim ao ISS - não guarda relação de pertinência com a matéria aqui aduzida. A execução fiscal impugnada visa a cobrança de débitos referente a IRPJ, e não a IPI, logo, não há que se analisar se a atividade exercida pela embargante representa, ou não, fato gerador para incidência de IPI. 3. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 31/10/97, 28/11/97 e 30/12/97 (fls. 44/45). 4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas declarações, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes: Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade; Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade. 6. Há nos autos a data da entrega da declaração (nº 3455761, entregue em 27/05/98 - fls. 166), devendo, portanto, ser este o marco inicial para o cômputo do lapso prescricional. 7. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que entregue a declaração de rendimento em 27/05/98 e ajuizada a execução fiscal em 23/04/03 (fls. 42). 8. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". Portanto, não tendo sido a compensação aprovada pela Administração, nem judicialmente garantida em procedimento judicial próprio, o contribuinte, para infirmar a robustez da Certidão de Dívida Ativa com a alegação de compensação, necessitaria trazer a estes autos documentação que comprovasse cabalmente ter sido ela regularmente efetuada. 9. Sem a comprovação plena da compensação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança já em fase executiva. E, para tanto, é necessário comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensar, com o devido encontro de contas entre os pagamentos indevidos e as compensações efetuadas. 10. Assim, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação - e que, assim, infirme a higidez da CDA - não há como prosperar o pleito

do contribuinte. 11. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão em lei. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 12. Cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 13. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 14. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 15. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 16. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190). 17. Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.” (AC 00176629420044036182. Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES. e-DJF3 de 19/11/2010, página 529) “PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. 1. Afastada a alegação de prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores em questão, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 10/11/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos do término do ano-calendário em que ocorreu a retenção do Imposto de Renda referente ao recebimento dos valores decorrentes de sentença trabalhista (2006). 2. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 3. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 4. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 5. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 9. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 10. O indébito em questão deve ser compensado administrativamente ou restituído por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do disposto no art. 100, da Constituição e da Súmula n.º 461, do E. STJ, competindo ao contribuinte, credor do indébito, optar pela forma de execução de julgado dentre as que lhe foram disponibilizadas, não havendo que se falar em depósito do montante devido na conta bancária da parte autora. 11. Condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 12. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.” (TRF3, Sexta Turma. APELREEX 00119308320114036119. Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. e- DJF3 de 11/10/2012)

No caso destes autos, a ação foi proposta em 19/03/2013, não tendo ocorrido na ocasião a prescrição quinquenal (STF, Pleno em Repercussão Geral, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie) do direito da parte autora de postular a restituição de imposto de renda descontado do valor global pago, referente a verbas previdenciárias retroativas, não pagas pela autarquia previdenciária a tempo e modo, visto que o ajuste pertinente somente ocorreria no exercício de 2010.

No caso concreto, a ciência da lesão somente se deu com a notificação fiscal. Não havendo o autor apresentado a declaração de ajuste anual no exercício seguinte – por ausência de dever legal para tanto –, com razão observarmos a dilação desse prazo, nos termos assentados pela jurisprudência de nossos tribunais, como vemos dos julgados expostos acima e, mais, no preceptivo do Código Civil, mencionado.

Quanto ao mérito, saliento não se tratar, na hipótese, de rendimentos acumulados recebidos posteriormente a 01/01/2010; logo, não se aplica o regime da Lei nova (Lei 7.713/88, artigo 12-A, com a redação dada pela MP 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/10).

Deveras, a tributação operada sobre verbas pagas acumuladamente, trazida sub judice neste feito, refere-se a pagamentos efetuados no ano-calendário de 2009. A declaração de ajuste anual do imposto de renda-pessoa física – DIRPF, se houvesse, a tratar seria referente, portanto, ao exercício de 2010, ano em que ainda não vigorava a regra nova de tributação.

A questão posta sob debate encontra-se pacificada na jurisprudência, sendo desnecessárias maiores digressões. A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJ de 14/05/2010).

Mais. A matéria definitivamente não suscita mais controvérsia: em recentíssima decisão, com estabelecimento de Repercussão Geral, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito ao recolhimento do imposto de renda pelo regime de competência (mês a mês) e não pelo de caixa (de uma única vez, na data do recebimento), nas hipóteses de quaisquer pagamentos retroativos efetuados de forma acumulada.

O julgamento, ocorrido em 23 de outubro de 2014, foi definido por maioria, em votação pelo PLENO do egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 614406/RS, tendo na oportunidade a eminente Ministra Cármen Lúcia expressado seu entendimento de que, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês, porquanto de outra forma se estaria ainda ferindo, se considerada a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, a razoabilidade e a proporcionalidade.

A insigne Ministra citou ainda o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gerava um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior. Mencionou também o argumento apresentado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, o qual lembrou que a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, com a edição da Medida Provisória 497/2010 (que foi convertida na Lei n. 12.350/10), disciplinando a utilização do regime de competência.

A ementa do r. acórdão exarado pelo Tribunal Pleno, com a tese firmada, ficou assim consolidada:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF - RE - Recurso Extraordinário n. 614406/RS. Relatora: MIN. ROSA WEBER. Redator do acórdão: MIN. MARCO AURÉLIO. Data Julg.: 23/10/2014. Publicação DJe de 27/11/2014 – Ata n. 180/2014).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), pelo que o pedido dever ser julgado procedente.

Ainda que assim não fosse, a situação tributária irregular deve ser revista pelo próprio Fisco, pelo imperativo ético decorrente do princípio da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput), porque o Código Tributário Nacional manda a Administração retificar de ofício a declaração de rendimentos, quando nela encontrar erro (art. 147, § 2º) e devolver tributo que tenha sido indevidamente pago, ainda que o sujeito passivo não haja protestado pela restituição (art. 165, caput).

Se administrativamente tem esse dever, nem se cogite de legitimidade para refugir à obrigação, após provocada no âmbito judicial. Dessa forma, aliado o efeito da repercussão geral, conferido ao julgamento na Suprema Corte, ao imperativo ético a que deve obediência a ré, em seu proceder, deve ela fazer os cálculos de apuração do imposto de renda a ser restituído à parte autora, correspondente ao ano em que efetuado o pagamento acumulado, sobre o qual não deve incidir IRPF.

Num retrospecto histórico, vemos que existiam atos administrativos determinando até mesmo que a UNIÃO não recorresse em hipóteses como a presente, no caso, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, devidamente aprovado pelo Advogado-Geral da União, em que pese encontrar-se suspenso pelo ato Declaratório n. 01/2009, cujo item 19 assim dispõe:

“19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Dessa forma, é necessário, nos casos em que não o Fisco decaiu da cobrança, que seja refeita toda a situação patrimonial da parte em cada um dos anos-calendário a que se referem as prestações do benefício previdenciário que foi pago de forma acumulada, procedendo-se a uma nova apuração do imposto, vale dizer, a um novo ajuste anual.

No caso em tela, conforme asseverado, a cobrança, legítima somente quanto à correção monetária (considerada ‘juros’) incidente sobre as parcelas atrasadas, já foi alcançada pela decadência.

Analisando a documentação juntada aos autos, percebe-se que a parte autora recebeu valores correspondentes a benefício previdenciário concedido e que não lhe foram pagos no devido tempo (Lei n.º 8.213/1991, artigo 41-A, § 5º).

Em casos assim, em que o valor recebido se refere a período de tempo superior a um ano, o ideal (e correto) é que a quantia total auferida pelo aposentado ou pensionista seja distribuída pelos anos-calendário e exercícios a que se referir, considerando-se ainda as parcelas pagas mês a mês, de modo que seja possível recompor toda a situação patrimonial do sujeito passivo em cada um deles.

Registre-se, porém, que quanto à isenção de imposto de renda sobre a parcela correspondente aos “juros moratórios”, consectário pago pelo INSS aos segurados por conta da demora na concessão do benefício ou na revisão dos valores das prestações, entendendo não caber tal desoneração.

Como é sabido, o pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, por responsabilidade da previdência social, será atualizado de acordo com índice de correção monetária definido com essa finalidade (atualmente, este índice é definido pelo artigo 175 do Decreto n.º 3.048/1999), apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Em

suma, o INSS nunca paga juros de mora, mas apenas e tão somente correção monetária sobre o débito. E a correção monetária consiste em mecanismo que visa à recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos deletérios do processo inflacionário que assola o nosso País, ou seja, é um “minus” que se evita e não um “plus” que se acrescenta.

E, na hipótese de se considerar (ao meu ver equivocadamente), que a parcela paga pelo INSS pelo atraso da concessão do benefício ou na revisão dos valores das prestações constitui-se em “juros moratórios”, insta salientar que a respeito de tal verba a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios é forte no sentido de que sobre ela deve incidir o imposto de renda, conforme podemos ver do julgado assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: “Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo”. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. 3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do “accessorium sequitur suum principale”. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso. Incidência da regra-geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. 5. Considerando-se que a concessão de isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, não pode o Poder Judiciário, sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia, reconhecer situação discriminatória de categorias não abrangidas pela regra isentiva, estendendo, por via transversa, benefício fiscal sem que haja previsão legal específica (precedente citado: RE 405.579/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 3.8.2011). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 248.264/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 27/11/2012, votação unânime, DJe de 05/12/2012).

Portanto, aplica-se a regra geral à parcela correspondente à “correção monetária” (ou “juros moratórios”), sobre a qual deve incidir a tributação pelo imposto de renda, nos termos do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Lei n.º 4.506/1964.

De qualquer forma, o Fisco decaiu do direito de tributar valor pago no ano de 2009, porém, referente a meses anteriores a maio de 2009 (mês de pagamento do acumulado). O documento “Carta de Concessão/Memória de Cálculo” juntada aos autos virtuais, comprova de rigor reconhecer-se a procedência do pedido quanto à tributação debatida.

Quanto ao pedido principal, com razão o demandante, já que as alíquotas aplicadas sobre cada parcela mensal de não superou o valor de isenção (como podemos ver em).

De se ressaltar verificarmos do documento anexado às páginas 01/05 do arquivo eletrônico de provas, anexado com a petição inicial, Carta de Concessão/Memória de Cálculo, que a data de concessão do benefício previdenciário em 28/05/2009, com DIB (Data de Início de Benefício) em 07/12/2006.

Dos extratos de páginas 10/19 se veem os pagamentos realizados, em parcelamento de dívida. Tal documento traz também a informação da consolidação do débito, em 22/11/2013, quando o valor estava em R\$ 8.689,77.

Por intermédio de petição posterior, anexa aos autos virtuais cópia integral do Procedimento Administrativo de concessão da aposentadoria. Manifesta, ainda, comparecendo por seu patrono ao feito, petição de 09 de abril de 2016: “O Requerente esclarece que, o recebimento dos atrasados não foi declarado no imposto de renda, conforme se verifica nas declarações relativas a 2009 e 2010, conforme documento anexo. Declaração não foi feita, por ausência de conhecimento do requerente que ao tempo era isento. Informa ao Juízo ainda, que foi notificado para receber os valores em atraso, no entanto não possui comprovante, e ele até existe, mas está no processo 10825-401268/2013-48, cuja a cópia a União alega que não pode entregar, entregando apenas o extrato.”

Deveras, o contribuinte com renda anual dentro do limite de isenção não é obrigado à apresentação de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física/DIRPF. Tal dever é acessório, instrumental. E somente subsiste para aqueles com renda em valor tributável. Vê-se de 01/05 do arquivo eletrônico de provas, anexado com a petição inicial, que o autor teve renda mensal calculada, no ano de 2009, em maio, de R\$ 1.679,42.

Na contestação, a ré reconhece a procedência do pedido da parte demandante e manifesta que “Não obstante, cumpre assinalar que a aquiescência ora manifestada é limitada ao cálculo do imposto de renda incidente sobre montante recebido acumuladamente a título de benefício previdenciário pago até o ano de 2009, não abrangendo outros valores que tenham sido pagos ao autor e sofrido incidência tributária, sobre os quais o juízo sequer pode proferir manifestação meritório (princípios da demanda e da correlação ou congruência)”.

Ora, o Código de Processo Civil é claro quanto a esse ponto. Cabe ao réu comprovar os fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor. Vigora no Direito Processual Civil e bem assim em todo o ordenamento jurídica pátrio o princípio da boa fé. O autor, pessoa simples, ao que tudo indica, trouxe ao feito a documentação a que tinha acesso, declarando que não apresentou DIRPF no ano de exercício em comento (como ademais se infere, nos anos anteriores e posteriores) por não possuir renda que embasasse seu dever instrumental de fazê-lo.

Ou seja, desejando infirmar o quanto alegado pela parte adversa, a União – a qual possui acesso a toda a documentação tributária do contribuinte – deveria haver trazido prova documental de que a renda do autor superaria o limite de isenção.

De todo modo, o pedido restringiu-se ao cancelamento do débito consistente na tributação incidente sobre o montante acumulado, com a restituição da importância já recolhida, em forma de parcelamento, pelo autor.

Nada há a obstar o reconhecimento da procedência do pedido.

Resta definir os critérios para a restituição da exação.

Em caso de apresentação de DIRPF, seria retificação o lançamento do imposto de renda pessoa física. A autora teria o direito à revisão/retificação de sua declaração de imposto de renda pessoa física, de modo que fossem imputadas, mês a mês, as alíquotas estabelecidas para as parcelas pertinentes aos anos-calendários de 2006 a maio de 2009, recebidas a título de benefício previdenciário pago acumuladamente, com atraso, conforme demonstrado nos autos virtuais, mantendo-se no entanto a incidência sobre os juros moratórios/correção monetária.

Como tal cobrança já se encontra alcançada pela decadência, nada a ser recolhido a título de IRPF.

O acolhimento do pedido da parte demandante implicará, evidentemente, o cancelamento do Procedimento Administrativo-Fiscal e restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em razão das particularidades do feito, o procedimento para tanto será o de atualização dos valores recolhidos em parcelamento do débito (Procedimento Administrativo descrito) e adotado pela Contadoria deste Juizado, em conjunto com a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, conforme parte dispositiva desta sentença.

Serão considerados os montantes expressos na documentação trazida aos autos virtuais pelo demandante, quais sejam: “Carta de Concessão/Memória de Cálculo” e extratos do parcelamento (arquivo eletrônico de provas, anexado com a petição inicial).

Ressalto que o montante a ser restituído deverá ser calculado levando-se em conta, nos cálculos a ser elaborados, o imposto de renda que incidiu sobre o pagamento acumulado, deixando de ser realizada nova operação de ajuste, o que seria natural, se efetivado o encontro de contas, sendo para isso considerados todos os créditos e pagamentos realizados no ano-calendário anterior, aplicando-se sobre cada qual as regras preconizadas pela legislação que rege a matéria no período pertinente (o que inclui todas as retenções, isenções, descontos etc), de modo que não corresponderia necessariamente ao montante apurado como devido, no exercício em que apresentada a declaração de ajuste (DIRPF 2010/2009). Ao revés, como não logrou a ré demonstrar que houvesse necessidade de tal ajuste, de rigor o cancelamento do débito e restituição do quanto pago indevidamente.

Assim, demonstrada a ocorrência de pagamento acumulado e igualmente comprovado ter havido tributação incidente sobre o montante total, do que não resta dúvida, há de se cotejarem as quantias, expressas na documentação anexada aos autos virtuais e realizar-se a restituição devida.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito ao cancelamento do débito relacionado ao Procedimento Administrativo-Fiscal sob o n.º 10825 401268/2013-48 e à restituição do valor pago acumuladamente, com atraso, correspondente ao período indicado na inicial e demonstrado nos autos virtuais (dezembro de 2006 a maio de 2009), deixando de manter-se a incidência sobre os juros moratórios/correção monetária, em vista da ocorrência da decadência, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Depois do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, para que, com o concurso da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, proceda da seguinte forma:

- a) proceda à atualização das parcelas pagas pela arte autora (fruto do parcelamento do indevido débito), a serem restituídas à demandante;
- b) no cálculo, serão considerados os valores e as datas de cada recolhimento, correspondentes às quantias pagas, mês a mês, atinentes ao parcelamento do débito, operado;
- c) sobre o valor a restituir, incidirá correção monetária e juros de mora (estes contados do trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 167, parágrafo único, do CTN), tudo nos termos da Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, as quais já incluem a Selic;
- d) caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder do sujeito passivo (inclusive cópias de declarações de rendimentos) ou da parte autora, a Contadoria informará a este Juízo, para que se determine a intimação quem deva apresentá-los.

Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância.

Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Oportunamente, a Secretaria expedirá ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001064-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325017713

AUTOR: SIMAO CARLOS ROMANIUC (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DANOS MORAIS proposta por SIMÃO CARLOS ROMANIUC contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

A parte autora narra nos autos que foi comunicado pelo SERASA/SP sobre a inserção do seu nome no cadastro negativo de débito por solicitação da CAIXA. Aduz que o débito em questão se refere a um financiamento, aparentemente no valor de R\$ 4.172,04, com vencimento no dia 12 de janeiro de 2016, mas não é correntista da CAIXA, e nunca contratou quaisquer serviços oferecidos.

Por fim, requer a exibição do contrato bancário e demais documentos que corrobora o negócio jurídico oneroso, bem como perícia técnica para a análise dos documentos.

Citada, a CAIXA requereu a extinção do feito sem resolução de mérito arguindo falta de interesse de agir, já que a parte autora poderia ter comparecido à agência bancária para obtenção do documento pleiteado, sem ônus. Salienta que nunca negou a exibição dos documentos relativos ao negócio jurídico em pauta.

A parte autora, em petição anexada aos autos virtuais em 06.05.2016 também requereu a extinção do litígio, porquanto prontamente solucionado.

É o relatório do essencial.

No caso em questão, verifico que CAIXA anexou aos autos a Cédula de Crédito Bancário em nome da parte autora contratada com o Banco Panamericano em 02.12.2013, modalidade CDC Veículos, cujo crédito lhe foi cedido em 28.03.2014, bem como toda a documentação relativa à concessão do financiamento. Anexou aos autos a certidão atualizada de inexistência de restrições cadastrais da parte autora.

Por outro lado, a parte autora informou ao juízo que o litígio já se encontra equacionado, pelo que também requer a extinção do feito.

Nessa toada, verifico que não mais subsiste interesse (aqui, a terminologia é usada no sentido vulgar) no prosseguimento da presente ação. E outra conclusão não poderia ser.

Conquanto aferível o interesse processual “in status assertionis”, o certo é que fatos ocorridos após a propositura da ação que retirem a constatação da referida condição da ação devem ser considerados para fins de julgamento.

Tal conclusão deflui da perfeita consonância do artigo 485, VI e seu § 3º c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil e está sedimentado em jurisprudência, que atribui, a este fenômeno, a denominação de “perda do objeto”.

Do ponto de vista da necessidade da tutela, a expressão perda do objeto mostra-se adequada, já que inexistindo lide (no sentido sociológico, ou seja, inexistente pretensão resistida), não pode haver pedido ou mérito.

Em vista do relatado, reconheço, “ex-officio”, a perda superveniente de objeto da ação e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000891

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar solicitado pela parte autora. Intime-se.

0000123-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017810

AUTOR: FABIO NEGRAO FIGUEIRA PINTO (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0005522-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017809

AUTOR: ELVIO DO NASCIMENTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005246-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017804
AUTOR: MARIA LUZIA ZANI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005249-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017805
AUTOR: JOSE ISAIAS DA CUNHA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005210-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017803
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004600-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017797
AUTOR: JOSE LUCILANE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005175-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017802
AUTOR: CRISTIANO ALVES DE SA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005124-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017799
AUTOR: LUIZ ADAMEK DOS REIS VANIN (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005393-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017806
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005390-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017808
AUTOR: KENJO OSHIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004026-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017798
AUTOR: JULIANA CRISTINA OLIVEIRA DE ASSIS (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005519-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017807
AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005137-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017800
AUTOR: SOLANGE MENDES DINIZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005156-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017801
AUTOR: ROSANGELA DOLORES SOUZA ABREU (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0005420-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017817
AUTOR: VALMIR NONATO DA GAMA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 14/03/2017, às 15:10 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005043-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017832
AUTOR: LEONICE LOPES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 11/01/2017 às 09:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.
Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.
Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.
No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.
Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005423-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017994
AUTOR: LUCIA HELENA FATIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.
Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.
Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.
Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.
Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.
No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.
A perícia médica fica designada para o dia 16/03/2017 às 11:35 horas, nas dependências do Juizado.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005621-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018096
AUTOR: ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.
Com a apresentação do estudo social já agendado, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.
Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.
Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005509-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017829
AUTOR: JOANA PAULA ARCANJO CRISTOVAM (SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 11/01/2017 às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.
Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.
Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.
No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003751-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018098

AUTOR: VILMA NUNES CRISTIANO ROCHA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 11/01/2017 às 10:35 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0004945-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018008

AUTOR: MARIA EDUARDA BARBOSA OLIVEIRA (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INÁCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 19/12/2016 às 10:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004864-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017824

AUTOR: LIDIA FIRMINO DA SILVA (SP361904 - ROSELI BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 16/03/2017, às 10:15 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005462-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017827

AUTOR: RAFAEL WILLIANS DO NASCIMENTO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.
Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.
Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.
No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.
A perícia médica fica designada para o dia 16/03/2017 às 10:55 horas, nas dependências do Juizado.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005492-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017819
AUTOR: EVANDRO DA SILVA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.
Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.
Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.
Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.
Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.
No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.
A perícia médica fica designada para o dia 14/03/2017, às 15:50 horas, nas dependências do Juizado.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005566-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017996
AUTOR: LAZARA APARECIDA MAZZO CORREA (SP321170 - PRISCILA APARECIDA FERREIRA ESCOBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.
Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.
Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.
Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.
Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.
No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.
A perícia médica fica designada para o dia 11/01/2017 ÀS 10:15 horas, nas dependências do Juizado.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005016-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017826
AUTOR: SONIA APARECIDA BUENO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.
Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.
Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 14/12/2016 às 11:35 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005500-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017855

AUTOR: MARIA DOLORES DO NASCIMENTO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 13/01/2017 às 10:30 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005348-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017813

AUTOR: SEBASTIAO DA FONSECA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 23/01/2017, às 13:20 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005586-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018089

AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DE AGUIAR (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 11/01/2017 às 11:35 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005411-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017818

AUTOR: MARIA INES LORENCETTI DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 14/03/2017, às 15:30 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003643-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017995

AUTOR: ALBERTO BRAGANCA NETO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante as conclusões do laudo neurológico, designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 13/01/2017 às 11:00 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0005264-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018091

AUTOR: JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 21/03/2017 às 14:30 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005408-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017825
AUTOR: SHIYRLEI OSSE DA SILVA PITOLLI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 16/03/2017, às 10:35 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005141-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017823
AUTOR: MARCIO APARECIDO PANUCCI GOMES (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 14/03/2017, às 16:30 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005095-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018090
AUTOR: NILCE RODRIGHERO LACASASANTA CASASANTA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 21/03/2017 às 14:50 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005567-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018005

AUTOR: MARIA MAGALI PITA PRADO (SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 21/03/2017 às 13:50 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005642-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017822

AUTOR: ESMAEL LOPES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 14/03/2017, às 16:10 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004702-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325017854

AUTOR: RUTE SANTOS GARCIA SOARES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 11/01/2017 às 09:55 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0005293-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018034

AUTOR: EDUARDO GARCIA ROCHA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005391-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018026

AUTOR: LUIZ FRANCISCO GIMENES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005534-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018030

AUTOR: NADIA AFFONSO PESTANA DA SILVA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005485-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018037

AUTOR: IZAIRA BATISTA DE LIMA CARREIRA (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005224-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018027

AUTOR: JOSIANE CICERA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005422-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018024

AUTOR: GILBERTO JESUS DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004556-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018031

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA BESSE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005296-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018032

AUTOR: JULIO FERNANDO SILVA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005451-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018023

AUTOR: ERMINIO CARLOS VAROLI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005478-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018036

AUTOR: CLAUDIO PEDON (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005294-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018038

AUTOR: MARIA PALMIRA TAVARES FERREIRA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005466-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018035

AUTOR: KATIA MARIA DE SIQUEIRA (SP277981 - TATIANA LUIZA DE ANDRADE CALDEIRA, SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005213-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018033

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA POLATO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005465-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018029

AUTOR: ELSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005396-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018025

AUTOR: ANDREW HENRIQUE BIANCHI DE LIMA (SP327054 - CAIO FERRER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005179-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325018028
AUTOR: RENATA CELIA MENDONCA VAROLI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000892

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001861-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018040
AUTOR: ADEMAR JUSTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (Evento 28), com a qual a parte autora manifestou integral concordância (Evento 29).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004462-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018022
AUTOR: APARECIDO ROBERTO BOTARO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra permanentemente incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (Evento 15), com a qual a

parte autora manifestou integral concordância (Evento 17).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003588-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018045

AUTOR: IDALINA CARMO DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (Evento 20), com a qual a parte autora manifestou integral concordância (Evento 22).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004145-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018050

AUTOR: LAIDE PICOLO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (Evento 25), com a qual a parte autora manifestou integral concordância (Evento 27).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004021-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018070

AUTOR: CLEUSA MARIA RIBEIRO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (Evento 26), com a qual a parte autora manifestou integral concordância (Evento 28).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002433-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325018047

AUTOR: MARIA APARECIDA EUZEBIO DE LIMA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (Evento 23), com a qual a parte autora manifestou integral concordância (Evento 25).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003233-95.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015876
AUTOR: CELIA CUNHA RIBEIRO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, Jorge Ribeiro, ocorrido em 07.03.2015, dada a negativa da autarquia previdenciária, na esfera administrativa, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do pretendido instituidor.

Em síntese, alegou que o “de cujus” contava com mais de 120 contribuições vertidas à Previdência Social e que houve desligamento de forma involuntária do seu último vínculo de emprego, motivo pelo qual deveria ser aplicado o período de graça de 36 meses previsto no artigo 15, II, parágrafos 1. e 2 da Lei 8.213/1991. Salientou que, por tais motivos, no momento da sua morte, o falecido ainda não havia perdido a qualidade de segurado.

O INSS apresentou contestação. Alegou que o segurado, não obstante contasse com mais de 120 contribuições, estas não se deram de forma ininterrupta, razão pela qual o período de graça perdurou, na verdade, por 24 meses após o término do seu último vínculo de emprego, sendo que, na data do óbito, não mais detinha a qualidade de segurado perante o Regime Geral de Previdência Social. Defendeu a legalidade do ato indeferitório e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia posta ao crivo do Judiciário cinge-se à presença ou não da qualidade de segurado do “de cujus” na data do seu falecimento e o direito à concessão de pensão por morte a seus dependentes.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte e a condição de dependente do postulante ao benefício (cônjuge desde 06.08.1983) estão devidamente demonstrados pelas certidões acostadas aos autos virtuais.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

De acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, o(a) cônjuge do(a) segurado(a) é considerado dependente para efeitos previdenciários; o parágrafo quarto do mesmo dispositivo, por sua vez, estatui que a dependência econômica do cônjuge é presumida.

Por seu turno, o parecer contábil anexado aos autos virtuais (Eventos 40/43) informa que o instituidor possuía 279 contribuições vertidas ao regime geral de previdência social, o que corresponde a 22 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de atividade.

A última contribuição do falecido ao Regime Geral de Previdência Social deu-se em junho de 2012, momento do término do seu vínculo de emprego com Evandra Angélica da Cruz Paisagismo – ME, conforme relatório CNIS que instrui os autos virtuais (fls. 6 do Doc. 8). Em princípio, a qualidade de segurado, no caso de empregado, é mantida por doze (12) meses após a cessação das contribuições, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, pela aplicação conjugada do disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, do artigo 14 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e, ainda, do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91, tem-se que a qualidade de segurado do instituidor se estenderia até 15.08.2013 (conhecida como regra do “décimo quinto dia do décimo quarto mês”).

Todavia, como o instituidor possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência Social, o “período de graça” se estendeu por mais

doze meses, ou seja, até 15.08.2014, conforme regra contida no § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. - grifei

É de se notar que a Lei de Benefícios, no § 1º do art. 15, não diz expressamente que essa interrupção suscetível de acarretar a perda da qualidade de segurado seria entre um vínculo e outro, no decurso da vida laborativa do obreiro. Tal interrupção há de ser entendida como sendo a ocorrida entre a última contribuição e o evento gerador do direito ao benefício.

Isto porque a própria legislação de seguridade social prevê que, tornando a prestar contribuições, o trabalhador readquire a condição de segurado. Foi o que aconteceu aqui: embora o segurado falecido tenha deixado de contribuir durante determinada época, ele voltou a trabalhar e a verter contribuições à Seguridade Social.

Ademais, o instituidor não se valera anteriormente dessa hipótese especial de prorrogação do período de graça para pleitear qualquer benefício previdenciário em vida. Vale dizer, a vantagem proporcionada pela prorrogação não fora por ele exercitada anteriormente para fins previdenciários, de modo que não se pode, agora, pretender vedar seu uso às autoras, para efeito de lhes indeferir pensão por morte.

A regra da prorrogação em comento foi criada exatamente para contemplar o segurado que contribui por tempo considerável (10 anos) para o regime geral de previdência. É um verdadeiro bônus, que se integra ao patrimônio jurídico do segurado tão logo ele complete as cento e vinte (120) contribuições.

Assim, no presente caso, se a prerrogativa decorrente da concessão desse bônus não foi utilizada pelo segurado instituidor em vida, durante períodos de desemprego, para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, segue-se que negar o direito à pensão tão somente porque entre um vínculo e outro o instituidor perdera a qualidade de segurado – recuperando-a, entretanto, posteriormente, mediante pagamento de novas contribuições – não se coaduna com o princípio de proteção social que emana das regras de Direito Previdenciário. Seria, na verdade, penalizar quem voltou a contribuir.

E mais: na prática, a vingar o entendimento do INSS, o trabalhador se veria impedido de gozar o bônus da prorrogação do período de graça por um fato que a ele não pode ser imputado. Vale dizer, uma situação temporária, porém razoavelmente prolongada, de desemprego involuntário – que pode ser causado por vários fatores, decorrentes do próprio mercado de trabalho – provocaria por si só a neutralização do bônus legal, em prejuízo do obreiro. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III).

De modo que, diante da existência de mais de cento e vinte (120) contribuições vertidas pelo segurado falecido ao Regime Geral de Previdência Social, o período de graça há de ser estendido até 15 de agosto de 2014, como já mencionei acima.

Nesse sentido, já se decidiu:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA DISPOSTO NO HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359042/par%C3%A1grafo-1-artigo-15-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Parágrafo 1 Artigo 15 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" § 1º DO ARTIGO HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359293/artigo-15-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 15 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 15 DA LEI HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035429/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91. I. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11347792/artigo-74-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 74, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035429/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do artigo 16 da mesma lei. II. Os documentos acostados aos autos demonstram que os requerentes são cônjuge e filhos do de cujus. III. No tocante à qualidade de segurado do de cujus, o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359230/inciso-ii-do-artigo-15-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Inciso II do Artigo 15 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" II do artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359293/artigo-15-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 15 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 15 da Lei n.º HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035429/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91, prorroga-se por mais 12 (doze) meses para o segurado que contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal. IV. Ressalte-se, ainda que, o importante é a constatação do recolhimento das 120 (cento e vinte) contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir continuidade, o número considerável de contribuições vertidas se coaduna com o sistema previdenciário vigente de nítido caráter contributivo. V. Vislumbra-se a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à parte autora. VI. Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3; AI 11538 SP 0011538-65.2014.4.03.0000; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Décima Turma; Julgamento: 23/09/2014) – grifei

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \\\\o "Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 557, HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10675079/par%C3%A1grafo-1-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \\\\o "Parágrafo 1 Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" § 1º DO HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73" \\\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. DESEMPREGO.

EXTENSÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso do autos, ultrapassa em muito as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos. II - Por outro lado, é o caso de aplicação do entendimento de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses. III - Agravo do réu desprovido (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \\\\o "Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 557, HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com/topicos/10675079/par%C3%A1grafo-1-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \\\\o "Parágrafo 1 Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" § 1º, do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73" \\\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC)." (TRF 3; AC 529 SP 0000529-59.2012.4.03.6117; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Décima Turma; Julgamento; 14/05/2013). - grifei

Mas, aqui, incide uma outra hipótese de prorrogação do período de graça.

Deveras, o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o prazo previsto no inciso II daquele mesmo dispositivo será acrescido “de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social” (atualmente, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE).

Ou seja, uma vez que fosse comprovada a situação de desemprego do instituidor, o “período de graça” se estenderia por mais doze (12) meses, perdurando assim até 15.08.2015 de 2015, o que autorizaria a concessão do benefício, porque o óbito ocorreu em 07.03.2015.

Considero que existem elementos hábeis a demonstrar a situação de desemprego involuntário, a saber, anotação perante o Ministério do Trabalho e Emprego, consoante formulário de requerimento de seguro-desemprego nº 1280086853 (fls. 2 Doc. 16), a atestar que o instituidor foi demitido sem justa causa em 08.06.2012, vale dizer, após a rescisão contratual com seu último empregador (Evandra Angélica da Cruz Paisagismo – ME).

O próprio INSS reconhece a validade desses dados para efeito de comprovação do desemprego, como prevê o artigo 137, par. 4º, I e II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

[...]

§ 4º O segurado desempregado do RGPS terá o prazo do inciso II do caput ou do § 1º deste artigo acrescido de doze meses, desde que comprovada esta situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, podendo comprovar tal condição, dentre outras formas:

I - comprovação do recebimento do seguro-desemprego; ou

II - inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego - SINE, órgão responsável pela política de emprego nos Estados da federação.

De qualquer forma, independentemente da referida previsão infralegal, deve prevalecer o teor da Súmula 27 da TNU, segundo a qual “a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meio admitidos em Direito.” Concluo, assim, que o instituidor mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social quando de seu óbito, motivo por que qual a autoras têm direito à pensão.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, bem como fundamentado no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício pensão por morte em favor da parte autora, e de acordo com os seguintes parâmetros:

- DIB = 07/03/2015, data do óbito;
- Cota da Pensão = 100%;
- RMI = R\$ 1.457,85, calculado através dos dados constantes do CNIS;
- RMA = R\$ 1.580,30, em outubro/2016.
- DIP = 01.11.2016
- Data do cálculo: 11/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 35.752,45 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais, quarenta e cinco centavos) atualizado até a competência novembro de 2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60

(sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98/102 do CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000894

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005091-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325007696

AUTOR: ERICA CRISTINA BUENO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) KAUANI CRISTINA LOIOLA PAMELA CRISTINA LOIOLA ERICA CRISTINA BUENO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000294

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001602-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326011588
AUTOR: TEREZA VAZ DE FARIA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor TEREZA VAZ DE FARIA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria, e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001602-79.2016.4.03.6326

AUTOR: TEREZA VAZ DE FARIA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 33826392892

NOME DA MÃE: ALICE DE ANDRADE DE FARIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA INDAIATUBA, 57 - - VILA CRISTINA

PIRACICABA/SP - CEP 13401414

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/06/2016

DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

RMA: R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

DIB: 23.05.2016

DIP: 01.11.2016

DCB: 01.04.2017

ATRASADOS: R\$ 4.661,26 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)-(100% DOS VALORES DEVIDOS ENTRE A DIB E A DIP)

DATA DO CÁLCULO: 28.11.2016

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE:

0001611-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326011587

AUTOR: NILZA CRISTINA DA SILVA (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor NILZA CRISTINA DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria, e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº

10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001611-41.2016.4.03.6326

AUTOR: NILZA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 06760312856

NOME DA MÃE: LUCIA FORNASARO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12017539866

ENDEREÇO: RUA AMPARO, 50 - - PERDIZES

PIRACICABA/SP - CEP 13423590

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/06/2016

DATA DA CITAÇÃO: 14/10/2016

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 973,39 (NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

RMA: R\$ 973,39 (NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

DIB: 01.06.2016

DIP: 01.11.2016

DCB: 01.03.2017

ATRASADOS: R\$ 4.917,98 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)-(100% DOS VALORES DEVIDOS ENTRE A DIB E A DIP)

DATA DO CÁLCULO: 28.11.2016

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades egais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0004682-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012001

AUTOR: WILSON OSMAR TRENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002746-93.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012003

AUTOR: JOSE RUBENS POZZI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004114-40.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012002

AUTOR: CLOVIS MELEGATI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005603-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012000

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000795-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012005

AUTOR: AFONSO CELSO DE MORAES MANZANO (SP288479 - MÁRCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002473-17.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012004

AUTOR: JOSE CARLOS SPONTON (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002303-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326011998
AUTOR: GIOVANA BERNARDI MATSUNAGA (SP319991 - ESMIR PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0005804-42.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012007
AUTOR: RENATO COELI SIMOES COELHO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a CONCORDÂNCIA com os valores depositados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0002578-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326011994
AUTOR: DANIEL PRETINHO DA SILVA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0003266-53.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012009
AUTOR: JENNIFER LEMOS PASCON BERNARDI (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e a inexistência de valores atrasados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0002010-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012010
AUTOR: CLAUDIO SIMAO DE FREITAS (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003477-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326012008
AUTOR: FELIPE CAMARGO NOVAES (SP342192 - GABRIEL GOZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA)

FIM.

0001851-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326011947
AUTOR: ROBERTO LUIZ DOTTO (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos autos do Processo acima, em que o Segurado nomeado e acima identificado, residente e domiciliado na Avenida 02 (Dois), número 106, Bairro Centro, em Itirapina-SP, CEP 13.530-000, aceita a proposta de acordo nos moldes ofertados pelo INSS, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais.

0002005-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326011956
AUTOR: IRACI SILVA BARCELOS GRACIANO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos autos do Processo acima, em que a Segurada nomeada e acima identificada, residente e domiciliada na Rua Raul Seixas, número 21, Alvorada 01, em Piracicaba-SP, CEP 13.425-692, aceita a proposta de acordo nos moldes ofertados pelo INSS, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais..

DESPACHO JEF - 5

0002053-07.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012023
AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cite-se o réu.

Considerando a juntada do(s) laudo(s), intimem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001961-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012029
AUTOR: MARIA GERALDA LOPES MOREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a juntada do(s) laudo(s), intimem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002022-84.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012030
AUTOR: NILZA APARECIDA GOMES BERALDO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a juntada do(s) laudo(s), intimem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002050-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012031
AUTOR: LEDIVAL MACEDO DE OLIVEIRA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a declaração de não comparecimento na perícia médica (que estava prevista para acotnecer no dia 22/08/2016) cadastrada pelo senhor perito médico cardiologista Dr. JULIANO DE LARA FERNANDES, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação do advogado no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente. Proceda a Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Em virtude do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002754-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012043
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001691-39.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012044
AUTOR: ELIANA FILOMENA GIMENES (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000951-52.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012040
AUTOR: IRENE MESSIAS ROSA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000108-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012038
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003745-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012035
AUTOR: JOAO LÁSARO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003596-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012036
AUTOR: VALDIR APARECIDO PIRES (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005266-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012034
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES TREZ (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000121-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012037
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA SCANAVACA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, efetuem os levantamentos dos valores junto ao banco depositário. II. Saliente, que o(s) valor(es) esta(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), no Banco do Brasil, independentemente de ordem judicial. III. Em caso de silêncio, intime-se pessoalmente o autor para proceder o levantamento. IV. Havendo manifestação da parte autora, informando o levantamento, tornem conclusos para extinção da execução. IV. Int.

0001045-97.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326011996
AUTOR: SANTIN PEDRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003212-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326011995
AUTOR: ADERCIO FERNANDO RANDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003079-40.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012046
AUTOR: EURIDES DORIVAL RAMALHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Determino o cancelamento das petições de protocolos nº 6326023452 e 6326023456, datada de 29.11.2016, tendo em vista que a documentação juntada não pertencer ao presente feito.

Intime-se a parte autora.

0002134-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012033
AUTOR: ERICA MARIANE DOS SANTOS COSTA (SP310394 - ALELSON SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a declaração de não comparecimento cadastrada pelo senhor perito médico, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0000781-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326011990
AUTOR: THEREZA FERRAZ VERDI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão de óbito de Valdomiro Aparecido (filho da autora) e ainda, a regularização da representação processual da requerente Vicentina Aparecida Ferraz de Oliveira, bem como de Maria Ferraz Ciriaco (não alfabetizada), neste caso, por instrumento público ou mediante comparecimento na Secretaria para ratificar a procuração outorgada.

A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.

Int.

0005033-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012039
AUTOR: WALTER CAZARIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No casos dos autos, houve apenas averbação de tempo sem implantação de benefício, conforme ofício de cumprimento INSS anexado aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0003153-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012013
AUTOR: ANTONIA INEZ LACAVICIUS (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 24/11/2016, observa-se que são distintas as causas de pedir.

Embora esta nova demanda também mencione problemas ortopédicos, a autora reporta a gonartrose primária bilateral e/ou osteatrose dos joelhos (conforme inicial e pág. 10 do "documentos anexados da petição inicial"), patologia distinta da analisada na demanda anterior, e, segundo aduz a exordial, com diagnóstico posterior à tramitação do feito anterior, o que torna, nesta oportunidade processual, aparente a ocorrência de fato novo que justifica a propositura de nova ação.

Ademais, a presente demanda foi proposta quase 4 anos após o ajuizamento da primeira ação, o que torna ainda mais improvável que a intenção da autora seja rediscutir neste processo os fatos discutidos anteriormente.

Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para

manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001121-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326012045

AUTOR: DAVI DUARTE FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a liquidez da r. sentença prolatada, bem como sua manutenção pelo v.acórdão, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado.

Intimem-se.

0000511-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326011986

AUTOR: JOAO BATISTA MORAIS SANCHES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Trata-se de pedido de habilitação formulado por JULIANA MARIA SANCHES – CPF. nº 358.068238-57, filha sucessora do(a) autor(a) falecido(a).

II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

III. Na certidão de óbito e dos documentos acostados se verifica que o(a) autor(a) falecido(a) era viúvo e, ainda, a inexistência de dependentes previdenciários, habilitados na esfera administrativa.

IV. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela requerente. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF.

IV. Prosseguindo a execução, nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório (RPV), conforme cálculos juntados em 05.11.2015.

V. Intime-se o réu - INSS.

DECISÃO JEF - 7

0001919-33.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012032

AUTOR: ANDRE BEZERRA LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta. Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil (1973) que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positivação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001 preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado,

prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuatio jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá? (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão

Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se as partes.

0000426-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326011967

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA MARIANO OLIVEIRA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os novos documentos trazidos aos autos, para a perfeita elucidação da demanda se afigura imprescindível nova resolução de quesitos e prestação de informações complementares pelos jusperitos nomeados.

Sendo assim, intimem-se os jusperitos para que respondam novamente, de modo circunstanciado, à luz dos novos documentos trazidos aos autos, em especial do inteiro teor do prontuário de atendimento da autora, os seguintes quesitos, observado o prazo de 10 (dez) dias:

1. É possível determinar como início da incapacidade uma data diferente daquela em que a perícia foi realizada? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
2. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
3. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
4. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
6. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
7. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
8. Por quais razões e elementos, deve ser mantido ou afastado, do ponto de vista da Ciência Médica, o Laudo Pericial cód. 21.029.04.0, elaborado pelo INSS (fl. 02 - Arquivo 36), que fixou a data de início da incapacidade da autora em 24/04/1998.

Cumprido o item anterior, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos com prioridade.

Int. e cumpra-se.

0001938-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326011958

AUTOR: REGINA FERNANDA BISSOLI (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição do litígio, nos termos propostos, tendo resultado negativa a tentativa de acordo, tornem-se os autos conclusos e devolvam-se ao juízo de origem para prosseguimento regular do feito, nos termos da Resolução nº 392, de 19 de março de 2010 do E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o princípio da confidencialidade previsto no art. 166 do Código de Processo Civil, ficando as Partes cientes desta decisão, publicada em audiência.”

0002654-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012076

AUTOR: MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

de depósito do valor integral do débito em discussão, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, eis que, à luz do que dos autos consta, o importe de R\$ 16.104,81, recolhido em 11/2016, está, de acordo com o teor da fl. 39 do Arquivo 02, atualizado apenas para 30/06/2016, razão pela qual defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte providencie a vinda aos autos de guia legível e, em sendo o caso, de esclarecimentos ou comprovação de depósito complementar.

Outrossim, segue anexo o valor atualizado da dívida.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

0004033-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326012024

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS (SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, deixo de conhecer dos pedidos posteriores à sentença, tendo em vista que, com ela, esgota-se a prestação jurisdicional buscada nesta Instância.

Ressalte-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir.

No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:

A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).

Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada.

Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios.

Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a “reafirmação da DER”, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado.

A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior.

Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original.

Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior.

Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício

previdenciário.

Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício.

Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC).

Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício.

No mais, verifico que consta da r. sentença determinação para a REVISÃO de benefício de aposentadoria em favor da parte autora.

Tratando-se de pedido de concessão, e considerando que, até a data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 33 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço (tabela em anexo e parte integrante da sentença), insuficiente para deferimento do pedido, corrijo o erro material acima apontado, para que, onde se lê:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/01/2004 a 30/09/2010; (2) acrescer tal período àquele eventualmente reconhecido em sede administrativa; e (3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/05/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Leia-se:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/01/2004 a 30/09/2010.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

0001062-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326011941

AUTOR: JOEL MANOEL DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição do litígio, nos termos propostos, tendo resultado negativa a tentativa de acordo, tornem-se os autos conclusos e devolvam-se ao juízo de origem para prosseguimento regular do feito, nos termos da Resolução nº 392, de 19 de março de 2010 do E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o princípio da confidencialidade previsto no art. 166 do Código de Processo Civil, ficando as Partes cientes desta decisão, publicada em audiência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002496-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001030

AUTOR: ANA ANTONIA GOMES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento á decisão retro (TERMO n.º 6326009648/2016), abra-se vista

às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os laudos periciais. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão retro, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Nada mais.

0002497-40.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001017
AUTOR: SANTINA TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002502-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001018
AUTOR: SIMONE SOARES CAMARGO (SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Nada mais.

0002114-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001021
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA DORANTE (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002137-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001022
AUTOR: CLEUZA GOMES DOS SANTOS (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002079-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001019
AUTOR: VALDELEIA CORREA DE LEMOS PEREIRA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002085-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001020
AUTOR: DALVA ALVES MARIANO (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002358-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001035
AUTOR: GILMA MATIAS DO NASCIMENTO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326009746/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos em 26/09/2016. Nada mais.

0002323-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001031
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA HORVAT (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326009700/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os laudos periciais. Nada mais.

0001758-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001027
AUTOR: VICTORIO ROSA (SP264817 - FABIO COSTA PIZZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326009614/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo socioeconomico anexado ao autos em 28/10/2016. Nada mais.

0002542-44.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001029
AUTOR: ADAIR CABRAL DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão retro (TERMO n.º 6326009632/2016), e tendo em vista a manifestação da parte autora já anexada aos autos, abra-se vista somente ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação

sobre o laudo pericial anexado aos autos em 28/10/2016. Nada mais.

0002090-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001025
AUTOR: MARILENE SCARABELINI MARCAL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão retro (termo nº 6326008694/2016), tendo em vista a manifestação da parte autora já anexada aos autos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Nada mais.

0002305-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001032
AUTOR: APARECIDA DONIZETI ESPINDULA DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326009741/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos em 26/09/2016. Nada mais.

0002087-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001023
AUTOR: ISABEL RODRIGUES DE CAMPOS (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão retro (termo nº 6326008695/2016), tendo em vista a manifestação da parte autora já anexada aos autos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Nada mais.

0002353-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326001033
AUTOR: MARCOS PINHEIRO DE CAMARGO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro (TERMO n.º 6326009676/2016), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos em 12/09/2016. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000447

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001620-58.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001332
AUTOR: WANDA JOAQUINA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 841/1080

lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas de que a perícia social será realizada pela Sr(a). LENY HECILDA DOS SANTOS – CRESS 40.904, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data do seu agendamento no sistema, facultando-se às partes a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação deste ato. Outrossim, as partes ficam cientificadas de que a perícia socioeconômica será realizada no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social e no momento da realização da perícia socioeconômica, a parte autora deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.”

0001066-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001354

AUTOR: MARIA BERNADETE RIBEIRO LIMA CAPUCHO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão”.

0000306-77.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001338

AUTOR: ANTONIA HERMENEGILDA VAZ (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre os laudos pericial e socioeconômico”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão”

0000822-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001330

AUTOR: WAGNER RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000875-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001329

AUTOR: DANIEL JORGE DE OLIVEIRA (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001617-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001331

AUTOR: MARIA DULCE DE SOUZA LOPES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi designada, no ato da distribuição, para o dia 06/02/2017, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pela Dra. Sandra Lúcia Dias Farabello – CRM 61.211, devendo a parte comparecer na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como de todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames), facultando-se às partes a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação deste ato.”

0001292-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001327

AUTOR: MARCILIO LEMOS BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de

despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora (arquivos nº 19 e 24)”.

0001025-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001348
AUTOR: SERGIO LUIS GIORDANI ALVARENGA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 23) anexa aos autos”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0001159-86.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001342
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS REIS NASCIMENTO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001171-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001353
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001110-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001339
AUTOR: JOAO DOMINGOS DE PAULA E SILVA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001121-74.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001352
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001365-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001328
AUTOR: JULIANDERSON VALENTE NUNES (SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) EMILLY ISADORA RODRIGUES NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001132-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001340
AUTOR: MARIA APARECIDA VITAL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001138-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001341
AUTOR: MARIA IRIA DA SILVA FERREIRA (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001301-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001346
AUTOR: NILDA ISABEL DA SILVA (SP353155 - ANIZIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001161-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001343
AUTOR: FRANCISCO FRANCINEIDE ALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001325-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001347
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA, SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001080-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001349
AUTOR: JURACY MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MAXIMO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 14) anexa aos autos".

0001186-69.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001351
AUTOR: MAURICILIO SALVADOR (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 18) anexa aos autos".

0001621-43.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001335
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;b) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido"

0001117-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001350ROGERIO APARECIDO ROSENE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 27) anexa aos autos".

0001552-45.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001334
AUTOR: SONIA MOREIRA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea "e", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre os documentos anexados aos autos (arquivos nºs 81 e 82)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003416-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008997
AUTOR: CARLOS ALBERTO BUENO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002792-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009022
AUTOR: ROSALINA GALLO BEZERRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito deduzido na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003553-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008991
AUTOR: MAURINHO PEREIRA SENA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pleito deduzido na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro a justiça gratuita, tendo em vista que a renda da aposentadoria de titularidade da parte autora situa-se acima do limite de isenção para fins de imposto de renda, o que descaracteriza a hipossuficiência. Ressalte-se que os custos para litigar no Juizado Especial Federal já são reduzidos por força da isenção de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002957-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009029
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003402-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008992
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito deduzido na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000928-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008668
AUTOR: JOSE RUFINO (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Transcorrido o prazo de 30 dias desde a intimação, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indeiro a justiça gratuita, tendo em vista que a renda da parte autora situa-se acima do limite de isenção para fins de imposto de renda, o que descaracteriza a hipossuficiência. Ressalte-se que os custos para litigar no Juizado Especial Federal já são reduzidos por força da isenção de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003701-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008989
AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS FRANCESCHI (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003537-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009011
AUTOR: SIDNEY MUNIZ DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001544-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008674
AUTOR: LOURDES NASCIMENTO DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003334-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008994
AUTOR: CECILIA FIRMINO GABRIEL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003563-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008990
AUTOR: JOSEANO GOMES DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003096-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342009032
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008653
AUTOR: FABRICIO PEREIRA DIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003321-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008599
AUTOR: JOSE COSTA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003316-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008597
AUTOR: JOAO PAZ DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003342-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008600
AUTOR: JOSINEIDE DE LIMA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003528-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008658
AUTOR: ALEXANDRE FERIANI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003551-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342008988
AUTOR: NAGIB MIGUEL JUNIOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro a justiça gratuita, tendo em vista que a renda da parte autora situa-se acima do limite de isenção para fins de imposto de renda, o que descaracteriza a hipossuficiência. Ressalte-se que os custos para litigar no Juizado Especial Federal já são reduzidos por força da isenção de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia a parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Em caso de renúncia, providencie-se instrumento de mandato com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pelo autor. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. No silêncio das partes ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos para declínio. Intimem-se.

0002715-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342008974
AUTOR: ADEMAR DELMIRO GONCALVES (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002279-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342008941
AUTOR: VICENTE BEZERRA DE SOUSA (SP345199 - ALBERTO LEITE BOREM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002072-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009014
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista que esta magistrada foi designada para atuar neste Juizado sem prejuízo de suas atribuições junto à 2ª Vara Federal de Barueri-SP, redesigno a audiência de instrução para o dia 21.03.2017, às 14:30 horas.

Intimem-se.

0003598-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342008701
AUTOR: PEDRO PEREIRA SILVA (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, a parte autora deverá: i) apresentar documentos que demonstrem que o valor inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, datado de agosto de 2015, corresponde ao montante ora contestado; ii) esclarecer se até o presente momento houve resposta da CEF às contestações apresentadas.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0003449-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009013
AUTOR: WAGNER EGYDIO MARTINS (SP254333 - LUANA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Considerando o disposto no art. 21, I, da Resolução nº 1/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o qual determina o descarte de petição de Agravo de Instrumento dirigidas ao JEF, determino a exclusão das petições protocoladas sob o nº 2016/63422023257 e nº 2016/63422023258.

Cumpra-se. Ciência à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0003704-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009026
AUTOR: IVAN LYRA DE VASCONCELOS JUNIOR (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003679-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342009028
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002995-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342008669
AUTOR: CLAUDIO GOMES ANTAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte autora, consoante petição anexada em 22/11/2016, tem domicílio no município de Carapicuíba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Observo, no entanto, não ser caso de extinção, em obediência aos Princípios que regem o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003187-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342009056
AUTOR: LUCAS FITTIPALDI (SP348468 - MIGUEL SCARCELLO FILHO, SP343450 - VALMIR DE SANT'ANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora, consoante comprovante de endereço acostado à petição anexada em 23/11/2016, tem domicílio no município de São Bernardo

do Campo, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Bernardo do Campo. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Observo, no entanto, não ser caso de extinção, em obediência aos Princípios que regem o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0001597-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004262
AUTOR: CLEIDINALVA MARIA DE PAULA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001228-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004260
AUTOR: ODETE MARIA NOTARI (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001460-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004256
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001533-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004261
AUTOR: MARIUZA FERREIRA DA SILVA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001308-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004254
AUTOR: GERALDO ZEFERINO MARQUES FILHO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001309-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004255
AUTOR: MARIA ISABEL SANTOS DE MOURA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002984-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342004258
AUTOR: FRANCISCO GENIVAL GARCIA DE SOUSA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 25/01/2017 às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/632700459

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002195-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016465
AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002503-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016492
AUTOR: CID MAURO DE ANDRADE (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada e Publicada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016530
AUTOR: LUCRECIA DE JESUS NOGUEIRA RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002819-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016528
AUTOR: DULCINEIA DE SOUZA ALMEIDA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000750-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016511
AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA (SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002719-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016361
AUTOR: MARIA BELARMINO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tão-somente condenar o INSS a averbar o período de 01/09/1990 a 26/06/1997, laborado pela autora na Prefeitura Municipal de Surubim-PE
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002256-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016282
AUTOR: CARLOS ANTONIO ROGERIO GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/02/1981 a 30/04/1981 e 24/02/1987 a 29/06/1987;
- b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e
- c) Converter os tempos de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com RMI de R\$ 1.735,60 e RMA de R\$ 2.597,73 (competência de outubro de 2016).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 05/01/2010, respeitada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 1.020,67 (mil e vinte reais e sessenta e sete centavos). Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003344-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016475
AUTOR: MARIA LUCIVANIA FIGUEIREDO LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade, devido no período de 120 dias contados da data do parto (28/07/2015), com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº.

9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000986-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016412
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA PAULISTA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a restabelecer do benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a competência seguinte à cessação, ou seja, a partir da competência de agosto de 2013, compensando-se os valores eventualmente recebidos em razão de antecipação dos efeitos da tutela, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando -se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, devendo a autarquia previdenciária implementar o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002751-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016483
AUTOR: JOSE NILTON DONIZETTI MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte, a partir de 11/01/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de pensão por morte, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a proceder à implantação do benefício previdenciário, cuja tutela antecipada foi deferida nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002295-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016470
AUTOR: ANDERSON CARLOS ALVES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer, consistente em efetivar a substituição da prótese utilizada pelo autor ("prótese endoesquelética, confeccionada em titânio, para amputação transfemural, com encaixe interno em resina acrílica e laminação em fibra de carbono, acompanhada de encaixe de prova em termoplástico transparente, joelho modular em titânio com sistema hidráulico rotativo, pé em carbono com duas lâminas de fibra acopladas através de poliuretano, revestimento em espuma e meia cosmética, e um par de calçado com solado antiderrapante").

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 497 do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Para tanto, expeça-se mandado de intimação, intimando-se pessoalmente o Gerente da Agência da Previdência Social em São José dos Campos e o servidor público federal, lotado na APS em São José dos Campos, que exerça cargo de supervisão, gerenciamento ou coordenação do núcleo de Reabilitação Profissional.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003335-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016472
AUTOR: LUCIMARA MIDORI SAMEJIMA TANIKAWA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade, devido no período de 120 dias contados da data do parto (24/06/2015), com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº.

9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001147-41.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327016513
AUTOR: BENEDICTA APPARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Ademais, os pedidos formulados em sede de embargos declaratórios não fizeram parte do pedido formulado na inicial, que ora transcrevo:

1. Seja enquadrado como especial, convertendo para comum com o adicional legalmente previsto, os seguintes períodos contributivos:

13/10/1982 a 01/02/1991 na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS SA, 04/02/1991 a 18/10/1991 na empresa MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, 15/01/1992 a 27/01/1992 na empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, 17/05/1995 a 19/07/1996 na empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e 27/09/2001 a 22/08/2006 na empresa SEGVAPSEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA, tendo em vista a função de VIGIA especialmente com o USO DE ARMA DE FOGO, comprovado nos

PPP;

2. Seja enquadrado como especial, convertendo para comum com o adicional legalmente previsto, os seguintes períodos contributivos:

01/09/2000 a 30/08/2001 na empresa TW ESPUMAS LTDA, tendo em vista a exposição a RUÍDOS acima do limite legalmente estipulado para o período, comprovado no PPP e LAUDO TÉCNICO;

3. Determinar que, conjuntamente com a publicação da r. Sentença, seja concedido e implementado o benefício previdenciário pleiteado em sede de antecipação de tutela, assim como, protesta pela condenação da Autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, devidamente corrigidas e com juros de mora até o efetivo pagamento;

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003924-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327016512

AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI

RÉU: FIDC NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FIDC NPL I (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos, arquivo nº 56, pugnando pela expedição de ofício a fim de ser levantado do gravame perante o SPC e SERASA.

Sem razão a parte autora.

Com efeito não se trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada.

O que a parte embargante pretende, com a oposição de novos aclaratórios, é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDEcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Ademais, os pedidos formulados em sede de embargos declaratórios não fizeram parte do pedido formulado na inicial, que ora transcrevo:

1. Seja enquadrado como especial, convertendo para comum com o adicional legalmente previsto, os seguintes períodos contributivos: 13/10/1982 a 01/02/1991 na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS SA, 04/02/1991 a 18/10/1991 na empresa MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, 15/01/1992 a 27/01/1992 na empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, 17/05/1995 a 19/07/1996 na empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e 27/09/2001 a 22/08/2006 na empresa SEGVAPSEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA, tendo em vista a função de VIGIA especialmente com o USO DE ARMA DE FOGO, comprovado nos PPP;

2. Seja enquadrado como especial, convertendo para comum com o adicional legalmente previsto, os seguintes períodos contributivos: 01/09/2000 a 30/08/2001 na empresa TW ESPUMAS LTDA, tendo em vista a exposição a RUÍDOS acima do limite legalmente estipulado para o período, comprovado no PPP e LAUDO TÉCNICO;

3. Determinar que, conjuntamente com a publicação da r. Sentença, seja concedido e implementado o benefício previdenciário pleiteado em sede de antecipação de tutela, assim como, protesta pela condenação da Autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, devidamente corrigidas e com juros de mora até o efetivo pagamento;

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão hostilizada contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002656-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016529
AUTOR: BEATRIZ LEMES DEL VALHE (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de regularizar sua representação processual, com apresentação de instrumento de procuração.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

5000069-87.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016485
AUTOR: MAURO FERREIRA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf de 04/10/2016), regularizasse a sua representação processual e juntasse cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, quedou-se inerte.

É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante prescrevem os arts. 320 e 434 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I c/c 485, inciso I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0003661-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016533
AUTOR: ISABEL CARIS BARBOSA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de juntar cópia integral do processo administrativo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada, a parte autora deixou de: 1. justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo; e 2. comprovar o indeferimento administrativo do benefício. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002535-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016524
AUTOR: RAIMUNDO EUDIVAM DE OLIVEIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002534-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327016523
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS PINTO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000614-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016534
AUTOR: BENEDITA ALAIR DE ANDRADE (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
RÉU: HERBERT CARVALHO GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 22/11/2016 (arquivo de nº 26): Retifico a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada na decisão proferida em 09/11/2016, para que passe a constar 07 de março de 2017.

Intime-se.

0001191-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016521
AUTOR: ELZIRA RIBEIRO MOREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 139, VIII do Código de Processo Civil, o juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2016 às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal, face a regularização do feito, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0001628-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016536
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARRETO DE ALBUQUERQUE (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) BRUNA GUERRA DRUMMOND DE ALBUQUERQUE (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conforme constou em decisão proferida em 09/11/2016, “Na forma do art. 455 do CPC, caberá aos advogados das partes informarem ou intimarem a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. A inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.”

Aguarde-se audiência designada para 13/12/2016, às 14h.

0001842-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016514
AUTOR: DIEGO PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 29/11/2016: indefiro.

A sentença fixou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a autarquia previdenciária implantasse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (arquivo sentença com resolução de mérito.pdf).

O INSS foi intimado em 03/10/2016, mediante ofício (arquivo certidão intimação eletrônica.pdf), para o cumprimento de tal determinação.

Portanto, o prazo findará em 14/12/2016, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC).

Int.

0001345-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016486
AUTOR: ISADORA DE SOUZA ALVES SILVA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem contrarrazões ao recurso de sentença do Ministério Público Federal, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.

Int.”

0002763-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016507
AUTOR: FERNANDA MONTEIRO LEITAO (SP361302 - ROBERTO EMILIANO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação prévia para as 14h30 do dia 14/02/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0004512-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016525
AUTOR: MARTIN FROHLINGS DORF FILHO (SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, uma vez que o mesmo foi extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual não está configurada a litispendência ou a coisa julgada.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito:
 - 3.1. juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 3.2. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Com o cumprimento, cite-se.
5. Intime-se.

0002896-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016494
AUTOR: JAIRO LELIS FERREIRA DO VALE (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA, SP233471 - MARIA LUIZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/02/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. Deve a sra. perita responder aos quesitos referentes a aposentadoria da pessoa com deficiência, contidos na Portaria nº03/2016.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002387-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016493
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00023873820164036327-25-34479.pdf - Indefiro o pedido para seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC. Ademais, a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

0002542-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016458
AUTOR: BERTOMILIO DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

1) Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não cumpriu o item "B" da decisão proferida em 15/07/2016 (arquivo decisão jef.pdf), concedo, excepcionalmente, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir, comprove que tenha feito pedido administrativo referente ao período que aqui requer seja reconhecido, devendo, para tanto, juntar cópia integral do processo administrativo, bem como quaisquer outros documentos que comprovem o período pleiteado.

2) Cumprida a diligência, abra-se conclusão para designação de audiência ou prolação da sentença.

0003013-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016516
AUTOR: EDAIR DE MORAES (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante das petições anexadas aos autos, em 28/11/2016 (00030135720164036327-141-11425.pdf e 00030135720164036327-141-18639.pdf), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/01/2017, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se..

0004492-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016504
AUTOR: NEUSA SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando seu desligamento deste Juizado (CERTIDÃO.pdf, em 30/11/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 31/01/2017, às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0004553-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016498
AUTOR: GERSON GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando seu desligamento deste Juizado (CERTIDÃO.pdf, em 30/11/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 31/01/2017, às 10hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0004490-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016496
AUTOR: ANA HERMINIA MADALENA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando seu desligamento deste Juizado (CERTIDÃO.pdf, em 30/11/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 31/01/2017, às 09hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0004415-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016509

AUTOR: MARIA PERES MELLO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1.Petição 00044157620164036327-141-11451.pdf, anexada em 25/11/2016: Recebo como emenda à inicial.

2.Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf, em 23/11/2016), nomeio o(a) Dr. (a) MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 01/02/2017, às 09hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0004564-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016499

AUTOR: IVANILDA NUNES DA ROSA (SP319317 - LUIZ ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando seu desligamento deste Juizado (CERTIDÃO.pdf, em 30/11/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 31/01/2017, às 11hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0000808-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016526

AUTOR: HORACIO DO PRADO NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00008085520164036327-141-39913.pdf, anexada em 20/10/2016: Recebo como emenda à inicial.

1. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão anterior à proferida por este Juízo.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/01/2017, às 13hs20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004489-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016495

AUTOR: SEVERINO MANOEL SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando seu desligamento deste Juizado (CERTIDÃO.pdf, em 30/11/2016), nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 25/01/2017, às 12hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0004494-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016497

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando seu desligamento deste Juizado (CERTIDÃO.pdf, em 30/11/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 31/01/2017, às 10hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0004599-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016501

AUTOR: LUIZ VERGINIO DOS SANTOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando seu desligamento deste Juizado (CERTIDÃO.pdf, em 30/11/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 31/01/2017, às 13hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0004675-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327016502

AUTOR: JOSE CESAR DOS SANTOS (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando seu desligamento deste Juizado (CERTIDÃO.pdf, em 30/11/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 31/01/2017, às 13hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003353-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016503

AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES (SP376283 - TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA) JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES (SP376283 - TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA)

RÉU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (- SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

0004724-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016518

AUTOR: JOAO DANIEL DE SOUSA ORNELOS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declinou seu endereço residencial no município de Hortolândia, tendo apresentado comprovante de residência de julho de 2016 (fl. 17 do arquivo de nº 02). É o que consta também da pesquisa ao sistema Webservice da Receita Federal (arquivo de nº 08).

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.
Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Campinas- SP, com nossas homenagens.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0004502-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016505

AUTOR: FRANCINO GALDINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a conversão de períodos especiais em tempo comum e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças verificadas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

- 1- Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.
- 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3 - Cite-se. Intime-se.

0004705-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016490

AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" \\ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção:

a) retifique o polo passivo do feito, para incluir Amanda Dias da Silva e Paulo Vinicius Dias da Silva, beneficiários da pensão por morte instituída por José Marcelo Faria da Silva (arquivos de nº 09 a 11);

b) junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se os corréus, intimando-os inclusive acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 09/03/2017, às 16h.

Intime-se.

0004717-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016487

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Cite-se. Intime-se.

0004707-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016484

AUTOR: JOSE ROBERTO CLARO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, em relação ao alegado tempo de atividade rural, necessária a dilação probatória.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Aguarde-se a audiência designada para o dia 09/03/2017, às 17h.
4. Intimem-se.

0004706-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016506

AUTOR: DJAIR MOURA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver identidade entre as demandas apontadas no termo de prevenção capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\\| "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; HYPERLINK "[DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-</p></div><div data-bbox=)

2018/2015/Lei/L13183.htm" \\l "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\l "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\l "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \\l "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \\l "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\l "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\l "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para 09/03/2017, às 16:30h.
3. Intime-se.

0004703-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327016510

AUTOR: MAURICIO BELAN DE CALDAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para

aufferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Tendo em vista que a matéria versada nos autos trata de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, há necessidade de complementação da perícia médica e realização de perícia socioeconômica, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e socioeconômica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/02/2017, às 11h30 a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio a Assistente Social Sra. TANIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia médica, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

QUESITOS PADRONIZADOS DO JUÍZO PARA PERÍCIAS MÉDICAS E SOCIAIS

APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Quesitos da Perícia Médica:

1) Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3) Qual a data provável do início da deficiência?

4) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5) Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Via doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Quesitos da Perícia Social:

1) Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Freqüente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Freqüente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2) Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5) Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6) A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7) A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

4. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

5. Cite-se o INSS.

6. Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

7. Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos.

Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004774-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006058

AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Em reiteração ao ofício expedido em 08/08/2016 e ato ordinatório de 27/10/2016, cujo o prazo para cumprimento findou-se, FICA O INSS INTIMADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, NO PRAZO IMPROPRORRIGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DAS SANÇÕES LEGAIS.Fica, ainda, cientificada a parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a comunicação da implantação/revisão do benefício.”

0004005-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006080

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora dar

cumprimento integral aos despachos proferidos em 07/10/2016, sob pena de extinção do feito.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA OU EXTINÇÃO SEM MÉRITO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0005820-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006074 FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002398-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006069

AUTOR: JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004834-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006073

AUTOR: MARIA IRENE DE OLIVEIRA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003513-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006071

AUTOR: JACI RODRIGUES DE CARVALHO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004313-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006072

AUTOR: GENIVAL DA ROCHA RESENDE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003302-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006070

AUTOR: FRANCISCO MARTINIANO DA SILVA FILHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002268-82.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006085

AUTOR: SEBASTIAO VIANA (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com o provimento ao recurso da parte autora e a consequente reforma da sentença com o prosseguimento do feito e a execução.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, serão expedidos o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos”.

0001806-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006042

AUTOR: JORGINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)

0003220-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006043 BENEDITO RODOLFO DE CARVALHO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL)

FIM.

0006295-74.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006078 MAGALI DINIZ AMARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito, com a execução. Assinala-se que em decisão terminativa da Turma Recursal a parte autora renunciou ao regime de correção monetária e juros moratórios definido pelas instâncias ordinárias, que lhe é mais benéfico, em favor do regime requerido pelo réu em recurso extraordinário, o que foi deferido pela Turma Recursal, a qual julgou prejudicado o mencionado recurso.”

0000747-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006076
AUTOR: JOAQUIM LOBO DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com o parcial provimento ao recurso da parte autora e o prosseguimento do feito com a execução.”

0002783-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006041
AUTOR: ROBERVAL MOURA PASCHOAL (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar cópia integral, inclusive das folhas em brancos e legível de todas suas CTPS.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de obrigação de fazer pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0000883-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006087FATIMA APARECIDA DA CUNHA ALMEIDA (SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

0000355-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006056MARIA RITA DIAS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica de ferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0002055-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006048VERA LUCIA MANIAK (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0000279-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006055EDILSON ALVES RODRIGUES DE SOUSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002666-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006049ROSALIA MARIA NUNES NEVES (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comparecer, na Secretaria deste Juizado Especial Federal, para proceder à retirada dos documentos originais que foram apresentados em audiência”.

0002666-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006060ROSALIA MARIA NUNES NEVES (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)

0000698-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006061MARIA CLAUDETE GOULART SILVA (SP114090 - IZABEL APARECIDA GOULART DA SILVA)

FIM.

0004249-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006084VALTER MENDES MARINHO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com o parcial provimento ao recurso da parte autora e a consequente reforma da sentença com o prosseguimento do feito e a execução.”

0004520-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006077
AUTOR: JOSE CARLOS MANFREDINI (SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.”

0004601-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006082LUIZ MANOEL DA ROSA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003189-63.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006075
AUTOR: MARLENE ROSANA COSTA (SP203121 - RONALDO CESAR MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003218-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006083
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003906-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006046
AUTOR: MARIO SERGIO PENELUPPI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho proferido em 04/10/2016, sob pena de extinção do feito.”

0000198-58.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006047GISELE DE PAIVA SILVA PIMENTA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, serão expedidos o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial para parecer”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0005122-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006065DOMINGOS PINTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005630-58.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006067
AUTOR: ROBSON JOSE SILVA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005347-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006066
AUTOR: VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006767-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006068
AUTOR: FRANCISCO BARROS DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001748-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006063
AUTOR: ANTONIO BATISTA RIBEIRO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004651-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006064
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP190794 - TAIS FURINI SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004018-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327006057
AUTOR: HUGO HENRIQUE DE MELO SANTOS (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho proferido em 07/10/2016, sob pena de extinção do feito.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000375

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002984-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328010577
AUTOR: SILVANA REGINA OSCO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, SILVANA REGINA OSCO DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, o Perito Médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

'Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, não constatando as manifestações clínicas informadas pela Autora, o exame físico não compatível, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, as patologias comuns na população em geral, e próprias para a faixa etária, e a idade jovem e produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.'

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos laudos e atestados apresentados, sendo suficientemente respondidos os quesitos formulados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002623-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328010724

AUTOR: DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição da parte autora anexada em 28.11.2016: Manifeste-se o Réu, no prazo de cinco dias, sobre a informação de cessação do benefício concedido na r. sentença prolatada nestes autos.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002351-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328010718

AUTOR: EUNICE SOUZA RODRIGUES (MS017215A - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA, SP332779 - WILLIAM RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Petição da parte autora anexada em 15.07.2016: Defiro a juntada requerida. No entanto, cumpra a autora integralmente o ato ordinatório expedido em 07.07.2016, especialmente quanto aos itens “b” e “c”, sob a pena já cominada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os documentos, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003202-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010735

AUTOR: HELIO DE CARVALHO (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 19.09.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes, como determinado.

Int.

0004459-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010731

AUTOR: APARECIDO ROMERO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004498-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010740

AUTOR: MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que

evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato, no dia 16 de janeiro de 2017, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004478-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010734

AUTOR: DALZINA PINHO FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispêndência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoportunidade de litispêndência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por

ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002618-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010729

AUTOR: MIRIA MARTINS GIL (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 30.09.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, porquanto não comprovada por meio dos documentos juntados aos autos, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes, como determinado.

Int.

0002734-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010730

AUTOR: JOSE GALDINO DOS SANTOS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.10.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes, como determinado.

Int.

0001103-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010719

AUTOR: FABIANA GOUVEIA STRAIOTO (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP197554 - ADRIANO JANINI, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 02.08.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0002181-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010722

AUTOR: DILMA BATISTA DOS SANTOS MORETTI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03.08.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes, como determinado.

Int.

0005065-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010745

AUTOR: SOLANGE DA MOTA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 29.11.2016: Nada a deferir, uma vez que o ofício ao INSS, para cumprimento da tutela, já foi expedido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

0004491-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010738

AUTOR: LUCIMARA ASSIS DA SILVA (SP197554 - ADRIANO JANINI, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004509-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010742
AUTOR: MARTHA JOSE DE LIMA ARAUJO (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002499-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010726

AUTOR: MARCIA TRAVISAN CEZARIO (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 02.09.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, porquanto não comprovada por meio dos documentos juntados aos autos, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 02 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes, como determinado.

Int.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 15 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Petição da parte autora anexada em 02.09.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, porquanto não comprovada por meio dos documentos juntados aos autos, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes, como determinado.

Int.

0002728-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010717

AUTOR: FLAVIA CARDOSO DE OLIVEIRA (MS017215A - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001802-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010720

AUTOR: ARIIVALDO RAMIRES RICHIUTTE (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 07.07.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0004484-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010737

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS BARROS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispêndência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispêndência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da

demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002133-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010721
AUTOR: VILMA DOS SANTOS BIZERRA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14.10.2016: Não tendo sido apresentada justificativa para o não comparecimento na perícia, consigno que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se, como determinado.

Int.

0002503-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010743
AUTOR: LUCIANA ALVES DE SOUZA MORAES (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 02.09.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 20 de fevereiro de 2017, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes, como determinado.

Int.

0002914-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010732
AUTOR: ZILDOMAR NASCIMENTO ROJAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 30.08.2016 e 18.11.2016: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, porquanto não comprovada por meio dos documentos juntados aos autos, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2016, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes, como determinado.

Int.

0002584-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010727

AUTOR: RENILCE JUNQUEIRA DE MATTOS DIAS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 28.10.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) que ora nomeio, Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 02 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes, como determinado.

Int.

0004496-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010739

AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Luís Júnior Marconato, no dia 16 de janeiro de 2017, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004479-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010736
AUTOR: ANTONIO MARCOS VICENTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato, no dia 16 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004507-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010741

AUTOR: LUZIA TSURUE TAKAZONO HIROTUCA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 12 de janeiro de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002386-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328010725
AUTOR: ADECIO BRAGA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 02.09.2016: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) que ora nomeio, Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes, como determinado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001875-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008373
AUTOR: JOSE VENANCIO BISPO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento. Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca do cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.”

0005005-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008350
AUTOR: TERESA TIEMI NOMURA DE CAMARGO PEDROSO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0004818-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008349EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA (SP238571 - ALEX SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento. Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao

recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.”

0007004-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008369MARCOLINO BARBOZA DE SOUZA (SP276875 - MARIO ALBERTO BISPO DOS SANTOS)

0002893-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008370ANTONIO QUIRINO (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

FIM.

0004476-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008372MARIA JOSE DOS SANTOS (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 405/2016, porquanto o documento anexado encontra-se em grande e fundamental parte ilegível.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada do depósito efetuado nos autos, conforme guia anexada ao processo, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se se concorda com o montante depositado.”

0001621-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008360ELIDE PEREIRA NUNES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

0004413-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008358APARECIDA ZACHI MARTINS (SP339319 - ADRYANNE CRISTHINY GHIZZI)

0003682-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008356JOSE EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (SP343729 - FELIPE ATILIO PEREIRA DE SOUZA)

0004546-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008359SOLANGE DA SILVA TARIFA (SP167341 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS)

0003840-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008357CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

FIM.

0004469-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328008371ELZA ROMANO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;c) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade

Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 405/2016;d) prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000439

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003596-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016828
AUTOR: PAULO RICARDO ALVES BERALDO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A apreciação da prevenção, conforme evento n.07 dos autos.

Cuida-se de ação em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando pagamento de atrasados.

Alega a parte autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.466.029-1, com início de vigência no ano de 2011. Aduz que, embora tenha sido inscrita no RGPS antes de 1999, tem direito a que o cálculo do salário de benefício “seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme o que preceitua o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 e suas respectivas alterações”.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

De plano, saliento que é pacífico na jurisprudência pátria que inexistente direito adquirido à regime jurídico, inclusive previdenciário, o que significa que aquele que não implementou todos os requisitos para a concessão do benefício deve sujeitar-se às inovações legislativas ocorridas.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. OCUPANTES DE CARGO COMISSONADO. EC Nº 20/1998. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.. 2. In casu, acertada a decisão agravada ao reformar o acórdão recorrido, o qual afirmava a irretroatividade da norma constitucional, visto que tal entendimento é dissonante do que tem afirmado este Tribunal. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 413405 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, STF, Julgamento: 24/02/2015, DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

Ocorre que, em alguns casos, o legislador opta por criar regras de transição, as quais tendem, em regra, a diminuir a insegurança jurídica trazida pelas alterações legislativas, especialmente em relações de longo prazo, como é o caso da relação jurídico-previdenciária.

E as regras de transição, a depender do teor do texto legal, ou mesmo do ramo do direito a que se refere, tendo em vista os princípios aplicáveis, podem ou não ser obrigatórias.

No ramo do direito previdenciário, tendo em vista o intuito de se conceder o benefício mais benéfico ao autor, geralmente as regras de transição são aplicadas somente quando há efetivo benefício ao segurado.

Contudo, em que pese o quanto discutido acima, verifico que o autor não faz jus ao direito pleiteado, visto que sua argumentação decorre de interpretação errônea das normas aplicadas. Explico.

No caso dos autos, verifico que a inscrição ao regime RGPS do titular do benefício ocorreu antes de 26/11/1999, conforme fl. 05 dos documentos da inicial, o que significa que no cálculo do salário de benefício é aplicável regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, na qual é determinado que devem constar do período básico de cálculo somente competências desde julho de 1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Contudo, pretende a parte autora seja considerado no cálculo do benefício o art. 29, II, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, argumentando que isto significa que deveriam ser considerados no cálculo todos os salários de benefício, incluindo aqueles anteriores a julho de 1994, alegando ser esta forma de cálculo benéfica quanto ao valor da RMI:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Apenas a título de correção, saliento que em se tratando do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o inciso do referido artigo a ser discutido nos autos seria o primeiro (I).

Ocorre que o argumento da parte autora contém equívoco grave, pois a partir da alteração promovida pela Lei 9.876/1999 nunca poderão ser utilizados no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, pois:

a) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer até o dia 28/11/1999, devem ser consideradas somente competências a partir de julho de 1994, tendo em vista a referida regra de transição;

b) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer no dia 29/11/1999 ou posterior, deve ser utilizado todo o período contributivo, o que, para a hipótese em questão, significa que o início do período será necessariamente posterior a 28/11/1999 (caso contrário, seria caso da hipótese do item “a”).

Ou seja, não é caso de aplicação de “regra mais favorável”, pois a regra a ser aplicada depende de quando se deu a inscrição no RGPS, no caso da parte autora, a hipótese “a”.

Friso: o legislador teve a intenção de utilizar somente períodos posteriores a julho de 1994 em qualquer caso, mas quanto à hipótese “b”, acima, não houve necessidade de constar expressamente na lei a limitação quanto a “julho de 1994”, pelo simples fato de tratar do caso de segurados inscritos após 1999 e, conseqüentemente, com períodos de trabalho sempre posteriores a este ano (e obviamente ao ano de 1994).

Por fim, saliento que o benefício da parte autora teve início em 2011, ou seja, após 18/08/2009, pelo que se concluiu que não foi concedido com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05, mas sim nos termos da redação atual do artigo 29 da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009.

Dessa forma, constato que não faz jus a parte autora ao direito pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002578-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016814
AUTOR: ISABEL ROSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor (espécie B57), com o afastamento do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que nesta espécie de aposentadoria não deve ser aplicado o fator previdenciário e também que o fator previdenciário é inconstitucional.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, cabe atenção ao fato de que a previsão legal do fator previdenciário (art. 29, da Lei 8.213/1991) já foi objeto de apreciação pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido decidido pela sua constitucionalidade, conforme se verifica pela seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. CRITÉRIO ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Os Ministros deste Tribunal, quando do julgamento do ARE 664.340-RG/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema versado nos presentes autos, por se tratar de matéria infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 754733 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 06/11/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013Parte(s)) (d.m.)

Também não assiste razão à parte autora quanto a sua outra tese, pela qual postula a não aplicação do fator previdenciário no cálculo de benefício previdenciário da espécie B57 - aposentadoria de professor, previsto artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República. Com efeito, verifico pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício previdenciário da parte autora, às fls. 13/20 da inicial, que este foi apurado de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Ainda, conforme o extrato do sistema CNIS à fl. 16 do processo administrativo juntado aos autos e também conforme narração da própria parte autora no seu requerimento administrativo do benefício, à fl. 06 do mesmo documento, constato que o primeiro recolhimento previdenciário da parte autora data de 01/03/1984. Sendo assim, não satisfaz a parte autora o requisito de 25 anos de contribuição antes da publicação da lei da Lei 9.876/99.

Sendo assim, correta a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00025324620134036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no § 8º do artigo 201 da Constituição

Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derrogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor.

(AC 200771000072277, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 19/10/2009.) (d.m.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003141-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016830
AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DIAS JUNIOR (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A apreciação da prevenção, conforme evento n.05 dos autos.

Cuida-se de ação em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando pagamento de atrasados.

Alega a parte autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.663.981-2, com início de vigência no ano de 2014. Aduz que, embora tenha sido inscrita no RGPS antes de 1999, tem direito a que o cálculo do salário de benefício “seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme o que preceitua o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 e suas respectivas alterações”.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pleito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

De plano, saliento que é pacífico na jurisprudência pátria que inexistente direito adquirido à regime jurídico, inclusive previdenciário, o que significa que aquele que não implementou todos os requisitos para a concessão do benefício deve sujeitar-se às inovações legislativas ocorridas.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. OCUPANTES DE CARGO COMISSONADO. EC Nº 20/1998. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.. 2. In casu, acertada a decisão agravada ao reformar o acórdão recorrido, o qual afirmava a irretroatividade da norma constitucional, visto que tal entendimento é dissonante do que tem afirmado este Tribunal. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 413405 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, STF, Julgamento: 24/02/2015, DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

Ocorre que, em alguns casos, o legislador opta por criar regras de transição, as quais tendem, em regra, a diminuir a insegurança jurídica trazida pelas alterações legislativas, especialmente em relações de longo prazo, como é o caso da relação jurídico-previdenciária.

E as regras de transição, a depender do teor do texto legal, ou mesmo do ramo do direito a que se refere, tendo em vista os princípios aplicáveis, podem ou não ser obrigatórias.

No ramo do direito previdenciário, tendo em vista o intuito de se conceder o benefício mais benéfico ao autor, geralmente as regras de transição são aplicadas somente quando há efetivo benefício ao segurado.

Contudo, em que pese o quanto discutido acima, verifico que o autor não faz jus ao direito pleiteado, visto que sua argumentação decorre de interpretação errônea das normas aplicadas. Explico.

No caso dos autos, verifico que a inscrição ao regime RGPS do titular do benefício ocorreu antes de 26/11/1999, conforme fl. 14 dos documentos da inicial, o que significa que no cálculo do salário de benefício é aplicável regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, na qual é determinado que devem constar do período básico de cálculo somente competências desde julho de 1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a

redação dada por esta Lei.

Contudo, pretende a parte autora seja considerado no cálculo do benefício o art. 29, II, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, argumentando que isto significa que deveriam ser considerados no cálculo todos os salários de benefício, incluindo aqueles anteriores a julho de 1994, alegando ser esta forma de cálculo benéfica quanto ao valor da RMI:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Apenas a título de correção, saliento que em se tratando do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o inciso do referido artigo a ser discutido nos autos seria o primeiro (I).

Ocorre que o argumento da parte autora contém equívoco grave, pois a partir da alteração promovida pela Lei 9.876/1999 nunca poderão ser utilizados no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, pois:

a) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer até o dia 28/11/1999, devem ser consideradas somente competências a partir de julho de 1994, tendo em vista a referida regra de transição;

b) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer no dia 29/11/1999 ou posterior, deve ser utilizado todo o período contributivo, o que, para a hipótese em questão, significa que o início do período será necessariamente posterior a 28/11/1999 (caso contrário, seria caso da hipótese do item "a").

Ou seja, não é caso de aplicação de "regra mais favorável", pois a regra a ser aplicada depende de quando se deu a inscrição no RGPS, no caso da parte autora, a hipótese "a".

Friso: o legislador teve a intenção de utilizar somente períodos posteriores a julho de 1994 em qualquer caso, mas quanto à hipótese "b", acima, não houve necessidade de constar expressamente na lei a limitação quanto a "julho de 1994", pelo simples fato de tratar do caso de segurados inscritos após 1999 e, conseqüentemente, com períodos de trabalho sempre posteriores a este ano (e obviamente ao ano de 1994).

Por fim, saliento que o benefício da parte autora teve início em 2014, ou seja, após 18/08/2009, pelo que se concluiu que não foi concedido com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05, mas sim nos termos da redação atual do artigo 29 da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009.

Dessa forma, constato que não faz jus a parte autora ao direito pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016662

AUTOR: ELIZANGELA CARINA VEIGA THOME (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: EDUARDO DA VEIGA THOME (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ELIZÂNGELA CARINA DA VEIGA THOME propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e de EDUARDO DA VEIGA THOME, por meio da qual pretende a concessão de benefício auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão do seu esposo, o segurado EDER ANTÔNIO CARDOSO THOMÉ.

Sustenta, em síntese, que pleiteou administrativamente a concessão do benefício em questão, tendo seu pleito negado ao fundamento de que o último salário de contribuição do segurado instituidor foi superior ao valor máximo previsto na legislação.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferido o pleito de antecipação de tutela.

Contestação padrão do INSS.

Requisitada cópia do procedimento administrativo NB 169.792.430-9, sobre a qual tiveram vistas as partes.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (doc. 20).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "o

requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, segundo consta da certidão de recolhimento prisional anexada aos autos (doc. 12), o segurado EDER ANTÔNIO CARDOSO THOME encontra-se recolhido no CDP de Taubaté/SP, em regime fechado, tendo sido preso no dia 19/09/2013.

À época do encarceramento, o recluso era segurado da Previdência Social, posto que mantinha vínculo empregatício com a empresa Filipe Polnow de Souza - ME, com remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme anotação em CTPS e extrato do CNIS.

Ocorre que de acordo com a Portaria MPS / MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, na data do recolhimento prisional, o auxílio-reclusão, apenas era devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Destarte, considerando que o valor do salário do recluso, àquele tempo, era superior ao estabelecido pelo regulamento em questão, conforme cópia da CTPS e extratos do CNIS anexados ao PA (doc. 30), resta ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Nesse sentido já decidiu o STF, conforme ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365). (d.m.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-04.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016812
AUTOR: ADRIANO FERREIRA CASSIANO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

O autor afirma ter sofrido acidente doméstico no dia 27/09/2014, o qual resultou sequelas na sua mão esquerda (rompimento do ligamento do dedão). Em razão do acidente, a Parte Autora ficou recebendo o benefício de auxílio-doença. Após as consolidações das lesões, as sequelas que resultaram da doença implicaram na redução da sua capacidade laboral.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

manifestou-se a parte autora sobre o laudo, requerendo que o perito responda a quesitos suplementares.

É o relatório.

Indefiro o pedido do autor em relação aos quesitos suplementares, ante a ausência de previsão legal. Ademais, entendo suficientes para julgamento os elementos juntados aos autos.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não há controvérsia quanto a existência de acidente.

Todavia, ressalto que, embora comprovado o acidente, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve sequela definitiva de qualquer natureza e tampouco redução da capacidade laboral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016466
AUTOR: CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do auxílio-doença que atualmente recebe em aposentadoria por invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que satisfaz os requisitos legais para a medida pleiteada.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, a aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a sua subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Contudo, de plano verifico que não foi constatada pelo perito a incapacidade total da parte autora para o labor: segundo o perito, o autor apresenta quadro de “aterosclerose sistêmica, cardiopatia isquêmica e defeito da coagulação sanguínea”, concluindo pela apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

Nesse sentido, transcrevo a conclusão do perito médico judicial:

"A perícia realizada constatou que o Requerente apresenta diagnóstico de aterosclerose sistêmica, cardiopatia isquêmica e defeito da coagulação sanguínea. Sofreu Infarto Agudo do Miocárdio em 2009, a partir de quando, em virtude da lesão cardíaca sofrida pela isquemia, não apresenta mais condições de exercer funções que demandem esforços físicos moderados e intensos. Em 2012 sofreu nova oclusão de artérias coronárias e em 2015 apresentou oclusão de artérias femorais, além de diagnóstico da aterosclerose sistêmica e defeito da coagulação sanguínea. Tais alterações aumentam significativamente sua limitação funcional e a coagulopatia dificulta consideravelmente o tratamento cirúrgico, além de piorar o prognóstico. Por se tratar de paciente jovem seria precipitado afirmar que sua incapacidade é permanente uma vez que podem surgir novas opções terapêuticas capazes de amenizar a limitação funcional."

Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da parte autora, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não aconteceu na situação presente.

2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.

3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016476
AUTOR: JAIR LINO DOS SANTOS (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n.º 5.107, de 13.09.66, art. 4.º, na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2.º, incisos I a IV, e na Lei n.º 5.958/73, art. 1.º. Sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

A CEF, citada, apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, tendo em vista que existe mero pedido genérico de aplicação da taxa de juros progressivos, sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para isso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n.º 5.107/66 (art. 4.º) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n.º 5.705 de 21 de setembro de 1971.

A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Já o art. 2.º da Lei n.º 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição.

Por seu turno, o art. 1.º da Lei n.º 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar:

“Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.”

Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n.º 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n.º 5.107/66 do que resulta — por ser retroativa — que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano.

Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu.

Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n.º 154), cujo enunciado dispõe que:

“Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.”

(Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787)

O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.

1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros

creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação.

3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa.

4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971.

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que "a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano". Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1221239/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ou seja, tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, depende do número de anos de permanência na mesma empresa, desde que tenha optado pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.705/71, ou seja, antes de 22/09/1971, ou que tenha feito opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11/12/1973), condicionado ao cumprimento de duas exigências: a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima.

No caso dos autos, o autor não possui os requisitos necessários para aplicação dos juros progressivos, pois não possui vínculo empregatício firmado sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT até 22/09/1971, pois o primeiro contrato de trabalho constante na CTPS possui admissão em 02/04/1973.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016939
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CIRILO BASTOS DE OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Laudo médico e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência abrindo-se vista às partes para manifestação sobre as informações constantes do CNIS do genitor do requerente (docs. 33 e 34 dos autos).

O MPF opina pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais

pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No caso dos autos, o autor possui 15 anos (eis que nasceu em 06/04/2001) e preenche o requisito da deficiência, pois, segundo o laudo médico pericial, apresenta quadro de retardo mental – F71 e transtorno misto da aquisição das habilidades escolares – F81.3, condições relacionadas com patologia do neurodesenvolvimento e de caráter congênito e irreversível.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social.

Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Não obstante, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprе ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Neste caso, segundo o constatado pelo estudo social realizado, o autor reside com seu pai e sua avó paterna em um imóvel cedido por esta. A casa é composta por 5 (cinco) cômodos – 2 quartos, sala, cozinha e banheiro – rebocados, sem pintura e sem forro. Apenas alguns cômodos da residência possuem piso frio. Os móveis e eletrodomésticos descritos são simples, contudo suficientes para o conforto e bem estar da família. Apurou-se que o grupo familiar sobrevive da renda auferida pelo genitor do requerente como vigilante, no valor mensal declarado de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), além do benefício do Governo Federal (Bolsa Família) no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais). O pai do demandante ainda possui uma moto Honda/2006.

Conquanto a prova produzida indicasse, em princípio, que o demandante não teria condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (doc. 33/34 e 45), verificou-se que a renda do genitor do requerente, ainda que variável, supera, em muito, o patamar econômico utilizado como critérios de concessão do benefício, a demonstrar que, neste momento, o requerente não se enquadra na situação de alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93.

Reconhece-se que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o atual padrão de vida da parte e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente com sua família, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Logo, ausente um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016235
AUTOR: REGINALDO DOS REIS MIGOTO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (doc. 13), indicou que o autor apresenta quadro de “hérnia de disco lombar”, sendo que também não constatou incapacidade para a atividade laboral do autor.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003612-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016823
AUTOR: ANGELO DONIZETI TIBERIO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES DE SOUZA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A apreciação da prevenção, conforme evento n.05 dos autos.

Cuida-se de ação em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando pagamento de atrasados.

Alega a parte autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.940.560-6, com início de vigência no ano de 2012. Aduz que, embora tenha sido inscrita no RGPS antes de 1999, tem direito a que o cálculo do salário de benefício "seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme o que preceitua o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 e suas respectivas alterações".

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

De plano, saliento que é pacífico na jurisprudência pátria que inexistente direito adquirido à regime jurídico, inclusive previdenciário, o que significa que aquele que não implementou todos os requisitos para a concessão do benefício deve sujeitar-se às inovações legislativas ocorridas.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. EC Nº 20/1998. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.. 2. In casu, acertada a decisão agravada ao reformar o acórdão recorrido, o qual afirmava a irretroatividade da norma constitucional, visto que tal entendimento é dissonante do que tem afirmado este Tribunal. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 413405 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, STF, Julgamento: 24/02/2015, DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

Ocorre que, em alguns casos, o legislador opta por criar regras de transição, as quais tendem, em regra, a diminuir a insegurança jurídica trazida pelas alterações legislativas, especialmente em relações de longo prazo, como é o caso da relação jurídico-previdenciária.

E as regras de transição, a depender do teor do texto legal, ou mesmo do ramo do direito a que se refere, tendo em vista os princípios aplicáveis, podem ou não ser obrigatórias.

No ramo do direito previdenciário, tendo em vista o intuito de se conceder o benefício mais benéfico ao autor, geralmente as regras de transição são aplicadas somente quando há efetivo benefício ao segurado.

Contudo, em que pese o quanto discutido acima, verifico que o autor não faz jus ao direito pleiteado, visto que sua argumentação decorre de interpretação errônea das normas aplicadas. Explico.

No caso dos autos, verifico que a inscrição ao regime RGPS do titular do benefício ocorreu antes de 26/11/1999, conforme fl. 06 dos documentos da inicial, o que significa que no cálculo do salário de benefício é aplicável regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, na qual é determinado que devem constar do período básico de cálculo somente competências desde julho de 1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Contudo, pretende a parte autora seja considerado no cálculo do benefício o art. 29, II, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, argumentando que isto significa que deveriam ser considerados no cálculo todos os salários de benefício, incluindo aqueles anteriores a julho de 1994, alegando ser esta forma de cálculo benéfica quanto ao valor da RMI:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Apenas a título de correção, saliento que em se tratando do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o inciso do referido artigo a ser discutido nos autos seria o primeiro (I).

Ocorre que o argumento da parte autora contém equívoco grave, pois a partir da alteração promovida pela Lei 9.876/1999 nunca poderão ser utilizados no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, pois:

- a) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer até o dia 28/11/1999, devem ser consideradas somente competências a partir de julho de 1994, tendo em vista a referida regra de transição;
- b) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer no dia 29/11/1999 ou posterior, deve ser utilizado todo o período contributivo, o que, para a hipótese em questão, significa que o início do período será necessariamente posterior a 28/11/1999 (caso contrário, seria caso da hipótese do item “a”).

Ou seja, não é caso de aplicação de “regra mais favorável”, pois a regra a ser aplicada depende de quando se deu a inscrição no RGPS, no caso da parte autora, a hipótese “a”.

Friso: o legislador teve a intenção de utilizar somente períodos posteriores a julho de 1994 em qualquer caso, mas quanto à hipótese “b”, acima, não houve necessidade de constar expressamente na lei a limitação quanto a “julho de 1994”, pelo simples fato de tratar do caso de segurados inscritos após 1999 e, conseqüentemente, com períodos de trabalho sempre posteriores a este ano (e obviamente ao ano de 1994).

Por fim, saliento que o benefício da parte autora teve início em 2012, ou seja, após 18/08/2009, pelo que se concluiu que não foi concedido com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05, mas sim nos termos da redação atual do artigo 29 da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009.

Dessa forma, constato que não faz jus a parte autora ao direito pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016817
AUTOR: JAIR MELLO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201316 -
ADRIANO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção detectada, tendo em vista que os autos 00022182420154036121 foram extintos sem apreciação do mérito, conforme eventos n.05 e 24 dos autos.

Cuida-se de ação em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando pagamento de atrasados.

Alega a parte autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.251.836-2, com início de vigência no ano de 2009. Aduz que, embora tenha sido inscrita no RGPS antes de 1999, tem direito a que o cálculo do salário de benefício “seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme o que preceitua o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 e suas respectivas alterações”.

Citado, o INSS não apreendeu contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

De plano, saliento que é pacífico na jurisprudência pátria que inexistente direito adquirido à regime jurídico, inclusive previdenciário, o que significa que aquele que não implementou todos os requisitos para a concessão do benefício deve sujeitar-se às inovações legislativas ocorridas.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. EC Nº 20/1998. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.. 2. In casu, acertada a decisão agravada ao reformar o acórdão recorrido, o qual afirmava a irretroatividade da norma constitucional, visto que tal entendimento é dissonante do que tem afirmado este Tribunal. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 413405 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, STF, Julgamento: 24/02/2015, DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

Ocorre que, em alguns casos, o legislador opta por criar regras de transição, as quais tendem, em regra, a diminuir a insegurança jurídica trazida pelas alterações legislativas, especialmente em relações de longo prazo, como é o caso da relação jurídico-previdenciária.

E as regras de transição, a depender do teor do texto legal, ou mesmo do ramo do direito a que se refere, tendo em vista os princípios aplicáveis, podem ou não ser obrigatórias.

No ramo do direito previdenciário, tendo em vista o intuito de se conceder o benefício mais benéfico ao autor, geralmente as regras de transição são aplicadas somente quando há efetivo benefício ao segurado.

Contudo, em que pese o quanto discutido acima, verifico que o autor não faz jus ao direito pleiteado, visto que sua argumentação decorre de

interpretação errônea das normas aplicadas. Explico.

No caso dos autos, verifico que a inscrição ao regime RGPS do titular do benefício ocorreu antes de 26/11/1999, conforme fl. 05 dos documentos da inicial, o que significa que no cálculo do salário de benefício é aplicável regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, na qual é determinado que devem constar do período básico de cálculo somente competências desde julho de 1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Contudo, pretende a parte autora seja considerado no cálculo do benefício o art. 29, II, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, argumentando que isto significa que deveriam ser considerados no cálculo todos os salários de benefício, incluindo aqueles anteriores a julho de 1994, alegando ser esta forma de cálculo benéfica quanto ao valor da RMI:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Apenas a título de correção, saliento que em se tratando do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, o inciso do referido artigo a ser discutido nos autos seria o primeiro (I).

Ocorre que o argumento da parte autora contém equívoco grave, pois a partir da alteração promovida pela Lei 9.876/1999 nunca poderão ser utilizados no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, pois:

a) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer até o dia 28/11/1999, devem ser consideradas somente competências a partir de julho de 1994, tendo em vista a referida regra de transição;

b) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer no dia 29/11/1999 ou posterior, deve ser utilizado todo o período contributivo, o que, para a hipótese em questão, significa que o início do período será necessariamente posterior a 28/11/1999 (caso contrário, seria caso da hipótese do item “a”).

Ou seja, não é caso de aplicação de “regra mais favorável”, pois a regra a ser aplicada depende de quando se deu a inscrição no RGPS, no caso da parte autora, a hipótese “a”.

Friso: o legislador teve a intenção de utilizar somente períodos posteriores a julho de 1994 em qualquer caso, mas quanto à hipótese “b”, acima, não houve necessidade de constar expressamente na lei a limitação quanto a “julho de 1994”, pelo simples fato de tratar do caso de segurados inscritos após 1999 e, conseqüentemente, com períodos de trabalho sempre posteriores a este ano (e obviamente ao ano de 1994).

Por fim, saliento que o benefício da parte autora teve início em 2009, ou seja, após 18/08/2009, pelo que se concluiu que não foi concedido com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05, mas sim nos termos da redação atual do artigo 29 da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, conforme se depreende da carta de concessão de fl. 09 dos documentos da inicial.

Dessa forma, constato que não faz jus a parte autora ao direito pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016818
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DOMINGOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade NB 173.911.787-2, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 10/11/2015. Requer, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.

Deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual. Indeferida, noutro sentido, a medida antecipatória requerida.

Citado, o INSS não contestou o pedido.

Requisitada cópia do processo administrativo relativo ao NB 173.911.787-2, tendo sido as partes científicas.

É o que importa relatar.

Fundamento e decidido.

Sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Da concessão da aposentadoria por idade

A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei n. 8.213/91. Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n. 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n. 8.213, em 24/07/1991.

Consoante entendimento jurisprudencial hegemônico, não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (STJ, REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1456209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

Conforme estabelecido nos precedentes mencionados, a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao artigo 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

Com o advento da Lei n. 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SEGURADA URBANA. PREENCHIMENTO NÃO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. Recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da

clps/84 ou no regime da lbps, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 4. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991. (TRF 4ª R.; AC 0008213-31.2014.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 17/12/2014; DEJF 22/01/2015; Pág. 1483)

Dessa forma, frise-se, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos.

A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

No caso dos autos, na época em que a autora requereu administrativamente seu benefício (DER 10/11/2015), já havia completado a idade de 60 (sessenta) anos, eis que nascida em 23/08/1955, conforme documento de fl. 3 do procedimento administrativo (doc. 18 destes autos).

Quanto à carência, deveria a autora ter comprovado 180 contribuições, conforme tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Analisando os documentos dos autos, verifico que algumas das contribuições individuais realizadas pela autora foram feitas abaixo do mínimo legal, em violação aos artigos 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, no caso do contribuinte individual, portanto, há expressa previsão de limite mínimo mensal para o salário-de-contribuição. E não observado este limite, eventual recolhimento não pode ser aproveitado como tempo de contribuição.

Nesse sentido, a propósito, é também o Decreto 3.048/99, que estatui em seu artigo 14:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º;

.....

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; (grifei)

Na mesma linha, o artigo 216, do Decreto 3.048/99, em seu § 27, estatui:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

....

§ 27. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal. (grifei)

....

Tratando-se, pois, de contribuinte individual, não se cogita de possibilidade de aproveitamento como salário-de-contribuição de valor inferior a um salário-mínimo.

Assim, ausente observância do piso, as contribuições discutidas nos autos, realizadas em valor abaixo do mínimo, não podem ser consideradas como tempo de contribuição.

Noutro giro, deve ser considerado o período em que houve o recebimento de auxílio-doença – de 16/11/2012 a 10/02/2013 – pois o art. 55, II da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo deste período tanto como tempo de contribuição quanto como de carência para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde que seja intercalado com o efetivo exercício de atividade laboral (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

Tal exigência tem razão de existir em virtude do caráter contributivo que norteia a concessão dos benefícios previdenciários.

No mais, conquanto divergentes as contagens de tempo de contribuição realizadas pelo INSS e pela parte autora a fl. 32 dos documentos anexos à inicial no que se referem ao termo final das competências 12/1990 e 01/1995, releva observar que a consideração do mês completo, tal como quer a demandante, e não somente até o último dia dos vínculos anotados em CTPS, como quer a Autarquia, em nada influencia no cálculo em questão, pelo que podem ser reconhecidas da forma como contabilizadas pela requerente.

Ao fim, vejo dos autos que os períodos de 01/03/1979 a 11/12/1979; 01/01/1980 a 09/08/1982; 16/08/1982 a 05/12/1990 e de 01/01/1991 a 31/12/1994, trabalhados pela autora como empregada doméstica, foram considerados apenas como tempo de contribuição pelo INSS, sendo que há anotações registradas em sua CTPS que gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, o que não ocorreu. Destarte, o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.ª Região, AMS 200236000032990, DJ

02.06.2005).

Feitas estas necessárias considerações, infere-se que na época do requerimento administrativo NB 173.911.787-2 – DER 10/11/2015 - a parte autora tinha 26 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria ora pleiteado, consoante se vê a seguir:

Acrescente-se que o INSS não veiculou qualquer outro fundamento que justificasse o fato de não ter computado os períodos anotados nas CTPS's da autora, apesar de constarem no CNIS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 25/27 do procedimento administrativo.

Assim, inexistindo qualquer fundamento veiculado pelo INSS para justificar a razão pela qual não considerou os períodos anotados nas carteiras de trabalho da autora na soma para o cálculo da carência exigida à concessão do benefício previdenciário pleiteado, tenho que a prova constante dos autos se revela suficiente para o reconhecimento da aposentadoria pleiteada.

Dos danos morais

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o indeferimento do pedido de concessão de benefícios previdenciários, mediante regular procedimento administrativo, não enseja, por si só, a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai.

Nessa esteira:

“O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica.” (TRF 3ª R.; AL-AC 0002807-79.2011.4.03.6113; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 20/10/2014; DEJF 29/10/2014; Pág. 1615)

“O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.” (TRF 4ª R.; APELRE 0022670-68.2014.404.9999; RS; Quinta Turma; Reª Juíza Fed. Maria Isabel Pezzi Klein; Julg. 21/01/2015; DEJF 29/01/2015; Pág. 17)

Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave, o que não se vislumbra na espécie.

Agregue-se que inexistem nos autos qualquer comprovação de erro grave de procedimento a revelar ilegalidade, tampouco de motivos ilegais para a prática de atos inseridos na avaliação dos requisitos à fruição dos benefícios previdenciários, situação que afasta qualquer nexo de causalidade entre a atuação do INSS e eventuais danos sofridos pela requerente.

Não se vislumbra, em verdade, o cometimento de erro grosseiro pelo INSS, que revele prestação de serviço deficiente ao segurado, mas sim sua atuação corriqueira, cotidiana.

Deste modo, incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu aos fatos uma das interpretações possíveis, respaldada em análises de seus técnicos, não se extraindo do contexto probatório conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado.

Nesse sentido:

“Quanto ao pedido de reparação moral, é incabível no presente caso, pois dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, a emoção, a vergonha, o sofrimento, a tristeza, o espanto, uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa. Na conduta da Administração Pública em indeferir o pedido pleiteado pela autora, se inadequada, o dano a ser reparado é o patrimonial, a ser devidamente recomposto por meio do pagamento do benefício devido e das parcelas atrasadas, com os acréscimos legais, uma vez que o INSS exerceu sua prerrogativa legal de analisar, à luz das conclusões do perito que examinou os autos à época, se o autor fazia jus ao benefício, não configura o ato de indeferimento por si só ato ilícito capaz de gerar dever de reparação de dano moral.” (TRF 2ª R.; AC 0003154-49.2008.4.02.5110; Segunda Turma Especializada; Reª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 31/03/2015; DEJF 16/04/2015; Pág. 21)

Rememore-se, por fim, que à parte autora são conferidos os meios de impugnação específicos na esfera administrativa com a finalidade de eventual correção do ato administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade

Urbana, com data de início da DER do NB 173.911.787-2 (10/11/2015), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.855,05 (DEZ MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até novembro/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade à autora Maria José de Oliveira Domingos, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003045-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016940
AUTOR: EDILSON JACINTO DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

EDILSON JACINTO DA SILVA promove esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seja reconhecido o caráter especial da atividade laboral por ele exercida na empresa Gerdau S/A nos períodos de 09/08/1989 a 31/10/1991; 01/11/1991 a 01/11/1996; de 02/05/2001 a 18/11/2003; e de 19/11/2003 a 17/08/2015, por exposição ao fator de risco ruído, condenando-se a Autarquia requerida a averbar o referido tempo para efeito de contagem de tempo de serviço, emitindo-se a respectiva certidão do cômputo do tempo de contribuição (CTC).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou resposta.

Requisitada cópia do procedimento administrativo NB 1742985669, sobre a qual tiveram vistas as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência de interesse processual

Compulsando os autos, constato que o interstício de 09/08/1989 a 01/11/1996 já foi reconhecido pelo réu como tempo de serviço especial, consoante se infere da própria contagem de tempo de contribuição extraída do processo administrativo.

Assim, não se encontra demonstrada resistência da Administração em considerar como especial o período laborado citado, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora quanto ao período em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto aos demais pedidos formulados. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1.

Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Do reconhecimento da atividade especial

Ao que se colhe, remanesce a pretensão da parte autora quanto ao reconhecimento das atividades exercidas na empresa GERDAU S/A entre 02/05/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 17/08/2015 como exercidas em condições especiais, por exposição ao fator de risco ruído.

A respeito do assunto, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n. 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05/03/97, conforme previsto no Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06/03/97 até 18/11/03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 905/1080

nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

A propósito, quanto tema, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” e que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido, colaciono, outrossim, a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs, aliás, não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Feitas essas necessárias observações, passo à análise dos períodos mencionados na emenda da inicial.

Infere-se da CTPS (fl. 8/9 – doc. 2) e do PPP que instruíram a inicial (fls. 15/18 – doc. 2) que nos períodos que pretende reconhecer como especiais exerceu o autor as funções de mecânico manutenção I, técnico manutenção e assistente técnico manutenção na empresa Gerdau/SA, desempenhando as atividades que lhe eram atribuídas com exposição habitual e permanente a ruído, com intensidade mensurada de 88,1 dB(A).

Quanto à eficácia do EPI, conforme entendimento acima apontado do STF, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Recurso Extraordinário com Agravo n. 664.335).

Desse modo, nos termos da fundamentação expendida, entendo cabível o enquadramento como atividade especial apenas do período de 19/11/2003 a 17/08/2015, uma vez que, neste tempo, o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído acima da tolerância legal, tudo consoante a documentação que instruiu a petição inicial e o procedimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de enquadramento da atividade exercida no interstício de 09/08/1989 a 01/11/1996, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 19/11/2003 a 17/08/2015, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por seguinte, proceda à sua averbação e conversão em tempo comum, para fins de emissão da respectiva certidão de tempo de contribuição (CTC).

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003232-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016820
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA NOBREGA RUIZ (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ANA MARIA DE OLIVEIRA NOBREGA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que possui tempo suficiente para a aposentação integral como professora, nos termos do art. 40, §5º, da Constituição Federal, eis que laborou na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pindamonhangaba nos períodos de 01/06/1986 a 28/04/1994 e de 01/04/1997 à 11/07/2014.

Deferido o benefício de justiça gratuita.

Indeferida a medida de urgência requerida.

Citado, o INSS deixou de apresentar defesa.

Requisitada cópia do procedimento administrativo NB 166.345.451-2, sobre a qual tiveram vistas as partes.

Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência determinando-se à parte autora que demonstrasse que a instituição em que exerceu a sua atividade possui autorização do Ministério da Educação para prestar serviços educacionais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Conforme é cediço, no caso de professoras, a aposentação pressupõe 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, por força do artigo 201, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal e do artigo 56 da Lei nº. 8.213/91.

É de se ressaltar, outrossim, que eventuais períodos contributivos utilizados em regime previdenciário próprio devem ser desprezados para fins de concessão de aposentadoria no RGPS, pois não se admite que um mesmo tempo de contribuição seja considerado em mais de um sistema.

Na espécie, verifico que a Autarquia Previdenciária deixou de contabilizar o tempo de contribuição da autora como especial sob a simples justificativa de não ter a segurada comprovado que a instituição em que exerceu suas atividades – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pindamonhangaba - possui autorização de órgão competente para ministrar cursos de educação.

Aponta-se, neste contexto, que a aposentadoria com proventos integrais e redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição foi de fato garantida aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo serviço das funções no magistério, conforme se infere do artigo 40, da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por sua vez, a Lei n. 11.301/2006, que alterou a redação do § 2º do artigo 67 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), considerou como funções de magistério aquelas exercidas pelos professores em atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme exposto:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Ressalta-se que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, consolidou entendimento no sentido de que a função de magistério abrange a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, quando exercida por professores de carreira, nestes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe de 29/10/2009).

Conforme se infere da narrativa da inicial, em cotejo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, na CTPS e na farta documentação acostada aos autos, a parte autora titulariza os seguintes vínculos empregatícios apontados como funções de magistério:

· De 01/06/1986 a 28/04/1994 e de 01/04/1997 até a DER – Professora/APAE Pindamonhangaba

Vê-se, mais, que a Entidade Social Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pindamonhangaba é mantenedora da Escola Elvira Moreira, autorizada para funcionamento como estabelecimento de ensino por ato da Delegacia de Ensino de Pindamonhangaba DRE do Vale do Paraíba publicada no D.O.E. de 14/06/1985 (doc. 25).

Percebe-se, então, que a requerente, professora de educação básica (especial) entre 01/06/1986 e 28/04/1994 e entre 01/04/1997 até a DER, se encaixa na interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal para a concessão da aposentadoria especial prevista pelo artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

Destarte, à mingua de qualquer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cujo ônus incumbia à Previdência Social, nos termos do art. 373, II, do CPC, tem-se por comprovado o exercício de 25 anos e 6 dias de efetivo exercício das funções de magistério, conforme planilha a seguir:

Destarte, com o reconhecimento de tal tempo de serviço, conclui-se que a segurada faz jus à aposentação pretendida, porquanto alcançados os necessários 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, conforme os já mencionados artigos 201, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal e 56 da Lei nº. 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de professor, desde a data do requerimento administrativo NB 166.345.451-2 (08/05/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.494,76 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.717,09 (UM MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVE CENTAVOS), e com data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2016.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 57.915,13 (CINQUENTA E SETE MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E TREZE CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Conceda a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a probabilidade do direito, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tratam os presentes de ação na qual busca a parte autora a DECLARAÇÃO E EXPEDIÇÃO da certidão de tempo de contribuição com a averbação de tempo no total de 07 anos 04 meses e 07 dias, referente aos períodos de março de 1975 a janeiro de 1978 (atividades na zona rural), de maio de 1978 a agosto de 1979 (na Padaria Nossa Senhora Aparecida), de 03/10/1979 a 19/05/1982 (na Padaria S. Luiz), de 16/02/1987 a 20/06/1987 e de 28/09/1987 a 28/02/1988 (empres Pro-lazer).

Alega que laborou na zona rural e urbana e que os períodos não foram registrados em CTPS. A parte autora requereu Justificativa Administrativa para emissão da certidão, a qual não foi concluída visto que as provas materiais juntadas eram precárias. Diante da negativa, a parte autora socorreu-se ao Juízo para pleitear novamente a averbação e reconhecimento dos períodos, utilizando para tanto a alegação da enchente na cidade de São Luiz do Paraitinga ter destruído todos os documentos existentes que comprovariam os períodos de labor exercido na zona rural e urbana.

Foi juntada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

Citado, o INSS contestou o feito sustentando a improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento do autor e de três testemunhas por ele arroladas.

É o relatório.

Aduz o autor, em síntese, que laborou em zona rural na companhia de seu pai, bem como teria laborado em duas padarias (Padaria Nossa Senhora da Aparecida e Padaria São Luiz) no município de São Luiz do Paraitinga, sem anotação em CTPS, que tiveram seus arquivos destruídos em razão de inundação que atingiu grande parte do Município. Além disso, aduz que trabalhou na Empresa Pro-lazer em São Paulo, também sem registro em CTPS.

Diante disso, requereu perante o INSS a averbação e reconhecimento dos mencionados. Por sua vez, o INSS negou o seu pedido, tendo em vista a ausência de apresentação no âmbito administrativo de documentos de órgão público afirmando a ocorrência da enchente na cidade de São Luiz do Paraitinga/SP, bem como documentos da Junta Comercial que atestam a existência das empresas em que a parte autora laborou na zona urbana.

Quanto ao reconhecimento de atividade urbana e rural, estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O caso dos autos, caracteriza como caso fortuito enquadrando-se na exceção prevista no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 admitindo-se na espécie a prova exclusivamente testemunhal.

Deve ser considerada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, qual seja, a enchente que ocorrera na cidade de São Luiz do Paraitinga/SP e destruiu os arquivos. A enchente é fato notório (recortes da notícia estão nos autos) e não foi negado pelo Instituto réu. Este, pelo teor da decisão administrativa, não reconheceu o fato como caso fortuito ou força maior porque não há registro de boletim de ocorrência nem apresentação de certidão do Corpo de Bombeiros ou perante a Defesa Civil. O autor, como segurado, não pode ficar prejudicado (1) pela falta de registro de seu vínculo com o estabelecimento empregador, (2) pelo extravio ou destruição dos arquivos que contemplavam os registros de sua atividade profissional no estabelecimento empregador e (3) pela falta de registro de ocorrência da destruição, por enchente, junto a Delegacia de Polícia Civil ou pela falta de obtenção de Certidão da ocorrência junto ao Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil. Na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior - enchente -, devidamente comprovado, a prova do exercício da atividade laboral pode ser meramente testemunhal.

A prova testemunhal mostrou-se homogênea e coerente tanto quanto à ocorrência da inundação como à prestação do serviço pelo autor na zona rural na companhia de seu pai, bem como aos vínculos empregatícios não registrados em CTPS na Padaria Nossa Senhora da Aparecida e Padaria São Luiz, todos no município de São Luiz do Paraitinga/SP.

Todavia, não há como reconhecer o vínculo empregatício na Empresa Pro-lazer em São Paulo, ante a ausência de documentos e de prova testemunhal do período laborado.

Senão, vejamos.

O autor, em seu depoimento, afirmou que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, a partir dos 12 anos (fevereiro de 1975), na propriedade dos pais, como ajudante. No sítio havia plantação de feijão, milho e produção de leite. Afirmou que os pais se aposentaram como rurais. No período de maio de 1978 a agosto de 1979, trabalhou na Padaria Nossa Senhora Aparecida, sem registro na CTPS. Os proprietários da referida padaria eram 3 irmãos, sendo um deles uma testemunha a ser ouvida. Logo em seguida, no período de outubro/1979 a maio/1982, passou a trabalhar na Padaria São Luis, também sem registro em CTPS e sem recibo de pagamento. Na empresa Pro Lazer, trabalhou como guia de viagem, sem registro na CTPS. Este vínculo durou sete meses, mas com interrupção.

A testemunha Benedita gizou que conheceu o autor desde criança e que este trabalhava e auxiliava os pais na roça, dos 12 até os 15 anos de idade. O regime de trabalho era familiar e não havia empregados. A fonte de renda era exclusivamente rural, proveniente da venda de leite e de queijo. Soube que o autor trabalhou em padaria, não sabendo precisar nome ou período.

A testemunha Luis Tadeu trabalhou com o autor na Padaria Nossa Senhora Aparecida, no ano de 1978. Não soube precisar qual o período exato que o autor trabalhou na padaria. Afirmou que não teve sua CTPS registrada. Esclareceu que o autor era balconista e entregava pão na rua. Disse que assinava um caderno quando recebia o pagamento, mas não recebia nenhum holerite.

A Testemunha Eduardo informou que era sócio proprietário da Padaria Nossa Senhora Aparecida e que o autor trabalhou no seu

estabelecimento como aprendiz e entregador de pão, no período de 1978 a 1979. Não houve registro do vínculo na CTPS. Disse que o autor, logo que saiu, foi trabalhar na padaria ao lado. A documentação da empresa foi destruída com a enchente que atingiu a cidade.

A testemunha Carlos alegou que o autor trabalhou na padaria São Luiz, de propriedade do pai da testemunha, no período de 1979 a 1982. Informou que o autor entregava pão e auxiliava no balcão. A testemunha também trabalhou na padaria como funcionário. O pagamento era feito pelo pai da testemunha, de forma mensal. Os documentos da empresa ficavam com o contador e, pelo que sabe, todos eles foram perdidos na enchente.

Ademais, a prova testemunhal vem reforçada pelos documentos juntados nos autos (eventos n. 02, 06 e 16) e no procedimento administrativo (evento nº 22).

A hipótese é de deferimento parcial do pedido, como se infere do seguinte julgado deste Egrégio Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO (JANEIRO/71 A ABRIL/74) - CASO FORTUITO - ART. 143, § 2º DO DEC. 3.048/99 - PROVA TESTEMUNHAL SEGURA E HARMÔNICA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR - LEI 3.807/60 E LEI 8.212/91 - HONORÁRIOS.

1. Averbação de tempo de serviço (janeiro/71 a abril/74) exercido junto à Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO.

2. Nos termos da Lei n. 8.213/91, artigo 55, § 3º, e Súmulas 149/STJ e 27/TRF1ª Região, é pacífico o entendimento de que não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana ou rural, sendo indispensável início razoável de prova material.

3. O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que estabelece a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, abriga exceção quando da ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

4. "Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado". (art. 143, § 2º do Dec. 3.048/91)

5. Ato do Prefeito Municipal (fls. 29/30) decretando o estado de calamidade pública no território municipal, "por força das enormes e incessantes chuvas" (Dec. 001/80, de 17.02.1980), tudo confirmado pelas testemunhas.

6. Prova testemunhal coerente e segura.

7. Cuidando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei 8.212/91 (art. 30, I, "a"), não se podendo imputá-la ao empregado."

8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

9. Apelação improvida e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

(AC 2002.01.99.023888-4/MA, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ p.25 de 10/02/2004)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA.

DIVERSIDADE. I - Demonstrada a ocorrência de fato que caracteriza motivo de força maior, enchente a inutilizar documentos de arquivo é de se aplicar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 143 da Lei nº 8.213/91. II - Declaração de Secretário de Sindicato de Estivadores à época dos fatos, atestando ter firmado ficha de inscrição e preenchido documentação relativa à filiação do autor equipara-se a verdadeira certidão, a caracterizar razoável início de prova material, contemporâneo aos fatos, prevalecendo não a data em que firmada a declaração, porém aquela à qual se reporta. III - Prova testemunhal segura e com riqueza de detalhes comprovando o trabalho na estiva no período pleiteado. IV - Indemonstrada fraude na obtenção anterior do benefício, ora cassado, que se restabelece. V - Os juros de mora só se contam a partir da citação, no caso de parcelas vencidas antes da data dela, correndo os relativos às parcelas que se venceram após a citação, a partir do respectivo mês de referência. VI - "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." - Súmula 111/STJ. VII - A correção monetária é calculada com aplicação de diversos índices oficiais conforme respectivos períodos de vigência e não apenas e exclusivamente pelo INPC (Manual do Conselho da Justiça Federal e Legislação pertinente). VIII - Remessa Oficial parcialmente provida, itens VI e VII retro. (REO 2000.41.00.002366-6, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/05/2005 PAGINA:10.)

Quanto à expedição de certidão de tempo de serviço em que conste a atividade rural, em regime de economia familiar, sem a comprovação da respectiva indenização, para aproveitamento em outro regime jurídico, é certo que a contagem recíproca do tempo de serviço, instituto previdenciário segundo o qual o segurado que esteve vinculado a diferentes sistemas previdenciários (público e privado) pode obter o benefício nos moldes de um único regime, somando-se os tempos em que laborou sob cada um deles, está inserta na Constituição Federal, no § 9º do art. 201, o qual prevê expressamente a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos. Veja-se:

"§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes da previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

A Lei n.º 8.213/91, por sua vez, preconiza, em seu art. 94:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”

Assim, em termos gerais, cuidando-se da soma de tempo trabalhado sob regimes previdenciários distintos, deve haver o recolhimento das contribuições do tempo rural, já que a Constituição Federal exige a compensação financeira entre os regimes, nos termos do aludido § 9º do art. 201.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRELIMINAR REJEITADA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR À LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não se revela "extra petita" a sentença que, sem pedido expresso, manda expedir certidão de tempo de serviço, vez que a sua expedição constitui mera decorrência da averbação de tempo de serviço pleiteada pelo segurado. 2. "O tempo de atividade rural em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano e ao rural anotado em Carteira para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor da exegese do disposto nos artigos 55, § 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada sobre a matéria, sendo vedado o cômputo desse período para efeito de carência (STF: RE-ED 478058, RICARDO LEWANDOWSKI, AgRg.RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/04/2005). 3. Após a edição da Lei 8.213/91, a averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, para fins de obtenção de futura aposentadoria, depende dos recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes. 4. Os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes litigantes em face da sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21 do CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 004350745201040191990043507-45.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.).

Contudo em que pese a não possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar sem o recolhimento das contribuições deste tempo rural, é preciso assegurar o direito constitucional do autor de obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV).

Portanto, deve ser assegurada a possibilidade de reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural, mediante a expedição de certidão de averbação, independentemente de prévia indenização, salientando que a necessidade de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias somente poderá ser aferida quando da efetiva utilização da certidão de averbação perante os órgãos competentes.

Sobre o tema colaciono julgados recentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Não existe qualquer óbice ao mero reconhecimento de labor rural em período posterior a 24.07.1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições, pois é necessário salientar que o Regime Geral de Previdência Social contempla a possibilidade de determinados benefícios previdenciários aos segurados especiais, referidos no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/1991, mediante a simples comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua.- A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º,XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.- Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor à certidão de contagem, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.- É facultado à Autarquia consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de carência e contagem recíproca.- Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00490190920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. 1. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca. 2. A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 3. O reconhecimento de tempo de serviço rural a servidor público, vinculado a regime próprio de previdência, independentemente do recolhimento de contribuições, implica em violação ao disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, e no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 4. O direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua

expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. 5. Embargos infringentes providos. (EI 00426980720024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, resta evidenciada a obrigatoriedade do fornecimento pelo INSS da certidão de tempo de serviço com o lançamento do tempo de atividade rural exercida em regime de economia familiar pelo autor 01/03/1975 a 31/01/1978.

Por conseguinte, cumpre ao INSS apenas expedir a certidão de tempo de serviço pleiteada, não lhe incumbindo questionar possível requerimento de benefício que a parte autora venha a formular no futuro, perante a própria Autarquia Previdenciária ou a outro regime de previdência. Contudo, deverá o INSS esclarecer na certidão a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor de 01/03/1975 a 31/01/1978 (na zona rural, em regime de economia familiar), de 01/05/1978 a 31/08/1979 (na Padaria Nossa Senhora Aparecida) e de 03/10/1979 a 19/05/1982 (na Padaria S. Luiz), bem como determinar ao INSS que proceda à averbação dos referidos períodos e à expedição de certidão de tempo de serviço, devendo o INSS esclarecer na certidão a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período de 01/03/1975 a 31/01/1978.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016885
AUTOR: EDMIR MEDEIROS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por EDMIR MEDEIROS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 16/11/2015 (na empresa Volkswagen do Brasil S./A.), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/175.200.073-8, a partir da data do pedido administrativo (16.11.2015), com pagamento de atrasados.

Contestação padrão do INSS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 16/11/2015 (na empresa Volkswagen do Brasil S./A.), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/175.200.073-8, a partir da data do pedido administrativo (16.11.2015), com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo

de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 21/25), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 26/10/2015 (data da emissão do PPP) na empresa Volkswagen do Brasil S.A., uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A), qual seja, 88 e 86,5 dB(A).

Não há como reconhecer o período de 27/10/2015 a 16/11/2015, tendo em vista a ausência de documento idôneo comprobatório.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Com o reconhecimento da atividades especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 40 anos 10 meses e 18 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele nos períodos de 19/11/2003 a 26/10/2015 (na empresa Volkswagen do Brasil S./A.), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/175.200.073-8 a partir da data do pedido administrativo (16.11.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.313,64 (TRÊS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.380,57 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 4.931,96 (QUATRO MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até novembro/2016 em respeito ao prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016831

AUTOR: ALOISIO HENRIQUE TAVARES (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por ALOISIO HENRIQUE TAVARES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos compreendidos de 23/04/1986 a 05/03/1997 (laborado na empresa NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL), de 19/11/2003 a 30/09/2011 (laborado na empresa GERDAU S/A), de 28/05/2012 a 13/05/2013 (laborado na empresa MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI) e de 16/05/2013 a 02/02/2015 (laborado na empresa LATASA RECICLAGEM S/A), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (29.05.2015).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 166.901.686-0, tendo sido as partes científicas.
É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos compreendidos de 23/04/1986 a 05/03/1997 (laborado na empresa NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL), de 19/11/2003 a 30/09/2011 (laborado na empresa GERDAU S/A), de 28/05/2012 a 13/05/2013 (laborado na empresa MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI) e de 16/05/2013 a 02/02/2015 (laborado na empresa LATASA RECICLAGEM S/A), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (29.05.2015). Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPP's constantes do processo administrativo, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos mencionados períodos laborados:

- de 23/04/1986 a 05/03/1997, na empresa NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL, conforme PPP de fls. 37/38, com exposição ao agente ruído de 93,4 dB(A) e 88,6 dB(A);
- de 19/11/2003 a 30/09/2011, na empresa GERDAU S/A, conforme PPP de fls. 42/44, com exposição ao agente ruído de 85,1 dB(A);
- de 28/05/2012 a 13/05/2013, na empresa MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI, conforme PPP de fls. 45/47, com exposição ao agente ruído de 88,12 dB(A);
- de 16/05/2013 a 02/02/2015, na empresa LATASA RECICLAGEM S/A, conforme PPP de fls. 48/50, com exposição ao agente ruído de 91,5 e 95 dB(A) .

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 40 anos 03 meses e 11 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele nos períodos de 23/04/1986 a 05/03/1997 (laborado na empresa NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL), de 19/11/2003 a 30/09/2011 (laborado na empresa GERDAU S/A), de 28/05/2012 a 13/05/2013 (laborado na empresa MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI) e de 16/05/2013 a 02/02/2015 (laborado na empresa LATASA RECICLAGEM S/A), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de

atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (29.05.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.966,23 (DOIS MIL NOVECIENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.145,09 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 55.332,47 (CINQUENTA E CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016882
AUTOR: LUIS FERNANDES BRAGA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por LUIS FERNANDES BRAGA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 19/11/2003 a 28/02/2010, de 01/06/2010 a 31/08/2014 e de 01/01/2015 a 05/02/2015 (na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A), com a consequente conversão em Aposentadoria Especial ou revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 165.338.422-8, a partir da data do pedido administrativo (18.03.2015), com pagamento de atrasados.

Contestação padrão do INSS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 19/11/2003 a 28/02/2010, de 01/06/2010 a 31/08/2014 e de 01/01/2015 a 05/02/2015 (na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 165.338.422-8, a partir da data do pedido administrativo (18.03.2015), com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do períodos de 19/11/2003 a 28/02/2010, de 01/06/2010 a 31/08/2014 e de 01/01/2015 a 05/02/2015 (na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A), uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 91 dB(A), acima do limite então vigente. Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente. Com o reconhecimento da atividades especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial de acordo com o tempo de 26 anos 08 meses e 08 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele nos períodos de 19/11/2003 a 28/02/2010, de 01/06/2010 a 31/08/2014 e de 01/01/2015 a 05/02/2015 (na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (18.03.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.173,41 (QUATRO MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.523,97 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 33.014,32 (TRINTA E TRÊS MIL QUATORZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro/2016 em respeito ao prazo prescricional quinquenal. Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001371-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016827
AUTOR: JAKSON JOSE DE ALVARENGA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP325933 - SABRINA MAIDANA MELONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora JAKSON JOSE DE ALVARENGA objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59). A parte autora conta com 24 anos de idade, nasceu em 23/06/1992 (fls 03 – doc. 02 dos autos). Percebeu benefício de auxílio-doença NB 611.955.787-7 entre 14/09/2015 a 12/02/2016. Requereu pedido de reconsideração da decisão aos 15/02/2016, qual foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade (fls. 18/19 – doc. 02).

Quanto à perícia médica realizada aos 21/07/2016 na especialidade de ortopedia (doc. 24), ficou constatado que a parte autora possui quadro clínico de lesão menisco medial e lateral. Concluiu o perito médico pela incapacidade parcial e temporária, fixando como data do início da incapacidade aos 14/10/2015, com base nos documentos juntados. Sugeriu reavaliação no final de fevereiro de 2017.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a dispensa de carência mínima de doze meses, posto que a incapacidade surgiu em razão de acidente, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: existe vínculo empregatício no período de 24/03/2015 com última remuneração aos 09/2015, bem como percebeu auxílio-doença previdenciário NB 611.955.787-7 14/09/2015 a 12/02/2016.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 13/02/2016 (NB 611.955.787-7 foi cessado em 12/02/2016).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 7 meses, determino que o benefício seja mantido até 28/02/2017, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS, de acordo com o disposto na medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JAKSON JOSE DE ALVARENGA e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença NB 611.955.787-7 em 13/02/2016, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.048,90 (UM MIL QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.083,82 (UM MIL OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2016, devendo mantê-lo vigente, com prazo estimável de duração até 28/02/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 9.703,30 (NOVE MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizados até novembro/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício (28/02/2017).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016824
AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA DE CASTRO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR, SP194302 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ADRIANA NOGUEIRA DE CASTRO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão da morte de seu companheiro, Ary Galvão, ocorrido em 07/02/2012.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido, de outro lado, o pleito de antecipação de tutela.

Contestação padrão pelo INSS.

Requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício noticiado nos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Realizadas audiências de instrução, com a oitiva da autora das testemunhas por ela arroladas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe, além do óbito do instituidor que detinha a condição de segurado, que seja comprovada a qualidade de dependente daquele que pretende o benefício (art. 16 e 74 da Lei 8.213/1991).

A questão em discussão nos autos, e que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa, diz respeito à prova da união estável entre a requerente e o segurado instituidor do benefício, o que determina a qualidade de dependente necessária à concessão da pretensão. Com efeito, não só o óbito como a condição de segurado do falecido são questões incontroversas, conforme demonstram os extratos de benefícios acostados no procedimento administrativo, que apontam que, ao tempo do seu falecimento, Ari Galvão era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.924.177-7.

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...".

Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n. 8.213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...)

I - ... a companheira (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei)

Segundo o §3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

A condição de dependente da parte autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Feitas estas necessárias considerações, verifico que como prova material da união estável aventada na peça inaugural foi colacionada aos autos "contrato de união estável" firmado pela autora e o instituidor do benefício, no qual afirmam viverem sob o mesmo teto, como se casados fossem, desde 01/08/2009.

Há, ainda, recente decisão da 2ª Vara Cível de Pindamonhangaba/SP nos autos n. 0006765-93.2012.8.26.0445, com trânsito em julgado para as partes em 02/06/2016, reconhecendo a existência da união estável havida entre Adriana Nogueira de Castro e Ari Galvão, com início em 01/08/2009 e dissolução, decorrente do falecimento dele, em 07/02/2012 (fl. 8 dos documentos anexos à inicial).

Em complemento a força probante dos documentos carreados aos autos, tem-se o depoimento uníssono de duas testemunhas que afirmaram que a autora e o falecido conviveram em união estável.

A testemunha Areli afirmou que Adriana e Ari moravam juntos desde 2008/2009 e assim permaneceram até o falecimento deste. Disse que logo que se conheceram Ari foi morar no apartamento de Adriana e algum tempo depois o casal se mudou para um sobrado. A testemunha Isabel, no mesmo sentido, atestou que Ari conheceu Adriana em 2008/2009 e foram morar juntos. Confirmou que o relacionamento durou até a morte de Ari.

A autora, por sua vez, confirmou ter conhecido Ari e logo em seguida foram morar juntos num apartamento de sua propriedade.

Fazendo-se uma avaliação conjunta das provas coligidas aos autos, verifica-se, portanto, a comprovação, por parte da postulante, de sua condição de companheira do de cujus, não restando qualquer dúvida a este respeito.

Assim, restando comprovada a existência de união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 e parágrafo 4º da Lei 8.213/91.

Destarte, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte pleiteada, a partir da data do requerimento do benefício (DIB 28/05/2013), na forma da redação do art. 74, II, da Lei 8.213/91, vigente ao tempo dos fatos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte vitalícia a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2013), com renda mensal inicial (RMI) na data do óbito de R\$ 2.332,83 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.091,49 (TRÊS MIL NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 73.193,36 (SETENTA E TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2016, conforme cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Miquéias Raphael Diniz Mantovani, menor, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, por meio da qual pleiteia concessão de benefício auxílio-reclusão, tendo em vista o fato de seu pai Fernando dos Santos Mantovani encontrar-se recluso desde 22 de setembro de 2013.

Alega que o benefício foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao teto previsto na legislação.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi deferido e determinada a imediata implantação do auxílio-reclusão à parte autora.

Contestação padrão do INSS.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício aos autores.

Foi noticiado nos autos que houve a concessão de regime aberto a Fernando dos Santos Mantovani no dia 17/06/2016 (documento n. 36 dos autos).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Resta demonstrada a dependência da parte autora, como filho, nascido aos 21/07/2015, conforme certidão de nascimento juntada – fl. 15.

A qualidade de segurado do recluso está comprovada pelo documento CNIS e pela cópia da CTPS constantes nos autos, constando que o seu último vínculo empregatício foi rescindido aos 07/2013.

Verifico que o segurado Fernando dos Santos Mantovani esteve recolhido em estabelecimento prisional (fechado e semi-aberto) de 22/09/2013 a 16/06/2016.

Assim, no referido período não houve impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.”
(AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.” (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado ao autor.

Oportuno ressaltar que deve ser aplicado ao auxílio-reclusão as mesmas condições da pensão por morte (art. 80, Lei 8.213/91).

Assim, em relação ao autor, que é menor, não corre prescrição (art. 198, I, CC). Portanto, o auxílio-reclusão é devido a contar de 21.07.2015 (data do nascimento do autor) até 16.06.2016 (dia anterior à data em que o segurado Fernando dos Santos Mantovani esteve recolhido em estabelecimento prisional - fechado e semi-aberto).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão no período de 21.07.2015 a 16.06.2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo a decisão que concedeu a TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista que o segurado Fernando não mais se encontra recolhimento em regime fechado ou semi-aberto. Oficie-se ao INSS (APSDJ).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso no valor de R\$ 14.793,15 (QUATORZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000563-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330016420

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Alega a autora a existência de omissão na sentença proferida, pois deveria ter sido computado como comum, para fins de concessão de Aposentadoria, período posterior à data do pedido administrativo objeto dos autos, conforme petição n. 15 dos autos.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

Em resumo, qualquer rediscussão do mérito deve ser arguida na instância adequada.

Ademais, tal questão não foi objeto do pedido da petição inicial e sequer do processo administrativo discutido nos autos, inexistindo resistência administrativa e, por consequência, interesse de agir.

Portanto, REJEITO os presentes embargos de declaração, ante a ausência de seus requisitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330016568

AUTOR: MARCOS ROGERIO PEREIRA DE CASTRO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de improcedência, apontando o embargante omissão da decisão quanto ao pedido veiculado na inicial, qual seja, de reconhecimento da incapacidade laboral no período de 07/02/2015 a 30/06/2015, com pagamento de atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença neste período. Afirma o embargante que “fez pedido de concessão do benefício do auxílio-doença em período específico e, não, no período atual”.

Em virtude do caráter infringente dos embargos de declaração, abriu-se vista para manifestação do INSS, que restou inerte.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Fundamento e decido.

Com razão o embargante, pois efetivamente a sentença deixou de analisar o pedido formulado na inicial, relacionado a período determinado.

Assim, em homenagem à decisão justa e à instrumentalidade do processo, confiro efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, tendo em vista a excepcionalidade do caso, conforme preconizado pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO

ESPECIAL. 1. Doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir, excepcionalmente, embargos de declaração com efeitos modificativos, quando manifesto o erro material contestado e não existir outra forma recursal para a sua devida correção, ou quando a omissão reconhecida impõe necessariamente a alteração do julgado. 2. Situação que não se verifica na hipótese, vez que sob o pretexto de omissão na análise das provas e disposições legais pertinentes, buscavam os servidores apenas rediscutir o entendimento jurisprudencial adotado. 3. Recurso conhecido e provido. ..(RESP 199900270673, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/1999 PG:00218 ..DTPB:.) (d.m.)

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração, reformulando a sentença, de modo a suprir a referida omissão, para que fique constando como segue:

“Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora MARCOS ROGERIO PEREIRA DE CASTRO pleiteia o “restabelecimento do auxílio-doença, durante o período de 07 de fevereiro de 2015 a 30 de junho daquele mesmo ano”, com pagamento de atrasados.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto.

De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 40 anos de idade, nasceu em 13/05/1976 (fls. 01 – doc. 02 dos autos). Requereu o benefício de auxílio-doença em 13/05/2016, qual foi indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade (fls. 22 – doc. 02).

Quanto à perícia médica operada em 27/04/2016 na especialidade de psiquiatria (doc. 18 dos autos), ficou constatado que o autor possui quadro sintomático de “dependência de cocaína - F14.2, antecedente de episódios psicóticos e problemas comportamentais secundários ao consumo de cocaína - F14.5, antecedente de fases depressivas graves também secundárias ao consumo de cocaína...”. Destacou que o periciando “Marcos Rogério atualmente está clinicamente melhor, em tratamento assíduo e regular...” e que “atualmente não está incapacitado para o trabalho em sua função habitual...”.

Entretanto, afirmou o perito médico judicial que o autor tem antecedente de duas internações psiquiátricas: “Primeira internação, em Outubro de 2014, duração aproximada de 1 mês, alta no início de Novembro de 2014, na Clínica Saint Germain, em Taubaté. - Segunda internação, entre 22 de Março de 2015 e 30 de Junho de 2015, vide relatório da Clínica de Recuperação Central da Vida, localizada em Ubatuba, laudo anexado no processo.”, e que “No período compreendido entre as duas internações, Marcos Rogério permaneceu em tratamento psiquiátrico ambulatorial sob os cuidados de médica psiquiátrica, na Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, sendo que a respectiva médica emitiu em 3 ocasiões, quais sejam, 06 de Novembro de 2014, 19 de Fevereiro de 2015, e 19 de Março de 2015, laudos informando os diagnósticos supracitados e informando que Marcos Rogério estava na ocasião incapacitado para o trabalho, sendo que nos 3 laudos a respectiva médica solicitou licença do trabalho por período de 90 (noventa) dias para Marcos Rogério. Do que depreende-se que no período compreendido entre o início da primeira internação (em Outubro de 2014) e o final da segunda internação (em 30 de Junho de 2015) Marcos Rogério estava incapacitado para o trabalho, em virtude dos diagnósticos supracitados (dependência de cocaína, transtorno depressivo, episódio psicótico)”. (d.m.)

Outrossim, com base no extrato do sistema CNIS juntado aos autos (doc. 23), constato que o autor percebeu benefício de auxílio-doença NB 608.199.340-3 de 18/10/2014 06/02/2015.

Portanto, com base na perícia médica judicial, observo que embora a parte autora não apresente incapacidade laboral atual, esteve incapacitado para o trabalho durante o período 07/02/2015 a 30/06/2015, pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença no referido período, objeto desta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, MARCOS ROGERIO PEREIRA DE CASTRO e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença, relativos ao período de 07/02/2015 a 30/06/2015, que totalizam R\$ 24.673,39 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, com base no art. 82, §2º do CPC.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003864-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016789
AUTOR: JOAQUIM MARINHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003735-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016696
AUTOR: ODAIR SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003024-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016702
AUTOR: DEOCLECIANO BORGES PINTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de cópia de documentos de identidade e comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003733-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016699
AUTOR: NILTON TENORIO CAVALCANTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 922/1080

parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, **DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003256-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016698
AUTOR: DIMAS MARINHO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003721-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016697
AUTOR: BENEDITA DONIZETE DE MORAES BARROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003707-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016701
AUTOR: JAIR DONIZETI BORGES VIEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003852-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016788
AUTOR: RONALDO BENEDITO MENDES FORONI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003863-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016787
AUTOR: BENEDICTO GALHARDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003663-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016452
AUTOR: CID VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho o posicionamento desse Tribunal Superior, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG em sede de repercussão geral, é de reconhecer a ausência de interesse de agir no caso de propositura de demanda sem o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, segue a ementa desse julgado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.(...)"
(STF, Rel. Roberto Barroso, Plenário, 03.09.2014)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da

ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003241-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016495
AUTOR: ROBSON DE BARROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda: 0003588-09.2013.403.6121.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003705-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016449
AUTOR: IRACY DOS SANTOS MELO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de procedimento em que o requerente pretende o cumprimento de sentença proferida nos autos 0231526-52.2004.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com a consequente habilitação e liberação dos valores em seu favor.

Levando-se em conta que a sentença daquela ação traduz-se em título executivo judicial, não seria o caso de se ajuizar nova demanda, ainda que por dependência àquela, mas sim atravessado petição solicitando a execução daquele julgado in totum, informando ainda, se for a hipótese, a recusa da ré em não cumprir o que fora determinado.

Observo que o requerente formulou pedido perante juízo incompetente. Tal situação, com base no art. 516, II, do CPC, deve ser comunicada ao MM. Juízo por onde tramitou aquela demanda, devendo a “petição” deverá ser dirigida ao juiz do processo em guarda para análise.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003188-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016784
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda: autos 00031875720164036330.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004005-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330016412
AUTOR: JOSE DONIZETE MOREIRA DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Há notícia nos autos de que existe outro processo com decisão definitiva com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda: autos 00013277120134036121 (documentos n. 08/09 dos autos).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0003967-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016599
AUTOR: JOSE MEIRELLES CURSINO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Informe o advogado da parte autora, qual a doença que o mesmo encontra-se acometido, tendo em vista ter informado na inicial que o autor continua doente em razão de acidente automobilístico.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004053-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016890
AUTOR: JOÃO ROBERTO CORREIA (SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do processo administrativo juntado aos autos. Após, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002826-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016937
AUTOR: AIRTON DA SILVA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003201-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016936
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001289-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016900
AUTOR: DULCE MARGARIDA DA PAZ LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Int.

0004123-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016931
AUTOR: JOSE CICERO FIRMINO DOS SANTOS (SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

De acordo com os documentos juntados pelo autor, o benefício de auxílio-doença que estava recebendo foi cessado pelo sistema de óbitos. A fim de maiores esclarecimentos, oficie-se com urgência ao INSS (APSDJ) para informar o real motivo pelo qual houve a cessação do benefício NB 548.594.548-8.

Com os esclarecimentos, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Tendo em vista que a matéria objeto dos autos é distinta da constante da contestação padrão, providencie o Setor Competente a exclusão da contestação padrão já juntada.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV/PRC) em nome da parte autora e de seu patrono. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000235-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016920

AUTOR: NILSON DA CRUZ (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001409-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016917

AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA (SP289700 - DIOGO CASTANHARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000636-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016918

AUTOR: ELDER JAIME TEIXEIRA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000289-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016919

AUTOR: CLAUDINEI MEIRELLES FERREIRA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 26/01/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação. Int.

0002565-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016910

AUTOR: RENATA SILVA NASCIMENTO (SP366306 - ANDERSON MARCOS LEITE, SP372500 - TEREZINHA SERRATE DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002482-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016911

AUTOR: MARIO CELSO GUIMARAES (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 26/01/2017, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação. Int.

0003522-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016913

AUTOR: RICARDO MARTINS SANTOS (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO, SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002963-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016914
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003957-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016422
AUTOR: ADAO PEDRO CARDOSO DE JESUS (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao demandante.

Sabe-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Na espécie, conquanto a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, julgo por bem, por primeiro, determinar que se oficie à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 172.262.920-4, a fim de possibilitar a adequada apuração do conteúdo patrimonial em discussão e, consequentemente, determinar a fixação da competência deste Juizado Especial Federal.

Cumpra-se. Apresentado o PA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de alçada e, em passo seguinte, tornem conclusos.

Int.

0002470-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016938
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAES VELOSO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas (evento n. 20 dos autos), tendo em vista que a produção da referida prova cabe ao autor.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de documentos, caso entenda necessário.

Intime-se.

0004158-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016923
AUTOR: ALCINO ROQUE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00040074420044036121 (Conversão de tempo de serviço especial).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0004157-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016927
AUTOR: GEORGE BRAGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00041653420164036330 (FGTS); 0004745-62.1999.403.6103 (FGTS).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de

conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0004124-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016899
AUTOR: HENRIQUE SEIJI KAMATA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA, SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que os documentos anexados na inicial, refere-se a parte estranha ao feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora documentos legíveis RG, CPF, CTPS, cópia do indeferimento do pedido administrativo, bem como comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Int.

0002899-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016916
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE CARVALHO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV/PRC) em nome da parte autora e de seu patrono.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0003477-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016903
AUTOR: ODAIR LEITE FERNANDES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, I, e 279 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Verifico que o MPF já figura no presente feito.

Assim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 72 e artigo 752, §§ 2.º e 3.º, ambos do CPC.

Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Indefiro o pedido da assistente social de arbitramento de honorário adicional por deslocamento posto que inferior a 50km.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de

outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dr.^a MARIA CRISTINA NORDI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Intimem-se.

0004131-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016909

AUTOR: NIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 157.914.047-2.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0004144-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016859

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP327893 - MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 702.047.782-9.3

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003942-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016418

AUTOR: ENILSON SANTOS TEODORO (SP175924 - ALESSANDRA SANTORO DE OLIVEIRA MAGALHÃES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, os documentos como, a sua representação processual, RG/CPF, bem como cópia legível de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do

RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

0004064-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016633
AUTOR: TEREZA FATIMA CRISTIANO SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0004060-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016646
AUTOR: HILDA ALVES OLIVEIRA DO AMARAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0004069-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016632
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser

admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0004140-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016915
AUTOR: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO (SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora RG/CPF, bem como, comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 154.466.442-4.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0004077-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016874
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA PILA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo n.º00040683420164036330 (RMI- ART 29).

0004154-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016921
AUTOR: MARCIA HELENA TEODORO DA CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora RG/CPF, bem como, comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0004107-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016875
AUTOR: NELSON SILLOS FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00007612520134036121 (renúncia ao benefício-extinto sem resolução do mérito).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG e CPF).

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 141.959.361-6.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0004076-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016870
AUTOR: LUCINEIA NAZARE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo n.º00040674920164036330 (RMI- ART. 29).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004078-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016546
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00040691920164036330 (RMI).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004108-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016907

AUTOR: JOSE MARIA MARINHO (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00007927220144036327 (Ação de revisão de auxílio-doença,e quanto aos presentes autos se tratam de ação de cobrança dos atrasados a revisão de auxílio-doença); 00021313220154036327 (Aposentadoria por tempo de contribuição); 00639948220064036301 (FGTS).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora RG/CPF, bem como, comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0004063-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016634

AUTOR: VANDERLEA CESAR REZENDE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0004094-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016857

AUTOR: LAERCIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004067-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016648

AUTOR: LUCINEIA NAZARE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0004055-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016544

AUTOR: JOSE BENEDITO SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004130-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016908

AUTOR: MARIO DA SILVA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00015082220164036330 (FGTS).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG e CPF/MF) , visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0004050-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016410

AUTOR: MARIZA APARECIDA PEREIRA ALVES FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0004097-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016582

AUTOR: JOSE HALANDRE RIBEIRO BARBOZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00038492120164036330 (Seguro-Desemprego).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004080-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016856

AUTOR: DALVA APARECIDA BERTOLINO NUNES DA CONCEICAO (SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004099-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016858

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE JEZUS MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível de comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004042-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016898

AUTOR: ELIZABETE FATIMA CADORINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo feito à ordem, verifico que não há contestação padrão juntada aos autos, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0004031-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016941

AUTOR: ALINE DE SOUZA SANTOS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o erro material contido na data da perícia designada, no despacho retro, retifico para fazer constar 01/12/2016, às 13 horas, onde constou 01/12/2013.

Int.

0003008-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016444
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA (SP359836 - DIEGO LUCAS MÁXIMO DA SILVA, SP339763 - RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA, SP348635 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Providencie o setor competente a inclusão da menor Layane Alcantara dos Santos no pólo passivo da ação.

Cite-se.

0004056-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016666
AUTOR: MARCOS ANTONIO DINIZ MACIEL (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fim de ser verificada a competência deste Juizado, esclareça a parte autora a divergência do endereço informado na petição inicial, procuração e pedido administrativo com o comprovante de endereço apresentado, ou seja, deve informar e comprovar se reside atualmente na cidade de São José dos Campos ou de Taubaté.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção imediata do feito.

Intime-se a parte autora.

0002529-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016442
AUTOR: SUELI DE FATIMA SANTOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP309480 - LUCIANO PRADO, SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002791-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016567
AUTOR: SONIA MARIA BRANDAO DE FARIA SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se novamente o procedimento administrativo NB 149.448.229-8, por meio de correio eletrônico.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Int.

0001936-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016869
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA, SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO, SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS, SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo a emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos em anexo.

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência da ação n. 0002340.03.2016.403.6121 (em anexo), afasto a prevenção em relação a este feito.

Int.

0003729-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016439
AUTOR: SERGIO DE FREITAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção detectada, tendo em vista que o objeto dos presentes autos é distinto dos processos mencionados no termo de prevenção, conforme telas anexadas (eventos n. 09/10).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão juntada.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 153.342.970-4. Após, dê-se ciência às partes. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004145-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016924
AUTOR: CAMILO MARCOS GARCIA (SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De acordo com a petição inicial dos autos n. 00010503920154036330 (em tramitação na Turma Recursal), o pedido do autor é: "condenar o Requerido a reconhecer como especial o período trabalhado pelo Autor de 05/07/1978 a 05/03/1997 e, por conseguinte, a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em Aposentadoria Especial, com data de início (DIB) em 22/10/2014, data esta correspondente à da entrada do requerimento administrativo (DER)."

Outrossim, na presente ação almeja a "revisão da Aposentadoria Especial ou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento dos períodos de 05/07/1978 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/07/2005, exposto na alínea "e" e de 01/04/2006 a 10/02/2014 exposto na alínea "g", ambos do item 5, como especial e, por conseguinte, para que seja determinado que a Autarquia implemente, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da exordial; a. Que ao final seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para condenar a Autarquia-ré a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em Aposentadoria Especial, com data de início (DIB) em 22/10/2014, data esta correspondente à da entrada do requerimento administrativo (DER)."

Providencie a parte autora à emenda da inicial no que tange ao seu pedido, pois há repetição no pleito de reconhecimento como especial do período de 05/07/1978 a 05/03/1997, ensejando a litispendência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0002175-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015978
AUTOR: PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SC015884 - GLAUCO HUMBERTO BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito (pensão por morte, com pedido READEQUAÇÃO DO TETO – EC 20/98 e EC 41/03) e os autos n. 0002050-13.2001.403.6121 (revisão de cálculo de aposentadoria-RMI).

A certidão de trânsito em julgado n. 00019899820144036121, foi anexada por este juízo, pois em consulta ao feito, vi que já constava nos autos.

Cite-se.

Int.

0002935-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330015973
AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA (SP332380 - JOSILENE LIMA SIMÕES, SP366496 - ITAMAR APARECIDO SIMOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0002588-66.2016.403.6330 (pedido de conversão em pecúnia de licença especial não gozada), por tratar de pedidos e períodos diversos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

0002184-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016813
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE PEREIRA BACELAR (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De uma leitura minuciosa da inicial, verifico que o autor objetiva o reconhecimento de tempo de serviço, com a respectiva averbação pelo INSS. No entanto, observo a ausência de pedido administrativo.

Assim, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a demandante postule o pedido de averbação do tempo de serviço na autarquia previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0003336-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016564
AUTOR: BELINIO SILVA DOS SANTOS (SP327893 - MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO, SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002868-60.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016565
AUTOR: KARINA AGNY SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0004136-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016861
AUTOR: JORGE HENRIQUE VIEIRA DE PAULA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...))” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004110-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016860
AUTOR: MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...))” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004164-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016934
AUTOR: SEBASTIAO MATIAS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00038579520164036330 (Desaposentação).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)”) SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

5000125-66.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016864
AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO (SP262447 - PRISCILA PICHINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)”) SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004161-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016932
AUTOR: ROBERTO ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00017796520154036330 (Auxílio-doença).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)”) SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004102-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016876

AUTOR: JOSE CARLOS LUZIA RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo n.º00039266420154036330 (Aposentadoria por tempo de contribuição).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...))” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002783-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016448

AUTOR: JOSE MILTON SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção detectada com os autos 0045370-21.1997.4.03.6100, tendo em vista que o objeto é diverso, conforme telas juntadas (eventos n. 18/20).

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...))” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004098-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016929

AUTOR: JOSE ALVES SENA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00573546219994030399 (Reajuste no FGTS de 42,72% - janeiro/89 e 44,80% - abril/90); 04378369020044036301 (RMI -IGP-DI); 0003659-41.1994.403.6100 (Incidência sobre licença/ Prémio, Abono,

Indenização); 0023660-05.1999.403.0399 (RMI).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)”) SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004054-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016525

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00065764819994036103 (Reajuste no FGTS de 42,72% - janeiro/89 e 44,80% - abril/90); 00024679020164036330 (FGTS- Extinto o processo sem resolução do mérito).

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)”) SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004162-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016933

AUTOR: ISABEL CRISTINA MAIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00023203520144036330 (Auxílio-doença).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as

hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0004104-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016584

AUTOR: ROSILDA SALGADO DE MATOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004096-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016541

AUTOR: ANA PAULA NEVES DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004083-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016539

AUTOR: JOSE PISTILLI JUNIOR (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004137-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330016930

AUTOR: AGUINALDO ALVES CORRÊA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001133-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330016532

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão da morte de seu companheiro, Benedito Francisco de Paula, ocorrido em 15/11/2015.

Contestação padrão do INSS, sustentando a improcedência do pedido.

Para regular instrução processual, juntou-se aos autos cálculo do valor da causa realizado pela Contadoria Judicial (doc. 54).

Decido.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (doc. 54), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal (R\$ 53.160,94 – cinquenta e três mil, cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos), tanto bastando para atrair

a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, nos termos acima.

0002284-67.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330016590

AUTOR: ADILSON DE ANDRADE (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE, SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a informação e decisão judicial constantes no evento n. 11 dos autos, remetam-se os autos a 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0002010-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330016778

AUTOR: FLORIANO BONFIM BEZERRA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 21), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0004173-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330016887

AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 30/01/2017 às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004171-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330016883

AUTOR: ELVIS CLAYTON DE OLIVEIRA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 12/01/2017 às 14h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0004135-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330016925

AUTOR: ORDILIA BARBOZA DA ROCHA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção detectada com os autos 00033520720164036330, pois foi extinto sem apreciação do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de

legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 13/01/2017, às 10 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002178-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330016926

AUTOR: CARLOS ALBERTO TOLEDO DE CAMPOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que nos presentes autos o pedido administrativo é diverso (evento 23) e o autor relata o agravamento das doenças (evento 14), afasto a prevenção detectada com os autos n. 00020247620154036330.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 12/01/2017, às 15h40, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002574-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330016928

AUTOR: DANIEL BASSANELLO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 12/01/2017, às 15h20, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora. Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0004093-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330016892

AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO PINTO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 07/12/2016, às 15h15, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004103-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330016896

AUTOR: ALAIDE VILLARTA CAPELETI (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção com relação ao processo 0000562-63.1976.403.6100, visto tratar de assunto diverso (“DESAPROPRIACAO INDIRETA - INTERVENCAO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DIREITO ADMINISTRATIVO KM 114 RODOVIA PRES. DUTRA”).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário

de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 09/12/2016 às 14h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003950-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001612

AUTOR: SONIA MARIA BETTONI MOREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003294-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001583

REQUERENTE: OSVALDO LUCIANO SENA DE OLIVEIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003298-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001619

AUTOR: CELIA MARIA JOSE PAIM LOPES (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001821-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001614

AUTOR: ANGELO ANAURO GAIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003822-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001621

AUTOR: LIGIA MARIA DE AZEVEDO (SP244265 - WALTER ROMEIRO GUIMARÃES JUNIOR, SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003948-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001610

AUTOR: MARIA INEZ HINGER (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003760-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001589

AUTOR: IVONE FLORENTINO GONCALO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003949-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001611
AUTOR: ANA ISABEL LANDIM (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003934-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001626
AUTOR: JAIR PATRICIO DE ARAUJO (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003173-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001617
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003514-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001620
AUTOR: MARINALDO RODRIGUES ANTUNES (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002573-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001580
AUTOR: SORAIA ROCHA (SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA, SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO, SP351053 - ANDRE FONSECA MOYA, SP327097 - JULIANA VIANA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003452-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001587
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BARBOSA (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002730-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001545
AUTOR: IRANI ANDRADE DA SILVA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003884-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001550
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003836-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001542
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003793-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001606
AUTOR: VALDEIR FERREIRA DE FRANCA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003428-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001586
AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003124-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001582
AUTOR: MARILENE VALDEVINO CORREA TEIXEIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003859-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001608
AUTOR: SILVIO PEREIRA DAMIANI (SP353599 - GUILHERME LOYOLA SANTOS, SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003098-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001581
AUTOR: ELIANA CARMEM MOREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002562-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001579
AUTOR: MARIANA CLARO DOS SANTOS (SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA, SP275126 - CLAYTON BATISTA MARTINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003824-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001622
AUTOR: JOSIAS ALVES RABELO (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003396-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001585
AUTOR: JANAINA APARECIDA MARCONDES PINTO (SP339488 - MEIRE ELLEN DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001710-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001577
AUTOR: JOEL DE JESUS SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003480-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001588
AUTOR: ELVANDA REGIS DO NASCIMENTO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002907-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001546
AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA COSTA (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003762-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001547
AUTOR: GILSON DE MOURA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003250-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001618
AUTOR: REGIANE APARECIDA DA SILVA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003952-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001613
AUTOR: MARCUS ALAN DA SILVA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP103072 - WALTER GASCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003915-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001609
AUTOR: LEONILDA EFIGENIA DOS SANTOS (SP351642 - PAMELA GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003902-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001625
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA LEITE (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003837-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001543
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003685-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001539
AUTOR: LUCIA DE ALMEIDA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003395-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001584
AUTOR: LEODINES MACHADO DA COSTA (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP364993 - FERNANDA VEIGA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002697-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001616
AUTOR: ANTONIO REINALDO GOMES DE FRANÇA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003094-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001538
AUTOR: CRISTINA APARECIDA HENRIQUE (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002846-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001551
AUTOR: AMAURI EDSON RODRIGUES (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000466

DESPACHO JEF - 5

0001450-50.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011079
AUTOR: MARIA STELA FURLAN ANDERLINI TEIXEIRA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo, bem como para eventual manifestação no prazo de cinco dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0000933-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011075
AUTOR: CLEIDE PUCHE MERCURIO (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando as informações prestadas pelo banco Santander Brasil S/A, verifico, tal como alegado pela Caixa Econômica Federal, que não foram informados os dados do sacado do título.
Assim, determino seja oficiado novamente à aludida instituição bancária, a fim de que, no prazo de dez dias, forneça a este Juizado Especial Federal, cópia legível do boleto bancário pago na Caixa Econômica Federal (Unidade Lotérica 21013654-5) no dia 08/04/2016, no valor de R\$ 103,40, ou, caso não seja possível o fornecimento de cópia do aludido documento, que informe, no mesmo prazo, os dados completos do sacado dele constante (nome, endereço, CPF ou CNPJ).
Intimem-se.

0000110-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011072
AUTOR: KLAUS SANTOS DE CAMPOS (SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do embargos declaratórios opostos pela parte autora.
Após, à conclusão.
Intimem-se.

0000505-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011080
AUTOR: MINEKO INAGAKI (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, nos termos da petição anexada aos autos em 04/11/2016, redesigno a perícia médica para o dia 07/12/2016, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto o Dr. (a) Diogo Domingues Severino.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de extinção do feito sem análise do

mérito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?
- 04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?
- 05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002899-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011146

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TUPÃ - SP CLAYTON ROGERIO MARQUES (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE ARACATUBA - SAO PAULO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 06/06/2017, às 14h30.

Intimem-se as testemunhas arroladas acerca da designação do ato, bem como de que deverão comparecer à audiência, munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Dê-se ciência à parte autora e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Comunique-se ao juízo deprecante, dando-lhe ciência da designação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, decorrido o prazo de cinco dias sem que nada mais seja requerido, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0002559-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011083

AUTOR: LUIZ GERALDO CANDIDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001461-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011084

AUTOR: SUELI DA COSTA CORREA MELLO (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004464-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011082

AUTOR: JAIDSON MENDES DOS SANTOS (SP059392 - MATIKO OGATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000882-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011085

AUTOR: NEIVA PEREIRA NEVES (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000782-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011086

AUTOR: MARIA APARECIDA PACE VALVERDE (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000406-80.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011087
AUTOR: ADEMIR SILVA BARBOSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000173-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011088
AUTOR: ANA CARLA AGUADO PEREIRA (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000259-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011081
AUTOR: VITORIA AMBROSIO BRITO CAMPAGNOLLO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) GUILHERME
HENRIQUE BRITO CAMPAGNOLLO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do trânsito em julgado e tratando-se de sentença devidamente liquidada, expeça-se o ofício requisitório, excepcionalmente, em nome da genitora dos autores, conforme valor e data da conta informados na sentença.

Intimem-se.

0002003-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011142
AUTOR: ALAIDE SILVERIO (SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE, SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo socioeconômico.

Após, libere-se o pagamento dos honorários periciais à assistente social nomeada e aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000999-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011076
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a documentação anexada à contestação, verifico que a ré, muito embora tenha apresentado vários documentos, deixou de colacionar as últimas doze faturas referentes ao cartão de crédito contratado entre as partes.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos cópia das doze últimas faturas, contadas retroativamente, a partir do derradeiro cancelamento do cartão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001324-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331011144
AUTOR: LIVIA VITORIA FELICISSIMO DE SOUZA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a existência de interesse de menor, reconsidero em parte a decisão n. 6331010547/2016 e concedo o prazo de dez dias para que o Ministério Público Federal apresente seu parecer conclusivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000025-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331011138
AUTOR: JANDIRA DE CARVALHO (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)
RÉU: GABRIELI APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico, de fato, que ainda não foi feita a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios da curadora especial nomeada nos presentes autos para a corré Gabrieli Aparecida de Carvalho da Silva.

Assim, determino à Secretaria que promova a respectiva solicitação de pagamento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Conselho da Justiça Federal, juntando aos autos o correspondente extrato.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000467

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000971-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011148
AUTOR: TAYANE ANDRESSA LUCINDO SILVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95 e artigo 219 da Lei nº 13.256/2016.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001565-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011071
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE SOUZA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) MUNICIPIO DE ARAÇATUBA

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, antecipo os efeitos da tutela de urgência, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10712622/inciso-i-do-artigo-269-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" I, do Código de Processo Civil em vigor, condenando os réus a fornecerem gratuitamente à autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o tratamento domiciliar (Home Care) nos moldes do Programa de Saúde Familiar – PSF, inclusos os serviços de enfermagem, fisioterapia motora e respiratória, acompanhamento de nutricionista, visitas médicas, os fármacos prescritos, assim como os equipamentos e materiais médico-hospitalares recomendados pelo médico responsável pela alta. Comino multa diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o caso de retardo ou descumprimento da presente, no prazo aqui fixado. Ao Município incumbirão todos os procedimentos relativos ao PSF e à União as providências necessárias para suprir o remanescente, ainda que de competência do Estado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se com URGÊNCIA.

0002118-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011065
AUTOR: ANDREZA ALVES DOS SANTOS (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, julgo procedente os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10712622/inciso-i-do-artigo-269-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência de dívida quanto à prestação com vencimento em 09/06/2015 relativamente ao contrato nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 954/1080

000329168800012733 do programa “Minha Casa Melhor” e condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 10/12/2013).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011113
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO (SP220830 - EVANDRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência do débito do cartão de crédito nº 4793.XXXX.XXXX.9468, referente a nove parcelas de R\$ 257,16, datado de 03/04/2015, por meio do sistema “Paypal”, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais ao autor no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 10/12/2013).

Ratificada a tutela antecipada anteriormente concedida, para que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos bancos de dados restritivos no que tange à dívida declarada inexistente, bem como para que cesse a cobrança indevida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000320-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011113
AUTOR: AVILMAR PEREIRA MANICOBA (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AVILMAR PEREIRA MONICOBA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil/2015, para declarar a inexistência de débito de valores cobrados como decorrência do recebimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (31/31/502.077.296-4 e 32/502.323.717-2), assim como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à cessação dos descontos no NB 32/502.323.717-2 e a restituição do montante já descontado, com juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor.

Mantenho a tutela provisória de urgente deferida nos presentes autos.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos relativamente à repetição do indébito aqui deferido. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002768-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011074
AUTOR: MARIA RISONILDA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, ciência à(s) parte(s) da redistribuição da presente ação. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Observo que em 23/11/2016 a parte autora peticionou nos autos, requerendo o julgamento sem resolução do mérito, em virtude de equívoco quanto à informação sobre a inserção negativa nos órgãos de proteção ao crédito, que ainda não teria sido levada a termo.

Tal pretensão denota nítidas características de desistência da ação.

Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, a extinção da ação sem resolução do mérito, nos casos previstos em lei, independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação das partes.

Neste caso específico, ainda o procedimento de citação não foi formalizado efetivamente, devido à precoce fase processual, mas, em outras palavras, em sede de Juizado Especial Federal, a citação, ou mesmo a apresentação de contestação, pela Entidade Ré, não implica em óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação, podendo tal pleito ser homologado pelo Juiz da causa.

A esse respeito, aliás, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo/SP:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Ademais, cabe ressaltar que no pedido de desistência formulado pelo autor não houve pretensão de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, resultando, pois, a incidência de efeitos meramente processuais ao mesmo, do que se conclui viável o acolhimento do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive em sede de recursos repetitivos:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Inexistindo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.124.420/MG (sessão de 25.11.2009), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo Regimental não provido. EMEN: (Processo AGRESP 200901999727, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162463; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão STJ – segunda turma; DJE: 02/02/2010)

Entretantes, o acolhimento do pedido de desistência formulado, tal como observado em situações semelhantes, evitará o prolongamento desnecessário da presente ação, além de configurar em medida inteiramente compatível com os princípios informadores dos Juizados Especiais, previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Assim, diante das peculiaridades do caso, e dos princípios informadores dos Juizados Especiais Federais, afigura-se oportuno o acolhimento, de plano, do pedido formulado pela parte autora, para a extinção da ação, independentemente de prévia intimação das partes, conforme o disposto nos artigos 2º e no §1º, do artigo 51, ambos da Lei nº 9.099/1995.

Desse modo, homologo o pedido de desistência da ação, e extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000468

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000420-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011132
AUTOR: CLEONICE DE ALMEIDA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001879-51.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011133
AUTOR: ORIOVALDO JUNQUEIRA (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000758-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011129
AUTOR: ELIANA MARIA DE FREITAS NOGUEIRA (SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação das partes, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001109-58.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011107
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001999-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011106
AUTOR: HAYLA AGHATA SANTOS RODRIGUES (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002775-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011105
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BEZERRA DE MORAES (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002802-77.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011104
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS CRIVELLARI (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003037-44.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011103
AUTOR: DENISE GABRIELI DE SOUZA GONCALVES (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003618-59.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011102
AUTOR: MARIA LEONIRCE DE SOUZA PROENCA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000217-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011112
AUTOR: MAURICIO EDUARDO DEL PASCHOA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000604-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011111
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000656-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011110
AUTOR: MARIA CATARINO ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000922-66.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011109
AUTOR: JAIR RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001035-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011127
AUTOR: MICHELE ALVES GARCIA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001130-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011136
AUTOR: EDEMIR RUBENS DONA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001362-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011135
AUTOR: JAQUELINE QUINTANA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001365-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011128
AUTOR: MARIELY GUIDOTTI FERRAZ (SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001637-58.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011126
AUTOR: ELZA MARIA FELICIANO MATOS (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000360-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011134
AUTOR: EDSON RAMOS BONFIM (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000110-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011114
AUTOR: ANDREA APARECIDA TURRINI (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Ante o decurso do prazo para manifestação das partes, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002290-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011124
AUTOR: RODRIGO MANDARINI PEREIRA (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA, SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001053-25.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011100
AUTOR: APARECIDA CORREIA BENANTE (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000976-91.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011101
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001158-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011116
AUTOR: NADIR VAZ DE MELO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001358-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011115
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000742-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011121
AUTOR: ANGELA MARIA DIAS DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000752-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011120
AUTOR: TIAGO LUIS BOLDRIN MOREIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000846-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011119
AUTOR: GISLAINE FERREIRA MESTRE DE MOURA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000876-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011118
AUTOR: ANTONIO AURELIO LATAPIAT CORREA (SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000900-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011117
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000657-14.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011123
AUTOR: EDITH DOS SANTOS SEMINARA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000921-09.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011095
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000679-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011122
AUTOR: JORGE TERCILIO TOTT (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000319-40.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011096
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000275-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011097
AUTOR: MARIA DE LOURDES BOATO CIOLIN (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000191-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011098
AUTOR: CLAUDIO ADAMI (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002950-88.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011094
AUTOR: MARIA SUELI DE GOIS ALVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000064-82.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011099
AUTOR: CLOVIS ALVES FERREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004321-87.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011089
AUTOR: ILDA NUNES BRAGA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004098-37.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011090
AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA BOANAROTTI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004096-67.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011091
AUTOR: LOURDES XAVIER DE PAES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003753-71.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011092
AUTOR: BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003370-93.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011093
AUTOR: LAURO AGAPITO DAS NEVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000469

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001020-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011179
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, bem como expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000799-30.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011156
AUTOR: VALDECIR ANTONIO ALEXANDRE (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001776-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011155
AUTOR: ANDRE LUIS PASCHOAL (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001408-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011164
AUTOR: SIMONE DIAS CORREA DA SILVA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

0000992-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011163
AUTOR: MOISES SANTO BARBOSA (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES, SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004334-86.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011157
AUTOR: HELENA RAMOS (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004099-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011158
AUTOR: JOSE ANSELMO VIGNOLI (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003502-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011159
AUTOR: FABRICIO GUIMARAES DOS SANTOS (SP241784 - CLAUDIA AMANTEA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001375-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011160
AUTOR: DIVANILDE FERREIRA SILVA LEAL (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000337-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011162
AUTOR: VITOR ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA (SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000993-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011161
AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI TAMIYA (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000514-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011170
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000673-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011177
AUTOR: MARCOS TRINDADE (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, bem como expeça-se o ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Tendo em vista que não haverá parcelas vencidas a serem apuradas, comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, retornando, em seguida, os autos conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000526-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011172
AUTOR: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA ALVES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000577-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011168
AUTOR: FLORIANO RODRIGUES DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001673-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011176
AUTOR: IRENE APARECIDA DA COSTA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001963-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011174
AUTOR: ODAIR GOMES (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001977-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011173
AUTOR: LEANDRA APARECIDA GRATON (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001813-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331011175
AUTOR: VALDEMAR BATISTA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000328

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008206-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023574
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002745-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023435
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto:

- a) Pela falta de interesse processual no tocante ao enquadramento como tempo especial de 3.12.1979 a 23.7.1982 (V&M DO BRASIL S.A.), 1.8.1985 a 1.11.1985 (SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM LTDA.) e de 1.9.1992 a 14.8.1995 (COTAM TAMBORES LTDA.), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015;
- b) E do mais que dos autos consta, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009965-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023538
AUTOR: NOEZIA SENA SANGY VICENTE (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004897-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332022062
AUTOR: AGNALDO SILVA REIS (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) MARIA ISABEL PAZ REIS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007884-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023365
AUTOR: ELISABETE GARGARELLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na regra prevista no decreto acima citado. As contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício decorrem da natureza solidária do nosso sistema previdenciário social, cujo princípio possui sede constitucional (art. 3º, I c/c art. 195, caput, da CF/88).

O direito à chamada desaposentação somente poderia surgir caso efetivamente regulado pelo Congresso Nacional, oportunidade em que se fixariam as balizas deste instituto para atendimento das regras de custeio e manutenção do sistema previdenciário como um todo, o que não pode ser desprezado pelo Poder Judiciário em suas decisões.

A presente questão restou finalmente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 26 de outubro de 2016, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256, submetidos ao regime da Repercussão Geral, fixando-se, por maioria de votos, a seguinte tese (ainda pendente de publicação oficial do relatório e votos):

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Embora ainda ausente o trânsito em julgado, tem-se nítido que a posição que vem sendo adotada por este juízo coaduna-se com a postura fixada também na Suprema Corte do país.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na regra prevista no decreto acima citado. As contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício decorrem da natureza solidária do nosso sistema previdenciário social, cujo princípio possui sede constitucional (art. 3º, I c/c art. 195, caput, da CF/88). O direito à chamada desaposentação somente poderia surgir caso efetivamente regulado pelo Congresso Nacional, oportunidade em que se fixariam as balizas deste instituto para atendimento das regras de custeio e manutenção do sistema previdenciário como um todo, o que não pode ser desprezado pelo Poder Judiciário em suas decisões. A presente questão restou finalmente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 26 de outubro de 2016, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256, submetidos ao regime da Repercussão Geral, fixando-se, por maioria de votos, a seguinte tese (ainda pendente de publicação oficial do relatório e votos): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Embora ainda ausente o trânsito em julgado, tem-se nítido que a posição que vem sendo adotada por este juízo coaduna-se com a postura fixada também na Suprema Corte do país. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007652-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023366

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007562-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023370
AUTOR: RENATO OYAS PELLINI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007648-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023367
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DE MELO (SP312616 - ELILDE DE LEMOS PEREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007544-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023371
AUTOR: JANETE DOMINGOS (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007474-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023375
AUTOR: MARCOS CHUECO ROCHA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007469-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023341
AUTOR: CILAS DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007543-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023340
AUTOR: PAULO RIBEIRO GUIMARAES FILHO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007447-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023378
AUTOR: PAULINO ABEL DOS SANTOS (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007606-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023368
AUTOR: LUZIA APARECIDA PEREZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007453-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023342
AUTOR: NELSON APARECIDO PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006889-64.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023343
AUTOR: ROSALI BENEVIDES DE FREITAS GOMES (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007594-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023369
AUTOR: MIGUEL DOS ANJOS NALON SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008132-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023364
AUTOR: EUNICE LOPES DE MENEZES TEDESCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007533-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023377
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005875-45.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023344
AUTOR: EDSON NERI SOBRINHO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007486-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023374
AUTOR: VALMIR DEZIDÉRIO MEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007715-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023376
AUTOR: MARILIA TEREZINHA DOMINGUES PAES (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007492-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023346
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA MATTOS (SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES, SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007490-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023373
AUTOR: MANOEL MATIAS DO NASCIMENTO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003154-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023509
AUTOR: FRANCISCA DO PRADO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007569-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023379
AUTOR: LUIZ BARBOSA LEITE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação à pessoa idosa, nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na regra prevista no decreto acima citado. As contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício decorrem da natureza solidária do nosso sistema previdenciário social, cujo princípio possui sede constitucional (art. 3º, I c/c art. 195, caput, da CF/88).

O direito à chamada desaposentação somente poderia surgir caso efetivamente regulado pelo Congresso Nacional, oportunidade em que se fixariam as balizas deste instituto para atendimento das regras de custeio e manutenção do sistema previdenciário como um todo, o que não pode ser desprezado pelo Poder Judiciário em suas decisões.

A presente questão restou finalmente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 26 de outubro de 2016, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256, submetidos ao regime da Repercussão Geral, fixando-se, por maioria de votos, a seguinte tese (ainda pendente de publicação oficial do relatório e votos):

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Embora ainda ausente o trânsito em julgado, tem-se nítido que a posição que vem sendo adotada por este juízo coaduna-se com a postura fixada também na Suprema Corte do país.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0005074-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023284
AUTOR: MARIO FAGUNDES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar "Revisão de benefício".

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003435-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023541
AUTOR: ANA PAULA DE JESUS (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 09/01/2015 a 07/2015;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no referido interregno, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão respeitar a Súmula 72 da TNU, não descontando eventuais períodos nos quais a parte autora possa ter exercido atividade remunerada.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Como apenas se reconheceu tratar-se de incapacidade pretérita, não se mostra necessária a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007765-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023426
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES SENA (SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de MARIA LÚCIA ALVES SENA o benefício de pensão por morte, NB 21/172.342.838-5, em decorrência do falecimento de ALMIRO SOARES VALENÇA, com DIB em 12/01/2015 (DO);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência NOVEMBRO de 2016,
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259,

de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000797-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023529

AUTOR: DARLAN DA SILVA MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 26.01.2013;
2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 26/01/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005479-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332022053

AUTOR: NEILDES SILVA SANTOS (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO)

RÉU: MARILANDE COSTA DA SILVA SANTOS LEANDRO SILVA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. incluir a parte autora, NEILDES SILVA SANTOS, no rol de dependentes do falecido NB21/168.477.138-0, como beneficiária da pensão por morte, em decorrência do falecimento de Adonias de Jesus Santos, com DIB em 11.01.2014(DO);
2. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto dos valores pagos ao dependente Leandro Silva de Jesus (NB21/168.477.138-0), tendo em vista serem do mesmo núcleo familiar, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da

prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004637-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023526
AUTOR: FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Francisca Cordeiro dos Santos, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Severino Nelson Cordeiro, com DIB em 12.12.2014 (DER),
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência;
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000868-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023412
AUTOR: IVAN RAIMUNDO DOS SANTOS (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando a CEF a liberar ao autor o saldo de FGTS relativo ao vínculo com a empresa "CENTER CARNES BOIZÃO DE ARUJÁ LTDA" (de 01/09/2012 a 21/04/2015).

Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003197-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023372
AUTOR: RENAN RIBEIRO DOS SANTOS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) KAUAN RIBEIRO DOS SANTOS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 06.03.2015 (DIB), e mantê-lo ativo enquanto o instituidor estiver preso em regime fechado.
- b) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência.
- c) PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com DESCONTO das quantias recebidas no período em razão de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de

12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

MANTENHO a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005753-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023425
AUTOR: CLAUDETE LEME DA SILVA COSTA (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando a CEF a liberar ao autor o saldo de FGTS relativo ao vínculo com a empresa "TOTAL NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA" (de 16/10/2015 a 17/12/2015), no valor de R\$ 267,79.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005403-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023428
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do nCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando à CEF a liberação dos valores existentes nas suas contas vinculadas do FGTS, demonstrado no extrato de fls. 01/03.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002927-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023517
AUTOR: ED CARLOS BATISTA DA CRUZ (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 25.10.2014;
2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 25/10/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007020-48.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023410
AUTOR: ANTONIA DE ABREU (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando à CEF a liberação dos valores existentes nas suas contas vinculadas do FGTS e PIS/PASEP.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004405-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023527
AUTOR: ZULEICA APARECIDA ASSUNCAO NUNES (SP057790 - VAGNER DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Zuleica Aparecida Assunção Nunes, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Geraldo Lopes da Silva, com DIB em 04.05.2015 (DO), observando-se, no que se refere ao tempo de concessão do benefício, o artigo 77, §2º, V, e alíneas, da Lei 8213/91, alterada pela Lei 13.135/2015);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência;
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008427-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023478
AUTOR: ELIO NERIS DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de ELIO NERIS DE SOUZA o benefício de pensão por morte, NB 21/170.677.850-0, em decorrência do falecimento de LUZIA PEREIRA DE SOUSA, com DIB em 25/07/2014 (DO);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência NOVEMBRO de 2016,
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004328-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332023481
AUTOR: ROBSON MORAES SANTOS DA SILVA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por pela parte autora em face da sentença prolatada que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Aduz o embargante que a sentença teria sido omissa, eis que a parte autora não deixou de cumprir a determinação judicial.

Requer, desse modo, sejam os presentes embargos conhecidos e providos a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando ante a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso presente, verifico que a parte autora foi intimada para apresentar requerimento administrativo para o benefício de auxílio-acidente, do qual, em razão do suposto descumprimento, teria ensejado a prolação de sentença, sem resolução de mérito.

Contudo, observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença NB: 31/608.195.829-2 e, através desta ação, requer a concessão do auxílio-acidente e/ou aposentadoria por invalidez, após a cessação do auxílio-doença, em decorrência de sequelas, sendo nestes casos desnecessário a apresentação de requerimento administrativo.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de anular a referida sentença – termo nº: 6332017491/2016, determinando-se a continuidade da instrução, concedendo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID, bem como a indicação da especialidade médica para agendamento da perícia médica.

Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 353, CPC/2015).

Realizadas as diligências, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para agendamento.

Cumpra-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas negou-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002316-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332023583
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES DE FREITAS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000618-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332023585
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001891-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332023584
AUTOR: IVANILDO NASCIMENTO DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004907-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332023505
AUTOR: JOSE VICENTE DA COSTA (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, uma vez que tempestivos conheço de ambos os embargos de declaração interpostos por ambas as partes, mas em relação aos declaratórios interpostos pela parte autora, DOU-LHES parcial provimento para sanar a contradição apontada, permanecendo no mais a sentença tal como lançada, em relação aos embargos interpostos pelo INSS, NEGOU-LHES provimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001801-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023496
AUTOR: MARIA DA LUZ CORREIA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Desta forma, HOMOLOGO a desistência pleiteada pelo autor, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005367-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023511
AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA LIMA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Trata-se de ação ajuizada, objetivando-se o recebimento do montante da diferença da RMI concedida e devida do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (91/502.246.295-4).

Assim, a incapacidade do autor advém de evento ocorrido no ambiente de trabalho.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi objeto de súmula no Colendo STJ, inclusive, nos termos seguintes:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Dessa forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isso porque, conforme dispõe a CF/88 no inciso I de seu artigo 109, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto, entre outras, as que estejam relacionadas com acidentes de trabalho.

De tal forma, qualquer ação que vise à concessão, revisão ou restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho, é de competência da Justiça Estadual.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005810-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023446
AUTOR: RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS (SP345987 - HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006251-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023453
AUTOR: HELENA MARIA DO NASCIMENTO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005068-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023448
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003881-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023338
AUTOR: ADAUTO ESTEVAM DE SOUSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004905-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023549
AUTOR: PRISCILA GABRIELE DA CUNHA REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005362-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023447
AUTOR: IRINEIA DA SILVA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004421-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023546
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE MORAES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006358-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023445
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005194-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023544
AUTOR: SIDINALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) SINDROJONCIO
HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende os autores, filhos do segurado falecido, o pagamento das remunerações retroativas referente ao auxílio-doença desde a data da concessão do benefício ao seu filho.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem legitimidade ativa no presente feito, razão pela qual reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora.

A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como sendo a "pertinência subjetiva para a causa". Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material, em regra.

No caso, os autores requerem em juízo direito alheio que não foi postulado pelo próprio titular do benefício.

De fato, os autores, Sidinaldo Henrique de Oliveira e Sindrojoncio Henrique de Oliveira, são filhos de Adeildo Henrique de Oliveira, que foi titular do benefício do auxílio-doença, NB 31/607.702.9479, com DIB em 29/08/2014, o qual foi cessado por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 18/09/2015, antes do ajuizamento da presente ação (em 22/08/2016).

Nesse caso, posto tratar-se de direito personalíssimo, estando, ainda, ausente hipótese legal de legitimação extraordinária, não tendo o Sr. Adeildo Henrique de Oliveira, titular do benefício, ingressado em juízo, em seu próprio nome, para pleitear o recebimento de valores retroativos, não cabe a parte autora fazê-lo, a luz do artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, por não ser permitido postular, em nome próprio, direito alheio.

Isto posto, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006370-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023551
AUTOR: CARLA DANIELE BATISTA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008661-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023423
AUTOR: MARTA DANTAS FONSECA COSTA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Trata-se de ação ajuizada, objetivando-se, em suma, pagamento do saldo de benefício previdenciário não recebido em vida por sua genitora.

Em sede de contestação a parte ré alegou a incompetência absoluta deste juízo.

Da análise dos autos, verifico que este juízo não é competente para apreciação do pedido da parte autora.

Com efeito, o artigo 112 da Lei de Benefícios determina que:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Da leitura deste dispositivo, observo que os referidos valores devem ser pagos a eventuais herdeiros da segurada falecida, razão pela qual a parte interessada deve inicialmente requerer a expedição de “alvará” para recebimento dos valores pretendidos junto ao juízo competente, qual seja, a Justiça Estadual.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual a apreciação de pedido para levantamento de resíduos de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo titular.

2. Não é possível transformar-se em litigioso processo de jurisdição voluntária.

(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO -Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 199901000663873 -Processo: 199901000663873 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/09/1999 Documento: TRF100100868 - Fonte DJ DATA: 25/09/2000 - PAGINA: 33 - Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 485 do Código de Processo Civil/2015, e no artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0005613-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023434
AUTOR: ADRIANO JOSE ANTUNES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, segundo a ementa abaixo, assim definiu:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 977/1080

regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) g.n.

No caso dos autos, o autor não compareceu à perícia administrativa, consoante Comunicado de Decisão acostado à fl. 9 do anexo 2.

Deste modo, constata-se a carência de ação da parte autora por ausência de interesse processual, consoante disposto no ENUNCIADO - FONAJEF nº 166:

"A conclusão do processo administrativo por não comparecimento injustificado à perícia ou à entrevista rural equivale à falta de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF)."

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, impõe-se a o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 330, inc. III, do NCPC.

Outrossim, forte no art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, desnecessária intimação pessoal da parte para a prolação da sentença terminativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004930-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023475
AUTOR: SOLANGE MARIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005512-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023474
AUTOR: ALMIR SILVA DE SENA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004829-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023476
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005526-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023473
AUTOR: CICERA MADALENA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007373-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023337
AUTOR: MARCOS FIRMINO DA SILVA (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada, objetivando-se o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (91/141.933.323-0). Assim, a incapacidade do autor advém de evento ocorrido no ambiente de trabalho, consoante Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT (anexo 3, doc. 17).

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi objeto de súmula no Colendo STJ, inclusive, nos termos seguintes:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Dessa forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isso porque, conforme dispõe a CF/88 no inciso I de seu artigo 109, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto, entre outras, as que estejam relacionadas com acidentes de trabalho.

De tal forma, qualquer ação que vise à concessão, revisão ou restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho, é de competência da Justiça Estadual.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004112-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023579
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE FARIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

D E C I D O

Trata-se de ação ajuizada, objetivando-se, em síntese, seja o instituto réu compelido a efetuar a progressão em classes e padrões de cargo público exercido pela parte autora.

Quanto ao pedido, é certo que compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

De outro lado, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta.

E assim dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - omissis.

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Omissis.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Define a doutrina:

“Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”. (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

“O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrativos e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

No caso concreto, a parte autora pretende, com a ação proposta, em última instância, a intervenção deste Juizado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para revisão da normativa administrativa que cuida das progressões funcionais de seus servidores.

Dessa forma, entendo que eventual prestação jurisdicional no sentido de se corrigir a conduta administrativa e substituí-la por decisão judicial equivale ao provimento que a Lei buscou excluir da competência dos Juizados Federais e de seu procedimento simplificado.

Ocorre que o mencionado artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais processar e julgar causas que visem à anulação de um ato administrativo federal, exceto quando forem de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, hipóteses que não ocorrem neste caso concreto.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MULTA DE TRÂNSITO) - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL COMUM PORQUE MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXCEPCIONADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL (JEF) PELO INCISO III DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Se a pretensão deduzida na ação ordinária é anulação de ato administrativo de aplicação de pena (multa) pela prática de ilícito administrativo, que, por evidente, não tem natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, mas decorre do Poder de Polícia do Estado, aplicável o art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, que expressamente excetua da competência dos JEF'S, independentemente do valor atribuído à causa, o processamento e julgamento dessa matéria. 2. Conflito conhecido: competente o juízo suscitante, da 4ª Vara Federal/GO. 3. Peças liberadas pelo Relator em 26/05/2004 para publicação do acórdão. (CC 2004.01.00.004443-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ p.06 de 08/06/2004).

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso IV, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Cumpra-se e intime-se.

0003051-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332023501
AUTOR: JEFERSON RAMOS SANTOS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, a parte autora não possui interesse processual na demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do NCP.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003695-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023387
AUTOR: GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de dezembro de 2016, às 14 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intimem-se.

0000378-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023542
AUTOR: GABRIELA RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora.

Diante de sua maioridade, necessário a produção de provas, para apurar a alegada incapacidade/invalidez.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 10 de fevereiro de 2017, às 13:40 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005102-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023518
AUTOR: CICERO MIGUEL DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a

parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

0007791-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023454

AUTOR: WESLEI SANTOS DA SILVA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0006195-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023534

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedia, como jurisperito.

Designo o dia 20 de de fevereiro de 2017, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora ELISABETH AGUIAR BAPTISTA, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 13 de fevereiro de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0006860-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023508

AUTOR: QUITERIA MARIA ALEXANDRE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado(docto. pág. 07 da petição inicial- sem data) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de

concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.
Silente, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se e intinem-se.

0004637-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023539
AUTOR: JOSE MARCOS DE MELO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (o documento anexado em 17/10/2016 - SAAE não informa o endereço do autor).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se e Cumpra-se.

0005528-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023470
AUTOR: ADAO PEREIRA DE SOUSA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005388-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023471
AUTOR: JAIME FERREIRA LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005391-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023472
AUTOR: DIVA RIBEIRO LEAL BAPTISTA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007989-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023440
AUTOR: VALERIA FERREIRA XAVIER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico Geral, como jurisperito.

Designo o dia 31 de janeiro de 2017, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0006477-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023333
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE FARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preambularmente, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os autos apontados foram extintos sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico Geral, como jurisperito.

Designo o dia 31 de janeiro de 2017, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0007720-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023432

AUTOR: ANTONIO AMARO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 01 de fevereiro de 2017, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0005293-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023363

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da justificativa apresentada, determino o reagendamento dos exames periciais.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 9 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0006934-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023415
AUTOR: BENEDITO JOSE DE LIMA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

Sem prejuízo, deverá a parte autora anexar a 2ª parte da solicitação de exame médico da AMEI (doc02 pag. 11), tendo em vista não apresentar assinatura e CRM do médico responsável.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Cumpra-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0002445-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023358
AUTOR: AURINO CASSIANO DOS SANTOS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009059-75.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023357
AUTOR: TEREZA MARIA TEODORO RODRIGUES DUARTE (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006496-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023355
AUTOR: MARGARIDA BEZERRA DA SILVA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002443-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023359
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009485-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023356
AUTOR: LAIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006234-61.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023352
AUTOR: MASUHARU ITO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) RODRIGO SENRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004632-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023485
AUTOR: JOAO BOSCO ALVES FERREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Determino a retificação do complemento do assunto, devendo constar código 010 - Benefício Assistencial à Pessoa Deficiente, tendo em vista que a negativa administrativa combatida, cuida desta espécie.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

0006616-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023430
AUTOR: IOLANDA DE ALMEIDA GARCIA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da divergência apontada entre sua cédula de identidade e os dados do cadastro da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atualizar seus dados cadastrais junto à Receita Federal e para anexar declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, uma vez que a Certidão de Casamento não se encontra anexada aos autos.

Após, aguarde-se a entrega do laudo socioeconômico.

Cumpra-se e intime-se.

0006180-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023503
AUTOR: LUDIMILA DOS SANTOS SANTANA CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da diligência outrora determinada (item 2. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0004327-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023499
AUTOR: VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS (SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da preliminar levantada pela requerida em contestação.

0007822-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023437
AUTOR: JOSE RONIER MORAIS ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 01 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005371-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023548
AUTOR: JONAS FIGUEIREDO SANTOS (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória de cálculo do benefício que pretende revisão, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto, devendo constar 40204 - REVISÕES ESPECÍFICAS/ REVISÃO DE BENEFÍCIO.

Intime-se e Cumpra-se

0007349-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023558
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do trânsito em julgado, NADA A PROVER.
Encaminhem-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

0005872-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023455
AUTOR: MARIANA MOREIRA CAMPOS (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação deste juízo, sob pena de extinção.
Após, venham conclusos.
Intime-se.

0005071-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023568
AUTOR: JOSE FULGENCIO DA SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico Geral, como jurisperito.
Designo o dia 07 de fevereiro de 2017, às 9 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intinem-se.

0005176-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023420
AUTOR: MAURICIO DA SILVA DIAS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que os autos foram julgados extintos sem julgamento do mérito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue pesquisas no Sistema Único de Benefícios (DataPrev).
Após, venham os autos para apreciação do pedido de tutela.
Cumpra-se.

0003660-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023486
AUTOR: MERCIDENA DOS REIS (SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminhem-se os autos à Setor de Distribuição para que retifique o assunto, devendo constar 40201 - RENDA MENSAL INICIAL/ REVISÃO DE BENEFÍCIOS, complemento - 300 - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO e o nome da parte autora, conforme documento RG (evento nº 02, fl. 2) e consulta realizada no Banco de dados da Receita Federal (evento nº 13) MERCIDENA REIS DE BRITO.
Isto feito, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0005945-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023443
AUTOR: JOSE ELIELSON NEVES (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Carlos Alberto Cichini, ortopedista, ortopedista, como jurisperito(a) .
Designo os dias 20 de fevereiro de 2017 às 13 horas e 20 minutos para realização da perícia na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intím-se.

0004929-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023547
AUTOR: ALEXANDRE ZAGATO DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico Geral, como jurisperito.
Designo o dia 31 de janeiro de 2017, às 16 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intím-se.

0005129-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023576
AUTOR: LUCINALVA ALVES FERREIRA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07 de julho de 2017, às 14 horas.
Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).
Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.
Deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.
Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455,

ambos do Novo Código de Processo Civil.
Cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

0003182-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023581
AUTOR: GILSON GONCALVES DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do transito em julgado, NADA A PROVER.
Encaminhem-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se e intime-se.

0006331-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023550
AUTOR: TATIANE DE SOUZA NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.
Intime-se e Cumpra-se.

0006825-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023394
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir e objeto distintos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar laudos médicos recentes e CPF, tendo em vista que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível.
Silente, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se e intemem-se.

0005162-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023490
AUTOR: LEUZIMAR FRANCISCO FILHO DE SOUZA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado (docto. pág.07 é de 04/04/2013) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.
Silente, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se e intemem-se.

0004604-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023382
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de dezembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.
A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.
Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.
Cumpra-se e intemem-se.

0002093-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023552

AUTOR: JOSE MARIA CUSTODIO DA SILVA (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

RÉU: DETRAN - CAPITAL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada na 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, que entendeu necessária a inclusão do INSS no polo passivo da ação, declinando a competência para a Justiça Federal (fl.83).

Verifica-se, ainda, que já houve decisão de tutela nos autos (fl.17/18).

Intimem-se as partes a respeito da distribuição dos autos neste juízo, devendo se manifestar a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação pelo INSS.

0007731-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023433

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARRETO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 01 de fevereiro de 2017, às 16 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0005228-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023276

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da justificativa apresentada, determino o reagendamento dos exames periciais.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 31 de janeiro de 2017, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0000514-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023553

AUTOR: JOAO PAULINO SANTOS QUEIROZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro o pedido de extração de cópias autenticadas, mediante apresentação de comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intemem-se.

0005600-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023497
AUTOR: DIEGO MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito(a) .

Designo os dias 20 de fevereiro de 2017 às 13 horas e 40 minutos para realização da perícia na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0008203-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023540
AUTOR: ELZA RIBEIRO DE CARVALHO (SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão anexada nesta data, intime-se a parte autora para que informe o endereço do Banco Santander a ser oficiado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o ofício conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

0005516-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023492
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da diligência outrora determinada (item 2. Procuração).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0006186-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023531
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0002553-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023421
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (LOAS - IDOSO) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de dezembro de 2016, às 13 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intemem-se.

0001318-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023390
AUTOR: IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004229-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023386
AUTOR: CLEMENTE PEREIRA LOPES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003503-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023409
AUTOR: LUCILEIA APARECIDA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cancelamentos dos RPVs, uma vez que, de acordo com o contido nos autos, tais cancelamentos decorrem de divergência do nome perante a base de dados da receita federal.

Tal divergência impossibilita a expedição dos RPVs, uma vez que são expedidos de forma separada mas fazem referência aos dados um do outro, ou seja, eles se relacionam no que se refere aos dados.

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0003204-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023388
AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA CONTI (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de dezembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intemem-se.

0006244-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023562
AUTOR: LUCIENE FELIX DE HOLANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002917-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023389

AUTOR: ENEDINA LOPES GONCALVES SOUSA (SP361379 - VICTOR NAVARRO NETO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de dezembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intimem-se.

0003748-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023487

AUTOR: GILSON ALVES GOMES (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto, devendo constar 40204 - REVISÕES ESPECÍFICAS.

Isto feito, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Cumpra-se.

0002746-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023419

AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA (SP061549 - REGINA MASSARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto, devendo constar 40201 – RENDA MENSAL INICIAL/ REVISÃO DE BENEFÍCIOS, complemento 3 - PARCELAS E ÍNDICES SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Após, remetam-se o feito à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação deste juízo, sob pena de extinção. Após, Venham conclusos. Intime-se.

0006227-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023450

AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA (SP360335 - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005671-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023451

AUTOR: VALDEMIR ALMEIDA DA COSTA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da diligência outrora determinada. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0005844-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023533
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS CELESTINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006132-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023427
AUTOR: JUCARA BRESCHINDI VIEIRA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006040-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023493
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006697-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023513
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MATTOS CARDOSO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preambularmente, afastado a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0005652-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023422
AUTOR: MARIA ERENITA DE OLIVEIRA NASCIMENTO MACIEL (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentar comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0005445-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023543
AUTOR: GEVISON DA SILVA OLIVEIRA (SP246653 - CHARLES EDOUARD K HOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0008231-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023288
AUTOR: THAIS PEREIRA GOULART (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) KEROLLYN DE OLIVEIRA GOULART
(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 27/06/2017, às 15:30hs, para oitiva do representante legal da empresa MARCELINO SILVA ENTREGAS – ME, localizada na rua Francesco Martinio, 556, Jardim Eledy, São Paulo/SP, CEP: 05856-060.

Para o ato, o representante legal deverá ainda apresentar ao Juízo, sob as penas da lei:

- 1) o LIVRO DE REGISTRO DOS EMPREGADOS no qual consta a Ficha de Registro de Empregado do falecido (fls. 24 Pet. Inicial);
- 2) Comprovantes/recibos assinados de salário pago ao empregado falecido, livro de registro de ponto e comprovante de pagamento das contribuições junto ao INSS;

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intimem-se.

0006038-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023416
AUTOR: EDINEIA DA COSTA SANTOS NASCIMENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado e com data legível (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0007021-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023569
AUTOR: JOSE MARIO CARREIRO (SP272374 - SEME ARONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para análise do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

0006524-42.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023403
AUTOR: MAYTE BATANSHEV (SP231829 - VANESSA BATANSHEV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da sentença já proferida em 28/04/2016 e a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0005018-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023516
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da diligência outrora determinada (itens 2 e 3) e para apresentar cédula de identidade, tendo em vista que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0007836-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023417
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA E SILVA (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo e de objetos distintos do presente feito. Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de janeiro de 2017, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0005101-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023334
AUTOR: JOSE PAULO ARAUJO COSTA (SP133117 - RENATA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preambularmente, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os autos apontados foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 01 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0008871-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023557
AUTOR: LENIVALDA MARQUES GENUINO (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação, na qual a parte autora requer a concessão de benefício pensão por morte.

Alega que o requerimento administrativo foi indeferido por perda de qualidade de segurado.

Tendo em vista que a maior parte dos documentos anexos aos autos virtuais está ilegível, dificultando a análise do seu conteúdo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação nos autos da seguinte documentação:

- cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS) do "de cujus";
- cópia integral e legível dos extratos RAIS/FGTS, do termo de rescisão do contrato de trabalho, cópia da ficha de registro de empregado, comprovante de salários, comprovante de recebimento de seguro desemprego (se o caso) das empresas: Café Jaraguá Ind. E Comércio Ltda, e Guarucromo Sistemas de Tratamento Eirelli – EPP, e Mercantil Sonora Imp. E Exp. Ltda.

Com a juntada da documentação, vista ao INSS.

Após, se em termos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/cálculos.

Ao final, nada requerido, tornem conclusos.

Int.

0005126-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023468
AUTOR: DORIVAL MOREIRA COUTO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0003614-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023350
AUTOR: BENEDITO FEITOSA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Pela derradeira vez, apresente o autor cópia da cédula de identidade do subscritor da declaração de endereço, conforme outrora determinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0006577-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023348
AUTOR: ROBSON SANTOS POLYCARPO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

0007341-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023441
AUTOR: JOANI ROSA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico Geral, como jurisperito.

Designo o dia 31 de janeiro de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intinem-se.

0007749-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023395
AUTOR: ROMERO DOMINGOS DA SILVA (SP057790 - VAGNER DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Érrol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005277-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023560
AUTOR: ANDRE LUIZ HONORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 16 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005029-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023572
AUTOR: ODAIR DA SILVA BORGES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor MARCELO VINÍCIOS ALVES DA SILVA, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 9 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0007179-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023449

AUTOR: SIDNA NASCIMENTO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 10 de fevereiro de 2017, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003473-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023431

AUTOR: FRANCISCA ISABEL DE BRITO CRUZ (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 20 de junho de 2017, às 16 horas e 15 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se. Cumpra-se e intinem-se.

0006829-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023408

AUTOR: MARIA IZILDINHA GRASSI (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo legível e comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de

endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0004407-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023339

AUTOR: LUIZ CARLOS DE BRITO VIEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Torno nula a sentença proferida no termo nº 6332018366/2016, tendo em vista que lançada por inconsistência do sistema SISJEF.

Em termos de prosseguimento, intime-se a autarquia previdenciária, na pessoa de seu procurador chefe, para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.

Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0006328-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023504

AUTOR: RAFAEL BISPO DE FARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0005368-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023463

AUTOR: WILSON FARIAS DE FREITAS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessário a diligência outrora determinada.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresentação de documentação médica atualizada.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

0007815-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023452

AUTOR: ADMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 30 de janeiro de 2017, às 9 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0007671-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023401

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA PEDRO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto, devendo constar 40201 - RENDA MENSAL INICIAL/ REVISÃO DE BENEFÍCIOS, complemento 6 - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

Feito isto, tornem os autos conclusos para sentença.

cumpra-se.

0001717-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023456

AUTOR: ANDRELINA CUBA DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente Contagem de Tempo de Contribuição. Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 355, CPC/2015).

Realizadas as diligências, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intime-se.

0005271-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023514

AUTOR: DORISVALDO CRUZ DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0006912-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023500

AUTOR: MARIA JOSE DE SENE (SP339850 - DANILO SCETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0000333-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332023554
AUTOR: JOZIMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Cumpra-se o determinado no despacho, termo nº 6332019252/2016.

DECISÃO JEF - 7

0006717-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023483
AUTOR: JAIRTON ALVES DA SILVA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de demanda ajuizada, objetivando-se, o restabelecimento de auxílio doença, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 20/03/2015, quando retornava de seu local de trabalho com destino a sua residência.

Do laudo pericial anexado aos presentes autos consta que foi reconhecida a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde 20/03/2015, consoante documentos médicos constantes dos autos.

Todavia, não obstante a narrativa inicial fundamentar sua pretensão em acidente de qualquer natureza, a teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, tem-se nítido nexo entre a incapacidade verificada no laudo e o acidente sofrido pela parte autora em março de 2015, o qual é considerado pela legislação como equiparado a acidente de trabalho, conforme disposição expressa contida na alínea “d”, do inciso IV do art. 21 da Lei 8.213/91.

Instado, o autor apresentou cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT: 2015.140.933-1/01, que deu origem a lide.

Desta forma, este Juízo não é competente para conhecimento e julgamento do feito.

Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas “de acidente do trabalho”, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados.

Por extensão, a matéria relativa o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência.

Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3
suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)”

Ressalto que a incompetência deste Juizado Especial Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o conhecimento e julgamento do pedido, nos termos do artigo 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil e artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Considerando a adiantada instrução probatória, com a confecção de laudo médico pericial, por celeridade e economia processual, DETERMINO o encaminhamento de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intímem-se.

Registrado eletronicamente.

0004291-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023571
AUTOR: CAMILA BARBOSA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora ajuizou ação em face do INSS visando à obtenção de pensão por morte, em virtude do falecimento de Gonçalo Sátiro dos Santos, em 03/05/2014.

A concessão do referido benefício exige a comprovação de que a parte autora ostenta a qualidade de dependente do falecido.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inciso I do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, tem-se que a qualidade de segurado do instituidor restou amplamente comprovada, na medida em que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à qualidade de dependente da autora, consta a Certidão de Casamento da autora com o falecido (evento 21).

Não obstante, verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que a parte autora recebe outro benefício. Ao que tudo indica, tal exigência decorreu do fato de a parte autora ser titular de benefício assistencial ao idoso.

Entretanto, a despeito de lhe ser concedido o LOAS, não há razões jurídicas, ao menos por ora, para se deduzir que a autora não mais mantinha relação marital com o falecido, sobretudo porque a análise dos requisitos de tal prestação assistencial leva em conta todo o contexto familiar do requerente, e não apenas a da renda mensal per capita ultrapassar ou não o patamar de ¼ do salário mínimo.

É bem verdade que a experiência demonstra que, em situações análogas à presente, pode o benefício assistencial ser concedido de forma irregular, mediante apresentação de declaração inidônea de separação de fato por parte da requerente do LOAS, expedida apenas para burlar a análise dos requisitos objetivos do benefício.

Entretanto, ainda que possível cogitar tal hipótese, o que poderá ser demonstrado através do respectivo processo administrativo do LOAS, tenho que a verdade material deve preponderar, aqui demonstrada por documento público (Certidão de Casamento), ao qual não se pode negar presunção de veracidade, ainda que relativa.

Tais circunstâncias são suficientes à caracterização da autora como dependente do instituidor do benefício, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, na condição de cônjuge, cuja dependência econômica é presumida por lei, o que atende o requisito da verossimilhança.

Preenchidos todos os requisitos legais previstos no art. 300 do Novo CPC, a liminar pretendida deve ser deferida.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPACAO DA TUTELA MEDIDA, nos termos do art. 300, CPC/ 2015 e art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já autorizada a cessação do benefício assistencial titularizado pela parte autora, desde que implantada a pensão, com pagamentos regulares.

Sem prejuízo, determino ao INSS a juntada do processo administrativo acerca do benefício assistencial – LOAS, recebida pela autora, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Cite-se. Intimem-se.

OFICIE-SE.

0005486-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023573

AUTOR: ANTONIA JOVITA DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil/ 2015.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 27 de junho de 2017, às 16 horas e 15 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprezada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455,

ambos do Novo Código de Processo Civil.
Cite-se. Intimem-se.

0006017-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023413
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.
Designo o dia 23 de janeiro de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intimem-se.

0007526-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023406
AUTOR: JOSELI DA COSTA SILVA MACIEL (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.
Designo o dia 10 de fevereiro de 2017, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004955-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023488

AUTOR: BRUNO VIEIRA DA CRUZ (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 30 de janeiro de 2017, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edméia Climaites, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005707-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023351

AUTOR: SOLANGE DE SOUZA CRUZ (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;

- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
 - 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
 - 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).
- Silente, tornem conclusos para análise nos termos do art. 353 do Código de Processo Civil/ 2015.
Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.
Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.
Cumpra-se e intinem-se.

0006864-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023404
AUTOR: ADENOEL ATANAZIO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.
Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intinem-se.

0006058-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023502
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DE SA LOPES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.
Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.
Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edméia Climaiteis, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004617-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023537

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES FERREIRA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 30 de janeiro de 2017, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso)

como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Silente, tornem conclusos para análise nos termos do art. 353 do Código de Processo Civil/ 2015. Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhe-m-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intímem-se.

0005487-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023349
AUTOR: FREDMAN DE OLIVEIRA CAMARGO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005027-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023347
AUTOR: JOSE CARLOS TITOTO SANCHEZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004530-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023515
AUTOR: JOB FELIPE CAMPELO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005992-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023424
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de

reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Andrea Cristina Garcia, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 11 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004503-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023506

AUTOR: ANGELO VALENCIO NETO (SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCP, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 30 de janeiro de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0006047-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023418

AUTOR: ROSEMARY VARGAS CAMPAIA CAVALCANTI (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a

possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 10 de fevereiro de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0006872-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023399

AUTOR: CRISLANI APOLINARIO DE SOUZA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0006896-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023405

AUTOR: MARCOS AURELIO DE JESUS CARVALHO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante sentença sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0006916-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023402

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP180830 - AILTON BACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 31 de janeiro de 2017, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0006841-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023397

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP354814 - BRUNO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos

necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0007252-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023512
AUTOR: JOANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS ANGELO (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisabeth Aguiar Baptista, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 13 de fevereiro de 2017, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0004566-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332023582

AUTOR: JULIANA DESIMONI GALDINO (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO) MUNICÍPIO DE GUARULHOS (- MUNICÍPIO DE GUARULHOS)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Citem-se.

Intimem-se.

Decisão publicada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/Guarulhos. Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a citação da CEF, na mesma oportunidade.

0005214-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332012290

AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003831-51.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332012289

AUTOR: MARCIO RODOLFO DE OLIVEIRA ALVES (SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007515-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332012275

AUTOR: EVANILDE REIS DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 29/11/2016. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003840-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332012277

AUTOR: PRISCILA FELIX DE OLIVEIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 30 de janeiro de 2017, às 09h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.

(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0004896-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332012288 MARIA DE FATIMA BEATRIZ

FERREIRA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0006418-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332012287 MARIA SIMAO GOMES DA SILVA

(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000412

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004340-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338021441
AUTOR: CICERA BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários. Ficam as partes dispensadas do comparecimento à audiência.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Dê-se ciência ao réu acerca dos cálculos anexado pelo Contador Judicial para que, querendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a execução prosseguirá pelos cálculos do contador. Havendo impugnação, tornem conclusos.

Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022086
AUTOR: MICHELE TATIANA BELLONI LEITE (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização do trabalho habitual do segurado, no período de 21/02/2014 a 14/10/2015.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada conforme documentos anexados aos autos.

Contudo, nota-se que a autora gozou de benefício por incapacidade no período de 08/03/2014 a 31/05/2016 (NB 605.211.453-7). Assim, improcede a pretensão de restabelecimento do auxílio-doença.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5000107-66.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022097
AUTOR: ESMERALDA DE MELO FELIX (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que foram dadas todas as oportunidades para produção de provas, inclusive indicação de assistente técnico.

Indefiro o pedido de pagamento dos honorários do assistente técnico da parte autora, uma vez que os benefícios da gratuidade são: a isenção de pagamentos de custas do processo e honorários de advogado, nos termos do artigo 4º da Lei 7.510 de 04 de julho de 1986.

Indefiro o pedido de nomeação de qualquer outro profissional que não está cadastrado como perito deste juízo.

Indefiro eventual pedido de depoimento pessoal da parte autora, bem como, de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme respostas aos quesitos e conclusão do laudo.

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última.

Não depreendo do laudo médico contradições, lacunas ou erros objetivamente detectáveis que necessite de esclarecimento, pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Ademais, o laudo e os quesitos respondidos foram conclusivos. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, REJEITO OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005152-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022081
AUTOR: ICLEIA FURTADO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além

da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em julho de 2015.

A parte autora ingressou no RGPS em 01.03.1985, laborando até 26.03.1985, retornando ao sistema previdenciário em 01.03.2014, com recolhimentos como contribuinte facultativo até 30.09.2014. A parte autora não computou 12 (doze) contribuições.

Ainda que a doença afirmada pelo perito médico judicial dispense carência, conforme artigo 26 da lei 8.213/91, entendo que no caso ficou demonstrado o reingresso incapacitado da parte autora.

Pois, independentemente da data da incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial, a meu ver, o conjunto probatório revela que a autora já era portadora da doença quando retornou ao Regime Geral da Previdência Social, uma vez que voltou a contribuir aos 70 anos de idade.

Neste ponto, as regras da experiência permitem a interpretação de que a autora pretende, na realidade, obter indevida proteção previdenciária, que se norteia pela idéia de seguro social e não de assistencialismo. Voltou a contribuir já com idade avançada e com enfermidade notoriamente conhecida por sua paulatina progressividade, pelo que não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004252-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022107
AUTOR: ANIZIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em 14.04.2015.

Todavia, a parte autora não manteve a qualidade de segurado/carência na data de início da incapacidade, visto que o autor laborou na indústria e Comercio Jolítex Ltda até 03.02.2011.

Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005029-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022088
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO NOVAIS (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A parte autora requer o auxílio doença parental, uma vez que alega que seu filho nasceu prematura de 34 meses, pesando 1.020 Kg.

A fim de se verificar eventual incapacidade do filho da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o filho da parte autora necessita de cuidados de sua genitora, bem como de acompanhamento médico, pois precisa ser alimentada com seringa, tendo em vista que não consegue sugar a mamadeira, tem dieta específica, passa por acompanhamento com nutricionista, pediatra, dentista, fonoaudiólogo.

Do ponto de vista médico, afirma que há necessidade do cuidado materno na recuperação e melhora da qualidade de vida de recém nascidos de baixo peso e prematuros.

Atualmente o filho da autora conta com 01 anos e 01 mês de idade.

O auxílio doença é devido ao segurado que comprovar a sua incapacidade, não há no ordenamento jurídico previsão para o auxílio doença parental. Não há como aplicar analogicamente o artigo 83 da Lei 8.2112/90, por regular regime próprio, o mesmo há de se dizer quanto a aplicação das regras específicas do RGPS para o funcionário público. Não há que se confundirem os dois institutos.

Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0009481-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022074
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado relatório.

DECIDO.

O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.

No caso dos autos, o autor, na data da propositura da ação, possuía 65 (sessenta e cinco) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal.

Com relação ao segundo requisito, o núcleo familiar é constituído pelo autor e sua companheira, eis que o cunhado do autor, embora atualmente more com eles, não se enquadra no conceito de família referida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93. A renda familiar é de R\$ 1.435,02 (UM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), proveniente da trabalho exercido pela companheira do autor como diarista, que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, perfaz uma média de R\$ 717,51 (SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), superior, portanto, ao preconizado na lei, que exige que a renda per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ainda, como o valor da renda é bem superior a um salário mínimo, não é possível a aplicação da norma do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Além de a renda familiar per capita ser critério objetivo não atendido pela parte autora, não ficou caracterizada por outros elementos probatórios a existência de miserabilidade.

Assim, concluo que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado.

Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda.

Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93.

Ante o exposto, rejeito os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004163-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022076
AUTOR: SERGIO JOSE WELTER (SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização do trabalho habitual do segurado, no período de 18/11/2015 a 16/04/2014, encontrando-se, atualmente, capaz.

Considerando que a parte autora gozou de benefício por incapacidade (NB 612.554.655-5), no mesmo período indicado pelo perito judicial, o pedido improcede.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004362-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022061
AUTOR: LINDAURA BRAZOLOTO GOMES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em 17/05/2016.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada conforme documentos anexados aos autos.

Restam improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de comprovação de incapacidade laboral total à época.

Ante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** para condenar o réu a implantar o benefício de **AUXÍLIO-ACIDENTE**, com data de início do benefício no dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 609.741.839-0.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que, caso a parte autora tenha laborado no período, deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Vislumbro a necessidade de **CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA**, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
P.R.I.C.

0003605-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022090
AUTOR: GILDASIO VIEIRA DA SILVA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.
Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 19/09/2016.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em 01/02/2016.

Em consulta ao sistema CNIS e considerando o laudo pericial, verifica-se que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 615.516.641-6 se deu quando a parte autora ainda estava incapacitada para o trabalho, evidenciando a cessação indevida, no que se impõe o restabelecimento. No tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade total e permanente.

Ante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.516.641-6), desde a sua data de cessação, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 19/09/2016.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que, caso a parte autora tenha laborado no período, deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005105-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022069
AUTOR: ALDECI BARBOSA DOS REIS (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em 31/07/2015.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada conforme documentos anexados aos autos.

Restam improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e restabelecimento de auxílio doença, visto que não foi constatada

incapacidade laboral total à época.

Ante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com data de início do benefício no dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 608.814.191-7.

Condeneo o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que, caso a parte autora tenha laborado no período, deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Não vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois constata-se que a parte autora está laborando (consulta CNIS), do que se presume que o benefício não seja mais necessário para o seu sustento.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004090-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022093
AUTOR: FERNANDO MENDONCA RAMOS (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 09 meses da data da perícia judicial realizada em 29/08/2016.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em 13/11/2014.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada conforme documentos anexados aos autos.

No tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade total e permanente.

Assim, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, DER 25/11/2014.

Ante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.689.000-9), desde a data da DER em 25/11/2014, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 09 meses da data da perícia judicial realizada em 29/08/2016.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que, caso a parte autora tenha laborado no período, deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003976-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022098
AUTOR: JANETE MARIA DA SILVA (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 meses da data da perícia judicial realizada em 22/08/2016.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em 01/07/2015.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada conforme documentos anexados aos autos.

No tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade total e permanente.

Ante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.607.396-5), desde a sua data de cessação, em 31/05/2016, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 meses da data da perícia judicial realizada em 22/08/2016.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que, caso a parte autora tenha laborado no período, deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005128-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022072
AUTOR: MARIA MORENO PORTERO (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 03 (TRÊS) meses da data da perícia judicial realizada em 21.09.2016.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em 21.09.2016, data da perícia médica judicial, após a data da citação, fixo, portanto, a controvérsia na data da incapacidade fixada pelo perito médico judicial.

Assim, em razão da economia processual e ante a contestação do INSS, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada conforme documentos anexados aos autos.

No tocante à concessão do auxílio doença (NB 31/613.809.654-5), o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade na data do requerimento do benefício administrativamente.

Ante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de Auxílio doença, desde a data da perícia médica em 21.09.2016, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 03 (três) meses da data da perícia judicial realizada em 21.09.2016.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que, caso a parte autora tenha laborado no período, deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004506-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022071
AUTOR: LUIZ CARLOS PINHEIROS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em maio de 2015.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada conforme documentos anexados aos autos.

Apesar da parte autora não ter formulado pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, entendo fungível, haja vista que a concessão deste depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Ante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 30.06.2016, conforme requerido pela parte autora na inicial, com acréscimo de 25%, uma vez que necessário auxílio de outra pessoa.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que, caso a parte autora tenha laborado no período, deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

Dispensado o relatório.
Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (SEIS) meses da data da perícia judicial realizada em 15.09.2016.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em 09.11.2015.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada conforme documentos anexados aos autos.

Quanto a alegação do INSS anexada em 22.11.2016, entendo que o perito médico judicial respondeu todas as questões, inclusive afirmando que o autor continua incapacitado mesmo após a cirurgia.

O fato do exame médico pericial da autarquia ser divergente da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, ou ainda esclarecimentos. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Ademais, o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia com especialização médica correlata à queixa da parte.

Ante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO para condenar o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 612.966.153-7), desde a sua data de cessação, em 03.05.2016, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 15.09.2016.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que, caso a parte autora tenha laborado no período, deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004029-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022085
AUTOR: VANIA LUCIA LOPES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 42, 45, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, foi fixada em 15/01/2016.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada conforme documentos anexados aos autos.

Ante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 613.213.643-0), desde a data da DER em 02/02/2016.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de

15.12.2015 do CNJ).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que, caso a parte autora tenha laborado no período, deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000040-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338022099

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não observou as contribuições referente ao período de 23/09/1981 a 28/04/1995, conforme consta no CNIS do processo administrativo juntado aos autos (folhas 23/46), bem como não apreciou o documento de folhas 13/14 (DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL INDUSTRIAL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), onde comprova sua atividade como transportador, inclusive consta nesse mesmo documento o número do certificado e a placa do caminhão. (...) Em relação ao período de 23/09/1981 a 28/04/1995, não há comprovantes do exercício da mesma atividade, tampouco vínculo empregatício ou recolhimento como contribuinte individual, imprescindíveis para o reconhecimento do tempo especial(...) Assim sendo, mediante os apontamentos referente as contribuições bem como a comprovação da categoria profissional, requer a reforma da sentença, em relação a essa contradição ora apresentada, para que seja considerado o período como especial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postos a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006467-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338022082
AUTOR: JOSE MARIA DIAS DA COSTA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda com sentença de mérito transitada em julgado anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente.

Em que pese a alegação do autor que a presente ação possui nova causa de pedir, o objeto de ambos os processos (autos n.º 0002325-33.2014.403.6338 e estes) consiste no reconhecimento do período especial laborado na empresa METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., entre 14/07/1982 a 02/10/1984.

Ocorre que em ambas as demandas, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é o mesmo emitido em 14.05.2013, não havendo alteração na prova apresentada pela parte nos autos n.º 0002325-33.2014.403.6338, referente ao período pleiteado, mesmo sob a alegação do autor que houve o saneamento das irregularidades no citado documento.

Patente, pois, a existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de já haver COISA JULGADA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0008107-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022084
AUTOR: VIVIANE REGINA GARAVELLO MARTINEZ (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) VINICIUS MARTINEZ DE OLIVEIRA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a tentativa infrutífera de intimação da testemunha Romerio Terto da Silva, determino o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 05/12/2016.

Dê-se vista à parte autora acerca das certidões negativas para, querendo, manifestar-se.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

0005113-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022078
AUTOR: ANA RITA RODRIGUES DA SILVA (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO)
RÉU: MARIA DAYZE DE OLIVEIRA E SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Expeça-se mandado de citação para a corré MARIA DAYZE DE OLIVEIRA E SILVA, nos endereços indicados nas consultas da Receita Federal (item 48) e do Siel (item 49).

2) Intime-se a parte autora para:

- a) Apresentar Certidão de óbito da parte autora legível (item 57 dos autos);
- b) Esclarecer a falta de pedido de habilitação da filha Marcela da parte autora;
- c) Apresentar novas procurações "com data" das filhas GABRIELA CONCEIÇÃO RODRIGUES MOUSSE, VANESSA RAFAELA RODRIGUES DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA e MARCELA, bem como, cópias dos seus documentos oficiais com foto, CPF e comprovante de endereço atualizados;

Prazo: 10 (dez) dias.

3) Silente, tornem conclusos para sentença de extinção.

4) Tendo a parte autora cumprida o item 2, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

5) Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifico o autor do ofício_cumprimento informando a implantação do benefício. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, tornem conclusos. No silêncio, a execução prosseguirá pelos cálculos do contador. Sem prejuízo, informe a parte autora, em igual prazo se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; Após, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Efetuado o levantamento, tornem conclusos. Intime-se.

0008309-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022062

AUTOR: ADAILTON FIGUEREDO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008170-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022064

AUTOR: ILDA APARECIDA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007017-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022066

AUTOR: MARIA DO CARMO DE PAULA SANTOS (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008282-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022063

AUTOR: ERALDO ANTONIO DE ARAUJO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007225-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022065

AUTOR: LUCAS RAMOS MOREIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007583-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338022094

AUTOR: IVAN GOMES NOVAIS (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

1.1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias.

1.2. Não requerida a audiência, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

DECISÃO JEF - 7

0003832-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022105

AUTOR: MARIA SILVIA MEDEIROS SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em consulta aos autos, resta evidentemente contraditório o fato de que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o

trabalho, inclusive necessitando de auxílio permanente de terceiros, e, ao mesmo tempo, está atualmente trabalhando e recebendo remuneração. Desta forma, entendo que se trata de questão factual que necessita de esclarecimento.

1. OFICIE-SE A EMPREGADORA E.L DE OLIVEIRA COSMETICOS - ME (CNPJ 20.275.341/0001-87) para que esclareça objetivamente quais as condições de trabalho da parte autora, especificando se o mesmo, de fato, realiza tarefas laborativas (inclusive apresentando documentos comprobatórios, se possuir) ou se o vínculo trabalhista se mantém por outro motivo.

1.1. Na mesma oportunidade, colacione aos autos cópia da CAT referente ao acidente de trabalho, o qual consta como motivo de afastamento registrado no CNIS.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Intimeme-se.

0007838-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022060

AUTOR: ADEMAR SILVA CRUZ (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002352-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022077

AUTOR: LAERTE AMIN (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que colacione a estes autos certidão de objeto e pé e cópia integral dos autos da ação trabalhista que move contra a empregadora (autos nº 1001.854.-34.2016.5.02.0466).

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. OFICIE-SE A EMPREGADORA SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. para que informe nos autos se, de fato, o autor apresentou-se ou não à empresa para trabalhar após a alta do INSS e se houve ou não recusa da empresa em recebê-lo. Ademais, colacione aos autos cópia de quaisquer documentos pertinentes, tais como documentos médicos ou registros administrativos referentes ao caso que tenha sob sua guarda.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Ofício-se.
Intime-se.

0004028-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022096
AUTOR: ANGELINA MOREIRA DE BRITO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a conclusão apresentada pelo(a) D. Perito(a) Judicial no sentido de que a parte autora está incapaz para a vida independente e atos da vida civil, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique parente ou terceiro, para que possa assumir o encargo de “curador provisório” nesta demanda. A indicação do curador deverá conter sua completa qualificação, acompanhada de documento oficial com foto e comprovante de endereço atualizado.

Esclareço ser imprescindível a nomeação de curador provisório a fim de figurar como representante do autor, bem como a promoção da devida ação de interdição, na Justiça Estadual do seu domicílio.

Apresentado o curador provisório, promova a Secretaria a sua inserção nos autos. A ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justiça Estadual.

No silêncio ou não indicado curador, considerando tratar-se de ação previdenciária e o quadro clínico da parte autora, nomeio a Defensoria Pública Federal como sua curadora provisória exclusivamente para esta demanda, nos termos do artigo 749, parágrafo único do CPC, e, determino a remessa de cópia desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de São Bernardo do Campo, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 748, do Código de Processo Civil. Anote-se no SISJEF. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006043-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022059
AUTOR: JOSE CAMPOS GOUVEIA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005877-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022053
AUTOR: REGINALDO SILVA DE JESUS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004361-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022080
AUTOR: PAULO GORO KUROKI (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de miserabilidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007839-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022051
AUTOR: JESSICA APARECIDA BUSSATO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora requer a concessão do benefício de salário maternidade cuja duração é de 120 dias, sendo que o parto ocorreu em 12/06/2016. Ante o exposto, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta

ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos visto que já decorreu o prazo de duração do benefício, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007521-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022091
AUTOR: JAQUELINE DE JESUS DOS SANTOS (SP353862 - NATÁLIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JAQUELINE DE JESUS DOS SANTOS move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em foro liminar, a exclusão de seu nome em cadastro de consumidores inadimplentes e a suspensão da cobrança.

A parte autora alega que foi surpreendida com a emissão indevida de 2 cartões de crédito vinculados à conta corrente que outrora manteve junto à CEF. Sustenta que solicitou o cancelamento da conta em 30/09/2015, com a confirmação do efetivo encerramento em 30/10/2015. Informa ainda que em 11/07/2016 foi contactada por empresa de cobrança terceirizada da ré, propondo acordo para dívida constituída via cartão de crédito em 2015.

Em que pese ter apresentado reclamações em órgão de defesa do consumidor, a CEF não cancelou os cartões, sendo surpreendida, ainda, com a cobrança de valores provenientes do uso indevido desses.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2016 1035/1080

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a reclamação do consumidor via Procon, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento de medida liminar que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja credora é a ré; além de demonstrar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação da situação de risco de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido da tutela provisória.

Em razão disso, DEFIRO o pedido liminar para determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação e a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Afim de cumprir o artigo 9º. da Lei 10.259, na hipótese de ser requerida a realização de audiência por quaisquer das partes, fica desde já deferida oportunidade ao réu para que renove sua contestação na referida audiência, caso queira.

Oficie-se o réu para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0006196-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022073

AUTOR: MANOELA TIBAES BISPO (SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 20 dos autos: INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois diviso pertinente a realização de nova pericia social, pelo mesmo Perito, em razão do narrado ante o equívoco verificado em outros feitos no tocante às fotos colacionadas.

Por fim, anota-se que a renda bruta da família apurada no laudo, sugere, em tese, renda per capita superior ao parâmetro legal de ¼ do salário-mínimo para fins de concessão do benefício assistencial pleiteado.

0004110-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022068

AUTOR: ADAIL SANTIAGO NUNES (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Ao perito judicial para que esclareça as respostas aos quesitos, uma vez que ensejaram contradição na medida em que asseverou que o autor "não pode executar trabalhos em alturas (era pedreiro)" e, depois, indicou que "as sequelas não implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente."

Após, manifestem-se as partes.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0005183-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022056
AUTOR: ANA CRISTINA CAVALCANTE DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002950-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022106
AUTOR: ANTONIA MARIA DUARTE (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

"Conforme sentença proferida, a ação foi julgada parcialmente procedente para: "condenar o réu a restabelecer o benefício o AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, desde a cessação em 22/09/2014, até 08.03.2015 até 22/01/2015 (data da cessação do benefício auxílio doença NB 600925745-3)".

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Verifico que, de fato, a sentença apresentou várias datas, por erro de digitação, para implantação do benefício para a parte autora, havendo erro material. Portanto, são cabíveis os embargos.

Sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos implicará na modificação da decisão embargada.

Desta forma, conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC, determino:

1. Intime-se a parte ré para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos interpostos.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0005099-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338022050
AUTOR: ROSANA AMORIM FAUSTINO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que a parte autora requereu, em sua petição inicial, a realização de perícia médica "no segmento de ortopedia e neurologia", contudo, apenas foi realizada perícia na especialidade ortopédica, motivo pelo qual determino a designação de PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada na data de 11/01/2017 às 12:00 horas, pelo(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007834-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015457

AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA DA SILVA (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2017 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007849-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015455

AUTOR: ERALDO RUFINO DE MIRANDA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2017 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2017 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

0007835-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015456

AUTOR: ZULMIRA MIRANDA DOS SANTOS (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2017 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008699-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015500

AUTOR: DILERMANDO FRANKLIN ANTONIO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO os réus para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre o PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA

em 30/11/2016 13:34:14. Prazo de 10 (dez) dias.

0007851-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015454
AUTOR: VITOR COSTA SEBASTIAO (SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2017 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008256-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338015497
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a certidões do oficial de justiça juntado aos autos (itens 43,44,45)

Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº

83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000612

DECISÃO JEF - 7

0003529-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343008588
AUTOR: CIRLENE FRANCISCA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade ou da sua redução, para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cópias dos seguintes documentos:

- documento de identidade;

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015;

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003549-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343008594

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA SANTOS (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a existência de coisa julgada, considerando os termos dos autos n. 0005694-35.2013.4.03.6317, bem como manifeste-se sobre a existência de interesse processual, comprovando com documentos médicos, que indiquem necessidade de afastamento das atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias e CID, eventual incapacidade com documentos posteriores a data do trânsito em julgado da precitada ação, sob pena de indeferimento da vestibular.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000613

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001724-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343008613

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE BRITO ALVES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002708-86.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343008604

AUTOR: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA ALVES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003781-66.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343008612
AUTOR: JOSEFA COSTA RIBEIRO ROLIM (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000389

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento de RPV. Intime-se.

0000858-73.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000994
AUTOR: DORIS DE FATIMA DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000770-35.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000992
AUTOR: ANICIA ANTUNES DOS SANTOS NETA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000450-48.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000988
AUTOR: SINEZIO VAZ DE CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000607-55.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000990
AUTOR: ANITA APARECIDA DE FREITAS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000273-21.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000984
AUTOR: NEUSA RODRIGUES MARTINS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000530-46.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000989
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000293-12.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000985
AUTOR: VALDIR LOPES TAVARES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000640-45.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000991
AUTOR: DANILO LANZOTTI MARINS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000821-46.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000993
AUTOR: HUGO DE CAMARGO MARTINS (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000243-83.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000983
AUTOR: JOAO SAMUEL TRINDADE VIEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000311-33.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000986
AUTOR: DANIELA SOARES CORREA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000360-74.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000987
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000391

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000625-42.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000996
AUTOR: STEFANY LINDALVA FERNANDES DIAS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0000840-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000997
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2016/6334000095

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000096-78.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003146
AUTOR: FLORENCIO BAVARESCO DIAS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000451-88.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003144
AUTOR: IRACI NASCIMENTO DOS SANTOS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-07.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003143
AUTOR: SILVANO DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000575-71.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003142
AUTOR: SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000846-80.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003141
AUTOR: ANTONIO DEODATO CINTRA SCHNEIDER (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000871-93.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003140
AUTOR: CELESTIAL TOLEDO BUENO DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000200-36.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003145
AUTOR: DIONESIA ORDALIA DE FARIA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001099-68.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003139
AUTOR: RAYMUNDA CATARINA DUARTE MARQUES (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001111-82.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003138
AUTOR: VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001112-67.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003137
AUTOR: CRISTINA KHENAIFES ZACCARELLI JUBRAN (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001803-18.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003136
AUTOR: SERGIO ALVES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002408-61.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003135
AUTOR: SANTA PASCOA DIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000910-90.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003147
AUTOR: MARIA BENTA DOS SANTOS (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, se o caso.

Intime-m-se. Cumpra-se

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0001449-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334003158
AUTOR: MAGALI DIAS DA SILVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000207

DECISÃO JEF - 7

0000907-29.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001947
AUTOR: IRENE PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

O pedido antecipatório será analisado por ocasião da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000650-04.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001944
AUTOR: EDNA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Defiro o pedido de prioridade no andamento processual. Anotem-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

0001261-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001946
AUTOR: EDIMAR JOSE GONCALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000691-34.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001895

AUTOR: LUIS HENRIQUE RUIZ DOURADO

RÉU: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) ESTADO DE SÃO PAULO (SP274673 - MARCELO BIANCHI)

Vistos.

Intime-se o MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP para que informe se cumpriu a determinação do anexo nº 05.

Considerando que o ofício foi recebido na secretaria da saúde desse município aos 18/08/2016 (anexo nº 21), deve tal réu demonstrar que cumpriu a determinação judicial. Prazo para informar o cumprimento da decisão = 24 (vinte e quatro) horas.

Expirado tal prazo, sem resposta, será considerado o não cumprimento da determinação judicial do anexo nº 05 com a aplicação da multa ali cominada a partir de 18/08/2016 (inclusive), bem como haverá a devida comunicação aos órgãos de persecução penal para apuração do crime de desobediência.

Intimem-se, ainda, as partes para especificar se pretendem produzir provas, sendo certo que pedidos genéricos não serão aceitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, intime-se o autor a juntar aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como holerites, recibos de despesas médicas, declaração de imposto de renda, cópia de CTPS etc., no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpram-se, com prioridade.

0000471-36.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001961

AUTOR: THEREZINHA FIGUEIREDO JOANHSEN (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Indefiro o pedido contido no anexo nº 53 porque não se trata de retificação de erro material, mas de omissão que deveria ter sido sanada por meio da oposição de embargos declaratórios, cujo prazo escoou-se, esgotando-se, assim, a competência deste órgão de primeira instância. O pedido poderá ser analisado pelo órgão competente, se assim entender cabível, no caso a E. Turma Recursal.

Logo, cumpra-se a r. decisão do anexo nº 47 em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000977-12.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001986

AUTOR: ROSE MARY CRISTINA SANFELICIO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho porque é portadora de neoplasia maligna, de modo que faz jus à concessão do Benefício Assistencial - LOAS.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a Gratuita da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 1.048, inciso II e parágrafos do CPC c.c. art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC)

A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícias médica e social por profissionais nomeados por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Porém, em virtude da natureza gravosa da doença alegada pela parte autora REAPRECIAREI o pedido antecipatório após a juntada dos laudos médico e social, cujas perícias para confecção de tais provas serão designadas com prioridade, conforme adiante determinada.

Logo, considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de PERÍCIA MÉDICA e ESTUDO SOCIAL (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio peritas deste Juízo, respectivamente, a Dra. CHIMENI CASTELETTE CAMPOS – médica do trabalho; e a

Dra. MARIA MADALENA DOS REIS – assistente social.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) argüirem o impedimento ou a suspeição das peritas, se for o caso;
- 2) indicarem assistentes técnicos; e
- 3) apresentarem quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) intimação das peritas de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendados, bem como de que os laudos deverão ser apresentados no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação das peritas de que deverão assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação das peritas, ainda, de que deverão observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A PERITA MÉDICA deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
- a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado, inclusive, se houver necessidade de realização de perícia com médico de outra especialidade, justificando.

A ASSISTENTE SOCIAL deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?
 - 1.1- Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?
- 2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?
 - 3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?
- 4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
- 5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- 6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
 - 7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
 - 7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
 - 7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
- 8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
- 9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
- 10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda dos laudos periciais, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e seus assistentes e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos (v. anexo nº 04), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em

epígrafe e demais documentos pertinentes.

Anotem-se no Sistema do Juizado os deferimentos dos pedidos de Gratuidade da Justiça e de Prioridade de Tramitação.

Cumpram-se, com prioridade.

Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos conclusos com prioridade para reapreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0000987-56.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001985
AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos

Aceito a competência para processar e julgar esta ação.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Analisando os documentos juntados, entendo demonstrado em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e, caso já o tenha feito, providencie no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a exclusão do nome do autor desses serviços decorrentes da parcela do mês de novembro de 2015, contrato nº 210240125002669817; e se abstenha de proceder a cobrança desse débito até ordem judicial em contrário.

Cite-se a ré a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a ação; apresente proposta de acordo, em querendo; e junte os documentos pertinentes aos fatos, em especial a cópia do contrato referido, ainda que este esteja em poder de terceiros (SKY) como alegou em ofício juntado aos autos (fls. 38 do anexo nº 01) .

0001040-37.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001927
AUTOR: GLICERIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, em síntese, alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, por ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em análise, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral. A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Proceda-se ao agendamento de perícia médica para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, conforme determinado pelo Despacho nº 6337001903/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-74.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001959
AUTOR: CLEIDE MARIA ALVES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

Declaro, inicialmente, a inexistência de prevenção/coisa julgada desta ação em relação aos processos apontados pelo Termo de Prevenção, pois conforme consulta ao sistema processual informatizado, há diversidade entre os pedidos formulados.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho devido ao fato de ser portadora de doença grave e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, pois a pouca ajuda financeira que recebe é insuficiente para a sua

sobrevivência com dignidade. De modo que faz jus à concessão de Benefício Assistencial, o que restou injustamente indeferido pelo INSS e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da doença da parte autora nem de sua condição financeira precária.

A uma, porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral e pelo fato da decisão do INSS ter-se baseado na perícia médica e social realizada no(a) autor(a), ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-los, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica e social por peritos nomeados por este juízo.

Posto isso, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, providenciando a Secretaria a designação, no sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado, inclusive, se houver necessidade de realização de perícia com médico de outra especialidade, justificando.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Elizângela Cristina Cardozo Pimentel, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, providenciando a Secretaria à designação, no SISJEF, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação do(a) senhor(a) perito(a) de sua nomeação, cientificando-o(a) da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1-O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?

1.1-Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?

2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?

3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?

4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-08.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001957

AUTOR: ELISA MOREIRA DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A princípio, declaro a inexistência de prevenção/coisa julgada desta ação para com o processo nº 00011446720084036124, pois os pedidos formulados pela parte autora são distintos.

A parte autora, em síntese, alega estar acometida de problemas de saúde que, apesar de tratamento clínico constante, não apresenta melhoras e atualmente seu quadro clínico de saúde se agravou de tal maneira que comprometeu sua resistência física e sua capacidade de trabalhar. De modo que faz jus à concessão de Benefício Assistencial, o que restou injustamente indeferido pelo INSS e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da doença da parte autora nem de sua condição financeira precária.

A uma, porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral e pelo fato da decisão do INSS ter-se baseado na perícia médica e social realizada no(a) autor(a), ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-los, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica e social por peritos nomeados por este juízo.

Posto isso, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos, providenciando a Secretaria a designação, no sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado, inclusive, se há necessidade de submeter a parte autora à perícia com médico de outra especialidade, justificando.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Regina de Oliveira Viana para fins de elaboração de estudo socioeconômico, providenciando a Secretaria à designação, no SISJEF, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação do(a) senhor(a) perito(a) de sua nomeação, cientificando-o(a) da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1-O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?

1.1-Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?

2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?

3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?

4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Sem prejuízo, proceda o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, INTIMO as partes, para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado ao processo e apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000736-38.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000925

AUTOR: VANDERLEI ALVES PEREIRA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000665-36.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000923

AUTOR: JOAQUIM SIMAO GALAN (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000299-94.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000927

AUTOR: NATALINO RODRIGUES PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000102-42.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000926

AUTOR: MARCELLA DOS SANTOS FEITOSA (SP144665 - REGIS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000530-24.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000924
AUTOR: NAYSSARA SOUZA DE PAULA (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001091-82.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000928
AUTOR: PRISCILE PIETROBON NARDI (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, “Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, INTIMO as partes, para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado aos autos e apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000887-04.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000922GENI DO ROSARIO RAIMUNDO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000459-22.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000917
AUTOR: DONIZETE BARBOSA SENA (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000538-98.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000919
AUTOR: IRACEMA DE BRITO ORLANDO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000690-49.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000920
AUTOR: ELISABETE QUINTELA MARTINS PEREIRA (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA, SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000263-52.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000916
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000518-10.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000918
AUTOR: VALDIR ANTONIO LIVORATTI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000712-10.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000921
AUTOR: ANDRE BOTELHO DOS REIS (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000250-53.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000915
AUTOR: EDVALDO FRANCELINO DE MELO JUNIOR (PR062652 - OTÁVIO AUGUSTO VAZ LYRA, SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/634400158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001321-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006604
AUTOR: SUELY MAUCH DOS SANTOS MILANEZI (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizou-se perícia sócio econômica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 10.02.1946 e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa, em 20.04.2016.

Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, § 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, idoso, que recebe salário para cuidar do sítio dos filhos.

Não foi possível averiguar despesas, pois a autora informou que os filhos e marido pagam tudo.

A casa é própria, com garagem coberta para dois carros, portão eletrônico, banheiro externo, guarneçada com móveis bons e novos, inclusive com televisão de plasma, além de carro para o casal.

Embora com muita resistência por parte da autora em fornecer dados, extrai-se do laudo que a autora é mãe de três filhos, sitiantes, casados e estabilizados financeiramente, cabendo a estes o dever constitucional de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da Carta Magna), de modo que o benefício assistencial é subsidiário, e somente tem cabimento nas hipóteses em que os filhos constituam outro grupo familiar, residam em outro local e, ainda, não disponham de recursos financeiros suficientes para prestarem referida assistência material (requisitos cumulativos), não sendo este, conforme demonstrado, o caso dos autos.

Desse modo, reputo não comprovada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001397-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006605
AUTOR: LEONICE DA COSTA VIEIRA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizou-se perícia sócio econômica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 19.04.1949 e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa, em 02.02.2016.

Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, § 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que recebe aposentadoria no importe de R\$ 1.708,00, além de um neto, com 17 anos à época, sob sua guarda, com renda de R\$ 880,00.

Restou demonstrado, outrossim, que o grupo reside em imóvel próprio, relativamente conservado e organizado, com os móveis e eletrodomésticos necessários e que o valor das despesas mensais (R\$ 1.868,00) é inferior ao rendimento (R\$ 2.508,00).

Constatou-se, outrossim, que a autora, esporadicamente, auferir renda por passar roupas e possui pelo menos um filho, além de carro.

Isso considerado, reputo não comprovada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber benefício previdenciário de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o pedido. Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque asente a incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001710-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006555
AUTOR: EUNICE FREITAS DE CAMARGO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001411-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006559

AUTOR: ANTONIA AFONCIA DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001146-75.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006557

AUTOR: PAULO VICENTE FADINI (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000907-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006554

AUTOR: JOAO PAULO POSSATTO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001232-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006553

AUTOR: LUCIA HELENA SOUZA MORAES (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000645-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006540

AUTOR: ADRIANA IUSSI MARTINS DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000825-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006539

AUTOR: SONIA MARIA GREGORIO MARTINELLI (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001090-42.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006630

AUTOR: VANESSA RIBEIRO MAGAROTTO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência

previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizaram-se perícias sócio econômica e médica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, não restou provada nem a deficiência e nem a miserabilidade.

Acerca da deficiência, a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (arquivo 28), cujas razões adoto para decidir, por se tratar de menor (autora nasceu em 25.05.2003), há de se perquirir se a patologia impede os genitores de se inserirem no mercado de trabalho. No caso, a resposta é negativa. A patologia apresentada pela autora não faz com que a mesma necessite de supervisão constante de seus genitores, podendo, assim, eles, trabalharem.

Aliás, tanto o genitor da autora como sua irmã trabalham, somando a renda mensal mais de R\$ 2.200,00, hipótese que não revela a miserabilidade.

Sobre a doença (deficiência), o laudo pericial médico revelou que a autora não se encontra incapacitada.

Isso considerado, reputo não comprovadas a deficiência, que obsta a plena inserção dos pais da autora na sociedade, e a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade. O INSS contestou o pedido. Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimento ou novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001211-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006552
AUTOR: SONIA APARECIDA GRESPAN (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000797-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006561
AUTOR: MARIA DOS REIS MENDES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001035-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006602
AUTOR: CLEIDE LUCIO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cuida-se de demanda ajuizada por Cleide Lúcio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o INSS seja condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

O INSS aduz que a parte autora não atende aos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 (“na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, § 2º da Lei n. 8.213/91” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (“o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”) e o art. 51, § 1º do RPS (“o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário”).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS (“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola”.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 05.06.1948 (arquivo 02, fl. 07), portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 05.06.2003, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural nos 132 meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia da certidão de nascimento dos filhos Agnaldo Lucio (26.12.1966) e Marcelo Lucio (17.10.1968), em que o marido Antonio Lucio é qualificado como lavrador (arquivo 02, fls. 17 e 19).

Esses documentos não podem ser aceitos como início de prova material da alegada atividade rural da autora, vez que não são contemporâneos ao período equivalente à carência, que é 05.06.1992 a 05.06.2003. Ademais, consta dos autos que desde 29.10.1993 o marido da autora exerce atividade de motorista de caminhão (arquivo 17), portanto não mais aproveita à autora a qualificação do cônjuge como lavrador existente em documentos da década de 1960.

Além da ausência de início de prova material, a prova oral demonstrou que a autora também exerce atividade de empregada doméstica, conforme se extrai de seu depoimento pessoal e da oitivas das testemunhas que arrolou (arquivos 21 a 24).

Destarte, não há prova de que a autora tenha exercido atividade rural nos 132 meses anteriores ao implemento da idade mínima, o que impede o acolhimento da pretensão autoral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o pedido. Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimento ou novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001310-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006556
AUTOR: IVETE APARECIDA STANGUINI (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001220-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006551
AUTOR: HELIO ANACLETO DA SILVA (SP244942 - FERNANDA GADIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001594-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006560
AUTOR: NELSON BONFANTE NETO (SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber benefício previdenciário de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque asente a incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimento ou novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Foi concedida a gratuidade. O INSS contestou o pedido. Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001071-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006608
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001074-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006612
AUTOR: NEUSA APARECIDA BAPTISTA MAMEDE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001216-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006609
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES MUNIZ (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Realizou-se perícia sócio econômica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção. Decido.

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 30.10.1949 e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa, em 17.05.2016.

Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, § 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e a filha Amanda, maior e solteira, que recebe salário como empregada de supermercado.

A autora informou que o salário da filha era de R\$ 1.000,00 mensais. Contudo, tal afirmação não encontra respaldo na prova material. O CNIS trazido pelo INSS (arquivo 12) prova que a filha recebeu em média mais de 1.650,00 reais em todos os meses do ano de 2016 (fls. 02/04 do arquivo 12).

Também não há consistência nos valores informados a título de despesas com água e energia. A fatura de água, trazida na inicial para provar endereço, revela valor bem inferior ao declarado como gasto mensal.

A casa é própria e a autora é mãe de nove filhos, cabendo a estes o dever constitucional de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da Carta Magna), de modo que o benefício assistencial é subsidiário, e somente tem cabimento nas hipóteses em que os filhos constituam outro grupo familiar, residam em outro local e, ainda, não disponham de recursos financeiros suficientes para prestarem referida assistência material (requisitos cumulativos), não sendo este, conforme demonstrado, o caso dos autos.

Desse modo, reputo não comprovada a situação de miserabilidade que se pretende tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber benefício previdenciário de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade. O INSS contestou o pedido. Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque asente a incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001050-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006545
AUTOR: ELISABETH NOGUEIRA COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001319-02.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006558
AUTOR: MANOELA DA SILVA (SP148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001602-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006549
AUTOR: ANA LAURA DE LIMA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001494-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006603
AUTOR: HELENA SGAETTI DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da

Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício. Realizou-se perícia sócio econômica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 21.08.1932 e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa, em 14.07.2016.

Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, § 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, idoso, que recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo, além de uma filha, maior, divorciada, e que tem renda de R\$ 1.060,00 mensais, a título de aposentadoria.

Sobre esta filha, Maria Helena, embora tenha alegado que mora com o irmão Djalma, restou patente que comparece à casa da mãe todos os dias, lá permanece, pernoita, organiza a residência e faz as refeições, inclusive prestando ajuda financeira.

Depreende-se, ainda, que o grupo reside em casa cedida, de alvenaria e bom estado de conservação e que se encontrava limpa e organizada. Restou demonstrado, outrossim, que o valor das despesas mensais (R\$ 1.423,00) é inferior ao rendimento (R\$ 1.940,00).

Saliento que os filhos maiores possuem o dever constitucional de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da Carta Magna), de modo que o benefício assistencial é subsidiário, e somente tem cabimento nas hipóteses em que os filhos constituam outro grupo familiar, residam em outro local e, ainda, não disponham de recursos financeiros suficientes para prestarem referida assistência material (requisitos cumulativos), não sendo este, conforme demonstrado, o caso dos autos.

Desse modo, reputo não comprovada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000948-38.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006601
AUTOR: NAIR DE MORAES BRITO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cuida-se de demanda ajuizada por Nair de Moraes Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o INSS seja condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

O INSS aduz que a parte autora não atende aos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 (“na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, § 2º da Lei n. 8.213/91” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (“o tempo de exercício de atividade

equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”) e o art. 51, § 1º do RPS (“o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário”).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS (“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola”.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 08.10.1954 (arquivo 02, fl. 03), portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 08.10.2009, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural nos 168 meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia de certidão de casamento e de

nascimento de filhos, em que o primeiro e o segundo maridos são qualificados como lavradores, bem como certidão de óbito do segundo marido, em que consta que ao falecer, em 1998, ele foi qualificado como lavrador (arquivo 02, fls. 13/23).

Em Juízo, a autora disse que trabalha na roça desde a idade de 12 anos. Os dois primeiros maridos, já falecidos, trabalhavam na roça.

Atualmente mantém união estável com Daniel Lopes, o qual trabalha fazendo bicos como servente de pedreiro. A autora não exerce atividade urbana, só o companheiro (arquivo 22).

A testemunha Maria Marques Pereira disse que conhece a autora há mais de 40 anos. A autora mora na cidade (Itapira) e trabalha na roça. O atual companheiro dela trabalha com corte de cana e, quando não tem trabalho na roça, faz bicos como servente de pedreiro. A autora e a testemunha também fazem bicos na cidade com faxina (arquivo 23).

A testemunha Maria Lúcia da Silva disse que já trabalhou muitos anos com a autora, na roça. A autora já trabalhou na cidade, em uma firma, e também fazia serviço de faxina. O atual companheiro dela trabalha na usina e também fazendo bicos na cidade (arquivo 24).

Do conjunto probatório existente nos autos, concluo que não restou comprovada a alegada atividade rural no período equivalente à carência, que é 08.10.1995 a 08.10.2009.

Observo que o documento mais recente em que há referência à profissão do cônjuge da autora como lavrador é de 1998, a certidão de óbito do segundo marido. Os documentos em que os dois primeiros maridos da autora são qualificados como lavradores não aproveitam à autora após a data de falecimento deles, inclusive porque o atual companheiro dela exerce atividade urbana (servente de pedreiro).

Assim, não há início de prova material da alegada atividade rural em período posterior a 1998.

Além disso, a prova testemunhal também não favorece a pretensão autoral, pois as testemunhas esclareceram que além do trabalho rural a autora também trabalhava como faxineira, portanto não pode ser beneficiada com a redução da idade mínima.

Destarte, não há prova de que a autora tenha exercido atividade rural nos 168 meses anteriores ao implemento da idade mínima, o que impede o acolhimento da pretensão autoral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006585

AUTOR: EMERSON DINIZ PASSONI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico releva que a parte autora é portadora de Distrofia Macular Viteliforme Bilateral (Doença de Best), apresentando incapacidade total e permanente desde 17.02.2016, data da cessação administrativa.

Prova da incapacidade total e definitiva, bem como os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, devida a partir da cessação administrativa do auxílio doença em 17.02.2016 (sequência 06 do CNIS de fl. 09 do arquivo 02).

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.02.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001395-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006628
AUTOR: DAVID GABRIEL CORREA RABELO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Este Juízo nomeou a genitora do autor como sua curadora especial (arquivo 16).

O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Foi indeferido pedido do INSS de expedição de ofícios (arquivo 35).

Realizaram-se perícias sócio econômica e médica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica realizada nos autos.

Nela consta que: “o periciando, 21 anos, primeiro grau completo, portador de Anomalia Congênita do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central caracterizada pela Agenesia do Septo Pelúcido (As dificuldades apresentadas por portadores dessa agenesia parecem refletir muito uma competição entre os dois hemisférios, devido à falta de coordenação de suas atividades pela inexistência das fibras que os ligam. Parece, muitas vezes, como se as atividades visuais do hemisfério direito, não se integrassem com as atividades verbais do hemisfério esquerdo... as convulsões e o retardo mental são frequentes, assim como a hemiplegia, atetose, autismo, epilepsia, déficit no aprendizado e déficits de atenção...) e Hipoplasia do Corpo Caloso com alteração do parênquima cerebral do lobo frontal esquerdo, comprovados pela Tomografia Computadorizada do Crânio e pelo Eletroencefalograma, já presente nos autos. Por essa razão clínica o periciando necessita estar sempre sob supervisão de terceiro, não que necessariamente necessite que assistência (ajuda) para realizar todas as atividades da vida diária. O Retardo Mental é evidente. É certa a INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE desde o nascimento, uma vez que trata-se de uma anomalia congênita”.

Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), extrai-se do laudo social que o grupo familiar é composto pelo autor e sua genitora. Apenas esta última trabalha, auferindo R\$ 1.000,00 por mês, como empregada doméstica (CNIS – arquivo 23, juntado com a contestação).

Residem em imóvel alugado por R\$ 500,00 mensais, em precárias condições, além de possuírem apenas o básico e gastos com medicamentos. Consta do laudo: “O autor é filho único, nunca recebeu ajuda paterna. Não recebem nenhum tipo de ajuda de nenhuma instituição, não são sócios de nenhum clube e tem uma vida muito simples e modesta. A autora não possui carro, usa bicicleta para trabalhar. Possui um celular simples que o filho usa fazendo ligações a cobrar para o emprego da mesma quando é necessário. Não possui: plano de saúde, computador, internet, TV por assinatura e não possui empregados”.

A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante.

Isso considerado, reputo comprovadas a deficiência, que obsta a plena inserção da parte autora na sociedade, e a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial é devido.

No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 29 de agosto de 2016, data da citação.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer provimento jurisdicional para obter a quitação de imóvel financiado e o cancelamento da hipoteca.

Para tanto, informa que desde 01/11/1983 é titular dos direitos e obrigações do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, referente ao imóvel situado na Rua Antônio Nasser, 64, Conjunto Habitacional Vale Redentor II, São José do Rio Pardo/SP, objeto de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS. Agora, depois de pagas todas as prestações previstas no contrato, a Cohab alega que somente será possível a liberação da hipoteca após o pagamento do saldo residual, no valor de R\$ 22.159,32, valor que ainda não foi coberto pelo FCVS.

O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido.

A Caixa contestou o pedido, pleiteando inclusive sua exclusão da lide, devendo ser substituída pela União, como representante do FCVS.

A Cohab Campinas sustentou, além de temas preliminares, que somente pode fornecer à parte autora os documentos necessários para a transferência do imóvel depois que a Caixa quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora informa que desde 01/11/1983 é titular dos direitos e obrigações do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, referente ao imóvel situado na Rua Antônio Nasser, 64, Conjunto Habitacional Vale Redentor II, São José do Rio Pardo/SP, objeto de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS.

Apesar de ter quitado todas as prestações, a Cohab Campinas se recusa a expedir a carta de quitação do imóvel, sob a alegação de que, antes, a Caixa precisa quitar o saldo residual, de responsabilidade do FCVS, no valor de R\$ 22.159,32.

Pleiteia, assim, a declaração de quitação do contrato, com a consequente nulidade dos valores cobrados (a título de cobertura pelo FCVS).

A pretensão, formulada em face da Cohab Campinas, comporta parcial acolhimento, vez que a parte autora demonstrou que cumpriu todas as obrigações contratuais e, portanto, tem direito à transferência do imóvel para seu nome.

De fato, as alegações da parte autora estão comprovadas pela cópia dos contratos (fls. 04/08 e 09/10 – protocolo 02) e a Cohab Campinas opõe, como óbice à pretensão autoral, unicamente a quitação do saldo residual pela Caixa, com recursos do FCVS (fls. 01/02 do protocolo 02).

Em outras palavras, a Cohab Campinas, indiretamente, admite que a parte autora cumpriu com as obrigações assumidas, sendo que o único óbice à transferência do imóvel é a quitação do saldo residual pelo FCVS.

Ora, se a parte autora cumpriu com as obrigações assumidas, o desentendimento entre a Cohab e a Caixa, como representante do FCVS, em nada pode prejudicar o mutuário.

Nesse exato sentido é o que dispõe o contrato padrão utilizado pela Cohab Campinas (fl. 05/06 do protocolo 02):

Cláusula Quinta. Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item VII e não existindo quantias em atraso, o credor dará quitação ao(s) devedor(es), de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato.

Cláusula Sexta. No caso de liquidação antecipada da dívida pelo(a) promitente(s) comprador(es), ao saldo devedor a ser pago acrescentar-se-ão, quando for o caso, as quantias em atraso, para tanto observando-se o disposto na cláusula nona. (grifo acrescentado)

No mesmo sentido, com total acerto, se manifestou a Caixa, em sua contestação, cujo excerto transcrevo e adoto como razão de decidir (fl. 03 do protocolo 02):

“Do Contrato de Financiamento

Conforme pesquisa junto aos cadastros disponíveis à CAIXA, o contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da ação, situado no Município de São José do Rio Pardo/SP, à Rua 15, nº 64 – Lote 17 – Quadra I – Conj. Habitacional Vale do Redentor II, foi adquirido por LASARO JOSE DA SILVA (CPF: 283.812.208-82) em 01/11/1983, junto ao agente financeiro COHAB POP CAMPINAS, e liquidado por decurso de prazo em 30/10/2008.

Encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, sob nº 00008-1050289-1, e NÃO apresenta indício de multiplicidade e/ou sinistro.

O contrato de financiamento objeto da lide já foi habilitado para análise de cobertura de eventual saldo residual de responsabilidade do FCVS, porém obteve cobertura proporcional de 97,65% conforme observado no ofício F011176/2013, emitido em 28/01/2013 (anexo).

Como pode ser observado no aludido ofício anexo, foi apontado que a comprovação da contribuição ao FCVS não equivale ao devido à época da contratação, e, por isso, o reconhecimento da cobertura pelo FCVS ao agente financeiro será o equivalente ao mesmo percentual da contribuição verificada em relação ao que era devido na época da contratação, conforme texto do término de análise acima:

“Proporcionalidade devido à contribuição à Vista do FCVS ter sido recolhida a menor, conf. Plano de Comercialização e Promessa de C/V.”

Ou seja, do saldo residual de responsabilidade do FCVS apurado, o fundo cobrirá o valor correspondente a 97,65% deste saldo, caso o agente financeiro não apresente a comprovação da complementação da referida contribuição, recolhida até a data do término do financiamento (ou seja, recolhida até 30/10/2008).

Ressalte-se que as informações inseridas no CADMUT são de inteira responsabilidade do Agente Financeiro, efetuada após a contratação, na

forma das orientações emanadas do extinto BNH.

Da mesma forma a habilitação dessa contratação junto à Centralizadora Nacional do FCVS/SP é de inteira responsabilidade do Agente Financeiro.

Da Forma de pagamento pelo FCVS

A partir da edição da Medida Provisória nº. 1.520, de 24 de setembro de 1996, reeditada diversas vezes até culminar na Lei nº. 10.150, de 20 de dezembro de 2000, foi facultado aos agentes financeiros o ressarcimento de seus créditos perante o FCVS por meio de novação de dívidas com a União, com correspondente emissão de títulos públicos federais.

Para as liquidações efetuadas nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do Art.2º da Medida Provisória nº. 1.981-52, de 28 de setembro de 2000, convertida na Lei nº.10.150/2000, o ressarcimento deve ocorrer, obrigatoriamente, por meio de novação, independente da opção do agente financeiro, pois é uma característica do benefício concedido (desconto de 30%, 70% ou 100%).

Para demais tipos de liquidação ou eventos anteriores a 28 de setembro de 2000, para haver a novação necessariamente a instituição credora do FCVS deve ter se manifestado de maneira formal diretamente à Administradora do FCVS – CAIXA ou indiretamente por meio de seu Gestor, representado pelo Ministério da Fazenda.

De acordo com a Lei nº. 10.150/2000, §7º do Art. 1º, “as instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta lei deverão, até 20 de fevereiro de 2001, manifestar à Caixa Econômica Federal a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo”, sendo que a Medida Provisória nº. 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, Art. 52, excluiu a exigência desse prazo, havendo possibilidade de efetuar a referida opção atualmente.

Destaca-se, ainda, o § 8º do Art. 1º da Lei nº. 10.150/2000, onde se ressalta que a adesão à novação a que se refere o § 7º do mesmo artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos referentes aos contratos ainda não liquidados, à medida em que se tornarem caracterizados nos termos da referida Lei.

Esclareça-se que a opção pela novação, manifestada à CAIXA, atende a uma necessidade operacional para apuração de valores devidos pelo FCVS, considerando que a Lei nº. 10.150/2000 determina que a evolução dos saldos de ressarcimento ao agente acompanhe a remuneração dos títulos CVS. Dado o caráter irretroatável e irrevogável para todos os contratos do agente credor basta que a manifestação à CAIXA seja feita uma única vez.

Saliente-se ainda, que o FCVS só tem conhecimento de que o Agente Financeiro descumpriu as normas do SFH, no momento em que o contrato é habilitado ao Fundo e a documentação relativa ao financiamento é encaminhada para análise, quando, então, são apuradas as eventuais irregularidades existentes no decorrer da operação, desde a sua contratação até a liquidação do contrato, ocasião em que são feitas as verificações de enquadramento da operação no SFH.

Cabe adiantar que a negativa de cobertura acima descrita é passível de recurso administrativo a ser solicitado e devidamente comprovado pelo Agente Credor.

Em relação à liberação do gravame hipotecário informamos que não é matéria pertinente a esta Administradora do FCVS, em função da inexistência de relação jurídica com o mutuário.

Adiante-se que eventuais cobranças pelo Agente Financeiro como condicional para liberação da hipoteca não guardam relação com esta Centralizadora Nacional do FCVS.

Cabe enfatizar que o assunto envolve apenas as partes contratantes, ou seja, o Agente Financeiro e o mutuário, independentemente da cobertura ou não pelo FCVS, pois a responsabilidade pela renegociação ou liquidação do saldo devedor recai sobre o Agente Financeiro. Compete ao FCVS a cobertura aos Agentes Financeiros, de saldos residuais para os contratos em que foram observados os preceitos legais do SFH na sua contratação e ao longo de sua manutenção, sendo a hipoteca um quesito não atrelado à cobertura pelo Fundo, mas sim a garantia do agente financeiro em receber débitos contraídos pelo mutuário.

O condicionamento da liberação do gravame hipotecário, seja ao deferimento do pedido de ressarcimento pelo FCVS ou a uma análise documental por esta Administradora, não encontra respaldo em qualquer norma do SFH.

As informações inseridas no CADMUT são de inteira responsabilidade do Agente Financeiro, efetuada após a contratação, na forma das orientações emanadas do extinto BNH.

Assim como o CADMUT a habilitação dessa contratação junto a Centralizadora Nacional do FCVS/SP é de inteira responsabilidade do Agente Financeiro”.

Assim, reconhecido que a parte autora pagou todas as prestações que assumiu ao celebrar o contrato, é flagrantemente ilegítima a conduta da Cohab Campinas de condicionar o fornecimento à parte autora do termo de liberação da hipoteca à resolução da pendência que tem com a Caixa Econômica Federal, referente à cobertura do FCVS.

Portanto, é de se reconhecer que, em relação à Caixa, falta a parte autora legitimidade ativa para o pedido formulado.

O pedido formulado em face da Cohab Campinas é procedente, cabendo a esta ré fornecer à autora o termo de liberação de hipoteca (ou outros documento equivalentes, que se fizerem necessários), a fim de que a parte autora possa transferir o imóvel para o seu nome junto ao CRI respectivo.

Assim, nos termos da fundamentação, em face da Caixa Econômica Federal impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, vez que a parte legítima para postular a cobertura pelo FCVS, em face da Caixa, é apenas a Cohab.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

- a) reconheço a falta de legitimidade ativa da parte autora, em relação ao pedido formulado contra a Caixa Econômica Federal, e nessa parte extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;
- b) julgo procedente o pedido formulado contra a Cohab Campinas para condenar esta ré a fornecer à parte autora os documentos necessários

para que esta possa transferir para seu nome o imóvel situado à Rua Antônio Nasser, 64, Conjunto Habitacional Vale Redentor II, São José do Rio Pardo/SP, objeto do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de n. 105-289.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006587
AUTOR: CLAUDINO ALVES DE CAMPOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a parte autora é portadora de Síncope de repetição (desmaios) sob investigação clínica, o que lhe causa incapacidade total e temporária a partir de setembro de 2015.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo feitas pelo INSS. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa.

Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença, benefício que deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da parte segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 101 da Lei 8.213/91), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio doença, pois, somente ela poderá atestar se o segurado possui ou não condição de retornar às suas atividades laborativas. Desta forma, a cessação deve ser precedida de perícia médica administrativa, fundamento pelo qual rejeito o requerimento do INSS de se fixar a data de cessação do benefício.

O benefício será devido a partir de 08.06.2016, data do requerimento administrativo.

Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 08.06.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

0001215-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006633
AUTOR: THIAGO WILLIANS GUTIAN LEAL (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico releva que o autor é portador de anemia falciforme, apresentando incapacidade total e definitiva a partir de 30.06.2016, data da cessação administrativa do auxílio doença.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia.

A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 01.07.2016, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.07.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente, ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001406-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344006607
AUTOR: DIONISIA SEBASTIANA VITOR BERNARDES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a autora objetiva receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V da CF/88.

O INSS alegou coisa julgada. Realizou-se estudo social e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

A pretensão da autora (receber benefício assistencial ao idoso) já foi apreciada judicialmente, com julgamento de improcedência do pedido, consoante se verifica dos documentos trazidos pelo INSS (arquivo 17).

A inicial desta ação, patrocinada pelo mesmo causídico, com exceção das idades da autora e marido, não indica novos elementos. Aliás, repete na íntegra a causa de pedir da ação n. 0004514-74.2010.403.6127 (benefício assistencial para idosa sem renda), que teve o pedido rejeitado, com trânsito em julgado (acórdão de fls. 41/43 e trânsito de fl. 124 do arquivo 17). No julgamento da apelação de referida ação, apurou-se que a autora, embora tivesse omitido, tinha uma filha, maior, capaz e com renda, situação que se repete nestes autos, como se depreende do estudo social.

Estes fatos, à mingua de alterações, conformam-se ao instituto da coisa julgada (art. 337, § 4º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 337, § 5º do CPC), e impedem o desenvolvimento desta ação.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002274-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006546

AUTOR: VALDIR VIVIANI (SP052932 - VALDIR VIVIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002337-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006632

AUTOR: EDEVALDO FERREIRA CRUZ (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002288-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006550

AUTOR: FERNANDO DE MOURA FELICIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O INSS opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão no despacho integrando.

Assiste razão ao INSS, assim, recebo e provejo os aclaratórios, para o fim de determinar sua citação.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Intime-se.

0001166-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006567

AUTOR: IDALINA DULSIN GOBI (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001034-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006578

AUTOR: HELENA ZANETTI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000487-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006611

AUTOR: CLEONICE SALIM VIEIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO)

Ante a devolução dos autos da E. Turma Recursal, requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002333-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006525

AUTOR: JOSE BENEDITO ROSA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de mandato (procuração) recente, com data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, deverá também trazer cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, cancelo a audiência agendada para o dia 08/03/2017, às 14:20, até o cumprimento integral do acima determinado.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

0000303-47.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006535

AUTOR: ANDREZA DIANA CANTOS (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reconsidero o último despacho lançado.

Ante o trânsito em julgado da sentença, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a

Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000894-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006620

AUTOR: NEIVA DA SILVA ARAUJO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que o réu não cumpriu o quanto determinado no ofício contido no arquivo 46.

Assim sendo, renove-se a expedição, determinando ao réu que, frente à perda de eficácia da Medida Provisória 739/2016, se abstenha de cessar o benefício concedido.

Saliento que novo descumprimento do determinado caracterizará afronta à ordem judicial, com a consequente comunicação ao MPF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002266-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006544

AUTOR: JOAO FERNANDO ORRICO CANTARELLI (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 – PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO – PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0002335-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006629

AUTOR: PEDRO ROBERTO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002334-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006526

AUTOR: LAZARO ANDRADE PEREIRA (SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002330-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006534

AUTOR: LUIZ BENEDITO FELIX (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve junta de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001, deverá o INSS apresentar toda a documentação que entender pertinente ao deslinde

do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0002259-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006548

AUTOR: ROBERTA ROTUNNO (SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 19/01/2017, às 16h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001, deverá o INSS apresentar toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001877-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006570

AUTOR: APARECIDA BARION (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS.

Para tanto, depreque-se a realização do ato à Comarca de São José do Rio Pardo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006528

AUTOR: YEDA DE FATIMA CUNHA PISTELLI (SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

0002235-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006520

AUTOR: LUZIA DE FATIMA FRANCISCO (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Após, aguarde-se a realização da audiência agendada.

Intime-se.

0002301-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006527

AUTOR: JEFFERSON EDUARDO DE PAULA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

0001873-34.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006580

AUTOR: ANDREIA DE SOUSA CAMPOS (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 10/02/2017, às 12h00.

Intimem-se.

0002332-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006524
AUTOR: MARIA DO CARMO MARQUES ROSA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de mandato (procuração) recente, com data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, deverá também trazer cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, cancelo a audiência agendada para o dia 08/03/2017, às 13:40, até o cumprimento integral do acima determinado.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

0002279-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006589
AUTOR: GILMAR FABIANO OLIVEIRA MARTINS (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de audiências, redesigno a realização da perícia médica para o dia 10/02/2017, às 12h30.
Intimem-se.

0000487-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006538
AUTOR: CLEONICE SALIM VIEIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO)

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Perito realizou perícia fora das dependências deste Juizado, assim sendo arbitro honorários periciais em seu favor, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Considerando que houve a solicitação de pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), requirite a Secretaria a complementação do pagamento junto ao sistema AJG.

Cumpra-se.

0001009-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006583
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA CANDIDO (SP244942 - FERNANDA GADIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se os competentes RPV's, inclusive o de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000936-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006576
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DEARO MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação do INSS, expeça-se novo ofício ao Dr. José dos Santos Cecílio Filho, requisitando os prontuários médicos, laudos e demais documentos pertinentes ao tratamento da parte autora.

Promova a Secretaria a competente atualização, no sistema SisJef, do endereço do destinatário.

Intimem-se. Cumpra-se

0000928-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006584
AUTOR: SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0000221-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006621
AUTOR: IODETE DE SOUSA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, nos termos do despacho contido no arquivo 28.

Intimem-se.

0002192-02.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006617

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ALVES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 08/02/2017, às 15h00.

Intimem-se.

0001148-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006536

AUTOR: JOSE AFONSO FONSECA (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ, SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as partes acerca do despacho prolatado pelo Juízo Deprecado (Espírito Santo do Pinhal) o qual redesignou a audiência para inquirição de testemunhas para o dia 25/01/2017, às 18h00.

Cumpra-se.

0001723-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006614

AUTOR: MARIA MASEU BOARATI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002017-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006571

AUTOR: TANIA MARIA BALDIN SEREZINO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001876-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006569

AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001824-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006572

AUTOR: ALCIDES BALDAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial apresentada. Intimem-se.

0000002-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006618

AUTOR: MARGARIDA CARDOSO LOPES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000929-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006579

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000063-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006532

AUTOR: ODAIR DA SILVA PRETEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista que nenhuma das partes apresentou os cálculos de liquidação do julgado, renovo em 30 (trinta) dias, o prazo concedido no arquivo 27.

Intimem-se.

0002338-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006594
AUTOR: MARIA DE JESUS DIAS (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia médica para o dia 10/02/2017, às 15h00.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o requerido prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002234-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006566
AUTOR: IVANIA LIMA DA SILVA MOREIRA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002237-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006563
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002214-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006530
AUTOR: ADEMIL OLIVEIRA LOTUFO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se está correto o valor que atribuiu à causa, no importe de R\$ 172.743,83.
Intime-se.

0000313-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006619
AUTOR: MARA SUELI MISSACE QUILES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Assiste razão à parte autora, com a perda de eficácia da Medida Provisória 739/2016 inexistente mais no ordenamento jurídico a possibilidade de cessação automática, no prazo de 120 dias, do auxílio doença concedido judicialmente.

Assim sendo, expeça-se ofício à Agência do INSS desta urbe, determinando ao réu que se abstenha de cessar o benefício, sob pena de incorrer em descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006529
AUTOR: MARISA DOS SANTOS GREGORIO (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora atenda ao determinado no arquivo 10, apresentando cópias legíveis dos documentos.

Intime-se.

0002240-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006547
AUTOR: BENEDITO JOSE PAULA DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000090-41.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006626
AUTOR: ELLEN RAQUEL GALBI (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000220-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006624
AUTOR: ANTONIO LUIZ SCARABELLO 01617103870 (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

0000138-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006625
AUTOR: ORMINDA DA CONCEICAO CANDIDO (SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000509-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006623
AUTOR: DANIELLI RABELLO DE SOUZA (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA, SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ, SP374040 - BRUNO GONÇALVES BELIZÁRIO, SP157059 - JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000527-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006622
AUTOR: JOSE ACACIO DO NASCIMENTO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000043-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006627
AUTOR: EDUARDO SAGIORATO LOPES (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001564-13.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006533
AUTOR: EDUARDO CÉSAR DE MELLO (SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, uma vez que impertinente à demonstração da alegada fraude no recebimento do seguro desemprego.

Sem prejuízo, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a caixa apresente nos autos os documentos relativos ao recebimento das parcelas do seguro desemprego em nome do Autor no ano de 2005.

Intimem-se.

0002221-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006592
AUTOR: KEILA CRISTINA CAMARGOS CHAVES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia médica para o dia 10/02/2017, às 14h00.
Intimem-se.

0002336-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006610
AUTOR: IVAN TAVARES COIMBRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 00056647019934036100, que tramitou na 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, a fim de que seja verificada eventual prevenção, conforme indicado no termo de nº 6.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0002026-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006593
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RICI ALVARENGA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia médica para o dia 10/02/2017, às 14h30.
Intimem-se.

0000154-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006582
AUTOR: ERCIO APARECIDO DA SILVA (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o silêncio do INSS, homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora.
Assim sendo, expeça-se RPV do valor principal, destacando-se a importância de 30% a título de honorários advocatícios contratuais ao causídico atuante no feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006590
AUTOR: FRANCISCO LUIZ GRULI (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia médica para o dia 10/02/2017, às 13h00.
Intimem-se.

0002299-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006564
AUTOR: JOSE ROBERTO CHAGAS (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito.
Designo audiência de instrução para o dia 08 de março de 2017, às 14h20, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.
Cite-se. Intimem-se.

0001206-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006631
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA GOMES (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.
A qualidade de segurado é controvertida.
Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a situação de desemprego mencionada em sua petição (arquivo 30).
Intime-se.

0002227-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006565
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS COSTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Informo que a possibilidade de prevenção apontada no termo será avaliada após a apresentação da carta de indeferimento administrativo atualizada.
Intime-se.

0002230-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006531
AUTOR: ROSELI DESTRO SANTOS (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Designo audiência de instrução para o dia 08 de março de 2017, às 13h40, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.
Cite-se. Intimem-se.

0002284-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344006581
AUTOR: CELIA REGINA TODERO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
Após, aguarde-se a realização da audiência agendada.
Intime-se

DECISÃO JEF - 7

0002300-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344006613
AUTOR: ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 13/14: recebo como aditamento à inicial.

Afasto a prevenção. A presente ação decorre do indeferimento administrativo de 25.11.2016, revelando, portanto, causa de pedir distinta da tratada na ação de 2014.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

O INSS indeferiu pedido administrativo feito em 25.11.2016, por não reconhecer a incapacidade (arquivo 14).

Como o auxílio doença é um benefício de caráter transitório e a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 08.02.2017, às 14:30 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0002329-81.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344006634
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA MISTURA (SP193351 - DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora emendar a inicial em conformidade ao artigo 319, III e VI do CPC. Com efeito, o pedido não se relaciona ao fato alegado (causa de pedir) e nem ao verdadeiro motivo do indeferimento administrativo (arquivo 14).

Sem prejuízo, se persistir o interesse na tutela provisória, então formule o pertinente requerimento em conformidade à legislação processual vigente e, ainda, se for do interesse provar o alegado, apresente documentos legíveis, em substituição aos constantes dos arquivos 09 e 11.

Intime-se.

0002221-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344006573
AUTOR: KEILA CRISTINA CAMARGOS CHAVES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 12/13: recebo como aditamento à inicial.

Considerando a declaração de endereço firmada sob as penas da lei (protocolo 13), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento do feito.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

Depreende-se dos autos que a autora recebeu o auxílio a partir de fevereiro de 2011 (fl. 15 - arquivo 02). Não se tem a data da cessação e o INSS indeferiu pedido administrativo feito em 13.10.2016, por não reconhecer a incapacidade (fl. 01 do arquivo 13).

Como o auxílio doença é um benefício de caráter transitório e a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Designo perícia médica para o dia 01.02.2017, às 13:30 horas.
Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.
Intimem-se.

0002219-82.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344006562
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA BENINI (SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 13/14: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Afasto a prevenção. A presente ação decorre da cessação administrativa em 10.2016, revelando, portanto, causa de pedir distinta da tratada na ação de 2011, já arquivada.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

Depreende-se dos autos que a autora recebia o auxílio desde abril de 2011 (arquivo 14). O INSS a convocou para perícia médica e não reconheceu a incapacidade, cessando o benefício, isso em 21.10.2016 (arquivo 14).

Como o auxílio doença é um benefício de caráter transitório e a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 01.02.2017, às 13:00 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0002026-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344006574
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RICI ALVARENGA (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 13/14: recebo como aditamento à inicial.

Afasto a prevenção. A presente ação decorre do indeferimento administrativo em 10.2016, revelando, portanto, causa de pedir distinta da tratada na ação de 2009, já arquivada.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

O INSS indeferiu pedido administrativo feito em 17.10.2016, por não reconhecer a incapacidade (arquivo 14).

Como o auxílio doença é um benefício de caráter transitório e a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 01.02.2017, às 14:00 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001103-41.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344006521
AUTOR: JOEL PAULINO DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da prova oral colhida em audiência, há necessidade de esclarecer questão de fato.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Águas da Prata solicitando que seja informado, no prazo de 30 (trinta) dias, se o autor Joel Paulino dos Santos, CPF 729.089.556-87, é aposentado por regime próprio de previdência social daquele ente federativo e, em caso positivo, qual(ais) o(s) período(s) de tempo de serviço/contribuição utilizado(s) para a obtenção do benefício.

Com a resposta, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001238-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002074
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000653-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002072
AUTOR: APARECIDA DONIZETE BERNARDES (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001045-38.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002073
AUTOR: LUCIANO ZUCHERATO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001608-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002062
AUTOR: MARCO ANTONIO RUEDA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001907-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002070
AUTOR: JOAO CLAUDIO DA SILVA (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001933-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002071
AUTOR: PABLO FORATO PEREIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001865-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002065
AUTOR: MARTA FERREIRA PEDROSO JULIARI (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001878-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002069
AUTOR: PAULO SERGIO DONASCIMENTO FELIPE (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001871-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002067
AUTOR: SONIA APARECIDA MOREIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001874-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002068
AUTOR: ADRIANA MARTINS MUNHOZ (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001860-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002063
AUTOR: JUSCELINA NERY DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001863-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002064
AUTOR: ANA LUCIA FRANCISCO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001421-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002061
AUTOR: CECILIA DO CARMO TOSCANO BALDASSI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001866-42.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002066
AUTOR: EDISON NOBORU SATO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001113-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344002060
AUTOR: GIZELE RIBEIRO FERREIRA (SP374420 - EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.